



ISSN 0103-6793

JURISPRUDÊNCIA

do Tribunal Superior Eleitoral

Volume 15 – Número 3
Julho/Setembro 2004

© 1990 Tribunal Superior Eleitoral

Tribunal Superior Eleitoral
Secretaria de Documentação e Informação
Coordenadoria de Jurisprudência
Praça dos Tribunais Superiores, Bloco C, Ed. Sede, Térreo
70096-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3316-3507
Fac-símile: (61) 3316-3359

Editoração: Seção de Publicações Técnico-Eleitorais
Capa: Luciano Holanda

Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. –
v. 1- n. 1- (1990)- . – Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 1990-

Trimestral.

Título anterior: Boletim Eleitoral (1951-jun. 1990).

1. Eleição – Jurisprudência – TSE-Brasil.
I. Brasil. Tribunal Superior Eleitoral.

CDD 340.605

Tribunal Superior Eleitoral

Presidente

Ministro Sepúlveda Pertence

Vice-Presidente

Ministro Carlos Velloso

Ministros

Ministro Gilmar Mendes

Ministro Humberto Gomes de Barros

Ministro Peçanha Martins

Ministro Luiz Carlos Madeira

Ministro Caputo Bastos

Procurador-Geral Eleitoral

Dr. Cláudio Lemos Fonteles

Vice-Procurador-Geral Eleitoral

Dr. Roberto Monteiro Gurgel dos Santos

Diretor-Geral da Secretaria

Dr. Athayde Fontoura Filho

Sumário

JURISPRUDÊNCIA	
Acórdãos	11
Resoluções	359
ÍNDICE DE ASSUNTOS	423
ÍNDICE NUMÉRICO	463

Jurisprudência

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 318*
Reclamação nº 318
Jaguaribe – CE

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.
Reclamante: José Rodrigues Peixoto.
Advogado: Dr. Fernando Antonio Holanda Pinheiro.
Reclamado: Juízo da 10ª Zona Eleitoral de Jaguaribe/CE.
Reclamado: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Reclamação. Eleições de 2004. Prova de alfabetização. Resolução de Tribunal Regional. Caráter ampliativo a resolução do TSE. Procedimento atentatório à dignidade da pessoa humana. Suspensão definitiva.

A comprovação da condição de alfabetizado, para obtenção de registro como candidato, obedece à norma do art. 28 da Res.-TSE nº 21.608/2004. Faz-se pelo comprovante de escolaridade e, à falta deste, pela declaração de próprio punho do interessado.

Exame elementar de alfabetização ou teste de escolaridade, em audiência pública, pode comprometer a reputação dos pré-candidatos, que acabam expostos a situação degradante.

Ritual constrangedor, quando não vexatório, que afronta a dignidade dos pretendentes, o que não se coaduna com um dos fundamentos da República, como previsto no inciso III do art. 1º da Constituição Federal. Violação ao inciso III do art. 5º da Carta Maior, ao art. 5º da Declaração Universal dos Direitos Humanos e ao art. 11 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Pacto de São José da Costa Rica, 1969.

Nas hipóteses de dúvida fundada sobre a condição de alfabetizado, a aferição se fará individualmente, caso a caso, sem constrangimentos.

As resoluções dos tribunais regionais não podem estreitar resoluções do TSE que tenham caráter restritivo.

*No mesmo sentido os acórdãos nºs 268, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 287, 288, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 315, 316, 317, 320, 321, 322, 324, 326, todos de 17.8.2004, que deixam de ser publicados.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar procedente a reclamação, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator.

Publicado no *DJ* de 17.9.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, trata-se de reclamação, com pedido liminar, formulada por José Rodrigues Peixoto contra a Res.-TRE/CE nº 248/2004, que ampliou a norma restritiva da Res.-TSE nº 21.608/2004.

Sustenta, em síntese, que a documentação exigida, nos termos do inciso VII do art. 28 da Res.-TSE nº 21.608/2004, é o comprovante de escolaridade; todavia, na sua ausência, conforme disposto no § 4º do referido artigo, poderá ser apresentada declaração de próprio punho.

Segundo o reclamante, a aplicação do teste somente se daria na ausência desses documentos.

O Ministro Sepúlveda Pertence deferiu a liminar¹, em 30.7.2004, para dispensar, provisoriamente, o reclamante de se submeter ao teste determinado pelo Juízo da 10ª Zona Eleitoral (fl. 22).

As informações do presidente do TRE/CE foram juntadas às fls. 45-47.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pela improcedência da reclamação, em parecer assim sintetizado:

Reclamação. Determinação de realização de teste para verificação de alfabetização, a despeito da apresentação de comprovante de escolaridade ou de declaração de próprio punho pelo candidato. Legalidade da exigência. Parecer pela improcedência da reclamação. (Fl. 51.)

É o relatório.

¹Regimento Interno do TSE:

“Art. 17. Durante o período de férias forenses, compete ao presidente e, em sua ausência ou impedimento, ao vice-presidente, decidir os processos que reclamam solução urgente; na ausência de ambos, observar-se-á a ordem de antigüidade.”

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, está na informação do presidente do regional cearense:

A Res.-TRE/CE nº 248/2004, ora impugnada, foi aprovada em sessão plenária do dia dois de junho do corrente ano, sendo publicada no dia oito do mesmo mês.

A iniciativa foi do corregedor regional eleitoral, des. José Eduardo Machado de Almeida, preocupado com os problemas que poderiam sobrevir com a aplicação de testes de aferição de escolaridade pelos juízes eleitorais nos processos de registro, os quais deveriam ser empregados somente quando esgotadas todas as possibilidades, consoante as prescrições da Res.-TSE nº 21.608/2004, de comprovar a condição de alfabetizado do candidato, ou seja, com a juntada do comprovante de escolaridade ao RRC ou substituição deste pela declaração firmada de próprio punho.

O justificado receio da Corregedoria e a deliberação dos membros do TRE/CE afiguram-se-nos mal compreendidos por parte dos órgãos jurisdicionais de primeiro grau deste estado, em face das constantes reclamações interpostas perante essa instância máxima.

De fato, as peças vestibulares de irresignação reportam-se a descomedidas atitudes de magistrados que adotaram o teste de alfabetização como regra e não como exceção, tal qual prevista nas instruções do TSE. Registre-se, a propósito e por oportuno, que o Pleno deste regional, em muitas decisões, tem dado cobro com presteza e segurança a tal excesso jurisdicional.

Não há de se olvidar, todavia, o nobre intuito desta Casa, qual seja, a uniformização dos procedimentos atinentes à imposição dos ditos exames no âmbito desta circunscrição, diante da verificação, em pleitos passados, da ocorrência de diversos transtornos jurídicos e inconcebível multiplicidade, por parte dos magistrados, na escolha de paradigmas, muitos de duvidosa conformidade, para aferir a condição de alfabetizado.

[...]

Com efeito, o propósito da Res.-TRE/CE nº 248/2004 foi unicamente estabelecer divisas para a correta aplicação do teste de escolaridade, [...]. (Fls. 45-46.)

De acordo com as informações, a edição da Res.-TRE/CE nº 248/2004 teve o intuito de uniformizar os procedimentos atinentes à imposição dos testes, tendo em vista as ocorrências, nos pleitos passados, de transtornos jurídicos.

Permitiu, não obstante, como reconhecido pelo presidente do regional, “[...] descomedidas atitudes de magistrados que adotaram o teste de alfabetização como regra e não como exceção” (fl. 46).

Tanto que, conforme consta, ainda, nas informações, a Corte *a quo* “[...] em muitas decisões, tem dado cobro com presteza e segurança a tal excesso jurisdicional” (fl. 46).

Vislumbra-se, entretanto, ampliação da norma restritiva, porquanto, a contar da Res.-TRE/CE nº 248/2004, o emprego do teste funcionou como regra, o que confronta com o disposto no § 4º do art. 28 da Res.-TSE nº 21.608/2004.

A outro passo, a Res.-TSE nº 21.608/2004 não cuidou de “exame elementar de alfabetização” (fl. 19) ou “teste de escolaridade”.

Causa preocupação o procedimento concebido e estabelecido na Res.-TRE/CE nº 248/2004. Por ele, os requerentes de registro são convocados por edital, submetendo-se à prova em audiência pública, com a participação obrigatória da Promotoria Eleitoral e facultativa dos partidos políticos ou coligações. O ritual constrangedor, quando não vexatório, pode comprometer a reputação dos interessados, expostos a situação degradante.

Há afronta à dignidade dos pretendentes, o que não se coaduna com um dos fundamentos da República, como previsto no inciso III do art. 1º da Constituição Federal², com violação ao inciso III do seu art. 5º, sem falar no art. 5º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, e no art. 11 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Pacto de São José da Costa Rica, 1969.

Vê-se que, a contar dessa resolução, o promotor de Justiça Eleitoral manifestou-se à fl. 18:

[...]

Não obstante haver nos autos declaração de próprio punho do (a) requerente, **da qual deduz-se ser o mesmo alfabetizado**, entendemos que tal documento é insuficiente para elidir a vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Constituição Federal de 1988.

Desta feita, somos pelo cumprimento do disposto na Res.-TRE/CE nº 248/2004, a qual dispõe sobre o **exame elementar de alfabetização** dos postulantes a cargos eletivos no Estado do Ceará.

[...] (negritos meus).

²Constituição Federal:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos estados e municípios e do Distrito Federal, constitui-se em estado democrático de direito e tem como fundamentos:

[...]

III – a dignidade da pessoa humana;”

Note-se que a alternativa de masculino e feminino denota a generalidade do procedimento.

Ressalvadas as boas intenções, tenho que a resolução do TRE/CE, sem prejuízo da inconveniência, como na prática ficou demonstrado, ampliou a restrição da Res.-TSE nº 21.608/2004.

A esses fundamentos, voto no sentido de dar provimento à reclamação para tornar efetivos os efeitos da tutela liminarmente deferida e suspender em caráter definitivo a Res.-TRE/CE nº 248/2004.

Nada obstante, em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 28 da Res.-TSE nº 21.608/2004, as hipóteses de dúvida fundada serão examinadas caso a caso, individualmente.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

Rcl nº 318 – CE. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Reclamante: José Rodrigues Peixoto (Adv.: Dr. Fernando Antonio Holanda Pinheiro) – Reclamado: Juízo da 10ª Zona Eleitoral de Jaguaribe/CE – Reclamado: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente, em termos, a reclamação, conforme o voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 357 Reclamação nº 357 Montes Claros – MG

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Reclamante: Intervisão Emissoras de Rádio e Televisão Ltda.

Advogados: Dr. Reginaldo Oscar de Castro e outros.

Reclamado: Juiz da 184ª Zona Eleitoral.

**Reclamação. Portaria. Determinação. Juiz eleitoral. Suspensão.
Proibição. Publicação. Pesquisa eleitoral. Res.-TSE nº 21.576.**

Disposições. Contrariedade. Alegação. Exercício. Poder de polícia. Impossibilidade.

1. O art. 17 da Res.-TSE nº 21.576 expressamente estabelece que “as pesquisas eleitorais poderão ser divulgadas a qualquer tempo, inclusive no dia das eleições (Constituição, art. 220, § 1º; Ac.-TSE nº 10.305, de 27.10.98)”.

2. Não pode o magistrado proibir a publicação de nenhuma pesquisa eleitoral, ainda que sob a alegação do exercício do poder de polícia.

3. Esta Corte Superior já assentou que se exige que as informações relativas a pesquisa sejam depositadas na Justiça Eleitoral, nos termos do art. 2º da Res.-TSE nº 21.576, a fim de possibilitar ciência aos interessados que, caso constatem alguma irregularidade, possam assim formular representação nos termos do art. 96 da Lei nº 9.504/97. Precedente: Ac. nº 4.654.

Reclamação julgada procedente.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar procedente a reclamação, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de outubro de 2004.

Ministro CARLOS VELLOSO, vice-presidente no exercício da presidência –
Ministro CAPUTO BASTOS, relator.

Publicado no *DJ* de 29.10.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, trata-se de reclamação, com pedido de liminar, formulada por Intervisão Emissoras de Rádio e Televisão Ltda. contra a Portaria nº 1/2004, exarada pelo juiz da 184ª Zona Eleitoral daquele estado, em 27.9.2004, que possui o seguinte teor (fl. 18):

“Considerando o grande número de pesquisas que vem sendo registradas e publicadas;

Considerando as impugnações às pesquisas, e as dúvidas que pairam quanto a sua seriedade é métodos de realização;

Considerando que a divulgação do resultado de pesquisa eivada de irregularidade pode comprometer o resultado da eleição, influenciando na percepção e decisão do eleitor que está indeciso, optando pela ‘política do voto útil’;

Considerando que a liberdade de opção do eleitor deve ser preservada, devendo o juiz eleitoral usar ao seu poder de polícia para assegurar tal direito;

Resolve:

Suspender a publicação de todas as pesquisas eleitorais, para verificação mais profunda quanto a regularidade de cada uma delas”.

Afirma que restou suspensa, no Município de Montes Claros/MG, a divulgação de toda e qualquer pesquisa eleitoral, independentemente de verificação.

Aduz a reclamante que é emissora de televisão sediada naquela localidade, integrante da Rede Intertv, afiliada da Rede Globo de Televisão, e contratou a realização de uma pesquisa, pelo prestigiado Instituto Ibope, acerca das intenções de voto à Prefeitura do município, que restou devidamente registrada naquele juízo e não teria sofrido nenhuma impugnação.

Alega que tal determinação do juiz eleitoral revoga a Res.-TSE nº 21.576, privando o eleitorado da informação relativa à pesquisa contratada, violando os arts. 5º, IX e XIV, e 220, § 1º, da Constituição Federal.

Acrescenta que impetrou mandado de segurança perante o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, cuja liminar teria sido indeferida, ao fundamento de que a portaria emanava do poder de polícia do magistrado.

Argumenta que, a despeito da interposição de agravo regimental, somente com a intervenção desta Corte Superior será restaurada sua autoridade, bem como assegurado o disposto na Constituição Federal, a fim de afastar tal ato teratológico.

Aduz que a única exigência que se faz para garantir a idoneidade da pesquisa constitui-se no atendimento às exigências contidas na Res.-TSE nº 21.576, que disciplina as pesquisas eleitorais.

Em face da urgência que o caso requer, tendo em vista a proximidade do pleito, trago a reclamação para exame desta Corte.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, a reclamação destina-se a preservar a competência desta Corte Superior ou garantir a autoridade de suas decisões, nos termos do art. 15, parágrafo único, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

No caso em exame, alega-se que o ato emanado pelo juiz da 184ª Zona Eleitoral de Minas Gerais, proibindo a publicação de qualquer pesquisa eleitoral, contraria as disposições contidas na Res.-TSE nº 21.576, que dispõe sobre pesquisas eleitorais nas eleições 2004.

O respeitável Juiz Weliton Militão dos Santos, membro do TRE/MG, indeferiu a liminar no mandado de segurança impetrado naquela Corte, por entender que

“(...) a portaria guerreada, pelo menos, em um primeiro momento, não compromete o processo democrático, com a suposta prática de censura prévia, pelo contrário, está exatamente a preservar a legitimidade do processo eleitoral da ingerência de institutos de pesquisa, que, através da divulgação de pesquisas baseadas em métodos e técnicas de aferição de amostragem nem sempre plenamente confiáveis, podem, sim, vir a comprometer o equilíbrio do jogo democrático, aviltando, aí sim, os princípios democráticos basilares inscritos na Constituição da República” (fl. 22).

Em que pesem tais argumentos, penso não ser possível ao juiz eleitoral, com base no exercício do poder de polícia, obstar a veiculação de pesquisas eleitorais, cujos pedidos de registro são submetidos a esse juízo, com a apresentação das informações enumeradas no art. 2º da Res.-TSE nº 21.576.

O art. 11 dessa resolução expressamente estabelece que “o Ministério Público Eleitoral, os candidatos e os partidos políticos ou coligações com candidatos ao pleito estão legitimados para impugnar a realização e/ou divulgação de pesquisas eleitorais, perante o juízo competente para o seu registro, quando não atendidas as exigências contidas nesta instrução e na Lei nº 9.504/97”.

Ademais, são previstas inúmeras sanções no que se refere a eventuais irregularidades que possam ser averiguadas nessas pesquisas, tais como: a divulgação, ainda que incompleta, de pesquisa sem o prévio registro das informações mencionadas no art. 2º da Res.-TSE nº 21.576 enseja a aplicação de multa (art. 14); a divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa (art. 15); o não-cumprimento do disposto no art. 13 da mesma resolução ou a caracterização de qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime punível com detenção de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa (art. 13, § 4º); além disso, pelos crimes definidos nos §§ 4º e 5º do art. 13 e no art. 15 da Res.-TSE nº 21.576 podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador (art. 16).

De outra parte, está expresso no art. 17 dessa resolução:

“Art. 17. As pesquisas eleitorais poderão ser divulgadas a qualquer tempo, inclusive no dia das eleições (Constituição, art. 220, § 1º; Ac.-TSE nº 10.305, de 27.10.98)”.

Lembro, ainda, que esta Corte Superior já assentou que se exige que as informações relativas a pesquisa sejam depositadas na Justiça Eleitoral, a fim de possibilitar ciência aos interessados que, caso constatem alguma irregularidade, possam assim formular representação nos termos do art. 96 da Lei nº 9.504/97. Nesse sentido, cito a ementa do seguinte julgado:

“Pesquisa eleitoral. Indeferimento. Registro. Inexistência. Apuração. Irregularidade. Representação. Art. 96 da Lei nº 9.504/97.

1. O registro de pesquisa eleitoral se dá mediante o fornecimento, até cinco dias antes da divulgação, das informações à Justiça Eleitoral, não sendo passível de deferimento ou indeferimento.

2. O Ministério Público, desejando impugnar a pesquisa por considerá-la irregular, deve propor representação nos termos do art. 96 da Lei nº 9.504/97”.

(Ac. nº 4.654, Agravo de Instrumento nº 4.654, rel. Min. Fernando Neves da Silva, de 17.6.2004.)

Tenho assim que não pode o magistrado proibir a publicação de nenhuma pesquisa eleitoral naquela localidade, ainda que sob a alegação do exercício do poder de polícia, restando descumpridas as orientações contidas na Res.-TSE nº 21.576.

Ante essas considerações, meu voto é no sentido de julgar procedente a reclamação, a fim de sustar, em caráter definitivo, os efeitos da Portaria nº 1/2004 do ilustre juiz da 184ª Zona Eleitoral de Minas Gerais, possibilitando assim a veiculação da pesquisa por parte da reclamante.

EXTRATO DA ATA

Rcl nº 357 – MG. Relator: Ministro Caputo Bastos – Reclamante: Intervisão Emissoras de Rádio e Televisão Ltda. (Advs.: Dr. Reginaldo Oscar de Castro e outro) – Reclamado: Juiz da 184ª Zona Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a reclamação, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Sepúlveda Pertence.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 482 ***Habeas Corpus* nº 482** **Curitiba – PR**

Relator originário: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Redator para o acórdão: Ministro Marco Aurélio.

Impetrante: Cassio Taniguchi.

Paciente: Cassio Taniguchi.

Advogados: Drs. Luiz Alberto Machado, Olivar Coneglian e outro.
Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

Falsidade documental. Prestação de contas. Arts. 350 do Código Eleitoral e 20 e 21 da Lei nº 9.504/97. O crime formal do art. 350 do Código Eleitoral, presente a prestação de contas regida pela Lei nº 9.504/97, pressupõe ato omissivo ou comissivo do agente, ou seja, haver subscrito o documento no qual omitida declaração ou inserida declaração falsa ou diversa da que deveria constar.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em conceder o *habeas corpus*, vencido o ministro relator, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 17 de junho de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro MARCO AURÉLIO, redator designado – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator vencido.

Publicado no *DJ* de 27.8.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral denunciou (fls. 33-48) Cassio Taniguchi, prefeito municipal de Curitiba, por incorrer 48 vezes, em concurso formal, nas sanções do art. 350 do Código Eleitoral¹, c.c. os arts. 20 e 21 da Lei nº 9.504/97².

¹Código Eleitoral:

“Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena – reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.”

²Lei nº 9.540/97:

“Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, usando recursos repassados pelo comitê, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, na forma estabelecida nesta lei.

Art. 21. O candidato é o único responsável pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo assinar a respectiva prestação de contas sozinho ou, se for o caso, em conjunto com a pessoa que tenha designado para essa tarefa.”

Está na denúncia:

No dia 24 de novembro de 2000, nesta capital, o denunciado omitiu em documentos particulares, isto é, nas prestações de contas apresentadas pelo denunciado e pela coligação 'PFL (MCSCV) Movimento Curitiba Sempre com Você' ao Juízo da 1ª Zona Eleitoral, declarações que delas deveriam constar, isto é, os verdadeiros gastos que ele, denunciado, e a referida coligação efetuaram na campanha daquele ano ao cargo de prefeito municipal de Curitiba, tudo com a finalidade eleitoral de dificultar a fiscalização, por parte do referido Juízo da 1ª Zona Eleitoral, da verdadeira situação financeira de sua campanha ao dito cargo.

Segundo consta dos autos, o denunciado, que havia sido o 1º colocado no 2º turno da eleição ao cargo de prefeito municipal de Curitiba (ocorrido em 29 de outubro de 2000) e estava, na data dos fatos, à espera da diplomação, omitiu nos documentos particulares apresentados à guisa de prestação de contas ao juiz da 1ª Zona Eleitoral de Curitiba, inúmeros gastos realizados na campanha. A autoridade policial federal apurou que, mediante uma única ação – a apresentação das prestações de contas – o denunciado omitiu, por 48 (quarenta e oito) vezes, gastos efetivamente realizados na referida campanha.

O denunciado agiu com a finalidade eleitoral de dificultar a fiscalização por parte dos órgãos competentes da verdadeira situação financeira de sua campanha. Chegou a não assinar as ditas prestações, visando a se eximir de responsabilidades. Contudo, o denunciado, segundo estabelece o art. 21 da Lei nº 9.504, de trinta de setembro de 1997, 'é o único responsável pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo assinar a respectiva prestação de contas sozinho ou, se for o caso, em conjunto com a pessoa que tenha designado para essa tarefa. (Fls. 33-34.)

O Tribunal Regional Eleitoral do Paraná recebeu, por maioria, a denúncia, em sessão de 30.10.2003, em acórdão assim ementado:

A tipicidade da conduta e a presença de indícios de autoria, ao lado de prova da materialidade, levam ao recebimento da denúncia. (Fl. 187.)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados em acórdão³ de fl. 231.

Designada a data para o interrogatório, Cassio Taniguchi, em 9 de março deste ano, impetrou o presente *habeas corpus*, com pedido liminar.

³Ac.-TRE/PR nº 27.303:

“Rejeitam-se embargos declaratórios quando o acórdão não padece de omissão, obscuridade ou contradição”.

O *periculum in mora* estaria demonstrado ante a data marcada para o interrogatório, 10.3.2004.

Já o *fumus boni juris* estaria caracterizado pelas ilegalidades apontadas, que teriam sido cometidas nas investigações, na coleta de prova e na atipicidade da conduta imputada.

No mérito, alega em síntese:

a) incompetência do Ministério Público para a realização do inquérito, monopólio das polícias judiciárias, na conformidade da Constituição Federal;

b) impedimento do Ministério Público para atuar no processo, em razão de sua participação no inquérito;

c) em razão disso, caracterizada a ilicitude das provas, estaria comprometido o processo, segundo a doutrina da contaminação dos frutos da árvore envenenada – *fruits of poisonous tree doctrine*;

d) houve abuso da autoridade policial – Polícia Federal –, que desprezou as garantias constitucionais do paciente – contraditório, direito de ampla defesa, presunção de inocência e devido processo legal;

e) ausência de justa causa, uma vez que a prestação de contas não é da responsabilidade do paciente, mas do partido, por seu comitê financeiro;

f) a denúncia imputa responsabilidade objetiva do paciente (arts. 20 e 21 da Lei nº 9.504/97) sem, contudo, demonstrar a intenção do agente, contradizendo o sistema da responsabilidade criminal – subjetiva, pois ninguém é responsável por *fatto altrui*, mas apenas por *fatto proprio*.

Pede, ao final, a concessão da ordem para anular o Processo-Crime-TRE/PR nº 91/2003.

Deferi a liminar nestes termos:

Vistos, etc.

O sobrestamento do interrogatório, até a decisão do *HC*, não importa prejuízo aos interesses do processo, contrariamente do que poderá ocorrer com relação ao paciente, na eventualidade de concedida a ordem.

A prova, apresentada para requerer a liminar, está fundada no mandado de citação e intimação enviado ao Sr. Cássio Taniguchi, no qual se lê que a audiência foi designada para o dia 10.3.2004, às 14h30min, na sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (fl. 244).

Presente o *periculum in mora*, defiro a liminar requerida para sobrestar o prosseguimento do feito – Ação Penal nº 41/2004 – Denúncia-Crime nº 91, movida pelo MPE –, até o julgamento do *writ*. (Fl. 546.)

Solicitei informações, que foram prestadas às fls. 553-555.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opina pela denegação da ordem, em parecer (fls. 557-569) assim ementado:

Eleitoral e processual penal. Ministério Público. Possibilidade de investigação. Falsidade ideológica. Prestação de contas de campanha. Arts. 350 do Código Eleitoral e 20 e 21 da Lei nº 9.504/97.

O Ministério Público é o titular da ação penal pública e, portanto, está apto a proceder investigação para apurar eventual cometimento de crime eleitoral. Precedentes do STJ.

A prestação de contas de campanha é de responsabilidade do candidato, mesmo que ele se recuse a assinar tal documento. A verificação do dolo é matéria que depende de dilação probatória e, por isso, inadequada na via estreita do *writ*.

Parecer pela denegação da ordem. (Fl. 557.)

É o relatório.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, os argumentos da incompetência do Ministério Público para a realização do inquérito, maculando e contaminando a prova sob os auspícios da doutrina dos frutos da árvore envenenada, podem ser desprezados.

É que a denúncia foi apresentada com base no Inquérito Policial-SR-DPF/PR nº 997/2001.

Do relatório do delegado Hugo Corrêa Martins (fls. 462-463) consta:

O presente inquérito policial foi instaurado por intermédio da portaria de fl. 2, com a finalidade de apurar as práticas em tese de crimes eleitorais, considerando o contexto dos teores dos requerimentos contidos no pedido de providências, interposto em 13.11.2001 perante essa 1ª Zona Eleitoral pelo candidato ao cargo de prefeito por esta cidade de Curitiba nas eleições de outubro/2000, Angelo Carlos Vanhoni e outros, no sentido de que nos dias 6 e 7.11.2001, o jornal *Folha de São Paulo* havia publicado reportagens noticiando a descoberta de documentos que revelariam a existência de um 'caixa dois', na campanha que reelegeu o atual prefeito desta capital Cássio Taniguchi, segundo as quais os gastos de campanha teriam sido da ordem de R\$29.792.640,44 (vinte e nove milhões, setecentos e noventa e dois mil seiscentos e quarenta reais e quarenta e quatro centavos), tendo em contrapartida sido declarados na prestação de contas apresentada à Justiça Eleitoral, que tais gastos foram somente de R\$3.112.301,98 (três milhões, cento e doze mil, trezentos e um reais e noventa e oito centavos).

Os requerentes anexaram ao referido pedido de providências as fotocópias de vasta documentação, a qual foi apensada a este inquisitório em oito volumes, totalizando 1.463 páginas, [...].

Das fotocópias anexadas que integram o apenso I com seus VIII volumes destacam-se as seguintes:

a) das reportagens publicadas pelo jornal *Folha de São Paulo* nos dias 6 e 7.11.2001, fls. 17-28 do volume I do apenso I;

b) da prestação de contas apresentada perante o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado do Paraná – TRE/PR, pela Coligação PFL – Movimento Curitiba Sempre com Você (MCSCV), que se trata da coligação que reelegeu o atual prefeito Cássio Taniguchi nas eleições de outubro/2000, fls. 46-200 do volume I e fls. 201-285 do volume II ambos do apenso I;

c) de dois livros denominados Movimento do Caixa, que no seu total possuem 95 páginas preenchidas, os quais conteriam as anotações do suposto ‘caixa dois’, fls. 289-385 do volume II do apenso I;

d) de recibos que a princípio conforme o neles registrado, emitidos pelo PFL – Movimento Curitiba Sempre com Você, referentes a alguns dos pagamentos de despesas efetuadas por aquela coligação durante a campanha de outubro/2000, fls. 386 e 388-389 do volume II e fls. 403-405, 407-408, 416-439 e 442-555 do volume III ambos do apenso I;

e) de documentos denominados relatório de títulos a pagar em ordem de vencimento, que segundo o noticiado tratar-se-iam de listagens referentes às verdadeiras despesas realizadas pelo PFL – MCSCV, fls. 558-570 do volume III, fls. 601-623 e 624-799 do volume IV, fls. 801-1.000 do volume V e fls. 1.001-1.122 do volume VI todos do apenso I; e

f) dos extratos bancários da conta oficial informada ao TRE/PR, aberta junto ao Banco do Brasil pelo PFL – MCSCV, para formalmente registrar os gastos daquela campanha eleitoral de outubro/2000, fls. 574-600 do volume III do apenso I.

A autoridade policial informou, ainda:

Fazendo referência as investigações, anteriormente, em data de 7.11.2001, o Ministério Público deste Estado do Paraná por intermédio do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção ao Patrimônio Público – Área Criminal – CAOPPPP/CR, instaurou procedimento administrativo investigatório visando apurar a veracidade daquelas mesmas notícias publicadas nos dias 6 e 7.11.2001 pelo jornal *Folha de São Paulo*, fls. 2 do volume I do apenso 4.

Naquele íterim o Ministério Público Eleitoral dessa 1ª Zona Eleitoral, ao ter vistas destes autos requereu a juntada de alguns documentos que haviam sido produzidos no trâmite do procedimento administrativo investigatório aberto pelo CAOPPPP/CR, documentos estes que a rigor tratavam-se de quatro termos de declarações, e um laudo pericial grafotécnico, fls. 1.125-1.161 do volume VI do apenso I. (Fl. 464.)

Prosseguiu:

Com as investigações em curso a Procuradoria Regional Eleitoral deste Estado do Paraná, remeteu vasta documentação com o objetivo de que após analisada fosse anexada a este inquisitório, fl. 15 do volume principal.

Realizado minucioso exame da referida documentação, verificou-se que quase a sua totalidade já constava nestes autos, a exceção das fotocópias de quarenta e quatro recibos, que a princípio teriam sido emitidos pela Coligação PFL – MCSCV para o pagamento de despesas de campanha, os quais foram juntados a este procedimento às fls. 17-60 deste volume principal.

Em ato contínuo oficiou-se ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção ao Patrimônio Público – Área Criminal – CAOPPPP/CR, solicitando o encaminhamento de documentos, principalmente em suas vias originais, que eventualmente pudessem ser utilizados nas presentes investigações, fls. 62-63 do volume principal. (Fl. 465.)

Acrescentou:

Com os fatos assim dispostos esse Juízo da 1ª Zona Eleitoral requisitou os presentes autos, manifestando-se contrário à realização de diligências demoradas e onerosas, fls. 173-187 deste volume principal.

Nestas condições, no âmbito desta repartição policial, inquiriu-se o tesoureiro Francisco Paladino Júnior, oportunidade que o mesmo em síntese ratificou na íntegra o inteiro teor dos três termos de declarações que havia prestado anteriormente perante o Centro de Apoio das Promotorias de Proteção ao Patrimônio Público, bem como esclareceu que de um modo geral a grande maioria das empresas que forneceram material ou prestaram serviços à Coligação PFL – MCSCV, emitiu notas fiscais registrando somente vinte por cento dos valores que recebiam, fls. 191-192 deste volume principal. (Fl. 473.)

Fez ainda estas considerações:

Com os fatos assim postos a Seção de Criminalística desta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal/PR, concluiu a perícia realizada nos livros Movimento do Caixa e nas fotocópias dos recibos que a princípio foram emitidos pela Coligação PFL – MCSCV, cujo laudo passou a constituir o apenso 6, com numeração de p. 021284, fls. 315 e 316 deste volume principal.

Em minuciosas perícias realizadas nos livros Movimento do Caixa, cujos laudos estão insertos no apenso 6, verificou-se o seguinte:

a) o preenchimento dos dois livros Movimento do Caixa efetivamente foi realizado pelo tesoureiro de campanha da Coligação PFL – MCSCV, Francisco Paladino Júnior, à exceção dos lançamentos apostos às fls. 61, fls. 271-284;

b) o total dos valores registrados a título de entradas importam em R\$22.751.803,50 e a título de saídas, R\$20.898.040,34, fls. 36-78 e 129-197;

c) visando relacionar os registros existentes nos livros Movimento do Caixa com a prestação de contas apresentadas perante o TRE/PR, verificou-se que todas as doações realizadas em cheques, estão registradas nos livros Movimento do Caixa, fls. 120-122;

d) de idêntica forma constataram-se registros coincidentes entre a prestação de contas apresentada perante o TRE/PR e os livros Movimento do Caixa, fls. 233-245; e

e) verificou-se ainda que no exame dos dois livros Movimento do Caixa a título de entradas, com histórico ‘recebido MLF’, que conforme as investigações MLF significa Mario Lopes Filho, tais somas perfazem o impressionante total de R\$19.925.455,00, fls. 79-85.

Outrossim, somados os recibos que constam nos autos, em originais ou cópias, que a princípio têm como emissor o PFL – MCSCV, verificou-se que os mesmos perfazem o total de R\$7.360.605,31, fls. 19-33.

Em relação aos recibos em apreço é oportuno fazer-se uma projeção no sentido de que somente constam nos autos em torno de cento e sessenta recibos, sendo que a maior numeração encontrada é a de número 813, fl. 56 deste volume principal, induzindo a conclusão nesta linha de raciocínio, de que aproximadamente 80% dos recibos emitidos pela Coligação PFL – MCSCV, encontram-se em lugar incerto. (Fls. 483-484.)

Identifica-se, por conseguinte, no inquérito policial, a existência de prova autônoma, em relação àquela do Ministério Público, distinção que o impetrante não fez, já que postula genericamente a ilicitude da prova.

A situação posta na impetração (fls. 18-19), como sendo de julgado do Supremo Tribunal Federal, se não menciona o local ou a data, diz com a interceptação telefônica, não se sabendo se anterior ou posterior à Lei nº 9.296/96. Dela não se deduz a adoção irrestrita pelo Direito brasileiro da doutrina da contaminação dos frutos da árvore envenenada.

De qualquer sorte, identificando-se fontes diversas da prova colhida na investigação do Ministério Público, o exercício de diferenciação demandaria o exame da própria prova.

Coincidentemente, no Recurso em *Habeas Corpus* nº 47/PR (Curitiba), de que fui relator, sendo recorrente o ora paciente, a Corte concluiu que

O *habeas corpus* não se presta para análise da eficácia da prova produzida em processamento administrativo, passível de ser apreciada no âmbito do contraditório.

Ainda que haja discussão sobre a legitimidade do Ministério Público na realização da investigação criminal, não se lhe pode negar autorização para participar do inquérito policial, como previsto no Código de Processo Penal (arts. 5º, II; 13, II, e 16).

De qualquer sorte, tenha-se presente a Súmula nº 234 do Superior Tribunal de Justiça:

A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia.

Quanto à ofensa pela autoridade policial ao princípio do contraditório, da ampla defesa, da presunção de inocência e ao devido processo legal, indispensável que se tenha presente a natureza do inquérito policial, como o fez Mirabete:

O inquérito policial, em síntese, é mero procedimento informativo e não ato de jurisdição e, assim, os vícios nele acaso existentes não afetam a ação penal a que deu origem. A desobediência a formalidades legais pode acarretar, porém, a ineficácia do ato em si (prisão em flagrante, confissão etc.). Além disso, eventuais irregularidades podem e devem diminuir o valor dos atos a que se refiram e, em certas circunstâncias, do procedimento inquisitorial considerado globalmente.

Vícios do inquérito – STF: “Inquérito policial. Vícios formais. Em se tratando de peça meramente informativa da denúncia ou da queixa, os vícios formais que o inquérito policial contenha não se estendem ao processo, de modo a contaminá-lo” (RT 578/448). No mesmo sentido, STF: RTJ 89/57, 90/89, 125/177; RT 550/407, 562/427-8, 597/412. Outros tribunais: RSTJ 28/65, 67/132-3, 76/55, JSTJ 9/198, RT 532/385, 535/293, 538/332, 556/341, 566/341, 572/376, 612/379-80, 683/305, 715/469, 729/494-5; JTJ 170/288; RJTJERGS 172/170; RJDTACRIM 3/75⁴.

Já Espínola Filho anotava:

Deve ponderar-se, entretanto, que, a não ser no processo especial (a que daremos análise oportunamente) das contravenções, o inquérito não é uma

⁴MIRABETE, Júlio Fabrini. *Código de Processo Penal Interpretado*, 5. ed.; Atlas, SP, 1997, p. 39.

parte integrante do processo criminal, mas mero elemento de instrução da Promotoria Pública, ou da parte privada, na fundamentação da denúncia ou da queixa.

E, por isso, não importa na consequência de invalidar, anulando-o, o processo criminal, a circunstância de se terem realizado, no inquérito, diligências ou quaisquer atos, sem respeitar as formalidades legais, ou mesmo contrariando expressas determinações de lei. O fato só terá o resultado de retirar o valor probante do ato, ou diligência assim viciados, que, entretanto, o juiz mandará, por sanar-lhe a falta, repetir, sempre que isso for realizável. Somente na hipótese de tratar-se de peça legalmente declarada indispensável ao processo, e cuja falta não haja meio de suprir, a nulidade desse poderá ser pronunciada⁵.

Nessa mesma direção, concorre Frederico Marques:

Como disse Mortara, está certo que se negue valor jurídico definitivo de prova judiciária às verificações, notícias dadas, declarações recolhidas, e fatos apurados pelos órgãos da Polícia Judiciária. Mas a esta convém que se outorgue e garanta razoável liberdade de ação, se se quer que atenda aos fins para que foi constituída.

Logo, é também desaconselhável uma investigação contraditória processada no inquérito. Ao contrário do que pensam alguns, não se deve tolerar um inquérito contraditório, sob pena de fracassarem as investigações policiais, sempre que surja um caso de difícil elucidação.

À Polícia Judiciária deve ser dado um amplo campo de liberdade de ação, limitado tão-só pelas sanções aos atos ilegais que seus agentes praticarem. É, aliás, o que mais condiz com seu caráter de atividade administrativa, que se exercita no interesse da ordem pública e do bem comum, como preparação indispensável a uma atuação eficaz da *persecutio criminis* ulterior, através do Ministério Público.

Nesse ponto foi sábio o código, deixando à discricção da autoridade que preside ao inquérito admitir os depoimentos de testemunhas do réu ou do ofendido. A investigação policial não pode ser tumultuada com a intromissão do indiciado. Somente quando o caso a averiguar é duvidoso, deve a polícia atender aos pedidos de prova formulados pelo réu, ou pelo ofendido. A necessidade, porém, de praticar tais atos instrutórios fica entregue à apreciação discricionária da autoridade policial.

Nem há que invocar o princípio da ‘instrução contraditória’, do art. 141, § 25, da Constituição Federal, preceito só aplicável à instrução judiciária. Um procedimento policial de investigação, com o contraditório, seria

⁵*Código de Processo Penal*, anotado por Eduardo Espínola Filho, Livraria Editora Freitas Bastos, Rio – SP, 1942, p. 236-237.

verdadeira aberração, pois inutilizaria todo o esforço investigatório que a polícia deve realizar para a preparação da ação penal⁶.

Infelizmente a demagogia forense tem procurado adulterar, a todo custo, o caráter inquisitivo da investigação, o que consegue sempre que encontra autoridades fracas e pusilânimes. Por outro lado, a ignorância e o descaso relativos aos institutos de processo penal contribuem, também, decisivamente, para tentativas dessa ordem.

O Supremo Tribunal Federal decidiu:

O inquérito policial constitui mero procedimento administrativo, de caráter investigatório, destinado a subsidiar a atuação do Ministério Público. Trata-se de peça informativa cujos elementos instrutórios – precipuamente destinados ao órgão da acusação pública – habilita-lo-ão a instaurar a *persecutio criminis in judicio*.

A unilateralidade das investigações desenvolvidas pela Polícia Judiciária na fase preliminar da persecução penal (*informatio delicti*) e o caráter inquisitivo que assinala a atuação da autoridade policial não autorizam, sob pena de grave ofensa à garantia constitucional do contraditório e da plenitude de defesa, a formulação de decisão condenatória cujo único suporte seja a prova, não reproduzida em juízo, consubstanciada nas peças do inquérito.

A investigação policial – que tem no inquérito o instrumento de sua concretização – não se processa, em função de sua própria natureza, sob o crivo do contraditório, eis que é somente em juízo que se torna plenamente exigível o dever de observância ao postulado da bilateralidade e da instrução criminal contraditória⁷.

Resta examinar a alegada atipicidade da conduta.

Está dito na impetração:

De outra parte, todas as imputações da denúncia fundamentam-se na Lei nº 9.504, de 1997. E essa lei claramente exclui, do seu elenco de crimes, o de falsidade, imputado a Cassio.

Art. 90. Aos crimes definidos nesta lei, aplica-se o disposto nos arts. 287 e 355 a 364 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral.

Portanto, expressamente elimina a incidência do art. 350 da Lei nº 9.504, de 1997⁸, fundamento da denúncia. (Fl. 22.)

⁶José Frederico Marques, in *Elementos de Direito Processual Penal*, Ed. Forense, 1, Rio – São Paulo, 1961, p. 156-157.

⁷RE nº 136.239/SP, 1ª Turma, in *RTJ*, 143, tomo I, p. 306-307, rel. Ministro Celso de Mello.

⁸Leia-se Código Eleitoral.

Com a mais respeitosa vênia, não é assim.

O art. 287 do Código Eleitoral manda aplicar aos fatos nele incriminados as normas gerais do Código Penal.

O art. 355 do Código Eleitoral caracteriza como de ação pública as infrações penais nele definidas, contendo as subseqüentes normas atinentes ao procedimento.

Não se deve cogitar, por conseguinte, de exclusão do tipo descrito no art. 350 do Código Penal.

Consta da impetração:

Está dito que a denúncia teve como suporte o art. 21 da Lei das Eleições. E o recebimento da denúncia também teve como base legal o mesmo art. 21 da Lei das Eleições – Lei nº 9.504/97:

Art. 21. O candidato é o único responsável pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo assinar a respectiva prestação de contas sozinho ou, se for o caso, em conjunto com a pessoa que tenha designado para essa tarefa.

Ao oferecer a denúncia com base nesse artigo de lei, e ao recebê-la porque marcada por esse artigo, o *MPF* e o *TRE*, cada um a seu turno e dentro de suas competências, deixaram de fazer a leitura sistemática de toda Lei nº 9.504/97 e consideraram que a responsabilidade de *Cássio* é objetiva, o que contradiz todo o arcabouço jurídico-penal brasileiro, que entende que a responsabilidade criminal é subjetiva, pois ninguém é responsável por *facto altrui*, só por *facto proprio*, no ensinamento de Bettiol.

O art. 21 da lei de regência deve ser lido no conjunto dos artigos que formam o capítulo ‘Da Arrecadação e da Aplicação de Recursos nas Campanhas Eleitorais’. Assim, o art. 17 vem vazado nos seguintes termos:

Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta lei.

Esse art. 17 se espelhou no art. 241 do Código Eleitoral, e o modificou profundamente:

Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.

Assim, quer sob a ótica do art. 241 do Código Eleitoral, quer com força no art. 17 da Lei das Eleições, existe sempre a responsabilidade dos partidos políticos. A diferença entre um e outro artigos está que no Código Eleitoral

a responsabilidade era total dos partidos, com responsabilidade residual e solidária dos candidatos que cometessem excesso; enquanto pelo art. 17 da Lei das Eleições, a responsabilidade poderia recair somente sobre os candidatos, ou sobre ambos solidariamente.

Pela aplicação do art. 17, se pode facilmente concluir, à luz da disjuntiva *ou*, que a prestação de contas pode ser apresentada exclusivamente pelo partido; pode ser apresentada exclusivamente pelo candidato; pode ser apresentada conjuntamente pelo partido e pelo candidato.

No mesmo capítulo da prestação de contas, o art. 20 se refere à prestação de contas apresentada *pelo candidato*, quando ele o faz sozinho:

Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, usando recursos repassados pelo comitê, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, na forma estabelecida nesta lei.

E aí vem o art. 21, declarando a inteira responsabilidade do candidato, na sua prestação de contas. Parece até que existe contradição interna na lei, uma vez que ora afirma a responsabilidade do partido, ora a do candidato, noutro ponto infere que a responsabilidade é integral do candidato. A leitura atenta, porém, vai mostrar que há responsabilidade tanto do partido, quanto do candidato, mas responsabilidades divididas, *cada um por seus próprios atos*.

Como já se disse, o art. 17, que abre o capítulo da prestação de contas, dentro da lei de regência, afirma que ‘as despesas de campanha serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos’. Dessa forma, é certo que o partido político que tenha candidato a determinado cargo pode realizar todas as despesas de campanha, diretamente, por intermédio de seu comitê financeiro, sem nenhuma participação do candidato. Na prática, quanto maior a eleição (maior pela abrangência ou pelo número de eleitores) menor a participação de seu candidato na arrecadação de fundos e na realização das despesas. Imagine-se o candidato a prefeito de uma grande cidade, como é o caso, se envolvendo diretamente na busca de recursos financeiros ou na realização de gastos: aluguel de salas, aluguel de carros, compra de papel, contratação de pessoas pelos partidos, etc. Ora, isso não existe. Por isso mesmo, o partido pode ficar com a responsabilidade total da arrecadação de recursos e da efetivação dos gastos, sempre por meio do seu comitê financeiro.

A lei, no entanto, abriu margem para candidato de eleição menor, ou candidato à eleição proporcional, de tocar sua própria campanha, ou de efetivar gastos de forma direta, sem interferência do partido. Nesse caso, o candidato se enquadra no art. 20 da lei de regência, e passa a administrar sua própria campanha, a arrecadar seus recursos e a gastá-los. Para isso,

ele pode agir sozinho, ou pode se fazer assessorar por pessoa de sua confiança, sem interferência o auxílio do comitê financeiro.

E então, se assim fizer, toda responsabilidade pelas declarações será sua, quer assine a prestação de contas sozinho, quer as assine em conjunto com a pessoa que o assessorou. De qualquer forma, *o candidato deve assinar sua prestação de contas*.

Uma terceira posição é intermediária: o partido e o candidato fazem em conjunto a arrecadação de recursos e a realização dos gastos. Nesse caso, a prestação de contas deve conter a assinatura tanto do candidato, quanto do comitê financeiro, e a responsabilidade será solidária. (Fls. 24-26.)

Assim, na visão do impetrante, a prestação de contas pode ser feita: (a) pelo partido, exclusivamente; (b) pelo candidato, exclusivamente; e (c) em conjunto, pelo partido e pelo candidato.

Daí a conclusão:

No caso sob análise, se verifica que toda movimentação financeira foi feita pelo Partido da Frente Liberal (PFL), que escolheu seu comitê financeiro para administrar a arrecadação de recursos e os gastos da campanha. Do outro lado, o candidato a prefeito não arrecadou recursos, não realizou gastos, não assinou contrato. Por isso mesmo, não estava obrigado a assinar a prestação de contas do PFL. E não teve, por isso mesmo, qualquer conduta tendente a ‘omitir’ declaração qualquer de gastos que não realizou. (Fls. 26-27.)

Com a devida vênia, há confusão.

A Lei nº 9.504/97 disciplinou a arrecadação e a aplicação de recursos nas campanhas eleitorais nos seus arts. 17 a 27.

Embora sejam normas pertinentes à gestão financeira, registrou-se:

Art. 21. O candidato é o único responsável pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo assinar a respectiva prestação de contas sozinho ou, se for o caso, em conjunto com a pessoa que tenha designado para essa tarefa.

A afirmação da responsabilidade faz sentido ante as conseqüências do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90⁹, especialmente dos seus incisos

⁹“Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao corregedor-geral ou regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (...)”.

XIV e XV¹⁰, que atingirão o candidato, assim como as do inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral e as do art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, todas elas dirigidas aos candidatos.

As normas para prestação de contas, que não se confundem com as de gestão financeira, foram estabelecidas pelos arts. 28 a 32 da Lei das Eleições.

No que se refere ao pleito majoritário, dispôs:

Art. 28. A prestação de contas será feita:

I – no caso dos candidatos às eleições majoritárias, na forma disciplinada pela Justiça Eleitoral;

[...]

§ 1º As prestações de contas dos candidatos às eleições majoritárias serão feitas por intermédio do comitê financeiro, devendo ser acompanhadas dos extratos das contas bancárias referentes à movimentação dos recursos financeiros usados na campanha e da relação dos cheques recebidos, com a indicação dos respectivos números, valores e emitentes.

O Tribunal Superior Eleitoral regulou a prestação de contas para as eleições do ano 2000 pela Res.-TSE nº 20.566, que estatuiu:

Art. 13. Devem prestar contas ao juiz eleitoral:

I – o comitê financeiro municipal do partido; e

II – o candidato.

Art. 14. As prestações de contas deverão ser feitas ao juízo eleitoral que deferiu o registro da candidatura até o trigésimo dia posterior às eleições, de acordo com os modelos constantes dos anexos destas instruções (Lei nº 9.504/97, art. 28, I e II).

§ 1º As prestações de contas *dos candidatos às eleições majoritárias serão feitas pelo candidato e encaminhadas ao juízo eleitoral por intermédio do comitê financeiro municipal* (Lei nº 9.504/97, art. 28, § 1º).

[...]

¹⁰“XIV – julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

XV – se a representação for julgada procedente após a eleição do candidato, serão remetidas cópias de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, e art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral”.

Art. 16. Os comitês financeiros municipais deverão apresentar, em sua prestação de contas referentes às eleições majoritárias e proporcionais, ainda quando não haja movimentação financeira, as seguintes peças:

[...]

Parágrafo único. As peças integrantes da prestação de contas do comitê financeiro municipal deverão ser assinadas por seu presidente e pelo tesoureiro, quando houver.

Art. 17. Os candidatos deverão apresentar, em sua prestação de contas, ainda que sem movimentação financeira, as seguintes peças.

[...]

§ 1º A prestação de contas dos candidatos a prefeito abrangerá as contas dos candidatos a vice-prefeito.

§ 2º O candidato deverá apresentar cópia da nota explicativa elaborada pelo comitê financeiro municipal a que se refere a alínea c do inciso VIII do art. 16 destas instruções, contendo as despesas contraídas por ele, em seu favor, para aferição do limite de gasto.

§ 3º *O candidato é o único responsável pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo assinar a respectiva prestação de contas sozinho ou, se for o caso, em conjunto com a pessoa que tenha designado para essa tarefa (Lei nº 9.504/97, art. 21).* (Grifos nossos.)

O *comitê financeiro* nas eleições majoritárias é, apenas, o gestor financeiro do candidato, agindo em seu nome e sob sua responsabilidade.

Ainda que possa existir candidato sem comitê financeiro, certo é que não existe comitê financeiro sem candidato.

Na prestação de contas, ele é o veículo pelo qual o candidato presta contas.

Nos termos da legislação eleitoral, os membros do comitê eleitoral são irresponsáveis. As infrações por eles cometidas são infrações do candidato, que ficará sujeito à perda do diploma ou do mandato.

Se assim não for, os candidatos resultariam desonerados de responder por abuso do poder econômico e por outros meios ilícitos.

Seria fácil essa desoneração, mediante a indicação de pessoas desqualificadas para integrar o comitê.

No caso, é o próprio paciente quem desqualifica o tesoureiro do seu comitê, Francisco Paladino Junior (fl. 263), a quem trata por “alguém”.

Prescreve o art. 350 do Código Eleitoral:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena – reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa, se o documento é particular.

O fato de não haver assinado a prestação de contas não pode vir em proveito do candidato para eximir-se ou da ação de investigação judicial eleitoral, ou contra a diplomação, ou de impugnação de mandato eletivo ou da ação penal correspondente.

As omissões na prestação de contas estão relacionadas com fins eleitorais, tendo em vista que o volume dos gastos não declarados estaria a configurar ilícitos eleitorais, de cuja responsabilização ficaria o paciente ao largo.

Tenho, pois, que os fatos narrados na denúncia configuram crime eleitoral em tese.

A esses fundamentos, voto no sentido de negar a ordem.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Ministro relator, como surgiu o inquérito?

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Segundo o relatório da autoridade policial, surgiu da provocação de Angelo Carlos Vanhoni e outros.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Houve juntada de elementos colhidos pelo Ministério Público?

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Sim. E foram realizadas perícias pela autoridade policial.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, conforme esclarecimento do relator, não tivemos o surgimento do inquérito a partir de procedimento que ganharia, na visão do leigo, o rótulo de inquérito ministerial, porque procedido pelo Ministério Público.

Houve, sim, notícia de crime formalizada por cidadão. Em consequência, a autoridade policial editou a portaria.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): O problema que se coloca é de que a autoridade policial também promoveu diligências e perícias. Só não fez outras perícias porque algumas pessoas se negaram a fornecer elementos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O fundamental é a percepção da origem do inquérito policial. A juntada posterior ao processo, de peças colhidas – a meu ver, à margem da Constituição – pelo Ministério Público, não contamina a instauração do inquérito.

No mais, não concebo a prática de crime sem o elemento subjetivo, sem a culpa ou dolo daquele a quem se imputa a conduta criminosa. Indaga-se: podemos falar em falsidade ideológica, considerada a responsabilidade civil eleitoral? Podemos apontar que – sem subscrever a prestação de contas que estaria a encerrar o falso – aquele que veio a ser beneficiado pela manobra é passível de responder pelo crime de falso? A meu ver, cumpre distinguir a responsabilidade pelo falso daquele que subscreveu a prestação de contas da responsabilidade do candidato, que, muito embora prevista a assunção, mediante lançamento da assinatura na prestação, acabou por não assiná-la.

Separo a responsabilidade civil eleitoral, a responsabilidade administrativa, da responsabilidade penal. Não tenho como concluir pela prática do crime de falso em relação a um documento que não veio a ser subscrito por quem é acusado.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Não tenho dúvida de que são duas as prestações de contas. Quando ocorreu a falha somente o inquérito ou a ação penal pode dizer.

Admito, como o Ministro Luiz Carlos Madeira, que possa haver responsabilidade do candidato. Preocupa-me, porém, a exclusão de todas as outras pessoas envolvidas nas prestações de contas e que as assinaram.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Consta dos autos ter sido o tesoureiro da campanha quem levou a público os elementos do “caixa dois”.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Imagine-se um candidato a presidente da República. Presume-se que não seja ele quem toma conta de recibos, mas depois se descobre que o caixa dois tenha sido rigorosamente embolsado pelo responsável ou pelo contador do comitê financeiro. Afirmaríamos, então, a responsabilidade desse candidato?

Afirmo que uma eventual concessão deste *habeas corpus* não ilidiria a apresentação de outra denúncia, inclusive contra o paciente.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Pelo que ouvi, e confirmou-me o relator, há registro de documentos fiscais em nome do partido que teriam sido sonegados na prestação de contas.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Há um dogma repetido na jurisprudência, no sentido de que o princípio da indivisibilidade não se aplica à ação penal privada, *est modus in rebus*. Não quando a participação é decorrente da adesão a um fato de terceiro, no sentido de que a prestação de contas não é dele.

Por que no raciocínio em relação à ação penal não incide a regra da indivisibilidade? Porque se pressupõe que, se o Ministério Público denunciou A e não B, foi por entender ter havido base para denunciar A. Mas, no caso, o paciente responde pela adesão a um fato próprio de terceiro, responsável pelo comitê financeiro.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Tenho que o fato de existir um comitê financeiro é muito importante, pois deve haver despesas que só transitaram por lá. Vimos, na última eleição para presidente da República, que alguns candidatos apresentaram prestação de contas sem movimentação, e toda a movimentação veio pelo comitê do partido.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: No caso presente, o denunciado não assinou as ditas prestações.

A denúncia é incongruente. Na primeira parte, já se afirmara que o denunciado, nas prestações de contas apresentadas, teria feito inserir, ou endossado, um falso nela contido.

Senhor Presidente, não tenho dúvida de que a inicial parte da ficção jurídica. E implica uma construção no campo penal, de que se teria, mesmo sem haver o denunciado subscrito a prestação de contas, o respectivo comprometimento. O passo, para mim, é demasiadamente largo.

Concedo a ordem.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, concedo a ordem.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, peço vênias ao eminente relator para conceder a ordem.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, acompanho a divergência, ressalvando a possibilidade de uma nova denúncia a enfrentar toda a situação.

EXTRATO DA ATA

HC nº 482 – PR. Relator originário: Ministro Luiz Carlos Madeira – Redator designado: Ministro Marco Aurélio – Impetrante: Cassio Taniguchi – Paciente: Cassio Taniguchi (Advs.: Drs. Luiz Alberto Machado, Olivar Coneglian e outro) – Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

Usaram da palavra, pelo paciente, os Drs. Luiz Alberto Machado e Olivar Coneglian.

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido o ministro relator, concedeu o *habeas corpus*, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 490 *Habeas Corpus* nº 490 Populina – SP

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins.

Impetrantes: Antonino Sérgio Guimarães e outros.

Pacientes: Clarice de Oliveira Estrois Moreira e outros.

Advogados: Dr. Antonino Sérgio Guimarães e outra.

Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

***Habeas corpus*. Corrupção ativa e passiva. Ação penal pública. Princípio da indivisibilidade. Ofensa. Inexistência.**

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de setembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator.

Publicado no *DJ* de 8.10.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Clarice de Oliveira Estrois Moreira, Sérgio Martins Carrasco, Luiz Carlos de Oliveira e Jorge Luiz Roma Cury, sob a alegação de que sofrem constrangimento ilegal consistente no recebimento de denúncia que afirmam ser inepta.

Narram os impetrantes que foi formulada denúncia em desfavor dos pacientes por suposta prática de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral).

Alegam que a denúncia seria inepta, argumentando que não pode prevalecer por corrupção ativa se não for formulada também contra aqueles que praticaram o delito de corrupção passiva. Entendem que, sendo o delito de natureza plurisubjetiva, haveria afronta ao princípio da indivisibilidade da ação penal. Citam julgado do STJ que tem como aplicável ao caso.

Estando os autos devidamente instruídos, em decisão de fls. 152-153, o Ministro Gerardo Grossi, no exercício da presidência, indeferiu o pedido liminar, por não vislumbrar presença dos pressupostos autorizadores da medida.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, fls. 156-160, opinou pela denegação da ordem. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Senhor Presidente, a questão dos autos pode ser assim posta: os ora pacientes foram denunciados por prática de corrupção eleitoral, com previsão no art. 299 do Código Eleitoral, por terem feito promessas a diversas pessoas em troca de votos durante a campanha eleitoral para a eleição de 2000.

Os atos consistiram em suposto oferecimento de dinheiro e chapéu, promessa de trabalho para cabo eleitoral e de pagamento de conta de luz e construção de casa de alvenaria e de um muro.

O TRE/SP recebeu a denúncia, estando o acórdão assim ementado (fl. 98):

“Denúncia. Crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral. Fatos que, em tese, podem conduzir à caracterização do delito. Infração ao princípio da indivisibilidade da ação penal. Inocorrência. Improcedência de ação de impugnação de mandato envolvendo os fatos descritos na peça acusatória. Irrelevância, dada a diversidade das demandas. Recebimento da denúncia”.

Daí a impetração, na qual alegam os impetrantes ofensa ao princípio da indivisibilidade.

Pois bem, quando se fala em ofensa ao princípio da indivisibilidade, necessário observar o que dispõe o art. 48 do Código de Processo Penal¹, que cuida tão-somente de ação penal privada. Colaciono doutrina de Fernando Capez que diz:

“Para alguns doutrinadores, porém, aplica-se à ação pública o princípio da divisibilidade, e não o da indivisibilidade, já que o Ministério Público pode optar por processar apenas um dos ofensores, optando por coletar maiores evidências para processar posteriormente os demais (Júlio Fabbrini Mirabete, *Processo Penal*, cit., p. 114). Nesse sentido também já se manifestou o STJ: ‘O fato de o Ministério Público deixar de oferecer denúncia contra quem não reconheceu a existência de indícios de autoria na prática do delito não ofende o princípio da ação penal pública, que, não obstante é inderrogável’ (*RSTJ*, 23/145). A adoção do princípio da divisibilidade para a ação penal pública é a posição amplamente majoritária na jurisprudência, permitindo-se ao Ministério Público excluir algum dos co-autores ou partícipes da denúncia, desde que mediante prévia justificação” (STF, *RTJ*, 91/477, 94/137, 95/1.389 e ainda acórdão da 1ª Turma, *HC* nº 74.661-6/RS, rel. Min. Celso de Mello, *DJU* de 25.4.97, p. 15.202).

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça assentou no acórdão do *RHC* nº 14.507/SP, rel. Ministro Gilson Dipp, *DJ* de 3.11.2003:

“(…) III – O princípio da indivisibilidade não se aplica à ação penal pública, eis que o oferecimento de denúncia contra um acusado não impossibilita posterior acusação de outro envolvido. IV – Recurso desprovido”.

No caso, como bem acentuado na decisão de fl. 85:

“(…) (...)”, é certo que o art. 299 do Código Eleitoral incrimina ambas as modalidades de corrupção – ativa e passiva –, sendo certo também que cada uma dessas modalidades deverá ser apurada e apenada independentemente da outra, cabendo ao Ministério Público Eleitoral, como titular da ação penal, verificar a existência ou a inexistência de elementos, circunstâncias e fundamento para o oferecimento de denúncia a respeito”.

Assim, meu voto é pela denegação da ordem.

¹“Art. 48. A queixa contra qualquer dos autores do crime obrigará ao processo de todos, e o Ministério Público velará pela sua indivisibilidade.”

EXTRATO DA ATA

HC nº 490 – SP. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins – Impetrantes: Antonino Sérgio Guimarães e outros – Pacientes: Clarice de Oliveira Estrois Moreira e outros (Advs.: Dr. Antonino Sérgio Guimarães e outra) – Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 641 Representação nº 641 Maceió – AL

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins.

Representante: Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas.

Representados: José Renan Vasconcelos Calheiros e outro.

Advogado: Dr. Luciano Guimarães Mata.

Propaganda partidária. Legitimidade do Ministério Público Eleitoral. Alegação de desvio de finalidade. Promoção pessoal. Investigação judicial. Cassação do direito de transmissão. Multa. Cassação de registro ou de diploma. Desmembramento. Competência. Procedência.

O Ministério Público Eleitoral é parte legítima para propor representação visando à cassação do direito de transmissão de propaganda partidária.

É cabível o desmembramento de representação por infrações cometidas em espaço de propaganda partidária, quando a conduta, a um só tempo, em tese, ensejar apreciação sob a ótica da investigação judicial e das representações relativas ao desvirtuamento da propaganda partidária e ao descumprimento da Lei Eleitoral, para que o processo e julgamento se dêem conforme a competência prevista em lei.

A utilização do tempo destinado à divulgação de propaganda partidária para exclusiva promoção pessoal de filiado ao partido responsável pelo programa, titular de mandato eletivo e pré-candidato à reeleição, atrai a

cassação do tempo da transmissão a que faria jus o partido infrator no semestre seguinte ao do julgamento.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar procedente a representação, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de junho de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator.

Publicado no *DJ* de 20.8.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, cuidam estes autos de representação formulada, perante o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Alagoas, pelo Ministério Público Eleitoral naquela instância, a partir de notícia de irregularidade ofertada pelos promotores eleitorais incumbidos da fiscalização da propaganda eleitoral, contra José Renan Vasconcelos Calheiros e o Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB/AL), com fundamento no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, por alegado desvio de finalidade na utilização do tempo de propaganda partidária.

O representante sustentou que o espaço destinado ao programa partidário do segundo representado, em cadeia estadual, no primeiro semestre de 2002, teria sido indevidamente direcionado para “latente promoção pessoal” do primeiro representado, senador da República e candidato à reeleição, visando à captação de votos para o pleito de 2002, o que se verificou, conforme alegado, de forma mais freqüente nos meses de maio e junho daquele ano, em ofensa às regras contidas no art. 45 da Lei dos Partidos Políticos, além de configurar propaganda eleitoral antecipada, proibida pelo art. 36 da Lei nº 9.504/97.

Pugnou, ao final, pela cassação do direito de transmissão a que faria jus o partido infrator no semestre seguinte, nos termos do § 2º do art. 45 da Lei nº 9.096/95, além da aplicação das sanções previstas nos arts. 36, § 3º, e 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97, respectivamente relativas à multa por propaganda eleitoral extemporânea e à cassação do registro ou do diploma pela prática de condutas vedadas aos agentes públicos.

Em defesa conjunta (fls. 27-40), os representados argüíram, preliminarmente, a inidoneidade da via procedimental eleita, a inépcia da petição inicial e a

ilegitimidade ativa do Ministério Público para pleitear a cassação do direito de transmissão de propaganda partidária, pelo que postularam o indeferimento da inicial.

No mérito, acentuaram que nenhum dos trechos do programa extrapolou os limites da propaganda partidária, porque dirigido a “(...) divulgar a atuação parlamentar e legislativa de seus filiados (notadamente o Senador Renan Calheiros, expoente nacional de seus quadros e cuja atuação destemida orgulha Alagoas) (...)”, e concluíram que os fatos divulgados se conformam ao ideário programático do partido representado, não se desviando para promoção pessoal ou propaganda eleitoral, tampouco ostentando potencialidade para interferir no resultado de pleito.

Pleitearam, desse modo, a improcedência da representação e a condenação do representante às sanções do art. 25 da Lei Complementar nº 64/90.

Em decisão datada de 1º.10.2002 (fls. 48-51), o corregedor regional concluiu tratar-se de representação que, ajuizada com fundamento no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, procura, além de aplicar as sanções de multa e cassação de registro ou diploma previstas na Lei Eleitoral, a cassação do direito de transmissão de propaganda partidária, competindo ao Tribunal Superior Eleitoral, quanto a essa última matéria, o processo e julgamento do feito, por se tratar de propaganda por ele autorizada. Sob esse fundamento e por ter a Corte de origem julgado, sob a égide da Lei nº 9.504/97, outro feito no qual foram apurados os mesmos fatos constantes desta representação, determinou S. Exa. a subida dos autos para exame nesta instância superior.

A secretaria providenciou a juntada da transcrição da fita de vídeo fornecida pelo representante (fls. 73-87), após o que os autos foram à Procuradoria-Geral Eleitoral para pronunciamento, concluindo o parecer (fls. 89-91) pela procedência da representação.

O primeiro representado trouxe, ainda, aos autos, cópias das guias de recolhimento (fl. 98) que comprovam o pagamento de multa aplicada pelo Tribunal *a quo* no âmbito regional por propaganda eleitoral antecipada, em decorrência do programa partidário impugnado nesta representação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator):
Senhor Presidente, não obstante tenha o ilustre órgão do Ministério Público Eleitoral com atuação perante o TRE/AL ajuizado representação com fundamento no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, pretende a punição por alegadas infrações ocorridas em espaço de propaganda partidária do segundo representado, que teriam sido

praticadas, consoante a inicial, no curso do “(...) primeiro semestre do exercício de 2.002 [sic], de forma mais freqüente nos meses de maio e junho (...)”.

As duas primeiras questões prejudiciais suscitadas na defesa – dizendo respeito à inidoneidade da via procedimental e à inépcia da inicial, por não decorrer da narração dos fatos de maneira lógica a conclusão – referem-se ao confuso pedido de investigação judicial, cujos processo e julgamento competem à Corte Regional, enfim renovado pelo procurador regional eleitoral ao Tribunal de origem, e a processo anteriormente julgado perante a instância regional, matérias cujo exame nela se exauriu, restando, desse modo, prejudicado seu exame neste Tribunal Superior.

A terceira preliminar, de ilegitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral para pleitear a cassação do direito de transmissão de propaganda partidária, não merece prosperar. Isso porque a própria Res.-TSE nº 20.034/97, que regulamenta a espécie, conferiu-lhe, expressamente, legitimidade ativa para tais feitos, a exemplo do que já decidiu esta Corte por ocasião do exame da Representação nº 396/CE, julgada em 19.12.2002, relator Ministro Sálvio de Figueiredo.

Dúvida não há de que a competência para o processo e julgamento de eventual infração cometida em espaço de propaganda partidária autorizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, visando à cassação do tempo de transmissão a que faria jus o partido responsável pelo programa, é desta própria Corte (resoluções-TSE nºs 20.720, de 14.9.2000, e 20.827, de 28.6.2001, relator Ministro Garcia Vieira; e Ac. nº 667, de 18.9.2003, relator Ministro Barros Monteiro).

Vale lembrar ser admissível o desmembramento de feito no qual uma mesma conduta seja apta a constituir infrações que, em tese, mereçam apreciação sob a ótica da investigação judicial e das representações relativas ao desvirtuamento da propaganda partidária e ao descumprimento da Lei Eleitoral, conforme orientação deste Tribunal (Res.-TSE nº 21.166, de 1º.8.2002, relator Ministro Sálvio de Figueiredo; Ac. nº 646, de 18.12.2003, relator Ministro Barros Monteiro).

A transcrição do programa confirma as alegações do representante. Sua totalidade foi destinada à exclusiva promoção pessoal do Senador Renan Calheiros, exaltando suas qualidades, suas realizações como homem público, e não com o propósito da divulgação de ações concretas executadas sob a égide do programa e do ideário do partido ao qual se filia.

Como observou a Procuradoria-Geral Eleitoral em seu parecer, “(...) ao longo de todo programa, o nome da legenda partidária é mencionado somente oito vezes, dentre as quais uma é vinculada ao ideário partidário, tendo sido o nome ‘Renan’ mencionado mais de cinquenta vezes”. Tive o cuidado de examinar detidamente o programa e constatei que, em verdade, tais citações ultrapassaram as 70, sem contar os trechos com pronunciamentos do próprio senador, que foram em número de 11.

Reproduzo, por oportuno, alguns fragmentos que comprovam a explícita promoção pessoal do referido parlamentar:

“(…)

Locutor: Desde que chegou ao Congresso Nacional em 95, o Senador Renan Calheiros tem pautado o seu trabalho como o homem do equilíbrio, tolerância e da conciliação.

Essas qualidades de homem público transformaram Renan em líder do PMDB, maior bancada do Senado, e em ministro da Justiça, considerado pela revista *Época* como o melhor dos últimos anos.

(…)

Senador Renan Calheiros: Tenho muito orgulho de minha terra. Amo Alagoas e exerço o mandato de senador com prazer. No Ministério da Justiça, o que estava em jogo não era eu, o que estava em jogo era a imagem de Alagoas, vítima de tantos preconceitos. Claro que as realizações do Ministério me dão prazer. É óbvio que eu não posso negar que tenho orgulho de ter sido bom ministro, mas o que mais me deu prazer foi demonstrar ao Brasil que era preciso respeitar Alagoas.

(…)

Popular: Eu acho o Renan um grande político.

(…)

Popular: O Renan é meu e eu voto no Renan.

Popular: Ele é uma pessoa muito boa, é uma pessoa excelente, é uma pessoa muito humilde.

Popular: Foi um grande ministro, é um grande senador.

(…)”.

Destaco, ainda, afirmação direta de sua candidatura à reeleição ao cargo de senador, ao responder questionamento de um popular sobre a razão de não se lançar candidato ao governo do estado, ao invés de tentar a reeleição:

“(…)

(…) Decidi ser candidato a senador. Estou convencido de que como senador eu vou ajudar mais Alagoas, vou ser mais justo aos alagoanos. Alagoas tem de ser colocada acima dos interesses pessoais, acima das ambições pessoais. Eu coloco Alagoas acima de qualquer coisa.

(…)”.

Tais considerações bastam para aferir o exclusivo propósito do programa de promover a imagem daquele político, o que viola a proibição contida no inciso II do § 1º do art. 45 da Lei nº 9.096/95.

Dado o exposto, ultrapassadas as questões preliminares e reputando incabível, na espécie, a aplicação da penalidade por representação temerária ou de má-fé, julgo procedente a representação, para determinar a cassação integral do tempo a que faria jus o partido representado para transmissão em bloco no Estado de Alagoas, no primeiro semestre de 2005.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 641 – AL. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins – Representante: Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas – Representados: José Renan Vasconcelos Calheiros e outro (Adv.: Dr. Luciano Guimarães Mata).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a representação, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Celso de Mello, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 654 Representação nº 654 São Paulo – SP

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins.

Representantes: Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) e outro.

Advogados: Dr. Gustavo Arthur Coelho Lobo de Carvalho e outro.

Representado: Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores (PT/SP).

Propaganda partidária. Alegação de desvio de finalidade. Promoção pessoal. Propaganda eleitoral. Ilegitimidade ativa. Imprestabilidade da prova. Decadência. Rejeição das preliminares. Improcedência.

O órgão de direção nacional tem legitimidade para representar o partido político em qualquer grau de jurisdição da Justiça Eleitoral.

A prova de infração às normas de propaganda partidária se materializa na transcrição do programa impugnado, não importando prejuízo ao representado o fato de ter sido a fita fornecida pelo partido representante, sobretudo quando por aquele apresentada peça de defesa por meio da qual se sustenta a licitude do teor da propaganda.

Não são aplicáveis, em sede de propaganda partidária, os prazos decadenciais previstos em lei para a propaganda eleitoral.

É lícita a exploração do desempenho de filiado no exercício de mandato eletivo, não se caracterizando promoção pessoal ou propaganda eleitoral quando evidenciado o interesse na exibição do modo de administrar, segundo os princípios e o ideário da agremiação responsável pela propaganda, com a divulgação de programas e obras desenvolvidos sob a administração do filiado.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar improcedente a representação, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de agosto de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator.

Publicado no *DJ* de 1º.10.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, trata-se de representação, com pedido de liminar, formulada pelos diretórios nacional e estadual de São Paulo do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), contra o Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores (PT/SP), com fundamento no art. 45, § 1º, II, da Lei nº 9.096/95, em decorrência de alegado desvio de finalidade na realização de propaganda partidária.

Afirmaram os representantes que o PT, na sua propaganda partidária em bloco estadual, veiculada em 5.5.2003, teria promovido propaganda eleitoral e pessoal da Sra. Marta Suplicy, prefeita da cidade de São Paulo.

Sustentaram que:

“(...) a participação e a exposição ostensiva de Marta Suplicy, prefeita de São Paulo, prestando contas e respondendo críticas à sua administração municipal demonstra que a prefeita assumiu publicamente a condição de candidata, (...) sendo evidente o propósito de sua promoção pessoal, com defesa de seus interesses como alcaide e a realização de propaganda eleitoral antecipada incrementando sua candidatura à reeleição ao cargo de prefeita”.

Em sede de liminar, pleitearam fosse impedida a agremiação representada “de exibir no todo ou em parte o programa impugnado” em sua propaganda em cadeia nacional, prevista para 22.5.2003, e, no mérito, requereram, nos termos do § 2º do art. 45 da Lei nº 9.096/95, a cassação do direito de transmissão em bloco a que faria jus o representado no semestre seguinte.

A liminar foi indeferida, em 13.5.2003, pelo Ministro Barros Monteiro, então corregedor-geral, em decisão da qual extraio o seguinte fragmento:

“(…)

Não obstante a alegação de que o Diretório Nacional do PT terá acesso em data próxima a novo espaço para exibição de propaganda partidária – circunstância sustentada como tese para consubstanciar um dos requisitos necessários ao deferimento da pretensão liminar –, esta representação investe contra propaganda exibida por iniciativa e sob a responsabilidade do Diretório Regional do PT em São Paulo, na conformidade do que dispõe o *caput* do art. 46 da citada lei, o que enfraquece o fundamento invocado.

Ademais, o art. 11 da Res.-TSE nº 20.034, de 27.11.97, prevê que as transmissões de propaganda partidária ‘não estão sujeitas a prévia censura, por elas respondendo, na forma da lei, os que as promoverem, sem prejuízo da responsabilidade pelas expressões faladas ou pelas imagens transmitidas’.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

(…)”.

Em sua resposta (fls. 54-87), o representado argüiu, em preliminar, a ilegitimidade ativa do diretório nacional do partido representante, por se tratar de programa em cadeia estadual; a imprestabilidade da prova (fita de vídeo), por ter sido gravada pelos representantes – razão por que entendeu necessária a realização de exame pericial –, e a decadência do direito de representação, uma vez que ultrapassado o prazo de 48 horas, por aplicação analógica da orientação jurisprudencial fixada para as violações referentes à propaganda em rádio e televisão.

No mérito, acentuou ter havido no programa impugnado tão-somente o debate de temas político-comunitários, como assegura o inciso III do art. 45 da Lei nº 9.096/95, e “(...) a demonstração da atuação do partido político na consecução de seus ideários”, por meio da exibição de ações concretas de filiada titular de mandato eletivo, conforme admitido em precedentes desta Corte. Pediu, ao final, a improcedência da representação e, alternativamente, a aplicação proporcional da penalidade de cassação do direito de transmissão.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se (fls. 137-143) pela rejeição das preliminares e, no mérito, pela improcedência da representação, por considerar

que a propaganda, ainda que com a participação da Sra. Marta Suplicy, se dirigiu à exploração de temas político-comunitários, permitidos pelo art. 45 da Lei nº 9.096/95.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator):
Senhor Presidente, a representação tem por fundamento a ocorrência, na divulgação da propaganda partidária do PT/SP, de promoção pessoal e de propaganda eleitoral da atual prefeita da cidade de São Paulo, Sra. Marta Suplicy.

O partido representado suscitou três questões preliminares, dizendo respeito a primeira delas à ilegitimidade ativa do diretório nacional do partido representante, já que o programa impugnado seria de responsabilidade do diretório estadual daquela agremiação.

O art. 11 da Lei dos Partidos Políticos prevê a possibilidade de serem credenciados delegados partidários perante as três instâncias da Justiça Eleitoral. Assinala o parágrafo único do mencionado dispositivo:

“Art. 11. (*Omissis.*)

Parágrafo único. Os delegados credenciados pelo órgão de direção nacional representam o partido perante quaisquer tribunais ou juízes eleitorais; os credenciados pelos órgãos estaduais, somente perante o Tribunal Regional Eleitoral e os juízes eleitorais do respectivo estado, do Distrito Federal ou território federal; e os credenciados pelo órgão municipal, perante o juiz eleitoral da respectiva jurisdição”.

Sem razão, portanto, o representado quanto à primeira preliminar.

No que concerne à segunda questão prejudicial, relativa à imprestabilidade da prova fornecida pelos representantes, melhor sorte não lhe assiste. Transcrevo, a propósito, o seguinte trecho do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, preciso na análise do tema:

“(…)

(…) Em momento algum de sua defesa, o representado foi capaz de afirmar taxativamente que o conteúdo da fita degravada às fls. 31-44 não corresponderia ao programa partidário supra mencionado. Portanto, o pedido formulado pelo recorrido para que seja efetuada perícia para atestar a autenticidade da fita não merece ser acolhido, pois acaso o conteúdo ali presente fosse distinto do programa por ele produzido, certamente tal questão teria sido suscitada em sua defesa.

Ainda com relação a tal fita, o representado afirma que não foi intimado da data da degravação de seu conteúdo, não podendo acompanhar a referida diligência, o que importou em violação ao[s] princípios do contraditório e ampla defesa. Mais uma vez sem razão o representado, pois tal degravação foi efetuada pela Secretaria Judiciária desse TSE, portanto, revestida de fé pública (...).”.

Observo, ademais, que o representado apresentou longa e proficiente defesa, vazada em 34 laudas, das quais 14 destinadas a sustentar a licitude do teor da propaganda impugnada, inclusive apontando ter a legenda partidária representante adotado idêntica conduta em seu programa partidário, visando demonstrar os bons feitos do Sr. Geraldo Alckmin no governo do estado, o que pretendeu comprovar mediante fornecimento de fita de vídeo contendo programa partidário do PSDB/SP gravado pelo representado.

Razoável concluir, destarte, que a circunstância de a fita de vídeo contendo a propaganda impugnada ter sido fornecida pelos representantes não acarretou prejuízo ao reclamado, não havendo, de igual modo, que se falar, na espécie, em violação ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que o teor da transcrição, feita pela Secretaria do Tribunal, acompanhou a notificação feita ao partido, conforme determinado às fls. 22-23.

Também sem razão o representado no que se refere à terceira preliminar. A orientação jurisprudencial desta Corte tem afastado a aplicação das normas que regem a propaganda eleitoral na propaganda partidária, no que se refere à limitação de prazos, consoante se extrai dos excertos das seguintes ementas:

“(…)

3. O prazo decadencial previsto no art. 58, § 1º, da Lei nº 9.504/97 é específico para a propaganda eleitoral, não se aplicando à propaganda partidária.

(...)” (Representação nº 380/RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgada em 3.12.2002.);

“(…)

2. Os prazos decadenciais previstos no art. 58 da Lei nº 9.504/97 incidem apenas sobre a propaganda eleitoral, não sobre a propaganda partidária.

(...)” (Representação nº 346/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgada em 3.12.2002.);

“(…)

Ante a inexistência de lei específica e a impossibilidade de se sujeitar tal direito à caducidade firmada para espécies distintas, não se aplicam, em

sede de propaganda partidária, os prazos decadenciais previstos nas leis nºs 5.250/67 e 9.504/97.

(...)” (Representação nº 683/SE, da qual fui relator, julgada em 29.6.2004.)

Em face das razões acima expostas, rejeito as preliminares.

No mérito, verifico que da transcrição da propaganda impugnada não decorreu promoção pessoal para a atual prefeita de São Paulo, tampouco houve alusão ao pleito municipal de outubro próximo. Nos trechos apontados como irregulares na petição inicial, são explorados, com a locução direta da Sra. Marta Suplicy, ações efetivadas pela Prefeitura por ela administrada, relacionadas com a cobrança da taxa de lixo, a implantação de novo sistema de transportes e o estabelecimento de programa de educação, a exemplo do que se colhe dos seguintes fragmentos:

“(...

Tenho sido criticada, desde que instituí a taxa do lixo na nossa cidade, mas gostaria de um pouco de sua atenção para que eu possa explicar porque que eu tomei essa decisão. E aí, então, você faz o seu julgamento.

(...)

(...) Mas acredite, com a quantidade de lixo produzida e as dívidas da Prefeitura, essa foi, sem dúvida, a melhor alternativa.

(...)

Ora, tudo isso exige grandes investimentos e a Prefeitura não tem esse dinheiro. Nós não temos recursos para combater esse problema. E aí, o que fazer? Eu cruzo os braços e deixo a nossa cidade à mercê de um apagão do lixo?

(...)

No caso dos transportes, nós já começamos a implantar um novo sistema que, entre outros benefícios, vai diminuir as filas, aumentar a velocidade dos ônibus e instituir o bilhete único, válido por duas horas. Queremos um transporte de qualidade, com mais conforto para a população.

Já afastamos nove empresas que prestavam maus serviços e agora a Prefeitura está fazendo uma nova licitação, com novas exigências. (...)

(...)”.

Não há referências elogiosas à chefe do Executivo Municipal, menções a pleitos futuros ou à sua eventual candidatura à reeleição, mas a divulgação de medidas administrativas adotadas pela Prefeitura e das razões que justificaram sua implementação, além do anúncio de programas sociais e obras, prática que se repetiu em relação a outros municípios do interior do estado, dos 36 governados pelo partido representado, aos quais foi dedicada a segunda parte da propaganda.

Este Tribunal tem firmado entendimento de que é lícita a exploração, na propaganda partidária, do desempenho de filiado, titular de mandato eletivo, com a

finalidade de demonstrar a execução das propostas e do ideário da agremiação política, sem que haja, portanto, exclusiva promoção pessoal ou propaganda de caráter eleitoral (acórdãos nºs 326, de 21.2.2002, relator Ministro Garcia Vieira; 353, de 2.5.2002, relator Ministro Sálvio de Figueiredo; e 376, de 18.12.2003, relator Ministro Barros Monteiro).

Sob esses fundamentos, superadas as questões prejudiciais, julgo improcedente a representação.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 654 – SP. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins – Representantes: Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) e outro (Advs.: Dr. Gustavo Arthur Coelho Lobo de Carvalho e outro) – Representado: Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores (PT/SP).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a representação, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, José Delgado, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 656 **Representação nº 656** **Brasília – DF**

Relator originário: Ministro Francisco Peçanha Martins.

Relator para o acórdão: Fernando Neves.

Representante: Diretório Nacional do Partido da Frente Liberal (PFL).

Advogado: Dr. Admar Gonzaga Neto.

Representado: Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores (PT), por sua delegada.

Advogada: Dra. Stella Bruna Santo.

Representação. Programa partidário. Cadeia nacional. Arts. 45 da Lei nº 9.096/95 e 13 da Res.-TSE nº 20.034/97. Desvio de finalidade. Promoção pessoal. Presidente da República. Distorção de fatos. Representação julgada parcialmente procedente.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em julgar procedente em parte a representação, nos termos do voto médio do Ministro Fernando Neves, vencidos, parcialmente, os Ministros Relator e Carlos Velloso e, integralmente, os Ministros Luiz Carlos Madeira e Celso de Mello, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de junho de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator para o acórdão – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator vencido em parte – Ministro CARLOS VELLOSO, vencido em parte – Ministro CELSO DE MELLO, vencido – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, vencido.

Publicado no *DJ* de 1º.10.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, trata-se de representação formulada pelo Diretório Nacional do Partido da Frente Liberal (PFL) contra o Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores (PT), com fundamento no § 2º do art. 45 da Lei nº 9.096/95 e no art. 13 da Res.-TSE nº 20.034/97, por alegado desvio de finalidade na realização de propaganda partidária.

Afirmou o representante que o espaço destinado ao programa partidário da agremiação representada, em cadeia nacional, transmitido no dia 22.5.2003, teria sido utilizado para “(...) ostensiva propaganda de governo, com ênfases à pessoa do presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva”, que usufruiu, segundo alegado, de quatro minutos para exaltação, em primeira pessoa, das realizações de governo e de desejos seus, sem estabelecer vinculação ao programa ou ao ideário do partido, com nítida finalidade de promover a figura de sua principal personalidade política atual e de antecipar a campanha para as eleições municipais de outubro próximo.

Assinalou que houve distorção de fatos, visando transmitir ao público “uma falsa noção de sucesso de administração estatal” e propaganda subliminar, decorrente do uso de imagens e do hino nacional “em ritmo de axé”, anteriormente utilizados igualmente nos programas eleitorais e nos comícios de campanha.

Pediu a cassação integral do direito de transmissão a que faria jus o partido infrator no semestre seguinte, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

Juntada a transcrição das fitas de áudio e vídeo fornecidas pelo representante (fls. 23-50), determinou-se a notificação do representado para resposta e posterior manifestação do Ministério Público Eleitoral.

A peça de defesa (fls. 55-63) sustentou não ter havido publicidade de caráter eleitoral, tampouco promoção pessoal do presidente da República, o que não teria espaço no momento de realização do programa impugnado, haja vista o período eleitoral não estar, então, em curso e o programa constituir prestação de contas da representação política do partido, concluindo não existir irregularidade na veiculação de “ostensiva propaganda de governo”, dado o seu caráter de cumprimento das metas e dos objetivos a que se destina, no trato de assuntos de interesse coletivo, sem “manifestação eleitoreira ou de promoção pessoal”.

Acrescentou o representado que a participação de parlamentar ou governante filiado à agremiação em programa partidário, quando dirigida à exibição das ações concretas relacionadas à aplicação dos princípios e do ideário político do partido, consoante tem admitido esta Corte Superior, tem, necessariamente, objetivos eleitorais, já que sentido não haveria em divulgar nomes ou exaltar pessoas sem chance de serem candidatas, para concluir que a proibição legal de defesa de interesses pessoais ou de outro partido, prevista no inciso II do § 1º do art. 45 da Lei nº 9.096/95, recai sobre o uso das chamadas “legendas de aluguel” e a promoção pessoal buscando benefício eleitoral, que só ocorre quando há proximidade de pleitos.

Considerou, finalmente, não existir distorção de fatos ou sua comunicação e requereu a improcedência da representação.

Em nova petição, juntada às fls. 67-68, o representante reitera os termos da petição inicial, ressaltando ter o representado confessado a prática das alegadas infrações.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se (fls. 70-75) no sentido da parcial procedência da representação, com a cassação de um quinto do tempo a que faria jus o representado no semestre seguinte, em razão do trecho utilizado pelo presidente da República, ao seu entender, em exclusiva promoção pessoal.

É o relatório.

VOTO (VENCIDO EM PARTE)

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator):
Senhor Presidente, duas são as alegações constantes da peça inaugural: a de que houve promoção pessoal do Sr. Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, em face de ostensiva propaganda de seu governo, e a de que fatos foram distorcidos para iludir os ouvintes e telespectadores do programa objeto da representação.

A transcrição do programa revela ter-se buscado enfatizar o tema da mudança do país, em diversos aspectos, mediante exploração de situações e fatos que não estão distanciados do interesse coletivo, como ressaltou o parecer ministerial, *verbis*:

“(…)

Por outro lado, ao tratar sobre a nova concorrência da Petrobras, a criação de novos empregos, a reforma da previdência, outros temas e feitos do atual governo, não vislumbro qualquer ilegalidade. Entender-se contrariamente, inviabilizaria a própria propaganda partidária, eis que os liames existentes entre as práticas permitidas e proibidas na mesma são por demais sutis”.

Dois aspectos em especial foram apontados pelo representante como atentatórios às prescrições legais e considerados como distorção da realidade. O primeiro deles relacionado ao destaque dado a contrato firmado pela Embraer com empresa estrangeira e o segundo dizendo respeito à divulgação de episódio envolvendo um tratorista do Estado da Bahia, que teria auferido notoriedade nacional ao ter se recusado a demolir habitações situadas em localidade invadida na cidade de Salvador.

No primeiro caso, fez-se exclusivamente a descrição da notícia do fechamento de contrato pela Embraer, no valor de dois bilhões de dólares, para a construção de 85 aviões, seguida de comentários sobre a geração de divisas e de empregos no país.

Quanto à segunda matéria, foram exibidas cenas do noticiário jornalístico, sobre reportagem realizada em 2.5.2003, envolvendo o caso do tratorista na periferia de Salvador, sobrevivendo, na seqüência, música com a frase: “A gente sente, o Brasil tá diferente”.

No contexto em que inseridas, ambas as matérias, de evidente caráter jornalístico, coadunam-se com a idéia de explorar o tema da mudança. Não houve nenhuma associação ao governo do PT, tampouco distorção dos fatos ou falseamento de sua comunicação, razão por que improcedentes, nesse ponto, as alegações do representante.

Houve, todavia, um trecho exclusivamente dedicado à pessoa do Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, explorando não os feitos do partido representado no governo administrado por filiado seu, mas com nítida finalidade publicitária pessoal, como também pareceu à Procuradoria-Geral Eleitoral, que destacou o “(...) intuito de promover a sua imagem perante o eleitorado, vinculando de modo reflexo o sucesso pessoal ao alegado sucesso de seu governo”.

Reproduzo os seguintes fragmentos, colhidos, respectivamente, dos minutos iniciais do programa e de seu fechamento:

“Luiz Inácio Lula da Silva (presidente da República): (...)

(...)

Se, ao final do meu mandato, todos os brasileiros tiverem a possibilidade de tomar café da manhã, almoçar e jantar, terei cumprido a missão da minha vida.

Quando olho a minha própria vida de retirante nordestino, de menino que vendia amendoim e laranja no cais de Santos, que se tornou torneiro mecânico e líder sindical, que um dia fundou o Partido dos Trabalhadores e acreditou no que estava fazendo, que agora assume o posto de supremo mandatário da nação, eu vejo e eu sei, com toda clareza e que com toda a convicção, que nós podemos muito mais.

(...)

(...) Aprendi, ao longo da vida, que, para mudar de verdade, é preciso paciência, perseverança, firmeza e maturidade. Paciência, para superar os obstáculos que sempre existem no caminho. Perseverança, para não desanimar diante das dificuldades. Firmeza, para agüentar o tranco daqueles que têm os seus interesses contrariados, sem nunca perder de vista os objetivos que queremos alcançar, que são: fazer a economia voltar a crescer, gerar empregos e distribuir renda. E, por fim, maturidade, para avaliar corretamente o tamanho exato do desafio a enfrentar.

(...)

(...) Não posso negar que fico feliz quando vejo as vitórias que já conseguimos nesses primeiros meses. Mas, se minha cabeça está cheia de otimismo em relação ao futuro, no presente, mais do que nunca, estou com os pés firmes no chão.

Quero mudar o Brasil, sim, mas com segurança, sem pressa, um passo de cada vez, sobretudo na área econômica, onde todo o cuidado é pouco, pois dependemos não só de nós, mas também do contexto mundial (...).

(...)”.

Tais fragmentos, ao associarem, de forma direta e pessoal, a figura do homem Luiz Inácio Lula da Silva e sua trajetória pessoal de sucesso – de menino pobre do sertão nordestino a chefe do Poder Executivo Federal –, ressaltando suas idiossincrasias e aspirações de vida e anseios, à mudança do país, não como fruto da aplicação concreta do programa e do ideário do partido ao qual é filiado, contrariaram a vedação prevista no art. 45, § 1º, II, da Lei nº 9.096/95, consoante pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior (Res.-TSE nº 20.737, de 28.9.2000, relator Ministro Garcia Vieira; acórdãos nºs 384 e 390, de 19.12.2002, relator Ministro Sálvio de Figueiredo).

Ao contrário do que sustenta o representado, não é necessário que a promoção pessoal tenha expressa vinculação a determinado pleito. Tal conclusão decorre do próprio inciso II do § 1º do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos, que logrou distinguir

duas espécies de conduta, cuja prática acarreta a aplicação da penalidade prevista no § 2º do mesmo dispositivo legal.

Assim, a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos, primeira das espécies inscritas no aludido preceito legal, tem por premissa, necessariamente, a existência de pleito eleitoral próximo, ostentando o programa eivado de irregularidade o especial fim de auferir benefício de caráter eleitoral.

A segunda modalidade de prática vedada pelo mesmo inciso II se refere à defesa de interesses pessoais ou de outros partidos, para o que já não se impõe que tenha a finalidade de influir diretamente em determinado pleito, bastando que haja indevida e exclusiva promoção pessoal de determinado filiado, titular ou não de mandato eletivo, ou de partido diverso.

Outra não foi a conclusão a que chegou esta Corte Superior, por ocasião do julgamento da Representação nº 295/PR, ao acompanhar o voto proferido pelo Ministro Garcia Vieira, relator, ao considerar ter ocorrido prática delituosa em conduta análoga à ora em exame. Transcrevo, a propósito, o seguinte excerto:

“(…)

Nesse ponto, tenho como caracterizado o desvio de finalidade do programa, não com escopo eleitoral, mas com nítido caráter de promoção pessoal, assistindo razão ao representante”.

No mesmo sentido: Res.-TSE nº 20.725, de 21.9.2000, relator Ministro Garcia Vieira, e Ac. nº 657, de 23.9.2003, relator Ministro Barros Monteiro.

Dado o exposto, tenho por violado o inciso II do § 1º do art. 45 da Lei nº 9.096/95, razão pela qual julgo procedente, em parte, a representação para, aplicando o princípio da proporcionalidade, consideradas a natureza e a dimensão da falta, determinar a cassação de um quinto (equivalente a quatro minutos) do tempo destinado à propaganda partidária a que faria jus o representado, em cadeia nacional, no primeiro semestre de 2005.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, peço licença para divergir do eminente relator apenas em relação ao ponto das considerações sobre a economia brasileira e sobre o Brasil estar mudando.

Diminuo a punição para dois minutos, *data venia*.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, voto com o eminente Ministro Fernando Neves.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, divirjo. Entendo que, na propaganda partidária, é possível que o partido defenda os feitos dos seus membros que estão no governo.

Não acolho a representação.

VOTO (VENCIDO EM PARTE)

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, voto com o relator.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 656 – DF. Relator originário: Ministro Francisco Peçanha Martins – Relator para o acórdão: Fernando Neves – Representante: Diretório Nacional do Partido da Frente Liberal (PFL) (Adv.: Dr. Admar Gonzaga Neto) – Representado: Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores (PT), por sua delegada (Adv.: Dra. Stella Bruna Santo).

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente, em parte, a representação, nos termos do voto médio do Ministro Fernando Neves, para subtrair o tempo de dois minutos do Partido dos Trabalhadores (PT), no próximo programa subsequente a esta decisão. Vencidos, parcialmente, os Ministros Relator e Carlos Velloso, que determinavam a subtração de quatro minutos, e os Ministros Luiz Carlos Madeira e Celso de Mello, que a julgavam improcedente, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Celso de Mello, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 677 **Representação nº 677** **Brasília – DF**

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins.

Representantes: Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) e outro.

Advogados: Dr. Gustavo Arthur Coelho Lobo de Carvalho e outros.
Representado: Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB).
Advogado: Dr. Itapuã Prestes de Messias.

Propaganda partidária. Representação. Legitimidade ativa. Desvio de finalidade. Distorção de fatos e falseamento de sua comunicação. Ocorrência. Direito de resposta. Indeferimento. Parcial procedência.

O ofendido por afirmação, imagem ou expressão veiculadas em propaganda partidária, ainda que não figure entre os nominados na norma de regência, tem legitimidade para ajuizar representação visando à obtenção do direito de resposta.

Ausente a ofensa, indefere-se o pedido de resposta.

A distorção de fato e o falseamento de sua comunicação, com a finalidade de extrair dividendos políticos para o partido responsável pelo programa, configuram infração ao disposto no inciso III do § 1º do art. 45 da Lei nº 9.096/95, ainda que não tenham sido utilizados artifícios de montagem ou trucagem, do que decorre a cassação do direito de transmissão subsequente, proporcional à gravidade da falta.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar parcialmente procedente a representação, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de novembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator.

Publicado no *DJ* de 17.12.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, trata-se de representação formulada pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) e por Affonso Alves de Camargo Netto contra o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), com fundamento no art. 45, §§ 1º, III, e 2º, da Lei nº 9.096/95, por alegado desvio de finalidade na transmissão de propaganda partidária.

Afirmaram os representantes que, na propaganda partidária veiculada em bloco nacional, no dia 20.11.2003, o PTB teria transmitido informações incorretas, “(...) distorcendo e falseando dados sobre a origem do benefício trabalhista conhecido

como vale-transporte”, atingindo o verdadeiro autor do projeto transformado em lei, o Deputado Federal Affonso Camargo, segundo representante.

Pleitearam a concessão de direito de resposta, como forma de defesa daquele parlamentar sobre a autoria do referido projeto e meio idôneo a esclarecer a verdade dos fatos, além da cassação do direito de transmissão a que faria jus o representado no semestre seguinte.

Em sua defesa (fls. 72-84), o PTB sustentou, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido – uma vez que não foi demonstrado o uso dos recursos de montagem ou trucagem – e a ilegitimidade ativa do segundo representante para pleitear direito de resposta – ante o fato de somente poderem ser encaminhados ao Legislativo projetos de lei pelo presidente da República, não se podendo atribuir ao então ministro de estado a autoria do questionado projeto.

No mérito, acentuou ter o programa enfatizado a participação da legenda na aprovação do projeto de lei que criou o vale-transporte, não haver direito autoral do segundo representante, tampouco existir na propaganda afirmações que lhe viessem a causar “(...) dano ao conceito ou à imagem (...)”, a ensejar a concessão do direito de resposta, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/97, concluindo, ademais, não serem objeto de proteção pela Lei dos Direitos Autorais os textos legais (Lei nº 9.610/98, art. 8º, IV).

Pediu, ao final, o acolhimento das preliminares para extinção do feito sem julgamento do mérito ou, superadas as questões prejudiciais, a improcedência da representação.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se (fls. 95-100) no sentido do acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa do segundo representante e da rejeição daquela relativa à impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, pela parcial procedência da representação, por considerar ter o PTB falseado “(...) os fatos acerca da iniciativa para criação do vale-transporte (...)”, de forma que lhe seja aplicada a sanção prevista no § 2º do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos, observado o princípio da proporcionalidade, denegando-se o direito de resposta.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator):
Senhor Presidente, as alegações constantes da inicial são no sentido da ocorrência de desvio de finalidade na propaganda partidária, na modalidade prevista no inciso III do § 1º do art. 45 da Lei nº 9.096/95, que assim dispõe:

“Art. 45. (*Omissis*.)

§ 1º Fica vedada, nos programas de que trata este título:

(...)

III – a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação”.

Não merecem acolhimento as preliminares suscitadas pelo representado.

Os pedidos formulados na inicial são juridicamente possíveis. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de ser cabível o requerimento à Justiça Eleitoral para obtenção de direito de resposta por ofensa irrogada em programa partidário (acórdãos nºs 139 e 3.217, de 10.12.2002, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, e 657, de 23.9.2003, relator Ministro Barros Monteiro), sendo lícito às pessoas físicas eventualmente ofendidas integrar o pólo ativo da demanda, consoante assinalei ao votar, em 29.6.2004, nos autos da Representação nº 683/SE:

“(…)

Ainda no que concerne à ilegitimidade das partes, tenho que, diante da alegação de ofensa perpetrada nos programas vergastados, ostentam legitimidade os supostos ofendidos para ombrear com o partido representante no pólo ativo.

(...)” (Ac. nº 683, *DJ* 13.8.2004.)

De igual modo, a infração ao dispositivo legal acima transcrito está sujeita ao exame em representação, que poderá conduzir à aplicação da penalidade prevista no § 2º do citado artigo.

Rejeito, pois, as preliminares invocadas.

Os documentos trazidos aos autos demonstram que as assertivas veiculadas no programa impugnado, no sentido de atribuir-se ao partido representado a autoria do projeto de lei que criou o auxílio denominado vale-transporte, decorreram de um falseamento dos fatos, uma vez que a iniciativa da lei foi do Poder Executivo, em acolhimento a proposta do segundo representante, então ministro de Estado dos Transportes.

Do documento de fl. 31 – cópia da fl. 2.788 da seção I do Diário do Congresso Nacional de 3.9.87 – extraio o seguinte trecho do parecer do relator do Projeto de Lei nº 199/87 (Projeto de Lei nº 19/87 do Senado), de autoria do segundo representante, então senador e autor da proposta:

“(…)

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, quando ministro dos Transportes, o eminente Senador Affonso Camargo, do nosso partido, o PMDB, (...) encaminhou, por intermédio do Executivo, uma proposta voltada para o social, instituindo o vale-transporte. Este era facultativo, e agora o senador

apresenta um projeto tornando-o obrigatório e reduzindo a participação do trabalhador de 6 para 3% do custo desse transporte.
(...)”.

O representado, ao contrário do que argumentou em sua defesa, não tentou enfatizar, com a propaganda, a participação da legenda na aprovação do aludido projeto de lei, mas afirmou ser o responsável por essa conquista. É o que se verifica dos trechos adiante:

“(…)
Terceiro repórter: Você sabe qual foi o partido que criou o vale-transporte?
(…)
Terceiro repórter: Pois é! Quase ninguém sabe, mas foi o PTB o partido que criou o vale-transporte.
(…)
Segunda repórter: Tá vendo, rapaz? Quase ninguém sabe, mas vale-transporte, seguro-desemprego e décimo terceiro salário, isso tudinho é coisa do PTB.
(…)
Ricarte de Freitas (deputado federal): E não é só pelo décimo terceiro salário, pelo vale-transporte e pelo seguro-desemprego. O PTB também é responsável pelo acréscimo de um terço do salário de férias, pelo acréscimo de 40% sobre o saldo do fundo de garantia e, principalmente, pela licença-maternidade, que é uma grande garantia a vocês. Esse é o PTB, o partido que mais fez pelo trabalhador do Brasil.
Locutor (em *off*): O partido que criou o décimo terceiro salário foi o mesmo que criou o vale-transporte, o adicional de férias, a licença para gestantes, o acréscimo de 40% sobre o saldo do fundo de garantia.
(...)”.

Desnecessário tenha havido montagem ou trucagem para configurar-se a infração ao disposto no inciso III do § 1º do art. 45 da Lei nº 9.096/95, bastando, como no caso concreto, a distorção de um fato, com falseamento de sua comunicação, visando à obtenção de dividendos políticos para a agremiação.

Tal circunstância não enseja, todavia, como anotou o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, a concessão do direito de resposta, que visa reparar agravo ausente na espécie dos autos.

Por todo o exposto, julgo procedente em parte a representação, para, indeferido o direito de resposta, cassar, em decorrência da violação ao art. 45, § 1º, III, da Lei nº 9.096/95, um décimo (equivalente a dois minutos) do tempo da propaganda partidária em bloco nacional a que faria jus o representado no primeiro semestre de 2005.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 677 – DF. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins – Representantes: Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) e outro (Advs.: Dr. Gustavo Arthur Coelho Lobo de Carvalho e outros) – Representado: Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) (Adv.: Dr. Itapuã Prestes de Messias).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente precedente a representação, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 679 Representação nº 679 São Paulo – SP

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins.

Representante: Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores (PT/SP).

Advogados: Dr. Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outros.

Representado: Diretório Estadual do Partido Democrático Trabalhista (PDT/SP).

Advogados: Dr. José Roberto dos Santos e outros.

Representado: Diretório Nacional do Partido Democrático Trabalhista (PDT/SP).

Propaganda partidária. Promoção pessoal. Propaganda eleitoral. Pré-candidato. Cassação do direito de transmissão. Veiculação de ofensas. Parcial procedência. Direito de resposta. Indeferimento.

A exposição de filiado em programa de propaganda partidária é lícita desde que voltada à divulgação de ações concretas da agremiação política, inspiradas na aplicação de seu ideário e do programa contido no estatuto do partido.

Convertido o espaço da propaganda à exclusiva promoção pessoal de determinado filiado, pré-candidato a mandato eletivo, com nítido caráter de campanha eleitoral, caracteriza-se o desvio de finalidade, sujeitando-se o infrator à perda do direito de transmissão em tempo correspondente.

Não configuradas ofensas à honra do partido ou de seus filiados, indefere-se o direito de resposta.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar procedente, em parte, a representação, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de setembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator.

Publicado no *DJ* de 5.11.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, trata-se de representação formulada pelo Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores (PT/SP) contra os diretórios nacional e estadual em São Paulo do Partido Democrático Trabalhista (PDT), com fundamento no art. 45, § 2º, da Lei nº 9.096/95, por alegado desvio de finalidade na utilização do espaço destinado à transmissão de propaganda partidária.

Segundo o representante, o programa partidário da agremiação representada, em bloco estadual, veiculado em 8.12.2003:

“(…)

Distanciando-se dos objetivos daquela espécie de publicidade, (...) a pretexto de tecer críticas administrativas e posicionar-se acerca de temas de interesse político-comunitários, *realizou indevida promoção pessoal de seu filiado, Paulo Pereira da Silva*, bem como cuidou conspurcar [a] honra e o respeito do partido representante através da construção de peça publicitária com nítido caráter degradante e desabonador”. (Grifos do original.)

Sustentou, ainda, que o aludido programa albergou “(...) conteúdo claramente injurioso e difamatório capaz de atingir o patrimônio moral do partido representante e de seus filiados, em especial a Senhora Marta Suplicy”.

Pleiteou a cassação do direito de transmissão a que faria jus o partido representado no semestre seguinte, nos termos do § 2º do art. 45 da Lei nº 9.096/95, a concessão de direito de resposta e a requisição, à emissora geradora, do meio magnético contendo a publicidade impugnada.

O partido representado, por seu diretório estadual de São Paulo, em sua defesa, argumentou que “(...) o presente caso não apresenta desvio de finalidade da

propaganda partidária, pois todas as afirmações veiculadas tidas por irregulares são simplesmente a veiculação das doutrinas do partido”, e que as “(...) afirmações que o representante entende que caracterizam a promoção pessoal do presidente em exercício da executiva estadual de São Paulo (...) nada mais são do que as propostas que o partido tem sobre os temas de cunho político-comunitário, não havendo assim qualquer promoção pessoal”.

Acrescentou, ademais, quanto ao direito de resposta, não se poder vislumbrar, na propaganda atacada, nenhum trecho que tivesse caráter ofensivo ou mesmo teor forte o suficiente para ensejar a concessão da medida.

Ao final, suscitou a ilegitimidade do partido representante para defender os interesses da atual prefeita do Município de São Paulo, Sra. Marta Suplicy, tida como ofendida pelo programa impugnado, e requereu a total improcedência da representação.

O diretório nacional do partido representado, regularmente notificado (fls. 102 e 124), não apresentou sua defesa.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou (fls. 130-134) pela parcial procedência do pedido, por considerar ausente ofensa a justificar o direito de resposta pleiteado, porém, configurada a propaganda pessoal do pré-candidato do PDT à Prefeitura de São Paulo, Sr. Paulo Pereira da Silva, o que afronta o art. 45, § 1º, II, da Lei nº 9.096/95, impondo-se a aplicação da penalidade prevista no § 2º do mesmo dispositivo, proporcional ao tempo de propaganda utilizado de forma irregular.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator):
Senhor Presidente, as alegações constantes dos autos são de realização de indevida promoção pessoal em favor de filiado, à época notório pré-candidato à Prefeitura de São Paulo, de propaganda de caráter eleitoral e da veiculação de ofensas ao partido representante e a seus filiados, em especial à atual prefeita daquela cidade, Sra. Marta Suplicy, o que ensejaria direito de resposta.

Da transcrição da propaganda, verifica-se que houve expressiva participação do Sr. Paulo Pereira da Silva, presidente do diretório estadual da agremiação representada, na exploração de temas de interesse da população, a exemplo de geração de empregos, transportes, habitação, educação e saúde, o que, isoladamente, não constitui infração às normas pertinentes à propaganda partidária.

Ocorre, todavia, que duas circunstâncias peculiares estão a merecer análise mais detida: a primeira, de apresentar o programa, a pretexto de divulgar a posição do partido representado sobre esses temas, o referido filiado como dirigente sindical, divulgando projetos desenvolvidos pela entidade que preside; a segunda, de ter

havido, em diversos trechos, referência direta a um governo do PDT para a cidade de São Paulo.

Da primeira delas decorreu, no caso concreto, exclusiva e indevida promoção pessoal para o Sr. Paulo Pereira da Silva, uma vez que não foram exploradas ações partidárias concretas inspiradas pelo ideário da agremiação e pelo programa estatutário, mas a divulgação de projetos da Força Sindical, que é dirigida pelo atual presidente do PDT/SP.

Da segunda circunstância, no contexto do programa, extrai-se nítido caráter eleitoral, considerando que foram expostos os problemas da atual administração da cidade de São Paulo e, na sequência, foi apresentada a plataforma política de um governo do PDT, não socorrendo ao representado o argumento de ter o filiado feito uso da primeira pessoa do plural para justificar uma alegada impessoalidade, inexistente na espécie.

Transcrevo, a propósito, os seguintes fragmentos da propaganda impugnada:

“Paulo Pereira da Silva (presidente da Força Sindical): Oi, pessoal, meu nome é Paulo Pereira da Silva, mas as pessoas me chamam de Paulinho – Paulinho da Força. Eu vou mostrar alguns dos problemas de São Paulo, mas também vou apresentar idéias para melhorar a vida das pessoas que vivem aqui.

(...)

É por isso que eu peço um pouquinho de sua atenção. Quero mostrar para você por que nossa cidade ficou assim e por que a gente acredita que ela pode mudar e voltar a ser aquela cidade boa de se viver e trabalhar. É só juntar as forças.

Apresentador: Que força é essa que atrai, emociona e une 1,5 milhão de trabalhadores em um só ato, em uma só voz; que criou um programa de combate ao desemprego; que se tornou uma das instituições mais respeitadas no Brasil e no mundo? Que força é essa que, em vez de confronto, propôs trabalho e criou o mais bem-sucedido projeto de distribuição de terra do país?

Paulo Pereira da Silva (presidente da Força Sindical): Essa é a nossa força, a Força Sindical. Uma força moderna, democrática e, acima de tudo, realista, que transformou o sindicalismo no meio mais eficiente de defender o trabalhador. Uma força, que em apenas dez anos, mudou a cara do sindicalismo no país.

Essa é a Força Sindical, uma central que reúne mais de 1,6 mil sindicatos, que defendem os interesses e os direitos de mais de 14 milhões de trabalhadores.

(...)

Num governo do PDT, nós vamos gastar menos com propaganda e mais com aquilo que interessa à população. Vejam comigo.

(...)

Aqui, no Centro de Solidariedade ao Trabalhador da Força Sindical, a gente ajuda a diminuir esse drama. Num governo do PDT, nós vamos acabar com toda[s] essas taxas que estão aí (...). Nós vamos diminuir o IPTU e o ISS para quem empregar mais gente.

(...)

Num governo do PDT, nós vamos acabar com a indústria da multa em São Paulo. Os marronzinhos vão ser treinados e orientados para educar, e não multar os motoristas de São Paulo.

(...)

Num governo do PDT, nós vamos dar prioridade à construção de casas populares.

Uma das opções é essa aqui, a Casa Força. Barata, fácil de montar e acessível a qualquer pessoa. Além de uma política habitacional, nós vamos construir milhares de casas como essa.

(...)

Num governo do PDT, vai ter um posto de atendimento rápido em cada bairro. Esses postos vão atender as pessoas rapidamente no dia-a-dia. Vamos também fazer funcionar o sistema do médico da família, o médico que vai atender a pessoa na casa dela.

(...)

Num governo do PDT, nós vamos economizar.

Vamos recuperar os centros esportivos e educacionais que estão abandonados e construir escolas de verdade. Escola boa precisa é de professor bom e bem pago, livros, computadores, recursos para os alunos aprenderem.

(...)

Só de pensar em tudo o que já realizamos aqui, eu acho que vale a pena lutar, sim. Vale a pena acreditar. Vale a pena ter esperança. Sozinho, ninguém consegue nada. Juntos, podemos fazer muita coisa. É por isso que eu digo para vocês: vamos trabalhar juntos, para mudar a cidade de São Paulo”.

Concluo, portanto, como igualmente pareceu à Procuradoria-Geral Eleitoral, que os trechos apontados favoreceram a exposição do então pré-candidato do PDT ao governo da cidade de São Paulo – candidatura, aliás, concretizada –, em afronta ao disposto no art. 45, § 1º, II, da Lei nº 9.096/95.

A alegação de que a referência ao fato de existir uma “(...) indústria de multas tendente a alavancar a arrecadação municipal (...)” e de que os fiscais de trânsito estariam sujeitos a uma cota mínima diária de aplicação de multas, cuja inobservância os sujeitaria a sanções, “(...) atinge a honra objetiva e subjetiva do partido representante e de seus filiados, principalmente a Senhora Marta Suplicy”, não merece acolhida.

Sobre o tema, com acerto, pronunciou-se o Ministério Público:

“(…)

Por outro lado, a referência à ‘indústria da multa’, baseada em notícia de jornal e em denúncia (fls. 91 e 92), que não indica nomes ou responsáveis diretos pelo suposto esquema de cotas a serem cumpridas diariamente, não apresenta elementos suficientes para configurar ofensa a dignidade do PT/SP ou da atual administração paulistana. Trata-se de mera crítica oposicionista, ainda que severa. O direito de resposta intentado pelo representante é, pois, insubsistente”.

Em face do exposto, julgo procedente em parte a representação, para, graduando a penalidade à natureza e à gravidade da falta, cassar um quinto (equivalente a quatro minutos) do tempo de propaganda partidária, em bloco, a que faria jus o diretório estadual de São Paulo da agremiação representada no primeiro semestre de 2005.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 679 – SP. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins – Representante: Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores (PT/SP) (Advs.: Dr. Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outros) – Representado: Diretório Estadual do Partido Democrático Trabalhista (PDT/SP) (Advs.: Dr. José Roberto dos Santos e outros) – Representado: Diretório Nacional do Partido Democrático Trabalhista (PDT/SP).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente, em parte, a representação, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 683 **Representação nº 683** **Aracaju – SE**

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins.

Representantes: Diretório Estadual do Partido da Frente Liberal (PFL/SE) e outros.

Advogados: Dr. Admar Gonzaga Neto e outro.
Representado: Marcelo Déda Chagas.
Advogados: Dr. Edson Ulisses de Melo e outros.
Representado: Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores (PT/SE).
Advogados: Dr. Marcos McGregor Queiroz Almeida e outro.
Representado: Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB/SE).
Advogado: Dr. Luiz Hamilton Santana de Oliveira.
Representado: Diretório Regional do Partido Socialista Brasileiro (PSB/SE).
Advogado: Dr. Antonio Henrique Menezes de Melo.
Representado: Diretório Regional do Partido Liberal (PL/SE).
Advogada: Dra. Ana Daniela Leite e Aguiar.

Propaganda partidária. Alegação de desvio de finalidade. Promoção pessoal. Participação de filiado a partido diverso. Direito de resposta. Possibilidade. Decadência. Inexistência de lei específica. Natureza do instituto. Pronta reparação a ofensa. Indeferimento. Proporcionalidade. Parcial procedência.

É admissível pleitear-se, perante a Justiça Eleitoral, em face de ofensa veiculada em espaço de propaganda partidária, o direito de resposta, cujo exercício decorre da prerrogativa do art. 5º, V, da Constituição.

Ante a inexistência de lei específica e a impossibilidade de se sujeitar tal direito à caducidade firmada para espécies distintas, não se aplicam, em sede de propaganda partidária, os prazos decadenciais previstos nas leis nºs 5.250/67 e 9.504/97.

Constatada a utilização parcial do tempo destinado à divulgação de propaganda partidária para exclusiva promoção pessoal de filiado ao partido responsável pelo programa ou a partido diverso, além da participação direta de filiado a outra agremiação, impõe-se a cassação do tempo da transmissão a que faria jus o partido infrator no semestre seguinte ao do julgamento, proporcional à gravidade da falta.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar procedente, em parte, a representação, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de junho de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator.

Publicado no DJ de 13.8.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, trata-se de representação formulada pelo Diretório Estadual do Partido da Frente Liberal (PFL/SE), por João Alves Filho, Maria do Carmo do Nascimento Alves e João Alves Neto contra Marcelo Déda Chagas e os diretórios estaduais em Sergipe do Partido dos Trabalhadores (PT/SE), do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB/SE), do Partido Socialista Brasileiro (PSB/SE) e do Partido Liberal (PL/SE), com fundamento no art. 45, § 2º, da Lei nº 9.096/95, por alegado desvio de finalidade na realização de propaganda partidária.

Afirmaram os representantes que os três últimos representados teriam permitido, nas respectivas datas – o PTB/SE em 19.5.2003 e em 22.9.2003, o PL em 20.10.2003 e o PSB/SE em 27.10.2003 –, no espaço destinado a programa partidário, em bloco no Estado de Sergipe, “(...) a participação de pessoas filiadas a outros partidos políticos que não o titular do correspondente programa, (...) em benefício de partido diverso daquele ao qual foi deferida propaganda, mormente o segundo representado (...)”, com explícita promoção pessoal e defesa de interesses de Marcelo Déda Chagas, prefeito de Aracaju e declarado candidato à reeleição no pleito de 2004, que participou, segundo a inicial, pessoalmente dos programas impugnados.

Acrescentaram que as propagandas atacadas “(...) apresentam a mesma linha editorial, qual seja, atacar pessoal e politicamente o Dr. João Alves Filho, governador do Sergipe e, ato contínuo, engrandecer Marcelo Deda (...)”, com a veiculação de ofensas ao governador, mediante distorção de fatos e falseamento de sua comunicação.

Transcreveram os trechos considerados ofensivos e distanciados das prescrições legais de cada um dos programas partidários impugnados e pleitearam a cassação do direito de transmissão a que fariam jus os partidos infratores no semestre seguinte, nos termos do § 2º do art. 45 da Lei nº 9.096/95, além da concessão de direito de resposta, em tempo proporcional aos agravos, utilizando-se dos horários disponíveis para propaganda partidária das agremiações responsáveis.

Solicitado às emissoras geradoras dos programas objeto da representação o material contendo suas gravações, informaram não disporem mais das respectivas mídias, uma vez que ultrapassado o tempo determinado para sua guarda (fls. 141 e 148).

O primeiro representado, Marcelo Déda Chagas, em sua defesa (fls. 176-189), argüiu, preliminarmente, a inépcia da petição inicial – por não decorrer da narração dos fatos, de forma lógica, a conclusão e por impossibilidade jurídica do pedido –, a ilegitimidade ativa dos três últimos representantes e a sua ilegitimidade passiva, razão pela qual pediu o indeferimento da inicial.

No mérito, acentuou não haver nos programas conteúdo de propaganda eleitoral, uma vez que a escolha de candidaturas somente se verificaria em junho de 2004 e que os discursos por ele proferidos, exibidos nas propagandas, “(...) foram feitos em convenções e reuniões partidárias desses partidos aliados, que além de participarem da administração pública municipal (...) têm responsabilidades com o sucesso do Governo de Aracaju (...)”, pugnando pelo indeferimento da representação.

Na peça de defesa do Partido dos Trabalhadores (fls. 191-199), foi invocada, além das preliminares já referidas na defesa do prefeito de Aracaju, a prescrição, por não conter a Lei dos Partidos Políticos previsão para concessão de direito de resposta e por terem sido ultrapassados os prazos fixados tanto na Lei nº 9.504/97 quanto na Lei nº 5.250/67, e, no mérito, postulada a improcedência do feito.

O Partido Socialista Brasileiro argüiu (fls. 201-208) questões prejudiciais relativas à inépcia da inicial, à ilegitimidade ativa dos três representantes pessoas físicas e à prescrição do direito de resposta, e, no mérito, assegurou não ter havido ofensa à honra de quem quer que seja, não contendo seu programa afirmações inverídicas ou que tipifiquem calúnia, injúria ou difamação, tratando apenas de divulgar eventos de partidos aliados e temas político-comunitários, albergados pela legislação aplicável à espécie, pelo que pugna pela improcedência da representação.

Em sua defesa (fls. 211-214), o Partido Liberal, preliminarmente, sustentou a inépcia da inicial, ante “(...) a inexistência de prova inconcussa e nexo de causalidade entre os atos tidos como abusivos e a lisura da veiculação da propaganda (...)”, e, no mérito, em síntese, declarou ter firmado coligação com o Partido dos Trabalhadores nas eleições presidenciais de 2002, a qual perdura até hoje, e fazer parte do governo do prefeito Marcelo Déda, razões pelas quais decidiu, em seu programa partidário, divulgar aos seus filiados “(...) os avanços e conquistas em prol do povo de Aracaju (...)”. Concluiu que, à exceção de aproximados três minutos, destinados ao chefe do Executivo Municipal, buscou-se explorar temas de relevo político-comunitário, a partir de ações concretas do partido.

Finalmente, o Partido Trabalhista Brasileiro respondeu aos termos da representação (fls. 222-233) invocando preliminares de inépcia da inicial, em face da ilegitimidade ativa dos três últimos representantes e da inexistência de causa de pedir, e, ainda, de prescrição do direito de resposta, porque não exercitado no prazo de 48 horas e por estar seu exame, por se tratar de propaganda partidária, afeto à Justiça Comum, fundamentos sob os quais requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito.

Vencidas as questões prejudiciais, asseverou não ter havido exibição de “(...) palavras que tipifiquem os delitos de calúnia, difamação ou injúria, (...) além da afirmação de notória inverdade pronunciada sobre o conceito de candidatos, partidos ou coligações (...)”, ou propaganda eleitoral, e sim a “(...) divulgação de

eventos de partidos aliados (...)", o que entendeu inserido no permissivo legal da exploração de temas político-comunitários, para arrematar que, tendo a Constituição assegurado a livre manifestação do pensamento e da informação, nem a lei poderia impor restrições ao seu exercício, postulando, pois, a improcedência da representação.

Impende ressaltar, ademais, que quatro dos representados requereram a oitiva de testemunhas, o que indeferi em decisão de 30.3.2004, vazada nos seguintes termos:

"Nas peças de defesa de fls. 161-173, 176-189, 191-199 e 201-208, os representados postulam a oitiva de testemunhas.

Em circunstâncias tais como a submetida a exame nestes autos é prescindível a prova testemunhal, uma vez que reduzida a apreciação do Tribunal à conformação do conteúdo da propaganda partidária impugnada, suficientemente demonstrado pela prova documental já produzida, à disciplina legal que rege a espécie.

Assim, indefiro o pedido e determino o cumprimento da parte final do despacho de fl. 68".

Não tendo os interessados recorrido, os autos foram ao pronunciamento da Procuradoria-Geral Eleitoral, cuja manifestação foi no sentido do parcial provimento da representação, para exclusivo efeito da cassação do direito de transmissão dos três últimos representados.

Em breve síntese, é o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator):
Senhor Presidente, a representação traz a inusitada situação de, em única peça inicial, atacar quatro programas partidários, atribuídos a três agremiações políticas diferentes do Estado de Sergipe, considerando a peculiaridade de possuírem um liame entre os seus conteúdos: ataque ao governo estadual e promoção pessoal e eleitoral do titular do Executivo Municipal, filiado a um quarto partido.

Apontadas questões prejudiciais ao exame do mérito em todas as peças de defesa, passo à sua apreciação.

Relativamente à inépcia da inicial, verifica-se que os representantes buscam a concessão de direito de resposta e a cassação do direito de transmissão dos três últimos representados, sob a alegação de que quatro programas partidários, por estes apresentados no curso do ano de 2003, feriram a disciplina imposta pelo art. 45 da Lei dos Partidos Políticos, que assegura a aplicação da penalidade de perda do tempo de propaganda no semestre subsequente em circunstâncias que tais, mediante representação.

Esta Corte Superior consolidou entendimento no sentido de admitir a concessão de direito de resposta em decorrência de ofensa irrogada em programa partidário. Cito parcialmente as ementas dos seguintes precedentes:

“Direito de resposta por afirmação caluniosa irrogada em programa partidário mediante inserções regionais. Possibilidade em face do disposto no art. 5º, V, da CF. Resposta a ser veiculada por meio de inserções.

(...)” (Agravado de Instrumento nº 1.133/BA, relator Ministro Eduardo Alckmin, Ac. nº 1.133, de 23.5.2000.);

“Propaganda partidária. Direito de resposta. Improcedência.

1. Possibilidade de ser requerido à Justiça Eleitoral o exercício do direito de resposta por ofensa veiculada em programa de propaganda partidária. Competência originária do Tribunal Superior Eleitoral para conhecer do pedido, quando se tratar de programas por ele autorizados (cadeias nacional e estadual e inserções de âmbito nacional).

(...)” (Reclamação nº 139/BA, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, Ac. nº 139, de 10.12.2002.);

“Direito Eleitoral. Propaganda partidária. Desvio de finalidade. Defesa de interesses pessoais e de outro partido. Ofensas à imagem e à reputação de partido. Parcial procedência. Deferimento do direito de resposta.

(...)

2. É cabível a concessão de direito de resposta por ofensa irrogada em programa partidário, em decorrência de afirmações que extrapolam os limites da crítica meramente política e resvalam para a agressão à imagem e à reputação da agremiação política, afetando sua credibilidade perante o eleitorado” (Representação nº 657/DF, relator Ministro Barros Monteiro, Ac. nº 657, de 23.9.2003).

De se assentar, portanto, que há pedido determinado e causa de pedir, e a conclusão que decorre da narração dos fatos é lógica, razão pela qual não há que se falar em inépcia no que tange a esses pontos. O pedido, todavia, somente é juridicamente possível quanto aos três últimos representados.

Isso porque o eventual provimento da representação ensejaria a cassação, parcial ou total, do direito de transmissão apenas dos partidos responsáveis pelos programas ora impugnados e a concessão de tempo para resposta proporcional às alegadas ofensas, a ser exercitado no espaço retirado das agremiações infratoras. As sanções postuladas, portanto, não podem atingir nem o prefeito de Aracaju, primeiro representado, nem o Partido dos Trabalhadores, segundo representado, donde se infere sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo.

Ante o exposto, acolho, em relação aos dois primeiros representados, as preliminares de inépcia da inicial, por impossibilidade jurídica do pedido, e de

ilegitimidade passiva, para determinar a extinção do feito sem julgamento do mérito, rejeitando-as quanto aos demais partidos representados.

Por envolver a alegada prescrição do direito de resposta exame de mérito, deixo para analisá-la oportunamente.

Ainda no que concerne à ilegitimidade das partes, tenho que, diante da alegação de ofensa perpetrada nos programas vergastados, ostentam legitimidade os supostos ofendidos para ombrear com o partido representante no pólo ativo.

O PTB afirma, por seu turno, que o Diretório Estadual do PFL não poderia ter outorgado poderes para um delegado nacional ajuizar a representação, pois a legitimidade seria de diretório regional ou mesmo de delegado regional, já que a suposta ofensa teria atingido filiado ao PFL regional, conclusão que não merece ser acolhida, considerando que a Lei nº 9.096/95, no parágrafo único do seu art. 11, autoriza a representação do partido perante quaisquer tribunais ou juízos eleitorais por seus delegados credenciados perante órgãos de direção nacional.

Rejeito, desse modo, igualmente, a prejudicial de ilegitimidade ativa.

Início o exame do mérito pela alegada prescrição do direito de resposta. Dos precedentes desta Corte sobre a matéria, extraio que o fundamento maior para se admitir a possibilidade de direito de resposta em sede de propaganda partidária, não obstante seja a Lei nº 9.096/95 silente quanto ao tema, tem envergadura constitucional, já que consubstancia direito fundamental, previsto no inciso V do art. 5º da Carta Magna:

“Art. 5º (*Omissis*.)

(...)

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo além da indenização por dano material, moral ou à imagem;”.

Para tanto, afirmou este Tribunal sua competência originária e definiu a observância, no que for aplicável, das disposições da Lei nº 9.504/97 e da Lei nº 5.250/67 (Lei de Imprensa), concluindo, todavia, não incidirem sobre a propaganda partidária os prazos decadenciais do art. 58 da Lei das Eleições, por serem específicos para a propaganda eleitoral (acórdãos nºs 346 e 380, ambos de 3.12.2002, relator Ministro Sálvio de Figueiredo).

Colho, ainda, o entendimento firmado por ocasião do julgamento, em sessão de 29.2.2000, do Recurso Especial Eleitoral nº 15.322/CE, relator o Ministro Eduardo Ribeiro, que cuidava de representação ajuizada por descumprimento da Lei Eleitoral, em acórdão de mesmo número assim ementado, *verbis*:

“Representação. Prazo.

Não é dado ao julgador criar prazo de decadência de que a lei não cuida. Menos ainda invocando pretensa isonomia com o estabelecido para a resposta”.

Do voto proferido por S. Exa. naquela oportunidade, extraio os seguintes fragmentos:

“(…)

Parece-me que, admitindo-se exista um prazo para o ajuizamento da ação, decorrendo do não-exercício a perda do direito de fazê-lo, a hipótese seria de decadência. Ora, não há princípio algum que justifique a afirmativa de que todo direito esteja exposto à caducidade. Aceito que algum prazo extintivo deve existir, mas de prescrição e não de decadência, que essa só se verificaria caso prevista em lei.

Afigura-se, ainda, menos feliz a solução de criar-se dito prazo decadencial com base em pretensa isonomia com o de defesa. Trata-se de coisas distintas que não estão a reclamar tratamento idêntico. Numerosíssimas hipóteses de decadência são previstas em diversas leis. E jamais se pretendeu que houvessem os respectivos prazos de guardar simetria com aqueles que a lei processual prevê para o direito de resposta.

(…)”.

Reputo, *mutatis mutandis*, aplicável à espécie dos autos o mesmo entendimento, não obstante revelar-se contrário ao princípio da razoabilidade caso se pretenda exercitar o direito de resposta decorridos longos períodos de tempo após a alegada ofensa, por contrariar a própria natureza do instituto, que visa à pronta reparação de ofensa à reputação, à dignidade, ao decoro ou às qualidades éticas essenciais à pessoa.

Ademais, o prazo decadencial de 60 dias, previsto no art. 29, § 2º, da Lei de Imprensa, se refere ao pedido direto ao jornal, periódico ou emissora por meio dos quais tenha sido veiculada a ofensa, sem prejuízo da utilização da via judicial, prevista no art. 32 do mesmo diploma legal, para o que não é fixado prazo.

Os trechos apontados pelos representantes como ofensivos cuidaram de associar os três últimos representados a práticas irregulares e neles são qualificados de maneira desprimorosa alguns de seus atos, sem, todavia, ter o condão de autorizar o direito de resposta, como entendeu a Procuradoria-Geral Eleitoral em seu parecer, do qual transcrevo o seguinte:

“(…)

No caso em apreço, penso que melhor sorte não merece a representação, pois embora tenha havido críticas, as mesmas não foram a ponto de se justificar o direito de resposta, tampouco para se cassar o direito de transmissão dos partidos políticos, pois cabia aos partidos representados fazer as críticas, mesmo em tão elevado, o que é comum nas democracias,

sendo que aqueles que exercem cargos públicos devem estar preparados para receber críticas.
(...)”.

Eis alguns dos fragmentos impugnados:

“(…)”

Locutor (em *off*): Organizados, em Sergipe, há 18 anos, os sem-terra enfrentam, hoje, o pior tipo de repressão de sua história no estado. O governo João Alves trata os trabalhadores sem-terra como bandidos, investindo violentamente sobre eles e usando a polícia para reprimir sua ação. É o retrato de um governo violento, que não conhece o diálogo e vive espalhando o medo, insegurança, violência e morte. É essa a segurança pública que João Alves prometeu aos sergipanos?

(…)”

Jackson Barreto (deputado federal): O governador João Alves não tolera qualquer tipo de oposição. Orientou sua bancada na Assembléia a votar contra o requerimento do deputado Fabiano Oliveira, que pedia explicações sobre o acordo com a Tratex, e chegou a tirar do ar o comercial do deputado. Agora, ele insiste em negar que haja processo correndo contra a Habitacional e que envolve a Senadora Maria do Carmo e o seu filho João Alves Neto. Vocês vão ver que o processo existe no Tribunal de Contas da União, na Procuradoria da República e na Polícia Federal. Não estou afirmando que eles cometeram crime ou que serão condenados, estou dizendo que existe processo, sim. E a Polícia Federal vai iniciar, agora, a fase de ouvida dos indiciados. No Tribunal de Contas da União, o relator do processo é o Ministro Benjamim Zymler.

Locutor (em *off*): No extenso relatório de mais de 180 páginas, o Tribunal de Contas da União aponta inúmeras irregularidades da Habitacional, concluindo que ela constituía uma cooperativa laranja, que resultou no escândalo que lesou os cofres públicos em mais de R\$51 milhões.

(…)”

(…) Entre os apontados como responsáveis pelo golpe, o nome de D. Maria do Carmo Nascimento Alves e João Alves Neto. Em 96, a Polícia Federal abriu inquérito, o de nº 192/96, e, em 97, transformou-se em processo na Procuradoria da República, em Sergipe”.

Quanto à matéria, a propósito, pertinente a transcrição de excerto do voto proferido, em 28.9.2000, pelo Ministro Garcia Vieira na Representação nº 295/PR:

“(…)”

A associação dos escândalos de corrupção à atual administração, tendo como pano de fundo a discussão sobre temas como finanças públicas,

privatizações, política econômica e tributária, todos de evidente interesse político-comunitário, buscando responsabilizar governantes por uma pretensa má condução das atividades típicas de governo, consubstancia o típico discurso de oposição, dele não se podendo inferir desvio das finalidades previstas em lei para divulgação de propaganda partidária.

A referência a ações ou omissões dos administradores públicos, como forma de explicitar a posição de partido em relação a tais assuntos, ainda que sob pesada exploração de fatos e notícias e vazada sob crítica tenaz, não se afasta do amparo concedido pela lei à veiculação daquela propaganda, consoante reiterada jurisprudência deste Tribunal (...)."

Concluo, portanto, pelo indeferimento do direito de resposta.

Da transcrição das fitas de vídeo fornecidas pelos representantes, verifica-se que, a par dos momentos em que são explorados temas de nítido interesse político-comunitário – a exemplo de segurança pública, transportes, tributação, remuneração dos servidores públicos, muitas vezes sob crítica pesada à administração estadual –, em todas se percebe a participação do atual prefeito de Aracaju, Marcelo Déda Chagas, entre outros políticos filiados a partidos diversos do responsável pelo respectivo programa. Note-se que, mesmo nos eventos tidos como atividades congressuais do partido, cuja exibição a lei admite, buscou-se exaltar a figura dos referidos políticos, em explícita promoção eminentemente pessoal, sem estarem vinculadas as afirmações à divulgação do ideário ou do conteúdo programático do partido.

Examinei minuciosamente cada um dos quatro programas, visando computar os trechos em que inequivocamente houve afronta à lei – ora pela participação de pessoa filiada a partido diverso do responsável pelo programa, ora pela prática de exclusiva promoção pessoal ou defesa de interesses pessoais –, cujo teor, pela extensão, deixo de citar em pormenores ao Tribunal, mas que estão a apontar para a aplicação da sanção de que cuida o § 2º do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos, pela infração às vedações dos incisos I e II do seu § 1º.

Dado o exposto, observada a gravidade e a extensão da falta em cada um dos programas, considerando ainda a circunstância de três agremiações terem buscado, no espaço de divulgação dos assuntos partidários, beneficiar explicitamente o atual prefeito de Aracaju, julgo procedente em parte a representação, para indeferir o direito de resposta e determinar a cassação do tempo, utilizado em desvio de finalidade na exibição das propagandas impugnadas nestes autos, a que fariam jus os partidos representados para transmissão em bloco no Estado de Sergipe, no primeiro semestre de 2005, como a seguir especificado:

a) metade (equivalente a 10 minutos) do tempo a que faria jus o Diretório Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro;

b) um quinto (equivalente a 4 minutos) do tempo a que faria jus o Diretório Estadual do Partido Liberal;

c) três quintos (equivalente a 12 minutos) do tempo a que faria jus o Diretório Estadual do Partido Socialista Brasileiro.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 683 – SE. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins – Representantes: Diretório Estadual do Partido da Frente Liberal (PL/SE) e outros (Advs.: Dr. Admar Gonzaga Neto e outro) – Representado: Marcelo Déda Chagas (Advs.: Dr. Edson Ulisses de Melo e outros) – Representado: Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores (PT/SE) (Advs.: Dr. Marcos McGregor Queiroz Almeida e outro) – Representado: Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB/SE) (Adv.: Dr. Luiz Hamilton Santana de Oliveira) – Representado: Diretório Regional do Partido Socialista Brasileiro (PSB/SE) (Adv.: Dr. Antonio Henrique Menezes de Melo) – Representado: Diretório Regional do Partido Liberal (PL/SE) (Adv.: Dra. Ana Daniela Leite e Aguiar).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, primeiro acolheu as preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva dos dois primeiros representados. Segundo, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa do representante. Terceiro, rejeitou a prescrição do direito de resposta, que, no entanto, indeferiu, e julgou procedente, em parte, a representação, para reduzir o tempo dos programas político-partidários, no próximo semestre, dos três últimos representados, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Luiz Carlos Madeira.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 690 **Representação nº 690** **Natal – RN**

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins.

Representante: Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores (PT/RN), por seu presidente.

Representada: Televisão Novos Tempos Ltda. – TV Potengi.

Representação. Propaganda partidária. Direito de transmissão. Cadeia nacional. Não-exibição por uma das emissoras no estado. Deferimento de nova data.

Não efetivada a transmissão de propaganda partidária por falha atribuída exclusivamente a determinada emissora, há que se deferir nova data para a veiculação, por aquela que tenha dado causa à falta, sem direito à compensação fiscal, de forma a preservar a igualdade de oportunidades entre partidos para acesso ao rádio e à televisão, na forma da lei.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar procedente a representação e, por maioria, negar a compensação, vencido o Ministro Marco Aurélio, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de junho de 2004.

Ministro CARLOS VELLOSO, presidente em exercício – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator – Ministro MARCO AURÉLIO, vencido em parte.

Publicado no *DJ* de 17.9.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, o Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores no Rio Grande do Norte (PT/RN) formulou, perante o Tribunal Regional Eleitoral daquele estado, representação por afronta a seu direito de transmissão de propaganda partidária, diante da não-exibição, em 4.12.2003, do programa nacional da agremiação pela TV Potengi.

Pediu, ao final, que fosse determinada à emissora representada a transmissão, no mesmo horário anteriormente fixado, do programa em comento, sob pena de multa.

A TV Potengi noticiou (fl. 11) que, devido a um lapso de seu operador, deixou de ser exibida a propaganda objeto destes autos, colocando-se à disposição para transmissão em nova data.

A Corte Regional Eleitoral, em sessão de 10.2.2004, ante a incompetência para o julgamento do feito, por se tratar de programa autorizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, determinou a subida dos autos.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se (fls. 41-43) no sentido da procedência da representação.

Às fls. 46-47, a Assessoria Especial da Presidência (Aesp) sugeriu a data de 30.6.2004 (quarta-feira) para a exibição do programa, considerando “(...) que o calendário de programa nacional em bloco para o primeiro semestre de 2004 apresenta todas as quintas-feiras ocupadas”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator):
Senhor Presidente, a obrigação das emissoras de rádio e televisão de realizarem, para os partidos políticos, “(...) transmissões gratuitas em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção” encontra amparo no art. 46 da Lei nº 9.096/95.

Deixou de ser feita, na data fixada por esta Corte Superior, a transmissão do programa nacional do Partido dos Trabalhadores, por falha exclusivamente atribuída à emissora representada, que, não obstante, se comprometeu a nova veiculação, ficando afastada, no caso concreto, a má-fé.

A jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que, diante de prejuízo causado ao partido pela falta de transmissão de seu programa, sem que para isso tenha concorrido, é de se deferir novo espaço para a transmissão de propaganda partidária, visando à preservação do direito das agremiações políticas de acesso gratuito ao rádio e à televisão e da igualdade de oportunidade entre os partidos, objeto da tutela legal (resoluções-TSE nºs 20.720, de 14.9.2000, e 20.795, de 24.4.2001, relator Ministro Garcia Vieira; acórdãos nºs 364, de 6.6.2002, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, e 239, de 11.9.2003, relator Ministro Barros Monteiro).

Não há, como consignado na informação da Aesp, datas disponíveis às quintas-feiras, nas quais ordinariamente deveriam ocorrer as transmissões em bloco estadual. Todavia, além de o § 2º do art. 2º da Res.-TSE nº 20.034/97 assegurar o deferimento, por este Tribunal, de veiculação em outros dias, quando necessário, não se trata, na hipótese dos autos, de nova transmissão em cadeia nacional, mas de mera exibição por emissora que deixou de cumprir a determinação na data oportuna.

Ante o exposto, julgo procedente a representação e, considerando a necessidade de comunicação desta decisão com antecedência mínima de 15 dias (Res.-TSE nº 20.034/97, art. 6º), fixo o dia 30.6.2004 para a nova transmissão, em idêntico horário ao inicialmente determinado, no Estado do Rio Grande do Norte, a ser promovida pela emissora representada, sem direito à compensação fiscal, cabendo ao representante a entrega do material a ser divulgado e à secretaria as comunicações pertinentes.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Peço vênia, Senhor Presidente, para divergir. Creio que precisamos homenagear o princípio da legalidade, qual seja, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Pelos esclarecimentos prestados, há o direito à compensação, sob o ângulo fiscal, do ônus decorrente da veiculação do programa.

Ora, o fato de, por isso ou por aquilo – a meu ver descabe perquirir –, não haver ocorrido a transmissão na data aprazada, pode gerar, além da obrigatoriedade de transmissão em outro dia, a perda da compensação prevista em lei.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Vossa Excelência me permite? Imagine-se uma cadeia nacional transmitindo programa partidário, sendo que esse horário fosse furado por uma determinada emissora que passasse seus comerciais com um índice de valor enorme.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Não tenho a menor dúvida quanto a essa consequência. O que me sensibiliza é que não há dispositivo legal que nos autorize a impor a perda da compensação por não ter sido veiculado em certo momento.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: A compensação só se dá para quem passa dentro do horário. Fora do horário, não há compensação, mas apenas uma advertência.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Não há na lei essa cominação, talvez até porque se partiu da presunção do que normalmente ocorre, ou seja, a observância do calendário.

Por isso, Senhor Presidente, apegado a esse aspecto, segundo o qual não se pode, no campo do Judiciário, caminhar para uma apenação sem a previsão legal, peço vênia para divergir.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 690 – RN. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins – Representante: Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores (PT/RN), por seu presidente – Representada: Televisão Novos Tempos Ltda. – TV Potengi.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a representação e, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, negou a compensação, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 700
Agravo Regimental na Representação nº 700
São Paulo – SP

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros.

Agravante: José Serra.

Advogados: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmim e outros.

Agravado: Diretório Estadual do Partido Progressista (PP/SP).

Agravo regimental. Representação. Ausência do pressuposto de cabimento. Agravo desprovido.

Inviável a representação quando ausente pressuposto de cabimento.

Agravo regimental a que se nega provimento.

O direito de resposta prescrito no art. 58, § 1º, da Lei nº 9.504/97 contempla somente candidatos, partidos e coligações. Outras pessoas são atendidas pela Lei de Imprensa.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, relator.

Publicado no *DJ* de 29.10.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, agrava-se da seguinte decisão (fl. 16):

“1. José Serra oferece representação ao fundamento de que no programa partidário do Partido Progressista exibido em cadeia estadual, além de ter sido enaltecida a figura de Paulo Salim Maluf e, realizada propaganda eleitoral antecipada deste, foram perpetradas ofensas à pessoa do ora representante.

Diz que, em situação semelhante, o direito de resposta deve ser exercido de imediato, em rede estadual especialmente convocada para este fim.

Requer concessão do direito de resposta pelo tempo mínimo de um minuto.

2. Quanto ao direito de resposta previsto no art. 58, § 1º, da Lei nº 9.504/97, é aplicável única e exclusivamente às pessoas ali compreendidas, quais sejam, candidatos, partidos e coligações, devendo terceiros buscar tal direito na via da Lei de Imprensa, conforme garantia constitucional (art. 5º, V, CF).

O autor da representação não demonstrou sua condição de candidato ou mesmo a data em que foram irrogadas as ‘ofensas’ indicadas”.

Sustenta-se que a competência da Justiça Eleitoral não se esgota no que dispõe o art. 58 da Lei nº 9.504/97, devendo manifestar-se também quando de ofensas “(...) veiculadas em programas (eleitorais ou partidários) sujeitos à exclusiva jurisdição da Justiça Eleitoral” (fl. 21).

Afirma-se que a transmissão do programa partidário no qual entende veiculada a ofensa deu-se em 21 de junho de 2004.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Senhor Presidente, na decisão agravada consignei que o § 1º do art. 58 da Lei nº 9.504/97 é aplicável exclusivamente às pessoas arroladas no *caput* do artigo, quais sejam, candidatos escolhidos em convenção, partido ou coligação. O representante não comprovou, efetivamente, ser candidato à época do fato, condição necessária à satisfação do enunciado.

É entendimento deste Tribunal na Rp nº 275/PR, rel. Ministro Garcia Vieira, DJ de 17.11.2000. Colho do voto então proferido pelo eminente relator:

“(…) não existindo, à época do programa, candidatos a cargos eletivos, impossível ampliar os parâmetros definidos pela jurisprudência para configurar a hipótese como de ofensa a autorizar a concessão do direito de resposta ora pleiteado”.

A veiculação do programa partidário tido por ofensivo aos 21 de junho de 2004, quando o representante já poderia ser escolhido em convenção, não comprova, por si só, essa circunstância, necessária à concessão do direito de resposta.

Os demais precedentes relacionados não correspondem à hipótese da representação.

2. Nego provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AgRgRp nº 700 – SP. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros – Agravante: José Serra (Advs.: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmim e outros) – Agravado: Diretório Estadual do Partido Progressista (PP/SP).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 720 **Recurso Ordinário nº 720** **Goiânia – GO**

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros.

Recorrente: Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).

Advogado: Dr. Danilo Santos de Freitas.

Recorrido: Renato Antônio Dias Batista.

Advogados: Dr. Joaquim Olinto de Jesus Meirelles e outros.

Recorridos: Oloares Ferreira e outro.

Advogados: Dr. Sebastião Ferreira Leite e outra.

Recorrido: Marconi Ferreira Perillo Júnior.

Advogados: Drs. Antônio César Bueno Marra, José Eduardo Rangel de Alckmin e José Augusto Rangel de Alckmin.

Recurso ordinário. Propaganda institucional. Gastos. Avaliação. Parâmetros. Divulgação. Meios de comunicação. Abuso. Não-demonstração.

A comparação de gastos com propaganda institucional por distintos governos estaduais, usando o dólar como parâmetro, não representa, por si só, abuso dos meios de comunicação.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de agosto de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, relator.

Publicado no *DJ* de 1º.10.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), por seu Diretório Regional/GO, ajuizou investigação judicial eleitoral contra Marconi Ferreira Perillo Júnior, jornal *Diário da Manhã*, jornal *Opção*, Renato Antônio Dias Batista, Euler Fagundes França Belém e Oloares Ferreira, pela prática de possível abuso de poder econômico, político e de autoridade, bem como pelo uso indevido dos meios de comunicação social, requerendo a declaração de inelegibilidade e cassação do registro da candidatura do primeiro investigado.

Alegou que os investigados, com anuência e prévio conhecimento do governador do Estado de Goiás, pelos meios de comunicação citados, levaram a cabo campanha de divulgação de dados sabidamente inverídicos, concernentes à propaganda institucional do governo estadual, visando beneficiar o então candidato ao Executivo Estadual no pleito de 2002.

Sustentou que a conversão para o padrão dólar dos valores gastos com propaganda institucional pelos respectivos governos de Maguito Vilella e Marconi Perillo redundou em distorção das informações, com a clara intenção de beneficiar este, ao se passar ao público a falsa idéia de que teria dispendido menos com propaganda do que aquele.

Daí afirma que os investigados teriam feito uso indevido de meio de comunicação.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20-63.

Em sede de contestação, os investigados alegaram que:

- a) o primeiro investigado, à época das publicações, não era candidato;
- b) as provas extraídas exclusivamente de notícia jornalística, além de não possuírem fé pública, não se prestam para caracterizar desvio ou abuso de autoridade em benefício de candidatos;
- c) impedir a divulgação de notícias jornalísticas é ofender ao princípio constitucional da liberdade de imprensa.

O Tribunal de origem, uma vez afastada a preliminar, rejeitou a investigação por acórdão assim ementado (fl. 293):

“Ação de investigação judicial. Alcance. Mérito. I – O fato de o investigado não ter ainda sido escolhido candidato em convenção não obsta o manejo da ação de investigação judicial, quando tenha praticado atos tipificados na LC nº 64/90 e venha a se situar na condição de candidato, ou fique evidenciado que os atos foram praticados em proveito de candidato outro, pois o procedimento previsto no art. 22 da mencionada lei visa preservar as eleições contra o abuso do poder econômico ou político, e estes podem ocorrer ainda no período antecedente ao de registro de candidaturas. II – A procedência do pedido na ação de investigação judicial exige prova escorreita. IV – Representação oferecida considerada improcedente”.

Assim a interposição de recurso ordinário alegando prática de abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social com o objetivo de beneficiar Marconi Perillo, então candidato ao governo do Estado de Goiás.

Insiste que os recorridos, visando favorecer eleitoralmente o citado candidato, “maquiaram” os dados oficiais, transformando os valores gastos em moeda nacional para moeda norte-americana (dólar), com o propósito de passar a idéia falsa de que o recorrido Marconi Ferreira Perillo Júnior teria gasto menos com propaganda institucional que o ex-governador Luiz Alberto Maguito Vilella.

Contra-razões de fls. 325-343 e 344-349.

Parecer de fls. 354-357, pelo conhecimento e não-provimento do recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Senhor Presidente, o desvirtuamento de um meio de comunicação social em favor de determinado candidato e detrimento de outro gera desequilíbrio e macula o processo eletivo.

No caso, as provas não indicam que isso tenha ocorrido. Não está demonstrada a falsidade, tanto dos montantes gastos quanto dos índices utilizados para a conversão.

O que se questiona é a própria conversão dos valores, que teria deformado a verdade dos fatos.

Ora, para se comparar recursos financeiros dispendidos em épocas distintas, necessário que se faça uma equiparação dos valores, seja por meio de atualização monetária, seja por intermédio de outro fator de comparação. No caso, foi utilizada a moeda norte-americana (dólar), como destacado pelo voto condutor do acórdão recorrido (fl. 300):

“(...) se se pretendeu fazer uma comparação entre os gastos com publicidade oficial em épocas diferentes, seria natural proceder-se à correção monetária dos valores, para ensejar fiel comparação, ou recorrer-se a outro padrão de comparação, no caso, a dolarização, que foi utilizada”.

Ao contrário do apregoadado pelo recorrente, verdadeira distorção haveria caso fossem comparados valores gastos em épocas distintas sem padronização entre eles, dado o sempre presente processo inflacionário que, em maior ou menor grau, corrompe o poder de compra da moeda nacional.

Embora o mais adequado fosse realizar a atualização monetária em questão, entendendo que a simples conversão dos valores em dólar – moeda forte e estável – bem como sua divulgação, não representa, por si só, uso indevido dos meios de comunicação social.

Ademais, ausente de tais fatos potencialidade para desequilibrar o pleito.

Não demonstrado o alegado abuso dos meios de comunicação, nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

RO nº 720 – GO. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros – Recorrente: Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) (Adv.: Dr. Danilo Santos de Freitas) – Recorrido: Renato Antônio Dias Batista (Advs.: Dr. Joaquim Olinto de Jesus Meirelles e outros) – Recorridos: Oloares Ferreira e outro (Advs.: Dr. Sebastião Ferreira Leite e outro) – Recorrido: Marconi Ferreira Perillo Júnior (Advs.: Drs. Antônio César Bueno Marra, José Eduardo Rangel de Alckmin e José Augusto Rangel de Alckmin).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 758 **Recurso Ordinário nº 758** **Rio Branco – AC**

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Acre.

Recorrido: Flaviano Flávio Baptista de Melo.
Advogados: Dr. Cesar Augusto Baptista de Carvalho e outros.
Recorrido: Narciso Mendes de Assis.
Advogados: Dr. Ruy Alberto Duarte e outros.

Recurso ordinário. Eleição 2002. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação. Potencialidade. Não-caracterização. Negado provimento.

I – Segundo a jurisprudência desta Corte, alterada desde o julgamento do REspe nº 19.571/AC, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 16.8.2002, na ação de investigação judicial eleitoral, deixou de se exigir que fosse demonstrado o nexo de causalidade entre o abuso praticado e o resultado do pleito, bastando para a procedência da ação a “indispensável demonstração – posto que indiciária – da provável influência do ilícito no resultado eleitoral (...)”.

II – O TSE admite que os jornais e os demais meios impressos de comunicação possam assumir posição em relação à determinada candidatura, sendo punível, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90, os excessos praticados. Precedente.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator.

Publicado no DJ de 3.9.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, a Procuradoria Regional Eleitoral do Acre interpõe recurso ordinário a acórdão do TRE daquele estado que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral proposta contra Flaviano Flávio Baptista de Melo e Narciso Mendes de Assis, respectivamente, candidatos aos cargos de governador e deputado federal.

Sustenta a recorrente que a ação foi proposta em face do abuso do poder econômico e do uso indevido dos meios de comunicação realizados pelo segundo recorrido, dono do jornal *O Rio Branco*, o qual, nos meses de abril a julho de 2002,

favoreceu a candidatura de ambos e “bombardeou” a de Jorge Viana, candidato à reeleição para o cargo de governador.

Afirma ser equivocado o fundamento do TRE/AC que julgou improcedente a ação em razão da não-eleição de Flaviano, até porque o outro recorrido foi eleito para o cargo de deputado federal, obtendo a quinta votação no estado para aquele cargo.

Alega:

“(…)

A se considerar válido o raciocínio empregado pela ilustre relatora impossível se tornará a entrega da prestação jurisdicional, em processos de investigação judicial eleitoral, antes de emergirem das urnas os resultados do pleito.

Foi nesse sentido que se construiu o entendimento pelo qual basta, para o reconhecimento do abuso de poder econômico, a existência de potencialidade da ação impugnada para modificar o resultado do sufrágio.

(…)

(…) o caso dos autos revela não se tratar de um único fato, isolado no tempo, mas de reiteradas e sucessivas publicações, numa mesma edição, todos os dias, em período que antecedeu, inclusive, a escolha dos candidatos pelos partidos e coligações para a disputa eleitoral”.

Diz o procurador ser certo que à imprensa escrita a jurisprudência do TSE admite maior liberdade para que assuma posição favorável ou desfavorável a certa candidatura. Todavia ele afirma também ser certo que os abusos e excessos cometidos nesse tipo de veiculação poderão ser punidos na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, e esse é o caso dos autos, uma vez que reiteradas vezes o jornal *O Rio Branco* publicou notas e notícias de exaltação aos candidatos recorridos.

Por fim, assevera a recorrente:

“(…)

Não se pretende punir, por óbvio, a prática da salutar confrontação de idéias e projetos políticos. O que se busca com a presente demanda é obstar os desenfreados ataques gratuitos a candidaturas legítimas, bem como fazer prevalecer o princípio da isonomia entre os candidatos em um pleito, sem que se estabeleça, perante a opinião pública, um desequilíbrio que nada tem de saudável para a sociedade”.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento do recurso.
É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Senhor Presidente, as matérias destacadas pela recorrente para fundamentar a ação de investigação judicial eleitoral tratam de publicações veiculadas no jornal *O Rio Branco*, nos meses de abril a julho de 2002, por meio das quais foram feitos elogios à pessoa e à capacidade administrativa dos recorridos e críticas ao então governador, Jorge Viana, candidato à reeleição.

O TRE/AC julgou improcedente a ação, ao fundamento de que tais publicações não tiveram potencialidade para influir no resultado do pleito, requisito essencial para a procedência da AIJE.

Firma esse fato em virtude da não-eleição de Flaviano Flávio Baptista de Melo ao cargo de governador e pela pouca influência que o jornal tem no eleitorado do estado, porquanto, na capital, os que lêem tal tipo de publicação representam 23,61 %.

Na linha da jurisprudência desta Corte – alterada desde o julgamento do REspe nº 19.571/AC, rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 16.8.2002 –, deixou de exigir-se que fosse demonstrado o nexo de causalidade entre o abuso praticado e o resultado do pleito na ação de investigação judicial eleitoral, bastando para a procedência da ação a “(...) indispensável demonstração – posto que indiciária – da provável influência do ilícito no resultado eleitoral (...)”.

No tema, transcrevo do voto do Ministro Fernando Neves no Ag nº 3.447/PR, *DJ* de 9.5.2003:

“(...)”

Esta Corte, em julgados recentes, consignou que não se exige o nexo de causalidade entre o abuso de poder praticado e a vitória eleitoral do autor, mas é indispensável a demonstração da provável influência do ilícito no resultado eleitoral questionado (...)”.

O TSE igualmente admite que os jornais e os demais meios impressos de comunicação possam assumir posição em relação a determinada candidatura¹, sendo punível, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90, os excessos praticados.

¹“(...)”

Quando se tratar de publicação em veículo impresso de comunicação, para usar a terminologia adotada pelo constituinte, de propriedade de empresa privada, é diferente, na medida em que a legislação eleitoral não impede que um jornal defenda uma ou outra linha doutrinária. Daí por que considero que os veículos impressos de comunicação podem assumir posição em relação aos pleitos eleitorais e a seus participantes, sem que tal, por si só, caracterize propaganda eleitoral ilícita. Registro, por considerar conveniente, que eventuais abusos ou excessos são passíveis de apuração e punição, na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990” (REspe nº 18.802/AC, rel. Min. Fernando Neves, *DJ* 25.5.2001).

No caso dos exemplares do jornal *O Rio Branco* trazidos aos autos, verifica-se ser essa uma publicação que enfoca, especialmente, informações sobre a política local e nacional. As matérias apontadas como objeto da AIJE foram veiculadas entre os dias 2.4.2002 e 7.7.2002 e são notas e reportagens de pequeno e médio porte, no padrão das demais publicadas no jornal.

Assim, fundamentado na jurisprudência deste Tribunal, a qual permite que “(...) os jornais e os demais veículos impressos de comunicação podem assumir posição em relação aos pleitos eleitorais (...)”²; em razão das datas em que foram veiculadas as matérias, 2.4.2002 a 7.7.2002, do espaço utilizado, em relação ao tamanho do jornal, e do número de leitores atingidos, 23,61% daqueles que lêem jornais, tenho não estar caracterizado o abuso do poder econômico nem o uso indevido dos meios de comunicação, com potencialidade para influenciar no resultado do pleito.

Nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

RO nº 758 – AC. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins – Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Acre – Recorrido: Flaviano Flávio Baptista de Melo (Advs.: Dr. César Augusto Baptista de Carvalho e outros) – Recorrido: Narciso Mendes de Assis (Advs.: Dr. Ruy Alberto Duarte e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, José Delgado, Luiz Carlos Madeira, Gerardo Grossi e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 768 Recurso Ordinário nº 768 São Paulo – SP

Relator: Ministro Fernando Neves.

Recorrente: Milton Flávio Marques Lautenschläger.

Advogados: Dr. Milton Flávio de A. C. Lautenschläger e outros.

Recorrente: Enio Luiz Tenório Perrone.

²REspe nº 18.802/AC, rel. Min. Fernando Neves, DJ 25.5.2001.

Advogado: Dr. Miguel Arcângelo Tait.
Recorrente: Jamil Murad.
Advogados: Dr. Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outros.
Recorrente: Regina Ribeiro Parizi Carvalho.
Advogados: Dr. Antônio Carlos Mendes e outros.
Recorrente: Pedro Tobias.
Advogados: Dr. Milton de Moraes Terra e outro.
Recorrente: Walter Meyer Feldman.
Advogados: Dr. Antônio Vilas Boas Teixeira de Carvalho e outros.
Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral em São Paulo.

Recurso ordinário. Jornal. Associação de médicos. Divulgação. Candidatos. Partidos diferentes. Ausência. Litisconsórcio passivo necessário. Candidato. Entidade. Editor responsável. Alegação de falta de fundamentação. Não-ocorrência. Indeferimento de prova pericial. Custo. Propaganda. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prévio conhecimento. Não-caracterização. Abuso de poder. Caráter informativo. Falta de doação vedada. Associação. Não-caracterização. Entidade de classe. Fato isolado. Ausência. Potencialidade.

1. Não é imprescindível, para se verificar a existência de abuso do poder econômico, a aferição do custo da suposta propaganda eleitoral abusiva.

2. O fornecimento de currículo e dados pessoais e existência de opiniões sobre temas de interesse público indicam que os candidatos tinham ciência da veiculação da matéria.

3. Não foge de suas finalidades, jornal de associação informar aos associados que alguns de seus membros são candidatos a deputado e estão disputando as eleições.

4. A Associação Paulista de Medicina não se enquadra no conceito de classe sociedade civil sem fins lucrativos, custeada exclusivamente com recursos privados, proveniente das contribuições voluntárias de seus filiados.

5. A prática de propaganda eleitoral irregular e de doação indireta deve ser apurada e punida por meio da representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, preliminarmente, por unanimidade, em receber os recursos de Milton Flávio e Enio Luiz Tenório como ordinários e, no mérito, por maioria, dar provimento a todos os recursos, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Francisco Peçanha Martins, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 17 de junho de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator – Ministro MARCO AURÉLIO, vencido – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, vencido.

Publicado no *DJ* de 22.10.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, a Procuradoria Regional Eleitoral ajuizou representação, com pedido de abertura de investigação judicial, com fundamento nos arts. 19, 20 e 22 da Lei Complementar nº 64/90, contra Walter Feldman, Jamil Murad, candidatos a deputado federal, e Enio Perrone, Pedro Tobias, Milton Flávio e Regina Parizi, candidatos a deputado estadual, por divulgação de propaganda eleitoral dos representados no *Jornal da Associação Paulista de Medicina* nº 529, do mês de outubro de 2002.

A egrégia Corte Regional de São Paulo, julgando procedente a representação, assentou a ocorrência de abuso do poder econômico e declarou a inelegibilidade dos candidatos, por decisão assim ementada (fl. 445):

“Representação. Investigação judicial. Preliminar de perda do objeto não acolhida. Possibilidade de aplicação da sanção de inelegibilidade mesmo que o julgamento ocorra após o pleito. Abuso do poder econômico. Doação indireta, por meio de veiculação de propaganda eleitoral em revista editada sob a responsabilidade de entidade de classe, com tiragem de 70.000 (setenta mil) exemplares e distribuição gratuita, em favor de candidatos concorrentes ao pleito. Violação ao art. 24, inciso VI, da Lei nº 9.504/97. Conduta abusiva comprovada. Potencialidade e forte probabilidade de influência no pleito configurados. Procedência. Aplicação da sanção de inelegibilidade aos representados, pelo prazo de 3 (três) anos, no termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90”.

Houve a oposição de embargos de declaração por Regina Pirazi, Pedro Tobias e Walter Feldman, que restaram rejeitados.

Foram interpostos recursos, dos quais destaco, inicialmente, as preliminares argüidas pelos candidatos.

Jamil Murad suscitou preliminar de litisconsórcio passivo necessário ao argumento de que a Associação Paulista de Medicina e o editor responsável pela publicação seriam litisconsortes passivos necessários, porque também seriam responsáveis

pelo abuso de poder, estando ligados à relação jurídica de direito material controvertida nestes autos.

Argüi também preliminar de nulidade do acórdão recorrido por falta da devida fundamentação afirmando que a Corte Regional teria se furtado de analisar o contexto fático do que supostamente teria sido propaganda em favor do recorrente, tendo sido violado o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Milton Flávio, Enio Perrone, Regina Parizi, Pedro Tobias e Walter Feldman alegaram cerceamento de defesa por ter sido indeferida perícia que almejava a apuração do custo do ato considerado abusivo, o que seria imprescindível para se verificar a existência do abuso do poder econômico.

No mérito, faço uma síntese das alegações contidas nos apelos dos seguintes recorrentes: Milton Flávio, Enio Perrone, Jamil Murad, Regina Parizi, Pedro Tobias e Walter Meyer Feldman.

Asseveram os representados que não teriam participado, contribuído, pago ou autorizado a publicação, o que teria sido confirmado pelo presidente da APM, não sendo possível atribuir-lhes responsabilidade por eventual irregularidade.

Sustentam, ainda, que não seria admissível a presunção de que o candidato teria prévio conhecimento da mencionada propaganda irregular nos termos da Súmula nº 17 do Tribunal Superior Eleitoral.

Argumentam que nem a Associação Paulista de Medicina ou, muito menos, o *Jornal da APM* deteriam poder econômico suficiente para influenciar um pleito da magnitude do objeto destes autos, citando, como precedente o Ac. nº 28, de 18.6.96, relator Ministro Costa Leite.

Entendem que o fato do *Jornal da APM* nº 529 ter tido uma tiragem aproximada de 70.000 exemplares não autorizaria presumir seu potencial de captação de sufrágio e a forte probabilidade de influenciar os eleitores atingidos porque seria necessário demonstrar, de forma forte, que os atos provavelmente distorceram a manifestação popular, conforme o Ac. nº 16.242, relator Ministro Nelson Jobim.

Asseveram que o *Jornal da APM* não pode ser considerado como veículo ou meio de comunicação social, pois é um informativo destinado exclusivamente aos associados e que não é vendido em bancas.

Alegam, ainda, que prevalece no Brasil o princípio constitucional da liberdade de imprensa, não se podendo impedir jornais de criticar ou divulgar opinião favorável aos candidatos, sendo, inclusive, dado tratamento diferenciado à imprensa escrita do dispensado às emissoras de rádio e televisão. Neste ponto, indicam o entendimento contido no Ac. nº 19.438.

Defendem que não teria havido recebimento, direta ou indiretamente, de doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, procedente de entidade de classe ou sindical, pois a Associação Paulista de Medicina seria uma associação civil, sem fins econômicos, custeada pelas contribuições de seus associados, não se enquadrando

no conceito de organização sindical previsto na CLT. Faz-se referência ao Ac. nº 21.286, de minha relatoria.

Sustentam que a doação não estaria caracterizada pelos seguintes motivos: a) não teria ocorrido empobrecimento do suposto doador, pois o jornal tem a função de informar os seus associados sobre assuntos de seu interesse, entre os quais, se inclui a eleição; b) a suposta doadora não teria como objetivo enriquecer ou beneficiar os representados, porque em nenhum momento teria indicado ou pedido o voto dos seus associados, limitando-se a informar que médicos são candidatos a deputado estadual e federal; c) não teria existido nenhum tipo de aceitação expressa ou tácita por parte do representado, o que não poderia ser presumido, consoante dispõe a Súmula nº 17.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-provimento dos recursos ordinários.

É o relatório.

PARECER (RATIFICAÇÃO)

O DOUTOR ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS (vice-procurador-geral eleitoral): Senhor Presidente, a hipótese é muito conhecida e os precedentes da Corte destacam, entre outros aspectos, a igualdade que haveria entre os candidatos. O Ministério Público insiste em sublinhar que essa igualdade se faz apenas entre os candidatos beneficiados pela publicação, somente entre os candidatos pertencentes à categoria beneficiada pela publicação.

Aqui, médicos que haviam sido beneficiados pela publicação efetivada pelo Conselho de Medicina voltaram a ser favorecidos pela publicação da Associação Paulista de Medicina, instituição de que não vejo como afastar a natureza de entidade de classe, com todas as vênias devidas.

Igualdade há, no caso específico, entre os médicos. Mas os que não são médicos puderam utilizar-se dessa divulgação? Insisto em que se quebrou o equilíbrio entre os candidatos, no mínimo entre os candidatos médicos e os candidatos não médicos.

A preocupação do Ministério Público vai além do caso dos autos, envolvendo aspecto que lhe parece relevantíssimo: o de que as decisões deste Tribunal – embora não seja este, evidentemente, o propósito da Corte – acabem sendo vistas como uma liberação ampla, geral e irrestrita desse tipo de conduta, inequivocamente abusiva.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, examino os recursos de Milton Flávio e Ênio Perrone como recursos ordinários, aplicando o princípio da fungibilidade.

A preliminar de exigência de litisconsórcio passivo necessário é suscitada ao entendimento de que deveriam figurar na demanda a Associação Paulista de Medicina e o editor responsável pela publicação.

Não há litisconsórcio passivo necessário, uma vez que ele decorre expressamente de lei ou da natureza da relação jurídica, conforme dispõe o art. 47 do Código de Processo Civil, o que não se verifica nestes autos.

Observo que o litisconsórcio somente se justifica se a decisão da causa puder alcançar aquele que teria sua esfera jurídica substancialmente alterada devendo, assim, figurar no feito.

Em relação à preliminar de falta de fundamentação do acórdão regional, esta não merece prosperar, visto que a Corte Regional analisou o teor da propaganda considerado abusivo, abstendo-se de transcrever todos os trechos apenas por identidade de conteúdo, conforme restou afirmado pelo Tribunal Regional (fl. 457):

“(…)

Como se pode aferir das transcrições acima, foram destacados o currículo, propostas, cargo e partido pelo qual concorreu o representado Walter Feldman, além de conter sua foto. Cabe asseverar que o mesmo se repetiu em relação aos representados Enio Perrone (fl. 22), Pedro Tobias (fl. 22v.), Milton Flávio (fl. 23), Jamil Murad (fl. 23v.) e Regina Parizi (fl. 24), cujos termos abstenho-me de transcrever por ser desnecessário. Configuraram, inequivocamente, atos de propaganda eleitoral explícita, amoldando-se perfeitamente aos requisitos exigidos pela jurisprudência (...).”

Entendo, também, que o cerceamento de defesa não está configurado, porquanto não é imprescindível para se verificar a existência do abuso do poder econômico a aferição do custo da suposta propaganda eleitoral considerada abusiva.

Mesmo evidenciado, em tese, que o custo da publicação foi baixo, poder-se-ia eventualmente comprovar o abuso do poder econômico porque existem outros requisitos a ser analisados. Por isso, rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito, a questão é se a eventual divulgação de candidaturas de associados da Associação Paulista de Medicina no jornal da entidade poderia caracterizar abuso do poder econômico.

A Corte Regional, julgando procedente a representação, manifestou-se nos seguintes termos (fls. 458, 460 e 462):

“(…)

Não prospera a alegação dos representados de que as propagandas veiculadas ostentam cunho meramente informativo a respeito do seu perfil profissional, visto que seu conteúdo, como se verificou, não corrobora tal assertiva.

Convém destacar que a Associação Paulista de Medicina é uma sociedade representativa dos médicos do Estado de São Paulo, reconhecida como de utilidade pública federal e estadual. Trata-se de entidade de classe, a qual é vedada qualquer tipo de transferência de recursos, seja em dinheiro, ou estimável em dinheiro, a candidato e a partido político, ainda que por meio de publicidade de qualquer espécie, a teor do previsto no art. 24, *caput*, e inciso VI, da Lei nº 9.504/97. A transgressão da regra proibitiva atrai a possibilidade de apuração do abuso de poder econômico em favor dos candidatos beneficiados (...).

(...)

Os elementos trazidos aos autos demonstram que os representados foram co-responsáveis na realização do ato abusivo.

(...)

Sob outro ângulo, não é crível que candidatos ao pleito que concedem entrevistas acerca de temas político-eleitorais e fornecem currículos de atuação parlamentar, tais como foram publicados na revista da entidade, não saibam a que fim se destinam os dados fornecidos. Em outras palavras: consentiram tacitamente na doação indireta feita pela Associação Paulista de Medicina sob a forma de propaganda eleitoral.

(...)

O *Jornal da APM* nº 529, referente ao mês de outubro de 2002, teve uma tiragem de 70.000 (setenta mil) exemplares, cuja distribuição foi gratuita e dirigida aos membros da categoria. A quantidade de eleitores que teve acesso às propagandas eleitorais dos representados revela o potencial de captação de sufrágio e a forte probabilidade de influenciar na intenção de voto dos eleitores atingidos, acrescentando-se, ainda, que há repercussão perante outros eleitores não integrantes da categoria.

(...)"

A alegação de ausência de conhecimento dos candidatos a respeito da matéria não tem fundamento, uma vez que o fornecimento de currículo e dados pessoais e a existência de opiniões sobre temas de interesse público indicam que os representados tinham ciência da veiculação da matéria.

Contudo, não assiste razão à Corte Regional, na medida em que, pelo que se depreende dos autos, não existem, no jornal da associação, excessos aptos a configurar abuso de poder.

Não foge de suas finalidades, jornal de associação informar aos associados que alguns de seus membros são candidatos a deputado e estão disputando as eleições.

Destaco que, na matéria veiculada pelo *Jornal da APM*, foram concedidos espaços iguais aos representados, candidatos que disputaram as eleições por partidos distintos, o que demonstra o caráter informativo da publicação. Nesse

sentido, este Tribunal já se posicionou no julgamento do RO nº 730, relator Ministro Carlos Velloso.

Observo, ainda, que o precedente mencionado pelos recorrentes para descaracterizar a existência de doação vedada, ao argumento de ser a Associação Paulista de Medicina pessoa jurídica de direito privado, e não entidade de classe, aplica-se ao caso.

No precedente citado (Recurso Especial nº 21.286), essa Corte assentou que a Associação Nacional de Factoring (Anfac) não se enquadrava no conceito de classe por ser uma sociedade civil sem fins lucrativos, sendo custeada exclusivamente com recursos privados, proveniente das contribuições voluntárias de seus filiados.

Apesar de a Associação Paulista de Medicina representar uma categoria, entendo que se trata de entidade de direito privado custeada exclusivamente pelos seus membros. O fato de os associados serem membros de uma mesma classe não significa que a associação represente toda a classe.

Desse modo, julgo não ser a APM uma entidade de classe, mas um segmento de pessoas que se filiaram a uma associação. Esse também foi o entendimento do Tribunal no AgRgREspe nº 21.194, de 9.3.2004, quando considerou que o Clube de Dirigentes de Lojistas não é entidade de classe.

Entretanto, no caso, o abuso do poder econômico não ficou configurado por ser um fato isolado, não evidenciando a potencialidade de influência no resultado do pleito.

Ressalto que, caso tenha ocorrido a prática de propaganda eleitoral irregular, como assentou a Corte Regional, esse fato deve ser apurado e punido por meio da representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97.

Quanto a ter havido doação indireta aos candidatos, como também concluiu o Tribunal *a quo*, essa questão deve ser objeto de representação, com a aplicação, se for o caso, da sanção prevista no art. 25 da Lei nº 9.504/97.

Por essas razões, dou provimento aos recursos a fim de julgar improcedente a investigação judicial.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, acompanho o relator.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, especialmente considerado o inciso VI do art. 24 da Lei nº 9.504/97, nota-se

homenagem ao princípio do tratamento igualitário: a busca de um equilíbrio na disputa eleitoral. A norma inserta na cabeça do artigo é categórica ao revelar a impossibilidade de ter-se benefício em dinheiro ou estimável em dinheiro proporcionado direta ou indiretamente. E o inciso VI alcança a entidade de classe, entendendo-se como tal qualquer associação que congregue um segmento profissional, ou mesmo um segmento econômico.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Neste ponto surge o problema da isonomia, que se tentou desenvolver na decisão do Supremo Tribunal Federal: se se considera entidade de classe, a base é pertencerem, então, a uma mesma classe.

A violação da isonomia é patente, porque se 20 milionários de grupos de atividades profissionais ou econômicas diversas se reúnem em uma associação civil para investir em determinado candidato, isso pode, porque não é entidade de classe.

Pergunto: seria legítimo proibir apenas conselho de classe? O que me parece ter ficado daquele debate, talvez não formalizado no dispositivo, é que, com relação às entidades sindicais, a proibição não violava a isonomia, porquanto são entidades que geram contribuições, arrecadam e despendem contribuições compulsórias.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O preceito se refere, com a disjuntiva, a entidade sindical ou a entidade de classe. Implicitamente, se estamos diante de um sindicato, de uma federação ou de uma confederação, temos a contribuição compulsória.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Vejamos bem, a OAB não é uma entidade sindical. É mais do que isso, porque condiciona ao exercício da profissão.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, o inciso VI do art. 24 da Lei nº 9.504/97 contém alusão à existência de contribuição compulsória, ou seja, a entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória, em virtude de disposição legal.

Não se tem a repetição dessa condição no inciso VI do art. 24 da Lei nº 9.504/97, que é puro ao revelar a glosa, em se tratando de entidade de classe, receba ou não contribuição, ou sindical. E sabemos que os sindicatos recebem.

De qualquer forma, interpreto o teor do art. 24, em vista da própria *mens legis* do texto, ou seja, manter, tanto quanto possível, o equilíbrio na disputa. E não posso ser ingênuo a ponto de acreditar, no caso de uma publicação para 60 mil destinatários – e multiplico este número por quatro, consideradas as famílias –, que esse fato não implique o desequilíbrio.

É certo que não deságua, necessariamente, na eleição de todos os beneficiários, mas a circunstância é irrelevante, porque o dispositivo legal não está vinculado a um resultado concreto que pudesse ser mensurável.

Peço vênia aos Ministros Relator e Luiz Carlos Madeira para entender que a Corte de origem agiu bem ao julgar procedente a representação.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, naquele caso do Clube de Diretores Lojistas, votei e entendi que faltava *affectio*, identidade de interesses entre os associados, pois apenas ocasionalmente estariam naquela condição de diretores. Mas, no caso dessa associação, já na sessão passada, impressionou-me o argumento da igualdade entre as pessoas que disputam a representação do povo.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Insisto em que o problema é responder pela constitucionalidade.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Não posso fazer comparação entre uma entidade médica que publica 80 mil exemplares com aquela outra que congrega os garis, ou mesmo os funileiros. O que procuramos aqui é, tanto quanto possível, fazer com que essa representação se faça livre de influências econômicas.

Acompanho mais uma vez o pronunciamento do Ministério Público.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, penso ser essa igualdade absolutamente utópica, mas começa a ser quebrada em duas circunstâncias. Vejo, por exemplo, que, em função disso, o jogador Biro-Biro foi eleito vereador em São Paulo.

Na propaganda oficial quem tem mais voto tem mais tempo. Não vejo nesse fenômeno uma quebra malsã do princípio da igualdade, mas que cada um é cada um em sua circunstância.

Acompanho o eminente relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Ante a freqüente invocação do princípio da isonomia, julgo-me com direito a voto. Faço-o

para acompanhar o eminente relator, com as vênias devidas aos Ministros Marco Aurélio e Francisco Peçanha Martins.

Insisto em que se o simples rótulo de entidade de classe for tido como abrangente de uma associação civil, embora limitado o seu arco possível de filiações a uma determinada categoria profissional ou econômica, a vedação do inciso VI do art. 24 da Lei nº 9.504/97 seria de patente inconstitucionalidade por afronta ao princípio da isonomia.

Se o dispositivo legal encontra sua legitimação possível em tentar coibir que entidades de filiação compulsória – como pressuposto do exercício de uma profissão, com poder disciplinar e, sobretudo, com poder de arrecadação e gasto de produto de contribuições – não se pode estendê-la a ponto de aplicar a associações civis que apenas se identifiquem porque só permitam a filiação de profissionais de uma determinada categoria. De outro modo, uma associação civil formada de milionários, que não constitui uma classe, e diversas categorias profissionais poderiam contribuir o quanto lhes aprouvesse para a eleição de determinado candidato, ao passo que uma associação com menor potencial financeiro não o poderia, apenas porque só se admite a inscrição de garis, de médicos ou até de banqueiros.

EXTRATO DA ATA

RO nº 768 – SP. Relator: Ministro Fernando Neves – Recorrente: Milton Flávio Marques Lautenschläger (Advs.: Dr. Milton Flávio de A. C. Lautenschläger e outros) – Recorrente: Enio Luiz Tenório Perrone (Adv.: Dr. Miguel Arcângelo Tait) – Recorrente: Jamil Murad (Advs.: Dr. Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outros) – Recorrente: Regina Ribeiro Parizi Carvalho (Advs.: Dr. Antônio Carlos Mendes e outros) – Recorrente: Pedro Tobias (Advs.: Dr. Milton de Moraes Terra e outro) – Recorrente: Walter Meyer Feldman (Advs.: Dr. Antônio Vilas Boas Teixeira de Carvalho e outros) – Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo.

Usaram da palavra pelo recorrente Jamil Murad, o Dr. Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e, pelos recorrentes Pedro Tobias e Walter Feldman, o Dr. Milton de Moraes Terra.

Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, recebeu os recursos de Milton Flávio e Enio Tenório como ordinários. No mérito, por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Francisco Peçanha Martins, o Tribunal deu provimento aos recursos, nos termos do voto do relator. Votou o presidente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 772
Recurso Ordinário nº 772
Boa Vista – RR

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros.
Recorrente: Flávio dos Santos Chaves.
Advogados: Dr. Edson Domingues Martins e outro.
Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral em Roraima.

Representação. Recurso ordinário. Cerceamento de defesa. Captação ilícita de sufrágio. Provas robustas. Ausência. Provimento.

Embora presente o cerceamento de defesa, não se declara a nulidade quando presente a hipótese do art. 249, § 1º, CPC.

A caracterização da conduta vedada pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 requer que a promessa ou entrega da benesse seja acompanhada de expresse pedido de voto.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de junho de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, relator.

Publicado no *DJ* de 5.11.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral representou contra Flávio dos Santos Chaves, eleito para o cargo de deputado estadual.

Acusou-o de captação indevida de votos (art. 41-A da Lei nº 9.504/97). A teor da representação, o acusado presenteou, com mangueiras de irrigação, os eleitores integrantes de uma comunidade indígena. Após as eleições, os brindes foram retomados pelo doador.

O Ministério Público – instruindo a representação com os documentos de fls. 13-16 – requereu a cassação do registro ou do diploma e ainda a imposição da multa prevista no art. 41-A.

Em contestação, o representado

- a) argüiu a incompetência do subscritor da representação, que, em sendo substituto, não comprovou falta ou impedimento do procurador regional eleitoral;
- b) negou a autoria do delito;
- c) queixou-se de que o ilícito não foi comprovado;
- d) negou que, se houvessem ocorrido de verdade os fatos descritos na representação, constituiriam captação de sufrágio coletivo, afastando a incidência do art. 41-A;
- e) afirmou que o pequeno número de votos obtidos na comunidade demonstra que a lisura do pleito não foi comprometida.

A resposta veio acompanhada de documentos em que uma outra pessoa assumiu a autoria da distribuição das mangueiras (fls. 31-35).

Encerrou-se a instrução. Na data ajustada para o julgamento, o advogado do representado pediu o adiamento. Apresentou atestado médico, dando conta de que o causídico se encontrava “acometido de fortes dores renais”.

O relator, diante do impedimento, oficiou à defensoria pública para indicação de defensor *ad hoc*. No dia do julgamento, o defensor designado afirmou-se despreparado para exercer a defesa por falta de tempo necessário ao exame dos autos. Por sua vez, o advogado, juntando outro atestado, pediu novo adiamento. O pedido foi indeferido.

Em 16 de dezembro de 2003, o Tribunal, após rejeitar a preliminar, julgou procedente a representação, cassando o diploma do representado e condenando-o à multa arbitrada em 20 mil Ufirs. Esta, a ementa (fls. 150-151):

“Representação eleitoral. Captação de sufrágio vedada por lei. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Preliminar de ilegitimidade *ad causam* ativa. Rejeição. Mérito. Distribuição de mangueiras de irrigação com o objetivo de angariar votos. Prova robusta da prática ilegal. Cassação do diploma e aplicação de multa de 20.000 Ufirs. Procedência da representação.

1. Nos termos do estabelecido na Constituição Federal e na legislação de regência, detém o *Parquet* legitimidade para atuar nos feitos eleitorais, quer na qualidade de fiscal da lei, quer na condição de autor da representação.

Possuindo os mesmos direitos, deveres e prerrogativas dos demais integrantes da instituição, não há que se falar em ilegitimidade *ad causam* ou *ad processum* do procurador regional eleitoral substituto.

2. Em se tratando de captação ilegal de sufrágio, resta consolidado o entendimento acerca da desnecessidade do nexo de causalidade entre a conduta vedada e o resultado do pleito.

3. Constando dos autos farta prova a demonstrar a prática de captação de sufrágio vedada por lei, a cassação do diploma e aplicação de multa ao representado constituem medidas que se impõem.

3. Votação unânime”.

O agravo regimental interposto contra a negativa de adiamento do julgado teve seu seguimento negado (fls. 179-180).

Daí a interposição de recurso ordinário. Nele, o recorrente queixa-se de cerceamento de defesa pela indicação de defensor dativo sem a devida intimação do representado.

Para o recorrente, a recusa do adiamento do julgamento ofendeu o disposto no art. 453, II, CPC.

No mérito, o apelo sustenta que a caracterização da conduta vedada pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 depende de benefício oferecido juntamente com o exposto pedido de voto, o que não está demonstrado em nenhum dos depoimentos prestados em juízo.

Diz não se poder inferir do conteúdo dos depoimentos trazidos como prova captação ilícita de sufrágio. É que não houve condicionamento à prestação de sufrágio, em troca da doação, “tendo restado claro, inclusive, que tal ocorreria independentemente do resultado do pleito” (fl. 198).

Para o recorrente, há prova em sentido contrário, traduzida no “fato de a comunidade ter informado ao então candidato que havia assumido compromisso anterior de votar em outro candidato” (fl. 198).

Acrescenta que os depoimentos prestados perante o Ministério Público e utilizados como fundamento do voto condutor do acórdão recorrido não passaram pelo crivo do contraditório.

Contra-razões de fls. 208-222.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral às fls. 228-232.

PARECER (RATIFICAÇÃO)

O DOUTOR ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS (vice-procurador-geral eleitoral): Senhor Presidente, Senhores Ministros, nobre advogado.

A hipótese, como descrita no relatório e confirmada da tribuna pelo eminente advogado, diz respeito à distribuição de mangueiras de irrigação a uma comunidade indígena denominada Ilha.

Começamos por examinar a preliminar de cerceamento de defesa.

Como exposto da tribuna, em 5 de dezembro de 2003, quando se aproximava o final do ano judiciário, o advogado do recorrente requereu o adiamento do julgamento marcado para o dia 10 seguinte, sob a alegação de que fora acometido de fortes dores renais, juntando atestado médico de incapacidade para as atividades laborativas pelo período de oito dias.

O eminente relator deferiu o pedido e determinou a inclusão do feito na pauta de julgamento da sessão imediatamente seguinte. E, não desprezando, mas homenageando os princípios da ampla defesa e do devido processo legal e

considerando a eventual persistência do estado de saúde do advogado, oficiou à Defensoria Pública para que indicasse um defensor para patrocinar a defesa do ora recorrente.

Houve, realmente, a resistência inicial a que se referiu o ilustre advogado, mas, depois, a nomeação foi efetivada. Na manhã da audiência, designada para 16.12.2003, o patrono do recorrente, novamente, vem com pedido de adiamento da sessão de julgamento, agora, alegando nova enfermidade – pico hipertensivo arterial. Juntou o respectivo atestado médico, que poderíamos chamar, para pouco dizer, de simplório.

O despacho então proferido pelo relator foi o seguinte:

“I – Indefiro o pedido de adiamento da sessão de julgamento, uma vez que traduz a repetição de outra solicitação formulada pelo ilustre causídico do representado, sendo por demais correta a afirmação que o julgamento do feito não pode ficar adstrito à ‘boa vontade’ das partes, retardando-se de forma indevida e imotivada a prestação jurisdicional.

II – Outrossim, denego o pedido de adiamento feito pelo ilustre defensor público, porquanto constata-se dos elementos colacionados que os autos estiveram à sua total disposição, inclusive para carga, há vários dias”.

Tanto isso é verdade que, na sessão de julgamento, houve sustentação oral pelo defensor. Sustentação oral que foi efetiva, ou seja, a demonstrar que o defensor conhecia, sim, os autos. Cumpriria ao recorrente comprovar, e não o fez, o efetivo prejuízo causado pela ausência do seu advogado. Prejuízo que não houve, porquanto não se produziu apenas sustentação oral formal, mas efetiva.

Imediatamente após a realização da sessão de julgamento, o relator profere novo despacho, em que diz:

“[...] considerando que o ilustre procurador do representado afirmou inicialmente que não poderia realizar o patrocínio da causa em razão de enfermidade, destacando a ‘recomendação imperiosa de repouso dada a instabilidade do quadro clínico apresentado no período de 5 (cinco) dias, a contar desta data’, 16.12.2003, ingressando nos autos com petição no dia seguinte ao julgamento [...]”.

Portanto, o representado não se podia fazer presente à sessão de julgamento, porque acometido de pico de hipertensão arterial, depois de apresentar, dias antes, fortes dores renais, mas, no dia seguinte, a despeito do seu estado de saúde, ingressa com uma petição. Em razão disso, o relator determina a remessa de cópias dos documentos ao Ministério Público Federal e à Ordem dos Advogados

do Brasil em Roraima, para exame das providências cabíveis, no âmbito das respectivas atribuições.

Fica claro, assim, que não houve o alegado cerceamento de defesa, limitando-se o Tribunal Regional Eleitoral a repelir uma série de medidas evidentemente procrastinatórias, sem qualquer ofensa ao princípio da ampla defesa.

Quanto ao mérito, os fatos em si não dão margem a dúvida. Houve, sim, a entrega das tais mangueiras de irrigação à comunidade. É verdade que durante a instrução o recorrente pretendeu sustentar que essas mangueiras teriam sido entregues por um terceiro, Sílvia de Araújo Mendes. Entretanto, já nas razões de recurso, ele assume inteiramente a autoria dessa distribuição, apenas negando que tenham sido dadas em troca de votos.

Na verdade, a prova colhida nos autos não ampara tal negativa. Basta que lembremos depoimento da testemunha Clodomir Mota Cunha, às fls. 75-76, *verbis*:

“[...] que no ano passado, antes das eleições, a comunidade recebeu a visita do representado, que encontrava-se em campanha eleitoral; que na reunião a comunidade disse ao representado que precisava de mangueiras para irrigação; que o representado disse que iria atender o pleito, fornecendo no mesmo dia, as mangueiras pretendidas; que depois das eleições, a correligionária do representado de nome Silvia compareceu à comunidade, informando que por ordem do representado, as mangueiras iriam ser retiradas; [...] que foi o representado quem ofertou e retirou as mangueiras; [...] que a Senhora Silvia era cabo eleitoral do representado; que a intenção do representado em oferecer as mangueiras era de angariar votos [...]”.

No mesmo sentido, o depoimento da testemunha Pedro Morais de Araújo, referido da tribuna pelo eminente advogado.

“[...] que na oportunidade o representado comprometeu-se a entregar tais mangueiras, independentemente do resultado das eleições; [...] que a Senhora Silvia era cabo eleitoral do representado; [...] que a intenção do representado era eleitoral, ou seja, ganhar votos; [...] que nunca recebeu presentes ou mangueiras da citada Senhora Silvia; que as mangueiras foram entregues por intermédio da Senhora Silvia em nome do representado; que no dia da retirada a Senhora Silvia disse também que as mangueiras iriam ser retiradas da comunidade e entregues a outra que havia votado no representado [...]”.

E, mais adiante, o depoimento da testemunha Alvino Moraes, fls. 77-78:

“[...] que após a retirada das mangueiras, teve a nítida impressão de que o interesse do candidato era ganhar votos [...]”.

Aliás, há uma testemunha ouvida pela defesa que chegou a ser presa em flagrante, supostamente pelo crime de falso testemunho.

A prova produzida nos autos é no sentido de que a distribuição das mangueiras teve, sim, a nítida finalidade de obtenção dos votos.

Neste ponto, gostaria o Ministério Público Eleitoral de abordar o tema do art. 41-A quanto ao aspecto relacionado ao pedido explícito de voto. Não há dúvida – e o nobre advogado, da tribuna, lembrou as palavras do Ministro Fernando Neves – de que a aplicação do art. 41-A impõe grande prudência. Trata-se de um instrumento poderosíssimo e há que ser aplicado com muita serenidade. Disso o Ministério Público não discorda.

Porém, a pretexto de ser prudente na aplicação, não se pode chegar à negativa de aplicação da norma, e exigir o pedido explícito de voto leva a, praticamente, afastar a aplicação do dispositivo.

Tal construção é feita, muitas vezes, a partir da assimilação com a norma do art. 299 do Código Eleitoral, a exigir, segundo os defensores da tese, o dolo específico de pedir voto.

O pecado da argumentação, com todas as vênias, é evidente: é que se está transplantando para uma norma eleitoral, de cunho não penal, algo que é do Direito Penal, ou seja, de campo inteiramente diverso.

Com muita frequência, tem-se invocado o precedente da Corte consubstanciado na Medida Cautelar nº 1.000. Lembro, para encerrar – o tempo já se esgota –, que o entendimento ali sufragado, veio a ser reformado, quando apreciado o Recurso Especial nº 19.566, de que foi relator o eminente Ministro Sálvio Teixeira, afastando-se essa importação indevida de instituto do Direito Penal para o Direito Eleitoral.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Senhor Presidente, ao adiar o julgamento, por força de doença que vitimou o advogado, o relator convocou integrante da defensoria pública estadual “para exercer a tarefa de procurador técnico”, na assentada de julgamento. Fez assim “em homenagem ao princípio da ampla defesa e do devido processo legal, considerando [...] a possibilidade de manutenção do estado de saúde do ilustre causídico [...]” (fl. 128).

Encaminhou-se ao defensor público-geral, Wallace Rodrigues da Silva, em 12.12.2003, ofício informando a data do julgamento (16.12.2003). Em 12.12.2003

houve a juntada de ofício da Defensoria Pública do Estado de Roraima informando ter sido indicado o defensor público Silvio Abbade Macias.

Em 15.12.2003 o Tribunal encaminhou ofício, com cópia dos autos, ao defensor, intimando-o a comparecer ao julgamento que ocorreria no dia seguinte. Na cópia desse ofício, o defensor Wallace Rodrigues da Silva lançou recibo de mesma data (fl. 143).

No dia seguinte, o defensor declarou-se incapaz de exercer a defesa por desconhecer os autos. Pediu prazo de 48 horas para examiná-los (fl. 144).

O advogado do representado, por sua vez, requereu novo adiamento do julgamento. Juntou novo atestado médico. O relator respondeu a tais pretensões, dizendo:

“I – Indefiro o pedido de adiamento da sessão de julgamento, uma vez que traduz a repetição de outra solicitação formulada pelo ilustre causídico do representado, sendo por demais correta a afirmação que o julgamento do feito não pode ficar adstrito à ‘boa vontade’ das partes, retardando-se de forma indevida e imotivada a prestação jurisdicional.

II – Outrossim, denego o pedido de adiamento feito pelo ilustre defensor público, porquanto constata-se dos elementos colacionados que os autos estiveram à sua total disposição, inclusive para carga, há vários dias”.

O julgamento se realizou sem a participação do advogado.

Tenho que o julgamento em tais circunstâncias é nulo. Com efeito, o advogado é órgão essencial ao funcionamento da Justiça. Sua ausência, tanto quanto a do Ministério Público, contamina o processo, tornando-o nulo. A jurisprudência tende a reconhecer a doença do advogado como justa causa para devolução de prazos e suspensão de processos. Vejam-se estes precedentes.

“Advogado. Doença. Impedimento. Prazo de apelação.

É justo o impedimento do advogado que adoece nos últimos cinco dias do prazo para apelar. O fato de a doença acontecer no período final do prazo não lhe impunha o dever de antecipar-se ao infortúnio, praticando o ato nos primeiros dias. Peculiaridades do caso.

Recurso conhecido e provido” (Resp-STJ nº 252.769/R. Ruy Rosado); “[...]”

1. Há de se interpretar o art. 183, § 1º, do CPC, com compreensão voltada para o laço de confiança firmado entre cliente e advogado. Em consequência, se este adoece e fica impossibilitado, face ter sido internado em hospital, de preparar, no prazo, peça recursal, há do juiz relevar a intempestividade, considerando a excepcionalidade da situação” (RMS-STJ nº 8.600/Delgado).

Na hipótese, as alegadas doenças foram atestadas por médicos. A nós, juristas, não é dado avaliar se as doenças são daquelas que incapacitam para o trabalho. Tampouco nos é lícito negar fé a tais atestados, chamando-os de graciosos. Se assim fizermos, estaremos acusando a prática de crime e obrigados a acionar o Ministério Público.

Também não é lícito nomear, à revelia da parte, um outro advogado, que declara expressamente não conhecer o processo. De semelhante causídico pode-se esperar um simulacro de defesa. A relação entre constituinte e advogado assenta-se em profunda confiança.

No caso, o e. Tribunal *a quo*, sem impugnar os atestados nem representar à OAB, contra a suposta deslealdade do advogado, limitou-se a substituir o advogado por um defensor público.

Tenho como procedente a preliminar. No entanto, atento ao art. 249, § 1º, do Código de Processo Civil, não declaro a nulidade. Os autos convenceram-me de que, no mérito, o recurso merece provimento.

VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator):
Senhor Presidente, de fato, não está demonstrada a conduta ilícita descrita pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

A prova colhida na instrução do processo conduz ao entendimento de que a doação de mangueiras à comunidade indígena denominada Ilha não estava condicionada ao voto para o doador. Confira-se, a propósito, o depoimento de Pedro Moraes (fls. 76-77):

“[...] que reside na comunidade da ilha há dez anos; que o representado compareceu à comunidade no mês de setembro de 2002; que o representado estava na companhia da Senhora Silvia, seu cabo eleitoral; que na ocasião, questionou quais as necessidades da comunidade, dentre as quais se destacou a relativa às mangueiras de irrigação; que na oportunidade o representado comprometeu-se a entregar tais mangueiras, independentemente do resultado das eleições; que tal justificativa decorreu do fato que a comunidade alertou já ter assumido compromisso com outro candidato; que o representado disse que mesmo assim daria as mangueiras, e que caso alguém quisesse nele votar não haveria nenhum problema; que o representado permaneceu na comunidade por mais de uma hora; que as mangueiras foram entregues após alguns dias da visita do representado; que uma semana após o resultado das eleições compareceu na comunidade a referida Senhora Silvia, dizendo que por ordem do representado iria

retirar as mangueiras uma vez não teria alcançado na comunidade o número de votos pretendidos; que a Senhora Silvia é sua irmã, tendo ouvido tais dizeres dela própria; [...]”.

Os demais depoimentos que integram o conjunto probatório seguem, em essência, a linha dessa narrativa transcrita.

Veja-se, também, o seguinte trecho do voto condutor do acórdão impugnado (fls. 165-166):

“[...] embora a pessoa de nome Sílvia de Araújo Mendes, cabo eleitoral declarada do representado, tenha tentado assumir toda a responsabilidade pela entrega dos bens (1.000 metros de mangueira de irrigação) aos eleitores, afirmando em expediente escrito que não teria o requerido prometido ou doado quaisquer bens ou utilidades, em juízo (fls. 80-81), foi clara ao proclamar que a ‘tal declaração não foi feita pela própria depoente; que tal declaração lhe foi apresentada, não recordando a pessoa que a entregou; que ofereceu as mangueiras à comunidade com o objetivo de angariar votos para o representado’, entrando em manifesto conflito com as declarações antes apresentadas, circunstância que ensejou inclusive a sua prisão em flagrante por falso testemunho”.

Não consta nenhuma indicação de que houve pedido condicionante de votos. Ao contrário, todos os depoimentos encartados no feito deixam claro que tal não se deu.

A conduta do recorrente, embora seja reprovável e revele elementos típicos de abuso do poder econômico, não caracteriza captação ilícita de sufrágio.

A representação foi ofertada com fundamento em violação ao art. 41-A.

Na linha de nossa jurisprudência, esse delito apenas se aperfeiçoa quando a promessa ou entrega de benefício é acompanhada de expresso pedido de votos (REspe nº 21.120/ES, *DJ* de 17.10.2003, rel. Min. Luiz Carlos Madeira; RO nº 696/TO, *DJ* de 12.9.2003, rel. Min. Fernando Neves).

Dou provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

RO nº 772 – RR. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros – Recorrente: Flávio dos Santos Chaves (Advs.: Dr. Edson Domingues Martins e outro) – Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral de Roraima.

Usaram da palavra, pelo recorrente, o Dr. Edson Domingues Martins e, pela recorrida, o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso para julgar improcedente a representação, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 780*
Recurso Ordinário nº 780
São Paulo – SP

Relator: Ministro Fernando Neves.

Recorrente: Claudio Magrão de Camargo Cre.

Advogados: Drs. Alberto Lopes Mendes Rollo, Admar Gonzaga Neto e outros.

Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo.

Recurso ordinário. Ação de impugnação de mandato eletivo. Sindicato. Revista. Publicação. Editor. Opinião. Matéria de caráter informativo. Fato isolado. Potencialidade. Influência. Resultado. Eleições. Ausência. Abuso do poder econômico. Não-configuração.

Oitiva de testemunhas. Indeferimento. Ausência. Qualificação do rol. Cerceamento de defesa. Não-ocorrência.

Caracterização. Abuso do poder econômico. Requisitos. Diversidade. Julgamento. Prestação de contas.

Prévio conhecimento. Candidato. Condutas praticadas pelo beneficiário. Ciência. Comprovação.

Declaração de jornalistas. Art. 368 do Código de Processo Civil.

Propaganda eleitoral irregular e doação indireta vedada. Apuração. Representação. Art. 96 da Lei nº 9.504/97.

Recurso conhecido e provido.

1. A ação de impugnação de mandato eletivo, ao tempo do ato de indeferimento da oitiva das testemunhas, seguia o rito ordinário previsto no CPC, devendo, nos termos do art. 407, o rol de testemunhas conter, além do nome, a qualificação destas.

2. Ação de impugnação de mandato eletivo e prestação de contas são processos distintos com pedidos diferentes, não sendo possível a alegação

*No mesmo sentido, quanto à questão de mérito, o Acórdão nº 744, de 8.6.2004, que deixa de ser publicado.

de coisa julgada, uma vez que para a caracterização de abuso do poder econômico levam-se em conta elementos e requisitos diferentes daqueles observados no julgamento das contas.

3. Se o próprio candidato concedeu a entrevista que foi publicada, está comprovada sua prévia ciência.

4. Quando documento particular contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato, conforme dispõe o parágrafo único do art. 368 do Código de Processo Civil.

5. A campanha eleitoral, que é uma sucessão de atos e de meios de propaganda, não pode ser custeada pelos sindicatos.

6. A revista de um sindicato tem como finalidade informar os filiados sobre assuntos de seu interesse, entre os quais podem encontrar-se matérias relativas a candidatura de um de seus membros.

7. Para a configuração do abuso do poder econômico, deve ficar evidente a potencialidade do fato em influenciar o resultado do pleito, o que um fato isolado não é hábil a caracterizar.

8. A existência de excesso na publicação que possa configurar propaganda eleitoral irregular assim como eventual doação indireta a candidatos devem ser apuradas por meio da representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar as preliminares e, no mérito, por maioria, dar provimento ao recurso, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Francisco Peçanha Martins, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de junho de 2004.

Ministro CARLOS VELLOSO, presidente em exercício – Ministro FERNANDO NEVES, relator – Ministro MARCO AURÉLIO, vencido – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, vencido.

Publicado no *DJ* de 3.9.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, a Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo ajuizou ação de impugnação de mandato eletivo contra Cláudio Magrão, candidato a deputado federal, pedindo a

sua condenação com base no art. 14, § 10, da Constituição Federal, c.c. os arts. 24 e 25 da Lei nº 9.504/97, por estar caracterizado abuso do poder econômico consistente em divulgação de matérias favoráveis a ele veiculada na *Metal Revista* nº 12, publicação oficial do Sindicato dos Metalúrgicos de Osasco e Região.

As matérias consistiriam na divulgação de uma entrevista do candidato e de uma declaração do presidente do sindicato favorável a Cláudio Magrão e ao candidato à Presidência da República Luiz Inácio Lula da Silva. O Ministério Público Eleitoral informou que foram distribuídos, gratuitamente, cerca de 15 mil exemplares da *Metal Revista* nº 12.

A egrégia Corte Regional Eleitoral de São Paulo, em decisão por maioria, julgou procedente a ação de impugnação de mandato eletivo, cassando o mandato do candidato. Eis a ementa da decisão (fl. 506):

“Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder econômico. Doação indireta, por meio de veiculação de propaganda eleitoral em revista editada sob a responsabilidade de entidade de classe, com tiragem de 15.000 exemplares e distribuição gratuita, em favor de candidato eleito. Violação ao art. 24, inciso VI, da Lei nº 9.504/97. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Conduta abusiva comprovada. Potencialidade e probabilidade de influência no pleito configurados. Procedência. Cassação de mandato eletivo”.

Opostos embargos de declaração pelo candidato, restaram rejeitados pelo Tribunal Regional.

Foi interposto recurso ordinário, no qual o recorrente alega cerceamento de defesa, restando violado o art. 5º, LV, da Constituição Federal, ao argumento de que teria sido indeferida a oitiva de testemunhas apresentadas pelo candidato, em razão de não estarem qualificadas nos autos. Sustenta que existiria prejuízo por se tratar de prova que evidenciaria a ausência de prévio conhecimento do candidato sobre a matéria veiculada no jornal. Aduz, ainda, que não se poderia falar que o recorrente deixou passar *in albis* o prazo para recurso, porque teria se tornado dogma na Corte Regional de São Paulo a inexistência de recurso contra despacho interlocutório.

Assevera também que teria sido ofendido o princípio da isonomia, ao fundamento de que na revista havia matéria favorável ao candidato à Presidência da República Luiz Inácio Lula da Silva, não podendo, assim, processar e cassar o recorrente e deixar a suposta ilegalidade que beneficiou Lula sem providência.

Argumenta que teria sido ferido o princípio da coisa julgada pelo fato de que, tendo sido as contas do candidato aprovadas pelo Tribunal Regional Eleitoral, não poderia a Corte, em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, reabrir o exame jurídico dos mesmos fatos para declarar incorretas as contas do recorrente e chegar até a sua cassação.

Em relação às matérias veiculadas na revista, afirma que o candidato não teria conhecimento do que seria publicado, bem como nega conhecimento do apoio formal dado pelo presidente do sindicato. Sustenta que, sendo o sindicato dos metalúrgicos uma entidade de classe, as matérias divulgadas não seriam suficientes para caracterizar o abuso do poder econômico.

Alega que uma só matéria e um só jornal não caracterizariam abuso do poder econômico. Defende, ainda, que eventual excesso somente poderia caracterizar abuso dos meios de comunicação social, matéria não prevista no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, examinável somente à luz do art. 22 da LC nº 64/90.

Aduz que, de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, seria permitido, aos jornais e demais veículos impressos de comunicação, assumir posição em favor de candidatos em pleitos eleitorais, sem que tal, por si só, caracterize propaganda ilícita, conforme também restou destacado pelo voto vencido na Corte Regional.

Argumenta que, cassado o mandato porque ocorreu uma doação indireta de origem vedada consistente em matéria publicada por jornal do sindicato dos metalúrgicos, seria necessário apurar o valor da doação para verificar a configuração do suposto abuso do poder econômico, como afirmado no voto-vista do Ministro Eduardo Alckmin no Ac. nº 572, publicado no *DJ*, de 20.8.99.

Afirma que, como as contas prestadas pelo candidato Lula foram aprovadas com ressalva devido à existência de uma doação vedada sem a indicação de existência de abuso do poder econômico (Res. nº 21.309, de 6.12.2002), não poderia ter sido cassado o mandato do recorrente com o fundamento de caracterização de abuso do poder econômico a doação indireta de origem vedada por terem sido publicadas matérias favoráveis ao candidato na revista do sindicato dos metalúrgicos.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou contra-razões, alegando que não teria ocorrido cerceamento de defesa em razão de que as testemunhas não foram ouvidas por ter sido o rol apresentado sem a qualificação exigida pelo art. 407 do CPC. Argumenta também que, diante da inércia do recorrente em face da decisão que indeferiu a oitiva das testemunhas, a matéria estaria preclusa.

Sustenta que não teria sido ferido o princípio da isonomia, porque o fato de determinada pessoa deixar de responder judicialmente por conduta irregular não deve aproveitar aos demais possíveis infratores. Aduz que seria atribuição da Procuradoria-Geral Eleitoral promover qualquer medida em face do candidato à Presidência da República Luiz Inácio Lula da Silva. Ressalta, ainda, que a investigação judicial teria como objeto não apenas a reportagem em que existe apoio ao recorrente e ao candidato Lula, mas também a entrevista concedida àquela revista pelo recorrente.

Contrapondo-se à alegação de coisa julgada porque aprovadas as contas do recorrente sem menção à existência de abuso do poder econômico, a recorrida

argumenta que o julgamento das contas eleitorais teria natureza administrativa, não fazendo coisa julgada.

Defende, ainda, que, como a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral não admite alegação de coisa julgada sob o fundamento de que o recurso contra expedição de diploma, a ação de investigação judicial e a ação de impugnação de mandato eletivo estarem alicerçadas sobre fatos idênticos, não se poderia suscitar coisa julgada entre o processo de prestação de contas e a ação de impugnação de mandato eletivo, até por ser o pedido de impugnação no processo de prestação de contas diverso.

Alega que estaria comprovada a propaganda irregular, na forma de doação indireta, mediante a *Metal Revista* nº 12, consistente na plena divulgação da campanha eleitoral do recorrente. Destaca que a revista em questão teria apresentado os seguintes tópicos referentes ao recorrente: nome e foto do candidato, número de candidatura, atual ocupação, realizações e projeto para solução de problemas como desemprego e segurança, apontando todas as suas virtudes e propostas políticas.

Afirma que o conhecimento do recorrente sobre a matéria estaria comprovado por ter ele respondido pessoalmente às perguntas feitas pelos repórteres, bem como porque, na época da publicação, o recorrente era 1º vice-presidente do Sindicato dos Metalúrgicos de Osasco e Região, o que demonstraria a influência dele perante a entidade sindical.

Em relação às declarações dos jornalistas de que não teria havido participação do candidato na obtenção dos dados publicados, a recorrida ressalta que o parágrafo único do art. 368 do Código de Processo Civil estabelece que o documento particular que contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, demonstra a declaração nela contida, mas não o fato declarado, sendo que no caso, existiriam provas contundentes da participação do recorrente.

Assevera que estaria provada a efetiva doação indireta, por meio de publicidade na *Metal Revista*, realizada pelo Sindicato dos Metalúrgicos, o que caracterizaria violação ao art. 24 da Lei nº 9.504/97.

Sobre o nexo causal entre a publicação e a distribuição da revista no resultado do pleito, argumenta que cerca de 15 mil pessoas teriam tido acesso gratuito à revista, o que comprometeria a lisura das eleições, considerando que o candidato foi eleito com 86.108 votos.

Em relação à menção do recorrente de decisão do Tribunal Superior Eleitoral que decidiu aprovar as contas do candidato à Presidência Luiz Inácio Lula da Silva, mesmo constatada a doação de origem vedada, e que não configurou abuso do poder econômico, a recorrida assevera que, na decisão, não se teria verificado doação de origem vedada.

Esclarece que foram aprovadas com ressalva as contas do Partido dos Trabalhadores na Res. nº 21.308, rel. Min. Ellen Gracie, por ter sido constatado

um valor ínfimo de doações de origem vedada. Sustenta que a decisão do Tribunal Superior Eleitoral seria diferente deste caso por se tratar de uma doação de valor reduzido feita a um partido político, que não se compararia com a doação indireta consistente na distribuição de 15 mil exemplares de uma revista de uma entidade de classe, com propaganda política em prol de um candidato.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-provimento do recurso ordinário.

É o relatório.

PARECER (RATIFICAÇÃO)

O DOUTOR ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS (vice-procurador-geral eleitoral): Senhor Presidente, serei extremamente breve.

A hipótese é bem conhecida da Corte, como destacou o eminente relator e como lembraram os nobres advogados, da tribuna.

O Ministério Público, no parecer oferecido nos autos, opina pela manutenção do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Reitero tal pronunciamento e, em complementação, gostaria, nesta oportunidade, de partilhar com V. Exas. a preocupação de que o entendimento que vem adotando esta Corte em casos semelhantes propicie indesejável efeito multiplicador da conduta impugnada nestes autos. Teme o Ministério Público Eleitoral que, nas próximas eleições, as entidades de classe se vejam autorizadas por esta Corte Superior a divulgar amplamente os seus candidatos.

A igualdade que aqui se assegura é a igualdade entre os candidatos daquela classe. No caso do Conselho de Medicina, como bem destacou o eminente relator, deu-se idêntico tratamento a todos os candidatos médicos. Pergunto: e os candidatos não médicos? Puderam utilizar-se daquela divulgação? A igualdade a ser garantida não é a igualdade entre todos os candidatos, independentemente da categoria profissional que integrem?

A preocupação, assim, é no sentido de que a ausência de sanção nestes casos pode ser vista – a despeito de não ser esta, evidentemente, a vontade do Tribunal – como uma autorização ampla, geral e irrestrita para esse tipo de prática, que o Ministério Público, com todas as vênias devidas, continua entendendo abusiva.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, a alegação de cerceamento de defesa não pode ser acolhida. A ação de impugnação de mandato eletivo, ao tempo do ato de oitiva de testemunhas, segue o rito ordinário previsto no Código de Processo Civil. Assim, conforme estabelece o art. 407 do CPC, o rol de testemunhas deve conter, além do nome, a qualificação destas, o que

não foi observado no caso. Ademais, o candidato deveria ter recorrido da decisão do relator que indeferiu a oitiva das testemunhas, estando preclusa a matéria.

Não pode ser admitido o argumento de violação do princípio da isonomia, na medida em que é atribuição da Procuradoria-Geral Eleitoral promover qualquer ação judicial contra candidato à Presidência da República em razão de uma suposta irregularidade. De qualquer modo, observo que o fato de haver eventual envolvimento de outros candidatos na propaganda dita irregular não torna lícita a conduta do candidato.

Relativamente à questão da coisa julgada, penso que a alegação deve ser desconsiderada, uma vez que para a caracterização de abuso do poder econômico levam-se em conta elementos e requisitos diferentes daqueles observados no julgamento das contas. Na verdade, ação de impugnação de mandato eletivo e prestação de contas são processos distintos com pedidos diferentes. Esse mesmo raciocínio se aplica ao precedente invocado pelo recorrente, que cuidou das contas da campanha do então candidato Luiz Inácio Lula da Silva.

Em relação ao fato considerado abusivo, o Tribunal Regional assim o descreveu (fls. 511-513):

“(…)

Consta dos autos cópia do exemplar da *Metal Revista* nº 12, referente ao mês de setembro de 2002 (fl. 18), contendo matéria assinada pela diretoria da revista apoiando a candidatura de Cláudio Magrão, cujo trecho transcrevo:

‘Nossa opinião – A Hora da Virada

Estamos a poucos dias das eleições e essa parece verdadeiramente a hora da virada. Nunca os candidatos da oposição estiveram tão próximos do poder e na história recente do país poucos momentos podem ser considerados tão cruciais quanto esse (...) E é por isso que a renovação é necessária. Mas que ela não seja feita a qualquer custo, e sim de forma consciente e responsável. Na hora de eleger nossos representantes, devemos analisar não só as propostas como também a trajetória política e o grau de comprometimento do candidato. *‘E nesse momento, o sindicato renova seu apoio ao companheiro Cláudio Magrão, pela sua história de luta e de compromisso com a classe trabalhadora. É sempre importante lembrar que não é só na Presidência da República que se resolvem as questões de interesse nacional, o Congresso tem muita relevância na discussão dos destinos da nação. Portanto, o voto para deputado e senador deve ser muito bem pensado.’* (Grifo nosso.)

Na seqüência, a requerente traz às páginas 6, 7 e 8 (fls. 21, 22 e 23), longa entrevista com o candidato, da qual foram destacados alguns trechos que se transcreve a seguir:

‘Entrevista – A Nossa Classe em Brasília

A experiência e o trabalho de Cláudio Magrão vão fazer diferença na nova Câmara dos Deputados. “É no Congresso que podemos mudar as coisas”, acredita.

Poucos entendem tanto de qualificação profissional quanto Cláudio Magrão. Não é à toa que é secretário nacional de formação da Força Sindical. No entanto, ele não pretende parar por aí. Sua intenção é levar essa experiência para o Congresso Nacional, tentando solucionar problemas que são cruciais para o desenvolvimento do Brasil: a educação e a falta de qualificação que acabam dificultando muito a ocupação de postos de trabalho. *Na entrevista a seguir, Magrão fala sobre o desemprego, a crise econômica e como o país pode voltar a crescer nas áreas industrial e agrícola.*

Por que você achou que esse era o momento de sair candidato a deputado federal? Sempre acreditei que os trabalhadores deveriam se envolver mais na política partidária. Os banqueiros, os latifundiários e todos os segmentos sociais estão representados na política institucional, só os trabalhadores não.

(...)

Que propostas o senhor defende? Sobre o desemprego, por exemplo, o que é possível fazer? Pretendo defender propostas que favoreçam todas as classes de trabalhadores. Hoje são 11,7 milhões de desempregados. É preciso mudar essa situação. (...)

E para a região de Osasco? O que pode ser feito na Câmara dos Deputados para melhorar nossa qualidade de vida?

Muita coisa. A questão da distribuição dos recursos federais, por exemplo, é determinada na Câmara Federal. Nós podemos influenciar nisso, lutando por mais recursos e defendendo a região. (...)

E sobre a educação em geral, o que precisamos mudar? (...) Nós, os trabalhadores brasileiros, amamos o nosso país. Queremos ver nossos filhos vivendo numa sociedade mais justa e menos desigual. Sonho com um Brasil melhor para meus filhos e netos. Sei que posso ajudar a construir este sonho. É por isso que estou me candidatando a deputado federal.’ (Grifos nossos.)

Na mesma edição, à página 9 (fl. 24), o candidato foi, mais uma vez, favorecido com artigo contendo opiniões pessoais do presidente do Sindicato dos Metalúrgicos de Osasco e Região, Jorge Nazareno Rodrigues, a respeito de candidatura, conforme trechos que se transcreve:

‘Por que apóio Lula e Magrão

De minha parte, quero partilhar com os trabalhadores e com os meus amigos os motivos pelos quais votarei em Lula para presidente e Cláudio Magrão para deputado federal. (...) Apóio Lula e Magrão porque os

conheço pessoalmente e sei do trabalho realizado por eles, os projetos e os compromissos de ambos. Não é de hoje que estão empenhados a favor de um país melhor, onde exista mais solidariedade e justiça social. (...) *Estou igualmente convicto de que Magrão será o deputado federal que vai levar a nossa força para Brasília, prosseguindo o trabalho que o tem destacado como um dos principais sindicalistas brasileiros. O Magrão que foi presidente do nosso sindicato faz um trabalho igualmente brilhante à frente da Federação dos Metalúrgicos e da nossa central. Como deputado será um grande defensor da ampliação dos programas de requalificação profissional, defenderá os direitos dos aposentados e da juventude que tanto anseia por uma primeira oportunidade, e é claro, defenderá os interesses de nossa região. (...)* (Grifos nossos.)

(...)"

A egrégia Corte Regional de São Paulo assim se manifestou (fls. 513-515):

"(...)

As expressões constantes da publicação da revista caracterizam notória propaganda eleitoral, amoldando-se perfeitamente aos requisitos exigidos pela jurisprudência. Destarte, não prospera a alegação do representado de que as propagandas veiculadas ostentam cunho meramente jornalístico e informativo a respeito do seu perfil profissional.

Conforme disposto no art. 24, *caput* e inciso VI, da Lei nº 9.504/97, veda-se aos partidos e candidatos o recebimento direto ou indireto de doação procedente de entidade sindical em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie. Verifica-se que, no caso sob exame, também houve violação a este artigo, devendo o representado, beneficiado com a referida publicidade, responder por abuso de poder econômico, nos termos do art. 25 da Lei nº 9.504/97.

(...)

(...) A *Metal Revista* nº 12, referente ao mês de setembro de 2002, teve uma tiragem de quinze mil exemplares, cuja distribuição foi gratuita e dirigida aos membros da categoria. A quantidade de eleitores que teve acesso às propagandas eleitorais do requerido (...) revela o potencial de captação de sufrágio e a forte probabilidade de influenciar na intenção de voto dos eleitores atingidos. Os demais candidatos que não se utilizaram de tais propagandas foram prejudicados com a publicidade a favor do requerido, ensejando o desequilíbrio do pleito em detrimento da liberdade de voto, maculando a normalidade e legitimidade das eleições (...)"

Observo que não pode ser acolhida a alegação do recorrente de que não teria conhecimento das matérias divulgadas. A revista contém uma entrevista com o

próprio candidato, na qual ele fornece várias informações, o que já comprova a sua prévia ciência.

Ademais, as declarações fornecidas pelos jornalistas de que o recorrente não teria conhecimento das matérias veiculadas na revista não servem para demonstrar o não-conhecimento deste, uma vez que, como ressaltou o Tribunal Regional Eleitoral, quando o documento particular contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato, conforme dispõe o parágrafo único do art. 368 do Código de Processo Civil. Por outro lado, destaco, ainda, que, para estar caracterizado o abuso de poder, as condutas não precisam ser praticadas pelo candidato beneficiado.

Quanto ao conteúdo da matéria, pelo que se depreende dos autos, penso não existir, na revista do sindicato, excessos aptos a configurar abuso de poder.

A revista de um sindicato tem como finalidade informar os filiados sobre assuntos de seu interesse, entre os quais podem encontrar-se matérias relativas a um de seus membros que é candidato a deputado federal.

A entrevista do candidato e a notícia contendo declaração do presidente do sindicato a ele favorável estão no limite do aceitável para que possam ser consideradas matérias de caráter informativo.

Obviamente, os sindicatos não podem fazer campanha para nenhum candidato, mas penso que, no caso, o abuso do poder econômico não ficou configurado, na medida em que, por ser um fato isolado referente a uma candidatura a deputado federal no Estado de São Paulo, o maior colégio eleitoral do país, não restou evidente a potencialidade de influência no resultado do pleito.

Campanha eleitoral é uma sucessão de atos e de meios de propaganda e é isso que não pode ser custeado pelos sindicatos.

Desse modo, entendo que não se pode dizer que houve abuso do poder econômico, conforme já decidiu o Tribunal (Ac. nº 4.529, de 5.2.2004, rel. Min. Fernando Neves).

Se existiu excesso que possa configurar propaganda eleitoral irregular, como registrou a Corte Regional, esse fato deve ser apurado e punido por meio da representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97.

Quanto a ter havido doação indireta aos candidatos, como também concluiu o Tribunal *a quo*, entendo que esse fato deve ser objeto de representação, com a aplicação, se for o caso, da sanção prevista no art. 25 da Lei nº 9.504/97.

Por isso, conheço e dou provimento ao recurso ordinário para julgar improcedente a ação de impugnação de mandato eletivo.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, não podemos desconhecer a repercussão do que veiculado, considerados os ledores

desses jornais. Não sei no tocante ao Conselho de Medicina, mas relativamente a um sindicato, informou o relator que os exemplares alcançariam 12 mil.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Neste caso são 101 mil exemplares para a classe médica de São Paulo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Esses exemplares, Senhor Presidente, confeccionados por uma autarquia corporativista, o Conselho de Medicina, buscaram revelar perfis de candidatos não a cargos eletivos do próprio conselho, mas nas majoritárias e proporcionais.

Entendo que essa veiculação repercutiu. Não posso fugir à realidade, devo presumir o que normalmente ocorre. E se a legislação proíbe, de maneira categórica, que entidades de classe façam propaganda de certos candidatos, evidentemente essa glosa, a meu ver – e estou convencido disso – incide no caso concreto.

O que se busca, no campo da propaganda, é uma posição de equilíbrio, de tratamento – tanto quanto possível – igualitário, considerados aqueles que se colocam como candidatos em um certame.

Concluo que o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo andou bem ao acolher as impugnações. Não tenho como, com a devida vênica da jurisprudência da Corte, formar convencimento a ponto de afastar a incidência do dispositivo que proíbe – e o faz de modo peremptório, sem estabelecer distinções – tudo que possa, de algum jeito, interferir no pleito e ser tomado como propaganda eleitoral.

Desprovejo o recurso.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, votei naquele caso das enfermeiras, e votei entendendo que, efetivamente, não haveria ilicitude. Mas confesso a V. Exa. que a participação do nosso procurador me despertou para o que seria a igualdade de todos no pleito representativo da vontade do povo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: E há repercussão. Não podemos ser ingênuos a ponto de proclamar que não há. São 101 mil exemplares direcionados a eleitores.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Fico imaginando o que acontecerá com aqueles que se candidatem a representar o povo e não tenham diplomas, não obtenham a recomendação de órgãos de classe, ou cujos órgãos de classe não se possam permitir a edição ou nota de jornal.

Esses, sem dúvida, ficarão prejudicados no pleito, porque os seus nomes não terão divulgação ou não poderão enfrentar aqueles outros que, aquinhoados pelo poder econômico, seja da sua classe, seja por outra forma, se põem em propaganda ostensiva.

Tenho pensado relativamente à utilização de recursos econômicos na propaganda obrigatória. Não vejo como defender, nós que perseguimos a vontade livre do eleitor, os casos de programas artísticos de propaganda política. Defendo a tese de que o candidato deve apresentar-se perante a câmara e dizer a que veio. Temos observado, ao longo do tempo, que as campanhas se tornaram milionárias, e são muito poucos aqueles que podem enfrentá-las sem o respaldo de grupos.

Veja-se: uma publicação que alcance 100 mil pessoas, ou uma revista com 100 mil exemplares na cidade de São Paulo. Não é barato produzi-la e, por certo, esses recursos econômicos não vieram apenas da entidade de classe.

Não discuto quanto à igualdade entre os médicos, mas quanto ao direito de Zé da Silva, desornado de qualquer título, apresentar-se a disputar com os doutores aquinhoados com publicações milionárias, a distância é abismal.

Peço vênia para acompanhar a dissidência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, o eminente relator deixou claro que houve simplesmente quase que um cadastro. São candidatos médicos. Na verdade, encaro tais fatos como uma prestação de serviço à categoria.

Peço vênia à divergência para acompanhar o eminente relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente em exercício): Peço licença aos eminentes ministros que divergem para, fiel à jurisprudência da Casa, acompanhar o eminente ministro relator.

EXTRATO DA ATA

RO nº 780 – SP. Relator: Ministro Fernando Neves – Recorrente: Claudio Magrão de Camargo Cre (Advts.: Drs. Alberto Lopes Mendes Rollo, Admar Gonzaga Neto e outros) – Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo.

Usou da palavra, pelo recorrente, o Dr. Admar Gonzaga Neto.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Francisco Peçanha Martins, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Votou o presidente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 782
Recurso Ordinário nº 782
São Paulo – SP

Relator: Ministro Fernando Neves.
Recorrente: Jamil Murad.
Advogados: Dr. Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outros.
Recorrente: Fausto Figueira de Mello Júnior.
Advogados: Dr. Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outros.
Recorrente: Arlindo Chignalia Júnior.
Advogados: Dr. Olavo Zago Chignalia e outros.
Recorrente: José Aristodemo Pinotti.
Advogado: Dr. Roberto Thompson Vaz Guimarães.
Recorrente: Carlos Alberto Pletz Neder.
Advogados: Dra. Stela Cristina Nakazato e outros.
Recorrente: Talmir Rodrigues.
Advogados: Dra. Angélica Bezerra Manzo Guimarães e outros.
Recorrente: Milton Flávio Marques Lautenschläger.
Advogados: Dr. Milton Flávio de A. C. Lautenschläger e outros.
Recorrente: Roberto Gouveia Nascimento.
Advogados: Dr. Getúlio Iuquishigue Muramoto e outros.
Recorrente: Regina Ribeiro Parizi Carvalho.
Advogados: Dr. Antônio Carlos Mendes e outros.
Recorrente: Sérgio Antônio Nechar.
Advogados: Dr. Alberto Lopes Mendes Rollo e outros.
Recorrente: Tenilson Amaral Oliveira.
Advogado: Dr. João de Deus Gomes.
Recorrente: Angela Moraes Guadagnin.
Advogados: Dr. Guilherme Augusto Marco Almeida e outros.
Recorrente: Walter Meyer Feldman.
Advogados: Dr. Antônio Vilas Boas Teixeira de Carvalho e outros.
Recorrentes: Paulo Kron Psanquevich e outra.

Advogado: Dr. Milton de Moraes Terra.
Recorrente: David Zylbergeld Neto.
Advogado: Dr. Hélio Bobrow.
Recorrente: João Felisberto dos Reis.
Advogados: Dr. Sérgio Camargo Rolim e outro.
Recorrente: Pedro Tobias.
Advogado: Dr. Milton de Moraes Terra.
Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo.

Investigação judicial. Candidatos a deputado estadual e federal. Médicos integrantes do Conselho Regional de Medicina. Jornal da categoria. Matéria. Notícia. Candidatura. Abuso do poder econômico. Não-configuração. Propaganda eleitoral irregular. Doação indireta a candidatos. Apuração. Representação. Art. 96 da Lei nº 9.504/97. Inépcia da inicial. Art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

1. Não se verifica inépcia da inicial quando há estrita consonância entre os fatos narrados e o pedido, constituindo este decorrência lógica dos fatos e fundamentos jurídicos e permitindo o exercício pleno do direito de defesa dos representados.

2. O litisconsórcio passivo necessário decorre expressamente de lei ou da natureza da relação jurídica, conforme dispõe o art. 47 do Código de Processo Civil, e somente se aplica aos casos em que a decisão da causa possa alcançar aquele que teria sua esfera jurídica substancialmente alterada, devendo, assim, figurar no feito.

3. Na investigação judicial eleitoral, o litisconsórcio é simples, sendo a conduta de cada representado examinada de forma autônoma e independente, ainda que o fato que embasa a ação seja único, não se exigindo, necessariamente, que o julgamento deva ser uniforme em relação a todos os candidatos, como ocorre no litisconsórcio unitário.

4. Se o abuso do poder econômico for decorrente de matéria divulgada em periódico, é despicienda a realização de perícia para averiguar o custo da publicação porque o que se deve considerar é a potencialidade de o fato desequilibrar a disputa eleitoral, e não o valor gasto com a publicação.

5. Nas ações de investigação judicial eleitoral e impugnação de mandato eletivo há distinção de procedimentos e de objetos.

6. Não há nulidade de decisão, por falta de fundamentação, por não ter sido tratada individualmente a situação de cada investigado, se as circunstâncias do caso forem idênticas para todos os representados.

7. Pessoa jurídica não pode figurar no pólo passivo de investigação judicial, na medida em que não poderá ela sofrer as sanções previstas na Lei Complementar nº 64/90. Nesse sentido: Ac. nº 717, relator Ministro Peçanha Martins.

8. O art. 24 da Lei nº 9.504/97, que diz respeito à proibição de partido, candidato e coligação receberem doação das pessoas referidas nesse dispositivo, não é inconstitucional, uma vez que esse preceito não estabelece hipótese de inelegibilidade.

9. É legítimo a conselho profissional informar a seus filiados que determinados integrantes da categoria estão pleiteando cargo eletivo, sendo, entretanto, vedado às entidades de classe fazer ou patrocinar atos de campanha eleitoral.

10. Pode vir a ser configurado o abuso de poder mesmo sem ter havido participação do candidato beneficiado, se evidente a potencialidade de influência no pleito.

11. Eventual prática de propaganda eleitoral irregular ou doação indireta aos candidatos deverá ser apurada e punida por meio da representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97.

Recursos ordinários providos a fim de julgar improcedente a investigação judicial.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar as preliminares e, no mérito, por maioria, dar provimento aos recursos, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Francisco Peçanha Martins, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de junho de 2004.

Ministro CARLOS VELLOSO, presidente em exercício – Ministro FERNANDO NEVES, relator – Ministro MARCO AURÉLIO, vencido – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, vencido.

Publicado no *DJ* de 3.9.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral propôs investigação judicial contra Ana Maria de Alencar e outras 19 pessoas, candidatos aos cargos de deputado estadual e federal, ao argumento de que, no mês de setembro de 2002, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo distribuiu cerca de 101.500 exemplares do *Jornal do Cremesp*, edição nº 181, contendo propaganda eleitoral em favor dos investigados, com proveito indevido da entidade de classe, caracterizando abuso do poder econômico.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral julgou procedente a ação, por decisão assim ementada (fl. 1.658):

“Representação. Investigação judicial. Prejudicial de inconstitucionalidade do art. 24 da Lei nº 9.504/97 afastada preliminares não acolhidas. Abuso do poder econômico. Doação indireta por meio de veiculação de propaganda eleitoral em jornal editado sob a responsabilidade de entidade de classe, com tiragem de 101.500 (cento e um mil e quinhentos) exemplares e distribuição gratuita, em favor de candidatos concorrentes ao pleito. Violação ao art. 24, inciso VI, da Lei nº 9.504/97. Conduta abusiva comprovada. Potencialidade e probabilidade de influência no pleito configurados. Procedência. Aplicação da sanção de inelegibilidade pelo prazo de 3 (três) anos a contar do pleito de 2002”.

Walter Meyer Feldman, Sérgio Antônio Nechar e Regina Ribeiro Parizi Carvalho opuseram embargos de declaração que foram rejeitados pelo Tribunal de origem. David Zylbergeld Neto também opôs embargos, que não foram conhecidos porque intempestivos.

Foram, então, interpostos recursos ordinários, dos quais destaco, inicialmente, as preliminares argüidas pelos candidatos.

Roberto Gouveia do Nascimento argüi a existência de litisconsórcio passivo necessário e violação do princípio da igualdade (art. 5º, *caput*, da Constituição da República), porque a publicação veiculada cuidaria também de candidatos à Presidência da República e ao Governo do Estado de São Paulo, tendo, entretanto, a ação sido proposta tão-somente contra os investigados.

Jamil Murad e Fausto Figueira de Mello Júnior também suscitaram essa preliminar, mas sob a alegação de não terem figurado na ação o representante do Conselho Regional de Medicina e o editor responsável pelo respectivo jornal, que seriam os autores ou responsáveis pelo ato, bem como os candidatos ao governo do estado, também referidos no periódico.

Roberto Gouveia do Nascimento, Jamil Murad, Fausto Figueira de Mello Júnior, Walter Meyer Feldman, Pedro Tobias, Paulo Kron Psanquevich e Sônia Goulart Ishikawa alegaram ofensa aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal), por suposto cerceamento de defesa, em razão da juntada de prova documental inoportuna e extemporânea apresentada pelo Ministério Público, quando já haviam sido apresentadas alegações finais, sem que fosse dada oportunidade de manifestação aos candidatos, documento que teria influenciado a decisão condenatória. Sustentaram, também, cerceamento de defesa, em face do indeferimento do pedido de prova pericial destinada a aferir o custo da publicação, o que seria pertinente na apuração do abuso do poder econômico.

Jamil Murad e Fausto Figueira de Mello Júnior, cujos recursos são idênticos, sustentam a inépcia da inicial, por falta ou insuficiência dos fatos constitutivos do ato ilícito imputado, o que teria dificultado o exercício da ampla defesa.

Alegam ilegitimidade passiva, na medida em que não teriam participado ou concorrido na prática do ato tido como abusivo, o que seria imputável ao Conselho Regional de Medicina.

Pleiteiam, ainda, a continência da ação e a perda do interesse processual, porque teria sido ajuizada pelo *Parquet* ação de impugnação de mandato eletivo, pelos mesmos fundamentos, havendo a possibilidade de ser decretada a inelegibilidade dos recorrentes na referida ação constitucional.

Afirmam que a decisão regional careceria de fundamentação e que contrariaria o art. 93, IX, da Constituição da República, pois, para evidenciar a suposta propaganda em benefício de todos os representados, a Corte Regional apenas se referiu a alguns dos candidatos.

Tenilson Amaral Oliveira postulou a declaração de inconstitucionalidade do art. 24 da Lei nº 9.504/97 (fls. 2.167-2.169), por se tratar de dispositivo de lei ordinária que não poderia regular matéria infraconstitucional, em face do que prevê o § 9º do art. 14 da Constituição da República.

Por fim, Roberto Gouveia do Nascimento argumentou que a unicidade do fato jurídico que ensejou a ação exigiria um único julgamento de mérito a todos os acusados, em face do litisconsórcio passivo unitário existente na demanda.

No mérito, faço uma síntese das alegações contidas nos apelos dos seguintes recorrentes: Jamil Murad; Fausto Figueira de Mello Júnior; Arlindo Chignalia Júnior; José Aristodemo Pinotti; Carlos Alberto Pletz Neder; Talmir Rodrigues; Milton Flávio Marques Lautenschläger; Roberto Gouveia Nascimento; Regina Ribeiro Parizi Carvalho; Sérgio Antônio Nechar; Tenilson Amaral Oliveira; Angela Moraes Guadagnin; Walter Meyer Feldman e Pedro Tobias; Paulo Kron Psanquevich e Sônia Goulart Ishikawa; David Zylbergeld Neto e João Felisberto dos Reis.

Alega-se a impossibilidade jurídica de a transgressão da regra do art. 24, VI, da Lei nº 9.504/97 configurar hipótese de abuso do poder econômico.

Afirma-se que a publicação teria conteúdo meramente informativo e jornalístico, com a menção a candidatos a outros cargos, não podendo ser ela enquadrada como doação estimável em dinheiro, propaganda eleitoral irregular ou abuso do poder econômico.

Sustenta-se ofensa aos arts. 5º, IV, IX, e 220, *caput*, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, porquanto os órgãos de imprensa escrita podem assumir posição favorável aos candidatos envolvidos no pleito, sendo puníveis apenas os excessos, o que não se verificaria no caso em exame. Aduz-se que o *Jornal do Cremesp* teria dado um destaque muito maior aos candidatos ao Governo do Estado de São Paulo.

Assevera-se a inexistência de abuso punível na forma do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, porque ausentes provas de responsabilidade e do prévio acerto entre os candidatos e o Conselho Regional de Medicina. Alega-se que os candidatos não participaram, contribuíram, pagaram nem autorizaram a publicação.

Segundo os recorrentes, a publicação seria restrita à classe médica, além do que teria reservado poucas linhas a cada investigado, sem que isso configurasse propaganda eleitoral indevida.

Argumenta-se que não teria sido demonstrado nexó de causalidade entre o fato abusivo e a sua influência na legitimidade e na normalidade do pleito, ou mesmo comprovada a potencialidade para a configuração do abuso de poder, invocando-se julgados desta Corte.

De outra parte, acrescenta-se que o fato poderia, quando muito, configurar eventual infração administrativa às normas de arrecadação de recursos, passível das penalidades previstas na Lei nº 9.504/97.

Por fim, afirma-se que a Corte Regional contrariou o princípio da razoabilidade, da legalidade, da liberdade, da isonomia, do acesso ao Judiciário, da segurança jurídica, do juiz natural e do devido processo legal, insculpidos na Carta Magna, porque teria sido imposta a inelegibilidade a todos os candidatos beneficiados, considerando que todos eles consentiram e colaboraram com a matéria jornalística, sem individualizar suas respectivas condutas.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 2.279-2.302.

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não-provimento dos recursos, em parecer de fls. 2.307-2.319.

É o relatório.

PARECER (RATIFICAÇÃO)

O DOUTOR ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS (vice-procurador-geral eleitoral): Senhor Presidente, serei extremamente breve.

A hipótese é bem conhecida da Corte, como destacou o eminente relator e como lembraram os nobres advogados, da tribuna.

O Ministério Público, no parecer oferecido nos autos, opina pela manutenção do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Reitero tal pronunciamento e, em complementação, gostaria, nesta oportunidade, de partilhar com V. Exas. a preocupação de que o entendimento que vem adotando esta Corte em casos semelhantes propicie indesejável efeito multiplicador da conduta impugnada nestes autos. Teme o Ministério Público Eleitoral que, nas próximas eleições, as entidades de classe se vejam autorizadas por esta Corte Superior a divulgar amplamente os seus candidatos.

A igualdade que aqui se assegura é a igualdade entre os candidatos daquela classe. No caso do Conselho de Medicina, como bem destacou o eminente relator, deu-se idêntico tratamento a todos os candidatos médicos. Pergunto: e os candidatos não médicos? Puderam utilizar-se daquela divulgação? A igualdade a ser garantida não é a igualdade entre todos os candidatos, independentemente da categoria profissional que integrem?

A preocupação, assim, é no sentido de que a ausência de sanção nestes casos pode ser vista – a despeito de não ser esta, evidentemente, a vontade do Tribunal – como uma autorização ampla, geral e irrestrita para esse tipo de prática, que o Ministério Público, com todas as vênias devidas, continua entendendo abusiva.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, examino as preliminares:

1. Jamil Murad e Fausto Figueira Mello Júnior argüiram a inépcia da inicial, por entendê-la deficiente quanto à narrativa dos fatos.

Acolho a fundamentação contida no acórdão regional que afastou essa alegação nos seguintes termos (fl. 1.670):

“(…)

Com efeito, a inicial não se mostra inepta, ao contrário do alegado pelo representado Fausto Figueira de Mello Júnior, visto que não padece dos vícios previstos no art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil, apresentando estrita consonância entre os fatos narrados e o pedido, constituindo este decorrência lógica dos fatos e fundamentos jurídicos articulados. Ademais, sua narrativa é inteligível, permitindo o exercício pleno do direito de defesa dos representados.

(…)”.

2. A preliminar de exigência de litisconsórcio passivo necessário é suscitada ao entendimento de que deveriam figurar na demanda o representante legal do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, o editor responsável pelo *Jornal do Cremesp* e os candidatos ao Governo do Estado de São Paulo e à Presidência da República, também referidos naquela publicação.

Não há litisconsórcio passivo necessário, uma vez que ele decorre expressamente de lei ou da natureza da relação jurídica, conforme dispõe o art. 47 do Código de Processo Civil, o que não se verifica nestes autos.

Observo que o litisconsórcio somente se justifica se a decisão da causa puder alcançar aquele que teria sua esfera jurídica substancialmente alterada, devendo, assim, figurar no feito.

Ademais, quanto aos candidatos à Presidência da República referidos na publicação, ainda que fosse procedente a alegação, caberia a apuração do ilícito em outro processo.

3. Analiso a alegação formulada por Roberto Gouveia do Nascimento, que sustentou existir, na hipótese dos autos, litisconsórcio passivo unitário.

O litisconsórcio unitário, que pode ser facultativo ou necessário, é aquele em que o juiz tem de decidir a questão de modo igual para todos, autores e réus, não podendo ser a sentença procedente em relação a uns e improcedente para outros.

Na investigação judicial eleitoral, o litisconsórcio é simples, sendo a conduta de cada representado examinada de forma autônoma e independente, ainda que o fato que embasa a ação seja único, como neste caso, em que a publicação reservou idêntico espaço a todos os candidatos.

Por essa circunstância, não se exige, necessariamente, que o julgamento deva ser uniforme em relação a todos os candidatos, como pretende o recorrente.

4. O cerceamento de defesa restou ventilado porque indeferida a produção de prova pericial, pleiteada pelos recorrentes para provar o suposto custo do abuso do poder econômico.

Observo que, contra esse indeferimento, houve a interposição de recurso especial, que, por determinação do ilustre presidente daquela Corte Regional, restou retido nos autos, sendo a questão agora suscitada em recurso ordinário.

O Tribunal *a quo* entendeu que a espécie de prova pretendida era

“desnecessária e impertinente, tendo em conta que é irrelevante para o deslinde do feito a apuração do custo da propaganda efetuada, uma vez que eventual valor irrisório das aludidas publicações não tem o condão de ilidir a prática de abuso do poder econômico, que se afere, principalmente, a partir da potencialidade e probabilidade de o ato abusivo influenciar o eleitorado e, via de consequência, o resultado do pleito, haja ou não relação de proporcionalidade direta entre a mensuração econômica desse ato e sua repercussão frente ao eleitorado, não advindo do indeferimento nenhum prejuízo aos representados” (fls. 1.673-1.674).

Creio que não há a imprescindibilidade desse meio de prova porquanto, mesmo evidenciado, em tese, que o custo da publicação foi baixo, poder-se-ia eventualmente comprovar o abuso do poder econômico, porque outros são os elementos a serem considerados, como bem esclareceu a Corte *a quo*, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

5. Rejeito, ainda, a alegada continência da investigação e a perda do interesse processual, por ter sido proposta ação de impugnação de mandato eletivo contra os recorrentes, com base nos mesmos fundamentos da investigação judicial.

Observo que nessas ações há distinção de procedimentos, além do que os objetos das demandas são nitidamente distintos: na investigação judicial – que inclusive pode ser proposta contra terceiros que hajam contribuído para a prática do ato abusivo – é prevista a imposição da sanção de inelegibilidade aos representados, bem como a cassação do registro do candidato beneficiado caso seja a

ação julgada procedente até a data da eleição; na ação de impugnação de mandato eletivo, objetiva-se a cassação do mandato do candidato eleito.

6. Afasto, ainda, a suposta violação do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório e o argüido cerceamento de defesa, em virtude da juntada de prova documental pelo Ministério Público, sem que fosse dada oportunidade de manifestação aos representados. A esse respeito, leio os argumentos da ilustre Procuradoria Regional Eleitoral, que assim se pronunciou sobre essa questão (fls. 2.293-2.294):

“(…)

Regina Ribeiro Parizi Carvalho pugnou pelo reconhecimento da violação do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, haja vista que esta Procuradoria Regional Eleitoral requereu a juntada aos autos de documento (fl. 1.344), fornecido pela recorrente, na qualidade de presidente do Conselho Regional de Medicina, sem que houvesse conhecimento dos advogados que a representam nestes autos.

No mais, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo não teria dado ciência da referida documentação, nem mesmo a oportunidade de contraditá-los.

Nesse aspecto, melhor sorte não assiste a recorrente.

Inicialmente, cumpre asseverar que se trata de cópia da edição nº 179, do *Jornal do Cremesp*, onde foi veiculada a seguinte informação:

‘Aviso aos médicos candidatos ao Legislativo. O *Jornal do Cremesp* publicará em sua edição de setembro próximo um mini-curriculum dos médicos candidatos, no Estado de São Paulo, aos cargos legislativos estaduais e federais. O texto, de quatro linhas, deverá ser enviado à redação do jornal impreterivelmente até o dia 1º de setembro ao endereço: Assessoria de Comunicação, Rua da Consolação, 753. 7º andar, CEP 01.301-910 – São Paulo ou pelo e-mail asc@cremesp.org.br’ (sic).

(…)”.

A Corte Regional também afirmou à fl. 1.674 que tanto a candidata mencionada pelo Ministério Público como Roberto Gouveia do Nascimento fizeram menção a esse documento, motivo por que, ainda que não tivesse sido juntado, sua existência já estaria comprovada nos autos.

Conquanto não tenha sido concedida vista aos demais candidatos para se manifestarem sobre o exemplar nº 179 do *Jornal do Cremesp*, ora acostado ao processo (fls. 1.583-1.584), esse documento não é essencial no feito, porque a investigação judicial se funda na matéria veiculada na edição nº 181 do mesmo jornal, em que foi noticiada a candidatura dos integrantes da classe médica.

7. Também não merece prosperar a suposta nulidade da decisão regional por falta de fundamentação, por não ter sido tratada individualmente a situação de cada representado, fazendo-se menção apenas a alguns deles.

Pelo que se depreende do texto veiculado no jornal do conselho, os espaços reservados a cada candidato foram idênticos e possuíam o mesmo teor. Por essa razão, não vejo nenhuma irregularidade no fato de o relator no regional, ao fazer menção à matéria, ter reproduzido apenas parte do texto e mencionado alguns representados, por ser desnecessária a transcrição integral da matéria.

Em vista disso, não diviso ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República.

8. Também não merece acolhimento a alegada ilegitimidade passiva aventada por Jamil Murad e Fausto Figueira de Mello Júnior, ao fundamento de que o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo é que deveria figurar na demanda.

Esta Corte é firme no sentido de que não há como pessoa jurídica ser demandada em investigação judicial, na medida em que não poderá ela sofrer as sanções previstas na Lei Complementar nº 64/90. Nesse sentido: Ac. nº 717, de 4.9.2003, relator Ministro Peçanha Martins.

9. O representado Tenilson Amaral de Oliveira suscitou a inconstitucionalidade do art. 24 da Lei nº 9.504/97, porque, sendo lei ordinária, não poderia estabelecer hipótese de inelegibilidade, matéria reservada a lei complementar, conforme disposição contida no art. 14, § 9º, da Carta Magna.

A alegação é infundada, porque a inelegibilidade foi imposta pelo Tribunal de origem com fundamento no art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/90, não se devendo à eventual infringência do art. 24 da Lei das Eleições, que diz respeito à proibição de partido, candidato e coligação receberem doação das pessoas ali referidas.

Na verdade, discute-se nos autos se a veiculação da matéria no jornal do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo configurou doação estimável em dinheiro, violando o citado art. 24. Esse mesmo ato, segundo expôs o Ministério Público, teria também configurado hipótese de abuso do poder econômico, fato objeto da investigação judicial.

Passo ao exame do mérito dos apelos.

O fato que ensejou a propositura da investigação judicial eleitoral consiste na veiculação, no mês de setembro de 2002, de uma matéria no *Jornal do Cremesp* nº 181, órgão oficial do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, que noticiou a candidatura de diversos integrantes daquela classe profissional aos cargos de deputado federal e estadual. Na matéria, constava um pequeno currículo de cada candidato, propostas de campanha e referência a cargo, partido e número pelos quais concorriam.

A decisão regional que julgou procedente a investigação judicial assentou que:

– a publicação configurou propaganda eleitoral explícita a favor dos representados, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, possuindo eles prévio conhecimento dela;

– o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo tem natureza jurídica de autarquia de regime especial e recebe subvenções oficiais, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 3.268/57, sendo, portanto, entidade de classe que não poderia efetuar nenhum tipo de transferência de recursos a candidato ou partido político, nos termos do art. 24, *caput* e inciso VI, da Lei nº 9.504/97;

– outros candidatos não tiveram o privilégio de atingir um universo de no mínimo 101.500 eleitores, número que diz respeito aos exemplares impressos, em que se expôs plataforma política sem nenhum custo;

– a responsabilidade dos representados estaria evidenciada, bem como a potencialidade e a probabilidade de o fato influenciar no pleito.

Ao contrário do que assentou a Corte Regional, não vejo configurado excesso a ensejar a condenação por abuso do poder econômico.

Penso ser legítimo ao Conselho Regional de Medicina informar a seus filiados que determinados integrantes da categoria estão pleiteando cargo eletivo. Observo que o *Jornal do Cremesp* deu espaço idêntico a todos os candidatos, sem distinção de partido, inclusive havendo matérias diversas dos candidatos aos cargos de governador e presidente da República. Essas circunstâncias revelam o intuito informativo da publicação.

Obviamente as entidades de classe não podem fazer campanha para nenhum candidato, mas não vislumbro nesse fato isolado a potencialidade de influência no resultado do pleito no maior colégio eleitoral do país.

Destaco que recentemente este Tribunal Superior examinou o Recurso Ordinário nº 730, relator eminente Ministro Carlos Velloso, em que se atacava decisão do mesmo Tribunal Regional que condenou profissionais de enfermagem, em sede de investigação judicial, por fato semelhante: suposta divulgação de propaganda eleitoral em revista do Conselho Regional de Enfermagem, com caracterização de abuso do poder econômico.

Nesse julgamento, esta Corte assentou que, para que seja configurado o abuso de poder, embora dispensada a participação do candidato beneficiado, deve restar evidente a potencialidade de influência no pleito, ou seja, a possibilidade de desequilíbrio na disputa eleitoral, consistente em práticas importantes e significativas, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior.

Aduziu, ainda, que

“a matéria veiculada teve caráter meramente informativo, visto que se limitou a cientificar (...) candidatura de enfermeiras do Estado de

São Paulo, filiadas a partidos distintos, ao Poder Legislativo Estadual e Federal”.

Trata-se da mesma hipótese do caso em exame.

Ressalto que, caso tenha ocorrido a prática de propaganda eleitoral irregular, como assentou a Corte Regional, esse fato deve ser apurado e punido por meio da representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97.

Quanto a ter havido doação indireta aos candidatos, como também concluiu o Tribunal *a quo*, essa questão deve ser objeto de representação, com a aplicação, se for o caso, da sanção prevista no art. 25 da Lei nº 9.504/97.

Por essas razões, dou provimento aos recursos ordinários a fim de julgar improcedente a investigação judicial.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, não podemos desconhecer a repercussão do que veiculado, considerados os leitores desses jornais. Não sei no tocante ao Conselho de Medicina, mas relativamente a um sindicato, informou o relator que os exemplares alcançariam 12 mil.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Neste caso são 101 mil exemplares para a classe médica de São Paulo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Esses exemplares, Senhor Presidente, confeccionados por uma autarquia corporativista, o Conselho de Medicina, buscaram revelar perfis de candidatos não a cargos eletivos do próprio Conselho, mas majoritárias e proporcionais.

Entendo que essa veiculação repercutiu. Não posso fugir à realidade, devo presumir o que normalmente ocorre. E se a legislação proíbe, de maneira categórica, que entidades de classe façam propaganda de certos candidatos, evidentemente essa glosa, a meu ver – e estou convencido disso – incide no caso concreto.

O que se busca, no campo da propaganda, é uma posição de equilíbrio, de tratamento – tanto quanto possível – igualitário, considerados aqueles que se colocam como candidatos em um certame.

Concluo que o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo andou bem ao acolher as impugnações. Não tenho como, com a devida vênia da jurisprudência da Corte, formar convencimento a ponto de afastar a incidência do dispositivo que proíbe – e o faz de modo peremptório, sem estabelecer distinções – tudo que possa, de algum jeito, interferir no pleito e ser tomado como propaganda eleitoral.

Desprovejo os recursos.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, votei naquele caso das enfermeiras, e votei entendendo que, efetivamente, não haveria ilicitude. Mas confesso a V. Exa. que a participação do nosso procurador me despertou para o que seria a igualdade de todos no pleito representativo da vontade do povo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: E há repercussão. Não podemos ser ingênuos a ponto de proclamar que não há. São 101 mil exemplares direcionados a eleitores.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Fico imaginando o que acontecerá com aqueles que se candidatem a representar o povo e não tenham diplomas, não obtenham a recomendação de órgãos de classe, ou cujos órgãos de classe não se possam permitir a edição ou nota de jornal. Esses, sem dúvida, ficarão prejudicados no pleito, porque os seus nomes não terão divulgação ou não poderão enfrentar aqueles outros que, aquinhoados pelo poder econômico, seja da sua classe, seja por outra forma, se põem em propaganda ostensiva.

Tenho pensado relativamente à utilização de recursos econômicos na propaganda obrigatória. Não vejo como defender, nós que perseguimos a vontade livre do eleitor, os casos de programas artísticos de propaganda política. Defendo a tese de que o candidato deve apresentar-se perante a câmera e dizer a que veio. Temos observado, ao longo do tempo, que as campanhas se tornaram milionárias, e são muito poucos aqueles que podem enfrentá-las sem o respaldo de grupos.

Veja-se: uma publicação que alcance 100 mil pessoas, ou uma revista com 100 mil exemplares na cidade de São Paulo. Não é barato produzi-la e, por certo, esses recursos econômicos não vieram apenas da entidade de classe.

Não discuto quanto à igualdade entre os médicos, mas quanto ao direito de Zé da Silva, desornado de qualquer título, apresentar-se a disputar com os doutores aquinhoados com publicações milionárias, a distância é abismal.

Peço vênha para acompanhar a dissidência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, o eminente relator deixou claro que houve simplesmente quase que

um cadastro. São candidatos médicos. Na verdade, encaro tais fatos como uma prestação de serviço à categoria.

Peço vênha à divergência para acompanhar o eminente relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente em exercício):
Peço licença aos eminentes ministros que divergem para, fiel à jurisprudência da Casa, acompanhar o eminente ministro relator.

EXTRATO DA ATA

RO nº 782 – SP. Relator: Ministro Fernando Neves – Recorrente: Jamil Murad. (Advs.: Dr. Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outros) – Recorrente: Fausto Figueira de Mello Júnior (Advs.: Dr. Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outros) – Recorrente: Arlindo Chignalia Júnior (Advs.: Dr. Olavo Zago Chignalia e outros) – Recorrente: José Aristodemo Pinotti (Adv.: Dr. Roberto Thompson Vaz Guimarães) – Recorrente: Carlos Alberto Pletz Neder (Advs.: Dra. Stela Cristina Nakazato e outros) – Recorrente: Talmir Rodrigues (Advs.: Dra. Angélica Bezerra Manzaio Guimarães e outros) – Recorrente: Milton Flávio Marques Lautenschläger (Advs.: Dr. Milton Flávio de A. C. Lautenschläger e outros) – Recorrente: Roberto Gouveia Nascimento (Advs.: Dr. Getúlio Iuquishigue Muramoto e outros) – Recorrente: Regina Ribeiro Parizi Carvalho (Advs.: Dr. Antônio Carlos Mendes e outros) – Recorrente: Sérgio Antônio Nechar (Advs.: Dr. Alberto Lopes Mendes Rollo e outros) – Recorrente: Tenilson Amaral Oliveira (Adv.: Dr. João de Deus Gomes) – Recorrente: Angela Moraes Guadagnin (Advs.: Dr. Guilherme Augusto Marco Almeida e outros) – Recorrente: Walter Meyer Feldman (Advs.: Dr. Antônio Vilas Boas Teixeira de Carvalho e outros) – Recorrentes: Paulo Kron Psanquevich e outra (Adv.: Dr. Milton de Moraes Terra) – Recorrente: David Zylbergeld Neto (Adv.: Dr. Hélio Bobrow) – Recorrente: João Felisberto dos Reis (Advs.: Dr. Sérgio Camargo Rolim e outro) – Recorrente: Pedro Tobias (Adv.: Dr. Milton de Moraes Terra) – Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo.

Usou da palavra, pelos recorrentes Jamil Murad e Fausto Figueira de Mello Júnior, o Dr. Hélio Freitas de Carvalho da Silveira.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Francisco Peçanha Martins, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Votou o presidente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 793
Recurso Ordinário nº 793
Porto Velho – RO

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros.
Recorrente: Ernandes Santos Amorim.
Advogados: Dr. Edmundo Santiago Chagas e outro.
Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia.

**Representação. Recurso ordinário. Cerceamento de defesa. Ausência.
Poder econômico. Abuso. Caracterização. Não-provimento.**

**Não há o cerceamento de defesa quando a parte, intimada, não
questiona o laudo técnico.**

**O patrocínio de festa de peão de boiadeiro com eloqüente pedido de
apoio à candidatura do patrono caracteriza abuso do poder econômico.**

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, relator.

Publicado no *DJ* de 29.10.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral propôs investigação judicial eleitoral contra Ernandes Santos Amorim, então pré-candidato ao Governo do Estado de Rondônia.

Acusou-o de prática de abuso do poder econômico durante a Festa do Peão de Boiadeiro, realizada no Município de Ariquemes/RO nos dias 21, 22 e 23 de junho de 2002.

Regularmente instruído o feito e, não tendo o representado se manifestado sobre o laudo pericial da fita de vídeo contendo imagens da referida festa, o Tribunal, após rejeitar a preliminar, julgou procedente a representação para declarar a inelegibilidade de Ernandes Santos Amorim “para as eleições que se realizarem nos três anos subseqüentes às eleições de 2002”. Esta a ementa (fl. 130):

“Investigação judicial eleitoral. Abuso de poder econômico. Pré-candidato. Realização de evento. Promoção pessoal. Condição de procedibilidade. Resultado do pleito. Influência. Representação procedente.

O registro de candidatura não é requisito exigido por lei para a propositura de representação por abuso de poder econômico.

Constitui abuso de poder econômico o patrocínio e a utilização de evento festivo para a promoção pessoal visando futura candidatura.

Constata-se a influência da conduta abusiva quando o candidato atingiu maioria de votos no município onde realizado o evento”.

Daí a interposição de recurso ordinário. Nele, o recorrente queixa-se de cerceamento de defesa, tanto por estar a fita de vídeo “repleta de cortes e edições e portanto inapta a retratar a realidade do evento” (fl. 145) quanto pela prova pericial ter ocorrido “sem que fosse oportunizado às partes oferecer quesitos e indicar assistente” (fl. 146).

Quanto ao mérito, aduz tratar-se de mero ato de promoção pessoal, que não se confunde com propaganda eleitoral. Além do mais, acrescenta, os atos questionados não tiveram potencialidade para influir na vontade dos eleitores, sobretudo porque naquela municipalidade o recorrente “sempre alcançou votação expressiva em pleitos pretéritos” (fl. 151).

Contra-razões e parecer nas fls. 154-157 e 161-164, respectivamente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator):
Senhor Presidente, examino a preliminar.

O recorrente, em sua defesa, não requereu a realização de prova pericial nem mesmo impugnou especificamente os fatos. Limitou-se a sustentar que foram realizados cortes na fita.

Ademais, quando notificado, não se pronunciou sobre o laudo pericial ou mesmo acerca da ausência de oportunidade às partes para o oferecimento de quesitos e indicação de peritos.

Improcedente, pois, o alegado cerceamento de defesa.

2. Quanto ao mérito, melhor sorte não acompanha o recorrente, visto que os atos praticados por ele, longe de constituírem promoção pessoal, caracterizam atos de propaganda eleitoral. É o que se depreende dos seguintes trechos do seu discurso (fls. 3-5):

“(...) eu chego aqui para fazer uma festa dessas que vocês estão vendo aqui [...] mas eu consegui fazer a festa [...]. Esta festa, Jairo, Casagrande, a rainha aqui da festa, Andressa, [...] nós conseguimos fazer essa festa

[...]. Ser candidato a partir de 6 de julho [...] sou, pelo meu partido, candidato ao governo desse estado [...], e eu vou ser o governador do estado [...]. Só não vota em mim, só não fala que vai votar em mim, aquele pessoal que é despeitado”.

Está clara a prática do abuso do poder econômico, com a realização da mencionada Festa do Peão de Boiadeiros, utilizada com o intuito de promover sua candidatura ao cargo de governo do estado, ao enaltecer sua vida pública e pedir apoio dos presentes, além de indicar nome de futuro secretário do governo, tudo no afã de influir na vontade do eleitor.

Evidente o potencial dos atos praticados. Como registrou o voto condutor do acórdão impugnado, “numa região onde uma festa de peão de boiadeiros tem grande relevância social, a influência sobre os frequentadores é consequência inevitável” (fl. 136), principalmente quando constada a presença de cerca de 3.000 (três mil) pessoas.

Nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

RO nº 793 – RO. Relator: Humberto Gomes de Barros – Recorrente: Ernandes Santos Amorim (Advs.: Dr. Edmundo Santiago Chagas e outro) – Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 1.334

Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.334

Teresina – PI

Relator originário: Ministro Francisco Peçanha Martins.

Relator para o acórdão: Ministro Cesar Asfor Rocha.

Agravante: Antônio José de Moraes Souza.

Advogados: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outro.

Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral do Piauí.

Processual civil. Cautelar. Efeito suspensivo a recurso ordinário. Presentes os pressupostos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, é de ser conhecida a medida cautelar e concedida a medida liminar para conferir efeito suspensivo ao recurso ordinário já interposto. Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao agravo regimental e, por maioria, conferir efeito suspensivo ao recurso ordinário, vencido o ministro relator quanto à extensão temporal da medida cautelar deferida, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 6 de abril de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro CESAR ASFOR ROCHA, relator para o acórdão – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator, vencido em parte.

Publicado no *DJ* de 1º.10.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental com pedido de reconsideração de decisão exarada na medida cautelar e intentada para obter efeito suspensivo a recurso ordinário ainda não recebido pelo presidente do TRE do Piauí, utilizado contra acórdão que decretou a cassação de mandato de deputado federal com apoio no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Disse na decisão recorrida:

“Trata-se de medida cautelar requerida pelo deputado federal para obter efeito suspensivo a recurso ordinário intentado contra acórdão exarado pelo TRE/PI na investigação judicial eleitoral (representação), que lhe cassou o diploma, determinando a imediata execução do *decisum*, por serem os recursos cabíveis desprovidos de efeito suspensivo, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, c.c. o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Postulada medida cautelar sem a interposição do RO (fls. 168-201 dos autos), embora com cópia, não assinada, de recurso ‘a ser interposto tão logo seja publicado o acórdão’, foi requerida ontem a juntada de cópia do recurso protocolado na origem.

É verdade que há precedentes neste TSE de deferimento de medida cautelar para concessão de efeito suspensivo a recurso a que a lei não o defere (art. 257, CE).

Tenho, porém, opinião firmada de que não posso conceder efeito suspensivo a recurso *contra legem*.

Acho, também, que, nas hipóteses elencadas no art. 121, § 4º, incisos I a V, da Constituição, não há falar em execução imediata de acórdão, pendente a lide de recurso para este TSE. É que só é possível conceder-se execução definitiva de coisa julgada somente configurada quando não mais sujeita a recurso ordinário, especial ou extraordinário.

Não posso, porém, admitir *data maxima venia*, a cassação de mandato eletivo conferido nas urnas pelo povo, único detentor do poder na República Federativa do Brasil (art. 1º, parágrafo único, CF) e cancelado pelo Judiciário, na pendência de recurso para este TSE (art. 121, inciso IV, CF), por isso mesmo que o dano seria irreversível, já que o mandato tem tempo certo. E se se trata de recurso ordinário mais grave seria o cerceamento da defesa, pois se estaria suprimindo o duplo grau.

No caso dos autos, porém, compete ao presidente do TRE/PI receber o recurso e declarar o efeito em que o faz e não posso suprimir a sua competência.

À vista do exposto, indefiro a medida cautelar”.

Alega o agravante, em resumo, que a jurisprudência do TSE agasalha a tese do cabimento da concessão de efeito suspensivo a recurso eleitoral e que o presidente da Corte a *quo* o recebeu tão-somente no efeito devolutivo, transcrevendo o despacho nestes termos:

“Vistos e etc. (...)

Tendo em vista que o processamento do recurso ordinário não comporta juízo de admissibilidade, a teor do disposto no art. 277 do Código Eleitoral e considerando que a imediata execução do Ac. nº 216, de 29.3.2004, determinada pelo egrégio Tribunal, conforme ementa inclusa no referido aresto, foi devidamente cumprida, através do Ofício-Presidência nº 164/204, de 29.3.2004, encaminhando à Presidência da Câmara dos Deputados, decido receber o recurso ordinário interposto (SADP nº 3.900/2004) apenas no efeito devolutivo.

À Secretaria Judiciária, para juntar aos autos respectivo e adotar ulteriores providências”.

Não obstante fato novo, sustenta ser absolutamente relevante discutir neste agravo a interrupção do exercício de mandato popular, determinada por força de sentença de cassação exarada em primeira instância pelo TRE/PI.

Enfatiza o requerente que manifestei opinião no sentido da impossibilidade jurídica de execução imediata da sentença pendente de recurso eleitoral para este TSE e pede seja reconsiderada a decisão para atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferida a concessão da medida liminar para a preservação do mandato conferido ao requerente até o julgamento do recurso ordinário

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Senhor Presidente, efetivamente, a jurisprudência dos tribunais superiores, inclusive deste c. TSE, vem consagrando a concessão de efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário, não obstante a lei processual apenas defira o efeito devolutivo. Filio-me, porém, à corrente dos que pensam ser defeso ao magistrado decidir *contra legem*, pois “fora da lei não há salvação”.

Demais disso, tenho por desnecessária a concessão do efeito suspensivo tão perseguido pela advocacia em medida cautelar, transformada em panacéia curativa de todos os males, pois a simples publicação da sentença não autoriza a sua execução imediata. É que só após o decurso *in albis* do prazo para a interposição do recurso cabível, nasce a eficácia da coisa julgada, nos termos do art. 467 do CPC.

“Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”.

Ora, se a eficácia da sentença só se concretiza após o decurso do prazo, *in albis*, do recurso cabível (não sendo de olvidar-se o princípio da fungibilidade dos recursos), como será possível se ter por exequível a sentença não transitada em julgado? Dir-se-á que o art. 497 do CPC autoriza a execução da sentença no curso dos recursos especial e extraordinário, mas a execução é provisória (art. 587, parte final, c.c. o art. 542, § 2º, do CPC) e não se admite possa transformar-se em definitiva na hipótese da irreversibilidade da reposição do estado anterior da lide (art. 588, incisos I ao IV, do CPC).

Pois bem, além do impedimento legal de dar-se aos recursos especial e extraordinário efeito diverso do definido no art. 542, § 2º do CPC, a concessão do efeito suspensivo impede a prática do direito de execução provisória concedido ao vencedor (arts. 497, 587 e 588 do CPC), sob condição resolutive, ínsita a todos os recursos? Subordinada à possível devolução do direito postergado pela decisão, sentença ou acórdão, a execução do julgado não poderá ser definitiva se irreversível

a restituição das partes ao estado anterior da lide. E o perigo por certo não se revelará no ato ou enquanto tenha andamento o recurso, mas só se apresentará na hipótese em que se fizer definitiva a execução. Antes disso, no processo comum, não há razão para concessão de medida cautelar.

No processo eleitoral, porém, a situação é outra. A execução imediata dos julgados em primeira instância importará, sim, prejuízo insanável, além de conter vício processual inafastável, em detrimento das normas e princípios constitucionais.

É que estamos em uma República democrática popular em que

“todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” (art. 1º, § 1º, da CF).

Definindo a competência do TSE, diz o § 4º e incisos I a V do art. 121, da CF:

“§ 4º Das decisões dos tribunais regionais eleitorais somente caberá recurso quando:

I – forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

II – ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

III – versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

IV – anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

V – denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção”.

Temos, então, que das decisões dos TREs caberá recurso quando “anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais”.

Ora, a hipótese é exatamente esta. O acórdão do TRE, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, cassou o diploma do representado, deputado federal eleito nas urnas pelo povo e diplomado pelo judiciário eleitoral (fl. 167), em *primeira instância*, e foi atacado por recurso ordinário recebido no efeito devolutivo, comunicada a decisão à Presidência da Câmara dos Deputados.

Tenho para mim, pedindo vênias aos eminentes ministros componentes deste colendo Tribunal, que a execução do acórdão, mesmo quando proferido em segunda instância pelo TRE, não poderá ser executada enquanto pendente recursos ordinário, especial ou extraordinário, pois não se constitui a eficácia da coisa julgada nem poderá ser definitiva a execução da sentença impositiva de cassação de mandato popular outorgado nas urnas pelo povo e cancelado pelo Judiciário. É que será impossível a devolução do direito postergado, na hipótese de ser provido o recurso.

O mandato popular tem tempo certo e é insusceptível de ser interrompido sem a observância rígida do devido processo legal. A propósito, vale lembrar que a jurisprudência pacífica do STJ e do STF se firmaram na necessidade de consulta prévia às assembleias legislativas para instaurar-se processo criminal contra os governadores de estado, tendo o Pretório Excelso adiantado que, na hipótese de não conferida pelos representantes do povo a licença, dar-se-á a suspensão do prazo prescricional. É o respeito à vontade do povo, livremente manifestada nas urnas. Dir-se-á que tal ocorre quando o vício macula a vontade livre, com o que concordo. No entanto, não posso subverter o processo legal, encurtando-o com a supressão do efeito recursal, mesmo o simplesmente devolutivo e em instância especial ou extraordinária. É que este TSE e o STF não são inúteis; ao contrário, desempenham relevantíssima missão, qual seja, a de rever, em segunda ou instância especial, se as decisões foram exaradas consoante as leis e a Constituição. E quando atua, então, no âmbito do recurso ordinário, deverá reexaminar por inteiro o processo, inclusive a prova contida nos autos.

Se é assim, se nos termos da CF cabe recurso a este c. TSE, não posso ter como definitivo o acórdão dos tribunais regionais nas hipóteses elencadas no § 4º e incisos do art. 121 da Carta Magna. E, se o recurso é ordinário, como o presente, não concedo ao acórdão o poder de cassar o mandato conferido pelo povo nas urnas e cancelado pelo Judiciário.

Assim pensando, embora tenha por intransponível os óbices aos arts. 542, § 2º, do CPC e 257 do CE, e desnecessária a concessão de efeito suspensivo para obstar-se a execução de sentença eleitoral cassatória de mandato eletivo, vejo, no caso, a imprescindibilidade da concessão de liminar para deferir medida cautelar que assegure o exercício de mandato popular enquanto não constituída a coisa julgada.

Revejo, pois, a minha decisão, em face do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Presidente do TRE/PI, que mantenho quanto ao efeito devolutivo e ao pedido alternativo firmado pelo recorrente, para dar provimento ao agravo regimental a fim de deferir a medida cautelar de modo a assegurar o exercício do mandato popular na pendência do presente recurso ordinário interposto, determinando seja comunicada imediatamente a decisão ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, de forma que não sofra o exercício do mandato nenhuma interrupção. É como voto, submetendo-o à egrégia Corte.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, tenho por cabível medida cautelar para conferir efeito suspensivo a recurso ordinário, não obstante o disposto no art. 257 do Código Eleitoral.

É que, como afirmado pelo eminente Ministro Celso de Mello, a necessidade de tornar efetiva e juridicamente útil a decisão a ser proferida no recurso ordinário justifica a prática da jurisdição cautelar no âmbito desta Corte, que encontra apoio no poder geral de cautela outorgado aos magistrados, para que não se frustre o recorrente se eventualmente vitorioso no recurso cogitado, sobretudo quando a decisão recorrida tem imediata execução autorizada pelo parágrafo único do art. 257 do Código Eleitoral.

Percebe-se com facilidade que será consumado dano irreparável para o recorrente se continuar afastado, o que se pode evitar ao se emprestar efeito suspensivo ao recurso ordinário já interposto pelo ora requerente.

Com essas considerações, Senhor Presidente, e tendo por configurados os pressupostos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, conheço da medida cautelar e concedo a medida liminar para conferir efeito suspensivo ao recurso ordinário já interposto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, peço licença ao eminente relator para discordar do seu entendimento quanto ao cabimento da cautelar, na linha do que considerou o eminente Ministro Cesar Rocha, que, aliás, é a jurisprudência pacífica deste Tribunal.

Apenas trago uma questão. Quanto ao dano irreparável não há dúvida. Mas temos exigido, para a concessão de liminar, sinal de bom direito.

Indago do eminente relator se há sinal do bom direito no recurso ordinário que neste momento estamos admitido com efeito devolutivo apenas.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Tenho opinião firmada no sentido de que a execução definitiva só pode ocorrer em havendo coisa julgada. A reforma confundiu a execução provisória, uma medida antecipatória da execução para acelerar o processo, permitindo a disposição do bem penhorado condicionada à prestação de caução.

No caso do mandato popular, não há possibilidade de se prestar caução, porquanto o tempo não pára e é medido de sol a sol, pelo que haverá sempre irreparável prejuízo, se ocorrer a cassação ou mesmo a suspensão por algum tempo do mandato.

Quanto ao efeito – até para ser coerente com a tese que sempre defendi, e continuarei a defender até que me convençam do contrário –, o recurso tem o condão de impedir a formação da coisa julgada.

Ora, se aqui estamos tratando de um direito, conferido ao povo exercente do poder na República, indago: seria possível conferir-se execução imediata à decisão

quando o recurso devolve o julgamento da lide a este Tribunal? Falo em termos gerais, porquanto, no caso, o recurso ordinário implica também reexame da prova.

Por que não me preocupa a fumaça do bom direito? Porque não estou apenas a examinar o acórdão, mas também a prova dos autos no recurso ordinário, na qual haverei de firmar convicção. Ou seja, concedo a cautela para impedir se processe violência maior contra o mandato popular. E a concederia também se fosse recurso especial.

Ao contrário do que se pensa, dou ao recurso absoluta plausibilidade porque quero examiná-lo. O que não posso é submeter mandato popular a decisão única do Tribunal Regional Eleitoral, pois, no recurso ordinário, deverei examinar a prova dos autos. Se no recurso especial a lei impõe se examine a legalidade do ato – o que para mim já bastaria para garanti-lo –, quanto mais no recurso ordinário, quando deverei examinar a prova dos autos. Por isso reformei meu despacho. O primeiro, diga-se, apenas se deu por força da consagração da tese do Supremo Tribunal Federal, pois não posso entender se possa dar efeito suspensivo a recurso inexistente. Em vista disso, aguardei se esgotasse a competência do presidente do Tribunal *a quo*, para o julgamento primeiro de admissibilidade. Tanto assim é que, quanto ao efeito do recurso, mantenho a decisão pelo efeito devolutivo por entender que, seja qual for o efeito recebido, não é possível a sua execução imediata enquanto pendente o recurso.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Apesar da fundamentação, V. Exa. dá provimento ao agravo regimental?

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Sim, para mandar suspender a cassação, afirmando à Câmara que ele está no pleno exercício do mandato.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Vossa Excelência se recusa a dizer que é efeito suspensivo do recurso e dá provimento?

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Há quatro dias, disse eu em uma conferência que o processo envolve procedimentos que, dizem os doutos, se assemelham à linha de montagem criada por Henry Ford. Nessa linha de montagem, o procedimento judicial não pode e não deve parar. Por isso mesmo é que o legislador estabeleceu a dualidade: efeito devolutivo e efeito suspensivo. O efeito devolutivo permite a continuidade do procedimento, enquanto o efeito suspensivo tranca a linha de montagem. Exatamente pela proliferação de trancamentos é que o processo é interminável. Se obedecêssemos, rigorosamente,

à lição da filosofia, no que diz respeito ao conhecimento científico, decerto teríamos um processo menos moroso, com o procedimento correndo livre, subordinado à devolução, pelos tribunais, à teoria das nulidades.

Mas trata-se de opinião minha.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, quanto à questão da presença dos dois pressupostos para a concessão da liminar, não há dúvida de que o dano é irreparável para os dois lados, razão pela qual o art. 257 do Código Eleitoral exige o cumprimento imediato das decisões relacionadas ao processo eleitoral.

Peço vista dos autos em mesa para examinar se presente, no caso, fumaça de bom direito.

Senhor Presidente, em um rápido exame do processo, verifico que consta do acórdão recorrido:

“Através provas acostadas aos autos, constata-se, a olho nu que o Sr. Aarão Cruz Mendes, já devida e processualmente qualificado, exercia a prática de prestação de consultas médicas e distribuição gratuita de medicamentos em comitê eleitoral conduzido sob a sua responsabilidade, situado na cidade de Beneditinos/PI, possuindo em suas vestes, adesivos contendo propaganda eleitoral dos Senhores Antônio José de Moraes Souza e Pompílio Evaristo Cardoso, além da utilização de boné de propaganda daquele representado”.

Registra, o julgado, ainda, que no local havia inúmeros cartazes.

Não encontrei no acórdão nenhuma referência expressa à participação ou ao conhecimento do candidato. Nas razões do recurso interposto, sustenta-se falta de participação do candidato ou de seu notório conhecimento no ato questionado, e a jurisprudência deste Tribunal exige participação direta ou indireta do candidato.

Além disso, invoca-se precedente da Ministra Ellen Gracie na – Medida Cautelar nº 1.330 –, quando S. Exa. concede efeito suspensivo a recurso ordinário para melhor examinar a questão da participação de candidato.

Tenho dito, Senhor Presidente, que o art. 41-A é instrumento extremamente poderoso, mas que exige também um enorme rigor por parte dos aplicadores do direito.

Por conta deste aspecto da questão, por não ver, em um primeiro momento, bem explicitada pelo acórdão recorrido a participação direta ou indireta do candidato, acompanho a conclusão do Ministro Cesar Rocha, dando efeito suspensivo ao recurso.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Não dou efeito suspensivo, mas confiro a medida cautelar. Não posso utilizar termos ao léu. Efeito suspensivo é uma coisa; medida cautelar, outra.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Indago do eminente relator se S. Exa. está a conceder a liminar até o trânsito em julgado?

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Até o julgado daqui, pelo menos se não couber o extraordinário.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Acompanho o Ministro Cesar Rocha, data vênua.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Mas é o que se supõe. Até porque dou bastante importância ao recurso extraordinário.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, quanto ao cabimento, no voto-vista que proferi na Medida Cautelar nº 1.320, enumerei 14 casos que firmaram a jurisprudência da Corte.

Quanto ao problema da execução, que surgiu agora, naquele agravo regimental de Itaquí/RS, em que se cogitava a execução imediata, também se afirmou a competência da Presidência no sentido, ainda que pendente a interposição do recurso extraordinário, de determinar a execução.

Quanto ao mérito, Senhor Presidente, temos apreciado a execução imediata do art. 41-A naqueles casos em que há decisão do juiz eleitoral e também do TRE. Nesses casos, temos considerado haver uma certa impropriedade em conceder a medida cautelar. Mas, no caso, há apenas uma decisão do Tribunal Regional, e não duas, como nos pleitos municipais que estamos apreciando.

Diante das ponderações feitas pelo eminente Ministro Fernando Neves, acompanho o seu voto.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, peço vênua ao eminente Ministro Francisco Peçanha Martins para acompanhar a linha de divergência, inaugurada pelo Sr. Ministro Cesar Rocha, com relação aos efeitos limitados.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Peço vênia ao eminente relator, não obstante os doutos fundamentos de seu voto. *Entendo* que a necessidade de tornar efetiva e juridicamente útil a decisão a ser proferida no processo *justifica o exercício*, pelo Poder Judiciário – e por este egrégio Tribunal Superior Eleitoral, em particular –, *da jurisdição cautelar* que lhe é inerente, *nos termos* preconizados no voto proferido pelo eminente Ministro Cesar Rocha. *Sabemos* que a prática da jurisdição cautelar *encontra apoio* no poder geral de cautela *outorgado* aos juízes e tribunais, *em ordem a* inibir a frustração, quando não a completa aniquilação, do direito vindicado pela parte interessada. *Principalmente*, se considerarmos a circunstância de que os recursos eleitorais *não têm* efeito suspensivo, o que torna possível *a imediata execução* das decisões proferidas, *consoante* prescreve o parágrafo único do art. 257 do Código Eleitoral.

O fato, Senhor Presidente, é que o binômio *necessidade/utilidade* da decisão *a ser pronunciada* no processo *põe em evidência* – e o faz de modo muito expressivo – o caráter instrumental *de que se reveste*, em casos como este, *a função cautelar* concebida *para dar concreção* à garantia da efetividade do julgamento a ser efetuado. *Tal possibilidade* viabilizará – *presentes*, cumulativamente, os requisitos *pertinentes* ao *fumus boni juris* e ao *periculum in mora* – a adoção *de verdadeiros provimentos de segurança* destinados *a impedir* que se consumem situações qualificadas pela nota *da irreversibilidade*.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): V. Exa. não está divergindo na conclusão, porque também eu concedo a cautelar. Só não o faço para deferir efeito que a lei não confere ao recurso, mas para acautelar direito fundamental do requerente conferido pelo povo nas urnas. Não faço proselitismo contra medida cautelar, o que enfatizo é que não é possível deferir efeito suspensivo a recurso a que a lei só consagra o efeito devolutivo.

Empresto, porém, ao efeito devolutivo uma grande importância, sim, pois o recurso possibilitará a revisão coletiva e, aliás, é o próprio Supremo quem diz tratar-se de princípio constitucional.

Por isso é que consagro ao recurso grande valor. E, aliás, é a própria lei que o faz, só conferindo eficácia de coisa julgada à sentença após esgotados os recursos cabíveis ou decorrido *in albis* o prazo para interpô-los. V. Exa. não está divergindo da minha conclusão, pois defiro a cautelar para manter o exercício do mandato enquanto pendente o recurso, só não dando efeito suspensivo a recurso a que a lei não o defere. A simples interposição do recurso cabível na espécie (art. 121, § 4º, IV, da CF) impede a execução definitiva da sentença cassatória do mandato do requerente, deputado federal.

EXTRATO DA ATA

AgRgMC nº 1.334 – PI. Relator originário: Ministro Francisco Peçanha Martins – Relator para o acórdão: Ministro Cesar Asfor Rocha – Agravante: Antônio José de Moraes Souza (Advs.: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outro) – Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral do Piauí.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental e, por maioria, deferiu a medida cautelar para conceder efeito suspensivo ao recurso ordinário, vencido o ministro relator quanto à extensão temporal da medida deferida, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Celso de Mello, Francisco Peçanha Martins, Cesar Asfor Rocha, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 1.474* Medida Cautelar nº 1.474 Santos – SP

Relator: Ministro Gilmar Mendes.

Requerente: Coligação Santos por Santos.

Advogados: Dr. Arlindo Fonseca Antonio e outros.

Requerida: Coligação União por Santos (PP/PMDB/PFL/Prona/PTdoB).

Medidas cautelares. Pedidos de liminares. Acórdão do TRE/SP que entendeu não ter havido propaganda de candidatura majoritária no horário gratuito dos candidatos proporcionais, salientando, todavia, a impossibilidade de restituição do tempo subtraído à título de penalidade. Aplicação analógica do art. 58, § 4º, da Lei nº 9.504/97. Possibilidade. Risco de ineficácia. Antecipação de tutela deferida.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em deferir a medida cautelar e determinar a imediata comunicação, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

*No mesmo sentido o Acórdão nº 1.475, de 28.9.2004, que deixa de ser publicado.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 28 de setembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro GILMAR MENDES,
relator.

Publicado no *DJ* de 29.10.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, o juiz eleitoral julgou procedente representação eleitoral proposta pela Coligação União por Santos e Coligação Santos Forte contra a Coligação Santos por Santos para subtrair quatro minutos do tempo vespertino e noturno do horário eleitoral gratuito na televisão do dia 20.8.2004 por entender que houve propaganda ao cargo majoritário no espaço destinado ao pleito proporcional – art. 47, § 1º, VII, da Lei nº 9.504/97, c.c. o art. 30, §§ 8º e 9º, da Res.-TSE nº 21.610 (fl. 22).

O TRE/SP reformou a sentença para dar provimento ao recurso. Entendeu, *verbis*:

Tem-se admitido a aparição de candidato majoritário em apoio aos candidatos proporcionais.

Aqui o que se verifica não é propaganda em espaço impróprio, mas opção de uso pelo candidato proporcional.

Não é possível censura à fala do candidato proporcional (fl. 26).

Todavia, asseverou a impossibilidade de devolver-se o tempo que fora subtraído da recorrente, ante a ausência de previsão legal.

Houve a interposição de recurso especial, em que se pleiteia a adoção, por analogia, do § 4º do art. 58 da Lei nº 9.504/97¹, de modo a viabilizar a restituição do tempo que lhe fora subtraído.

¹Do direito de resposta.

“Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

§ 4º Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas quarenta e oito horas anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica.”

Em seguida, a requerente ajuizou estas medidas cautelares com pedidos de liminares (medidas cautelares nºs 1.474 e 1.475) para que seja concedido efeito suspensivo ativo ao recurso especial e restituído ao partido o tempo de propaganda eleitoral gratuita na televisão. Afirma a existência do *fumus boni iuris*, pelo fato de o princípio da efetividade do processo não estar sendo cumprido, e do *periculum in mora*, devido à proximidade do encerramento do horário eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, passo ao julgamento conjunto das cautelares, ante a identidade dos pedidos formulados.

Verifico, inicialmente, que o regional decidiu na esteira da jurisprudência desta Corte. Em acórdão de relatoria do Ministro Caputo Bastos, a questão de participação de o candidato majoritário em programa de candidatura proporcional restou assim ementada:

Representação. Liminar. Deferimento. Agravo regimental. Participação de candidato a presidente da República. Horário gratuito. Candidaturas estaduais e federais.

É permitida a participação de candidato a presidente da República no horário de propaganda destinado a outras candidaturas, desde que limitada à manifestação de apoio aos titulares daquele espaço.

Inteligência do art. 54 da Lei nº 9.504/97 em harmonia com o preceito do § 8º do art. 26 da Res. nº 20.988/2002. (Ac. nº 422, de 29.8.2002.)

Presente, portanto, o *fumus boni iuris*.

É preciso esclarecer ainda que o risco de ineficácia da decisão é patente, porquanto poderá o recurso especial ser provido, quando já não for possível efetivar a devolução do tempo que lhe foi suprimido.

A meu ver, na hipótese de eventual provimento do recurso especial, a solução será por analogia ao disposto acerca do direito de resposta (art. 58, § 4º, da Lei nº 9.504/97).

Nesse sentido foi a decisão da lavra do Ministro Pertence na Medida Cautelar nº 1.180, de 1º.10.2002. Assim constou de seu voto:

[...] Certo, poderá ocorrer que eventual recurso especial, de que não se tem notícia, interposto pelo PMDB [*sic*] venha a ser provido, já sem tempo na programação regular da propaganda gratuita de sua devolução. Creio que no caso, nesta eventualidade, de provimento de recurso especial [...] a

solução será por analogia ao disposto sobre o direito de resposta, devolver-lhe o tempo mediante o horário requisitado para o dia seguinte ao do fim das programações normais.

Portanto, o caso está a ensejar a antecipação da tutela para que seja devolvida à coligação requerente o tempo que lhe foi subtraído, a ser divulgado amanhã, ao final da programação eleitoral.

Assim, defiro a antecipação de tutela.

Comunique-se com urgência.

EXTRATO DA ATA

MC nº 1.474 – SP. Relator: Ministro Gilmar Mendes – Requerente: Coligação Santos por Santos (Advs.: Dr. Arlindo Fonseca Antonio e outros) – Requerida: Coligação União por Santos (PP/PMDB/PFL/Prona/PTdoB).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu a medida cautelar e determinou a imediata comunicação, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 3.173* Mandado de Segurança nº 3.173 Araçatuba – SP

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Impetrante: Câmara Municipal de Araçatuba.

Advogados: Dr. Paulo Gerson Horschutz de Palma e outro.

Órgão coator: Tribunal Superior Eleitoral.

Mandado de segurança. Res.-TSE nº 21.702/2004. Número de vereadores para a legislatura 2005/2008. Art. 29, IV, Constituição da República. Interpretação do Supremo Tribunal Federal. Coisa julgada. Afastamento.

*No mesmo sentido o Acórdão nº 3.184, de 9.9.2004, que deixa de ser publicado.

Regulamentação feita pelo Tribunal Superior Eleitoral no exercício da sua competência (art. 23, IX, do Código Eleitoral).

A competência das câmaras de vereadores para fixar o número de suas cadeiras, nos termos do art. 29, IV, Constituição da República, deverá orientar-se segundo a interpretação que lhe foi dada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, a quem compete precipuamente a sua guarda.

A Res.-TSE nº 21.702/2004 foi editada para o futuro, não fere direito da Câmara de Vereadores nem de seus membros atuais.

Segurança negada.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em denegar a segurança, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de junho de 2004.

Ministra ELLEN GRACIE, vice-presidente no exercício da presidência –
Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator.

Publicado no *DJ* de 1º.10.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, a Câmara Municipal de Araçatuba/SP impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, com fundamento nos arts. 8º, 33 e 34 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral¹; 5º, XXXVI, da Constituição Federal², 467, 471 e

¹Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral:

“Art. 8º São atribuições do Tribunal:

[...]

m) decidir originariamente de *habeas corpus* ou de mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos aos atos do presidente da República, dos ministros de Estado e dos tribunais regionais.

Art. 33. Para proteger direito líquido e certo fundado na legislação eleitoral, e não amparado por *habeas corpus*, conceder-se-á mandado de segurança.

Art. 34. No processo e julgamento do mandado de segurança, quer nos pedidos de competência do Tribunal (art. 8º, letra l), quer nos recursos das decisões denegatórias dos tribunais regionais, observar-se-ão, no que forem aplicáveis, as disposições da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, e o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.”

²Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

474 do Código de Processo Civil³, contra a Res.-TSE nº 21.702/2004, que fixou o número de vereadores para a legislatura 2005/2008.

Alega que as disposições da Res.-TSE nº 21.702/2004, baseadas na decisão do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Estadual contra a Câmara Municipal de Mira Estrela/SP, “[...] não poderão afetar a composição da Câmara Municipal de Araçatuba/SP, que é de 19 (dezenove) cadeiras, pois esta composição está acobertada pelo manto constitucional da coisa julgada material” (fl. 4).

Sobre a coisa julgada material, aduz:

[...] o Ministério Público Estadual propôs ação civil pública contra a Câmara Municipal de Araçatuba, nos mesmos moldes daquela proposta contra a Câmara Municipal de Mira Estrela/SP.

Referida ação foi julgada improcedente em primeira instância, sendo a sentença confirmada pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e ante a não-apresentação de recurso, o v. acórdão transitou em julgado. Verifica-se dos documentos juntados, que o mérito da ação foi julgado, reconhecendo-se o direito da Câmara Municipal de Araçatuba de manter em 19 (dezenove) o número de cadeiras a serem preenchidas nas eleições municipais. (Fl. 4.)

Defende que tanto a sentença de 1º grau como o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo mantiveram o mesmo entendimento adotado por esta Corte nos seguintes julgados:

Vereadores. Número de cadeiras. Proporcionalidade. Art. 29, inciso IV da Constituição Federal. A proporcionalidade de que cogita o inciso IV do art. 29 da Constituição Federal não é absoluta, mas mitigada pela opção política atribuída aos municípios de fixarem as cadeiras na Câmara de Vereadores, observadas as balizas constitucionais indicadoras de números mínimo e máximo. Inexistente previsão legal, descabe tanto a redução quanto o aumento do número das cadeiras do último pleito, desde que observados os parâmetros constantes das alíneas *a*, *b* e *c* do aludido inciso. (RMS nº 1.973/RS, rel. Min. Marco Aurélio, *DJ* de 6.5.94.);

³Código de Processo Civil:

“Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.

[...]

Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

[...]

Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.”

Constitucional. Eleitoral. Fixação do número de vereadores. Autonomia do município.

I – Ao município cabe, na sua Lei Orgânica, a fixação do número de seus vereadores, respeitados os limites estabelecidos no art. 29 da Constituição Federal.

II – Agravo provido. Recurso especial conhecido e provido.

(AgMS nº 2.048/BA, rel. Min. Carlos Velloso, *DJ* de 6.5.94.)

Sustenta que a edição da Res.-TSE nº 21.702/2004 “[...] constitui normatização de verdadeira mudança de entendimento jurisprudencial, até então pacífico. E essa mudança de entendimento não é capaz de afrontar a coisa julgada material” (fl. 5).

Pediu a concessão de liminar e da segurança para reconhecer-se a inaplicabilidade da Res.-TSE nº 21.702/2004 à Câmara Municipal de Araçatuba.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, o inteiro teor da Res.-TSE nº 21.702/2004 é este:

Instruções sobre o número de vereadores a eleger segundo a população de cada município.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, IX, do Código Eleitoral, resolve expedir a seguinte instrução:

Art. 1º Nas eleições municipais deste ano, a fixação do número de vereadores a eleger observará os critérios declarados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 197.917, conforme as tabelas anexas.

Parágrafo único. A população de cada município, para os fins deste artigo, será a constante da estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) divulgada em 2003.

Art. 2º Até 1º de junho de 2004, o Tribunal Superior Eleitoral verificará a adequação da legislação de cada município ao disposto no art. 1º e, na omissão ou desconformidade dela, determinará o número de vereadores a eleger.

Art. 3º Sobrevindo emenda constitucional que altere o art. 29, IV, da Constituição, de modo a modificar os critérios referidos no art. 1º, o Tribunal Superior Eleitoral proverá a observância das novas regras.

Art. 4º Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de abril de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, relator e presidente – Ministra ELLEN GRACIE – Ministro CARLOS VELLOSO – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS – Ministro JOSÉ DELGADO – Ministro FERNANDO NEVES – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA.

Anexo

Nº de habitantes do município	Nº de vereadores
até 47.619	9 (nove)
de 47.620 até 95.238	10 (dez)
de 95.239 até 142.857	11 (onze)
de 142.858 até 190.476	12 (doze)
de 190.477 até 238.095	13 (treze)
de 238.096 até 285.714	14 (quatorze)
de 285.715 até 333.333	15 (quinze)
de 333.334 até 380.952	16 (dezesseis)
de 380.953 até 428.571	17 (dezesete)
de 428.572 até 476.190	18 (dezoito)
de 476.191 até 523.809	19 (dezenove)
de 523.810 até 571.428	20 (vinte)
de 571.429 até 1.000.000	21 (vinte e um)
Nº de habitantes do município	Nº de vereadores
de 1.000.001 até 1.121.952	33 (trinta e três)
de 1.121.953 até 1.243.903	34 (trinta e quatro)
de 1.243.904 até 1.365.854	35 (trinta e cinco)
de 1.365.855 até 1.487.805	36 (trinta e seis)
de 1.487.806 até 1.609.756	37 (trinta e sete)
de 1.609.757 até 1.731.707	38 (trinta e oito)
de 1.731.708 até 1.853.658	39 (trinta e nove)
de 1.853.659 até 1.975.609	40 (quarenta)
de 1.975.610 até 4.999.999	41 (quarenta e um)
Nº de habitantes do município	Nº de vereadores
de 5.000.000 até 5.119.047	42 (quarenta e dois)
de 5.119.048 até 5.238.094	43 (quarenta e três)
de 5.238.095 até 5.357.141	44 (quarenta e quatro)
de 5.357.142 até 5.476.188	45 (quarenta e cinco)
de 5.476.189 até 5.595.235	46 (quarenta e seis)
de 5.595.236 até 5.714.282	47 (quarenta e sete)
de 5.714.283 até 5.833.329	48 (quarenta e oito)
de 5.833.330 até 5.952.376	49 (quarenta e nove)
de 5.952.377 até 6.071.423	50 (cinquenta)

de 6.071.424 até 6.190.470	51 (cinquenta e um)
de 6.190.471 até 6.309.517	52 (cinquenta e dois)
de 6.309.518 até 6.428.564	53 (cinquenta e três)
de 6.428.565 até 6.547.611	54 (cinquenta e quatro)
Acima de 6.547.612	55 (cinquenta e cinco)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Recebi do Ministério Público Eleitoral a seguinte representação, que submeto ao Tribunal:

“A *Procuradoria-Geral Eleitoral*, tendo conhecimento de que foi concluído, em 24 de março último, o julgamento do *RE nº 197.917-8/SP* (rel.: Min. Maurício Corrêa, *DJ* 31.3.2004), vem expor e requerer a Vossa Excelência o seguinte:

1. O colendo Supremo Tribunal Federal, por votação majoritária (vencidos os Ministros Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio e Celso de Mello), deu parcial provimento ao recurso, para ‘restabelecendo, em parte, a decisão de primeiro grau, declarar inconstitucional, *incidenter tantum*, o parágrafo único do art. 6º da Lei Orgânica nº 226, de 31 de março de 1990, do Município de Mira Estrela/SP, e determinar à Câmara de Vereadores que, após o trânsito em julgado, adote as medidas cabíveis para adequar sua composição aos parâmetros ora fixados, respeitados os mandatos dos atuais vereadores’.

2. Estabeleceram-se no julgado precisos critérios para a definição do número de vereadores, segundo o número de habitantes do município e conforme cada uma das três faixas populacionais constantes do art. 29 da Constituição (alíneas *a*, *b* e *c*).

3. Objetivando assegurar a observância da orientação emanada da Corte Suprema, não apenas, evidentemente, para o Município de Mira Estrela mas para todos os municípios brasileiros, e considerando, ainda, a proximidade das eleições municipais, o *Ministério Público Eleitoral*, invocando as competências dessa Corte Superior previstas no art. 23 do Código Eleitoral, propõe a edição de ato normativo que estabeleça prazo razoável às câmaras municipais para adaptação das respectivas leis orgânicas, visando o pronto atendimento dos parâmetros de fixação do número de vereadores.

4. Sugere-se, por outro lado, que o ato normativo proposto explicitie que o Tribunal Superior Eleitoral, uma vez superado o lapso temporal fixado sem correção das normas locais, estabelecerá, de ofício, o número de vereadores, nos estritos termos do que decidido no *RE nº 197.917-8/SP*. Brasília, 31 de março de 2004”.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (relator): O meu voto acolhe a representação.

A manifestação do Supremo Tribunal Federal – “Guarda da Constituição” – tomada por maioria qualificada de votos, ao cabo de aprofundado debate – traduz a interpretação definitiva do art. 29, IV, da Lei Fundamental.

Por sua vez, no âmbito da sua missão constitucional, não apenas de cúpula da jurisdição eleitoral, mas também de responsável maior pela administração geral dos pleitos, incumbe ao TSE valer-se de sua competência regulamentar para assegurar a uniformidade na aplicação das regras básicas do ordenamento eleitoral do país.

Em consequência, proponho ao Tribunal aprovar resolução nos termos da minuta anexa.

Além de visar à observância geral dos critérios fixados pelo Supremo Tribunal Federal para a determinação do número de vereadores em cada município, o texto leva em conta a tramitação em ambas as casas do Congresso Nacional de propostas de emenda à Constituição para alterar a disciplina vigente da matéria.

A decisão do STF foi noticiada no seu Informativo nº 341, com este teor:

(RE nº 197.917)

Título

Número de Vereadores e Proporcionalidade (Transcrições)

Artigo

Número de vereadores e proporcionalidade (transcrições) RE nº 197.917/SP*

Relator: Min. Maurício Corrêa Voto: Sustenta o recorrente que a Câmara Legislativa de Mira Estrela, município paulista com apenas 2.651 habitantes, não poderia ter 11 vereadores, tendo em vista a exigência contida na alínea *a* do inciso IV do art. 29 da Constituição Federal, que preconiza seja cumprida a devida proporção entre o número de vereadores e a população local. 2. Recordemos, ainda que em breve exame, o que a respeito do tema previram as constituições do país, que, no entanto, não deram à questão pertinente à proporcionalidade, hoje prevista no art. 29, inciso IV, da Carta da República, tratamento à altura de sua magnitude. 3. A primeira Constituição republicana dele cuidou de maneira superficial, limitando-se a estabelecer a autonomia do município sem precisar, contudo, qual o exato modelo a ser seguido pelas câmaras de vereadores, deixando a sua disciplina ‘segundo

*Acórdão pendente de publicação.

as condições que a lei de cada estado prescrever’ (arts. 67 e 68). 4. A Carta de 1934, melhor definindo as competências municipais, nada acrescentou à anterior no que se refere às câmaras de vereadores, senão atribuindo-lhes a prerrogativa de eleger o prefeito (art. 13, I). 5. Por sua vez, a Constituição de 1937, restringindo a possibilidade de escolha do prefeito, acrescentou tão-só que a composição da Câmara de Vereadores seria efetivada ‘pelo sufrágio direto dos munícipes alistados eleitores na forma da lei’ (art. 26, alínea *a*). 6. A Constituição de 1946, embora tenha dado maior realce à autonomia municipal (art. 28), nada definiu sobre as câmaras de vereadores. 7. Maior destaque à questão deu-a pela primeira vez a Carta de 1967, ao disciplinar no art. 16, § 5º, que o número de vereadores fosse no máximo de 21 (vinte e um), ‘guardando-se o princípio da proporcionalidade com o eleitorado do município’. 8. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 25/85 complementou que esse número seria de 33 (trinta e três) vereadores nos municípios com mais de um milhão de habitantes. 9. A Carta de 1988 (art. 29, IV), ao contrário das anteriores, introduziu novo conceito sobre o critério da proporcionalidade, referindo-se, agora expressamente, ao número de habitantes do município. Criou, por outro lado, três faixas de classificação, sendo a primeira para os municípios de até um milhão de habitantes; a segunda, para os de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes; e a última, desse marco para frente. 10. Desde então, muita discussão tem sido travada na doutrina e na jurisprudência em relação ao número exato de vereadores a ser fixado pelos municípios. Uma corrente entende que, observados os parâmetros mínimo e máximo estabelecidos para cada uma das faixas, tem a Câmara de Vereadores autonomia para fixar o seu número; a outra sugere que a composição deve obedecer a valores aritméticos que legitimem a proporcionalidade constitucional. 11. Há julgado desta Corte – AGRRCL nº 488/TO, Velloso, *DJ* de 6.12.96, único que encontrei – em que o tema foi analisado, porém sob enfoque distinto. Nele assentou-se que o município – e não o estado – é competente para dispor sobre a composição de suas casas legislativas, desde que cumpridos os padrões definidos no art. 29 da Carta Política. Consta da ementa:

‘Constitucional. Vereadores: fixação do seu número. CF, art. 29, IV. I – O Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia do § 1º, incisos I a XVI, e do § 2º, do art. 61 da Constituição do Estado do Tocantins, que fixava o número de vereadores dos municípios do estado. Entendeu o Supremo Tribunal Federal que a competência para a fixação do número de vereadores é do município, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal, art. 29, IV. [...]’. 12. O Tribunal Superior Eleitoral há muito tempo vem entendendo que a Constituição não estabelece critério aritmético para o

cálculo dessa proporcionalidade, tendo o município autonomia para fixá-lo, uma vez cumpridos os marcos das alíneas do inciso IV do art. 29. Lembremos seus dois primeiros acórdãos:

‘Câmara Municipal: número de vereadores: autonomia da Lei Orgânica de cada município. A Constituição Federal reservou à autonomia de cada município a fixação do número dos seus vereadores, desde que contida entre o limite mínimo e o limite máximo correspondentes à faixa populacional respectiva. Se da própria Constituição não é possível extrair outro critério aritmético de que resultasse a predeterminação de um número certo de vereadores para cada município, não há no sistema constitucional vigente, instância legislativa ou judiciária que a possa ocupar.’ (RMS nº 1.945, Pertence, *DJ* de 11.6.93.) ‘Vereadores. Número de cadeiras. Proporcionalidade. Art. 29, inciso IV, da Constituição Federal. A proporcionalidade de que cogita o inciso IV do art. 29 da Constituição Federal não é absoluta, mas mitigada pela opção política dos municípios de fixarem as cadeiras na Câmara de Vereadores, observadas as balizas constitucionais indicadoras de números mínimo e máximo’ (RMS nº 1.949, Marco Aurélio, *DJ* de 17.8.93).

13. Seguindo essa mesma orientação existem ali consolidadas dezenas de precedentes, dos quais destaco os recursos em mandado de segurança nºs 2.038, José Cândido de Carvalho Filho, *DJ* de 24.9.93; 1.563, Flaquer Scartezini, j. 21.9.93; 2.009, j. 5.8.93; 2.020, j. 10.8.93; 2.040, j. 21.9.93; e 1.973, j. de 12.4.94, esses últimos relatados pelo Ministro Marco Aurélio.

14. A doutrina, como se sabe, não é uniforme a respeito da questão, norteando-se, substancial parte dela, pela mesma trilha da jurisprudência do TSE; dentre os que a defendem estão Fabiana de Menezes Soares, José Bispo Sobrinho e Betty E. M. Dantas Pereira, entre outros. Em sentido contrário, que vê a melhor solução na proporcionalidade direta com a população, mediante singela operação aritmética, encontram-se Diógenes Gasparini, B. Calheiros Bonfim, Jair Eduardo Santana e outros mais, divergindo entre eles apenas quanto ao melhor critério do *modus operandi* do cálculo. 15. Depois de muito refletir sobre a controvérsia, acabei por situar-me ao lado daqueles que buscam na proporcionalidade aritmética a mais lúdica resposta à exigência constitucional, até porque não havia ainda meditado sobre qual das correntes seguiria, quando de minha passagem pelo TSE. 16. Tal reflexão funda-se primacialmente no pressuposto de que a Constituição não contém palavras ou expressões vazias, sem nenhum sentido. Daí porque, ao determinar que o ‘número de vereadores’ deve ser ‘proporcional à população do município’, torna-se evidente que outra exegese não pode ser extraída do texto senão aquela que resulte nítida e expressivamente do seu próprio sentido. 17. Com efeito, deixando-se ao

alvedrio do legislador municipal a fixação do número de vereadores apenas pela relação mínimo – máximo, permitindo-se-lhe uma opção aleatória e subjetivamente baseada tão-só na vontade de cada Câmara Legislativa – 9, 10, 11, 12, (...), 20 ou 21, como quiser – sem a observância da relação vereador/população, pode tal opção significar tudo, menos a proporcionalidade constitucionalmente reclamada, exigência clara e manifestamente definida na oração ‘número de vereadores proporcional à população do município’.

18. A essa conclusão penso não dever o aplicador do direito furtar-se, particularmente para dizer o que a Constituição é. 19. Do ponto de vista da *mens legislatoris*, conforme se pode verificar dos anais da Constituinte de 1988, muita discussão foi travada em torno da questão. Várias emendas buscavam a proporção do número de vereadores com a de eleitores e outras objetivavam delegar aos estados a competência para a sua fixação. Pincemos alguns pareceres da comissão de sistematização: ‘A multiplicação dos critérios para fixação do número de vereadores deve manter-se dentro dos parâmetros que orientem o sufrágio universal. Deve, pois prevalecer a proporcionalidade primeiro do eleitorado’. (Emenda nº 9.020, apresentada em 7.8.87 pela deputada Lídice da Mata; fundamento repetido quando da rejeição das emendas nºs 21.019, deputado Giovani Borges em 29.8.87, e 27.580, deputado Haroldo Lima em 3.9.87.) ‘A sugestão merece parcial acolhida, pois a proposta de nosso substitutivo é de escalonar o número de vereadores de acordo com a população do município. As demais proposições não merecem acolhimento’ (Emenda nº 13.086, apresentada em 12.8.87 pelo deputado Aírton Sandoval).

20. A propósito, interessante observar que o projeto aprovado em primeiro turno na comissão de sistematização (Fase T, Projeto B) já repetia as normas vigentes nas alíneas *a* e *b* do inciso IV do art. 29 da Constituição, porém estabelecia para a alínea *c* um ‘mínimo de trinta e três e um máximo de cinquenta e cinco nos municípios de mais de cinco milhões de habitantes’. Por essa proposta, o intervalo de 33 a 41 vereadores – devendo entender-se que intervalo é o espaço que medeia o número de vereadores de uma mesma faixa – poderia ser adotado tanto pelos municípios com mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes quanto por aqueles que superassem este nível.

21. Essa redação para a alínea *c*, entretanto, não subsistiu, tendo sido o texto alterado na aprovação em segundo turno (Fase V, Projeto C), passando a dispor tal como na Constituição em vigor e assim mantido na redação final (Fase X), quando foi aprovado em Plenário.

22. Registre-se, ademais, que quando da votação definitiva – aprovação em 9.3.88 com 336 votos favoráveis – houve ainda debates acerca da proporcionalidade, prevalecendo o entendimento de que o número deveria refletir a população e não o eleitorado.

23. Ora, se a intenção fosse a de estabelecer apenas os limites mínimo e máximo, seria

supérflua toda a discussão desenvolvida em torno da relação de proporcionalidade, o que claramente revela não reproduzir o objetivo perseguido pelos legisladores. Note-se, também, que o mesmo princípio prevaleceu para a fixação do número de deputados federais por estado (CF, art. 45, § 1º) e de deputados estaduais (CF, art. 27). Nesse sentido, escreveu Ives Gandra da Silva Martins. 24. A prevalecer a jurisprudência até aqui firmada pelo TSE e seguida pelos tribunais regionais, a situação de perplexidade continuará a existir, pois em inúmeros municípios brasileiros, com população reduzidíssima, há exagerado número de vereadores, em flagrante desrespeito aos critérios de proporcionalidade previstos na Constituição. 25. Tal conclusão pode ser aferida pelos numerosos exemplos trazidos aos autos pelo Ministério Público Federal – os colegas podem consultar o quadro I, que ilustra este voto e está disponível em cada bancada –, que, em seu bem formulado parecer (fls. 235-238), teve o esmero de apresentar dados estatísticos dos municípios paulistas situados na faixa da alínea *a* da mencionada disposição constitucional. Note-se que a partir da análise da situação de apenas um estado da Federação já é possível constatar o abuso cometido pelas câmaras municipais, em virtude da falta de critério único quanto à relação vereador/habitantes, prática que tem sido tolerada pelo Brasil afora. 26. É o que ocorre, a título de exemplo, com os municípios de União Paulista com 1.370 habitantes e Balbinos com 1.388, ambos com 11 vereadores, se comparados com Adamantina com população igual a 32.766, que tem 9 vereadores. Veja-se outro absurdo: enquanto Sumaré com 168.058 habitantes tem 13 vereadores, São Manuel com 38.271 habitantes possui 21. Essa distorção é mais gritante quando se coteja este último a Guarulhos com 972.197 habitantes e idêntico número de vereadores. Nesses casos, verifica-se que o número de representantes é inversamente proporcional à população. 27. Desponta cristalino o desrespeito ao postulado da isonomia à medida que o sistema atualmente adotado, se por um lado permite o tratamento desigual em situações desiguais, por outro o faz na razão inversa dessa diferenciação. 28. O quadro I, a que me referi e que transcrevo abaixo, claramente ilustra o despautério: [...] 29. Essas situações reais, embora representem verdadeiro disparate, trazem à tona, de igual forma, a aplicação do princípio da razoabilidade, verificada tendo em vista poderem os municípios fixar livremente o número de seus representantes, observados apenas os limites das respectivas faixas, permitindo-se-lhes o uso discricionário de uma faculdade que, em verdade, não tem amparo constitucional. 30. É desarrazoado que um município com 2.000 habitantes tenha 21 vereadores e outro com 900.000 possua apenas 9 representantes, sendo a população do segundo 450 vezes maior que a do primeiro. O exemplo, que é hipotético, revela-se factível, haja vista o que

se dá com Guarulhos, se comparado com outros municípios que possuem igual número de vereadores. 31. Analisando a projeção material do devido processo legal, ressaltou, com propriedade, o Ministro Celso de Mello, que ‘dentro da perspectiva da extensão da teoria do desvio de poder ao plano das atividades legislativas do estado, este não dispõe da competência para legislar ilimitadamente, de forma imoderada e irresponsável, gerando, com seu comportamento institucional, situações de absoluta distorção e, até mesmo, de subversão dos fins que regem o desempenho da função estatal’ (ADI nº 1.063, DJ de 27.4.2001). 32. A atuação legislativa deve realizar-se em harmonia com o interesse público, não se admitindo a edição de leis destituídas de certa razoabilidade, sob pena de caracterizar-se excesso do poder de legislar, hipótese que, a meu ver, exemplificativamente ocorre com os municípios que aprovam suas leis orgânicas com número de vereadores incompatível com a proporção ditada pela Constituição Federal. 33. Conclui-se, à evidência, tanto sob a ótica da interpretação teleológica quanto da literal ou histórica da norma constitucional, que a proporção reclama observância dos princípios da razoabilidade e da isonomia. 34. O sistema instituído pela nossa Constituição acerca da matéria guarda similaridade com o existente na França, que por lei ordinária estabelece o número de conselheiros municipais, tendo como requisito o quantitativo de habitantes. Assim sendo, quanto mais populoso o município maior sua representação nos conselhos. É o que se dá, por exemplo, nas comunas de até 100 habitantes para as quais são previstos 9 conselheiros; de 100 a 499, 11; de 500 a 2.499, 15; de 2.500 a 3.499, 19; acima de 300.000, 69 (*Composição do Conselho Municipal*, Lachaume, *L’administration communale*, p. 128, *apud* Fabiana de Menezes Soares, obra citada, p. 323). Por aí se vê que há uma distribuição racional, de forma que, independente do parâmetro adotado, a representação será tanto maior quanto maior a população da cidade. 35. Esse raciocínio leva-me à convicção de que o TSE, no julgamento do MS nº 1.945, DJ de 11.6.93, ao afirmar que o número de vereadores das casas legislativas municipais pode ser fixado livremente, se dentro das balizas previstas no dispositivo constitucional, já que este não oferece parâmetros aritméticos suficientes para calcular-se a proporcionalidade, o fez, sem dúvida, à míngua de melhor critério no qual se pudesse aferir de forma legítima e representativa a verdadeira *ratio defluente* do preceito, talvez porque nós juízes, costumeiramente, somos avessos às questões matemáticas. Há que se encontrar, no entanto, a fórmula precisa para o cumprimento da norma constitucional em questão. 36. Várias concepções têm surgido. A título de ilustração, veja-se a que instruiu emenda apresentada na época da frustrada revisão constitucional programada pelo art. 3º do ADCT, como nos dá notícia a PEC nº 82/91, cujo relator, como

sabido, foi o então deputado Nelson Jobim. Nela se propunha, para chegar-se à solução da proporcionalidade, a elaboração de regra de três pela qual se encontraria o número de habitantes correspondente a um vereador para cada uma das faixas da previsão constitucional. A partir daí, apurar-se-ia a diferença entre o limite máximo de vereadores e os intervalos que faltassem para ser definidos, distribuindo-se, a seguir, os habitantes paritariamente nos grupos. 37. Malgrado essa fórmula represente solução homogênea para a definição da proporcionalidade, bem mais próxima da exigência constitucional, não me parece, contudo, viabilizar em plenitude o cumprimento do preceito, uma vez que se distancia da proporção desejada, ao distribuir, ainda que eqüitativamente, a população de cada faixa pelos intervalos correspondentes ao quantitativo de vereadores admitido. Há, em verdade, mera divisão do número total de habitantes pelos grupos a serem definidos, insuficiente para atender ao comando constitucional. 38. Outra sugestão situa-se pura e simplesmente em critérios estritamente aritméticos. Por ela preconiza-se obter por regra de três o número de municípios correspondente a um vereador, de modo que para a alínea *a*, por exemplo, 1.000.000 dividido por 21 é igual a 47.619, que, multiplicado por 9, que é o número mínimo de vereadores, representará 428.571 habitantes. 39. Assim, todos os municípios com até 428.571 habitantes teriam nove representantes. Em que pese a pureza aritmética da fórmula, sua aplicação esbarraria no princípio da razoabilidade, dado que implicaria restringir a 9 vereadores a composição de mais de 99% (noventa e nove por cento) das casas legislativas do país, além de estabelecer um patamar muito elevado em relação à média da população de nossos municípios. Outros parâmetros podem ser encontrados. Apenas um, contudo, a meu juízo, com mais precisão e mais consentâneo com a disposição em exame, atende ao que disciplina a Constituição Federal. 40. Feitos esses esclarecimentos, passemos ao exame da fórmula que me parece a ideal para conjurar o até aqui inexistente melhor critério para o caso, visando dar cumprimento efetivo à proporcionalidade da alínea *a* do inciso IV do dispositivo constitucional em foco. Lê-se nesse preceito: ‘mínimo de nove e máximo de vinte e um nos municípios de até um milhão de habitantes’. Como se vê, está definida uma relação de proporção entre 1.000.000 e 21. Dividindo-se esses dois números encontraremos o quociente de 47.619, que representa – na proporcionalidade de 1.000.000 para 21 – o quantitativo de habitantes correspondente a 1 vereador. Ou, seguindo-se regra de três simples: 1.000.000 está para 21, assim como 1 está para *x*, cujo quociente será o mesmo de 47.619. Em outras palavras, para cada grupo de 47.619 municípios deverá haver 1 vereador. 41. Ocorre que a mesma norma constitucional fixou em nove o número mínimo de vereadores para a composição das câmaras legislativas.

Como consequência, tem-se uma ficção legislativa que transpôs, para essa finalidade específica, a proporção de um para nove. Assim, o número correspondente a 47.619, que é o mínimo-base de cada município, será o indicador permanente para todos os que tenham população até esse limite.

42. Sabido que todos os municípios que têm até 47.619 habitantes terão 9 vereadores, segue-se que para alcançar-se a segunda série do intervalo da alínea *a* do dispositivo em causa somam-se mais 47.619, cujo resultado será de 95.238 habitantes, sendo esse o patamar para 10 vereadores; para atingir-se o de 11, multiplica-se 47.619 por três e chegar-se-á ao resultado de 142.857 habitantes, seguindo-se esse critério sucessivamente até obter-se o número-limite de vereadores dessa faixa, que é de 21, como ilustra o quadro II:

43. Como a maioria dos municípios brasileiros possui menos de 47.619 habitantes, fica evidente que para boa parte deles haverá substancial economia de recursos, já que pela amostragem do Estado de São Paulo, antes citada, a forma de escolha do número de vereadores, pela inexistência de critério correto de proporcionalidade, tem permitido a existência de um número indiscriminado e desarrazoado de representantes em suas câmaras legislativas, o que acarreta gastos abusivos, supérfluos e desnecessários.

44. Quanto à alínea *b* do inciso IV: ‘mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes’. Seguindo o mesmo raciocínio do modelo referido anteriormente, tem-se a proporção definida de 4.999.999 para 41. Dividindo-se esses números obtém-se o quociente de 121.951, o que significa dizer que a partir de 1.000.001 habitantes, a cada grupo de 121.951, soma-se mais um vereador, observado, sempre, o patamar mínimo de 33 (trinta e três). Poder-se-ia, nesse intervalo específico, questionar a causa da não-utilização da proporção de 1.000.001 e 33, parâmetros também disponibilizados pela norma constitucional. Verifica-se, porém, um grande salto no número de vereadores da primeira para a segunda faixa – 21 para 33 –, o que significa dizer que tais números não estabeleceram a proporção, apenas fixaram o marco inicial da segunda faixa em relação à população e aos seus representantes. Objetivou o legislador valorizar com maior densidade representativa os municípios mais populosos, prevendo para as cidades com número de habitantes superior a 1.000.000 e inferior a 5.000.000 o patamar inicial de 33 vereadores e não de 22, como seria de se esperar caso a sequência fosse seguida.

45. O quadro III, abaixo, ilustra os detalhes dessa faixa: [...]

46. Convém observar que, nesse caso, a exemplo do que se dá na primeira faixa (alínea *a*), verificam-se hipóteses em que a própria Constituição excepciona o critério da proporcionalidade, como ocorrem com os intervalos máximos – 21 e 41 –, em que há uma concentração populacional maior.

47. Por último, com relação à alínea *c*: ‘mínimo de

quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos municípios de mais de cinco milhões de habitantes'. Examinemos o quadro IV. Importante notar que essa faixa é a última e, diferentemente da primeira, os parâmetros de proporcionalidade são definidos a partir de patamares mínimos, até porque é impossível determinar o número máximo de habitantes a que podem chegar os municípios brasileiros. Definidas as referências de 42 e 5.000.000, tem-se novamente que a divisão desses números fornece o quociente correspondente a 1 vereador para a faixa. Dessa forma, 5.000.000 dividido por 42 é igual a 119.047. Em consequência, a cada grupo de 119.047 munícipes a representação será acrescida de um vereador, até o limite máximo de 55, a partir do que não será mais alterado, encerrando-se o ciclo da proporcionalidade. [...] 48. Realizada essa operação, segue-se o quadro V que apresenta o resultado final para as três faixas, iniciando-se com o mínimo de 9 vereadores até o limite máximo de 55, como determina a Constituição no inciso IV, alíneas *a*, *b* e *c*, do art. 29: 49. Nesse quadro, que penso retratar a correta interpretação do dispositivo constitucional, seguramente existem intervalos em que a Carta Federal introduz exceção à proporcionalidade, como sucede, por exemplo, no último da primeira faixa (21 vereadores), com os municípios de mais de 571.429 e menos de 1.000.001 habitantes. Trata-se de ficção instituída pela própria Constituição, cujo objetivo é, sem dúvida, atender ao critério da razoabilidade, observada a circunstância de que no Brasil há grande diversidade populacional nos municípios, que vão desde 795 habitantes (Bora/SP) até mais de 11.000.000 (São Paulo/SP). 50. Impende ainda aduzir que a solução apresentada, se merecer a aprovação deste pleno, sem dúvida estará atendendo aos princípios estabelecidos no *caput* do art. 37 da Constituição quanto à moralidade, impessoalidade e economicidade dos atos administrativos, tanto mais, como restou evidenciado, que é generalizado o abuso com que as câmaras municipais elaboraram as leis orgânicas, prodigalizando o número de seus membros. 51. Assim sendo, tenho que o entendimento de que a proporcionalidade está mitigada pela determinação de observância de limites (MS nº 1.949) não pode mais prosperar, pois sua aplicação prática provoca, conforme já dito, resultados que violam de maneira frontal a Constituição, tornando inócua a relação população/vereadores, além de situar-se em descompasso com a isonomia e o devido processo legal substantivo. 52. Da mesma forma, a afirmação de que 'da própria Constituição não é possível extrair outro critério aritmético de que resultasse a predeterminação de um número certo de vereadores para cada município' (MS nº 1.945) não pode mais subsistir, uma vez que, como se viu, o anseio expresso na Carta Federal encontra forma de realizar-se e compor-se por equação aritmética determinável, de sorte a concretizar os princípios constitucionais

da razoabilidade e da proporcionalidade da representação política. 53. Nem se diga possa haver qualquer ofensa à autonomia municipal (CF, arts. 1º, 18 e 29), já que na espécie fala mais alto o princípio maior resultante da própria Constituição, que submeteu os municípios à regra da proporcionalidade entre o número de vereadores e o de seus habitantes. 54. Se assim admito, claro está que o acórdão recorrido discrepou da Constituição ao afirmar que seu art. 29, IV, ‘não estabeleceu de forma explícita nenhum critério rígido e pertinente sobre essa proporcionalidade; muito menos adotou, de modo claro e indubitado, a exata fórmula matemática que, com puro subjetivismo, veio preconizada na inicial e resultou acolhida pelo MM. Juiz’ (fl. 187). Com efeito, conforme ficou demonstrado, a inicial e a sentença de primeiro grau apoiaram-se em dados objetivos e demonstraram, à saciedade, que o número de vereadores fixados pelo Município de Mira Estrela ofende os parâmetros definidores da proporção exigida pela Carta de 1988. 55. Correta, portanto, a sentença do juiz de primeiro grau no ponto em que considerou inconstitucional o parágrafo único do art. 6º da Lei Orgânica do Município de Mira Estrela, por ofensa ao art. 29, inciso IV, alínea *a*, da Constituição Federal. Com apenas 2.651 habitantes, o referido município somente poderia ter 9 representantes e não 11 como fixado pela norma legal *sub examine*. 56. Cumpre ressaltar que, embora a Carta Federal ofereça as diretrizes para operar-se a regra aritmética de proporção, ficou nela estabelecido que somente a Lei Orgânica do Município deverá fixar o número de integrantes de suas câmaras legislativas, ajustando o número de vereadores à população. Se inobservados, porém, os parâmetros constitucionais, o Poder Judiciário provocado pode e deve dizer sobre a conformação da respectiva norma local com a Constituição. No dizer do professor Diógenes Gasparini, ‘o número de vereadores desproporcional à população é inconstitucional e, como tal, pode ser atacado judicialmente (...)’. 57. Assim sendo, repito, bem agiu o magistrado de primeiro grau ao declarar, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 6º da Lei Orgânica em causa. Não poderia, entretanto, alterar o seu conteúdo, fixando de pronto o número de vereadores, usurpando, por isso mesmo, competência constitucional específica outorgada tão-só ao Poder Legislativo do município (CF, art. 29, *caput*, IV). Agindo dessa forma, o Poder Judiciário estaria assumindo atribuição de legislador positivo, que não lhe foi reservada pela Carta Federal para a hipótese. 58. Oficiado à Câmara Legislativa local acerca da inconstitucionalidade do preceito impugnado, cumpre a ela tomar as providências cabíveis para tornar efetiva a decisão judicial transitada em julgado. 59. Registro que, nas razões do extraordinário, o recorrente impugnou tão-só a inconstitucionalidade da Lei Orgânica Municipal, ratificando a pretensão de reduzir o número de

vereadores de 11 para 9, nada aduzindo, porém, quanto aos demais consectários requeridos na inicial, como o afastamento dos vereadores excedentes e a devolução dos subsídios por eles recebidos, questões, por esse motivo, aqui não enfrentadas. 60. Assinale-se que, a despeito de a legislatura a que se refere a decisão de primeiro grau – quadriênio 1993/97 – já ter se exaurido, o presente recurso não se acha prejudicado. Com efeito, a ação promovida pelo *Parquet* questionou a composição da Câmara Legislativa do município por entendê-la contrária à Carta da República, em face do excesso de representantes. Tal situação persiste, dado que os eleitores de Mira Estrela elegeram para o quadriênio 2001/2004 o mesmo quantitativo de 11 (onze) vereadores. Remanesce, portanto, o interesse em reduzir esse número e a conseqüente declaração incidental de inconstitucionalidade da norma municipal. 61. Oportuno salientar, ainda, que a jurisprudência consolidada desta Corte tem admitido a ação civil pública para, pela via do controle difuso, discutir a constitucionalidade de lei ou ato de conteúdo normativo – aí incluídas as leis orgânicas das câmaras municipais –, desde que, como ocorre no caso concreto, se caracterize como questão prejudicial à solução da lide, não consistindo no pedido único da demanda. Nesse sentido, a Rcl nº 1.733, Celso de Mello, *DJ* de 15.12.2000. Como visto, a presente ação pretendeu a redução do número de vereadores de onze para nove, o afastamento dos excedentes, a devolução dos subsídios indevidamente pagos e, como conseqüência, a declaração incidente de inconstitucionalidade da norma local. 62. Observo, por fim, *obiter dictum*, que a declaração de cassação dos mandatos em situação como a presente, se fosse o caso, deveria ser precedida de reavaliação do quociente eleitoral, tendo em vista os partidos políticos que participaram das respectivas eleições, o que demandaria prévio exame da Justiça Eleitoral, inviável e inconveniente de se fazer agora, pelas conseqüências práticas incalculáveis que resultariam da medida. 63. A declaração de nulidade com os ordinários efeitos *ex tunc* da composição da Câmara representaria um verdadeiro caos quanto à validade, não apenas, em parte, das eleições já realizadas, mas dos atos legislativos praticados por esse órgão sob o manto presuntivo da legitimidade. 64. Nessa situação específica, tenho presente excepcionalidade tal a justificar que a presente decisão prevaleça tão-somente para as legislaturas futuras, assegurando-se a prevalência, no caso, do sistema até então vigente em nome da segurança jurídica. Ante essas circunstâncias, conheço do recurso extraordinário e lhe dou parcial provimento para, restabelecendo em parte a decisão de primeiro grau, declarar inconstitucional, *incidenter tantum*, o parágrafo único do art. 6º da Lei Orgânica nº 226, de 31.3.90, do Município de Mira Estrela/SP, e determinar à Câmara Legislativa que, após o trânsito em julgado, adote as medidas cabíveis para adequar sua composição aos parâmetros ora fixados, respeitados os mandatos dos atuais vereadores.

O que se verifica é que o Tribunal Superior Eleitoral nada mais fez do que expedir instrução para execução do Código Eleitoral, no exercício da sua competência, prevista no art. 23, IX, daquele diploma legal – ainda que em julgamento de recurso extraordinário o c. Supremo Tribunal Federal tenha dado interpretação à norma constitucional.

A questão da coisa julgada mencionada na impetração não se põe, uma vez que a Res.-TSE nº 21.702/2004 é editada para o futuro, não fere direito da Câmara de Vereadores nem de seus membros atuais.

Ademais, a competência das câmaras de vereadores para fixar o número de suas cadeiras, nos termos do art. 29, IV, da Constituição da República, deverá orientar-se segundo a interpretação que lhe for dada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, a quem compete precipuamente a sua guarda.

A esses fundamentos, voto no sentido de negar a segurança.

É o voto.

ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): A resolução contém anexo com a relação de todos os municípios?

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Sim.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Vossa Excelência nega a segurança entendendo que a coisa julgada se esgota com a legislatura presente. Ao que me recordo, sobre o problema de Mira Estrela havia um efeito imediato, redução do número de vereadores da presente legislatura, e, ao mesmo tempo, um efeito prospectivo. Tanto que o Supremo Tribunal Federal deu provimento em parte.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Em Mira Estrela está preservada a situação atual.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Sim. O Supremo Tribunal Federal deu provimento em parte para preservar essa situação.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, acompanho o eminente relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, acompanho o relator.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

MS nº 3.173 – SP. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Impetrante: Câmara Municipal de Araçatuba (Advs.: Dr. Paulo Gerson Horschutz de Palma e outro) – Órgão coator: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: Após os votos dos Ministros Relator, Ellen Gracie e Carlos Velloso, denegando a segurança, pediu vista o Ministro Francisco Peçanha Martins.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, tenho o voto-vista preparado, mas fui advertido de que, em mandado de segurança, se faz necessário ouvir o Ministério Público, o que ainda não ocorreu nestes autos.

Assim, proponho questão de ordem no sentido de ouvirmos o parecer do Ministério Público.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, eu trouxe o feito diretamente, considerando o pedido de liminar, e, como tal, neguei a segurança.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: O caso é de indeferimento da liminar, pelo não-cabimento da petição inicial. Isso é possível.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Mas negou a segurança e, exatamente por isso, chamou-me a atenção o fato de não termos ouvido o Ministério Público. Então, sugiro ouvir o parecer oral nesta assentada.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Dou a palavra ao eminente vice-procurador-geral eleitoral.

PARECER

O SENHOR ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS (vice-procurador-geral eleitoral): Senhor Presidente, a espécie foi relatada na sessão anterior pelo eminente Ministro Luiz Carlos Madeira. A Procuradoria-Geral Eleitoral, considerando, fundamentalmente, que a resolução desta Corte impugnada na impetração volta-se para futura legislatura enquanto a ação civil pública em causa cogita da presente legislatura, opina pela denegação da segurança.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, pedi vista para examinar melhor a matéria no que toca à coisa julgada.

Como observado pelo Ministro Sepúlveda Pertence na última sessão, o Supremo Tribunal Federal deu provimento parcial ao RE nº 197.917/SP, nos autos da ação civil pública que visava à diminuição do número de cadeiras na Câmara Municipal de Mira Estrela/SP; exatamente em razão de a decisão *a quo* atingir, inclusive, a legislatura vigente à época, o que configura afronta à coisa julgada.

No caso, como já assentado pelo relator, Ministro Luiz Carlos Madeira, a segurança está sendo negada ao fundamento de que a coisa julgada se encerra com a legislatura atual (mandato 2001/2004) e, com isso, não há a alegada violação ao adotar-se para a próxima legislatura (mandato 2005/2008) a Res.-TSE nº 21.702/2004, a qual foi editada pelo TSE no cumprimento de suas atribuições previstas no art. 23, IX, do Código Eleitoral.

Isto posto, acompanho o eminente relator, pois a coisa julgada esgota-se na legislatura relativa à eleição concretizada, não havendo restrição nenhuma quanto à adoção da Res.-TSE nº 21.702/2004, disciplinadora da nova legislatura.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Não vi o caso concreto, mas, no caso de Mira Estrela, entendeu-se que havia um pedido imediato e um pedido prospectivo, tanto que o recurso extraordinário só foi provido para dar efeito prospectivo para a próxima legislatura.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Sim, nessa legislatura que se encerra, não há dúvida.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): O que a Câmara alega é ter transitado em julgado uma sentença que manteve o número de vereadores, contra um pedido de duplo efeito.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Concorde com o relator, no sentido de que a coisa julgada que aqui se constitui diz respeito à legislatura atual.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): O que depende do pedido feito na ação civil.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: O pedido da ação civil pública é no sentido de se conceder a liminar para que seja fixado em 11 o número de cadeiras de vereadores da Câmara Municipal de Araçatuba para a próxima legislatura, que se iniciaria em 1997. Pedem, ainda, a citação da requerida para responder, declarar inconstitucionalidade e conseqüente invalidade dos preceitos contidos na Lei nº 28, de 27.9.95, tornando definitiva a fixação do número de 11 cadeiras para vereadores na composição da Câmara.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: A coisa julgada não pode se estender à próxima legislatura.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Como não? O ato normativo municipal fixa que a Câmara terá 25 vereadores. Propõe-se, então, uma ação civil pública alegando a inconstitucionalidade dessa lei, para que, conseqüentemente, se fixe número menor para as futuras legislaturas. É uma coisa julgada prospectiva.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Estamos considerando com relação à Res.-TSE nº 21.702, de 2004.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Mas, com o pedido formulado, não posso dizer que a coisa julgada não compreende a próxima legislatura.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Acompanho, *data venia*, o voto do relator.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

MS nº 3.173 – SP. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Impetrante: Câmara Municipal de Araçatuba (Advs.: Dr. Paulo Gerson Horschutz de Palma e outro) – Órgão coator: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: Após os votos dos Ministros Relator, Ellen Gracie, Carlos Velloso e Francisco Peçanha Martins, denegando a segurança, pediu vista o Ministro Humberto Gomes de Barros. Parecer oral do vice-procurador-geral eleitoral.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Celso de Mello, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhora Presidente, a Câmara Municipal de Araçatuba/SP impetra mandado de segurança. Sustenta que a Res. nº 21.702/2004 não poderia alcançar a impetrante, no que toca ao número de cadeiras disponíveis nos legislativos municipais para o pleito que se avizinha. É que o número de integrantes daquela Casa Legislativa encontra-se acobertado pela coisa julgada.

Ao fundamento de que a “coisa julgada mencionada na impetração não se põe, uma vez que a Res.-TSE nº 21.702/2004 é editada para o futuro, não fere direito da Câmara de Vereadores nem de seus membros atuais”, o Ministro Luiz Carlos Madeira negou a segurança, no que foi acompanhado por Francisco Peçanha Martins.

No intuito de melhor examinar a matéria no que diz respeito à coisa julgada, pedi vista dos autos.

O art. 1º da resolução fixa o número de cadeiras da Câmara de Vereadores, levando em conta o quantitativo de eleitores da municipalidade, e diz respeito às eleições deste ano, não atingindo, portanto, os mandatos outorgados no pleito de 2000 e que se exaurem com a legislatura atual.

Não vejo nenhuma violação à coisa julgada, tanto mais que a Res.-TSE nº 21.702/2004 foi editada em estrita observância do art. 23, IX, do Código Eleitoral.

Acompanho o eminente relator.

EXTRATO DA ATA

MS nº 3.173 – SP. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Impetrante: Câmara Municipal de Araçatuba (Advs.: Dr. Paulo Gerson Horschutz de Palma e outro) – Órgão coator: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do relator. Não teve voto o Ministro Celso de Mello.

Presidência da Exma. Sra. Ministra Ellen Gracie. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Celso de Mello, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 3.194
Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3.194
Belo Horizonte – MG

Relator: Ministro Carlos Velloso.

Agravante/Agravado: Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB/MG).

Advogados: Drs. Geraldo Mascarenhas Lopes Cançado Diniz, Luiz Gustavo Rocha Oliveira e outros.

Agravante: Coligação Aliança Nova Beagá.

Advogado: Dr. Silvério de Oliveira Cândido.

Eleitoral. Mandado de segurança. Agravo regimental da concessão da liminar. Ilegitimidade de coligação municipal. Reserva de tempo. Propaganda eleitoral gratuita. Município em que não há emissora de TV. Art. 48, Lei nº 9.504/97. Solicitação pela maioria dos partidos políticos. Impossibilidade de retratação após a data limite. Precedente.

1. Não cabe a retratação do partido após a solicitação de reserva de tempo de propaganda eleitoral gratuita (MS nº 2.474, rel. designado Min. Eduardo Alckmin).

2. Coligação municipal não detém legitimidade no feito, visto que a decisão quanto ao pedido de reserva de tempo é de competência dos órgãos regionais de direção da maioria dos partidos participantes do pleito.

Agravo regimental não conhecido.

Mandado de segurança concedido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, preliminarmente, em não conhecer do agravo regimental da Coligação Aliança Nova Beagá e julgar prejudicado o agravo regimental do Diretório Regional do PMDB/MG,

e, no mérito, deferir a segurança, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro CARLOS VELLOSO, relator.

Publicado no *DJ* de 5.11.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, o Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que indeferiu pedido de reserva de dez por cento do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita, para divulgação, pelas emissoras geradoras de Belo Horizonte, de propaganda de candidatos ao pleito majoritário em contagem.

Sustentou o impetrante que a apresentação do requerimento de reserva de tempo no horário eleitoral gratuito deve ser firmada pela maioria dos partidos concorrentes ao pleito e concretizada até 6.7.2004, segundo a Res.-TSE nº 21.518/2003, tendo o regional violado tal disposição ao deferir o pedido de desistência de alguns partidos, posterior a tal prazo.

Ante a minha ausência, o presidente desta Corte, Ministro Sepúlveda Pertence, em 29.7.2004, deferiu a liminar requerida, por entender que, manifestada a opção, não pode o partido retratar-se (MS nº 2.474, rel. Min. Eduardo Alckmin), e solicitou informações ao TRE/MG.

Diante de tal decisão, a Coligação Aliança Nova Beagá, representada por Roberto Lúcio Rocha Brant, candidato a prefeito de Belo Horizonte, formulou, na condição de terceira interessada, pedido de reconsideração, em que alegou descabimento do *writ* por incidência das súmulas-STF nºs 267 e 268 e pela existência de outras irregularidades impeditivas do deferimento do pedido de reserva do tempo.

Informações prestadas pelo TRE/MG, nas quais se mencionou que o pedido de reserva de dez por cento do tempo destinado ao horário eleitoral gratuito para a divulgação da propaganda dos candidatos de contagem, efetuado em 6.7.2004 por 15 dos 26 partidos concorrentes ao pleito, foi julgado em 23.7.2004, data em que diversos partidos já haviam solicitado desistência. Informou-se, ainda, que os embargos declaratórios interpostos não foram conhecidos por ausência de

capacidade postulatória, tendo o acórdão respectivo sido publicado em sessão de 29.7.2004 (fls. 205-207).

Indeferi a segurança por considerar incabível o *writ* contra decisão judicial transitada em julgado (Súmula-STF nº 268), uma vez que os embargos declaratórios não foram conhecidos por não serem subscritos por advogado, não havendo interrupção do prazo recursal (AI nº 484.079 AgR/CE-STF, rel. Min. Gilmar Mendes, e Ac. nº 4.599, rel. Min. Peçanha Martins, *DJ* de 6.8.2004).

Dessa decisão, foi interposto agravo regimental, no qual se sustentou que o regional indeferiu o pedido de reserva de tempo, embora presente, na data limite (6.7.2004), o requisito da maioria dos partidos concorrentes (Res.-TSE nº 21.518/2003); a natureza administrativo-eleitoral da decisão regional (Ac. nº 2.474, rel. designado Min. Eduardo Alckmin); a inaplicabilidade do art. 538 do CPC; a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso, devido ao início da propaganda eleitoral na televisão em 17.8.2004.

Embora haja nesta Corte precedente no sentido da aplicação da Súmula-STF nº 268 em decisão do regional que indefere pedido de veiculação de propaganda partidária gratuita (decisão proferida no MS nº 2.970, rel. Min. Nelson Jobim), diante da natureza administrativa da decisão do TRE/MG (Ac. nº 2.474, rel. designado Min. Eduardo Alckmin; decisão na MC nº 1.283, rel. Min. Sepúlveda Pertence) e da existência de precedente deste Tribunal no sentido da impossibilidade de retratação do partido após a solicitação de reserva de tempo de propaganda eleitoral gratuita (MS nº 2.474, rel. designado Min. Eduardo Alckmin), restabeleci a decisão do Min. Sepúlveda Pertence que deferiu a liminar e determinei vista dos autos à Procuradoria-Geral Eleitoral.

Dessa decisão, foi interposto agravo regimental pela Coligação Aliança Nova Beagá, no qual se solicitou o recebimento como embargos de declaração caso não seja aceito o regimental e alegou-se, em síntese:

a) omissão quanto à incidência do art. 5º da Lei nº 1.533/51, uma vez que caberia o recurso especial contra o acórdão que indeferiu o pedido de reserva de propaganda;

b) existência de outras irregularidades impeditivas do deferimento do pedido de reserva do tempo, tais como a falta de definição da eleição a que se referia a solicitação, ausência de verificação da subscrição pela maioria dos órgãos regionais dos partidos/coligações participantes das eleições em Contagem, ausência de verificação da legitimidade dos subscritores do requerimento em 6.7.2004, ausência de indicação de emissora;

c) ausência de promoção da citação, pelo impetrante, dos litisconsortes necessários, o que acarreta o indeferimento do *writ*.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 597-610).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (relator): Senhor Presidente, preliminarmente, o agravo regimental não merece ser conhecido em razão da ilegitimidade da coligação municipal, uma vez que, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.504/97, a decisão quanto ao pedido de reserva de tempo é de competência dos órgãos regionais de direção da maioria dos partidos participantes do pleito.

Aprecio o mandado de segurança.

Cabível a impetração do mandado de segurança (CE, art. 22, I, *e*), não incidindo o art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. A uma, porque a decisão regional não é judicial, mas administrativa (Ac. nº 2.474, rel. designado Min. Eduardo Alckmin; decisão na MC nº 1.283, rel. Min. Sepúlveda Pertence). A duas, porque, embora esta Corte admita a interposição de recurso especial contra decisões de natureza administrativa do TRE, tal recurso carece de efeito suspensivo.

Desnecessária, ainda, a interposição simultânea do recurso especial, visto que a exigência tem por finalidade evitar o trânsito em julgado da decisão, o que não ocorre no caso, por tratar-se de decisão de natureza administrativa, que não transita em julgado (RMS nº 23, rel. Min. Eduardo Ribeiro; RE-STF nº 106.738, rel. Min. Rafael Mayer).

Os partidos solicitantes esclareceram, às fls. 251-255, os vícios no pedido administrativo apontados pela Comissão Permanente de Fiscalização da Propaganda Eleitoral (fls. 240-245). Conclui-se que, à exceção da subscrição pela maioria dos partidos concorrentes, as irregularidades foram sanadas, diante da manifestação do relator do feito no regional, juiz Oscar Dias Corrêa Júnior, na sessão de 22.7.2004, em que o julgamento foi interrompido, com vistas ao esclarecimento sobre o pedido de desistência de alguns partidos (fls. 412-421):

“(…)

Quando aqui cheguei, *tinha um voto escrito autorizando que se fizesse a propaganda*, que se desse o tempo requerido pelos requerentes para a propaganda eleitoral gratuita na televisão, tendo em vista o disposto no art. 31 da Res. nº 21.610/2004. Essa resolução estipula que, em municípios onde não haja emissora de televisão, os órgãos regionais de direção da maioria dos partidos políticos poderão requerer ao Tribunal Regional Eleitoral que reserve 10% do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita para divulgação da campanha dos candidatos nesses lugares específicos.

Esse pedido estava assinado por 15 partidos políticos, que representam a maioria dos partidos políticos constituídos, daí por que o meu voto era favorável a que se deferisse o pedido.

No entanto, quando cheguei à ante-sala desta Corte, recebi duas petições – uma delas, do Partido Social Liberal (PSL), com entrada às 16h4min, sendo

recebida por mim às 16h20min, e a outra, com entrada às 15h39min e recebida por mim às 16h5min –, em que dois dos partidos políticos requerentes pedem a retirada das suas assinaturas do pedido.

(...)

Tenho que indeferir o pedido, já que não foi satisfeita a exigência legal. (Grifos nossos.)

(...)”.

Ademais, segundo consta das informações do regional, o feito foi levado a julgamento em 23.7.2004, indeferindo a e. Corte o pedido de reserva do tempo, por não ter sido subscrito pela maioria dos partidos participantes do pleito. O seguinte trecho do acórdão regional confirma que a ausência de subscrição pelo número mínimo de assinaturas foi o único motivo do indeferimento do pleito (fls. 477-481):

“(...)

Estão bem nítidos nos autos os elementos processuais indispensáveis à prestação jurisdicional pretendida.

O primeiro deles, direito derivado do texto expresso na Lei nº 9.504/97, consistente no acesso à propaganda eleitoral gratuita.

O segundo, titular da prestação almejada: conglomerado político partidário, representativo da maioria atuante no distrito eleitoral específico.

O terceiro, observância das normas regulamentares adjetivas, tendentes à apuração da regularidade dos dois primeiros elementos apontados.

Estes têm de ser absolutamente observados, sob pena de impossibilidade do atendimento buscado em juízo.

Já aquele poderá ser objeto de sanção, quando ocorrente lacuna ou dúvida, a propósito do direito ou de seu titular.

A novela dos partidos políticos requerendo o tempo eleitoral continuou até a um minuto atrás. Ontem, na sessão, 2 partidos, *dos 15 que requereram o pedido*, haviam retirado as suas assinaturas. Após a sessão de ontem, diante da determinação da diligência, outros 2 partidos retiraram a assinatura e outros 2 opuseram a assinatura, o que significa dizer que o número chegou a 13, que era o mesmo número de quando a sessão se encerrou ontem.

As falhas apontadas pelo setor competente da Casa não foram regular e suficientemente esclarecidas, pois *o dispositivo determina seja o pedido subscrito pela maioria dos partidos participantes do pleito, o que não ocorreu na espécie*.

O número legal mínimo de assinaturas seria 14, e aqui, agora, acabei de receber um novo pedido de partido político, retirando também a sua assinatura, o que significa dizer que o número baixou agora para 12.

Daí por que, nos termos dos arts. 48 da Lei nº 9.504/97 e 31 da Res.-TSE nº 21.610/2004, indefiro o pleito dos requerentes quanto à reserva de 10% do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita para divulgação dos candidatos às eleições majoritárias no Município de Contagem – TRE/MG” (Ac. nº 1.133/2004, publicado em sessão de 23.7.2004) (grifos nossos).

Por sua vez, a Res.-TSE nº 21.518/2003, que estabelece o calendário eleitoral para as eleições de 2004, determina ser 6 de julho o último dia para a apresentação, pelos órgãos regionais da maioria dos partidos participantes do pleito, do requerimento para que seja reservado dez por cento do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita para divulgação da propaganda dos candidatos dos municípios em que não haja emissora de televisão, pelas emissoras geradoras que os atingem (Lei nº 9.504/97, art. 48, *caput*). Tal previsão consta também da Res.-TSE nº 21.610/2004, art. 31.

Esta Corte já decidiu, em caso assemelhado, pela impossibilidade de retratação do partido após a solicitação de reserva de tempo de propaganda eleitoral gratuita (MS nº 2.474, rel. designado Min. Eduardo Alckmin).

Assim, uma vez que no caso dos autos as retratações ocorreram após a data limite, 6.7.2004, essas não poderiam ter sido consideradas. Quanto ao ponto, a Procuradoria, com acerto, consignou:

“(…)

35. Não se pode admitir, portanto, que um partido, após sopesar todas as vantagens e desvantagens do pedido de reserva, posteriormente venha a desistir do pedido e, quiçá, até mesmo retratar-se da própria desistência. Essas manobras ofendem o princípio da razoabilidade, além de macular a finalidade do instituto da reserva de parcela da propaganda eleitoral gratuita.

(…)”.

Do exposto, não conheço do agravo regimental e concedo a segurança, a fim de que o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais reserve dez por cento do tempo destinado ao horário eleitoral gratuito para a divulgação da propaganda dos candidatos às eleições majoritárias em Contagem, nos termos do art. 48, *caput*, da Lei nº 9.504/97 e do art. 31 da Res.-TSE nº 21.610/2004.

EXTRATO DA ATA

AgRgMS nº 3.194 – MG. Relator: Ministro Carlos Velloso – Agravante: Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB/MG) (Advs.:

Drs. Geraldo Mascarenhas Lopes Cançado Diniz, Luiz Gustavo Rocha Oliveira e outros).

Usaram da palavra, pelo impetrante, o Dr. Luiz Gustavo Rocha Oliveira e, pela Coligação Nova Beagá, o Dr. Silvério de Oliveira Cândido.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu a segurança, nos termos do voto do relator, e julgou prejudicado o agravo regimental interposto pelo Diretório Regional do PMDB/MG.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

EXTRATO DA ATA

AgRgMS nº 3.194 – MG Relator: Ministro Carlos Velloso – Agravante: Coligação Aliança Nova Beagá (Adv.: Dr. Silvério de Oliveira Cândido) – Agravado: Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB/MG) (Advs.: Dr. Geraldo Mascarenhas Lopes Cançado Diniz e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental interposto pela Coligação Aliança Nova Beagá, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 3.512*

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3.512 São Domingos – GO

Relator: Ministro Carlos Velloso.

Agravante: Gervásio Gonçalves da Silva.

Advogados: Dr. Ney Moura Teles e outra.

Agravados: Diretório Municipal do PT e outro.

Advogados: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.

*No mesmo sentido os acórdãos nºs 240, de 24.8.2004 (quanto aos itens 1 a 3 da ementa) e 19.845, de 24.8.2004 (quanto aos itens 2 e 3 da ementa), julgados em conjunto com este e que deixam de ser publicados. Vide o Acórdão nº 19.845, de 1º.7.2003, publicado na RJTSE v. 14, nº 3, p. 111.

Eleitoral. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Anulação de eleições. Pedido de realização de novas eleições. Incidência do art. 224 do Código Eleitoral. Não-ocorrência de afronta à coisa julgada. Diploma concedido sob condição resolutiva. Eficácia provisória da diplomação. Cabimento recurso especial de decisão administrativa de TRE. Precedentes.

1. A eficácia das decisões desta Corte surge independentemente da publicação do acórdão.

2. Sendo nula a eleição, não há falar em candidato eleito e não há diplomação válida.

3. O trânsito em julgado do acórdão se restringe ao dispositivo da decisão lançada nos autos.

4. Cabe recurso especial de decisão administrativa dos tribunais regionais eleitorais.

Agravo regimental não provido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de agosto de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro CARLOS VELLOSO, relator.

Publicado no *DJ* de 29.10.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás indeferiu o pedido de realização de novas eleições para os cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de São Domingos, mantendo a diplomação dos segundos colocados, ao argumento de não-incidência do art. 224 do Código Eleitoral.

No recurso especial, interposto pelo Partido dos Trabalhadores (PT) e Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), fundado no art. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal, e art. 276, I, *a* e *b*, do Código Eleitoral, alega-se violação aos arts. 29, I, e 81 da Constituição Federal e aos arts. 224, 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral.

Recurso inadmitido.

Conheci do agravo de instrumento e dei provimento ao recurso especial, por reconhecer a violação ao art. 224 do CE, pelo seguinte fundamento (fl. 238):

“Quanto à violação ao art. 81 da Constituição Federal, o entendimento é no sentido de que ‘a dupla vacância que a atrai a incidência do art. 81 da CF, configura-se por motivos não afetos à jurisdição da Justiça Eleitoral. Em outras palavras, o fato determinante para a ocorrência da dupla vacância não é de índole eleitoral. A jurisprudência já registrou como fato causador da dupla vacância: falecimento, renúncia, desincompatibilização e cassação de mandato pelo Poder Legislativo’ (MC nº 1.024, rel. Min. Nelson Jobim).

Quanto à incidência do art. 224 do CE. Na sessão de 1º de julho de 2003, no REspe nº 19.845 de que fui relator, interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral de Goiás contra o indigitado acórdão regional que indeferiu o pedido de realização de novas eleições no Município de São Domingos, decidiu o Tribunal, por unanimidade, pela incidência do art. 224 do CE, ao argumento de que a cassação, por abuso de poder, do prefeito e do vice, que obtiveram a maioria dos votos válidos, vicia o resultado do pleito” (g.n.).

Daí o presente agravo regimental em que se alega, em síntese:

a) a decisão se fundamentou no Ac. nº 19.845, pendente de publicação, que apreciou recurso especial interposto contra decisão do TRE de natureza meramente administrativa;

b) afronta à coisa julgada formada no REspe nº 20.674, transitado em julgado, que apreciou recurso especial contra decisão judicial do TRE;

c) não se pode conhecer de recurso especial de decisão administrativa do TRE. Pelo despacho de fl. 310, determinei a juntada de cópia das decisões proferidas no REspe nº 20.674 e na Reclamação nº 240.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral às fls. 323-325.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (relator): Senhor Presidente, o presente feito deve ser reunido ao REspe nº 19.845 e à Reclamação nº 240, para decisão simultânea quanto à alegação de coisa julgada no REspe nº 19.845.

Quanto ao argumento de que a decisão se baseou em acórdão pendente de publicação, nos termos do disposto no art. 257, *caput* e parágrafo único, do Código Eleitoral, a eficácia das decisões desta Corte independe da publicação do acórdão

(Res.-TSE nº 19.164, rel. Min. Pádua Ribeiro e Ac. nº 19.895, rel. Min. Nelson Jobim).

Também não procede a alegação de que o REspe nº 19.845 não merecia ser conhecido porque proferido de decisão administrativa do TRE (negativa de realização de novas eleições), visto que a jurisprudência do TSE admite recurso especial das decisões administrativas dos tribunais regionais eleitorais (entre outros, os acórdãos nºs 12.326, rel. Min. Sepúlveda Pertence; 2.367, rel. Min. Fernando Neves).

Quanto à alegação de afronta à coisa julgada, colho do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 323-325):

“(…)

Não prosperam os argumentos deduzidos nas razões do regimental ora analisado, em que pese os agravantes fundamentarem sua irrisignação na ofensa à coisa julgada.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão se restringe, efetivamente, ao dispositivo da decisão lançada nos autos, pois é nele que se identifica o teor do *decisum* que deve ser atendido pelas partes, onde o juiz acolherá ou rejeitará no todo ou em parte o pedido formulado pelo autor (arts. 458 e 459 do CPC).

Dos autos do Recurso Contra a Expedição de Diploma nº 1.229 – TRE/GO – que nessa instância foi identificado como REspe nº 20.674/GO – extrai-se que o dispositivo da decisão nele lançada refutou a declaração de nulidade da diplomação dos segundos colocados, nas eleições de 2000, para o cargo de prefeito e vice-prefeito do Município de São Domingos.

Já da Medida Administrativa nº 882 (Protocolo nº 121.676/2002), cuja cópia integra os presentes autos, da qual cuida o agravo regimental ora analisado, extrai-se que a decisão nela proferida se circunscreve à realização de nova eleição no Município de São Domingos, para os cargos de prefeito e vice-prefeito, resultante de pedido formulado com base na nulidade da votação, em razão da cassação dos diplomas dos primeiros colocados, por abuso de poder, ter viciado o resultado do pleito, implicando nulidade de mais da metade dos votos válidos.

Do cotejo da parte dispositiva de ambas as decisões depreende-se que a concernente à realização de novas eleições no Município de São Domingos não está contida nos limites do *decisum* proferido no Recurso Contra a Expedição de Diploma nº 1.229 e, conseqüentemente, do REspe nº 20.674, não afrontando a coisa julgada operada quanto à validade da diplomação dos agravantes, a qual em momento algum teve o condão de validar votação tida como nula.

É de se aduzir, ainda, que a nulidade da votação sequer poderia ser apreciada no recurso contra a expedição de diploma, via inadequada para tal, razão por que a decisão do TRE/GO partiu da premissa de que válida a votação, restringindo-se a analisar os aspectos da legitimidade ou não da diplomação dos segundos colocados, diante da cassação do diploma dos primeiros colocados, sem adentrar em mérito diverso.

Conclui-se, portanto, que inexistente a alegada violação à coisa julgada operada no REspe nº 20.674, seja porque a questão concernente ao pedido de novas eleições não restou contida nos limites daquela lide, seja porque o recurso contra a expedição de diploma se restringiu a apreciar a legitimidade da diplomação reputando como válida a votação.

Posto isso, opina a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-provimento do agravo regimental”.

Quanto à validade da diplomação de Gervásio Gonçalves da Silva, segundo colocado no pleito, decidindo o TSE no Ac. nº 19.845 pela nulidade da eleição, em razão da incidência do art. 224 do CE, não há falar em primeiro ou segundo colocado, visto que não há candidato eleito e não há diplomação válida.

Nesse ponto, destaco trecho do voto do eminente Ministro Sepúlveda Pertence, no RMS nº 23.234, 1ª Turma, STF, DJ de 20.11.98, que, ao tratar da recepção do art. 224 do CE pela Constituição Federal, consignou:

“(...) mas, é óbvio, não se cogita de proclamação de resultado eleitoral antes de verificada a validade das eleições; e sobre a validade da eleição – pressuposto da proclamação do seu resultado, é que versa o art. 224 do Código Eleitoral, ao reclamar, sob pena da renovação do pleito, que a maioria absoluta dos votos não seja de votos nulos; (...)” (grifo nosso).

Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AgRgAg nº 3.512 – GO. Relator: Ministro Carlos Velloso – Agravante: Gervásio Gonçalves da Silva (Advs.: Dr. Ney Moura Teles e outra) – Agravados: Diretório Municipal do PT e outro (Advs.: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 4.311
Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.311
Lavras da Mangabeira – CE

Relator: Ministro Gilmar Mendes.
Agravantes: Edenilda Lopes de Oliveira Sousa e outro.
Advogado: Dr. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho.
Agravados: Francisco Aristides Ferreira e outro.
Advogado: Dr. Vicente Bandeira de Aquino Neto.

A ação de impugnação de mandato eletivo, prevista no art. 14, § 10, Constituição Federal, não se destina a apurar as hipóteses previstas no art. 73 da Lei Eleitoral. Abuso de poder de autoridade não configurado ante a ausência de potencialidade necessária para influir nas eleições. Agravo não provido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 12 de agosto de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro GILMAR MENDES, relator.

Publicado no *DJ* de 29.10.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, eis o teor da decisão agravada, proferida por minha antecessora, Ministra Ellen Gracie:

1. Trata-se de ação de impugnação de mandato eletivo ajuizada pelos Srs. Edenilda Lopes de Oliveira Sousa e Edmilson Gonçalves da Silva contra os Srs. Francisco Aristides Ferreira, prefeito, e José Alves Filho, vice-prefeito, em face da prática de conduta violadora da normalidade e lisura do pleito mediante a utilização de servidor público – então secretário municipal de Administração e Finanças – na função de representante de coligação, bem como por abuso de poder econômico e fraude eleitoral, em afronta ao art. 73, III, da Lei nº 9.504/97 e art. 14, § 10º da Constituição Federal (fl. 143).

A sentença julgou improcedente a ação de impugnação de mandato eletivo (fl. 139).

O Tribunal Regional Eleitoral manteve a decisão, nos termos do voto do relator. Entendeu que não restou comprovado nexos de causalidade entre os atos praticados e o comprometimento da lisura do pleito (fl. 86).

Opostos embargos de declaração (fl. 68), os mesmos foram rejeitados (fl. 61).

Irresignados, os Srs. Edenilda Lopes de Oliveira Sousa e Edmilson Gonçalves da Silva interpuseram recurso especial (fl. 27). Alegam, em síntese, ofensa aos arts. 14, § 10º, da Constituição Federal e 73, III da Lei nº 9.504/97. Afirmam restar comprovado que o então secretário municipal de Administração e Finanças, exercia cargo público concomitantemente com a função de representante da coligação partidária da qual faziam parte os agravados. Aduzem que segundo orientação recente desta Corte, basta a demonstração da potencialidade do fato influir no resultado do pleito para que se configure o abuso de autoridade por parte do secretário. Sustentam que por diversas vezes o mesmo obstruiu a reunião de provas em feitos que buscavam a cassação de registro ou diploma dos agravados, além de ter subscrito peças processuais. Afirmam que as condutas descritas influenciaram no resultado das eleições. Apontam dissídio jurisprudencial com julgados do TSE.

O recurso especial foi inadmitido (fl. 22).

Daí a interposição do presente agravo (fl. 2).

O Ministério Público Eleitoral opina pelo improvimento do agravo (fl. 200).

2. O Tribunal Regional Eleitoral examinou a prova e entendeu não ter havido conduta vedada pela legislação eleitoral, conforme destaque:

‘As práticas condenadas não se constituem suficientemente fortes para influenciar no resultado do pleito, implicando na nulidade da votação, com destituição dos recorridos dos mandatos de prefeito e vice-prefeito.

Por outro lado, não ficou também comprovado que o fato do então secretário de Administração ser também representante da coligação à qual pertenciam os recorridos tenha sido o causador de desequilíbrio que influenciasse na lisura da eleição, sua normalidade ou, no mínimo, configurasse abuso ou desvio do poder político ou econômico por parte dos recorridos. A cumulação das funções, por si só, não leva a uma conclusão que admita, por si só, o êxito desta demanda.’ (Fls. 94-95.)

Entendimento esse que se coaduna com a orientação jurisprudencial adotada por esta Corte, *verbis*:

‘Eleições municipais de 1992. Ação de impugnação de mandato. Prefeito e vice-prefeito. Abuso do poder econômico. Inocorrência. Inexistência de nexos de causalidade entre os fatos apurados e o comprometimento da

lisura e normalidade do pleito. Apuração de eventual ilícito tipificado no art. 299 do Código Eleitoral.

Recurso não conhecido.’ (Ac. nº 11.725, de 21.2.95 relator Ministro Flaquer Scartezzini.)

‘Ação de impugnação de mandato eletivo. Eleições de 1998. Governador e vice-governador. Abuso de poder econômico, corrupção e fraude. Distribuição de títulos de domínio a ocupantes de lotes. Não-caracterização em face da prova coligida. Potencialidade para repercutir no resultado das eleições. Não-ocorrência.

Fato isolado que não evidencia, por si só, a existência de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, tampouco a potencialidade necessária para influir no resultado das eleições.

Recurso ordinário tido por prejudicado, em parte, e desprovido no restante.’ (Ac. nº 502, de 4.6.2002, relator Ministro Barros Monteiro Filho.)

Juízo diverso implicaria reexame de fatos e provas, inviável em sede de recurso especial. Incidentes à espécie a Súmula-STF nº 279 e a Súmula-STJ nº 7.

3. Ante o exposto, *nego sequimento* ao agravo (RITSE, art. 36, § 6º)”.

Irresignados, os agravantes ajuizaram este agravo regimental. Aduzem a necessidade de ser acolhido o agravo de instrumento a fim de se possibilitar o exame do recurso especial, uma vez que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade. Afirmam que o acórdão regional, assim como a decisão agravada, consignara ter o secretário municipal atuado como representante da coligação partidária. Sustentam que essa conduta violou o art. 73, III, Lei nº 9.504/97, de modo a atrair a sanção prevista no § 5º – cassação de diploma ou mandato –, porquanto

[...] a tese da potencialidade do ato influenciar o resultado da eleição se encontra superada em razão da interpretação que o Tribunal Superior Eleitoral tem adotado, [...]. Para sua caracterização e incidência de suas respectivas sanções, estas definidas pelo § 5º do mesmo artigo, basta a ocorrência de sua constatação, vez que o objetivo da norma não é proteger a normalidade do pleito, mas, sim, a administração pública dos atos perniciosos daqueles que estão em seu comando e a igualdade entre os candidatos. (Fl. 231.)

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, a ação de impugnação de mandato eletivo destina-se a apurar casos de abuso de

poder econômico, corrupção ou fraude, nos termos do art. 14, § 10º, CF. A eventual prática de conduta vedada pelo art. 73 da Lei nº 9.504/97 deve ser apurada por meio da representação prevista no art. 96 do mesmo diploma legal. Nesse sentido: acórdãos nºs 21.291, de 19.8.2003, relator Ministro Fernando Neves; 4.171, de 29.5.2003, relator Ministro Peçanha Martins.

De acordo com a jurisprudência desta Corte (Ac. nº 21.151, de 27.3.2003, relator Ministro Fernando Neves), as hipóteses do art. 73 da Lei nº 9.504/97 restam caracterizadas com a simples prática das condutas ali descritas como vedadas. Não obstante, podem também configurar atos de abuso de autoridade, quando então haverá de se verificar a possibilidade de influenciarem no resultado do pleito.

Sendo assim, o juiz eleitoral e o TRE do Ceará julgaram acertadamente ao verificar que os fatos não tiveram a potencialidade necessária de afetar as eleições, conforme elucidou a eminente Ministra Ellen Gracie. Revelou-se, portanto, descabida a alegação de que o julgado contrariou o disposto no art. 73, III, Lei nº 9.504/97.

Assim, nego provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AgRgAg nº 4.311 – CE. Relator: Ministro Gilmar Mendes – Agravantes: Edenilda Lopes de Oliveira Sousa e outro (Adv.: Dr. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho) – Agravados: Francisco Aristides Ferreira e outro (Adv.: Dr. Vicente Bandeira de Aquino Neto).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, José Delgado, Luiz Carlos Madeira, Gerardo Grossi e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 4.396 **Agravo de Instrumento nº 4.396** **Selvília – MS**

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Agravantes: Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT) e outro.

Advogados: Dr. Daniane Mangia Furtado e outro.
Agravados: Acir Kauás e outro.
Advogado: Dr. Clayton Mendes de Moraes.

Agravo de instrumento. Provimento.
Recurso especial. Eleições municipais 2000. Constituição Federal, art. 81, § 1º. Incidência.
Não viola o § 1º do art. 81 da Constituição a convocação de eleições indiretas, após o decurso dos dois primeiros anos de mandato, independentemente da causa da dupla vacância.
Dissídio jurisprudencial. Não configurado. Decisão monocrática não se presta para caracterizar dissídio jurisprudencial.
Recurso conhecido, mas desprovido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao agravo e, passando de imediato ao julgamento do recurso especial, por maioria, dele conhecer e negar-lhe provimento, vencidos os Ministros Carlos Velloso, Ellen Gracie e Fernando Neves, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 6 de novembro de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator – Ministro CARLOS VELLOSO, vencido – Ministro FERNANDO NEVES, vencido – Ministra ELLEN GRACIE, vencida.

Publicado no *DJ* de 6.8.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, esta Corte reconheceu a inelegibilidade de Acir Kauás, como candidato a prefeito de Selvíria, Mato Grosso do Sul, inelegibilidade essa prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90. A decisão foi adotada pelo provimento do Recurso Especial Eleitoral nº 17.512, sendo relator o Ministro Garcia Vieira, em 23.11.2000 (embargos de declaração), em processo de registro de candidatura; o Supremo Tribunal Federal confirmou a decisão no julgamento do Ag nº 351.868, em data de 27.8.2002 (agravo regimental).

Entrementes, enquanto tramitava o processo, “Acir Kauás foi diplomado pela Justiça Eleitoral e empossado pela Câmara Municipal de Selvíria no cargo de

prefeito, bem como seu respectivo vice, por força de decisão do TSE, que determinou a sua permanência no cargo até o trânsito em julgado do processo em que se discute a sua inelegibilidade, a teor do art. 15 da Lei Complementar nº 64/90” (MC nº 985)¹.

O juízo eleitoral de Selvíria, em 4.11.2003, deu cumprimento à decisão que julgou inelegível Acir Kauás, objeto do Recurso Especial Eleitoral nº 17.512, e declarou vagos os cargos de prefeito e vice-prefeito daquele município; determinou que a chefia do Poder Executivo Municipal passasse a ser ocupada pelo presidente da Câmara de Vereadores e que fosse encaminhada cópia da sua decisão ao TRE para as providências do art. 30, IV, do Código Eleitoral e demais medidas cabíveis (fl. 52).

Em consequência, o TRE/MS editou, em 8.4.2003, a Res. nº 264/2003, convocando eleições diretas para o preenchimento dos cargos vagos².

Contra esse ato, o Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) impetrou mandado de segurança (MS nº 3.141), sustentando a incidência do § 1º do art. 81 da Constituição Federal³.

Deferi a liminar “para suspender os efeitos da Res. nº 264/2003, de 8.4.2003, até o julgamento final [do] mandado”, em 22 de abril de 2003.

Julgando agravo regimental do PDT e do PT, a Corte, em 8.5.2003, manteve a liminar com acórdão assim ementado:

“Agravo regimental contra liminar em mandado de segurança. É cabível mandado de segurança contra ato de Tribunal Regional Eleitoral, consubstanciado em resolução a que se imputa a pecha de violar direito subjetivo público. Precedentes.

Cargos de prefeito e vice-prefeito. Vacância.

Diz-se vago o cargo quando não ocupado por titular definitivo, qualquer que seja a causa determinante.

A coisa julgada administrativa é atacável na via judicial.

Diretório regional de partido político é parte legítima para postular em juízo a defesa dos seus interesses relacionados a município da sua área de jurisdição.

Agravo regimental a que se nega provimento. Liminar mantida”.

¹Vide decisão do juízo eleitoral – fls. 46 e 47.

²“Art. 6º O colégio eleitoral será constituído pelos eleitores inscritos até cento e cinquenta dias anteriores à data fixada para a eleição (Lei nº 9.504/97, art. 91, *caput*)”.

³“Art. 81. Vagando os cargos de presidente e vice-presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.”

O TRE/MS, em 20.5.2003, apreciando recurso interposto por Acir Kauás contra a sentença que declarou vagos os cargos de prefeito e vice-prefeito e determinou a realização de eleições diretas no município, deu-lhe provimento para autorizar a realização de eleições indiretas – pela Câmara de Vereadores. Nesse mesmo julgamento revogou a Res. nº 264/2003 (Ac. nº 4.464, no Recurso Eleitoral nº 34 – fls. 66 a 69).

O acórdão foi assim ementado:

“Ementa: Recurso eleitoral. Diplomas nulos. Mandatos eletivos cassados. Sentença com trânsito em julgado. Vacância simultânea dos cargos de prefeito e vice-prefeito no segundo biênio. Decisão *a quo* que determinou eleição direta. Edição de resolução pelo Tribunal Regional. Princípio da simetria. Arts. 224 do Código Eleitoral e 81, § 1º, da Constituição Federal. Auto-aplicabilidade. Eleição indireta pelo Poder Legislativo. Resolução do TRE que determinou eleição direta. Desconstituição. Provimento. Providências a serem tomadas pela Câmara Municipal.

Em sendo auto-aplicável o art. 81, § 1º, da Constituição Federal, deve o mesmo ser invocado para o caso análogo de vacância dos cargos titulares do Poder Executivo Municipal nos últimos dois anos do mandato eletivo.

Por conseguinte, dá-se a seguinte interpretação quanto às disposições insertas no art. 224 do Código Eleitoral c.c. o art. 81, § 1º, da Constituição Federal:

1. em regra geral, ocorrendo a vacância (por renúncia, falecimento ou impedimento) dos titulares dos cargos da chefia do Poder Executivo, convoca-se nova eleição depois de aberta a última vaga da seguinte forma: a) vacância nos dois primeiros anos: eleição direta, com base no regular processo eletivo do sufrágio universal; b) vacância nos dois últimos anos do mandato: eleição indireta para ambos os cargos pela Casa Legislativa;

2. se a vacância ocorrer por hipótese de nulidade da votação obtida, e sendo esta em percentual inferior a 50% dos votos válidos, não se aplica o item anterior, quando então assumirá a chefia o candidato que ficou em segundo lugar;

3. se a vacância ocorrer por hipótese de nulidade da votação obtida e sendo esta em percentual superior a 50% dos votos válidos, deve ser observado o seguinte: a) vacância nos dois primeiros anos: nova eleição (direta, com base no regular processo eletivo do sufrágio universal), nos termos do art. 224 do Código Eleitoral; b) vacância nos dois últimos anos do mandato: devem ser combinados os termos do art. 224 do Código Eleitoral com a norma inserta no 1º do art. 81 da Constituição Federal, procedendo-se à nova eleição, mas de forma indireta pela Câmara Municipal, por força de aplicação analógica ante os princípios federativo e da simetria.

A não-convocação de nova eleição no interregno do segundo biênio do mandato tem seu fundamento nos princípios da razoabilidade e da economicidade, já que se evita o desgaste da mobilização popular (e o seu custo financeiro) para uma eleição para um mandato reduzido.

Neste sentido, vagando simultaneamente os cargos de prefeito e vice-prefeito no último biênio do período dos respectivos mandatos eletivos, com a desconstituição por decisão transitada em julgado (art. 15 da Lei Complementar nº 64/90), o preenchimento de tais cargos deve ser procedido através de eleição indireta, pela Câmara Municipal, em observância ao art. 81, § 1º, da Constituição Federal, aplicável perfeitamente ao caso em decorrência do princípio da simetria.

As condições de elegibilidade e as hipóteses de inelegibilidade (respectivamente §§ 3º e 4º a 8º do art. 14 da Constituição Federal) aplicam-se, de pleno direito, à eleição indireta aqui mencionada”. (Fls. 66-68.)

Contra essa decisão o PT e PDT interpuseram recurso especial, a que foi negado seguimento.

Veio o presente agravo de instrumento.

Nesse meio tempo, o PT impetrou mandado de segurança (MS nº 3.144) contra essa decisão, perante este Tribunal, que dele não conheceu, já que utilizado como substitutivo de recurso próprio.

O Partido da Frente Liberal (PFL) ajuizou reclamação (nº 235), alegando descumprimento de decisão deste Tribunal que suspendera a execução da Res. nº 264. O Ministro Sepúlveda Pertence negou seguimento à reclamação. Interposto agravo regimental, alegou-se que não fora dado cumprimento ao Ac. nº 17.512, relator Ministro Garcia Vieira.

O agravo regimental foi desprovido, com esta ementa:

“Agravo regimental. Reclamação que visa sobrestar decisão do Tribunal Regional em recurso eleitoral e suspende atos da Câmara de Vereadores.

Havendo cumprimento de decisão judicial, descabe a reclamação. Outrossim, não compete ao Tribunal Superior Eleitoral apreciar atos de Câmara Municipal que edita decreto legislativo e realiza eleições para prefeito e vice-prefeito.

Reclamação que se negou seguimento corretamente. Prejudicado o pedido liminar.

Agravo regimental desprovido”.

O PT e o PTB ingressaram com reclamação (nº 228) no mesmo sentido. O Ministro Barros Monteiro negou-lhe seguimento.

O Tribunal negou provimento ao agravo regimental interposto, com ementa semelhante à da Reclamação nº 235.

O PTB e o PT ajuizaram medida cautelar (nº 1.281) em busca de antecipação de tutela para agravo de instrumento, que visava destrancar recurso especial eleitoral – inadmitido –, interposto que fora contra decisão do TRE que revogara a Res. nº 264 – Ac. nº 4.464, no Recurso Eleitoral nº 34.

O Ministro Barros Monteiro concluiu por negar seguimento “à medida cautelar, julgando prejudicado o pedido de concessão de liminar”.

Interposto agravo regimental, trouxe-o a julgamento, votando pela negativa de provimento.

O Ministro Fernando Neves pediu vista e divergiu, no que foi acompanhado pela Ministra Ellen Gracie; o Ministro Carlos Mário Velloso, em voto-vista, acompanhou a divergência; o Ministro Barros Monteiro pediu vista, ponderando que o agravo de instrumento já estava com parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral.

Impõe-se esclarecer que, no dia 24 de maio, foi promulgado, pela Câmara de Vereadores de Selvíria, o Decreto Legislativo nº 2, regulando o processo eleitoral indireto para eleição de prefeito e vice-prefeito do município. Em 26 do mesmo mês foi convocada a eleição para o dia 4 de junho de 2003.

A Câmara de Vereadores, no dia 4 de junho, elegeu o Sr. Acir Kauás prefeito do município.

Os agravantes/recorrentes alegam que a norma do § 1º do art. 81 da Constituição da República incide apenas quando a causa da vacância dos cargos é superveniente às eleições; não, como no caso, esteja com elas relacionada.

Arrolam decisões desta Corte.

O pedido está assim formulado:

- “a) seja recebido o presente recurso especial;
- b) *suspensão* dos efeitos da Decisão nº 34/2003 do TRE, até o julgamento final do Mandado de Segurança nº 3.141 e o presente *recurso especial*, que definirá, do cabimento ou não das eleições diretas ou indiretas;
- c) suspensão dos efeitos do Projeto de Decreto Legislativo nº 2, de 22 de maio de 2003, até o julgamento do Mandado de Segurança nº 3.141 e o presente *recurso especial*, que definirá a forma das eleições;
- d) em qualquer hipótese, seja mantida a suspensão da Res. nº 264/2003, até o julgamento do Mandado de Segurança nº 3.141 e o *presente recurso especial*;
- e) que seja levado em Mesa, para julgamento, a presente irresignação, pelos fundamentos acima elencados, acatando-se a realização de eleições *diretas*, com a vigência da Res. nº 264/2003 ou determinação para o TRE baixar outra resolução;
- f) a juntada do instrumento de mandato judicial em anexo bem como dos documentos que esta acompanham, para os fins de direito”. (Fls. 92-93.)

O parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral foi assim resumido:

“Agravado de instrumento. Recurso especial. Inadmissibilidade. Vacância simultânea dos cargos de prefeito e vice-prefeito. Eleição indireta. Recurso especial. Não-admissão. Violação legal e dissídio jurisprudencial não caracterizados. Agravado de instrumento. Não-provimento. Não-provimento do recurso especial”. (Fl. 155.)

Em 23 do corrente mês, o Diretório Municipal do PTB e o Diretório Municipal do PT do Município de Selvíria apresentaram petição, na qual informaram que o juiz da 9ª Zona Eleitoral da Comarca de Três Lagoas julgou procedente o pedido do Ministério Público para anular as eleições indiretas realizadas no Município de Selvíria, em razão da supressão de prazos para impugnação de candidaturas.

Informa, também, que já se encontra à frente do Executivo Municipal o presidente da Câmara de Vereadores.

É o relatório.

VOTO (AGRAVO)

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, a par de outros temas significativos, o recurso especial eleitoral a que foi negado seguimento traz duas questões de expressiva significação. A primeira diz com a auto-aplicabilidade da norma do § 1º do art. 81 da Constituição Federal, independentemente de lei municipal específica; a segunda está relacionada com a incidência dessa mesma regra nos casos de vacância, em função da sua causa.

Ultrapassado o primeiro biênio dos mandatos dos prefeitos municipais eleitos no ano de 2000, existindo ainda processos pendentes versando a cassação de registros e diplomas, forçoso reconhecer a relevância das questões postas, uma vez que o tema pode repetir-se.

Ressalto a excelência da decisão que negou seguimento ao recurso especial eleitoral, da lavra do ilustre presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul, desembargador Claudionor Miguel Abss Duarte. Nada obstante, rogo-lhe vênha para conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento. Somente assim se viabiliza a apreciação dos temas postos no recurso, que são de significativa relevância para a Justiça Eleitoral.

Destaco.

VOTO (RECURSO)

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, a discussão está posta em torno da interpretação do art. 81 e seu § 1º da Constituição Federal, que tem esta redação:

“Art. 81. Vagando os cargos de presidente e vice-presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei”.

O tema da auto-aplicabilidade da norma aos municípios, independentemente de lei especial, já foi decidido pelo TSE, cabendo arrolar estes precedentes:

“Representação. Vacância simultânea nos cargos de prefeito e de vice-prefeito, ocorrida após o transcurso do primeiro biênio do mandato eletivo. Cabimento de eleições indiretas. Aplicação do art. 81, § 1º, da Constituição da República. Ausência de vista ao Ministério Público. Hipótese na qual o parecer oral supre a ausência do parecer escrito.

Recurso não conhecido”.

(Ac. nº 16.161/SP, rel. Min. Nelson Jobim, *DJ* de 18.8.2000.)⁴;

“Executivo Municipal. Vacância dos cargos de prefeito e vice-prefeito ocorrida nos dois últimos anos do mandato. Aplicação, por analogia, da regra inscrita no § 1º, art. 81 da Constituição, que recomenda a realização de eleição indireta”.

(Ac. nº 2.133/SP, rel. Min. Garcia Vieira, *DJ* de 4.8.2000.);

“Executivo Municipal. Vacância dos cargos de prefeito e vice-prefeito verificada nos dois últimos anos do mandato. Modelo federal: art. 81, § 1º da Constituição. Cautelar que se defere, reconhecido o *fumus boni juris*, para sustar a realização de eleições diretas”.

(Ac. nº 540/SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, *DJ* de 31.3.2000.)

Para sustentar sua tese no sentido de que o preceito do § 1º do art. 81 da Constituição Federal só incide nos casos de vacância por causas não eleitorais, valem-se os recorrentes dos acórdãos citados pelo Ministro Nelson Jobim em decisão monocrática no Agravo Regimental em Medida Cautelar nº 1.024, *DJ* de 5.4.2002, p. 176, Teresina/PI.

Está no despacho:

“Da vacância
(...)

(...) se não for o caso de reabrir-se o processo eleitoral para averiguar-se da possibilidade de validamente se convocar a chapa classificada em

⁴Observe que, no caso desse acórdão, foi determinada a eleição indireta, mesmo contra expressa disposição da Lei Orgânica do Município.

segundo lugar, estar-se-á diante da vacância dos cargos de governador e vice-governador do estado, com a incidência, na espécie, do disposto no art. 81, § 1º, da Constituição Federal (...) (...)’ (fls. 28-29).

Está no dispositivo constitucional:

Art. 81. Vagando os cargos de presidente e vice-presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

O art. 81 da CF aplica-se à dupla vacância dos cargos de presidente e vice-presidente da República.

O dispositivo pode ser aplicado para o caso de dupla vacância dos cargos de chefe do Poder Executivo Estadual ou Municipal.

Neste sentido o TSE decidiu:

‘Executivo Municipal. Vacância dos cargos de prefeito e vice-prefeito ocorrida nos dois últimos anos do mandato. Aplicação, por analogia, da regra inscrita no § 1º, art. 81 da Constituição, que recomenda a realização de eleição indireta.’ (Garcia Vieira, Ac. nº 2.133, de 6.6.2000.)

Entretanto, pergunto:

A cassação de mandato eletivo de governador e vice, em razão da procedência de ação de impugnação de mandato eletivo, é circunstância apta a caracterizar a dupla vacância e conseqüentemente atrair a incidência do art. 81 da CF?

Eduardo Alckmin, no voto proferido no Resp nº 15.891 (Cândido Sales/BA) fez breve menção ao tema:

‘(...)

No que respeita ao art. 224 do Código Eleitoral, a jurisprudência deste Tribunal já se firmou no sentido de que não tem ele aplicação aos casos de ação de impugnação de mandato eletivo, que tem outro objeto – a desconstituição do mandato outorgado e não a anulação de votos.

Teria dúvidas se ao caso não se aplicaria o princípio estatuído no art. 81 da Constituição Federal, mas tal tema não comporta exame nesta assentada.

(...)’ (Voto; Ac. nº 15.891, de 11.11.99.)

Colho na jurisprudência do TSE hipóteses em que já se entendeu haver dupla vacância:

- (1) Nelson Jobim, Ac. nº 16.161, de 29.6.2000:
(...)
- (2) Garcia Vieira, Ac. nº 2.133, de 6.6.2000:
(...)
- (3) Flaquer Scartezzini, Res. nº 19.192, de 3.8.93:
(...)
- (4) Otto Rocha, Res. nº 14.101, de 3.3.88:
(...)
- (5) Aldir Passarinho, Ac. nº 8.992, de 15.9.87:
(...)
- (6) Oscar Corrêa, Res. nº 12.722, de 8.5.86:
(...)

A dupla vacância, que atrai a incidência do art. 81 da CF, configura-se por motivos não afetos à jurisdição da Justiça Eleitoral.

Em outras palavras, o fato determinante para a ocorrência da dupla vacância não é de índole eleitoral.

A jurisprudência já registrou como fato causador da dupla vacância: falecimento, renúncia, desincompatibilização e cassação do mandato pelo Poder Legislativo.

Cito Joel J. Cândido:

‘(...) procedente esta [a ação de impugnação de mandato eletivo], insubsistente se tornará tanto o mandato como a diplomação e nula passará a ser a votação do réu. (...) Logo, o réu fica em posição igual a de candidato não eleito, por não ter recebido nenhum voto válido’ (3).

A ação de impugnação de mandato eletivo é de natureza constitucional eleitoral.

O bem jurídico tutelado pela ação de impugnação de mandato eletivo é a ‘normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta’ (CF, art. 14, § 9º).

Julgada procedente, torna-se insubsistente o mandato, porque obtido de maneira ilegítima.

A decisão fulmina o mandato desde o seu nascedouro.

Reconhece os vícios da votação obtida de forma abusiva.

Uma coisa é a insubsistência do mandato, decorrente da procedência da ação de impugnação de mandato eletivo.

Outra, a extinção ou interrupção do mandato por fato jurídico superveniente às eleições.

Somente na segunda hipótese ocorrerá a dupla vacância.

No caso, não incide o art. 81 da CF.
A tese carece de plausibilidade jurídica.
Ausente um dos requisitos essenciais, nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).” (Grifei.)

Releio no que interessa:

“Uma coisa é a insubsistência do mandato, decorrente da procedência da ação de impugnação de mandato eletivo.

Outra, a extinção ou interrupção do mandato por fato jurídico superveniente às eleições”.

O raciocínio se desdobra em dois.

Primeiro:

“Os precedentes citados registram um elemento comum. A dupla vacância, que atrai a incidência do art. 81 da CF, configura-se por motivos não afetos à jurisdição da Justiça Eleitoral. Em outras palavras, o fato determinante para a ocorrência da dupla vacância não é de índole eleitoral”.

Do fato de as decisões do TSE terem considerado, apenas, casos de vacância por causas não vinculadas à jurisdição eleitoral não decorre a conclusão de estarem estas excluídas. O silogismo tem uma só premissa, com o que não se autoriza a conclusão.

Segundo. No caso de ser julgada procedente a ação de impugnação de mandato eletivo, torna-se insubsistente o mandato. Isso quer dizer que não haveria vacância.

No caso dos autos não se trata de ação de impugnação de mandato eletivo. Acir Kauás foi considerado inelegível em processo de registro de candidatura.

Dir-se-á: seus votos são nulos, a teor do que dispõe o § 3º do art. 175 do Código Eleitoral⁵.

Quando se considera insubsistência do mandato e causas supervenientes às eleições, para concluir que somente nestas últimas há vacância, supõe-se que o mandato não foi exercido.

Mas, como se viu, Acir Kauás exerceu, em toda a plenitude, o cargo de prefeito municipal de Selvíria, a teor do disposto no art. 15 da Lei Complementar nº 64/90 e por força de decisão desta Corte. Transitada em julgado a decisão que lhe reconheceu a inelegibilidade – só aí –, impunha-se fosse afastado do cargo, com declaração de vacância dos cargos.

⁵“Art. 175. Serão nulas as cédulas:

(...)

§ 3º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.”

Acontece que os atos praticados no exercício da Prefeitura são – todos – válidos, independentemente da nulidade dos votos.

Cabe a pergunta, insubsistente o mandato, serão declarados nulos os atos praticados por quem o exerceu? E os direitos de terceiros?

Não há, portanto, distinção entre as vacâncias, segundo as suas causas.

No julgamento do ARMS nº 3.141, considerei o significado da palavra vacância:

“(…)

‘[Do lat. *vacantia*.]

S. f.

1. Estado daquilo que se mostra ou ficou vago.

2. Tempo durante o qual permanece vago um cargo ou emprego; vagância, vaga, vacatura, vagatura, vagação, vagante.

3. Jur. Estado dos bens da herança jacente (q. v.) depois de praticadas todas as diligências legais sem que os herdeiros tenham aparecido.

(...).

(In *Dicionário Aurélio Eletrônico*.)

‘Substantivo feminino

1. Condição ou estado do que não se encontra ocupado ou preenchido; vacatura, vagatura

2. Período durante o qual isso ocorre; vacatura, vagatura.

3. Rubrica: termo jurídico.

Estado dos bens da herança jacente que não foi reclamada pelos herdeiros dentro do prazo legal, depois de realizadas as diligências legais.’

(In *Dicionário Houaiss Eletrônico*.)

Os cargos de prefeito e vice-prefeito de Selvíria estão vagos. No exercício do cargo de prefeito, encontra-se, interinamente, o presidente da Câmara de Vereadores.

O cargo não se encontra ocupado.

Não importa a causa, vacância há.

Ademais, foram assim declarados por sentença – fls. 65 e 66 – e pela própria resolução atacada – fl. 14.

Aliás, somente a vacância justifica a eleição, quer direta, quer indireta”.

A outro passo, é importante notar que o § 1º do art. 81 da Constituição Federal não faz distinção sobre espécies de vacância.

Socorre-me velho brocardo:

Ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus.

Pondero que o TSE, como tal, não adotou posição sobre o tema, já que não houve pronunciamento coletivo. As decisões são individuais.

Em julgado recente, a e. Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça concluiu:

“que a decisão monocrática não se presta para demonstrar o dissídio jurisprudencial com o acórdão recorrido, quando da admissibilidade do recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *c* da CF/88, mesmo que a matéria em julgamento seja notória. *AgRg no Resp nº 470.164/RS, rel. originário Min. Cesar Asfor Rocha, rel. para acórdão Min. Fernando Gonçalves, julgado em 9.9.2003.*”⁶

Não vislumbro decisão “contra expressa disposição de lei”.

A outro passo, não há falar em “divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais”.

Registro que nem considerei o cotejo analítico, que estaria afastado de pronto, uma vez que no Agravo Regimental em Medida Cautelar nº 1.024 se cuidava de ação de impugnação de mandato eletivo e o caso presente versa sobre negativa de registro em razão de declaração de inelegibilidade.

A esses fundamentos conheço do recurso mas a ele nego provimento.

É o voto.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, acompanho o relator.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Ag nº 4.396 – MS. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Agravantes: Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT) e outro (Advs.: Dr. Daniane Mangia Furtado e outro) – Agravados: Acir Kauás e outro (Adv.: Dr. Clayton Mendes de Moraes).

Usou da palavra, pelo recorrente, o Dr. Daniane Mangia Furtado.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do relator. Passando, desde logo, ao julgamento do recurso especial, após os votos do ministro relator e da Ministra Ellen Gracie, dele conhecendo e lhe

⁶Informativo nº 183.

negando provimento, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Ministro Carlos Velloso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA – VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhora Presidente, o TSE reconheceu a inelegibilidade de Acir Kauás, candidato ao cargo de prefeito de Selvíria/MS, com base no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, decisão confirmada pelo Supremo Tribunal Federal após a diplomação.

Com o trânsito em julgado da decisão, a chefia do Poder Executivo Municipal passou a ser exercida pelo presidente da Câmara de Vereadores, tendo o regional, por meio da Res. nº 264/2003, convocado eleições diretas para o preenchimento dos cargos vagos.

O Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) impetrou mandado de segurança, fundado no art. 81, § 1º, da Constituição, e obteve liminar do eminente Min. Carlos Madeira, mantida por esta Corte, suspendendo-se os efeitos da resolução.

No mesmo sentido decidiu o TRE, ao prover recurso do candidato, também com fundamento no art. 81, § 1º, da Constituição Federal, determinando a realização de eleições indiretas no município.

O PT e o PDT interpuseram recurso especial contra essa decisão, a que foi negado seguimento. Daí o presente agravo de instrumento.

A eleição indireta para os cargos vagos em Selvíria foi realizada em 4 de junho de 2003, conforme o Decreto Legislativo nº 2, tendo sido eleito, para o cargo de prefeito, Acir Kauás. Entretanto, foi anulada pelo juiz eleitoral em razão da supressão de prazos para impugnação de candidaturas, exercendo o cargo atualmente o presidente da Câmara de Vereadores.

No presente agravo de instrumento, sustenta-se a incidência do art. 81, § 1º, da Constituição apenas quando a causa da vacância é superveniente às eleições.

O eminente Min. Carlos Madeira, relator, deu provimento ao agravo de instrumento e, passando à análise do recurso especial, no mérito, negou-lhe provimento, pelos seguintes argumentos:

a) a existência de decisões desta Corte pela incidência da regra do art. 81 da Constituição em dupla vacância por motivos não afetos à jurisdição eleitoral (AMC nº 1.024, rel. Min. Nelson Jobim, *DJ* de 5.4.2002) não acarreta a conclusão de estarem estas excluídas;

b) o não-cabimento da distinção entre vacância por causas supervenientes às eleições e insubsistência de mandato por causas afetas à Justiça Eleitoral, sob pena de se considerar, na segunda hipótese, que o mandato não foi exercido e que os atos praticados são nulos, nos termos do art. 175, § 3º, do Código Eleitoral;

c) o art. 81, § 1º, da Constituição, não distingue as espécies de vacâncias;

d) a inexistência de dissídio jurisprudencial, visto que a decisão trazida aos autos cuida de impugnação de mandato eletivo e o caso versa sobre negativa de registro em razão de declaração de inelegibilidade.

Pedi vista dos autos e os trago, a fim de retomarmos o julgamento do recurso.

Passo a votar.

Registro que tramita nesta Corte medida cautelar para o fim de sobrestar a decisão do TRE/MS, que determina a realização de eleições indiretas, até o julgamento final do agravo e do recurso especial.

O eminente Ministro Barros Monteiro, na ausência do Ministro Madeira, negou seguimento à medida cautelar.

Interposto agravo regimental, o Ministro Madeira votou pelo improvimento do agravo. Argumentou: se menos de 50% dos votos fossem nulos, tomariam posse os segundos colocados. Essa seria a hipótese de preenchimento dos cargos sem eleição, não se cogitando, aí, da incidência da regra do art. 224 do Código Eleitoral. O Ministro Fernando Neves divergiu, sustentando que a regra do art. 81, § 1º, da CF “não se aplica quando a vacância se dá por decisão da Justiça Eleitoral que, em suma, implica considerar não válida a votação atribuída ao candidato cujo registro ou diploma foi cassado”.

A Ministra Ellen Gracie acompanhou o voto do Ministro Fernando Neves. Votei acompanhando os votos divergentes, dos Ministros Fernando Neves e Ellen Gracie.

Repito, aqui, o voto que proferi na citada MC nº 1.281 – Selvíria/MS.

O candidato eleito foi declarado inelegível (art. 1º, I, g, LC nº 64/90), mas como a sentença só produz efeitos após o trânsito em julgado, foi cassado o seu mandato, e não o registro, porque já se encontrava no exercício do cargo.

Nos termos do art. 175, § 3º, do CE, os votos a ele atribuídos são nulos e, como superiores a 50%, o pleito é considerado inválido, devendo ser renovado, por força do art. 224 do CE, nos mesmos moldes (eleição direta).

O art. 81 da Constituição Federal visa regular a continuidade do exercício dos cargos quando vagos no decorrer do mandato, por causas não afetas à Justiça Eleitoral.

Esta Corte já registrou as hipóteses de aplicação da norma constitucional: falecimento, renúncia, desincompatibilização e cassação de mandato pelo Poder Legislativo. Nesse sentido, destaco do voto do Min. Nelson Jobim, relator da Medida Cautelar nº 1.024:

“(…)

2.3. Aplicação do art. 81 da CF.

Alega o requerente:

‘Da vacância

(…)

(…) se não for o caso de reabrir-se o processo eleitoral para averiguar-se da possibilidade de validamente se convocar a chapa classificada em segundo lugar, estar-se-á diante da vacância dos cargos de governador e vice-governador do estado, com a incidência, na espécie, do disposto no art. 81, § 1º, da Constituição Federal.

(…)’ (fls. 28-29).

Está no dispositivo constitucional:

Art. 81. Vagando os cargos de presidente e vice-presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

O art. 81 da CF aplica-se à dupla vacância dos cargos de presidente e vice-presidente da República.

O dispositivo pode ser aplicado para o caso de dupla vacância dos cargos de chefe do Poder Executivo Estadual ou Municipal (2).

Neste sentido o TSE decidiu:

‘Executivo Municipal. Vacância dos cargos de prefeito e vice-prefeito ocorrida nos dois últimos anos do mandato. Aplicação, por analogia, da regra inscrita no § 1º, art. 81 da Constituição, que recomenda a realização de eleição indireta.’ (Garcia Vieira, Ac. nº 2.133, de 6.6.2000.)

Entretanto, pergunto:

A cassação de mandato eletivo de governador e vice, em razão da procedência de ação de impugnação de mandato eletivo, é circunstância apta a caracterizar a dupla vacância e conseqüentemente atrair a incidência do art. 81 da CF?

Eduardo Alckmin, no voto proferido no Resp nº 15.891 (Cândido Sales/BA) fez breve menção ao tema:

‘(...)

No que respeita ao art. 224 do Código Eleitoral, a jurisprudência deste Tribunal já se firmou no sentido de que não tem ele aplicação aos casos de ação de impugnação de mandato eletivo, que tem outro objeto – a desconstituição do mandato outorgado e não a anulação de votos.

Teria dúvidas se ao caso não se aplicaria o princípio estatuído no art. 81 da Constituição Federal, mas tal tema não comporta exame nesta assentada.
(...)’ (Voto; Ac. nº 15.891, de 11.11.99.)

Colho na jurisprudência do TSE hipóteses em que já se entendeu haver dupla vacância:

(1) Nelson Jobim, Ac. nº 16.161, de 29.6.2000:

‘(...)

(...) o juiz eleitoral (...) representou ao TRE: encaminhou ofício da Câmara Municipal (...) onde comunica a cassação do vice-prefeito e requer “designação de data para eleição municipal (...), tendo em vista a cassação consecutiva dos cargos de prefeito e vice-prefeito”.

(...)’

(2) Garcia Vieira, Ac. nº 2133, de 6.6.2000:

‘(...)

(...) suspensão, no curso do mandato, dos direitos políticos do prefeito, e de falecimento do vice-prefeito.

(...)’

(3) Flaquer Scartezzini, Res. nº 19.192, de 3.8.93:

‘(...)

(...) renunciando aos seus mandatos (...) o prefeito e o vice-prefeito (...)

(...)’

(4) Otto Rocha, Res. nº 14.101, de 3.3.88:

‘Dupla vacância. Falecimento simultâneo de prefeito e vice-prefeito (...)

(...)’

(5) Aldir Passarinho, Ac. nº 8.992, de 15.9.87:

‘(...) Dupla vacância ocorrida na segunda metade do mandato, em virtude da renúncia do prefeito, para disputar eleição de deputado federal, e do falecimento do vice-prefeito, que assumira a chefia do Executivo (...)

(...)’

(6) Oscar Corrêa, Res. nº 12.722, de 8.5.86:

‘Vagos, simultaneamente, os cargos de governador e vice-governador por motivo de desincompatibilização dos titulares (...)’

Os precedentes citados registram um elemento comum.

A dupla vacância, que atrai a incidência do art. 81 da CF, configura-se por motivos não afetos à jurisdição da Justiça Eleitoral.

Em outras palavras, o fato determinante para a ocorrência da dupla vacância não é de índole eleitoral.

A jurisprudência já registrou como fato causador da dupla vacância: falecimento, renúncia, desincompatibilização e cassação do mandato pelo Poder Legislativo.

Cito Joel J. Cândido:

‘(...) procedente esta [a ação de impugnação de mandato eletivo], insubsistente se tornará tanto o mandato como a diplomação e nula passará a ser a votação do réu. (...) Logo, o réu fica em posição igual a de candidato não eleito, por não ter recebido nenhum voto válido’(3).

A ação de impugnação de mandato eletivo é de natureza constitucional eleitoral.

O bem jurídico tutelado pela ação de impugnação de mandato eletivo é a ‘normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta’ (CF, art. 14, § 9º).

Julgada procedente, torna-se insubsistente o mandato, porque obtido de maneira ilegítima.

A decisão fulmina o mandato desde o seu nascedouro.

Reconhece os vícios da votação obtida de forma abusiva.

Uma coisa é a insubsistência do mandato, decorrente da procedência da ação de impugnação de mandato eletivo.

Outra, a extinção ou interrupção do mandato por fato jurídico superveniente às eleições.

Somente na segunda hipótese ocorrerá a dupla vacância.

No caso, não incide o art. 81 da CF.

A tese carece de plausibilidade jurídica.

Ausente um dos requisitos essenciais, nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º)”.

A regra do § 1º do art. 81 da Constituição, que determina que, ocorrendo a vacância dos cargos de presidente e vice, nos últimos dois anos do período

presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei – preceito constitucional que se estende aos estados-membros e municípios –, aplica-se no caso de a vacância ocorrer por motivos não afetos à jurisdição da Justiça Eleitoral. Como bem esclareceu o Ministro Jobim, no voto retro transcrito, “em outras palavras, o fato determinante para a ocorrência da dupla vacância”, que implica observância da regra do § 1º do art. 81 da CF, “não é de índole eleitoral”.

No caso, a dupla vacância é de índole eleitoral: prefeito e vice tiveram cassados, pela Justiça Eleitoral, os seus registros.

Com a vênua do Ministro Madeira, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para o fim de determinar a realização de eleições diretas.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Vossa Excelência me permite um esclarecimento? O Sr. Acir Kauás assumiu a Prefeitura Municipal e, como o processo tramitou perante o Supremo Tribunal Federal, só depois veio a ser efetivada a decisão e declarada a vacância. Isso tem significação, porque o art. 81 da Constituição Federal faz referência à vacância, sem distinção alguma em relação à causa que a determina.

Assim, se o recurso é especial, há violação à literal disposição de lei ou há divergência jurisprudencial. No caso, há uma decisão monocrática do Ministro Nelson Jobim, baseada em vários precedentes, a afirmar que, quando a causa da vacância não é eleitoral, se aplica o art. 81 da Constituição Federal. Mas não existe nenhuma decisão que afirme que, por causa não eleitoral, não se aplique o mesmo art. 81.

E, mais, para que se dê provimento ao recurso por divergência jurisprudencial é preciso que haja decisão da Corte. E não há decisão da Corte, mas uma decisão monocrática do Ministro Nelson Jobim.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Ministro, esse candidato foi declarado inelegível. Faço referência ao art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, apenas para explicar, porque V. Exa. afirma que ele assume como presidente da Câmara.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Não. Ele assume como prefeito, porque não havia trânsito em julgado.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Exatamente. Como a sentença só produz efeitos após o trânsito em julgado, foi cassado o seu mandato, e não o registro, porque o candidato já se encontrava no exercício do cargo.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Os atos praticados por ele, como prefeito municipal, investido por ato deste Tribunal, são nulos?

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Não estou decidindo isso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: As duas correntes que temos chegam a que resultados?

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Saber se a eleição é direta ou indireta.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Vossa Excelência sustenta que a eleição tem que ser direta?

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Sim.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Tem de haver nova eleição. A dúvida é saber se será direta ou indireta.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Pelo § 1º do art. 81 da Constituição Federal, a eleição seria indireta. Mas, estou assentando que esse parágrafo só teria aplicação no caso de ficarem vagos os cargos no decorrer do mandato por causas não afetas à Justiça Eleitoral.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Só que a Constituição não faz essa distinção.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: No caso, não é vacância. Aqui, a eleição foi dada por nula. Tanto que haverá nova eleição, porque a chapa estava viciada. Ele foi eleito, mas continua valendo aquela regra: “concorreu por sua conta e risco; se no final ele perdeu a demanda, os votos são declarados nulos”. Então, essa eleição não foi válida e por isso será feita nova eleição.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Mas, não houve a vacância?

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Sim, todavia a vacância ocorreu por decisão da Justiça Eleitoral.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Sim, mas a Constituição fala apenas em vacância.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Precisamos fazer uma construção: é muito mais democrática a eleição direta.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Isso também não está em discussão. E, se a eleição indireta não fosse democrática o art. 81 não a teria previsto. O fundamento da democracia não está em ser a eleição direta ou indireta.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: São questões que eu ponho para ajudar na interpretação, para fazermos falar a lei, captar o espírito da lei, a *ratio legis*. Penso que é muito mais democrática a eleição direta. E sabemos que a eleição indireta ou a assunção pelo segundo colocado geram vontades de impugnar o mandato tão-só na esperança de que se terá sucesso depois. Quando se chega à conclusão de que se terá outra eleição direta, os espíritos se acalmam.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Ag nº 4.396 – MS. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Agravantes: Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT) e outro (Advs.: Dr. Daniane Mangia Furtado e outro) – Agravados: Acir Kauás e outro (Adv.: Dr. Clayton Mendes de Moraes).

Decisão: Após os votos do ministro relator e da Ministra Ellen Gracie, conhecendo do recurso e lhe negando provimento, e do voto do Ministro Carlos Velloso, dando-lhe provimento, pediu vista o Ministro Barros Monteiro.

Presidência da Exma. Sra. Ministra Ellen Gracie. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente, em sessão do dia 30.9.2003 este Tribunal deu provimento, por unanimidade, ao agravo de instrumento ora examinado, nos termos do r. voto do eminente relator, Ministro Luiz Carlos Madeira, que passou, desde logo, à análise do especial, negando-lhe

provimento, ao fundamento de que aplicável, no caso, o disposto no art. 81, § 1º, da Constituição Federal, que reza, *verbis*:

“Art. 81. Vagando os cargos de presidente e vice-presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei”.

Sua Excelência, após ressaltar a aplicabilidade da aludida norma aos municípios – com arrimo na jurisprudência deste Pretório –, anotou que, da circunstância “de as decisões do TSE terem considerado, apenas, casos de vacância por causas não vinculadas à jurisdição eleitoral, não decorre a conclusão de estarem estas excluídas”, referindo-se, no particular, à tese defendida pelos ora agravantes, na linha da r. decisão do Sr. Ministro Nelson Jobim, no AgRg na MC nº 1.024 (5.4.2002).

Com essa consideração e, ainda mais, ante as assertivas de serem válidos todos os atos praticados por Acir Kauás (primeiro agravado) durante o período em que exercera o mandato de prefeito de Selvíria – até o superveniente trânsito em julgado do *decisum* que o declarara inelegível –, e de não existir distinção, no multicitado artigo (CF, art. 81, § 1º), “sobre espécies de vacâncias”, concluiu o Sr. Ministro Relator pelo desprovimento do recurso especial, por não verificar a alegada ocorrência de ofensa a disposição de lei federal ou de dissídio de julgados.

Tendo acompanhado a Sra. Ministra Ellen Gracie, o em. ministro relator, pediu vista do processo o Sr. Ministro Carlos Velloso, que, em sessão de 14.10.2003, apresentou o seu r. voto, divergindo do entendimento antes manifestado, provendo o recurso especial, “para o fim de determinar a realização de eleições diretas” no município, ao fundamento de que a regra do indigitado art. 81, § 1º, da Carta Magna, “aplica-se no caso de a vacância ocorrer por motivos não afetos à jurisdição da Justiça Eleitoral”. Salientou S. Exa. não ser essa a hipótese em comento, cuidando o caso de “dupla vacância de índole eleitoral”, no qual o “prefeito e o vice tiveram cassados (...) os seus registros”, por decisão da Justiça Eleitoral. Em suma, S. Exa. aplicou à espécie o entendimento consubstanciado no já aludido AgRg na MC nº 1.024 (rel. Ministro Nelson Jobim).

Nessa assentada, pedi vista dos autos, para melhor exame do *thema decidendum* e, ainda mais, visando a proceder a um julgamento conjunto deste feito e da Medida Cautelar nº 1.281/MS – da qual pedi vista na sessão de 4.9.2003 – requerida pelas mesmas partes ora agravantes com o objetivo principal de conferir efeito suspensivo ao recurso especial, agora sob apreciação deste egrégio Colegiado.

Retomando, portanto, o julgamento deste especial, passo a votar.

2. O *punctum saliens* da controvérsia diz com a incidência, no caso, da norma do art. 81, § 1º, da Carta de 1988, que prevê a realização de eleições indiretas, pelo Congresso Nacional, em ocorrendo a dupla vacância dos cargos de presidente e vice-presidente da República “nos últimos dois anos do período presidencial”.

Cabe notar que não se discute aqui acerca da aplicabilidade desta regra às hipóteses de vacância dupla da chefia e “vice-chefia” do Executivo Municipal, independentemente de lei especial, o que já fora pacificado por esta Corte, conforme bem salientou o Sr. Ministro Luiz Carlos Madeira em seu douto voto.

Com a mais respeitosa vênia do eminente Ministro Carlos Velloso, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator.

Prima facie, tenho que, consoante afirmado por S. Exa., o Sr. Ministro Luiz Carlos Madeira, da circunstância de ter o TSE considerado, em suas decisões, casos de vacância por motivos não vinculados à jurisdição eleitoral não decorre necessariamente a conclusão de estarem estas excluídas. Em uma análise detida sobre a norma constitucional em foco (art. 81, § 1º), inexistente motivo para restringir-se a sua aplicação apenas aos casos de dupla vacância por razões de índole eleitoral. Não figura na preceituação mencionada, com efeito, o *discrimen* aventado no decisório proferido pelo Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim (AgRg na MC nº 1.024), na qual se estribam os ora agravantes para sustentar a tese da imprescindibilidade da realização, nesta quadra, de eleições sob a forma direta.

Não há por que, assim, se proceder à distinção entre as vacâncias, segundo as suas causas, tal como bem asseriu o Sr. Ministro Relator.

A propósito, vale destacar o escólio do prof. Ives Gandra Martins acerca da referida norma constitucional:

“O § 1º cuida de eleição diversa do sufrágio popular, ou seja, de eleição congressual.

Se a vacância se der dentro dos últimos dois anos, não se justifica a convocação de eleições para a escolha do presidente. É que a vacância pode dar-se a dois anos do final do mandato, a sessenta dias ou até menos!

Não se justificaria, nessa hipótese, a convocação de eleições. Passa a ser ela indireta, tal qual ocorre nos sistemas parlamentares para a escolha de seus presidentes, como é o caso do italiano.

(...)

A contração do prazo para trinta dias demonstra que a intenção é apenas permitir que o mandato se cumpra sem campanhas eleitorais prolongadas, visto que se objetiva completar um curto mandato.

Por outro lado, o Poder Legislativo é, também, um poder político que representa a sociedade. Até mais do que o Executivo, que apenas representa a maioria. Na tipologia estabelecida por Lijphart sobre as democracias majoritárias e consensuais, o sistema brasileiro adota o tipo majoritário

para o Executivo, mas o ‘consensual’ para o Legislativo, sendo, pois, a solução adotada uma (...) pela qual, nada obstante indiretamente, o povo não deixa de estar representado.

Poder-se-á alegar que o Congresso eleito o foi para uma conjuntura que poderá ser diferente à época da escolha do novo presidente e que, se o povo então votasse, poderia votar diversamente da forma como será escolhido pelo Legislativo o substituto.

É, também, verdade que o mandato será muito curto, e em menos de dois anos terá o povo o direito de escolher novo chefe do Executivo, além do que, se a conjuntura fosse diversa e não houvesse vacância, teria o povo que suportar os candidatos que escolheu, o que invalida o argumento da eleição direta” (*Comentários à Constituição do Brasil*, 4^o vol. – tomo II, 3. ed., atualizada, 2002, p. 243-244).

A par disso tudo, não se pode descuidar do fato de que a eventual realização de novas eleições diretas em Selvíria, quando se está a menos de doze meses das eleições municipais de 2004, é suscetível de acarretar não só o truncamento das ações administrativas já iniciadas ou implementadas, mas, sobretudo, um dispêndio financeiro vultoso que se põe em conflito com os princípios da razoabilidade e da economicidade.

3. Do quanto foi exposto, rogando vênias, conheço do especial, mas lhe nego provimento, acompanhando, assim, o voto do Sr. Ministro Relator.

É como voto.

PEDIDO DE VISTA

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, antes que V. Exa. colha os demais votos, relembro que acompanhei o eminente ministro relator, cujo voto converge com o do Ministro Barros Monteiro, tendo divergido apenas o Ministro Carlos Velloso.

A questão central diz respeito a fazermos ou não uma diferenciação – pelo que me recorde, isso vem de uma distinção feita pelo Ministro Nelson Jobim em processo anterior – quanto à causa da vacância ser eleitoral ou ser neutra.

Em outros processos em que me manifestei, inclusive monocraticamente, fiz esse *discrimen*. No entanto, no voto que proferi acompanhando o relator, não me aprofundei na questão. Por essa razão, gostaria de pedir vista dos autos.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, como não estarei presente na próxima sessão, gostaria de pedir licença para adiantar o

meu voto. Ele já é conhecido da Corte porque o proferi no julgamento da cautelar. Sendo assim, reporto-me a ele para acompanhar a divergência iniciada pelo Ministro Carlos Velloso.

EXTRATO DA ATA

Ag nº 4.396 – MS. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Agravantes: Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT) e outro (Advs.: Dr. Daniane Mangia Furtado e outro) – Agravados: Acir Kauás e outro (Adv.: Dr. Clayton Mendes de Moraes).

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após os votos dos Ministros Relator e Barros Monteiro, conhecendo do recurso e lhe negando provimento, e dos votos dos Ministros Carlos Velloso e Fernando Neves, conhecendo do recurso e a ele dando provimento, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista da Ministra Ellen Gracie.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA – RETIFICAÇÃO – VENCIDO)

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, esta Corte declarou a inelegibilidade do Sr. Acir Kauás, candidato ao cargo de prefeito do Município de Selvíria/MS. Esta decisão foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal após a diplomação.

Após o seu trânsito em julgado, o presidente da Câmara Municipal passou a exercer a chefia do Executivo.

O TRE, mediante a Res. nº 264/2003, convocou eleições diretas para os cargos de prefeito e vice.

O TSE manteve liminar concedida pelo Ministro Luiz Carlos Madeira em mandado de segurança impetrado pelo PMDB, para suspender os efeitos da resolução.

Nesse mesmo sentido decidiu o TRE ao dar provimento ao recurso do Sr. Acir Kauás, determinando a realização de eleições indiretas com fundamento no art. 81, § 1º, da Constituição Federal.

O PT e o PDT interpuseram recurso especial, ao qual foi negado seguimento. Daí o presente agravo de instrumento.

A eleição indireta foi realizada em 4 de junho passado, nos termos do Decreto Legislativo nº 2, havendo sido eleito para o cargo de prefeito o Sr. Acir Kauás.

A eleição, todavia, foi anulada em virtude da ausência de prazo para impugnação de candidaturas. Encontra-se no exercício da titularidade do Executivo o presidente da Câmara Municipal.

A questão cinge-se em saber se o art. 81, § 1º, da Constituição Federal tem incidência apenas quando a causa da vacância é superveniente às eleições ou não.

O Ministro Luiz Carlos Madeira, relator, deu provimento ao agravo e passou, desde logo, ao julgamento do recurso especial, negando-lhe provimento. Entendeu que a existência de decisões desta Corte pela incidência do art. 81 da Constituição Federal, em caso de dupla vacância por motivos não afetos à jurisdição eleitoral, não implica conclusão de estarem estas excluídas. Concluiu, ainda, não ser cabível a distinção entre vacância por causas supervenientes às eleições e insubsistência de mandato por causas afetas à Justiça Eleitoral, sob pena de se considerar, na segunda hipótese, que o mandato não foi exercido e os atos praticados são nulos, nos termos do art. 175, § 3º, do Código Eleitoral. Ponderou o relator que o art. 81, § 1º, da Constituição Federal não faz distinção entre as espécies de vacâncias. Por fim, ressaltou a inexistência de dissídio jurisprudencial, uma vez que a decisão apontada no recurso versa sobre ação de impugnação de mandato eletivo e o caso dos autos trata de negativa de registro.

Acompanhei o voto do relator.

Na seqüência, o Ministro Carlos Velloso, em seu voto-vista, divergiu do relator para dar provimento ao recurso, a fim de determinar a realização de eleições indiretas. Na linha do entendimento expresso pelo Ministro Nelson Jobim, na ocasião do julgamento do Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.024, considerou que, na hipótese dos autos, a dupla vacância é de índole eleitoral, uma vez que o prefeito e o vice tiveram seus registros cassados pela Justiça Eleitoral, não sendo o caso, portanto, de aplicação do art. 81, § 1º, da Constituição Federal.

Votou com o relator o Ministro Barros Monteiro.

Aderiu ao voto divergente o Ministro Fernando Neves.

Pedi vista dos autos, para melhor análise da matéria.

Muito embora tenha inicialmente acompanhado o relator, os votos que se lhe seguiram convenceram-me de que a dupla vacância verificada tem índole eleitoral, já que decorre de cassação de registros pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, não de ato voluntário dos candidatos eleitos.

Assim, na linha do quanto já decidido anteriormente no Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.281, relator Ministro Fernando Neves, verifico a não-aplicabilidade do art. 81, § 1º, da Constituição Federal.

O art. 81, § 1º, da Constituição Federal tem incidência em face de causas não eleitorais, como na hipótese de dupla vacância por renúncia. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes: Reclamação nº 225, de 11.9.2003, e Ac. nº 1.274, de 2.9.2003, ambas de minha relatoria.

Pelo exposto, peço vênia ao eminente ministro relator e ao Ministro Barros Monteiro, que o acompanha, para deles divergir e dar provimento ao recurso especial.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, penso que votamos aqui hipótese assemelhada em que determinávamos a eleição direta. Todavia, naquela ocasião, ainda não estavam decorridos dois anos do mandato. No caso presente, faltam menos de dois anos. Nessa hipótese, dou interpretação mais larga ao art. 81 da Constituição Federal e acompanho, *data venia* dos que divergem, o ministro relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Peço vênia à Ministra Ellen Gracie e aos Ministros Carlos Velloso e Fernando Neves para acompanhar o voto do eminente relator.

A meu ver, quando a Constituição distingue o momento da dupla vacância na primeira metade do mandato, ou na segunda metade, ela atende a uma razão puramente pragmática e de conveniência.

Não vejo, com todas as vênias, base na Constituição para a distinção aqui sustentada, com o brilho de sempre, pelo Ministro Nelson Jobim, a partir da causa da dupla vacância, se eleitoral ou não.

Creio que, aqui, a Constituição se ateu sobretudo à inconveniência de uma eleição direta para um breve mandato – que pode ser brevíssimo –, a ponto de praticamente se confundir com a eleição para o período subsequente do Poder Executivo. Parece-me que o direito comparado conforta essa interpretação. Ela é freqüente a partir da matriz do presidencialismo do sistema americano, lembrem-se da eleição de Gerald Ford. E mais, outros países, para não transigir com o problema da eleição direta – e me recorde da França –, determinam uma eleição direta para aquele período, mas dando início a um mandato integral na Presidência da República.

Assim, conheço do recurso, mas lhe nego provimento, acompanhando os ministros relator, Barros Monteiro e Peçanha Martins.

EXTRATO DA ATA

Ag nº 4.396 – MS. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Agravantes: Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT) e outro (Advs.: Dr. Daniane Mangia Furtado e outro) – Agravados: Acir Kauás e outro (Adv.: Dr. Clayton Mendes de Moraes).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento. Passando, de imediato, ao julgamento do recurso especial, o Tribunal, por maioria, dele conheceu e a ele negou provimento, nos termos do voto do relator. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, Fernando Neves e a Ministra Ellen Gracie, que reformulando seu voto, acompanhou a divergência.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 4.533
Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.533
Amaporã – PR

Relator: Ministro Carlos Velloso.

Agravante: Sebastião José Pupio.

Advogados: Dr. Eduardo Duarte Ferreira e outros.

Agravada: Terezinha Fumiko Yamakama.

Advogados: Dr. Guilherme de Salles Gonçalves e outros.

Agravados: Diretório Municipal do Partido Popular Socialista (PPS) e outros.

Advogados: Dr. Guilherme de Salles Gonçalves e outros.

Eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Juízo de admissibilidade do recurso especial pela Corte *a quo*. Análise do mérito da controvérsia. Viabilidade. Cassação dos diplomas. Execução imediata. Art. 257, CE. Precedente.

O juízo de admissibilidade pela Corte *a quo* do recurso especial fundado no art. 121, § 4º, I, CF, envolve o exame da alegada contrariedade à lei, não consistindo essa medida em invasão da competência da Corte *ad quem*.

Aplica-se o disposto no art. 257 do Código Eleitoral à ação de impugnação de mandato eletivo, no tocante à cassação dos diplomas.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental e, por maioria, determinar a imediata execução do julgado, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Francisco Peçanha Martins e Humberto Gomes de Barros, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 20 de abril de 2004.

Ministra ELLEN GRACIE, vice-presidente no exercício da presidência – Ministro CARLOS VELLOSO, relator – Ministro MARCO AURÉLIO, vencido em parte – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, vencido em parte – Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, vencido em parte.

Publicado no *DJ* de 24.9.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhora Presidente, o presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná negou seguimento ao recurso especial do acórdão que manteve procedência da ação de impugnação de mandato eletivo contra Sebastião José Pupio, eleito prefeito do Município de Amaporã no pleito de 2000.

Neguei seguimento ao agravo de instrumento pelos seguintes fundamentos:

- a) o juízo de admissibilidade proferido pelo Tribunal de origem abrange a análise dos pressupostos genéricos e constitucionais do recurso especial, podendo adentrar o mérito, sem configurar usurpação de competência;
- b) não houve o cotejo analítico indispensável à demonstração da divergência jurisprudencial (Súmula nº 291 do STF).

Daí, o presente agravo regimental, fundado no art. 36, § 8º, do RITSE, em que se reitera a alegação de violação ao art. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal e se sustenta, em síntese:

- a) ao presidente do regional caberia tão-somente a análise da admissibilidade do recurso especial, visto que a análise de mérito é da competência privativa deste Tribunal;
 - b) a jurisprudência colacionada na decisão agravada quanto à abrangência do juízo de admissibilidade encontra-se ultrapassada, porque o STF passou a fazer distinção entre juízo de admissibilidade e juízo de mérito do recurso extraordinário;
 - c) a alegação fundamentada de violação a artigo de lei federal é suficiente para que o especial seja admitido;
 - d) a demonstração de dissídio jurisprudencial.
- É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (relator): Senhora Presidente, não procede o argumento de que ao presidente do TRE compete apenas a análise

de admissibilidade do recurso especial, não podendo adentrar o mérito do recurso em virtude de ter o Supremo Tribunal Federal passado a distinguir juízo de admissibilidade e juízo de mérito.

O STF estabeleceu mudança na técnica de julgamento do recurso extraordinário interposto sob a alegação de violação à Constituição Federal (art. 102, III, *a*, CF), a fim de adotar a metodologia segundo a qual o juízo de admissibilidade naquela Corte precede e condiciona o exame do juízo de mérito da causa (RE nº 298.695-0/SP, de 6.8.2003, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Portanto, permanece o entendimento de que no juízo de admissibilidade pela Corte *a quo* cabe o exame da existência ou não da infração à lei, correspondente ao próprio mérito da controvérsia, sem que haja invasão da competência da Corte *ad quem*. Neste sentido, Ag nº 4.380, de 7.11.2003, rel. Min. Barros Monteiro; Ag nº 4.266, de 4.9.2003, rel. Min. Luiz Carlos Madeira; Ag nº 3.251, de 16.7.2003, rel. Min. Luiz Carlos Madeira; e Ag nº 3.163, de 5.8.2003, de minha relatoria.

Ademais, esta Corte não está vinculada ao juízo de admissibilidade exercido no Tribunal *a quo*, visto que ao Tribunal competente para conhecer do recurso é que cabe a decisão definitiva sobre sua admissibilidade (Ag nº 12.626, rel. Min. Jesus Costa Lima; MC nº 1.095, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Improcedente também a alegação de que basta a indicação de violação a artigo de lei para que o recurso seja admitido, uma vez que cabe ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do TSE ou do STF (art. 36, § 6º, RITSE).

Quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, não merece reparos a decisão impugnada, porquanto a decisão regional encontra-se harmoniosa com a jurisprudência da Corte (Ag nº 3.414, de 19.6.2003, rel. Min. Ellen Gracie; Ag nº 4.484, de 4.11.2003, rel. Min. Fernando Neves; e REspe nº 19.553, de 21.3.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Do exposto, nego provimento ao agravo regimental e determino a execução imediata do acórdão regional no tocante à cassação dos diplomas do prefeito e do vice-prefeito (neste sentido, REspe nº 21.176, de minha relatoria, *DJ* de 15.8.2003). A declaração de inelegibilidade do prefeito resta, todavia, prejudicada, porque ultrapassado o prazo de três anos das eleições em que se verificou o abuso de poder.

VOTO (VENCIDO EM PARTE)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, quando julgamos a matéria e evoluímos sob a óptica da nomenclatura, na hipótese de não

constatada a violência ao preceito constitucional, cheguei mesmo a apontar que não seria uma premissa para se articular a usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, quando o órgão de origem nega seguimento ao recurso, por não estar configurada a ofensa ao texto legal ou constitucional – no caso do Supremo, constitucional. Do contrário, teríamos a subida automática de todos os recursos interpostos, o que seria uma barbaridade.

Peço vênua ao relator, todavia, uma vez que, mesmo no Supremo Tribunal Federal, tenho persistido nessa óptica para divergir quanto ao cumprimento imediato da decisão. Venho sustentando que cumpre aguardar a publicação do acórdão.

VOTO (VENCIDO EM PARTE)

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, acompanho a divergência inaugurada por S. Exa. Sustentei, numa das sessões passadas, que, enquanto não decorrido o prazo de possível recurso, não haveria de se cogitar de executibilidade do título, no caso da sentença, ainda que não tenha sido interposto o recurso. Poderia até ser interposto o recurso extraordinário, mas o fato é que o efeito natural do decurso de prazo de possível recurso *in albis* é a formação da coisa julgada.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (relator): É justamente isso que nós abreviamos. Veja, trata-se da eleição municipal de 2000.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: A orientação da Corte é no sentido de dar execução imediata, justamente dada a natureza do processo eleitoral.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Esse mandato é por tempo certo. Uma vez conferido, numa Constituição que assegura a ampla defesa, não há a possibilidade de passarmos por cima do rito.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (relator): Vossa Excelência fica com a forma em detrimento do conteúdo.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: É exatamente o conteúdo, ou seja, o mandato popular, o bem maior, que não é passível de reparação.

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (vice-presidente no exercício da presidência): Ele pode ter sido obtido ilegitimamente. Hoje ainda, recebi um

político do Maranhão dando notícia de que havia encaminhado recurso contra a expedição de diploma de um senador da República que cumpriu o mandato inteiro – nada menos que oito anos, como V. Exa. sabe – sem que houvesse decisão judicial. Isso não condiz com a prática da justiça. É preciso que as soluções sejam dadas em tempo hábil; é preciso que elas sejam executadas também em tempo hábil, senão estamos aqui a brincar.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Penso ser o tempo circunstância que não pode influenciar na modificação do devido processo legal nem determinar o esquecimento de regras fundamentais da Constituição. Volto a dizer, em se tratando de mandato conferido pelo povo nas urnas, só teremos a ilegitimidade desse mandato proclamada no momento em que transitar em julgado a decisão. Vale dizer, enquanto pendente possibilidade de recurso ou prazo para sua interposição, entendo que, pela natureza do bem cogitado, não poderemos tomar decisão que inutilize a vontade manifestada nas urnas, *data venia*.

Firmei entendimento no sentido de que o processo é uma ciência que repousa em quatro pilares fundamentais, entre eles a coisa julgada. O legislador constituinte ainda fez mais, transformou a coisa julgada em princípio constitucional. Se a República brasileira é calcada no voto livre, manifestado pelo povo nas urnas, e se dele resulta o mandato popular, esse é um bem maior que cumpre preservar. Ou seja, até que o devido processo legal se ultime com a constituição da coisa julgada.

Nego provimento, mas acompanho a ressalva da exequibilidade.

VOTO (VENCIDO EM PARTE)

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Peço vênias para acompanhar a divergência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Acompanho o voto do Ministro Carlos Velloso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Acompanho o voto do Ministro Carlos Velloso.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (vice-presidente no exercício da presidência): Ficamos empatados com relação à determinação de cumprimento da sentença. Desempato para determinar o seu cumprimento imediato.

EXTRATO DA ATA

AgRgAg nº 4.533 – PR. Relator: Ministro Carlos Velloso – Agravante: Sebastião José Pupio (Advs.: Dr. Eduardo Duarte Ferreira e outros) – Agravada: Terezinha Fumiko Yamakama (Advs.: Dr. Guilherme de Salles Gonçalves e outros) – Agravados: Diretório Municipal do Partido Popular Socialista (PPS) e outros (Advs.: Dr. Guilherme de Salles Gonçalves e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e, por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Francisco Peçanha Martins e Humberto Gomes de Barros, determinou a imediata execução do julgado, nos termos do voto do relator. Votou a presidente.

Presidência da Exma. Sra. Ministra Ellen Gracie. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 4.536 Agravado de Instrumento nº 4.536 São Luís – MA

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins.

Agravante: Diretório Regional do Partido da Frente Liberal (PFL/MA).

Advogado: Dr. João Batista Ericeira.

Agravado de instrumento. Inadmissibilidade. Recurso especial. Reapresentação. Prestação de contas anteriormente apreciada e rejeitada. Impossibilidade. Extinção do processo. Negado provimento.

I – A jurisprudência deste Tribunal no sentido de que “a extemporaneidade na apresentação das contas não configura irregularidade capaz de ensejar o não-conhecimento da prestação” não elide a preclusão operada na espécie. Tal entendimento é observado nos casos em que há prestação de contas extemporânea, e não em contas já julgadas.

II – É inviável o agravo que não infirma os fundamentos da decisão impugnada.

III – Não é possível a demonstração do dissídio jurisprudencial por meio de simples remissão a julgados paradigmas colacionados na peça do recurso especial.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de agosto de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator.

Publicado no *DJ* de 24.9.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, trata-se de agravo interposto pelo Diretório Regional do Partido da Frente Liberal (PFL/MA) contra decisão que inadmitiu recurso especial manifestado em face da Res.-TRE/MA nº 4.820, por meio da qual foi extinto o processo, sem julgamento do mérito, em razão da existência de coisa julgada (art. 267, V, do CPC).

Sustenta o agravante, em apertada síntese, que a resolução do TRE contrariou o art. 44 da Lei nº 9.096/95, bem como divergiu de julgados desta Corte que inadmitem a arguição da coisa julgada em processo de prestação de contas de caráter administrativo.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 28-30). É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Senhor Presidente, o agravo não merece prosperar.

Consta dos autos que as contas do PFL/MA relativas ao exercício financeiro de 2000 foram rejeitadas pelo TRE/MA na Res. nº 3.901, cuja decisão transitou em julgado em 30.5.2003.

Inviável o partido apresentar nova prestação de contas, referente ao mesmo período (2000), e requerer neste momento a sua aprovação.

A jurisprudência deste Tribunal no sentido de que “(...) a extemporaneidade na apresentação das *contas* não configura irregularidade capaz de ensejar o não-conhecimento da *prestação*”¹ não elide a preclusão operada na espécie. Tal entendimento é observado nos casos em que há prestação de contas extemporânea, e não em contas já julgadas.

Demais, a mera reiteração das razões do recurso especial é insuficiente para infirmar os fundamentos da decisão impugnada, requisito indispensável para o provimento do agravo.

Inviável, também, a demonstração do dissídio jurisprudencial por meio de simples remissão a julgados paradigmas colacionados na peça do recurso especial.

Nego provimento ao apelo.

EXTRATO DA ATA

Ag nº 4.536 – MA. Ministro Francisco Peçanha Martins – Agravante: Diretório Regional do Partido da Frente Liberal (PFL/MA) (Adv: Dr. João Batista Ericeira).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, José Delgado, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel dos Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 4.590 **Agravo de Instrumento nº 4.590** **Pompéia – SP**

Relator: Ministro Fernando Neves.

Agravantes: Vânia Mendes de Lima e outro.

Advogados: Dr. Allan Kardec Moris e outros.

Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo.

¹REspe nº 19.691, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, *DJ* 3.7.2002, REspe nº 19.690, rel. Min. Carlos Velloso, *DJ* 1º.9.2003.

Embargos infringentes e de nulidade. Justiça Eleitoral. Admissibilidade. Art. 609, parágrafo único, Código de Processo Penal. Aplicação subsidiária. Art. 364 do Código Eleitoral. Recurso. Exclusividade. Defesa.

1. Os embargos infringentes e de nulidade constituem recurso criminal dirigido ao próprio Tribunal que proferiu a decisão, têm nítido caráter ofensivo e de retratação e buscam a reforma do julgado embargado pelo voto vencido favorável ao acusado.

2. Ainda que as cortes regionais eleitorais sejam órgãos que não se fracionam em turmas, câmaras ou seções, não há exceção prevista no art. 609 do CPP, no sentido de não serem cabíveis os embargos infringentes e de nulidade contra decisão do Pleno do próprio Tribunal.

3. Conquanto no Código Eleitoral haja a previsão de um sistema processual especial para apuração dos crimes eleitorais, que prestigia a celeridade no processo e julgamento desses delitos, essa mesma celeridade não pode ser invocada para negar ao réu o direito de interpor um recurso exclusivo, que a lei lhe assegura, previsto apenas para situações em que haja divergência na Corte Regional.

Agravo de instrumento provido.

Recurso especial conhecido e provido a fim de determinar que o Tribunal *a quo* examine, como entender de direito, os embargos infringentes e de nulidade interpostos pelos recorrentes.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao agravo e, passando ao julgamento do recurso especial, dele conhecer e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de junho de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicado no *DJ* de 13.8.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, a egrégia Corte Regional Eleitoral de São Paulo rejeitou, por maioria, preliminar de nulidade do processo e manteve decisão de primeira instância que, julgando parcialmente procedente ação penal movida contra João Batista Lima e Vânia Mendes Batista

de Lima, absolveu-os do delito do art. 299 e condenou-os pelo crime capitulado no art. 290, ambos do Código Eleitoral.

Foram opostos embargos infringentes e de nulidade pelos réus, que teve seguimento negado pelo ilustre presidente da Corte Regional.

Houve agravo regimental que não foi provido pelo Tribunal de origem (fls. 40-41).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados às fls. 74-76.

Foi interposto, então, recurso especial, alegando-se negativa de prestação jurisdicional e nulidade de pleno direito do acórdão embargado, por ofensa aos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal; 535, I e II, do Código de Processo Civil; 5º, II, XXXV, LIV, LV, e 93, IX, da Constituição da República, por não ter a Corte Regional enfrentado as alegações aduzidas pelo recorrente. A esse respeito, invoca o acórdão desta Corte nº 1.990.

Sustenta-se que a Corte Regional não teria se pronunciado a respeito do argumento de que o juízo natural para conhecer sobre a admissibilidade dos embargos infringentes e de nulidade é o relator do recurso, e não o presidente daquela Corte.

Defende-se a possibilidade de retratação dos juízes que participaram do julgamento, pois a composição do Tribunal por um único Colegiado não seria óbice ao conhecimento e deliberação desses embargos.

Em face disso, argúi-se violação aos arts. 531 do CPC, 609, parágrafo único, do CPP, 363 e 364, do Código Eleitoral e art. 22, I, da Carta Magna.

Alega-se que, sendo aplicáveis ao trâmite dos recursos criminais eleitorais as disposições do Código de Processo Penal, supletiva ou subsidiariamente, não se poderia deixar de promover a aplicação dos meios de impugnação nela descritos, sob a alegação de a estrutura da Corte não permitir.

Afirma-se que, como a lei processual não impede expressa, ou implicitamente, o manejo de embargos infringentes e de nulidade no âmbito criminal, sendo, ao reverso, determinada a aplicação supletiva do Código de Processo Penal, a negativa de seguimento do recurso seria ato contrário à legalidade, à inafastabilidade da jurisdição, do devido processo e do contraditório.

Assevera-se, também, que o recurso criminal eleitoral teria o mesmo caráter do recurso de apelação. Argumenta-se que existiria igualdade de circunstâncias, não tendo a lei processual imposto como empecilho à admissão dos embargos infringentes e de nulidade a estrutura desta Justiça Especializada.

O recurso especial não foi admitido pelo ilustre presidente do Tribunal Regional, tendo sido interposto agravo de instrumento, em que se reiteram as mesmas alegações do apelo trancado.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 112-117.

Nesta instância, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo não-provimento do agravo, em parecer de fls. 125-131.

É o relatório.

VOTO (AGRAVO)

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, por se tratar de matéria relevante e estar o processo devidamente instruído, dou provimento ao agravo de instrumento e passo de imediato ao julgamento do recurso especial.

VOTO (RECURSO ESPECIAL)

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, não procede a alegação de ausência de fundamentação do acórdão recorrido, uma vez que a Corte Regional se manifestou sobre a competência para exame dos embargos infringentes e de nulidade interpostos pelo recorrente, conforme se depreende à fl. 75:

“(…)

Com efeito, ao contrário do alegado, a decisão impugnada consignou expressamente que ‘a competência do relator, no âmbito da Justiça Eleitoral, esgota-se com o julgamento de eventuais embargos de declaração, competindo ao presidente, a partir daí, exercer o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos e decidir as questões incidentais’

(…)”.

Ademais, o Tribunal de origem também se pronunciou sobre o tema da admissibilidade dos embargos infringentes e de nulidade na Justiça Eleitoral (fl. 76):

“(…)

Da mesma forma, acerca da aplicação subsidiária ou supletiva do Código de Processo Penal, concluiu o acórdão recorrido que esta somente será possível quando houver ‘confluência com as peculiaridades desta Justiça Especializada, o que não se verifica no caso dos embargos infringentes e de nulidade, previstos no art. 609 do citado diploma legal (fl. 89)’.

(…)”.

Por isso, rejeito as alegações de negativa de prestação jurisdicional, nulidade do acórdão embargado e ofensa aos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal; 535, I e II, do Código de Processo Civil; 5º, II, XXXV, LIV, LV, e 93, IX, da Constituição da República.

Passo ao exame da admissibilidade dos embargos infringentes e de nulidade na Justiça Eleitoral.

Esse recurso se encontra previsto no parágrafo único do art. 609 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

“Art. 609. Os recursos, apelações e embargos serão julgados pelos tribunais de justiça, câmaras ou turmas criminais, de acordo com a competência estabelecida nas leis de organização judiciária.

Parágrafo único. Quando não for unânime a decisão de segunda instância, desfavorável ao réu, admitem-se embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser opostos dentro de 10 (dez) dias, a contar da publicação do acórdão, na forma do art. 613. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto de divergência”.

Trata-se de recurso criminal dirigido ao próprio Tribunal que proferiu a decisão, tem nítido caráter ofensivo e de retratação e busca a reforma do julgado embargado pelo voto vencido favorável ao acusado.

Consultando a jurisprudência da Corte, verifiquei haver julgados que assentam o não-cabimento de embargos infringentes em relação à ação rescisória, por não ser possível a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil neste ponto, até mesmo em face da aplicação restrita da rescisória no âmbito desta Justiça Especializada e porque os embargos infringentes não se compatibilizariam com o princípio da celeridade que rege os procedimentos eleitorais. Nesse sentido: acórdãos nºs 19.653, de 2.12.2003, de minha relatoria, e 12, de 18.11.97, rel. Ministro Costa Porto.

Entretanto, não há precedente específico com relação à aplicação dos embargos infringentes e de nulidade a que se refere o Código de Processo Penal.

Lembro que a regra do art. 364 do Código Eleitoral prevê a aplicação subsidiária das disposições do CPP no que se refere ao processo e julgamento dos crimes eleitorais, inclusive no que diz respeito aos recursos.

A Corte de origem entendeu que não seria admitida a interposição desse apelo, na medida em que a estrutura da Justiça Eleitoral não seria compatível com essa espécie de recurso, assentando que os embargos “são julgados pelos mesmos juízes que proferiram a decisão embargada e mais dois outros magistrados que não participaram deste último julgamento” (fl. 41).

Verifiquei que essa composição para julgamento dos embargos infringentes, mencionada pelo ilustre presidente do TRE/SP, diz respeito ao art. 385 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Não obstante as cortes regionais eleitorais serem órgãos que não se fracionam em turmas, câmaras ou seções, como acontece com os tribunais de justiça estaduais e federais, não há exceção expressa no art. 609 do CPP no sentido de não serem cabíveis embargos infringentes e de nulidade contra decisão do Pleno do próprio Tribunal.

A norma processual refere-se à decisão de segunda instância não unânime e desfavorável ao réu, motivo por que penso serem admitidos esses embargos contra decisão emanada por Tribunal Regional Eleitoral.

No caso, vislumbro a possibilidade de os réus, com base nos pontos controvertidos da decisão, suscitarem a rediscussão da causa perante o próprio Tribunal, procurando alcançar uma reforma a eles favorável.

Ademais, mesmo que no Código Eleitoral haja a previsão de um sistema processual especial para apuração dos crimes eleitorais, que prestigia a celeridade no processo e julgamento desses delitos, tenho que essa mesma celeridade não pode ser invocada para negar aos réus o direito de interpor um recurso exclusivo, que a lei lhes assegura, previsto apenas para situações em que haja divergência na Corte Regional.

Destaco, ainda, que os embargos em questão possibilitam novo reexame do conjunto fático-probatório, vedada apenas a *reformatio in pejus*, o que não será mais possível nas instâncias especiais, em que os recursos são vinculados.

Por essas razões, conheço do recurso especial e lhe dou provimento, por ofensa ao parágrafo único do art. 609 do CPP, a fim de determinar que o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo examine, como entender de direito, os embargos infringentes e de nulidade interpostos pelos recorrentes.

EXTRATO DA ATA

Ag nº 4.590 – SP. Relator: Ministro Fernando Neves – Agravantes: Vânia Mendes de Lima e outro (Advs.: Dr. Allan Kardec Moris e outros) – Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento. Passando, de imediato, ao julgamento do recurso especial, dele conheceu e a ele deu provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 4.598

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.598

Campo Maior – PI

Relator: Ministro Fernando Neves.

Agravante: Sebastião de Sena Rosa Neto.

Advogados: Dr. Antonio Sathler Garcia e outro.

Agravada: Delsuita Carvalho Correia Bona.
Advogados: Dr. Celso Barros Coelho e outros.
Agravado: Raimundo Nonato Bona Carboreto.
Advogados: Dr. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e outros.

Prefeito. Rejeição de contas. Decisão do Tribunal de Contas da União. Ação desconstitutiva. Inelegibilidade. Suspensão. Trânsito em julgado da demanda. Propositura. Ação ordinária. Cassação de mandato eletivo. Ausência. Previsão jurídica.

1. Não há como se admitir ilimitado exercício do direito de ação na Justiça Eleitoral porque isso implicaria a insegurança dos pleitos, comprometendo o processo eleitoral como um todo, também regido por normas constitucionais, que atendem ao interesse público, daí decorrendo a tipicidade dos meios de impugnação que vigora nesta Justiça Especializada.

2. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas ao tempo da eleição. Precedentes: acórdãos nºs 18.847 e 647.

3. A inelegibilidade importa no impedimento temporário da capacidade eleitoral passiva do cidadão, que consiste na restrição de ser votado, não atingindo, portanto, os demais direitos políticos, como, por exemplo, votar e participar de partidos políticos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de junho de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicado no *DJ* de 13.8.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental, para fins de prequestionamento e com pedido de reconsideração, interposto contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento nos seguintes termos (fls. 790-793):

“(…)

Sebastião de Sena Rosa Neto, segundo colocado nas eleições majoritárias de 2000 em Campo Maior/PI, propôs ação de cessação de suspensão de inelegibilidade c.c. pedido de afastamento e extinção de mandato eletivo contra o prefeito eleito, Raimundo Nonato Bona Carboreto, sob alegação de que este estaria inelegível por terem sido julgadas improcedentes as ações que objetivavam desconstituir acórdãos do Tribunal de Contas da União, que rejeitaram suas contas, por decisões que transitaram em julgado em 8.7.2002.

A ação foi julgada procedente em parte, tendo o juiz eleitoral determinado o afastamento do prefeito e a posse da vice-prefeita Delsuita Carvalho Correia Bona como titular do cargo (fl. 319, vol. 2).

Todas as partes recorreram ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, não conheceu do apelo por interposto pela vice-prefeita. No mérito, negou provimento ao recurso do autor da ação e deu provimento ao apelo do prefeito afastado, reformando integralmente a sentença, determinando seu retorno ao cargo para o qual foi eleito nas eleições de 2000.

Sebastião Rosa Neto interpôs recurso especial, alegando que a Corte Regional negou valoração jurídica à prova documental constante dos autos, violando o art. 5º, II, da Constituição da República e os arts. 128, 332 e 333, I e II, do Código de Processo Civil, reiterando a alegação de que o prefeito estaria inelegível após o trânsito em julgado das decisões proferidas nas ações desconstitutivas das decisões do TCU.

De outra parte, noticiou que a Câmara Municipal daquele município, em 22.6.95, teria editado o Decreto Legislativo nº 1/95, rejeitando outras contas do ora agravado, contra o qual somente foi ajuizada ação de nulidade após a impugnação de seu registro em 1998, motivo por que o pedido restou indeferido naquele pleito.

Argumentou que esse decreto seria decisão distinta das do TCU e não integraria a causa de pedir desta ação, incorrendo em equívoco a Corte Regional ao confundir as decisões.

Defendeu o entendimento de que o recorrido somente estaria elegível caso as ações desconstitutivas tivessem sido julgadas procedentes, e que o candidato deve ser elegível desde o registro de sua candidatura até o término de seu mandato. Assim, cessada a suspensão da inelegibilidade e sendo ela fato superveniente, os efeitos jurídicos atingiriam imediatamente os direitos políticos do agravado e retroagiriam ao tempo do pedido do registro.

Com base nesses argumentos, alegou que a decisão regional ofendeu os arts. 14, § 3º, II; 55, IV e § 3º, da Constituição Federal e 67, IV, da Constituição Estadual.

Afirmou que este Tribunal Superior, na impugnação do registro do recorrido nas eleições de 2000, teria examinado tão-somente a decisão de

rejeição de contas emanada da Câmara Municipal, não tratando daquelas relativas ao TCU.

Por fim, requereu o restabelecimento da sentença na parte em que afastou o recorrido Raimundo Nonato Bona, com base no art. 15, IV e § 3º e, supletivamente, o art. 15, III, da Constituição Federal e sua reforma, na parte que deu posse à vice-prefeita, por ofensa aos arts. 91, 175, § 3º e 178 do Código Eleitoral, e art. 77, § 1º, da Constituição Federal, na medida em que sua condição jurídica seria vinculada à do prefeito, sendo nulos os votos obtidos pela chapa.

Foi negado seguimento ao apelo (fls. 740-743), tendo sido interposto o presente agravo de instrumento, em que se reiteraram as razões do recurso especial.

Contra-razões às fls. 767-770 e parecer da Procuradoria-Geral, pelo improvimento do recurso, às fls. 776-788.

O apelo não merece prosperar.

Inicialmente, observo que não é prevista, no âmbito do processo eleitoral, a ação ordinária proposta pelo recorrente nominada de ‘ação de cessação de suspensão de inelegibilidade c.c. pedido de afastamento e extinção de mandato eletivo de prefeito e vice-prefeito’, em virtude da tipicidade dos meios de impugnação que vigora nesta Justiça Especializada.

Os meios processuais adequados para arguição da suposta inelegibilidade do prefeito são a impugnação ao registro de candidatura ou, se for constitucional ou superveniente ao registro, o recurso contra expedição de diploma, com fundamento no art. 262, I, do Código Eleitoral, não sendo permitido o ajuizamento, a qualquer tempo, de ações ordinárias, o que daria evidente insegurança jurídica aos pleitos eleitorais.

A este respeito, cito a ementa do seguinte julgado:

‘Recurso especial. Cassação de diploma. Impossibilidade.

1. A cassação de diploma de candidato eleito há de observar os meios de impugnação taxativamente previsto em lei. 2. Ação de nulidade autônoma. Cassação de diploma. Inidoneidade da via eleita. O Código Eleitoral e a LC nº 64/90 não prevêm a idoneidade de ação de nulidade autônoma, que subvertendo todas as regras a respeito da preclusão e sobre a tipicidade dos meios de impugnação, propõe-se a cassar diploma de candidato já empossado e no exercício pleno do mandato há vários meses. Impossibilidade jurídica do pedido. Recurso conhecido e provido.’ (Ac. nº 12.657, relator Ministro Maurício Corrêa, de 21.8.97.)

De outra parte, as condições de elegibilidade ou as inelegibilidades devem estar presentes na data da eleição, conforme entendimento contido nos acórdãos desta Corte nº 18.847 e 21.273. Após essa fase, a inelegibilidade do candidato somente poderá ser argüida se se tratar de for constitucional

ou superveniente, entendida esta como sendo aquela que surge após o registro, mas até a eleição.

Como o trânsito em julgado da ação desconstitutiva proposta contra a decisão do TCU ocorreu tão-somente em 8.7.2002, cerca de dois anos após as eleições, não haveria que se falar em inelegibilidade superveniente.

De outra parte, a sanção de inelegibilidade distingue-se da pena de suspensão dos direitos políticos, conforme bem assentou a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 786-787):

‘(...)

Ao ser um candidato declarado inelegível, não significa ter este perdido seus direitos políticos, porquanto inclusive os fatos geradores da perda ou suspensão dos direitos políticos são distintos dos fatos ensejadores da inelegibilidade. (...)

Ora, equivoca-se mais uma vez o recorrente, na tentativa de aplicar à espécie o disposto no art. 15, inciso III, da Constituição Federal, posto que é específico este caso de suspensão de direitos políticos estatuído na Carta Maior, não guardando semelhança com a hipótese dos autos. (...)

Assim, rejeito a pretendida ofensa aos arts. 14, § 3º, II; 55, IV e § 3º, da Constituição Federal e tenho por prejudicadas as demais alegações formuladas no apelo.

Por isso, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral”.

O agravante alega que a decisão contrariou o art. 5º, XXXV, da Constituição da República, bem como negou a prestação jurisdicional, na medida em que caberia ao Poder Judiciário afastar qualquer lesão ou ameaça a direito individual e a interesse público. Por este motivo, contesta a afirmação de que a inelegibilidade do agravado apenas poderia ser argüida em impugnação ao pedido de registro de candidatura e, caso superveniente, em recurso contra expedição de diploma.

Reitera a tese de que as condições de elegibilidade deveriam estar presentes desde o registro da candidatura até o término do mandato eletivo, em consonância com decisões do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Aponta, mais uma vez, violação ao art. 14, § 3º, inciso II, da Constituição da República, afirmando que a inelegibilidade seria uma suspensão parcial dos direitos políticos. Entende que, cessados os efeitos jurídicos da suspensão dessa inelegibilidade, restariam afetados os direitos políticos, de acordo com os arts. 55, IV, da Constituição da República, e 67, IV, da Constituição Estadual do Piauí, perdendo o titular o respectivo mandato.

Entende, ainda que, como os direitos políticos ficam suspensos enquanto durarem os efeitos da condenação criminal transitada em julgado, conforme dispõe o art. 15, inciso III, da Carta Magna, essa disposição deveria ser aplicada à condenação do prefeito relativa à rejeição de contas pelo TCU, que originou a inelegibilidade do agravado.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, trago o apelo para exame da Corte.

Afasto a pretendida violação do art. 5º, XXXV, da Constituição da República e a argüida negativa de prestação jurisdicional, por ter a decisão agravada assentado a ausência de previsão jurídica da ação ordinária proposta pelo agravante para cassação do mandato eletivo do prefeito.

Não há como se admitir o ilimitado exercício do direito de ação na Justiça Eleitoral porque isso implicaria a insegurança dos pleitos, comprometendo o processo eleitoral como um todo, também regido por normas constitucionais, que atendem ao interesse público. Daí decorre a tipicidade dos meios de impugnação que vigora nesta Justiça Especializada.

De outra parte, não procede a afirmação do recorrente de que as condições de elegibilidade deveriam estar presentes desde o registro de candidatura até o término do mandato eletivo.

Embora invoque a jurisprudência do STF sobre a matéria, não são indicados pelo agravante os julgados pertinentes.

Observo que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas tendo em vista a data da eleição, conforme defendi nos acórdãos desta Corte nºs 18.847 e 647.

Ademais, a regra do art. 55, IV, da Constituição Federal não se aplica ao caso em exame, porque diz respeito à cassação de mandato de deputado e senador na hipótese de suspensão ou perda de direitos políticos.

Rejeito, ainda, a violação do art. 14, § 3º, inciso II, da Constituição da República.

A inelegibilidade importa no impedimento temporário da capacidade eleitoral passiva do cidadão, que consiste na restrição de ser votado, não atingindo, portanto, os demais direitos políticos, como, por exemplo, votar e participar de partidos políticos.

Como não estava inelegível no momento da eleição, o agravado concorreu no pleito e foi eleito ao cargo de prefeito.

Por fim, ressalto que a perda e a suspensão de direitos políticos decorrem das hipóteses taxativas estabelecidas no art. 15 da Carta Magna, não se podendo

equiparar a inelegibilidade em questão com a suspensão dos direitos políticos ocorrida na hipótese de condenação criminal transitada em julgado.

Por essas razões, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AgRgAg nº 4.598 – PI. Relator: Ministro Fernando Neves – Agravante: Sebastião de Sena Rosa Neto (Advs.: Dr. Antonio Sathler Garcia e outro) – Agravada: Delsuita Carvalho Correia Bona (Advs.: Dr. Celso Barros Coelho e outros) – Agravado: Raimundo Nonato Bona Carboreto (Advs.: Dr. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Ausente o Ministro Carlos Velloso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 4.632 **Agravo de Instrumento nº 4.632** **Campo Grande – MS**

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Agravante: Antônio João Hugo Rodrigues.

Advogados: Dr. Laércio Arruda Guilhem e outro.

Agravo de instrumento provido.

Recurso especial.

O poder de polícia em que se investe o juiz eleitoral não lhe dá legitimidade para instaurar, de ofício, procedimento judicial por veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei nº 9.504/97 (súmula-TSE, Verbete nº 18).

Recurso especial provido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao agravo e, passando de imediato ao julgamento do recurso especial,

dele conhecer e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de junho de 2004.

Ministra ELLEN GRACIE, vice-presidente no exercício da presidência –
Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator.

Publicado no *DJ* de 6.8.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhora Presidente, o juiz da 35ª Zona Eleitoral, Campo Grande/MS, havendo tomado conhecimento de que estava sendo distribuída propaganda eleitoral, eleições 2004, em nome de Antônio João Hugo Rodrigues, determinou, de ofício, sua busca e apreensão.

Ordenou, ainda, o i. magistrado:

[...]

Feita a apreensão, intime-se o referido Sr. Antonio João Hugo Rodrigues para que se *abstenha de promover a confecção, armazenamento e principalmente a distribuição de todo e qualquer material publicitário envolvendo seu nome e sua pretensão de ser pré-candidato ao cargo de prefeito municipal do Município de Campo Grande, nas próximas eleições (...) de 2004, sob pena do cometimento de ato de desobediência à ordem deste juízo* [...]. (Grifamos.) (Fls. 72-73.)

Antônio João Hugo Rodrigues apresentou contestação (fls. 81-101) e opôs exceção de incompetência (fls. 106-111).

Alegou que a distribuição do material e a apreensão ocorreram fora da jurisdição do Juízo da 35ª Zona Eleitoral.

Sustentou, na contestação, que não se tratava de propaganda eleitoral.

Na sentença, assentou o juiz eleitoral:

[...] *rejeito a defesa, em seu todo, firmando a competência deste juízo, em consequência do que mantenho a apreensão deferida initio litis, constante do auto de fls. 5, tornando-a definitiva, bem assim como torno definitiva a proibição imposta ao Sr. Antonio João Hugo Rodrigues, de realização de propaganda política, sob qualquer modalidade, na forma*

contida no mandado de fls. 13, sob as sanções ali preconizadas, o que faço com fundamento no art. 242, parágrafo único, do Código Eleitoral e arts. 6º, § 2º e 36, da Lei nº 9.504/97. (Fl. 141.)

O TRE/MS, julgando recurso (fls. 146-190) interposto por Antônio João Hugo Rodrigues, manteve a decisão em acórdão assim ementado:

Ementa: Recurso eleitoral. Busca e apreensão de material. Exceção de incompetência e de nulidade da decisão. Preliminares rejeitadas. Propaganda extemporânea. Irregularidade. Provimento negado.

Não há que se falar em incompetência em razão do território, posto que a propaganda eleitoral irregular, perpetrada na área do juízo em que se deu a apreensão do material, ultrapassou os limites deste e se disseminou por todo o município, ensejando a qualquer juiz eleitoral com jurisdição na comarca, ainda que fora de sua respectiva zona eleitoral, a tomar as medidas cabíveis.

Rejeita-se a preliminar de nulidade da decisão se as medidas adotadas pelo juízo estão em consonância com o poder de polícia que lhe é conferido (art. 249 do Código Eleitoral), bem assim com o que disciplina o *parágrafo único* do art. 242 do mesmo Códex.

Não vislumbrando violação à garantia constitucional de livre manifestação do pensamento nem constituição de censura prévia a decisão que determinou ao recorrente a abstenção de divulgar material publicitário de conteúdo político, improvido é o recurso. (Fls. 227-228.)

O recorrente opôs embargos de declaração (fls. 232-240). Foram rejeitados¹.

Dessa decisão, Antônio João Hugo Rodrigues interpôs recurso especial (fls. 260-306), com fundamento no art. 276, I, *a*, Código Eleitoral.

¹“Ementa: Embargos de declaração. Prequestionamento. Omissão inexistente. Decisão fundamentada. Atendimento ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Princípios constitucionais garantidos. Rediscussão do julgado. Impossibilidade. Improvimento.

O fato de não constar expressa e especificamente no acórdão os fundamentos invocados e trazidos pelo recorrente não constitui omissão para efeitos de embargos com vista a prequestionamento, se a decisão atende ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal quanto à sua plena fundamentação.

Tendo existido correlação entre a hipótese abstrata prevista na norma jurídica e a hipótese concreta verificada e expressamente deduzida pelo Tribunal de Apelação, o acórdão embargado não deve ser considerado omissivo, verificada a discussão da questão controvertida à luz dos dispositivos legais e constitucionais apontados, não obstante deixados de ser mencionados expressamente no julgado. Ademais, os embargos não se prestam a rediscutir matéria já discutida e apreciada”. (Fl. 255.)

Apontou violação aos arts. 2º² e 535³, II, Código de Processo Civil; 30⁴, IX, 32⁵ e 242⁶, Código Eleitoral; 6º⁷, § 2º, Lei nº 9.504/97; 5º⁸, XXXVII, LIII, LIV, LV, LVII, e 220º, Constituição Federal.

A violação ao art. 535, II, CPC, foi alegada sob o argumento de que, opostos os declaratórios, persistiram as omissões apontadas.

²Código de Processo Civil:

“Art. 2º Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais.”

³“Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

(...)

II – for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou Tribunal.”

⁴Código Eleitoral:

“Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos tribunais regionais:

(...)

IX – dividir a respectiva circunscrição em zonas eleitorais, submetendo esta divisão, assim como a criação de novas zonas, à aprovação do Tribunal Superior;”.

⁵“Art. 32. Cabe a jurisdição de cada uma das zonas eleitorais a um juiz de direito em efetivo exercício e, na falta deste, ao seu substituto legal que goze das prerrogativas do art. 95 da Constituição.”

⁶“Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a *legenda partidária* e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.”

⁷Lei nº 9.504/97:

“Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

(...)

§ 2º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação.”

⁸Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVII – não haverá júízo ou Tribunal de exceção;

(...)

LIII – ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

(...)

LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;”.

⁹“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.”

Sustentou a incompetência do magistrado (violação aos arts. 30, IX, e 32, CE) e que este, amparado no poder de polícia, poderia tão-somente determinar a apreensão do material, remetendo os autos ao juízo competente (art. 113¹⁰, § 2º, CPC).

Arguiu infringência ao art. 2º, CPC, pois o magistrado, agindo de ofício, proferiu sentença cominando-lhe sanção. E mais, com base em dispositivo já revogado (parágrafo único do art. 242 do CE).

Argumentou que a exceção de incompetência não foi atuada da forma prevista em lei, sendo decidida como questão preliminar, o que importaria em violação aos princípios da instrumentalidade e do devido processo legal (art. 5º, XXXVII, LIII, LIV e LV, CF) (fl. 278).

A violação ao art. 5º, LIII, Constituição Federal é alegada, ainda, em razão da incompetência do juízo.

Aduziu, também, que não se tratava de propaganda eleitoral e que o magistrado responsabilizou-o por presunção (violação ao art. 5º, LVII, CF e Enunciado nº 17 da súmula do TSE).

O presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul negou seguimento ao recurso especial (fls. 310-313).

Daí o presente agravo de instrumento (fls. 2-61).

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral às fls. 343-347.

É o relatório.

VOTO (AGRAVO)

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhora Presidente, o despacho agravado foi, suficientemente, atacado. Os temas questionados são relevantes.

Conheço e dou provimento ao agravo de instrumento, para submeter à apreciação do Tribunal o recurso especial eleitoral.

VOTO (RECURSO)

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhora Presidente, esta Corte assentou, na Res.-TSE nº 18.698/TO, que a Lei nº 7.476/86, ao dar nova redação ao *caput* do art. 242 do Código Eleitoral, não lhe suprimiu o parágrafo único, que dispõe:

¹⁰Código de Processo Civil:

“Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.

(...)

§ 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente.”

Art. 242. (...)

Parágrafo único. Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo.

Entretanto, o dispositivo não autoriza a instauração de procedimento, de ofício, para a aplicação de multa ou qualquer outra sanção.

Deve-se observar o disposto no art. 96¹¹, Lei nº 9.504/97.

Com efeito, o *caput* do mencionado art. 96 firma a legitimidade ativa para propor reclamações ou representações por descumprimento das normas inseridas na Lei nº 9.504/97. Excepciona-se somente a legitimidade do Ministério Público, conforme entendimento deste Tribunal.

Aliás, a impossibilidade de o magistrado instaurar procedimento de ofício é matéria já sumulada.

O Enunciado nº 18 da súmula desta Corte estabelece:

Verbetes nº 18: Conquanto investido de poder de polícia, não tem legitimidade o juiz eleitoral para, de ofício, instaurar procedimento com a finalidade de impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei nº 9.504/97.

Preceitua, ainda, o § 1º do art. 69 da Res.-TSE nº 21.610/2004:

Art. 69. O poder de polícia sobre a propaganda será exercido exclusivamente pelos juízes eleitorais nos municípios, pelos juízes designados pelos tribunais regionais eleitorais nos municípios com mais de uma zona eleitoral, ou, nos municípios com mais de duzentos mil eleitores, pela comissão encarregada da propaganda, sem prejuízo do direito de representação a ser exercido pelo Ministério Público e demais legitimados.

§ 1º Na fiscalização da propaganda eleitoral, compete ao juiz eleitoral, no exercício do poder de polícia, tomar as providências necessárias para

¹¹Lei nº 9.504/97:

“Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

I – aos juízes eleitorais, nas eleições municipais;

II – aos tribunais regionais eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;

III – ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial.

§ 1º As reclamações e representações devem relatar fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias.

§ 2º Nas eleições municipais, quando a circunscrição abranger mais de uma zona eleitoral, o Tribunal Regional designará um juiz para apreciar as reclamações ou representações.

(...).”

coibir práticas ilegais, comunicando-as ao Ministério Público, mas não lhe é permitido instaurar procedimento de ofício para a aplicação de sanções. (Grifo nosso.)

Em observância, ainda, ao preceituado no art. 2º, CPC, diante de eventual descumprimento às normas eleitorais, compete ao magistrado, tão-somente, participar ao Ministério Público.

Quanto à alegada incompetência do Juízo da 35ª Zona Eleitoral, Campo Grande/MS, é incontroverso nos autos que o local no qual se deu a distribuição e a apreensão da suposta propaganda pertence à jurisdição da 36ª Zona Eleitoral.

Esta Corte já decidiu:

O poder de polícia a que se refere o art. 242, parágrafo único, do Código Eleitoral, deve ser exercido exclusivamente por magistrados designados pelo Tribunal Regional da respectiva circunscrição (...).

(PA nº 3.267/RS, rel. Min. Henrique Augusto Diniz de Andrada, de 27.10.66, *Boletim Eleitoral*, vol. 191, tomo 1, p. 587).

O *caput* do art. 69 da Res.-TSE nº 21.610/2004 estabelece que, nos municípios com mais de uma zona eleitoral, caso dos autos, o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes designados pelos tribunais regionais.

Não consta dos autos que o TRE/MS já haja deliberado sobre essa designação.

Tenho que, tratando-se de suposta propaganda eleitoral extemporânea, e não havendo, ainda, a designação de magistrado que exercerá esse poder de polícia, a jurisdição caberá a todos os juízes eleitorais do município, porém dentro dos limites de suas respectivas zonas eleitorais.

Com relação à violação ao art. 535, II, CPC, tenho-a inexistente. O regional pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão. O fato de não acolher as razões recursais não importa em omissão.

A esses fundamentos, violados os arts. 2º, CPC; 242, parágrafo único, Código Eleitoral e 5º, LIII, Constituição Federal, conheço e dou provimento ao recurso especial.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

Ag nº 4.632 – MS. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Agravante: Antônio João Hugo Rodrigues (Advs.: Dr. Laércio Arruda Guilhem e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento. Passando, de imediato, ao julgamento do recurso especial, dele conheceu e a ele deu provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência da Exma. Sra. Ministra Ellen Gracie. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Celso de Mello, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 4.635
Agravo de Instrumento nº 4.635
Carvalhópolis – MG

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins.
Agravantes: José Irineu Rodrigues e outro.
Advogado: Dr. Sebastião Roberto Estevam.
Agravado: Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT).
Advogados: Dra. Edilene Lôbo e outro.

Agravo de instrumento. Eleição 2000. Ação de impugnação de mandato eletivo. Recurso eleitoral intempestivo. Negado provimento.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 12 de agosto de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator.

Publicado no *DJ* de 29.10.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, o juiz da 164ª Zona Eleitoral/MG, apreciando a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 434/2000, proposta contra José Irineu Rodrigues e José Antônio de Carvalho, julgou procedente o pedido, cassando seus diplomas, decretando a perda dos mandatos, declarando-os inelegíveis e impondo-lhes multa.

A sentença foi entregue pelo juiz ao cartório eleitoral em 7.5.2001 (segunda-feira) e publicada no órgão oficial em 19.5.2001 (sábado).

Em 8.5.2001 (terça-feira), José Irineu Rodrigues e José Antônio de Carvalho opuseram exceção de suspeição contra o juiz da 164ª ZE, a qual foi rejeitada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. O acórdão regional transitou em julgado em 15.10.2001 (segunda-feira).

José Irineu Rodrigues e José Antônio de Carvalho, em 23.10.2001 (terça-feira), protocolaram recurso eleitoral contra aquela sentença.

O TRE/MG não conheceu do apelo, afirmando-o intempestivo. Assentou a Corte Regional que a sentença havia transitado em julgado em 17.10.2001 (quarta-feira). Transcrevo do acórdão:

“(…)

Consoante a certidão de fls. 600, verifica-se que a decisão desta Corte transitou em julgado para os ora recorrentes em 15.10.2001, não tendo havido pronunciamento acerca da matéria de fundo, voltando, a partir dessa data, o processo, e mais precisamente o prazo recursal, a fluir novamente pelo tempo que restava, qual seja dois dias. Nessa linha de raciocínio, o prazo esvaiu-se em 17.10.2001, mas o inconformismo foi manifestado em 23.10.2001 (fl. 505).

(…)”.

Opostos embargos de declaração, foram eles conhecidos apenas para corrigir erro material relativo à data da arguição da exceção de suspeição.

Está na ementa:

“Embargos de declaração. Recurso em ação de impugnação de mandato eletivo. Não-conhecimento. Alegação de erro material. Juntada de documento. Confronto com certidão constante dos autos. Pretensão de efeitos modificativos.

Quaisquer das datas que se considerar a conclusão que ressaí é a de que o recurso interposto é intempestivo. Acolhimento dos embargos apenas para considerar que a exceção de suspeição se deu no dia 8.5.2001, data constante do documento juntado. Prazo recursal iniciado com o julgamento da exceção de suspeição, tendo ficado suspenso.

Embargos acolhidos sem efeito modificativo”.

Contra o acórdão foi interposto recurso especial, ao qual foi negado seguimento ao fundamento de não estar demonstrada violação a dispositivo legal, tampouco dissídio jurisprudencial.

Em sede de agravo de instrumento, sustentam os agravantes que o acórdão regional violou os arts. 306, 265, III, 266 e 535, I e II, do Código de Processo Civil e 5º, LIV, da Constituição Federal, bem como que a decisão divergiu de julgados do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.

Alegam que não pode ser considerada válida a publicação da sentença realizada após a propositura da exceção de suspeição, com isso, deve ter-se como tempestivo o recurso protocolado em 23.10.2001 (terça-feira).

Aduzem que também foi argüida em 9.10.2001 (terça-feira) a exceção de incompetência do juiz da 164ª ZE, devendo ser observado o disposto no art. 266 do Código de Processo Civil.

Após as contra-razões, a Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo improvimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator):
Senhor Presidente, como relatado, o juiz da 164ª Zona Eleitoral/MG proferiu sentença na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 434/2000 em 7.5.2001, tendo sido publicada em 19.5.2001.

Em 8.5.2001, os réus na AIME argüiram a exceção de suspeição do juiz da 164ª Zona Eleitoral/MG, com o que restou suspenso o processo (AIME) até o julgamento final da exceção.

Em 15.10.2001, transitou em julgado a decisão do TRE/MG que negou a exceção de suspeição.

Como já dito, a sentença na AIME foi proferida em 7.5.2001, antes da argüição de suspeição, e publicada em 19.5.2001, quando já havia sido recebida a exceção de suspeição.

No caso, válidos o ato processual praticado pelo juiz eleitoral em 7.5.2001 (sentença na AIME) e a sua publicação ocorrida em 19.5.2001.

Todavia, para fins da contagem do prazo recursal na AIME, deve considerar-se que a publicação da sentença se deu no primeiro dia útil seguinte ao trânsito em julgado da exceção de suspeição (15.10.2001), ou seja, 16.10.2001 (terça-feira), começando o prazo recursal a fluir a partir do dia 17.10.2001 (quarta-feira) e findando em 19.10.2001 (sexta-feira). Logo, intempestivo o recurso eleitoral interposto em 23.10.2001 (terça-feira) contra a sentença proferida na AIME.

Também não assiste razão aos recorrentes quando afirmam que, mesmo após o julgamento da exceção de suspeição, permaneceu suspenso o processo da AIME, em razão da argüição de exceção de incompetência absoluta ajuizada em 9.10.2001.

Como cediço e assentado no acórdão regional, a argüição de incompetência absoluta não suspende o processo, nos termos dos arts. 306 e 112 do CPC.

No tema, transcrevo do parecer do *Parquet*:

“(...) argüida exceção de incompetência do juiz da 164ª Zona Eleitoral de Machado logo que transitada em julgado decisão que rejeitou a exceção

de suspeição interposta, esta não tem o condão de suspender o curso do processo, conforme entendimento jurisprudencial sufragado em diversos tribunais regionais federais, acerca do procedimento civil, aplicado subsidiariamente em processos eleitorais.

A título ilustrativo pertinente ao tema, transcrevo trecho de julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª região: ‘não admitindo o CPC a exceção de incompetência absoluta, mas somente a relativa, se aquela for apresentada, ainda que em peça autônoma, não suspende o processo’. (TRF 4ª Turma, Ag nº 41.359/SP.)
(...)”

Isto posto, nego provimento ao agravo.

EXTRATO DA ATA

Ag nº 4.635 – MG. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins – Agravantes: José Irineu Rodrigues e outro (Adv.: Dr. Sebastião Roberto Estevam) – Agravado: Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT) (Advs.: Dra. Edilene Lôbo e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, José Delgado, Luiz Carlos Madeira, Gerardo Grossi e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 4.654 **Agravo de Instrumento nº 4.654** **Pará de Minas – MG**

Relator: Ministro Fernando Neves.

Agravante: Setam Ltda. – Consultoria Empresarial.

Advogados: Dr. João Batista de Oliveira Filho e outros.

Pesquisa eleitoral. Indeferimento. Registro. Inexistência. Apuração. Irregularidade. Representação. Art. 96 da Lei nº 9.504/97.

1. O registro de pesquisa eleitoral se dá mediante o fornecimento, até cinco dias antes da divulgação, das informações à Justiça Eleitoral, não sendo passível de deferimento ou indeferimento.

2. O Ministério Público, desejando impugnar a pesquisa por considerá-la irregular, deve propor representação nos termos do art. 96 da Lei nº 9.504/97.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao agravo e, passando ao julgamento do recurso especial, dele conhecer e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de junho de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicado no *DJ* de 6.8.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, a empresa Setam Ltda. – Consultoria Empresarial requereu registro de pesquisa eleitoral realizada no Município de São Gonçalo do Pará/MG. Recebendo o pedido de registro, a ilustre juíza eleitoral ordenou a publicação de edital dando ciência aos interessados, o que foi cumprido.

Tendo sido concedida vista pela escrivã ao Ministério Público Eleitoral, este solicitou, sob pena de indeferimento do registro, que a requerente apresentasse os documentos de sua constituição legal e funcionamento, indicasse o grau de instrução dos entrevistados e a origem dos recursos despendidos no trabalho, esclarecendo ainda se o pagamento foi adiantado pelas pessoas nominadas.

Intimada, a requerente apresentou esclarecimentos, juntando documentos. O Ministério Público Eleitoral, não satisfeito, insistiu que a requerente adequasse seu plano de amostragem às exigências do art. 33, inciso IV, da Lei nº 9.504/97, ou colocasse à disposição da Justiça Eleitoral todos os questionários aplicados, nos quais deverá constar o grau de instrução dos entrevistados, sob pena de indeferimento do pedido de registro e proibição da veiculação da pesquisa.

Novamente intimada, a requerente não se manifestou.

A ilustre juíza eleitoral, por não terem sido prestadas as informações indicadas pelo Ministério Público, indeferiu o pedido de registro da pesquisa, destacando que a falta de informações, atinentes aos entrevistados e aos recursos despendidos nos trabalhos de pesquisa, autorizava concluir pela possível manipulação de dados, retirando a credibilidade dos resultados apresentados.

Em face dessa decisão, foi interposto recurso para a Corte Regional, que decidiu extinguir o processo sem julgamento de mérito em razão da perda do objeto da ação, pelo fato de, passadas as eleições, não existir interesse no registro e na publicação da pesquisa eleitoral.

Foram opostos, por duas vezes, embargos de declaração que restaram rejeitados pelo Tribunal Regional. Ao recurso especial que se seguiu foi dado provimento por esta Corte, que, reconhecendo a subsistência de interesse da recorrente por ter-lhe sido imposta multa em outro processo, por divulgação de pesquisa sem registro, determinou a remessa dos autos à instância de origem.

Em novo julgamento, a Corte Regional negou provimento ao recurso, tendo a ementa do julgado os seguintes termos (fl. 190):

“Recurso eleitoral. Registro de pesquisa eleitoral. Pleito de 2000. Indeferimento. Perda do objeto. Embargos. Rejeitados. Recurso especial. Admissão. Provimento.

Mérito. À Justiça Eleitoral cabe efetuar o registro da pesquisa, desde que observados os requisitos legais. Não-indicação pela requerente da regularidade de sua constituição legal e funcionamento, da origem dos recursos despendidos e do grau de instrução dos entrevistados.

Recurso a que se nega provimento”.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Não admitido o recurso especial, foi interposto agravo de instrumento, no qual a agravante alega nulidade do acórdão, porque não teria havido apreciação dos fundamentos pelos quais entende demonstrada a regularidade de sua constituição e funcionamento, a indicação da origem dos recursos e a impossibilidade de se informar o grau de instrução senão de forma concreta, com a apresentação dos formulários.

Defende também que não caberia à Justiça Eleitoral deferir ou não o registro, que diria respeito unicamente à apresentação das informações exigidas, conforme decisão desta Corte (Ac. nº 682, Min. Edson Vidigal, *DJ* de 4.8.2003), restando violado o art. 33 da Lei nº 9.504/97.

Argumenta, além disso, que não seria admissível o indeferimento do registro de forma retroativa, após o decurso do prazo de cinco dias da divulgação, tornando ilícito o que era lícito.

Aduz que a Corte Regional não teria apreciado nenhum desses argumentos nos embargos de declaração, limitando-se a reiterar da sentença, caracterizada, assim, ofensa ao art. 275, inciso I e II, do Código Eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se às fls. 273.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento e, se conhecido, pelo não-provimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

VOTO (AGRAVO)

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, estando o feito devidamente instruído, dou provimento ao agravo para melhor análise da questão e passo ao exame do recurso especial.

VOTO (RECURSO ESPECIAL)

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, afasto a alegação de violação do art. 275 do Código Eleitoral, porquanto no recurso ordinário contra a sentença não se especificou quais seriam os documentos que comprovariam a regularidade da pesquisa, restringindo-se a referir-se à documentação juntada aos autos. Depois, porque o TRE/MG assentou que a sentença que afirmou não ter sido apresentado o estatuto ou o contrato social da empresa foi mantida integralmente.

Passo ao exame do mérito do recurso.

O art. 33 da Lei nº 9.504/97 estabelece que as informações sobre pesquisas eleitorais devem ser registradas na Justiça Eleitoral antes de divulgados os resultados.

O registro aqui não deve ser entendido como um pedido sujeito a deferimento, após automática análise pelo magistrado eleitoral, como ocorre, por exemplo, nos processos de registro de candidatura.

Como claramente se vê no § 2º do mesmo artigo, registrar pesquisa significa depositar as informações exigidas pela Lei nº 9.504/97, a fim de que esta Justiça Especializada a elas dê publicidade. Vejam-se os termos do *caput* e do § 2º do art. 33 da Lei nº 9.504/97:

“Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

(...)

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará imediatamente, no local de costume, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de trinta dias”.

À Justiça Eleitoral cabe, também, julgar eventual impugnação que for oferecida pelo Ministério Público ou por partido político com candidatos ao pleito, a qual será autuada como representação.

No caso dos autos, a juíza eleitoral determinou a publicação de edital (fl. 21) que noticiava o registro da pesquisa. No dia seguinte, a escrivã (fl. 21, verso) deu

vista dos autos ao Ministério Público, que se manifestou (fls. 30-31) sugerindo a complementação das informações, sob pena de indeferimento do registro.

A juíza acabou por indeferir o registro e por proibir a divulgação dos resultados da pesquisa (fl. 46), o que foi confirmado pela Corte Regional (fl. 190).

Pelo que já expus, não me parece que as instâncias ordinárias tenham aplicado corretamente o art. 33 e seguintes da Lei nº 9.504/97.

Primeiro, porque não houve impugnação por parte do Ministério Público – tanto que sua manifestação não foi autuada como representação –, tampouco foi aberta oportunidade para a defesa da ora recorrente, como prevê o art. 12 da Instrução nº 72 (Res. nº 21.576).

Segundo, porque o registro não é deferido ou indeferido. Como já disse, as informações são depositadas na Justiça Eleitoral para conhecimento dos interessados.

Assim, por violação do art. 33 da Lei nº 9.504/97, conheço e dou provimento ao recurso especial.

EXTRATO DA ATA

Ag nº 4.654 – MG. Relator: Ministro Fernando Neves – Agravante: Setam Ltda. – Consultoria Empresarial (Advs.: Dr. João Batista de Oliveira Filho e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento. Passando, de imediato, ao julgamento do recurso especial, dele conheceu e a ele deu provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 4.661 **Agravo de Instrumento nº 4.661** **Quatá – SP**

Relator: Ministro Fernando Neves.

Agravante: Márcio Rogério Fante.

Advogados: Dr. José Aparecido da Silva e outros.

Agravado: Diretório Municipal do Partido da Frente Liberal (PFL/SP).

Advogado: Dr. Cristiano Roberto Scali.

Ação de impugnação de mandato eletivo. Art. 14, § 10, da Constituição da República. Candidato. Vereador. Distribuição. Folhetos. Véspera.

Eleição. Notícia. Desistência. Candidato adversário. Fraude eleitoral. Configuração. Responsabilidade. Potencialidade. Comprovação. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Recurso extraordinário. Interposição. Decisão. Tribunal Regional Eleitoral. Não-cabimento. Erro grosseiro. Princípio da fungibilidade. Não-aplicação.

1. O recurso extraordinário somente é cabível contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral, configurando erro grosseiro a sua interposição em face de acórdão de Corte Regional Eleitoral, o que torna inaplicável o princípio da fungibilidade. Precedentes.

2. A fraude eleitoral a ser apurada na ação de impugnação de mandato eletivo não se deve restringir àquela sucedida no exato momento da votação ou da apuração dos votos, podendo-se configurar, também, por qualquer artifício ou artil que induza o eleitor a erro, com possibilidade de influenciar sua vontade no momento do voto, favorecendo candidato ou prejudicando seu adversário.

Agravo de instrumento provido.

Recurso especial conhecido parcialmente, mas improvido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento e, passando ao julgamento do recurso especial, dele conhecer parcialmente e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de junho de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicado no *DJ* de 6.8.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, o Partido da Frente Liberal (PFL) propôs ação de impugnação de mandato eletivo contra o vereador Márcio Rogério Fante, eleito no Município de Quatá/SP pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB).

O autor alegou que o réu distribuiu panfletos naquela cidade, nas vésperas da eleição, veiculando a notícia da desistência da candidatura de Devaner Masi, presidente do diretório local do PFL, à vereança, o que teria ocasionado grave prejuízo àquele candidato e à sua agremiação e configurado fraude, nos termos do art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal.

O ilustre juiz da 104ª Zona Eleitoral daquele estado julgou procedente o pedido. Interposto recurso à egrégia Corte Regional de São Paulo, foi negado provimento ao apelo, por decisão assim ementada (fl. 227):

“Recurso inominado. Ação de impugnação de mandato eletivo julgada procedente. Fraude. Distribuição de panfleto com informação falsa. Denúncia por crime eleitoral, que se processa em separado. Recurso a que se nega provimento”.

O candidato interpôs, então, recurso especial e recurso extraordinário.

No recurso especial (fls. 236-248), argumentou que a conduta descrita, embora pudesse constituir o crime do art. 323 do Código Eleitoral, não configuraria a fraude prevista no referido dispositivo constitucional, que diria respeito à obtenção do mandato. Sobre o tema, invoca julgado do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Aduziu, também, ofensa ao art. 14, § 10, da Constituição da República, ao argumento de que os fatos não estariam suficientemente comprovados.

Por fim, sustentou que não haveria prejuízo ao partido recorrido ou mesmo ao candidato daquela legenda e que não restou comprovada a potencialidade de influência no resultado do pleito em favor do recorrente. Cita acórdãos dos tribunais regionais eleitorais de Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

No recurso extraordinário (fls. 351-367), reitera-se a fundamentação do especial.

O ilustre presidente da Corte de origem negou seguimento ao recurso extraordinário por ser ele cabível apenas contra decisões deste Tribunal Superior, e ao recurso especial, por não estar comprovada divergência jurisprudencial.

No agravo de instrumento, o agravante defende que o recurso extraordinário deve ser recebido, por aplicação do princípio da fungibilidade.

Sustenta, ainda, que a Corte Regional não apreciou os principais argumentos apresentados naquela instância, além do que teria sido comprovado dissenso jurisprudencial.

Não foram apresentadas contra-razões.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento e, se conhecido, pelo não-provimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

VOTO (AGRAVO)

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, o recurso extraordinário é inviável, uma vez que esse apelo somente é cabível contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral, configurando erro grosseiro a sua interposição contra acórdão de Corte Regional Eleitoral, o que torna inaplicável o

princípio da fungibilidade invocado pelo agravante (acórdãos nºs 21.188, relator Ministro Peçanha Martins, e 12.734, Ministro Eduardo Alckmin).

Não obstante, observo que não há nenhum prejuízo ao agravante, na medida em que no recurso especial são apresentadas as mesmas alegações do extraordinário.

No que se refere ao recurso especial, tenho como relevante a questão relativa à caracterização da fraude prevista no art. 14, § 10, da Constituição da República, motivo por que dou provimento ao agravo de instrumento e, estando os autos devidamente instruídos, examino desde já o recurso especial.

VOTO (RECURSO)

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, a ação de impugnação de mandato eletivo proposta contra o vereador do Município de Quatá/SP Márcio Rogério Fante foi fundada em fraude, ao argumento de que o recorrente, na madrugada do dia 30 de setembro de 2000, véspera da eleição municipal, teria distribuído panfletos naquela cidade, noticiando a desistência da candidatura a vereador de Devanir Masi, do PFL.

A Corte Regional confirmou a decisão do juiz eleitoral que julgou procedente a ação de impugnação, por entender que a conduta do recorrente configurava a fraude prevista no art. 14, § 10, da Constituição da República, nos seguintes termos (fls. 230-232):

“(…)

A primeira questão, portanto, consiste em saber se os fatos, tal como descritos, caracterizam a fraude a que alude o art. 14, § 10, da Constituição Federal.

Dispõe, nesse passo, a Constituição Federal:

‘§ 10 O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.’

Segundo Joel J. Cândido, ‘o abuso do poder econômico, de qualquer forma, a corrupção em qualquer acepção e a fraude em qualquer modalidade, seja qual for a fase do processo eleitoral em que ocorram, podem ensejar a ação’ (*Direito Eleitoral Brasileiro*, Edipro, 9. ed., 2001, p. 265).

Segundo o mesmo autor, trata-se aqui de ‘fraude como sinônimo de engodo, ardil, abuso de confiança, logro prejudicial, etc. Não se pode admitir que o legislador maior tenha querido punir um sentido e não tenha querido o outro’ (idem, p. 262).

Nem há antinomia entre a fraude prevista na Constituição e o crime eleitoral. Como analisa José Antonio Fichtner, ‘São hipóteses de fraude

qualificada pela violação direta e frontal de regras jurídicas eleitorais diversas condutas tipificadas como crime eleitoral' (*Impugnação de Mandato Eletivo*, Renovar, 1998, p. 104).

Para o mesmo autor, 'o sentido do termo fraude utilizado pelo legislador nas normas eleitorais é o mais amplo possível, não se limitando à violação indireta da norma jurídica, mas alcançando, conforme salientado por Betti, na passagem acima transcrita, qualquer negócio reprovado pelo direito' (idem, p. 103).

Tal é também o entendimento de Djalma Pinto, no seu *Direito Eleitoral – Anotações e Temas Polêmicos*:

'A fraude, ensejadora da ação impugnatória, consiste na utilização pelo candidato de meios enganosos ou atos de má-fé para captar votos ou macular a imagem do concorrente, de sorte que sua ação astuciosa interfira no resultado do pleito.

A fraude, sob qualquer forma de sua exteriorização, é incompatível com a lisura exigida no processo eletivo. O objetivo de ludibriar a boa-fé do eleitor, induzindo-o em erro, guarda afinidade com o estelionato. A intenção deliberada do candidato, que dela se socorre, é passar ao eleitor, como verdadeira, informação que sabe, de antemão, falsa, para dela extrair proveito político.

Por exemplo, apresentar, em programa eleitoral, pessoas se dizendo pistoleiros responsáveis por crimes de morte atribuídos ao concorrente. A prova de que esta encenação é fruto de simples farsa do candidato deve levá-lo à cassação do mandato, por ser incompatível o processo para sua conquista com tal expediente.

A fraude alicerça-se na mentira, justificando a cassação do mandato quando a sua dimensão interfira ou repercuta de forma intensa ou definitiva para a obtenção deste' (Forense, 2. ed., 2000, p. 139-140).

A hipótese contemplada na presente ação é, nessa esteira, mais um exemplo gritante de fraude que pode acarretar cassação de mandato, qual seja, a conduta que consiste em distribuir, na véspera do pleito, falsa carta aberta subscrita por adversário político, em que este renuncia à sua candidatura. (...)"

Consultando a jurisprudência do Tribunal, verifiquei que o conceito de fraude para fins eleitorais é aquela ocorrida no processo eleitoral, de modo a produzir reflexos na votação e na apuração de votos. Nesse sentido: acórdãos nºs 21.095, relator Ministro Luiz Carlos Madeira; 3.009, de minha relatoria; 12.595, relator Ministro Torquato Jardim.

Penso que, conforme decidiu a Corte de origem, a fraude a ser apurada na ação de impugnação não se deve restringir àquela ocorrida no exato momento da votação ou da apuração dos votos.

Pode se configurar também, por exemplo, por qualquer artifício ou ardil que induza o eleitor a erro, com possibilidade de influenciar sua vontade no momento do voto, favorecendo candidato ou prejudicando seu adversário.

Por isso, passo ao exame das alegações de que os fatos não estariam suficientemente provados e de que não haveria prejuízo ao partido recorrido ou ao candidato adversário, não restando comprovada a potencialidade do fato a influenciar o pleito. Sobre o assunto, decidiu o Tribunal *a quo* (fls. 232-233):

“(…)

A segunda questão consiste em saber se ficou bem estabelecida a responsabilidade do recorrente pela fraude. A meu ver, tal responsabilidade existiu.

Nesse passo, afirma a sentença recorrida:

‘Não se pode por em dúvida as provas produzidas. As testemunhas Antonio (fl. 145v); Agnaldo (fl. 125); Juliano (fl. 127) viram Márcio jogar panfleto na noite dos fatos. A irmã e a mãe de Antônio disseram que ele comentou que vira’.

‘No caso em tela, não importa quem forneceu os panfletos ou quem os imprimiu, mas sim, quem os distribuiu, é dizer que fez chegar aos eleitores sugestionando-os e levando-os a erro (fl. 299).’

A prova convence, efetivamente, de que os panfletos foram jogados pela cidade e que o recorrente Márcio Rogério Fante foi visto por algumas pessoas jogando tais panfletos.

A prova de defesa, no sentido de descredenciar as testemunhas, ou de apontar a presença do recorrente em outro lugar, não chegou a convencer, como bem demonstrado, tanto na r. sentença, como na manifestação da ilustre Dra. Fátima Aparecida de Souza Borghi, pela Procuradoria Regional Eleitoral.

Resta saber, portanto, se a fraude influiu no resultado do pleito. Objetivamente, restou comprovado que o prejudicado, vereador Devanir Masi, do PFL, tivera 828 votos em 1972, 657 votos em 1992 e que, na eleição de 2000, embora tenha sido o vereador mais votado, obteve apenas 351 votos.

Embora não seja possível estabelecer com precisão a causa de tal diminuição no número de votos, é evidente que a distribuição da carta-renúncia, nas vésperas do pleito, não foi uma brincadeira, mas um expediente hábil para subtrair votos tanto do suposto renunciante, como de seu partido, com reflexos sobre o número de vereadores a compor a bancada. Existiu a fraude, e existiu a efetiva diminuição do número de votos da vítima da fraude.

Certo, assim, o prejuízo eleitoral, a prejudicar o partido recorrido e a beneficiar seus adversários, entre os quais inclui o recorrente, responsável pela façanha.

(…)”.

A Corte de origem concluiu pela responsabilidade do candidato, comprovada pelo depoimento de diversas testemunhas. Essa conclusão não pode ser infirmada sem o reexame de fatos e provas, o que não é possível nesta instância especial, conforme Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

No que diz respeito à potencialidade da conduta, esta foi reconhecida e declarada pela Corte Regional, que, para tal, examinou os fatos e as provas. Também conclusão não pode ser infirmada sem o reexame do quadro fático, o que não é possível em sede de recurso especial.

Desse modo, impossível não reconhecer o prejuízo eleitoral ocorrido à legenda e ao candidato, com reflexos no resultado da eleição.

Por essas razões, conheço parcialmente do recurso especial, mas lhe nego provimento.

EXTRATO DA ATA

Ag nº 4.661 – SP. Relator: Ministro Fernando Neves – Agravante: Márcio Rogério Fante (Advs.: Dr. José Aparecido da Silva e outros) – Agravado: Diretório Municipal do Partido da Frente Liberal (PFL/SP) (Adv.: Dr. Cristiano Roberto Scali).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento. Passando, de imediato, ao julgamento do recurso especial, dele conheceu, parcialmente, e lhe negou provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Celso de Mello, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 4.679 **Agravo de Instrumento nº 4.679** **Recife – PE**

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins.

Agravante: Procuradoria Regional Eleitoral de Pernambuco.

Agravado: Joaquim Francisco de Freitas Cavalcanti.

Advogados: Dr. Marcos Luiz da Costa Cabral e outros.

Eleição 2004. Inserções estaduais. Veiculação de propaganda eleitoral extemporânea. Recurso especial provido.

I – Na representação proposta com fundamento no art. 36 da Lei nº 9.504/97, em face da ocorrência de propaganda eleitoral extemporânea

em programa partidário, não é exigida a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o partido e o beneficiário da propaganda irregular veiculada.

II – Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, na representação fundada na violação ao art. 45 da Lei nº 9.096/95, de competência do juiz corregedor, não há como aplicar multa ao representado, por ausência de previsão no citado artigo, cabendo apenas a cassação da transmissão a que faria jus o partido no semestre seguinte.

III – Também assente no TSE que a propaganda eleitoral extemporânea, difundida em programa partidário (Lei nº 9.096/95), permite a aplicação de multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei das Eleições na representação fundada na violação do art. 36 da Lei nº 9.504/97, de competência do juiz auxiliar nas eleições estaduais e federais e dos juízes eleitorais nas eleições municipais.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao agravo e, passando de imediato ao julgamento do recurso especial, dele conhecer e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator.

Publicado no *DJ* de 3.9.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, o juiz da propaganda eleitoral em Recife/PE, na representação formulada pelo Diretório Regional do PMDB em face de Joaquim Francisco de Freitas Cavalcanti, com fundamento no art. 36 da Lei nº 9.504/97, condenou o representado ao pagamento de multa, por prática de propaganda eleitoral extemporânea no programa partidário do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB).

O TRE/PE, ao apreciar o apelo de Joaquim Francisco de Freitas Cavalcanti, acolheu preliminar por ele argüida e anulou a sentença, por ausência de citação do PTB para compor a relação processual como litisconsorte passivo necessário, em acórdão assim ementado:

“Inserções estaduais. Propaganda eleitoral extemporânea. Desvirtuamento da propaganda partidária. Infração ao art. 45 Lei nº 9.096/95. Impossibilidade de cumulação com a pena prescrita pelo art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97. Responsabilidade do partido. Preliminar de nulidade da sentença recorrida. Ausência de convocação à lide do PTB para compor o litisconsórcio passivo necessário. Nulidade do processo a partir da sentença. Decisão por maioria”.

Interposto recurso especial pela Procuradoria Regional Eleitoral, o presidente do TRE o inadmitiu, por entender ausentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Daí a razão do presente agravo de instrumento, no qual o Ministério Público alega violação do art. 47 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que inexistente o litisconsórcio necessário.

Afirma que a representação foi promovida com base unicamente na Lei nº 9.504/97, visando a apenar aquele que foi beneficiado com a propaganda irregular.

Sustenta que, segundo jurisprudência do STF, o litisconsórcio necessário “tem lugar se a decisão da causa pretende acarretar obrigação direta para terceiro, a prejudicá-lo ou afetar seu direito subjetivo. Do contrário ele não ocorre”.

Aduz que, no caso em exame, a sentença não terá eficácia contra o partido.

Para demonstrar a divergência jurisprudencial, indica julgados deste Tribunal que evidenciam a inexistência de litisconsórcio necessário, permitindo a aplicação da pena de multa.

Nas razões do recurso especial, sustenta também violação dos arts. 12 e 13 da Res.-TSE nº 20.034/95, bem como negativa de vigência ao art. 96, I, da Lei nº 9.504/97.

Informa a agravante que, para aplicação da pena prevista na Lei nº 9.096/95, foi proposta representação junto à Corregedoria Regional Eleitoral.

Apresentadas contra-razões às fls. 130-137, nas quais se alega não restar dúvida quanto à necessidade do litisconsórcio, em razão do disposto no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 c.c. o art. 45 da Lei nº 9.096/95.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do agravo (fls. 142-149).

É o relatório.

VOTO (AGRAVO)

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator):
Senhor Presidente, o presidente do TRE/PE negou seguimento ao recurso especial, sob o fundamento de que não existiu violação a dispositivo legal nem dissonância jurisprudencial.

No entanto, assiste razão à agravante quando afirma que resta configurada a violação à norma e a divergência jurisprudencial.

O TSE, à consideração de que a Lei nº 9.096/95 prevalece sobre a Lei das Eleições, entendia ser inaplicável a pena de multa (§ 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97) ao partido político, no caso de veiculação de propaganda eleitoral extemporânea em programa partidário, de forma a restringir a pena àquela prevista na Lei dos Partidos Políticos (cassação do direito de transmissão de programa partidário a que faria jus a agremiação no semestre seguinte).

Contudo, a jurisprudência evoluiu.

Assentou-se nesta Corte que é permitida a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei das Eleições à propaganda eleitoral extemporânea difundida em programa partidário (Lei nº 9.096/95), em representação fundada em violação do *caput* do citado artigo (REspe nº 19.890/AM, rel. Min. Fernando Neves, *DJ* de 4.10.2002; REspe nº 19.947/MA, rel. Min. Carlos Madeira, *DJ* de 16.5.2003).

Nesse passo, lembro que, em se tratando de inserções regionais, a competência para julgar as representações, com base na Lei nº 9.096/95, é da Corregedoria Regional Eleitoral, enquanto as formuladas por violação da Lei nº 9.504/97, nas eleições municipais, competem ao “(...) juiz eleitoral da comarca e, nos municípios com mais de uma zona eleitoral, os juízes eleitorais designados pelos tribunais regionais eleitorais” (Instrução nº 71 – Res.-TSE nº 21.575).

A representação proposta com base na violação do art. 36 da Lei nº 9.504/97 não exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o responsável pela propaganda e o beneficiário dela. Pode-se ajuizar a ação contra um deles ou contra ambos.

No REspe nº 15.502/DF, relatado pelo Ministro Costa Porto, o Tribunal, analisando a solidariedade prevista no art. 241 do Código Eleitoral, assentou:

“(...)

Sobre a intimação do PMDB, a despeito do preconizado no art. 241, do Código Eleitoral, alusivo à responsabilidade solidária da agremiação pela propaganda eleitoral, não se constitui o litisconsórcio necessário. Poderá o partido intervir como terceiro interessado posto que solidariamente responsável, mas sua atuação é facultativa, sendo desnecessária sua intimação”.

Pelo exposto, conheço do agravo e dou-lhe provimento.

Presentes no instrumento todas as peças necessárias ao deslinde da controvérsia, passo ao exame do recurso especial (art. 36, § 4º, RITSE).

VOTO (RECURSO)

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Senhor Presidente, o TRE/PE anulou o processo a partir da sentença, determinando ao juiz de primeiro grau a citação do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) para integrar a lide como litisconsorte passivo necessário.

Todavia, correta, nesse ponto, a decisão do juiz eleitoral, da qual destaco:

“(…)

Nem a natureza da relação jurídica em causa, nem a Lei nº 9.504/97, obriga que a decisão a ser proferida nesta representação tenha que abranger, necessariamente, para o efeito do que se pede, o Partido Trabalhista Brasileiro, como pretende o representado.

O art. 96, § 3º, da Lei nº 9.504/97 afirma que sofrerá a multa o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu conhecimento prévio, o beneficiário (...).”.

O art. 47, do CPC, dispõe que “há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes (...)”.

Em se tratando de propaganda eleitoral extemporânea, poderá ser apenado o responsável pela sua divulgação e o beneficiário dela, este quando comprovado o seu prévio conhecimento (art. 3º, § 4º, da Instrução nº 75 – Res.-TSE nº 21.610).

Assim, a representação poderá ser ajuizada em face do responsável, do beneficiário ou de ambos. Não se formando, com isso, o litisconsórcio necessário entre o partido e o beneficiário da propaganda.

Pelo exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, cassando o acórdão regional, para que o TRE/PE prossiga no julgamento do feito.

EXTRATO DA ATA

Ag nº 4.679 – PE. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins – Agravante: Procuradoria Regional Eleitoral de Pernambuco – Agravado: Joaquim Francisco de Freitas Cavalcanti (Advs.: Dr. Marcos Luiz da Costa Cabral e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento. Passando, de imediato, ao julgamento do recurso especial, dele conheceu e a ele deu provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, José Delgado, Luiz Carlos Madeira, Gerardo Grossi e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 4.689
Agravo de Instrumento nº 4.689
São Paulo – SP

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins.
Agravante: Juarez Távora Gonçalves.
Advogados: Dr. Marco Antônio Machado e outra.
Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo.

Eleição 2002. Publicação em jornal. Propaganda eleitoral extemporânea. Aplicação de multa. Não-caracterização.

I – A divulgação do nome e menção a projeto, sem referências a candidato, partido político, eleição ou solicitação de voto, não configura propaganda eleitoral irregular, senão mera promoção pessoal.

II – Agravo conhecido e provido.

III – Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao agravo e, passando de imediato ao julgamento do recurso especial, dele conhecer e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de junho de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator.

Publicado no *DJ* de 13.8.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, Juarez Távora Gonçalves interpõe agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial em face do acórdão que manteve sua condenação ao pagamento de multa, com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, por prática de propaganda eleitoral extemporânea, consistente na publicação jornalística com os seguintes dizeres: “Meu nome é: Juarez Távora o amigo de sempre. Um projeto para a comunidade. www.juareztavora.com.br”.

Sustenta o agravante violação do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, em razão da ausência de prova inequívoca do prévio conhecimento exigido para configuração da infração.

Alega que, em casos desta espécie, embora considerado o agravante autor dos anúncios, não está caracterizada a propaganda eleitoral irregular, mas mera promoção pessoal.

Para demonstrar o dissídio jurisprudencial, indica julgados desta Corte, nos quais se assenta a impossibilidade de aplicação de multa ao beneficiário de propaganda irregular sem prova do seu prévio conhecimento, bem como acórdãos que, segundo afirma, evidenciam hipóteses idênticas à presente, tendo neles o TSE decidido que tratam de promoção pessoal e não de propaganda eleitoral.

Apresentadas contra-razões às fls. 231-236.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo não-conhecimento do recurso às fls. 242-247.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator):
Senhor Presidente, o presidente do TRE/SP, por entender não preenchidos os requisitos para a sua admissão, negou seguimento ao recurso especial, uma vez que não demonstrada afronta à lei nem comprovado o dissídio jurisprudencial.

Todavia, assiste razão ao agravante, quando afirma que os julgados indicados são hábeis em caracterizar a divergência jurisprudencial, porquanto cuidam de hipóteses análogas à discutida.

Por isso, dou provimento ao agravo de instrumento. Presentes as peças necessárias, passo de imediato a examinar o recurso especial.

VOTO (RECURSO ESPECIAL)

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator):
Senhor Presidente, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a divulgação do nome e do trabalho desenvolvido, sem qualquer referência à eleição, candidatura, cargo eletivo ou à solicitação de voto, não caracteriza propaganda eleitoral extemporânea, senão mera promoção pessoal. (REspe nº 18.528/GO, rel. Min. Fernando Neves, *DJ* de 20.4.2001; e REspe nº 17.683/SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 19.10.2001.)

No caso, ainda que comprovado o prévio conhecimento do recorrente, verifico que a citada publicação jornalística, cujo teor consta no acórdão recorrido, não apresenta conotação eleitoral, de forma a caracterizar, tão-somente, ato de promoção pessoal, razão por que não autoriza a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. A incidência desta pressupõe a prática de propaganda eleitoral vedada.

Conheço do recurso e dou-lhe provimento, para tornar insubsistente a multa imposta ao recorrente.

EXTRATO DA ATA

Ag nº 4.689 – SP. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins – Agravante: Juarez Távora Gonçalves (Advs.: Dr. Marco Antônio Machado e outra) – Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento. Passando, de imediato, ao julgamento do recurso especial, dele conheceu e a ele deu provimento, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Luiz Carlos Madeira.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 4.762 **Agravo de Instrumento nº 4.762** **Paracambi – RJ**

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins.

Agravante: Délio Cesar Leal.

Advogado: Dr. Eduardo Damian Duarte.

Agravo. Pedido de transferência de domicílio eleitoral. Indeferimento. Negado provimento.

O prazo de um ano previsto no inciso II do § 1º do art. 55 do Código Eleitoral conta-se da inscrição imediatamente anterior ao novo domicílio.

A exceção prevista no § 2º do art. 55 do Código Eleitoral é para o servidor público civil, militar ou autárquico que foi removido ou transferido e para seus familiares.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 24 de agosto de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator.

Publicado no *DJ* de 24.9.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, trata-se de agravo interposto por Délio Cesar Leal contra decisão que negou seguimento a recurso especial manifestado em face de acórdão o qual manteve sentença denegatória do seu pedido de transferência de domicílio eleitoral.

Alega o agravante violação do inciso II do § 1º do art. 55 do Código Eleitoral¹, sob o entendimento de que, ao contrário do assentado na decisão recorrida, o prazo de um ano fixado no dispositivo contar-se-ia da primeira inscrição, e não da última.

Aduz que a exceção prevista no § 2º do art. 55, aplicável aos servidores públicos e militares, estende-se ao detentor do mandato de deputado estadual, porquanto sua atuação ocorre em todo o território do estado.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e não-provimento do agravo (fls. 99-101).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Senhor Presidente, a norma prevista no inciso II do § 1º do art. 55 do Código Eleitoral de 1965, repete-se no inciso II do art. 8º da Lei nº 6.996 de 1982, e é bem clara ao definir que um dos requisitos para a transferência de inscrição eleitoral é o “transcurso de, pelo menos, 1 (um) ano da inscrição anterior”.

¹“Art. 55. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.

§ 1º A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:

I – entrada do requerimento no cartório eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição;

II – transcorrência de pelo menos 1 (um) ano da inscrição primitiva;

III – residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada, pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes.

§ 2º O disposto nos incisos II e III do parágrafo anterior não se aplica quando se tratar de transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar, autárquico, ou de membro de sua família, por motivo de remoção ou transferência (grifo meu).”

O prazo é contado da inscrição imediatamente anterior ao novo domicílio pretendido, e não da primeira inscrição eleitoral efetivada, como pretende o recorrente. Isso porque a norma exige que o eleitor permaneça pelo menos um ano inscrito em determinada zona eleitoral, com vistas a evitar sucessivas transferências em exíguos espaços de tempo.

Essa exigência é afastada apenas para o servidor público civil, militar ou autárquico que foi removido ou transferido e para seus familiares.

Extrai-se do acórdão que o apelante é deputado estadual, servidor público aposentado, que em outubro de 2003 transferiu seu título de eleitor e em maio de 2004 requereu nova transferência.

O pedido foi indeferido nos termos da lei, uma vez que o apelante não se enquadra na hipótese de exceção prevista na norma.

Eis o acórdão regional:

“Domicílio eleitoral. Transferência. Servidor público aposentado. Impossibilidade. Não transcorrido o prazo mínimo de 1 (um) ano da última transferência conforme prescrito no inciso II, § 1º, do art. 55 do Código Eleitoral. A hipótese não se identifica com a exceção prevista no § 2º deste mesmo artigo por se tratar de servidor público aposentado. Desprovimento”.

Isto posto, nego provimento ao agravo.

EXTRATO DA ATA

Ag nº 4.762 – RJ. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins – Agravante: Délio Cesar Leal (Adv.: Dr. Eduardo Damian Duarte).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Caputo Bastos.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 4.769

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.769

Itaguaí – RJ

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros.

Agravante: Carlos Busatto Junior.

Advogados: Dr. Admar Gonzaga Neto e outros.
Agravados: Diretório Nacional do Partido Social Cristão (PSC) e outro.
Advogados: Dr. Henrique Neves da Silva e outros.

Domicílio eleitoral. Transferência. Residência. Antecedência (CE, art. 55). Vínculos patrimoniais e empresariais.

Para o Código Eleitoral, domicílio é o lugar em que a pessoa mantém vínculos políticos, sociais e econômicos. A residência é a materialização desses atributos. Em tal circunstância, constatada a antiguidade desses vínculos, quebra-se a rigidez da exigência contida no art. 55, III.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao agravo regimental e ao agravo de instrumento, e, passando ao julgamento do recurso especial, dele conhecer e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de outubro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, relator.

Publicado no *DJ* de 17.12.2004.

VOTO (AGRAVO)

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, Carlos Busatto Junior agrava de decisão que negou seguimento a agravo de instrumento, porque não demonstrada a divergência.

O agravante alega que não pretende o revolvimento dos fatos, mas “(...) a correta valoração jurídica do que se contém, em termos de fundamentação, no v. aresto guerreado” (fl. 251).

Acrescenta ser fato “(...) incontroverso que, por duas vezes, em datas diferentes e por diversos oficiais de justiça, o ora agravante foi encontrado em seu domicílio em Itaguaí” (fl. 254).

Essa observação levou-me à releitura das razões de recurso especial, à constatação de que, aparentemente, há dissídio pretoriano, analiticamente demonstrado (v.g.: RESpe nº 16.397/AL).

Reconsidero a decisão agravada. Dou provimento ao agravo.

Presentes nos autos todas as peças essenciais à compreensão da questão, analiso desde logo o recurso especial.

RELATÓRIO (RECURSO)

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, o acórdão recorrido proveu recurso eleitoral para indeferir a transferência de domicílio eleitoral do ora recorrente. Assentou-se nestes argumentos:

a) a sentença deferiu a transferência, porque ele, apesar de morar em outro município, celebrou contrato de locação residencial em Itaguaí e faz parte de sociedade que funciona nessa cidade;

b) a despeito do atual entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, de que o conceito de domicílio eleitoral é mais amplo que aquele adotado no Direito Civil, não é possível deferir a inscrição de alguém que não reside no local;

c) é fato notório que o eleitor reside em Mangaratiba – onde exerce o mandato de prefeito;

d) a circunstância de o ora recorrente manter residência no Município de Itaguaí não o aproveita. É que o permissivo do art. 42 do Código Eleitoral, facultando a quem possui mais de uma residência a escolha de uma delas, só poderia ser utilizado uma vez;

e) esse o entendimento que se retira da conjunção entre os arts. 42 e 55, a exigir comprovação de que o requerente de fato passou a residir, nos últimos três meses, no local da nova inscrição;

f) o escopo de tal restrição é obviar a existência de pessoas que troquem de domicílio eleitoral, periodicamente, ao sabor de seus interesses eventuais;

g) no caso, a prova não basta para induzir a certeza de que o eleitor já residia no município nos últimos três meses anteriores ao pedido de transferência;

h) o argumento de que o vínculo empresarial com o município justificaria a transferência é improcedente. É que o art. 55, ao exigir comprovação de residência nos três meses anteriores ao requerimento de inscrição, não deixa dúvidas quanto à convicção de que a antecedência de três meses é indispensável e não pode ser substituída pelo vínculo patrimonial;

i) a tese de que se deve confiar ao povo a decisão levaria a Justiça Eleitoral a abdicar de sua competência;

j) há certidões passadas por oficiais de justiça, dando conta de que o eleitor mora no local. Tais certidões, contudo, foram passadas em julho. Nada provam quanto à anterioridade;

k) a afirmação de residência passada por autoridade policial é, também, inócua.

O eleitor, ora recorrente, manejou recurso especial, fincado nos permissivos *a* e *b* do art. 276, I, do Código Eleitoral. Alega que o acórdão recorrido atentou contra os arts. 42 e 55 do mesmo diploma legal. Desenvolve larga incursão no terreno daquilo a que denomina *correta valoração* da prova.

Na seara da alínea *b*, desenvolve largo confronto entre o acórdão recorrido e precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral, em manifestação lançada pelo eminente Procurador da República Carlos Frederico Santos, indica o conhecimento e não-provimento do recurso.

VOTO (RECURSO)

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Senhor Presidente, dos precedentes invocados como paradigmas o mais eloqüente é aquele relativo ao REspe nº 16.397/AL, cujo acórdão foi lavrado pelo eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, reduzido nesta ementa:

“(…)

I – O conceito de domicílio eleitoral não se confunde com o de domicílio do direito comum, regido pelo Direito Civil. Mais flexível e elástico, identifica-se com a residência e o lugar onde o interessado tem vínculos políticos e sociais.

II – Não se pode negar tais vínculos políticos, sociais e afetivos do candidato com o município no qual, nas eleições imediatamente anteriores, teve ele mais da metade dos votos para o posto pelo qual disputava.

III – O conceito de domicílio eleitoral, quando incontroversos os fatos, importa em matéria de direito, não de fato.

IV – O contraditório, um dos pilares do *due process of law*, ao lado dos princípios do juiz natural e do procedimento regular, é essencial a todo e qualquer tipo de processo, inclusive ao eleitoral.

V – Como cediço, a má-fé não se presume”.

Este paradigma impressionou-me, sobretudo, porque o acórdão recorrido afastou o argumento de que o vínculo empresarial com o município justificaria a transferência. Afastou-o justamente com a observação de que ele é incompatível com o art. 55 do Código Eleitoral. É que, segundo o acórdão recorrido, a residência por mais de três meses é o pressuposto legal do alistamento. Impossível substituí-la por outro atributo.

O descompasso entre os dois arestos é manifesto.

Nesse tema, o acórdão reconheceu a existência de vínculos econômicos do ora recorrente com o município, onde mantém estabelecimento empresarial.

Se assim ocorre, o acórdão recorrido desafina de outro paradigma: aquele relativo ao REspe nº 10.972, resumido pelo Ministro Carlos Velloso, assim: “(...) Admite-se o domicílio eleitoral em localidade onde o eleitor mantenha vínculo patrimonial”.

No voto condutor desse acórdão, o Ministro Velloso foi admiravelmente objetivo e sucinto, prestigiando o parecer do Ministério Público, com a observação de que:

“Na verdade, o domicílio eleitoral, poderá ocorrer ao motivo de possuir alguém interesses numa certa cidade, possuir bens imóveis numa certa cidade, freqüentar este certo município. No caso, trata-se de um carroceiro, com bens patrimoniais no município, que quis ter ali o seu domicílio eleitoral”.

Neste processo, o ora recorrente não apenas é, reconhecidamente, empresário e proprietário de imóvel no município. Ele mantém residência na cidade de Itaguaí.

Conheço do recurso pela divergência.

Tenho para mim que o art. 55 foi concebido no escopo de evitar que pessoas descomprometidas com os interesses da comunidade influam em seus destinos. Se ocorre assim, tão importante quanto a residência é a vinculação afetiva e econômica. De fato, é de se presumir que o proprietário e o empresário têm interesse no aprimoramento da comunidade.

Ora, o recorrente – não se discute – é proprietário, empresário e morador na cidade de Itaguaí. A discussão travada nestes autos gravita, exclusivamente, em torno do tempo em que ele mantém a moradia.

Não faz sentido quitar-lhe o direito de exercer seus direitos civis na comuna.

Dou provimento ao recurso, para reformar o acórdão recorrido e declarar improcedentes as impugnações à transferência do domicílio eleitoral do recorrente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, já que não posso proclamar o empate, vou acompanhar o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, com o eminente ministro relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, com o eminente ministro relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, acompanho na linha do voto do relator.

EXTRATO DA ATA

AgRgAg nº 4.769 – MG. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros – Agravante: Carlos Busatto Junior (Advs.: Dr. Admar Gonzaga Neto e outros) – Agravados: Diretório Nacional do Partido Social Cristão (PSC) e outro (Advs.: Dr. Henrique Neves da Silva e outros).

Usaram da palavra, pelo recorrente, o Dr. Admar Gonzaga Neto e, pelo recorrido, o Dr. Henrique Neves da Silva.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental. Passando, de imediato, ao julgamento do recurso especial, dele conheceu e a ele deu provimento, nos termos do voto do relator. Ausente o Ministro Luiz Carlos Madeira.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 4.785

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.785 Guaraciaba do Norte – CE

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins.

Agravante: Francisco de Assis Teixeira Lopes Filho.

Advogado: Dr. José Antonio Figueiredo de Almeida e Silva.

Agravado: Diretório Municipal do Partido Popular Socialista (PPS).

Advogados: Dr. Adriano Ferreira Gomes Silva e outro.

Agravo regimental. Fundamento da decisão não infirmado. Negado provimento.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em conhecer do agravo regimental, vencidos, neste ponto, os Ministros Relator, Luiz Carlos Madeira e Carlos Velloso, e, no mérito, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de setembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator.

Publicado no *DJ* de 12.11.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, Francisco de Assis Teixeira Lopes Filho interpõe agravo regimental contra decisão, publicada no *DJ* de 30.8.2004, que, assentando incidir as súmulas nºs 7/STJ e 279/STF e não estar caracterizado o dissídio, negou seguimento a agravo de instrumento que trata de transferência de domicílio eleitoral.

Contra essa decisão, o recorrido opôs embargos de declaração em 31.8.2004, tendo pedido desistência do recurso em 4.9.2004, que homologuei (*DJ* de 14.9.2004).

Em 10.9.2004, Francisco de Assis Teixeira Lopes Filho interpõe agravo regimental contra a decisão publicada em 30.8.2004, afirmando ser este tempestivo em face da interposição dos embargos.

Afirma não ter sido realizado o cotejo dos precedentes trazidos como paradigma, pois, no caso, seria desnecessário por notória a divergência. Realiza, neste momento, o paralelo.

Sustenta que, no caso dos autos, não é necessário o revolvimento da prova, mas, tão-somente, a sua qualificação jurídica.

É o relatório.

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Senhor Presidente, tenho como intempestivo o agravo regimental.

No precedente desta Corte, citado pelo agravante, verifica-se que, no caso de interposição de embargos, o prazo reinicia para as partes a partir da intimação do acórdão e não como na espécie, em que os embargos não foram julgados, visto que homologada a desistência.

Nesse sentido, o que decidido por esta Corte no Ag nº 4.599/PA, de minha relatoria, *DJ* de 6.8.2004, assim ementado:

“(…)

Os embargos declaratórios, quando não conhecidos, não interrompem a fluência do prazo recursal”.

A propósito, o julgado pelo Superior Tribunal de Justiça:

“Processual Civil. Embargos de declaração. Interrupção do prazo. Tempestividade.

1. Os embargos de declaração, quando não conhecidos, não interrompem o prazo para interposição de outros recursos.

2. Agravo não provido” (AGA nº 427.107/AL, rel. Min. Castro Meira, *DJ* de 18.8.2003).

O não-conhecimento de embargos, em virtude de aspectos formais ou de ser a petição destituída de fundamento, e a homologação de sua desistência não interrompem a fluência do prazo recursal.

Como já dito, a decisão agravada foi publicada no *DJ* de 30.8.2004 e o agravo regimental protocolado em 10.9.2004.

Isto posto, não conheço deste agravo em face de sua intempestividade.

ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, preocupa-me o fato de que os embargos suspendem o processo.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Não houve recurso da parte. A outra parte opôs embargos de declaração e veio a desistir deles.

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Mas, enquanto corriam os embargos, estava suspenso o processo.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): A jurisprudência, toda ela, entende que os embargos, quando meramente protelatórios, se não conhecidos, não suspendem o prazo.

Ora, no caso houve desistência e os embargos eram de terceiros.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Sim, ministro, mas da parte interessada.

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Como se poderia julgar previamente que eram protelatórios?

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Enfim, a parte tem notícia de que a parte contrária opôs embargos de declaração.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Ele não recorreu.

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Porque estava suspenso o processo.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): O recorrido, que teria interesse no caso, desistiu do recurso.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: O problema é que ele assumiu o risco, considerado o texto do § 4º do art. 275 do Código Eleitoral.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Não é o caso de embargos protelatórios, mas de desistência. Os embargos não foram nem conhecidos nem não conhecidos, mas desapareceram por ato da parte contrária.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Precisamos saber se vamos referendar isso ou não.

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Não há nenhuma declaração de que sejam protelatórios os embargos.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: A ponderação do Ministro Humberto Gomes de Barros é muito razoável.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Sim, ela é pela segurança jurídica.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Se aguardo fundamento, o outro vem e desiste, meu prazo acabou?

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): É claro que quem não embargou de declaração não tinha por que esperar os embargos, e poderia ter agravado logo. Tanto que se agrava de um despacho não complementado.

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, conheço do agravo.

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, acompanho o relator.

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, com a devida vênia, acompanho o Ministro Humberto Gomes de Barros.

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, com o ministro relator, *data venia*.

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, voto com a divergência.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

AgRgAg nº 4.785 – CE. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins – Agravante: Francisco de Assis Teixeira Lopes Filho (Adv.: Dr. José Antonio Figueiredo de Almeida e Silva) – Agravado: Diretório Municipal do Partido Popular Socialista (PPS) (Advs.: Dr. Adriano Ferreira Gomes Silva e outro).

Decisão: Após os votos dos Ministros Francisco Peçanha Martins (relator), Luiz Carlos Madeira e Carlos Velloso, que não conheciam do agravo regimental, e os votos dos Ministros Humberto Gomes de Barros, Gilmar Mendes e Caputo Bastos, que dele conheciam, pediu vista o Ministro Sepúlveda Pertence (presidente).

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): A decisão agravada foi publicada no *Diário da Justiça* de 30 de agosto de 2004. Dessa decisão, o recorrido interpôs embargos de declaração no dia seguinte – 31 de agosto de 2004 –, mas desistiu dos embargos em 4 de setembro de 2004, publicada a homologação da desistência em 14 de setembro. No interregno entre a desistência e a publicação de sua homologação, em 10 de setembro, Francisco de Assis Teixeira Lopes Filho, que agora interpõe este agravo regimental.

Sustenta o eminente relator que, tendo havido desistência dos embargos de declaração, não tiveram eles o efeito de interromper o prazo recursal para nenhuma das partes.

Certo, a interposição dos embargos de declaração interrompe o prazo recursal para ambas as partes, o que está expresso no art. 538 do Código de Processo Civil. Salvo, diz a Lei Eleitoral, se julgados protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitara. Esta não-interrupção, quando se cuide de embargos de declaração meramente protelatórios, estabelece abuso do direito de recorrer e constitui, a meu ver, sanção processual contra o embargante, autor do abuso.

Com relação à parte contrária – repito –, a mera interposição interrompe o prazo, e, nas circunstâncias do caso, sobrevivendo a desistência, a rigor, só a publicação da homologação da desistência é que assinalaria o recomeço do prazo recursal para a parte contrária à embargante.

No caso, ciente da desistência, e antes que se publicasse a decisão que a homologou, a parte contrária à embargante interpôs agravo regimental. Não creio possa receber sanção processual em função de um ato unilateral da parte contrária.

Certo, a interposição dos embargos também constitui um ato unilateral, mas que, destinando-se, em princípio, a integrar e a complementar a decisão recorrida, interrompe, compreensivelmente, também o prazo para a parte adversa. Não assim, porém, num caso de desistência desses embargos ou da declaração do seu caráter protelatório, o contrário seria impor à parte adversa assumir o risco do seu próprio julgamento sobre o caráter protelatório dos embargos ou, quando a decisão não estava integrada pela dos embargos declaratórios, antever que a parte contrária poderia “tirar-lhe o tapete”, desistindo dos embargos.

Peço vênua ao eminente Ministro Francisco Peçanha Martins para conhecer do agravo, devolvendo os autos a S. Exa. para o julgamento do mérito do recurso.

VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, antes quero apenas justificar que essa posição liberal de V. Exa., a

mim próprio me conforta muito. No particular, dei ênfase ao disposto na jurisprudência e em uma interpretação que se fazia em função dela, mas penso que V. Exa. tem razão no que diz respeito à interrupção do prazo e doravante adotarei esta decisão hoje consagrada pelo Colegiado, e que mais me agrada. Mas o não-conhecimento dos embargos não afasta a conclusão desfavorável ao agravante.

Mantenho a minha decisão pelos próprios fundamentos que transcrevo:

“(…)

Considerou o TRE/CE que o contrato de locação efetivou-se mais ou menos entre os dias 12 e 19 de setembro de 2003, não tendo transcorrido três meses entre essas datas e o pedido de transferência de domicílio, como exige o art. 55, § 1º, III, do Código Eleitoral.

Afirmou, ainda, que o contrato de locação de compromisso de venda e compra, juntado pelo ora recorrente após a sentença de 1º grau, é insuficiente para demonstrar o alegado vínculo com o município, pois não há documento que permita aferir se a compra realizou-se.

Para infirmar as conclusões do acórdão regional, seria necessário o revolvimento de matéria fática, o que não se afigura possível na instância do recurso especial, a teor das súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

Além disso, o alegado dissídio jurisprudencial não está configurado, visto que a mera transcrição de ementas no recurso especial não supre o indispensável confronto analítico entre a tese adotada pelo acórdão impugnado e a dos paradigmas divergentes.

(…)”.

Assim decidi e assim mantenho o meu voto.

EXTRATO DA ATA

AgRgAg nº 4.785 – CE. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins – Agravante: Francisco de Assis Teixeira Lopes Filho (Adv.: Dr. José Antonio Figueiredo de Almeida e Silva) – Agravado: Diretório Municipal do Partido Popular Socialista (PPS) (Advs.: Dr. Adriano Ferreira Gomes Silva e outro).

Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, conheceu do agravo regimental, vencidos, neste ponto, os Ministros Relator, Luiz Carlos Madeira e Carlos Velloso. Votou o presidente. No mérito, por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Votou o presidente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 5.135
Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 5.135
Jaguariaíva – PR

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins.
Embargante: Coligação Juaguariaíva ao Rumo Certo (PMDB/PL/PPS/PAN).
Advogados: Dr. Guilherme de Salles Gonçalves e outro.
Embargadas: Coligação Unidos pelo Coração e por Amor à Jaguariaíva (PSDB/
PP/PCdoB/PV/PDT/PRP/PTB) e outro.
Advogados: Dr. Alcides Alberto Munhoz da Cunha e outro.
Embargados: Paulo Homero da Costa Nanni e outro.
Advogados: Dr. Alcides Alberto Munhoz da Cunha e outro.

Embargos de declaração. Recebidos como agravo regimental.
Agravo de instrumento. Recurso especial. Provido. Mantido um dos
fundamentos da decisão agravada. Negado provimento.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 2 de outubro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator.

Publicado no *DJ* de 12.11.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, a Coligação Jaguariaíva ao Rumo Certo opõe embargos de declaração a serem recebidos com efeito infringentes ou, alternativamente, como agravo regimental contra decisão que, ao prover o apelo, julgou improcedente representação fundada no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97.

Sustenta que há contradição na decisão que afirmou ter a festa ocorrido antes da realização da convenção, pois, como assentado na própria peça, o fato se deu no dia 22 de julho de 2004, logo, após a data limite para a realização de convenção partidária.

Assevera que o erro de fato modifica o entendimento que resultou no provimento do apelo.

Diz (fl. 291):

“(…)

A ilegalidade do uso do imóvel restou sobejamente provada até se adotada a tese – dos ora recorrentes/agravantes – que a Lei Municipal nº 1.596 (editada por ‘coincidência’ em maio de 2004) permitiria o uso de tal imóvel para tais funções. Eis que ficou comprovado que – justamente – a coligação apoiada pelo prefeito municipal *transgrediu todas as regras de uso do referido imóvel para o uso em gigantesco ato de propaganda eleitoral*.

Aliás, nesse ponto *também* a r. decisão monocrática agravada merece integral reparo, eis que a lei municipal supra *não* contém *nenhum* dispositivo que torne lícito o uso do clube recreativo – *como bem público que é* – para fins políticos eleitorais. Ao contrário, tal legislação *específica* que tal uso destina-se a ‘atividades educacionais e culturais’; a toda evidência, em tal conceito *não se pode incluir festas eleitorais, como a ocorrida em 22 de julho de 2004!!!*

(…)”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator):
Senhor Presidente, recebo os embargos como agravo regimental.

Dei provimento ao apelo acolhendo o parecer da PGE, *verbis*:

“(…)

14. Também o recurso especial merece conhecimento e provimento.

15. Destaque-se prefacialmente que os fatos são incontroversos e como tal foram admitidos no acórdão da Corte Regional:

‘Não há questão de fato neste processo, pois todos os fatos são incontroversos: a representante alega e o representado aceita que é certo que em 22 de julho transato foi lançada no Clube Recreativo Municipal a candidatura dos representados (fl. 41). Além disso as partes estão de acordo em que o imóvel em que foi realizado o evento pertence ao município, que o deu em locação (cessão de uso, mediante remuneração) para tal finalidade. Divergem somente quanto às conseqüências jurídicas destes fatos.’ (Fl. 161.)

16. Sendo incontroverso e até mesmo notório, como enfatizam os recorrentes, o fato da destinação do Clube Recreativo Municipal para utilização por terceiros (o que consta até mesmo do periódico que a recorrida juntou na representação), é de se concluir que a sua cessão para a coligação recorrente, desde que em igualdade de condições para com os terceiros, não traz a presunção de desequilíbrio entre candidatos.

17. A presunção, como enfatizaram os recorrentes, somente é absoluta quando se trata de bem que não comporta cessão, normalmente de bem vinculado à máquina administrativa, cuja uso em benefício de candidato revela um desvio de finalidade, fato que não ocorre no caso *sub judice*.

18. Portanto, na esteira inclusive dos precedentes invocados pelos recorrentes, é de ser reconhecida a atipicidade da conduta aos fins do art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, mostrando-se irrelevante a repercussão do uso para justificar o seu enquadramento no referido dispositivo”.

E assentei:

“(…)

Como está assentado no acórdão, é fato incontroverso que o clube municipal pode ser utilizado pelo público, mediante o pagamento de taxa, como ocorreu na espécie.

O fato de essa cessão ter se dado a partidários do atual prefeito, tendo a licença uma tramitação célere, não configura por si só o uso indevido de bem público.

A solicitação do espaço e o pagamento da taxa foram realizados antes do evento.

Igualmente está assentado que a festa foi realizada antes da convenção partidária, logo, o recorrente não ostentava a condição de candidato.

(…)”.

Como de fato está no acórdão do TRE ao apreciar os embargos, a festa foi realizada após a convenção, em 22 de julho de 2004.

Com isso, está afastada a conclusão no ponto em que afirma que a parte não era candidato.

Contudo, mantenho a decisão no ponto em que acompanhei a conclusão do douto vice-procurador-geral eleitoral, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, *verbis*:

“(…)

16. Sendo incontroverso e até mesmo notório, como enfatizam os recorrentes, o fato da destinação do Clube Recreativo Municipal para utilização por terceiros (o que consta até mesmo do periódico que a recorrida

juntou na representação), é de se concluir que a sua cessão para a coligação recorrente, desde que em igualdade de condições para com os terceiros, não traz a presunção de desequilíbrio entre candidatos.

17. A presunção, como enfatizaram os recorrentes, somente é absoluta quando se trata de bem que não comporta cessão, normalmente de bem vinculado à máquina administrativa, cuja uso em benefício de candidato revela um desvio de finalidade, fato que não ocorre no caso *sub judice*”.

E afirmei:

“O fato de essa cessão ter se dado a partidários do atual prefeito, tendo a licença uma tramitação célere, não configura por si só o uso indevido de bem público.

A solicitação do espaço e o pagamento da taxa foram realizados antes do evento”.

Ora, se o uso do clube é aberto ao público por meio de solicitação formal e pagamento de taxa, e, no caso, foram cumpridas as formalidades, não encontro aí violação a norma.

Formalizado o pedido antes do evento e cumprida a obrigação imposta a todos que queiram utilizar o espaço – solicitação, aprovação e pagamento –, tenho que o defeito alegável poderia voltar-se contra a morosidade, mal tão execrado nos dias que correm.

Isto posto, nego provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

EDclAg nº 5.135 – PR. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins – Embargante: Coligação Juaguariaíva ao Rumo Certo (PMDB/PL/PPS/PAN) (Advs.: Dr. Guilherme de Salles Gonçalves e outro) – Embargadas: Coligação Unidos pelo Coração e por Amor à Jaguariaíva (PSDB/PP/PCdoB/PV/PDT/PRP/PTB) e outro (Advs.: Dr. Alcides Alberto Munhoz da Cunha e outro) – Embargados: Paulo Homero da Costa Nanni e outro. (Advs.: Dr. Alcides Alberto Munhoz da Cunha e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento, nos termos do voto do relator. Ausente o Ministro Luiz Carlos Madeira.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 5.283
Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.283
Ibiúna – SP

Relator: Ministro Carlos Velloso.

Agravante: Coligação PT/PV.

Advogados: Drs. Lázaro Paulo Escanhoela Júnior, Rodrigo Gomes Monteiro e outros.

Agravado: Fabio Bello de Oliveira.

Advogados: Dr. Marcelo Certain Toledo e outros.

Agravada: Coligação Avança Ibiúna (PTB/PSDB).

Advogados: Dr. Marcelo Certain Toledo e outros.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Casamento comunitário. Conduta vedada a agente público (art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97). Descaracterização. Impossibilidade de reexame de provas. Dissídio jurisprudencial não configurado.

A Lei Eleitoral não proíbe a prestação de serviço social custeado ou subvencionado pelo poder público nos três meses que antecedem a eleição, mas sim o seu uso para fins promocionais de candidato, partido ou coligação.

Inviável o reexame de provas nesta instância (Súmula-STF nº 279).

Para a configuração do dissídio jurisprudencial, necessário o cotejo analítico (Súmula-STF nº 291).

Agravo regimental a que se nega provimento.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de novembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro CARLOS VELLOSO, relator.

Publicado no *DJ* de 17.12.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo manteve sentença que julgou improcedente

representação proposta contra Fábio Bello de Oliveira e a Coligação Avança Ibiúna, sobre o fundamento de que a participação do prefeito em solenidade de casamento comunitário, com a divulgação do ato na imprensa local, não violou o art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97 (fls. 237-240).

No recurso especial, alegou-se violação ao art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, sustentando-se, em síntese, que houve uso promocional de serviços de caráter social custeados pelo poder público, dentro dos três meses anteriores à eleição, em favor do ora agravado, conduta essa apta a desequilibrar o pleito (fls. 249-259).

Recurso inadmitido (fl. 260).

Agravo de instrumento no qual se reiteraram as alegações do recurso especial, sustentando-se, ainda, que não se trata de reexame de provas, mas sim de sua qualificação jurídica (fls. 2-11).

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo desprovimento do agravo (fls. 274-277).

Neguei seguimento ao agravo de instrumento (fls. 279-280).

Daí o agravo regimental, no qual se afirma que o acórdão regional dissentiu da jurisprudência dominante desta Corte, cujo entendimento é de que “a mera disposição aos cidadãos de serviço de cunho social custeado pela Prefeitura Municipal, por meio de divulgação promovida em prol de candidatos a cargos eletivos, importa na violação do art. 73, inc. IV”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (relator): Senhor Presidente, o art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, assim dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

IV – fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público.

Ressalte-se que a Lei Eleitoral não proíbe a prestação de serviço social custeado ou subvencionado pelo poder público nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, mas sim o seu uso para fins promocionais de candidato, partido ou coligação,

o que não restou comprovado no presente caso, conforme se depreende do seguinte trecho do acórdão regional:

“(…)

No caso em exame, realizou-se no dia 25 de julho de 2004, no Anfiteatro do Centro Olímpico da Estância Turística de Ibiúna, solenidade comemorativa do ‘I Casamento Comunitário’ promovido pelo Fundo Social de Solidariedade, em parceria com o cartório de registro civil local. Nessa cerimônia celebrou-se o matrimônio de dezenas de casais, contando com a presença do candidato recorrido, atual prefeito municipal.

A hipótese, portanto, é de serviço prestado pelo cartório de registro civil, cujo custeio é patrocinado, total ou parcialmente, pelo Fundo Social de Solidariedade da Estância Turística de Ibiúna.

Nota-se que a presença do recorrido nessa solenidade não caracteriza o uso promocional da distribuição gratuita de serviço de caráter social custeado pelo poder público a que se refere o inciso IV do art. 73 da Lei das Eleições.

De fato, em momento algum o recorrido associou a promoção desse evento a sua pessoa, porquanto todos os casais beneficiados foram selecionados pelo serviço de assistência social do município, de modo que estes e seus convidados tinham ciência de que o fornecimento do serviço não guardava qualquer relação com a figura do recorrido.

Tanto isso é verdade que a matéria jornalística que instrui a petição inicial refere-se, com clareza, ao casamento comunitário realizado em conjunto pelo fundo social e pelo cartório de registro civil, mencionando a presença do prefeito municipal de maneira acessória e desvinculada da realização do evento.

(…)”

Infirmar o entendimento a que chegou o Tribunal *a quo* demandaria o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula-STF nº 279.

Por fim, o dissídio jurisprudencial não restou configurado, porque ausente o necessário cotejo analítico entre o julgado tido como divergente e o acórdão recorrido (Súmula-STF nº 291).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AgRgAg nº 5.283 – SP. Relator: Ministro Carlos Velloso – Agravante: Coligação PT/PV (Advs.: Drs. Lázaro Paulo Escanhoela Júnior, Rodrigo Gomes Monteiro e outros) – Agravado: Fabio Bello de Oliveira (Advs.: Dr. Marcelo Certain Toledo e

outros) – Agravada: Coligação Avança Ibiúna (PTB/PSDB) (Advs.: Dr. Marcelo Certain Toledo e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 20.928
Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 20.928
Belém – PA

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros.

Agravante: Salomão de Souza Fernandes.

Advogados: Dr. Inocêncio Mártires Coelho Júnior e outros.

Agravada: Elza Abussafi Miranda.

Advogados: Dra. Lissandra Carneiro Pinagé e outros.

Recurso especial. Eleições 2002. Agravo regimental. Instituto de previdência da Assembléia Legislativa do Estado. Desincompatibilização. Desnecessidade. Presidente.

O recebimento de subvenções públicas só é fator de inelegibilidade quando imprescindível à existência da própria fundação ou à continuidade de um certo serviço prestado ao público.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de junho de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, relator.

Publicado no *DJ* de 13.8.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, Salomão de Souza Fernandes agrava de decisão denegatória de seguimento a recurso especial, por ausência de cerceamento de defesa e de negativa de prestação jurisdicional, bem como por não ter havido a alegada violação ao art. 1º, II, *a*, item 9, LC nº 64/90.

Diz ser manifesto o cerceamento de defesa ante o não-acolhimento da requisição das provas aptas a demonstrarem a natureza jurídica do Instituto de Previdência da Assembléia Legislativa do Estado do Pará (Ipalep).

Acrescenta que essa entidade, além de possuir caráter público, tem mais de 65% de sua receita proveniente de subvenção da Assembléia Legislativa.

Sustenta que o tema alusivo à ausência de provas de que a impugnada tenha feito uso do cargo para desequilibrar o pleito, não foi examinado na decisão agravada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Senhor Presidente, o tema é conhecido. O Tribunal já proclamou que o recebimento de subvenções públicas gera inelegibilidade quando imprescindível à existência da fundação ou necessário à continuidade de serviços prestados ao público (resoluções-TSE nºs 20.580 – Edson Vidigal; 20.218 – Maurício Corrêa).

No caso, as subvenções recebidas da Assembléia Legislativa não são imprescindíveis à existência do instituto.

A discussão sobre o percentual dessa subvenção envolve-se no reexame de provas. Impossível efetuar-lhe em recurso especial (súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).

O mesmo se diga da utilização do cargo para desequilíbrio do pleito.

Nego provimento ao agravo.

EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 20.928 – PA. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros – Agravante: Salomão de Souza Fernandes (Advs.: Dr. Inocêncio Mártires Coêlho Júnior e outros) – Agravada: Elza Abussafi Miranda (Advs.: Dra. Lissandra Carneiro Pinagé e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 21.171
Recurso Especial Eleitoral nº 21.171
Goiânia – GO

Relator: Ministro Fernando Neves.

Recorrente: José Mário Schreiner.

Advogados: Dr. Fabrício Silva Freitas e outro.

Recorrido: Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).

Advogados: Dr. Estevão Dias Ferreira e outros.

Representação. Evento. Município. Convites. Menção. Apoio. Governo estadual. Contrapartida. Show artístico. Contratação. Publicidade institucional indireta. Conduta vedada. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Infringência. Multa. Dissenso jurisprudencial. Não-configuração. Reexame de matéria fática. Impossibilidade. Prequestionamento. Ausência.

1. A exceção estabelecida no art. 73, § 3º, da Lei nº 9.504/97 expressamente preceitua que as condutas explicitadas se aplicam aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa.

2. A norma do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 veda toda e qualquer publicidade institucional nos três meses anteriores à eleição, ainda que realizada de forma indireta, excetuando-se apenas a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral, o que visa evitar sejam favorecidas aquelas autoridades ou servidores públicos que estejam em campanha eleitoral, provocando uma injustificada desigualdade entre os candidatos e comprometeria a lisura do pleito.

3. A mencionada regra proibitiva não admite publicidade institucional, ainda que realizada sem ofensa ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal, ou seja, mesmo que tenha exclusivo caráter educativo, informativo ou de orientação social.

Recurso especial parcialmente conhecido, mas improvido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de junho de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicado no *DJ* de 6.8.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, por maioria, deu provimento a agravo interposto pelo Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), a fim de julgar procedente representação e impor multa a José Schreiner, então secretário de Agricultura e Pecuária do Estado de Goiás, Nédio Leite de Assunção e Roberto Egídio Balestra, candidatos a deputado estadual e federal, respectivamente, por infração do art. 73, inciso VI, alínea *b*, da Lei nº 9.504/97.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 239):

“Agravo em representação eleitoral. Preliminares rejeitadas. Caracterização de violação ao art. 73 da Lei Eleitoral. Aplicação de multa aos infratores. Provimento.

I – O apoio do Governo de Goiás, por meio de sua Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Pecuária, a festa de grande porte em município goiano, na forma de contratação de *show*, viola o que estabelece o art. 73, inciso VI, letra *b*, da Lei nº 9.504/97, que veda, aos agentes públicos, nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, a realização de publicidade de atos dos órgãos públicos estaduais, exceto em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral, e sujeita o infrator às penalidades do § 4º do mesmo artigo.

II – Não se enquadra na mencionada prática irregular o chefe do Executivo Estadual (primeiro agravado) que não faz prova de seu conhecimento prévio sobre a irregularidade cometida, mormente quando os dirigentes dos órgãos da administração direta e indireta foram oficiados por ele sobre a rigorosa observância das proibições impostas pela Lei Eleitoral. Tendo o contrato relativo aos *shows* sido firmado pelo procurador-geral do Estado de Goiás deve ser ele submetido à averiguação por parte do Ministério Público Eleitoral, em razão da liberalidade com o dinheiro público.

III – Incidem na multa do art. 73, § 4º, da Lei Eleitoral os candidatos beneficiados com a prática da conduta vedada.

IV – Aplicação de multa correspondente a sessenta mil reais ao segundo agravado, com base no elevado valor do *show* contratado, e de vinte e cinco mil reais a cada um dos candidatos a deputado estadual e federal, tendo em vista o alcance do evento realizado.

V – Extração de cópias dos presentes autos e remessa ao Ministério Público Eleitoral para as providências cabíveis em relação a participação da Prefeitura Municipal de Jaraguá no mesmo evento e, ainda, quanto a forma de patrocínio realizado pelo Estado de Goiás neste caso e nos demais noticiados diariamente pela imprensa.

VI – Agravo conhecido e provido”.

José Mário Schreiner interpôs recurso especial, alegando violação do art. 460 do Código de Processo Civil, na medida em que a condenação se fundou na contratação de um *show* artístico realizado no Município de Jaraguá/GO, fato que não teria sido objeto da representação, formulada sob o fundamento de constar a logomarca do estado e da Secretaria de Agricultura e Pecuária nos convites distribuídos para aquele evento, o que teria infringido o art. 73, II, IV e VI, *b*, da Lei nº 9.504/97.

Sustenta que as festividades foram organizadas pela Prefeitura daquele município, com o apoio da Câmara Municipal, do governo do estado, da Secretaria de Agricultura e Pecuária, além de várias empresas privadas, não ocorrendo desvirtuamento de publicidade institucional ou propaganda eleitoral irregular, conforme comprovaria documento acostado aos autos, a atestar que não houve participação do recorrente na confecção dos convites da festa.

Aduz que a hipótese dos autos não configura propaganda institucional, porquanto exigiria o pagamento pelos cofres públicos. Assevera que a quitação dos convites teria sido feita por um servidor municipal, sendo, portanto, imputável a ele ou à Prefeitura a responsabilidade, não constituindo nenhuma irregularidade o fato de constar a logomarca da administração estadual nesses impressos. Sobre esse tema, invoca o acórdão desta Corte nº 19.665 e julgado do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.

Afirma que o evento atendeu ao disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal e art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, e que não houve referência à administração estadual. Além disso, argumenta que a contratação de *shows* não excederia as prerrogativas da Secretaria de Agricultura e Pecuária, em face de sua autonomia financeira e administrativa. Sustenta, ainda, que a propaganda veiculada não teria caráter social, mas, sim, artístico-cultural, o que não se enquadraria na hipótese do inciso IV do art. 73 da Lei das Eleições.

Ademais, acrescenta que a divulgação dos festejos omitiu, por meio de uma tarja preta, o nome dos candidatos beneficiados, não se podendo dizer que houve propaganda eleitoral, ainda que subliminar.

O recorrente defende que, por não ser candidato e seu cargo não estar em disputa nas eleições, estaria incluso nas exceções estabelecidas no § 3º do art. 73 da Lei das Eleições. Cita os acórdãos deste Tribunal nºs 15.807 e 15.663.

O ilustre presidente do Tribunal *a quo* negou seguimento ao apelo (fls. 353-355).

Houve, então, agravo de instrumento, a que dei provimento para melhor exame do especial.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 395-400.

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não-provimento do apelo, em parecer de fls. 404-406.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, conforme assentado pela Corte Regional, o recorrente, secretário de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Estado de Goiás, foi condenado pela prática da conduta vedada pelo art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97 – publicidade efetuada no período vedado por lei –, pelo fato de que, nos convites que divulgaram um evento no Município de Jaraguá/GO, havia menção ao apoio do governo do estado e, em especial, daquela secretaria, em contrapartida a um *show* artístico pago pela administração estadual, comprovado pelo contrato firmado entre o Estado de Goiás, pelo recorrente, e a empresa contratada (fls. 223 e 227).

Não há como reconhecer o dissenso jurisprudencial sustentado pelo recorrente sobre a inexistência de publicidade institucional, porquanto os precedentes invocados diferem do caso em exame: o acórdão desta Corte nº 19.665 tratou de hipótese em que não foi reconhecida a publicidade institucional pela Corte de origem, mas, sim, a propaganda pessoal de candidato, de caráter eleitoral. Além disso, o julgado do TRE/SC, do qual no recurso somente consta a ementa, diz respeito a uso de logomarca em *outdoors*.

As alegações do recorrente de que não teve participação na confecção dos convites e de que ela seria responsabilidade de um servidor do município exigem o reexame de fatos e provas, o que não é possível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

De outra parte, o recorrente sustenta ofensa ao art. 460 do Código de Processo Civil, por ter a condenação supostamente se baseado em fato diverso daquele narrado na representação.

Ocorre que essa alegação não foi examinada pela Corte Regional, tampouco opostos embargos de declaração para provocar o exame da matéria, que carece, portanto, de prequestionamento, a teor do disposto da Súmula nº 282 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Não procede, ainda, o argumento de que não seria aplicável ao recorrente a vedação contida no art. 73, VI, *b*, da Lei das Eleições, por não ser ele candidato nem seu cargo estar em disputa. O § 3º do art. 73 dessa lei expressamente

preceitua que as condutas explicitadas são vedadas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa, sendo estes candidatos ou não. Afasto, também, o pretendido dissenso jurisprudencial sobre esse tema.

Segundo as conclusões registradas no acórdão recorrido, que não podem ser infirmadas nesta instância especial, tenho que a conduta em questão realmente configurou a infração a que se refere o art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97, que veda toda e qualquer publicidade institucional nos três meses anteriores à eleição, excetuando-se apenas a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública, devidamente reconhecida pela Justiça Eleitoral. Observo que esse dispositivo visa justamente evitar que sejam favorecidas aquelas autoridades ou servidores públicos que estejam em campanha eleitoral, o que provocaria uma injustificada desigualdade entre os candidatos e comprometeria a lisura do pleito.

Lembro que, em face dessa regra proibitiva, não se admite publicidade institucional, ainda que realizada sem ofensa ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal, ou seja, mesmo que tenha exclusivo caráter educativo, informativo ou de orientação social, o que, aliás, nem é o caso dos autos.

Por fim, esclareço que, ainda que os convites tenham sido impressos pela Prefeitura do Município de Jaraguá/GO, a menção ao apoio dado pelo governo estadual restou imposta expressamente no contrato firmado entre o Estado de Goiás, por meio da Secretaria Estadual de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e a empresa contratada, como contrapartida ao pagamento do *show* musical para o evento.

Assim, mesmo realizada de forma indireta, a publicidade foi custeada pelo governo do estado, configurando, portanto, infração à Lei das Eleições.

Em face dessas razões, conheço parcialmente do recurso especial, mas lhe nego provimento.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 21.171 – GO. Relator: Ministro Fernando Neves – Recorrente: José Mário Schreiner (Advs.: Dr. Fabrício Silva Freitas e outro) – Recorrido: Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) (Advs.: Dr. Estevão Dias Ferreira e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e lhe negou provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 21.345
Recurso Especial Eleitoral nº 21.345
Matozinhos – MG

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins.
Recorrentes: Diretório Municipal do Partido da Frente Liberal (PFL) e outro.
Advogados: Dr. João Batista de Oliveira Filho e outros.
Recorridos: Lúcia Maria Figueiredo Cota e outro.
Advogados: Dr. José Maria Jacobi Filho e outra.

Recurso especial. Eleição 2000. Afronta a lei. Inexistência. Cassação de diploma em que não foram anulados mais da metade dos votos. Negado provimento.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 17 de agosto de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator.

Publicado no *DJ* de 29.10.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto pelo Partido da Frente Liberal (PFL) e Partido Social Democrático (PSD) do Município de Matozinhos contra acórdão do TRE/MG que negou pedido de realização de novas eleições porquanto “(...) os candidatos que tiveram cassados seus diplomas não obtiveram mais de metade dos votos nas eleições majoritária de 2000”.

Narram os recorrentes que este Tribunal Superior, ao apreciar o Recurso Especial nº 19.566/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, *DJ* de 26.4.2002, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, cassou os diplomas de Adão Pereira dos Santos e José Roque Ferreira, respectivamente, prefeito e vice-prefeito de Matozinhos/MG. Dizem, ainda, que, em face dessa decisão, o juiz da 174ª Zona Eleitoral diplomou Lúcia Maria Figueiredo Cota e Jair Gomes Ferreira Filho, classificados em segundo lugar no pleito de 2000, e indeferiu o pedido de novas eleições em razão dessa diplomação.

Sustentam afronta ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral. Para tanto, afirmam que as alegações suscitadas no recurso àquele Tribunal não foram apreciadas, em especial, no tocante à contrariedade aos dispositivos constitucionais.

Alegam que, como a decisão do Tribunal Superior Eleitoral limitou-se a declarar a inelegibilidade de Adão Pereira dos Santos e de José Roque Ferreira, além de determinar a cassação dos seus diplomas, a hipótese é de vacância, por isso impõe-se a realização de novas eleições, a teor do art. 81 da Constituição Federal.

Acrescentam que a decisão regional, “(...) ao negar a realização de novas eleições, contrariou os arts. 175, § 3º, e 224, ambos Código Eleitoral, bem como o art. 1º, parágrafo único, e 81, ambos CF”.

Por fim, argumentam ser evidente o dissídio, tendo em vista que o paradigma trazido a confronto espelha situação análoga.

Em contra-razões, aduz-se a falta de legitimidade ativa dos recorridos: o PFL não disputou as eleições majoritárias, e o PSD as disputou em coligação.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator):
Senhor Presidente, inicialmente, aprecio a sustentada ilegitimidade do Partido Social Democrático (PSD) e do Partido da Frente Liberal (PFL) suscitada em contra-razões. Não procede essa alegação.

A matéria foi assim tratada no acórdão impugnado:

“(...) ”

(...) com o fim das eleições, desconstituem-se as coligações, resgatando os partidos que as integravam a possibilidade de ajuizar ação ou interpor recurso isoladamente”.

Ora, esta Corte, no julgamento do REspe nº 21.346/MG, do qual fui relator, já entendeu que:

“(...) a coligação, no momento de sua constituição, assume, em relação ao pleito do qual participa, todas as obrigações e direitos inerentes a uma agremiação partidária, como dispõe o art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Não é outro, aliás, o posicionamento jurisprudencial desta Corte, no sentido de que, uma vez coligada, a agremiação político-partidária abdica de sua legitimidade para postular isoladamente medida judicial que diga respeito ao pleito para o qual se coligou (REspe nº 19.962/MS,

rel. Min. Fernando Neves, sessão de 27.8.2002; 16.259/SP, rel. Min. Costa Porto, *DJ* 18.8.2000).

Como destacado pelo parecer ministerial, ‘essa situação perdura durante o processo eleitoral, da fase das convenções até a realização das eleições’, só se podendo falar em legitimidade concorrente após a proclamação dos resultados do pleito”.

Também não procede a referida ilegitimidade do Partido da Frente Liberal para recorrer nestes autos. Em que pese esse partido não ter concorrido às eleições majoritárias, isso não lhe retira a legitimidade para recorrer da decisão que diplomou os segundos colocados ao invés de realizar novas eleições (art. 224, do CE).

Este Tribunal já assentou que,

“Envolvendo a questão a nulidade de todo o pleito (CE, art. 224), têm os partidos políticos legitimidade para recorrer da decisão regional, ainda que não tenham concorrido inicialmente, porque poderão participar de sua renovação, se for o caso.” (Precedentes: REspe nºs 10.514/MA e 10.524/MA, rel. Min. Antônio Villas Boas Teixeira de Carvalho, *DJ*, respectivamente, de 13.6.89 e de 15.6.89.)

Acrescento, ainda, e com maior razão, o julgado por este TSE no RCed nº 642/SP, rel. Min. Fernando Neves, *DJ* de 17.10.2003.

No voto, Sua Excelência ressaltou que

“(...) a maior interessada na lisura e legitimidade das eleições é a população, ou seja, como em todos os feitos eleitorais, o interesse na solução dos litígios é público”.

Passo então à análise do recurso especial.

Não há a alegada afronta. A matéria foi enfrentada pelo TRE/MG, ao afirmar que não é caso de renovação do pleito, em face de a nulidade não ter atingido mais da metade dos votos.¹

Como cediço, a aplicação do art. 81 da Constituição Federal se dará nos casos em que há renovação do pleito, sendo aplicável o art. 224 do Código Eleitoral.²

¹Ac.-TRE/MG nº 2.090/2002:

“(...) ao presente caso não se aplica a regra do art. 224 do Código Eleitoral, que prevê a realização de novas eleições quando a nulidade da votação atingir mais da metade dos votos do município, pois, conforme demonstrado no documento de fl. 30, os candidatos que tiveram cassados seus diplomas não obtiveram mais de metade dos votos nas eleições majoritárias de 2000 no Município de Matozinhos. Pelo contrário, destacamos que a diferença de votos entre os candidatos cassados e os que ficaram em 2º lugar é mínima, visto que os primeiros obtiveram 31,03% dos votos e os outros, 30,86% (doc. de fl. 30)”.

²“REspe nº 21.432/MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *DJ* 25.6.2004”.

Não havendo previsão na norma eleitoral para a realização de nova eleição, não se deve observar o disposto no art. 81, da CF.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 21.345 – MG. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins – Recorrentes: Diretório Municipal do Partido da Frente Liberal (PFL) e outro (Advs.: Dr. João Batista de Oliveira Filho e outros) – Recorridos: Lúcia Maria Figueiredo Cota e outro (Advs.: Dr. José Maria Jacobi Filho e outra).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 21.380* **Recurso Especial Eleitoral nº 21.380** **Januária – MG**

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Recorrente: Coligação Unidos por Januária (PMDB/PSDB/PTB/PSC/PPS).

Advogados: Drs. Mário Genival Tourinho, Andre Rodrigues Costa Oliveira e outros.

Recorridos: Josefino Lopes Viana e outro.

Advogados: Dr. João Batista de Oliveira Filho e outros.

Questão de ordem. Recurso especial. Prevenção. Não-ocorrência.

O julgamento de recurso anterior, no mesmo processo, torna prevento o relator do primeiro, salvo se terminada sua investidura no Tribunal, caso em que a distribuição se fará, se possível, entre os ministros que hajam participado do julgamento determinante da prevenção.

A prevenção de que trata o art. 260, CE, diz exclusivamente com os recursos parciais interpostos contra a apuração e a votação.

*Vide o Acórdão nº 21.380, de 29.6.2004, publicado neste número.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em resolver questão de ordem no sentido de indeferir o pedido de Josefino Lopes Viana, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de junho de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator.

Publicado no *DJ* de 6.8.2004.

QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, Josefino Lopes Viana requereu a redistribuição do REspe nº 21.380/MG, por prevenção, ao e. Min. Peçanha Martins.

Sustentou que “[...] O presente REspe originou-se do anterior REspe nº 19.541/MG, relatado pelo Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, em cujo julgamento restou afastada a necessidade de citação do vice-prefeito eleito [...]”.

Alegou que a prevenção se firma ainda pelo fato de que S. Exa., o Ministro Francisco Peçanha Martins, foi o relator de recursos que se fundaram no mesmo fato deste processo – recurso contra expedição de diploma (REspe nº 21.084/MG) e ação de impugnação de mandato eletivo (REspe nºs 21.218/MG e 21.324/MG).

Trago o tema ao Plenário, em questão de ordem.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, esta Corte, examinando questão de ordem suscitada pelo Ministro Fernando Neves no Ag nº 4.271/SP, firmou o seguinte entendimento:

[...]

1. o julgamento de recurso anterior, *no mesmo processo*, ou de mandado de segurança, *habeas corpus*, reclamação ou representação, a ele relativos, torna prevento o relator do primeiro, independentemente da natureza da questão nele decidida, para os recursos ou feitos posteriores;

2. cessa, no entanto, a prevenção, com o término da investidura no Tribunal do relator prevento, caso em que, se possível, a distribuição se

fará entre os ministros que hajam participado do julgamento determinante da prevenção aludida.

(Ata da 60ª Sessão, em 29.5.2003, *DJ* de 10.6.2003, p. 180.)

(Negritos meus.)

O e. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, relator do REspe nº 19.541/MG – no qual foi determinado ao regional que proferisse novo julgamento, com a análise do mérito –, foi ministro deste Tribunal até 3.4.2003.

Portanto, quando os autos vieram a minha relatoria, pela distribuição em 23.9.2003, S. Exa. já não era membro desta Corte.

A distribuição, neste caso, foi feita entre os ministros que participaram do primeiro julgamento (REspe nº 19.541/MG).

O fato de o e. Ministro Peçanha Martins ser o relator designado para os recursos especiais nºs 21.084/MG (RCEd), julgado em 12.6.2003; 21.218/MG (Aime), julgado em 26.8.2003; e 21.324/MG (Aime), julgado em 2.3.2004, não gera prevenção para este processo.

É que, ainda que baseados nos mesmos fatos, o fundamento jurídico do pedido é diverso.

Em razão disso não há conexão (Código de Processo Civil, art. 103)¹.

Pondera-se que os processos aludidos estão findos e “A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado” (Enunciado nº 235 da súmula do STJ).

A representação prevista na Lei nº 9.504/97, a ação de impugnação de mandato eletivo, a ação de investigação judicial eleitoral e o recurso contra expedição de diploma são autônomos, possuem requisitos legais próprios e consequências distintas.

É o que se depreende dos precedentes: REspe nº 21.229/MG², rel. Min. Peçanha Martins, *DJ* de 17.10.2003; REspe nº 20.243/BA³, rel. Min. Fernando Neves, *DJ* de 27.2.2003 e RO nº 516⁴, rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 15.3.2002.

¹Código de Processo Civil:

“Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.”

²Ac. nº 21.229/MG:

Ementa: “(...) II – Já assentou esta Corte que, em se tratando de ação de investigação judicial eleitoral, recurso contra expedição de diploma e ação de impugnação de mandato eletivo, quando fundadas as ações nos mesmos fatos, a procedência ou improcedência de uma não é oponível à admissibilidade da outra a título de coisa julgada. Precedentes”.

³Ac. nº 20.243/BA:

Ementa: “(...) I. A decisão proferida em julgamento de investigação judicial não vincula a Corte no ensejo da apreciação de recurso contra a expedição de diploma”.

⁴Ac. nº 516/GO:

Ementa: “(...) II – Ação de impugnação de mandato eletivo: coisa julgada inexistente. A improcedência da investigação judicial (LC nº 64/90, art. 22), julgada após as eleições, assim como o improvimento

E mais. Esta Corte já firmou⁵ que a prevenção de que trata o art. 260 do Código Eleitoral diz, exclusivamente, com os recursos parciais interpostos contra a apuração e a votação (Ac. nº 7.571, de 31.5.83 e nº 13.854, de 5.10.94).

A esses fundamentos, indefiro o pedido.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 21.380 – MG. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Recorrente: Coligação Unidos por Januária (PMDB/PSDB/PTB/PSC/PPS) (Advs.: Drs. Mário Genival Tourinho, André Rodrigues Costa Oliveira e outros) – Recorridos: Josefino Lopes Viana e outro (Advs.: Dr. João Batista de Oliveira Filho e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, resolveu questão de ordem no sentido de indeferir o pedido de Josefino Lopes Viana, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 21.380* **Recurso Especial Eleitoral nº 21.380** **Januária – MG**

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Recorrente: Coligação Unidos por Januária (PMDB/PSDB/PTB/PSC/PPS).

Advogados: Drs. Mário Genival Tourinho, Andre Rodrigues Costa Oliveira e outros.

Recorridos: Josefino Lopes Viana e outro.

Advogados: Drs. João Batista de Oliveira Filho, José Sad Júnior e outros.

*Vide o Acórdão nº 21.380, de 24.6.2004, publicado neste número.

do recurso contra a diplomação (CE, art. 262, IV) – ainda quando se fundem, um e outro, nos mesmos fatos em que se alicerce a ação de impugnação de mandato eletivo (CF, art. 14, § 10) – não são oponíveis à admissibilidade desta a título de coisa julgada material”.

⁵Ac. nº 19.559/PB:

Ementa: “Direitos Processual e Eleitoral. Agravo em recurso especial. Prevenção. Não-ocorrência. Código Eleitoral, art. 260. Entendimento da Corte. Precedentes. Fundamentos da decisão não impugnados. Reexame de matéria probatória. Agravo interno desprovido.

I – Nos termos do art. 260 do Código Eleitoral e do entendimento da Corte sobre a matéria, a prevenção diz respeito, exclusivamente, aos *recursos parciais* interpostos contra a votação e apuração”.

Recurso especial. Eleição 2000. Representação. Conduta vedada. Propaganda institucional (art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97). Quebra do princípio da impessoalidade (art. 74 da Lei nº 9.504/97, c.c. o art. 37, § 1º, da Constituição Federal). Competência da Justiça Eleitoral.

Preliminares.

Cerceamento de defesa não configurado. Preclusão. Preliminar rejeitada.

Coisa julgada. A representação prevista na Lei nº 9.504/97, a ação de investigação judicial eleitoral e a ação de impugnação de mandato eletivo são autônomas, possuem requisitos legais próprios e conseqüências distintas. O trânsito em julgado de uma não exclui, necessariamente, a outra. Falta de prequestionamento.

Preliminar rejeitada.

Mérito.

Para a caracterização de violação ao art. 73 da Lei nº 9.504/97 não se cogita de potencialidade para influir no resultado do pleito. A só prática da conduta vedada estabelece presunção objetiva da desigualdade. Leva à cassação do registro ou do diploma. Pode ser executada imediatamente.

É competente a Justiça Eleitoral, no período de campanha, para apreciar a conduta de promoção pessoal do governante em publicidade institucional da administração (art. 74 da Lei nº 9.504/97, c.c. o art. 37, § 1º, CF).

Não se pronuncia nulidade quando a decisão de mérito favorecer a parte a quem a declaração aproveita (CPC, art. 249, § 2º).

Tratando-se de conduta vedada, que macula o próprio pleito, havendo relação de subordinação do vice-prefeito ao prefeito, também aquele sofre as conseqüências da decisão (Ac. nº 15.817, 6.6.2000).

Recurso conhecido e a que se dá provimento para cassar o diploma do prefeito, estendendo-se a decisão ao vice-prefeito.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de junho de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator.

Publicado no *DJ* de 6.8.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, a Coligação Unidos por Januária (PMDB/PSDB/PTB/PSC/PPS) representou contra Josefino Lopes Viana, prefeito municipal, candidato à reeleição, por divulgação de propaganda institucional em período vedado (art. 73¹, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97). Alegou, também, a prática de publicidade pessoal do prefeito (art. 74² da Lei nº 9.504/97).

O juiz da 148ª Zona Eleitoral julgou procedente a representação (fls. 59-67). Declarou a inelegibilidade do representado e cassou-lhe o registro da candidatura.

O Tribunal Regional deu provimento ao recurso de Josefino. Extinguiu o processo em razão da não-citação do vice-prefeito.

Esta Corte, no recurso especial da coligação, afastou o litisconsórcio. O processo voltou ao TRE para a apreciação do mérito.

O Tribunal Regional, no mérito, deu provimento ao recurso de Josefino, em acórdão com a seguinte ementa:

Recurso eleitoral. Representação. Art. 73, inciso VI, alínea *b*, da Lei nº 9.504, de 1997.

Preliminar de cerceamento de defesa – afastada. A prova documental não foi atacada em sua forma e publicidade. A apresentação de alegações finais é feita pelas partes e pelo Ministério Público no prazo comum de dois dias.

Mérito – A conduta de fato praticada não teve a potencialidade de influir sobre a vontade popular de forma decisiva. Recurso provido. (Fl. 517.)

A coligação opôs embargos de declaração. Foram rejeitados³.

¹Lei nº 9.504/97:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar a publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;”

²“Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro de sua candidatura”.

³“Embargos declaratórios. Inconformismo com a valoração dada à prova nos autos. Pretensão de aplicabilidade da pena de cassação do diploma. Art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97. Princípio da

Daí o presente recurso especial (fls. 554-562), com fundamento em ambas as alíneas do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral.

Aponta a recorrente violação aos arts. 73, § 5º, e 74 da Lei nº 9.504/97 e divergência jurisprudencial.

Sustenta que na aplicação das hipóteses do art. 73 da Lei nº 9.504/97 não se cogita de potencialidade para influir no resultado do pleito e que houve violação ao art. 74 daquela lei ao assentar-se a competência da Justiça Comum para o exame da infração ao § 1º do art. 37 da Constituição.

O recurso teve seguimento (fls. 610-613).

Nas contra-razões (fls. 620-626), alegam os recorridos, em preliminar, cerceamento de defesa, por não se lhes haver dado oportunidade de demonstrar que não autorizaram a propaganda.

Arguem a ocorrência de coisa julgada.

Argumentam que, em se tratando de ação de investigação judicial eleitoral, julgada após a realização do pleito, não é possível aplicação da pena de cassação do registro (art. 22, XIV e XV, Lei Complementar nº 64/90).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso.⁴

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, considero as preliminares dos recorridos.

A Corte Regional afastou a alegação de cerceamento de defesa por não haver o então recorrente atacado na contestação a prova documental e sua forma de publicidade, havendo silenciado sobre a questão na oportunidade das alegações finais, nem fez nenhuma alusão à importância da prova testemunhal (fl. 522).

Os recorridos também não demonstraram prejuízo à sua defesa (art. 219, CE) nem ventilaram a questão perante o juiz eleitoral na primeira oportunidade em que se manifestaram nos autos da ação. Operou-se a preclusão (art. 245, Código de Processo Civil), como aliás notado pelo Tribunal Regional.

lesividade como critério norteador da aplicação da pena. Valoração da prova conforme princípio da persuasão racional. Inexistência de contradição no acórdão embargado. Embargos rejeitados.” (Fl. 542.)

⁴“Eleições municipais de 2000. Publicidade institucional em período eleitoral. Divulgação de imagens do prefeito associadas a obras públicas em informativo oficial nos meses de julho e agosto de 2000. Indicação de violação ao art. 73, VI, b e 74 da Lei nº 9.504/97. Infração incontroversa. Ausência de configuração do dissídio jurisprudencial. Reduzido número de exemplares. Inexistência de potencialidade de influência no processo eleitoral. Parecer pelo desprovimento do recurso.” (Fl. 681.)

Rejeito a preliminar.

A segunda preliminar – trânsito em julgado de ação de impugnação de mandato eletivo – não foi debatida no acórdão recorrido. Carece de prequestionamento.

De todo modo, a representação prevista na Lei nº 9.504/97, a ação de investigação judicial eleitoral e a ação de impugnação de mandato eletivo são autônomas, possuem requisitos legais próprios e consequências distintas.

É o que se depreende dos precedentes: REspe nº 21.229/MG⁵, rel. Min. Peçanha Martins, *DJ* de 17.10.2003; REspe nº 20.243/BA⁶, rel. Min. Fernando Neves, *DJ* de 27.2.2003, e RO nº 516⁷, rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 15.3.2002.

Rejeito a preliminar.

Examino o mérito do recurso especial da coligação.

A conduta vedada inquinada consistiu na divulgação de propaganda institucional – distribuição de informativo municipal – nos meses de julho e agosto de 2000 (art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97).

A publicidade pessoal dos recorridos resultou de valerem-se do informativo para divulgação das obras e serviços municipais, contendo a fotografia do candidato à reeleição estampada.

O juiz da 148ª Zona Eleitoral julgou procedente a ação e condenou o representado Josefino à pena de inelegibilidade e cassação do registro, por violação dos arts. 73, VI, *b*, e 74 da Lei nº 9.504/97.

O TRE deu provimento ao recurso do prefeito. Entendeu que, embora incontroversa, a prática da conduta vedada não influenciou no resultado da eleição.

Teve por incompetente a Justiça Eleitoral para examinar o tema do abuso de autoridade:

[...] uma suposta ofensa ao princípio da impessoalidade, pela utilização da publicidade oficial para a promoção pessoal do recorrente, candidato à reeleição, em desrespeito aos comandos contidos nos arts. 37, § 1º, da

⁵Ac. nº 21.229/MG:

Ementa: “[...] II – Já assentou esta Corte que, em se tratando de ação de investigação judicial eleitoral, recurso contra expedição de diploma e ação de impugnação de mandato eletivo, quando fundadas as ações nos mesmos fatos, a procedência ou improcedência de uma não é oponível à admissibilidade da outra a título de coisa julgada. Precedentes”.

⁶Ac. nº 20.243/BA:

Ementa: “[...] 1. A decisão proferida em julgamento de investigação judicial não vincula a Corte no ensejo da apreciação de recurso contra a expedição de diploma. [...]”

⁷Ac. nº 516/GO:

Ementa: “[...] II – *Ação de impugnação de mandato eletivo: coisa julgada inexistente.* A improcedência da investigação judicial (LC nº 64/90, art. 22), julgada após as eleições, assim como o improvimento do recurso contra a diplomação (CE, art. 262, IV) – ainda quando se fundem, um e outro, nos mesmos fatos em que se alicerce a ação de impugnação de mandato eletivo (CF, art. 14, § 10) –, não são oponíveis à admissibilidade desta a título de coisa julgada material. [...]”

Constituição da República e 74 da Lei nº 9.504/97, constituiria infração de caráter administrativo, passível de apuração e julgamento por meio da ação própria, prevista na Lei nº 8.429/92, que não encontra foro adequado no âmbito da Justiça Eleitoral. (Fl. 524.)

Trata-se de prática de infrações eleitorais com processos e consequências distintos.

Na da conduta vedada prevista no art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97, processada na forma do seu art. 96, não se cogita de potencialidade para influir no resultado do pleito. Pode ser executada imediatamente. Leva à cassação do registro ou do diploma.

Já a da violação ao art. 74 da Lei das Eleições – abuso de autoridade – sujeita o representado à cassação do registro, quando o julgamento ocorrer antes da eleição (art. 22, XIV, da LC nº 64/90), e à pena de inelegibilidade, se julgada após (inciso XV).

Há precedente no REspe nº 21.316/SP, da relatoria do e. Ministro Fernando Neves, quando anotou:

[...]

Ressalto, ainda, que os efeitos da procedência de investigação judicial – inelegibilidade e perda do registro do candidato, se a decisão for anterior ao pleito – dependem do trânsito em julgado da decisão (art. 1º, I, *d*, da LC nº 64/90).

Não é este o caso das representações previstas no art. 96 da Lei nº 9.504/97, às quais se aplica o art. 257 do Código Eleitoral, devendo a decisão ser imediatamente cumprida, independente de a decisão ser ou não anterior à data das eleições.

Dessa forma, julgadas conjuntamente a investigação judicial e a representação do art. 96 da Lei nº 9.504/97, a parte da decisão que decretar a inelegibilidade dos candidatos somente terá efeito quando transitar em julgado, ao passo que a parte que determinar a cassação do registro ou do diploma terá efeito imediato. Nesse sentido, cito os acórdãos desta Corte nºs 994 e 19.552.

Assim, provada a prática ilegal, é perfeitamente aplicável a sanção de cassação do registro ou do diploma estabelecida no art. 73, § 5º, da Lei das Eleições.

(REspe nº 21.316/SP, rel. Min. Fernando Neves, *DJ* de 6.2.2004.)

No caso presente, a circulação do informativo no período proibido é incontroversa.

A penalidade do § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 – cassação do registro ou do diploma – somente não foi imposta em razão de o regional entender ser imperativa a influência no resultado do pleito.

Está no acórdão:

[...]

No presente feito, verifica-se que o prefeito municipal de Januária, candidato à reeleição, divulgou, através dos informativos municipais de fls. 482-497, propaganda governamental de obras públicas nas áreas de educação, saúde, energia elétrica, entre outras, nos meses de julho e agosto antes do pleito, período vedado pela Lei das Eleições [...].

[...]

No entanto [...] a conduta atacada não foi suficiente para que houvesse a manipulação do voto dos eleitores, ou seja, não teve a potencialidade de influir sobre a vontade popular de modo decisivo. (Fls. 524-525.)

Ora, a configuração da prática de conduta vedada leva, obrigatoriamente, à cassação do registro ou do diploma, independentemente de potencialidade para influir no pleito. Há presunção objetiva.

Esta Corte já decidiu:

Representação. [...]

Conduta vedada. Art. 73, I, da Lei nº 9.504/97. Caracterização.

[...]

2. Para a configuração das hipóteses enumeradas no citado art. 73 não se exige a potencialidade da conduta, mas a mera prática dos atos proibidos.

[...]

Recurso especial não conhecido.

(REspe nº 21.151/PR, rel. Min. Fernando Neves, *DJ* de 27.6.2003.)
(Grifo nosso.)

Houve violação ao art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97.

Quanto à violação ao art. 74 da Lei nº 9.504/97, o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento de que a promoção pessoal do governante em publicidade institucional da administração (CF, art. 37, § 1º) é passível de apuração na investigação judicial ou na representação por conduta vedada. Nesse sentido: Ag nº 4.271/SP⁸, rel. Min. Fernando Neves, *DJ* 20.6.2003.

O acórdão recorrido é divergente.

⁸Ag. nº 4.271/SP, rel. Min. Fernando Neves, *DJ* 20.6.2003.

“Ementa: Investigação judicial. Prefeito candidato à reeleição. Uso de caracteres pessoais em bens públicos. Cores. Iniciais do nome. *Slogans* de campanha. Princípio da impessoalidade. Art. 37, § 1º, da Constituição da República. Desobediência. Abuso do poder político. Art. 74 da Lei nº 9.504/97. Fatos ocorridos no período de campanha eleitoral. Competência da Justiça Eleitoral. [...]”.

Não se deve pronunciar nulidade quando a decisão de mérito favorecer a parte a quem a declaração aproveita (CPC, art. 249, § 2º).

A esses fundamentos, conheço do recurso e lhe dou provimento, por violação ao art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97, para cassar o diploma do prefeito. A decisão estende-se ao vice-prefeito, que mantém, no caso, relação de subordinação com o prefeito (Ac. nº 15.817, 6.6.2000).

É o voto.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 21.380 – MG. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Recorrente: Coligação Unidos por Januária (PMDB/PSDB/PTB/PSC/PPS) (Advs.: Drs. Mário Genival Tourinho, Andre Rodrigues Costa Oliveira e outros) – Recorridos: Josefino Lopes Viana e outro (Advs.: Drs. João Batista de Oliveira Filho, José Sad Júnior e outros).

Usaram da palavra, pela recorrente, o Dr. Mário Genival Tourinho e, pelo recorrido, o Dr. José Sad Júnior.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 21.419 **Recurso Especial Eleitoral nº 21.419** **Bodó – RN**

Relator: Ministro Fernando Neves.

Recorrente: José Airtton Assunção Gomes.

Advogados: Dr. Nélcio Silveira Dias Júnior e outro.

Rejeição de contas. Apresentação. Recibo. Ausência. Nota fiscal. Pessoa jurídica.

1. As despesas eleitorais, quando pagas a pessoa jurídica, devem ser comprovadas pela apresentação da correspondente nota fiscal, sob pena de, em princípio, levar à rejeição das contas.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de junho de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicado no *DJ* de 6.8.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, cuidam os autos de recurso especial interposto em face de acórdão regional que negou provimento a recurso, o qual almejava a reforma de sentença proferida por juiz eleitoral que rejeitava as contas da campanha eleitoral de José Airtton Assunção Gomes a vereador nas eleições municipais de 2000.

Eis o teor da ementa do acórdão regional:

“Recurso. Prestação de contas de candidato. Eleições 2000. Rejeição pelo juízo *a quo*. Despesas efetuadas com pessoas jurídicas sem comprovação fiscal. Apresentação de recibos. Ausência de valor probante. Res.-TSE nº 20.566/2000, art. 19, parágrafo único. Improvimento.

As despesas efetuadas com pessoas jurídicas devem ser comprovadas pela apresentação do original ou de cópia autenticada da documentação fiscal (art. 19, parágrafo único, Res.-TSE nº 20.566/2000).

Os recibos emitidos são desconsiderados como documentos probantes para a prestação de contas, de acordo com a legislação eleitoral.

Conhecimento e improvimento do recurso”.

Alega o recorrente que o recurso especial seria cabível em razão da violação do art. 30, § 2º, da Lei nº 9.504/97 porque as contas foram rejeitadas apenas por não ter sido observada uma formalidade contábil que não comprometeria a lisura do pleito daquela localidade.

Aduz, ainda, que não teria sido aplicado corretamente o disposto no art. 19, parágrafo único, da Res. nº 20.566/2000, pois a intenção do legislador seria de que somente as despesas referentes a gastos eleitorais, a registro e aos limites fixados na Lei das Eleições deverão ser comprovadas, obrigatoriamente, pela apresentação do original ou de cópia autenticada da documentação fiscal.

Argumenta que a intenção do legislador, ao impor a devida prestação de contas, seria a de constatar a origem dos recursos e a destinação das despesas, para evitar a desigualdade na campanha eleitoral *ex vi* dos arts. 24 e 26 da Lei nº 9.504/97, que também teriam sido afrontados. Afirma, assim, que os pormenores não interessariam ao Direito Eleitoral, pelo menos para avaliar a lisura da eleição.

Transcreve ementas de julgados do próprio Tribunal Regional do Rio Grande do Norte que assentaram que impropriedades que não afetam a regularidade das contas não acarretam sua desaprovação. Para demonstrar a divergência jurisprudencial, é citada ementa de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso que contém o entendimento de que deverá ser apresentada a documentação fiscal para a comprovação das despesas.

O ilustre presidente da Corte Regional admitiu o recurso especial.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo conhecimento parcial do recurso e, nesta parte, que lhe fosse negado provimento.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, como registrado no acórdão recorrido, os recibos foram emitidos por pessoas jurídicas.

O recurso especial versa sobre a admissibilidade de se comprovar as despesas de campanha eleitoral com recibos, dispensando-se as notas fiscais.

Não assiste razão ao recorrente.

Neste caso, as despesas eleitorais somente podem ser comprovadas por notas fiscais e não por meros recibos, como bem ressaltou a douta Procuradoria-Geral Eleitoral (fl. 88):

“De outra banda, a alegada violação aos arts. 24, 26 e 30, § 2º, da Lei nº 9.504/97, e arts. 19, *parágrafo único*, e 21, § 2º, da Res. nº 20.566/2000, inexistem no caso sob exame.

Dispõe o art. 19 da Res.-TSE nº 20.566/2000 que:

‘Art. 19. Os comitês financeiros municipais e os candidatos deverão manter à disposição da Justiça Eleitoral, pelo prazo previsto no art. 24 destas instruções, a escrituração da movimentação financeira ocorrida, *de forma a possibilitar a aferição da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas*, com documentação que comprove a entrada e a saída de recursos ou de bens recebidos e aplicados.

Parágrafo único. As despesas realizadas, quando questionadas pela Justiça Eleitoral, *deverão ser comprovadas pela apresentação do original ou de cópia autenticada da documentação fiscal.*

A literalidade do *parágrafo* único do art. 19 do indigitado normativo não deixa dúvidas quanto à obrigação do candidato de apresentar a ‘documentação fiscal’ – original ou autenticada – quando questionado pela Justiça Eleitoral.

Evidentemente, *recibos* não se confundem com *notas fiscais*, não podendo, portanto, ser tidos como documentos hábeis a comprovar a lisura das despesas efetuadas. O recorrente, apesar de notificado pelo eg. TRE/RN para sanar dita irregularidade, não apresentou qualquer resposta, limitando-se a asseverar que a espécie encerraria hipótese de ‘mera falha formal’, o que não é o caso”.

Assim, não se trata, como quer fazer crer o recorrente, de mera irregularidade formal, não tendo havido violação aos dispositivos legais invocados.

Também não há dissídio jurisprudencial com os julgados do próprio Tribunal, visto que a divergência deve ser entre dois tribunais diferentes. De todo modo, a não-apresentação das notas fiscais não são meras impropriedades, mas irregularidade suficiente a causar a rejeição das contas.

Por isso, nego provimento ao recurso especial.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 21.419 – RN. Relator: Ministro Fernando Neves – Recorrente: José Airton Assunção Gomes (Advs.: Dr. Nélcio Silveira Dias Júnior e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Celso de Mello, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 21.427 **Recurso Especial Eleitoral nº 21.427** **Resplendor – MG**

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins.
Recorrente: Ebal Franco.

Advogado: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim.
Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais.
Litisconsorte: Iلسon Eugênio Sesini.
Litisconsorte: Presidente do Diretório Municipal do Partido da Frente Liberal (PFL).

Recurso especial. Eleição 2000. Recurso. Candidato eleito. Diplomação. Negada. Incidência do art. 15, III, da CF. Desprovimento. Há de se negar a diplomação ao eleito que não possui, na data da diplomação, a plenitude dos seus direitos políticos.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 2 de setembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator.

Publicado no *DJ* de 15.10.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, Ebal Franco interpôs recurso contra ato do juiz da 233ª Zona Eleitoral de Resplendor que deixou de diplomá-lo ao cargo de vereador, ao fundamento de que fora ele condenado por decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, com trânsito em julgado em 28.6.2000, à pena de dois anos e seis meses de reclusão, em regime semi-aberto, e inabilitado para o exercício de cargo ou função pública pelo prazo de cinco anos.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais negou provimento ao apelo. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

“(…) Candidato condenado criminalmente. Suspensão dos direitos políticos.

Auto-aplicabilidade do art. 15, inciso III, da Constituição da República. Impossibilidade de se aplicar o art. 55, incisos IV e VI, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal eis que o candidato não foi diplomado. Recurso a que se nega provimento”.

Contra tal decisão foram opostos embargos de declaração com fundamento no art. 275, I, do Código Eleitoral – objetivando manifestação da Corte sobre a matéria dos arts. 262 do Código Eleitoral, 2º e 262 do Código de Processo Civil, e 22, XV, da Lei Complementar nº 64/90 – mas foram rejeitados sob o fundamento de inexistir omissão.

Nas razões do recurso especial (fls. 158-169), aduz o recorrente que o acórdão impugnado não se manifestou acerca dos temas sobre os quais pediu pronunciamento do TRE/MG em embargos de declaração. Nesse ponto, argumenta que houve ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, além de negativa de prestação jurisdicional.

Sustenta afronta aos arts. 262 do Código Eleitoral, 5º, LIV, da Constituição Federal, e 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90. Para tanto, assevera que a condenação criminal de ex-prefeito por crime contra a administração pública, como é o caso, constitui inelegibilidade de natureza infra-constitucional e sobre ela, no seu entender, operou-se a preclusão. Informa ainda que não houve impugnação ao seu pedido de registro de candidatura, havendo coisa julgada na espécie.

Aponta que o juiz eleitoral, ao não o diplomar, afrontou o princípio da demanda (arts. 2º e 262 do Código de Processo Civil).

Sem contra-razões.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator):
Senhor Presidente, afasto inicialmente a alegação de violação ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, uma vez que a Corte Regional se manifestou acerca do ponto, qual seja, a possibilidade de vir o magistrado, independentemente de provocação, a reconhecer a presença de inelegibilidade.

“(…)

O candidato que tenha sido condenado criminalmente, com sentença transitada em julgado, enquanto durarem os efeitos de condenação, terá os seus direitos políticos suspensos, por aplicação do art. 15, inciso III, da Constituição Federal.

O art. 14, § 3º, da Carta Magna, prevê como condição de elegibilidade, entre outras, o pleno exercício dos direitos políticos. A ausência desse requisito, em qualquer das fases do processo eleitoral, torna inelegível o candidato, como bem ressaltou o ilustre procurador regional eleitoral.

Trata-se, portanto, de matéria constitucional, sobre a qual não incide a preclusão, nos termos do art. 259 do Código Eleitoral; vale dizer, pode ser discutida a questão em qualquer fase do processo eleitoral.

(...)

Tal decisão transitou em julgado em 28.6.2000, conforme cópia da certidão (fl. 39), expedida em 18.8.2000, e os autos foram remetidos ao juízo de origem em 20.9.2000 (fl. 35).

Verifica-se que, somente após o deferimento do pedido de registro da candidatura do recorrente, o MM. Juiz tomou conhecimento do trânsito em julgado da decisão do Tribunal de Justiça.

Ora, ao se deparar com o *decisum*, incumbia ao magistrado pronunciar-se a respeito e decidir independentemente de qualquer provocação, tendo em vista que depende da Justiça Eleitoral a diplomação dos eleitos em conformidade com o resultado obtido nas urnas.

Aquele que sofreu condenação criminal tem suspensos os seus direitos políticos enquanto durarem os efeitos da sentença.

(...)

Assim, não se justifica, uma vez reconhecida a ausência de elegibilidade ou de inelegibilidade, que pudesse S. Exa. diplomar o candidato em face da decisão proferida pelo egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que considerou o réu inabilitado, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação”.

Também não assiste razão ao recorrente quando sustenta afronta aos arts. 262 do Código Eleitoral, 5º, LIV, da Constituição Federal, e 1º, I, *e*, da Lei Complementar nº 64/90, entendendo que a inelegibilidade, no presente caso, é de natureza infra-constitucional e sobre ela se operou a preclusão.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de poder o magistrado, de ofício, conhecer de inelegibilidade (precedentes: REspe nº 20.175/SC, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, publicado em sessão de 20.9.2002; 13.807/PR, publicado em sessão de 27.11.96 e 13.924/PB, publicado em sessão de 1º.10.96, ambos da relatoria do Min. Eduardo Ribeiro).

Ora, foi negado o diploma ao recorrente em razão de trânsito em julgado de condenação criminal ocorrido em 28.6.2000. Daí infere-se que o trânsito em julgado ocorreu após a fase de impugnação ao registro e antes da eleição de 3 de outubro de 2000.

A apreciação da matéria envolve a possibilidade de o juiz poder ou não, de ofício, negar a diplomação a candidato eleito, em razão da suspensão dos seus direitos políticos (art. 15, III, da Constituição Federal), ocorrida após a fase de registro e antes da diplomação.

Creio que nesse caso *não* estamos diante de uma causa de inelegibilidade infra-constitucional (art. 1º, I, *e*, da LC nº 64/90), como afirma o recorrente, mas da incidência do art. 15, III, da Constituição Federal.

A sentença transitou em julgado em 28.6.2000; logo, a inelegibilidade constitucional citada incide até o cumprimento total da pena.

Sendo mais claro, o condenado não poderá votar ou ser votado enquanto perdurarem os efeitos da condenação. Está, portanto, inelegível. E esta inelegibilidade é constitucional.

Após o cumprimento da pena, caso se trate dos crimes elencados no art. 1º, I, *e*, da Lei Complementar nº 64/90, persiste tão-somente a suspensão do direito político passivo do condenado, “pelo prazo de 3 (três) anos, após o cumprimento da pena”.

Sobre a incidência do art. 15, III, da CF, esta Corte, no julgamento do REspe nº 21.273, afirmou que ela ocorre em quatro momentos, quais sejam:

- antes do registro;
- após o registro e antes das eleições;
- após as eleições e antes da diplomação; e, por fim,
- após a diplomação.

No caso, estamos diante da ocorrência do trânsito em julgado após a fase de registro e antes das eleições. Apenas enfatizo, muito antes da diplomação.

Este Tribunal, ainda me reportando ao julgamento do REspe nº 21.273, entendeu que:

“(…)”

Como no caso dos autos, pode, ainda, o trânsito em julgado ocorrer *após o pleito, mas antes da diplomação*. Questiona-se, então: nessas circunstâncias, a que medida se submete o candidato eleito?

Deve a Justiça Eleitoral cassar-lhe o diploma ou, considerando que não seja cabível recurso contra a expedição de diploma, por não se tratar de inelegibilidade superveniente, deve-se simplesmente aguardar a extinção de seu mandato pelo presidente da Câmara Municipal após a sua diplomação e posse? Nessa última hipótese, estaria a Justiça Eleitoral conferindo ao candidato um diploma anódino, inútil, uma vez que, empossado no cargo, a lei é imperativa (art. 6º, I, do Decreto-Lei nº 201/67): a extinção do mandato deve ser declarada pelo presidente da Câmara de Vereadores. (Grifos nossos.)

A orientação jurisprudencial desta Corte tem sido no sentido de que, ocorrendo o trânsito em julgado de sentença penal condenatória *até a data da diplomação*, sujeita-se o candidato eleito à cassação do diploma”.

Falou-se, naquela ocasião, em cassação do diploma do eleito, ou seja, já havia sido expedido o diploma. No caso dos autos, o juiz não diplomou o candidato.

Ora, nosso sistema constitucional exige, para o exercício do mandato eletivo, conduta incensurável dos seus titulares. O diploma é o instrumento que autoriza o eleito a ser empossado no cargo. Então, como conferirmos tal instrumento, de tamanha magnitude, permitindo ao seu titular posse, sem que este esteja no pleno exercício dos direitos políticos?

Destarte, os direitos políticos dizem respeito à própria organização constitucional do estado. E como conceber que estará esta Justiça Especializada habilitando alguém que não tenha a plenitude desses direitos?

Entendo, Senhor Presidente, que a incidência do art. 15, III, da CF, como se afigura nos autos, impossibilita a diplomação, uma vez que não goza o eleito da plenitude de seus direitos políticos.

Como bem pontuado no voto do presidente do TRE, fl. 125:

“(…)

Dúvidas não pairam quanto à auto-aplicabilidade do referido dispositivo constitucional, o qual independe de norma regulamentadora, sendo consequência imediata da decisão condenatória transitada em julgado. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a questão, o que se infere do julgamento do Recurso Extraordinário nº 179.502/SP, cujo relator foi o Ministro Moreira Alves, publicado no *Diário de Justiça*, Seção I, em 8.9.95, na p. 28.389.

A interpretação do referido art. 15, inciso III, da Constituição da República, leva-nos à conclusão de que o que se pretende é permitir que os cargos públicos sejam providos tão-somente por candidatos dignos, idôneos e não suspeitos, mantendo-se, assim, preservada a lisura da representação democrática”.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso especial.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 21.427 – MG. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins – Recorrente: Ebal Franco (Adv.: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim) – Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais – Litisconsorte: Ilson Eugênio Sesini – Litisconsorte: Presidente do Diretório Municipal do Partido da Frente Liberal (PFL).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 21.436
Recurso Especial Eleitoral nº 21.436
Várzea da Palma – MG

Relator: Ministro Fernando Neves.
Recorrente: Arnaldo Marques de Souza.
Advogado: Dr. Francisco Galvão de Carvalho.
Recorridos: Gerci David dos Santos e outro.
Advogados: Dr. Fidelis da Silva Moraes Filho e outro.

Propaganda eleitoral irregular. Caminhões. Coleta de lixo. Propriedade particular. Inscrições. Municipalidade. Serviço. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Condenação. Multa. Prévio conhecimento. Indícios. Configuração.

1. A condenação por propaganda eleitoral irregular não pode ocorrer com base em mera presunção, mesmo após o cancelamento da Súmula nº 17 deste Tribunal Superior. Precedentes.

2. Em regra, deverá estar provada a autoria da propaganda ou o prévio conhecimento do candidato por ela beneficiado, a fim de que seja possível a imposição da penalidade prevista em lei.

3. Em face das circunstâncias deste caso, em que há indícios de que seja impossível que o beneficiário não tivesse conhecimento da propaganda, é admitido, excepcionalmente, à Justiça Eleitoral impor a respectiva sanção por presunção.

4. Veículo particular que esteja prestando serviço ao município não pode ostentar propaganda eleitoral.

5. A comprovada circulação de veículos em todo o município a fim de recolher lixo indica, no caso, o prévio conhecimento do candidato beneficiado pela propaganda eleitoral.

Recurso especial improvido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de maio de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicado no *DJ* de 6.8.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, o juiz da zona eleitoral de Várzea da Palma/MG julgou parcialmente procedente investigação judicial proposta contra Arnaldo Marques de Souza e Carlos Roberto Cardoso Aguiar, prefeito e vice-prefeito eleitos daquele município, e a Coligação União Democrática Popular (PST/PT), condenando-os solidariamente ao pagamento de multa de 5 mil Ufirs por propaganda eleitoral irregular, difundida em caminhões que faziam coleta de lixo a serviço da municipalidade.

Houve recursos contra essa decisão, que foi mantida pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por acórdão assim ementado (fl. 2.145):

“Recursos eleitorais. Ação de investigação judicial. Prefeito e vice-prefeito reeleitos. Alegação de abuso de poder econômico e político, condutas vedadas aos agentes públicos, captação de sufrágio e propaganda eleitoral irregular. Art. 14 da Constituição Federal, Lei nº 9.504/97 e Lei nº 9.840/99. Ação julgada parcialmente procedente pelo MM. Juiz *a quo*.

Preliminar de nulidade processual em razão de realização de audiência sem a presença do advogado. Intimação do causídico. Não-demonstração de prejuízo. Rejeitada.

Propaganda eleitoral irregular. Configuração. Veiculação em caminhões a serviço da Prefeitura, com menção do nome, cargo, sigla do partido e número do candidato.

Abuso de poder econômico e político. Captação de sufrágio. Não-comprovação.

Recursos a que se nega provimento”.

Arnaldo Marques de Souza opôs embargos de declaração, que foram rejeitados às fls. 2.173-2.177.

Houve, então, a interposição de recurso especial, em que o candidato alega ofensa ao art. 37 da Lei nº 9.504/97, na medida em que teria sido imposta a multa por propaganda eleitoral irregular sem prova de sua responsabilidade ou de seu prévio conhecimento.

Argumenta que o § 1º do art. 37 da Lei das Eleições não disporia acerca da possibilidade de ser imposta sanção com base em culpa *in vigilando* e *in eligendo*.

Afirma, ainda, que na inicial da investigação judicial não teria sido postulada aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular, com base no referido art. 37, motivo por que as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias contrariam o art. 460 do Código de Processo Civil. Ademais, alegam ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral e ao art. 93, IX, da Constituição da República, por ter a Corte Regional se omitido acerca desse tema, embora instada por meio de embargos de declaração.

Para configurar dissenso jurisprudencial, cita diversos julgados desta Corte Superior.

O ilustre presidente do Tribunal de origem negou seguimento ao apelo, tendo sido interposto agravo de instrumento, a que dei provimento para melhor exame do especial.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 2.225.

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do apelo (fls. 2.250-2.253).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, inicialmente, rejeito a pretendida violação aos arts. 275 do Código Eleitoral e 93, IX, da Constituição da República, uma vez que a Corte Regional, no julgamento dos embargos, assentou ter se pronunciado acerca de todas as alegações formuladas pelo recorrente e que não havia omissão a ser sanada. Não há, portanto, qualquer negativa de prestação jurisdicional.

De outra parte, sustenta-se ofensa ao art. 460 do CPC, ao fundamento de que lhe restou imposta multa por propaganda eleitoral irregular, em sede de investigação judicial, sem que tivesse sido formulado esse pedido por ocasião da propositura da demanda.

Ocorre que essa questão não foi ventilada por ocasião do recurso interposto contra a sentença do juiz eleitoral, sendo argüida tão-somente nos embargos declaratórios contra a decisão regional; ausente, portanto, o necessário prequestionamento, a teor da Súmula nº 282 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Passo ao exame da alegação de que a multa por propaganda eleitoral irregular restou imposta sem prova da responsabilidade ou do prévio conhecimento do candidato. Leio o trecho do acórdão regional em que restou examinado esse ponto (de fls. 2.156-2.157):

“(…)

No mérito, o primeiro recorrente, Arnaldo Marques de Souza, alega que não teve prévio conhecimento da propaganda eleitoral veiculada nos caminhões que faziam a coleta de lixo para a Prefeitura e, ainda, que eles eram de propriedade particular.

Não há que falar que a propaganda veiculada seria lícita porque realizada em bem particular. Estando os caminhões a serviço da Prefeitura para a coleta de lixo, mesmo sem contrato de exclusividade, não poderiam circular em todo o município contendo as inscrições à tinta com os dizeres ‘Prefeito é Bill 13, Roberto’ como se vê nas fotografias de fls. 220/226.

Apesar de o recorrente ter sustentado que não teve prévio conhecimento dessa propaganda, entendo que, a teor do art. 241 do Código Eleitoral, os partidos, candidatos e adeptos respondem solidariamente pela propaganda eleitoral veiculada, pois deveriam fiscalizar para que abusos dessa natureza não fossem praticados.

Portanto, não há como acatar a alegação de ausência de prévio conhecimento do candidato ou de que a propaganda tenha sido feita por terceiros. Não resta dúvida de que os investigados beneficiaram-se com a veiculação da propaganda, pois esta, além de citar o nome e o cargo em que estavam registrados, ainda fez menção à sigla do partido pelo qual concorriam. Eximir os candidatos da responsabilidade seria negar vigência ao art. 241 do Código Eleitoral e, no caso dos autos, ao art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997.

Sendo os candidatos beneficiários diretos da propaganda eleitoral, cabe a eles zelar pela observância da legislação pertinente a ela, sob pena de responderem pelos excessos que venham a ocorrer durante a campanha eleitoral. Esta responsabilidade do candidato pela prática de atos de terceiros advém de uma interpretação do próprio art. 37 da Lei das Eleições, que o responsabiliza pela prática de propaganda eleitoral irregular.

Não tendo os candidatos supervisionado o trabalho de seus cabos eleitorais na divulgação da propaganda eleitoral, fica caracterizada a culpa *in eligendo* e a culpa *in vigilando*, levando-os a responder pela prática dos atos ilícitos.

Desta forma, entendo que outra interpretação à lei resultaria no esvaziamento da competência da Justiça Eleitoral, que tem o poder/dever de zelar pela lisura do pleito eleitoral, garantindo a igualdade entre os candidatos.

(...)"

Discordo dos fundamentos da decisão recorrida, na medida em que a condenação por propaganda eleitoral irregular não pode ocorrer com base em mera presunção, mesmo após o cancelamento da Súmula nº 17 deste Tribunal Superior.

Em regra, deverá estar provada a autoria ou o prévio conhecimento dessa propaganda, a fim de que seja possível a imposição da penalidade prevista em lei.

Entretanto, em face das circunstâncias deste caso, em que há indícios de que seja impossível que o beneficiário não tenha conhecimento da propaganda, é admitido, excepcionalmente, à Justiça Eleitoral impor a respectiva sanção por presunção.

A Corte de origem consignou que a propaganda consistia na inscrição à tinta nos caminhões de lixo que estavam a serviço do município, permitindo inferir que circulavam em todas as vias daquela localidade, todos os dias ou pelo menos muito freqüentemente, o que torna praticamente impossível o candidato alegar ausência de prévio conhecimento da irregularidade.

Assim, tenho por correta a condenação do recorrente, por infringência do art. 37 da Lei das Eleições, razão pela qual nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 21.436 – MG. Relator: Ministro Fernando Neves – Recorrente: Arnaldo Marques de Souza (Adv.: Dr. Francisco Galvão de Carvalho) – Recorridos: Gerci David dos Santos e outro (Advs.: Dr. Fidelis da Silva Moraes Filho e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe negou provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 21.439* **Recurso Especial Eleitoral nº 21.439** **Bom Jesus do Amparo – MG**

Relator: Ministro Fernando Neves.

Recorrente: Inez Luzia Santos.

Advogados: Drs. João Batista de Oliveira Filho, Rodrigo Rocha da Silva, Alex Pereira Campos, Gustavo França e Viviane Coronho.

Recorrido: Diretório Municipal do Partido Verde (PV).

Advogados: Drs. Paulo Eduardo Almeida de Mello, Ana Márcia dos Santos Mello, Paulo Fernando Cintra de Almeida, Bernardo Corgosinho Alves de Meira, Aline Salomé de Moraes e outro.

Recurso contra expedição de diploma. Filiação partidária. Processo específico. Cancelamento das filiações. Posterioridade. Registro. Anterioridade. Eleições.

Art. 262, inciso I, do Código Eleitoral. Condição de elegibilidade. Falta de previsão. Impossibilidade.

1. O recurso contra expedição de diploma só é cabível nos casos de inelegibilidade.

Recurso conhecido e provido.

*No mesmo sentido o Acórdão nº 21.438, de 15.6.2004, que deixa de ser publicado.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de junho de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicado no *DJ* de 27.8.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, cuida-se de recurso especial interposto por Inez Luzia Santos, vereadora eleita no Município de Bom Jesus do Amparo, no pleito de 2000, contra decisão da egrégia Corte Regional Eleitoral de Minas Gerais, que, em sede de recurso contra expedição de diploma, interposto pelo Partido Verde (PV), cassou seu diploma em razão de decisão deste Tribunal que reconheceu a duplicidade de filiação partidária da candidata, que foi considerada inelegibilidade constitucional superveniente.

Eis a ementa da decisão do Tribunal Regional (fl. 106):

“Recursos contra expedição de diploma. Vereadora. Art. 262, inciso I, do Código Eleitoral.

Preliminares:

1. Ausência de elementos para permitir o controle da tempestividade da ação – afastada. O recurso foi ajuizado dentro do tríduo legal.

2. Falta de capacidade postulatória – rejeitada. Realização de diligência.

3. Preclusão da matéria. Não se trata de preliminar e sim de matéria de mérito.

4. Ilegitimidade *ad causam* – afastada. Entendimento firmado, na doutrina e na jurisprudência, que as partes legítimas para interposição de recurso contra diplomação são aquelas enumeradas no art. 3º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

5. Ausência de interesse processual – rejeitada. O interesse processual do partido político é um interesse público. Desnecessidade da demonstração de existência de proveito direto do requerente na cassação do diploma da requerida.

6. Inépcia da inicial – afastada. Compreensão da peça de início.

Mérito. A inelegibilidade tratada no art. 262, inciso I, do Código Eleitoral refere-se tanto à inelegibilidade inata quanto à cominada. Preclusão – não-incidência. O fato é superveniente e constitucional.

Filiações partidárias – nulidade. Decisão proferida antes da realização das eleições. Votos nulos. Art. 175, § 3º do Código Eleitoral.

Art. 15 da Lei Complementar nº 64, de 1990 – não-incidência. Inelegibilidade inata. Desconstituição do diploma e determinação para refazer o cálculo dos quocientes partidários.

Recursos providos”.

Opostos embargos de declaração pela candidata, foram rejeitados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Foi interposto recurso especial, no qual se alega nulidade do julgamento dos embargos declaratórios, com ofensa ao art. 275, inciso II, do Código Eleitoral, porque a Corte Regional não teria se manifestado sobre a retificação da data do trânsito em julgado da decisão que manteve o cancelamento da filiação partidária da candidata, o que constituiria omissão relevante. Aponta o Ac. nº 18.565, de minha relatoria, para demonstrar o dissídio jurisprudencial.

Teria, ainda, havido violação dos arts. 397 e 462 do CPC, porque, devido àquela omissão, a Corte Regional não teria se pronunciado, também, sobre a alegação de que a perda da filiação somente possui relevância se ocorrida antes da eleição.

Segundo a recorrente, realizado o pleito, a eventual perda da filiação partidária não possuiria mais reflexos sobre o diploma do eleito, tanto assim que o art. 14 da Lei nº 9.504/97 seria expresso ao dispor que somente estão sujeitos ao cancelamento do registro os candidatos que forem expulsos dos quadros do respectivo partido político até a data da eleição.

De outro lado, entende que não seria cabível a interposição de recurso contra expedição de diploma com base em ausência de filiação partidária, condição de elegibilidade (art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal), pois o art. 262, inciso I, do Código Eleitoral, prevê apenas a hipótese de inelegibilidade, afirmando que esta seria a interpretação dada por este Tribunal à questão, nos termos do Ac. nº 334, Ministro Moreira Alves, *DJ* de 25.5.79, e do Ac. nº 3.328, Ministro Sálvio de Figueiredo, *DJ* de 21.2.2003.

O recurso especial foi admitido pelo ilustre presidente da Corte Regional.

O PV apresentou contra-razões às fls. 190-198, refutando a ocorrência de omissão na decisão embargada e asseverando que seria admissível a interposição de recurso contra expedição de diploma com fundamento em condição de elegibilidade por esta equivaler à ocorrência de inelegibilidade, e que a decisão do Tribunal Superior Eleitoral, de 25.5.79, apontada pela recorrente como paradigma, não serviria para demonstrar o dissídio jurisprudencial por agasalhar entendimento já superado por esta Corte.

Em relação ao outro paradigma, este não se prestaria a configurar divergência jurisprudencial, porque, nele, o relator negou provimento ao agravo interposto contra a inadmissão do apelo especial por não se ter infirmado os fundamentos da decisão, não tendo ingressado no mérito da matéria.

Quanto ao argumento da recorrente de que a perda da condição de elegibilidade somente teria repercussão no diploma do candidato eleito se ocorrente até a data das eleições, o recorrido alega que a decisão que decretou a nulidade teria sido proferida antes da eleição, sendo irrelevante o fato de ter transitado em julgado depois, porquanto a decisão teria efeito imediato, não se aplicando o art. 15 da LC nº 64/90.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, a recorrente alega que não seria cabível recurso contra expedição de diploma fundado em ausência de condição de elegibilidade.

É certo que esta Corte já admitiu que recurso contra expedição de diploma fosse fundado em falta de uma das condições de elegibilidade, como domicílio eleitoral ou suspensão dos direitos políticos.

Mas penso que a melhor orientação é a que se firmou no sentido de que o inciso I do art. 262 do Código Eleitoral deve ser aplicado de modo estrito, ou seja, admitindo que somente as inelegibilidades, previstas na Constituição da República ou na legislação infraconstitucional, possam ser alegadas no recurso contra expedição de diploma.

Desse modo, não será possível a interposição do recurso contra expedição de diploma com base em ausência de filiação partidária, conforme decidiu esta Corte no Ac. nº 3.328, de 29.10.2002, rel. Ministro Sálvio de Figueiredo.

Nesse sentido, já me posicionei em diversas ocasiões, como no julgamento do Recurso Especial nº 21.273, de 27.5.2004, em que afirmei:

“(…)

Penso que cabe aqui, ainda, fazer alguns comentários sobre outro tema, mesmo que também não tenha sido objeto da decisão regional, tampouco tenha sido alegado pelos recorrentes, que é o referente ao art. 262, I do Código Eleitoral, que prevê o cabimento de recurso contra a expedição de diploma nas hipóteses de inelegibilidade e incompatibilidade.

O pleno exercício dos direitos políticos é condição de elegibilidade prevista na Constituição da República (art. 14, § 3º, inciso II).

Este Tribunal tem equiparado inelegibilidade e condições de elegibilidade para fins de embasamento de recurso contra a expedição de diploma.

Entretanto, na linha do que decidido quanto às ações rescisórias, entendo que a norma contida no inciso I do art. 262 é clara, razão pela qual apenas as inelegibilidades e não as condições de elegibilidade poderão ser alegadas em recurso contra a expedição de diploma.

Há que se salientar que o referido inciso I refere-se também a incompatibilidade. Entretanto, não encontrei na jurisprudência nenhum pronunciamento do Tribunal sobre o que caracterizaria a incompatibilidade. (...)”.

Cito também o Ac. nº 655, de 16.3.2004, de cuja ementa destaco a parte pertinente:

“Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, I e IV, do Código Eleitoral. Candidato. Condição de elegibilidade. Ausência. Fraude. Transferência. Domicílio eleitoral. Deferimento. Impugnação. Inexistência. Art. 57 do Código Eleitoral. Matéria superveniente ou de natureza constitucional. Não-caracterização. Preclusão.

(...)

4. O recurso contra expedição de diploma não é cabível nas hipóteses de condições de elegibilidade, mas somente nos casos de inelegibilidade”.

Ante o exposto, conheço do recurso e a ele dou provimento para julgar incabível o recurso contra expedição de diploma.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 21.439 – MG. Relator: Ministro Fernando Neves – Recorrente: Inez Luzia Santos (Advs.: Drs. João Batista de Oliveira Filho e Rodrigo Rocha da Silva, Alex Pereira Campos, Gustavo França e Viviane Coronho) – Recorrido: Diretório Municipal do Partido Verde (PV) (Advs.: Drs. Paulo Eduardo Almeida de Mello, Ana Márcia dos Santos Mello, Paulo Fernando Cintra de Almeida, Bernardo Corgosinho Alves de Meira, Aline Salomé de Moraes e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Celso de Mello, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 21.465*
Recurso Especial Eleitoral nº 21.465
Pinheiros – ES

Relator: Ministro Carlos Velloso.
Recorrente: Enézio Gaspar Vieira Machado.
Advogados: Dr. Gilson Soares Cezar e outro.

Recurso. Desfiliação partidária. Pedido de anotação. Apresentação em juízo. Partido político. Encaminhamento. Possibilidade.

Se o pedido de desfiliação partidária, dirigido ao juiz eleitoral da zona em que inscrito o eleitor, for assinado pelo próprio interessado, considera-se cumprido o disposto no art. 21 da Lei nº 9.096/95, mesmo que seja protocolizado por representante da agremiação partidária.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 10 de agosto de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro CARLOS VELLOSO, relator.

Publicado no *DJ* de 10.9.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo negou provimento a recurso para manter decisão de juiz eleitoral (fl. 5) que indeferiu o pedido de desfiliação formulado em 2 de outubro de 2003 por Enézio Gaspar Vieira Machado, do Partido da Frente Liberal (PFL), sobre o fundamento de ter sido o requerimento apresentado por preposto do partido, e não pelo próprio interessado.

A decisão regional está assim ementada (fl. 33):

*No mesmo sentido os acórdãos nºs 21.466, 21.467, 21.468, 21.469, 21.472, 21.473, 21.474, 21.475, 21.476, 21.477, 21.478, 21.479, 21.480, 21.481, 21.482, 21.483, 21.484, 21.485, 21.486, 21.487, 21.488, 21.489, 21.490, 21.491, 21.492, 21.493 e 21.494, que deixam de ser publicados (todos de 10.8.2004).

“Recurso. Pedido de desfiliação partidária. Apresentação em juízo por terceiros. Indeferimento. Ato personalíssimo. Recurso improvido.

Presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal seu conhecimento é obrigatório.

No mérito há de ser improvido o recurso, mantendo a sentença que indefere pedido de desfiliação partidária por não o haver apresentado pessoalmente em juízo o interessado visto que tal ato é personalíssimo e deve ser cercado de cuidados que assegurem a lisura do processo eleitoral”.

Daí o recurso especial fundado no art. 121, § 4º, I, da Constituição Federal, em que se alega violação aos arts. 5º, *caput* e incisos II e XXXV, da Constituição Federal, 21 e 22 da Lei nº 9.096/95, e dissídio jurisprudencial.

Sustenta-se, em síntese (fls. 39-46):

- a) desnecessidade de ser exigida a entrega pessoal, em juízo, do requerimento de desfiliação partidária em face da inexistência de previsão legal e jurisprudencial;
- b) cumprimento ao disposto no art. 21 da Lei nº 9.096/95, que exige a comunicação escrita ao juiz eleitoral; e
- c) desrespeito à vontade pessoal e afronta aos direitos individuais do eleitor.

Admitido o recurso, subiram os autos.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 55-57, pelo não-provimento do recurso especial.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (relator): Senhor Presidente, o TRE/ES manteve a decisão indeferitória do pedido de desfiliação, sobre os seguintes fundamentos (fls. 33-36):

“(…)

A desfiliação partidária submete-se a ato dúplice decorrente de seu protocolo perante a própria agremiação partidária e perante o juízo eleitoral da zona em que esteja domiciliado o interessado.

Mais ainda, a legislação de regência exige que o requerimento seja formulado em determinado prazo legal.

Por fim a Lei nº 9.096/95 condiciona a desfiliação partidária, ainda, à sua dedução pelo próprio interessado ou por procurador com poderes especiais. Vê-se com isso que o ato de desligamento de partido político é ato personalíssimo que deve ser cercado de precauções com o intuito de evitar fraudes no processo eleitoral.

In casu constato que o recorrente aforou pedido de desfiliação por ato próprio, independente portanto de mandatário, fazendo-o contudo mediante apresentação do requerimento em juízo por terceiro.

Neste sentido é inconteste a certidão lavrada pelo Sr. Escrivão à fl. 4. Tal fato obsta que a serventia possa, em cumprimento a seu mister, certificar que o pleito de desligamento foi efetivamente deduzido pelo interessado e não mediante ato falso. (...).”.

Verifica-se às fls. 3 que o requerimento foi assinado pelo próprio interessado, dirigido ao juiz eleitoral e, conforme certidão às fls. 4, protocolizado por representante da agremiação partidária.

A Lei nº 9.096/95, no seu art. 21, assim dispõe sobre o tema:

“Para desligar-se do partido, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao juiz eleitoral da zona em que for inscrito.

Parágrafo único. Decorridos dois dias da data da entrega da comunicação, o vínculo torna-se extinto, para todos os efeitos”.

O art. 5º da Res.-TSE nº 21.574, de 27.11.2003, que trata do sistema de filiação partidária, reza:

“As desfiliações comunicadas pelos próprios eleitores, consoante prevê o art. 21 da Lei nº 9.096/95, deverão ser registradas na relação correspondente arquivada no sistema de filiação partidária”.

Não exige a lei que a comunicação deva ser entregue pessoalmente pelo eleitor ou por mandatário com poderes especiais, como entendeu o voto condutor do acórdão regional.

Esta egrégia Corte, ao julgar o Recurso Especial Eleitoral nº 16.403, de 22.8.2000, e o Agravo de Instrumento nº 2.342, de 22.8.2000, ambos da relatoria do Ministro Fernando Neves, decidiu que “a comunicação ao juízo eleitoral tem, como objetivo, possibilitar à Justiça uma forma de aferir a correção das filiações partidárias, no caso em que, por equívoco ou má-fé, a agremiação anterior deixar de excluir de sua lista o nome daquele que já se desligou do partido”.

Ora, se a comunicação do desligamento, dirigida ao juiz eleitoral, foi assinada pelo próprio eleitor, considero cumprida a exigência prevista no art. 21 da Lei dos Partidos Políticos e no art. 5º da Res.-TSE nº 21.574/2003, mesmo que tenha sido o documento entregue por preposto do partido.

Ademais, decidiu esta Corte em recente julgamento que:

“(…)”

5. A Súmula nº 20 do TSE permite que se prove a filiação por outros meios se o nome de determinada pessoa não consta da relação de filiados.

É possível também provar por outros meios a não-filiação de alguém que conste da relação de filiados.

(...)” (Ac. nº 610, de 13.4.2004, rel. Min. Fernando Neves; no mesmo sentido, o Ac. nº 20.348, de 2.10.2002, rel. Min. Carlos Madeira.)

Pelo exposto, conheço do recurso especial e lhe dou provimento para deferir o pedido de anotação de desfiliação partidária do recorrente, na forma do art. 21 da Lei nº 9.096/95.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 21.465 – ES. Relator: Ministro Carlos Velloso – Recorrente: Enézio Gaspar Vieira Machado (Advs.: Dr. Gilson Soares Cezar e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 21.541

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 21.541 Imbituba – SC

Relator: Ministro Gilmar Mendes.

Agravantes: Osny Souza Filho e outro.

Advogados: Dr. Odir Marin Filho e outra.

Agravado: Diretório Municipal do Partido da Frente Liberal (PFL).

Advogado: Dr. Márcio Luiz Fogaça Vicari.

Agravo regimental. Recurso especial. Propaganda eleitoral extemporânea.

Menção, em coluna de jornal, às qualidades e aptidões para o exercício da função pública de potencial candidato à reeleição configura propaganda extemporânea.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de outubro de 2004.

Ministro CARLOS VELLOSO, vice-presidente no exercício da presidência –
Ministro GILMAR MENDES, relator.

Publicado no *DJ* de 17.12.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, o presidente do Diretório Municipal do Partido da Frente Liberal (PFL) requereu, perante a Procuradoria Regional Eleitoral em Santa Catarina, o ajuizamento de representação contra os Srs. Osny Souza Filho, prefeito e candidato à reeleição, e Gervázio Rufino Plácido, jornalista, em virtude de propaganda eleitoral extemporânea (art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97) e de abuso de poder (art. 22 da Lei Complementar nº 64/90), às fls. 5-9.

O Ministério Público ajuizou, então, a representação correspondente. Esta foi julgada procedente, em parte, para se reconhecer a existência de propaganda eleitoral extemporânea, bem como para se condenar os representados ao pagamento de multa no valor de 20 mil Ufirs cada um (fls. 241-247).

O Tribunal Regional Eleitoral decidiu anular o processo *ab initio*, por entender que não houve a instauração do devido processo legal, uma vez que, para apuração de eventual abuso de poder, seria necessário seguir o rito estabelecido pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, e não o do art. 96 da Lei nº 9.504/97, como foi feito.

O Diretório Municipal do PFL, dessa vez sem a intermediação do Ministério Público, ajuizou outra representação.

Nova sentença de primeiro grau manteve a condenação de pagamento de multa aos representados (fl. 438), deixando de analisar a questão da inelegibilidade, por já ser objeto de outra ação (nº 2/2001 na origem).

O regional julgou improcedente a preliminar de ilegitimidade ativa do PFL, pois a agremiação não ajuizou a representação, mas apenas encaminhou a denúncia ao Ministério Público para que o fizesse. No mérito, concluiu pela existência da propaganda extemporânea e conservou a aplicação da multa (fl. 512).

O Sr. Osny Souza Filho opôs embargos de declaração (fl. 541), que foram rejeitados (fl. 557).

Interpôs, então, recurso especial (fl. 564). Alegou incapacidade postulatória do representante por não haver constituído advogado para mover a representação. Afirmou não buscar a análise das provas, mas discutir a qualificação jurídica do fato a ele imputado. Explicou que, à época dos acontecimentos, não era candidato à reeleição, pois o prazo para o registro das candidaturas ainda não se havia iniciado. Asseverou que, por esse motivo, em nenhum momento no boletim informativo referiu-se a sua eventual candidatura. Menciona o voto vencido do acórdão regional, que entendeu pela não-caracterização da propaganda por não haver menção ao cargo pretendido nem às ações políticas a serem desenvolvidas. Ressaltou que deve ser respeitado o princípio da proporcionalidade. Citou jurisprudência desta Corte Superior e fez o cotejo analítico das teses. Requereu a extinção do feito, sem julgamento do mérito, devido à preliminar de ilegitimidade, e, se vencida a prefacial, o provimento do recurso.

O Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso especial (fl. 732).

Em 10.8.2004, proferi decisão negando seguimento ao recurso (fl. 742).

Irresignado, o Sr. Osny Souza Filho interpôs este agravo regimental (fl. 744). Insiste na incapacidade postulatória do PFL, visto que a petição inicial da representação não foi subscrita por advogado. Alega que a decisão fundamentou-se apenas nas provas apresentadas pelo recorrido. Afirmo que, à época da propaganda, ainda não era candidato, pois o informativo que gerou a polêmica circulou no início de 2000. Assevera que ocorreu ato de promoção pessoal, e não propaganda. Aduz contrariedade ao princípio da proporcionalidade. Cita jurisprudência do TSE.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, sendo o agravo tempestivo, passo à sua análise.

Não há falar em incapacidade postulatória do partido para ajuizar representação. Observe-se que, primeiramente, o Diretório Municipal do PFL não chegou a ajuizar representação em juízo, mas encaminhou a representação ao Ministério Público Eleitoral, que assim o fez. Depois, havendo sido julgada procedente a representação, e, logo em seguida, anulado o feito, o partido constituiu advogado, que se manifestou nos autos. Portanto, como bem assevera o douto procurador regional da República, em seu parecer,

se não houve representação em juízo, e quando foi chamado a intervir o PFL contratou advogado, não se pode dizer que não merece ser confirmada a decisão, já que ajuizamento de demanda pelo Diretório Municipal do PFL de Imituba não houve (fl. 734).

Quanto ao fato de o agravante não ser candidato à época, ocorre que, segundo informação do Tribunal Regional, “a idéia de reeleição [do prefeito], já era do domínio público ante a pesquisa IstoÉ-Brasmarket [...]” (fl. 436).

Esclareça-se que a decisão agravada não se fundamentou em provas apresentadas pelo recorrido. Até porque, em sede de recurso especial, é vedado o revolvimento de matéria fático-probatória. A decisão limitou-se a transcrever o texto da propaganda, que consta da sentença recorrida, e a examinar o seu teor.

Para se saber se há mera promoção pessoal ou propaganda, reproduzo a mensagem veiculada em maio de 2000, na coluna Linha Direta com o Prefeito do Jornal Administração Municipal Osny Souza Filho, Trabalho e Desenvolvimento:

[...] e atualmente vê os projetos tornarem-se realidade à frente de seus olhos, garantindo o futuro de nossos jovens com universidades, saúde, turismo, emprego, e, *ainda muito mais, dando seqüência ao que temos planejado para o novo milênio, onde Imbituba será definitivamente o pólo de referência da região (...)* (fl. 2) – (grifo meu).

[...]

Para o prefeito Osny Souza Filho, o futuro começa hoje com aplicação de novos e ousados projetos. *Nunca um administrador municipal buscou inovações e transformações em tão curto espaço de tempo [...]* todas as obras estão sendo realizadas com recursos próprios da administração municipal, *que tem, ainda, como metas para o município, a efetivação plena da vocação turística local, com a construção do Santuário de Madre Paulina e do Museu da Baleia Franca e continuidade da festa nacional e regional do camarão. A geração de emprego e renda, o aproveitamento sustentável das potencialidades sustentáveis do município, a aplicação do novo plano diretor, a utilização otimizada da área da ICC e muito mais nas áreas da saúde, educação, da família, agricultura e outras são metas do prefeito Osny Souza Filho [...]* (fl. 436; grifos no original).

Ora, a propaganda eleitoral caracteriza-se por levar

[...] ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública (Ac. nº 16.183, de 17.2.2000, relator Ministro Eduardo Alckmin).

No caso em tela, resta inegável a existência de propaganda. Afinal, por meio da coluna jornalística, o prefeito pôde fazer uma ampla divulgação de seus feitos políticos e de suas aptidões para permanecer no cargo.

Irrepreensível, pois, a decisão regional, uma vez que tanto o prefeito beneficiado pela propaganda quanto o jornalista responsável* pelo conteúdo informativo do jornal devem ser apenados pelo ato de propaganda extemporânea, conforme determina o art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Quanto ao argumento de que a decisão fere o princípio da proporcionalidade, acolho o parecer do Ministério Público, que bem asseverou:

[...]

Por fim, diz que o voto vencido sufraga a tese da proporcionalidade, dizendo que não poderia o recorrente ser condenado por fazer propaganda institucional, e não extemporânea.

Não vemos como se posse *[sic]* sustentar a referida tese, pois o recorrente com ampla liberdade preferiu recorrer a caminhos tortuosos, para se dizer o mínimo, fazendo propaganda em jornais e encarte de jornal, onde divulga com amplidão seus atos de governo, o que não pode ser admitido, sob pena de violar os princípios mais mezinhos de direito, *[sic]* e de igualdade na propaganda eleitoral.

Dessa sorte, em que pese o recurso que tenta fazer crer que o mesmo deve ser provido, entendemos que a condenação deve ser mantida, para desestimular os demais candidatos de *[sic]* tentarem fazer o mesmo.

Acresce a isso que, *[sic]* o revolvimento de provas não é admitido em sede de recurso especial, nos termos da Súmula-STF nº 279 e Súmula-STJ nº 7. [...]

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 21.541 – SC. Relator: Ministro Gilmar Mendes – Agravantes: Osny Souza Filho e outro (Adv.: Dr. Odir Marin Filho e outra) – Agravado: Diretório Municipal do Partido da Frente Liberal (PFL) (Adv.: Dr. Márcio Luiz Fogaça Vicari).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Sepúlveda Pertence.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

*Vide o Acórdão nº 21.541, de 15.2.2005 (*DJ* de 22.4.2005): embargos de declaração acolhidos parcialmente para afastar a condenação imposta ao jornalista editor do jornal, pois o TRE não o incluía como responsável pela propaganda irregular e porque juízo diverso implicaria reexame de prova.

ACÓRDÃO Nº 21.550*
Recurso Especial Eleitoral nº 21.550
Vitória – ES

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins.
Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral no Espírito Santo.
Recorrida: Comissão Regional Provisória do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).
Advogados: Dr. Antonio Carlos Pimentel Mello e outro.

Recurso especial. Pedido de reconsideração. Acolhimento. Decisão. TRE. Restabelecimento. Repasse. Cota. Fundo Partidário. Diretório regional. Alegação. Negativa de vigência aos arts. 37 da Lei nº 9.096/95 e 9º, IV, da Res.-TSE nº 19.768/97. Não-ocorrência. Desprovemento.

A suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário, de que trata o art. 37 da Lei nº 9.096/95, dar-se-á pelo prazo de um ano.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 17 de agosto de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator.

Publicado no *DJ* de 5.11.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, acolhendo pedido de reconsideração formulado pelo Diretório Regional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), restabeleceu o repasse de cotas do Fundo Partidário à agremiação regional, com o seguinte entendimento:

“(…)

As decisões que determinam ao diretório nacional a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário a diretório regional de agremiação política,

*No mesmo sentido os acórdãos nºs 21.551 e 21.552, de 17.8.2004, que deixam de ser publicados.

com base na desaprovação da prestação de contas anual, deve ser por tempo determinado, na forma do art. 37, *caput*, da Lei nº 9.096/95, regulamentado pelo art. 9º, IV, *b*, da res. do TSE nº 19.768/96.

(...)

(...) o termo inicial para o cumprimento de cada uma das 5 (cinco) sanções aplicadas ao Diretório Regional do PSDB é a data de ciência oficial ao diretório nacional da mesma agremiação política, e, por conseguinte, tendo sido a última das 5 (cinco) sanções comunicada àquele diretório na data de 4.10.2002, (...), voto no sentido de se reconhecer o cumprimento da última das sanções de 1 (um) ano aplicada ao Diretório Regional do PSDB, pelo decurso de prazo já superior ao determinado por este Tribunal.

(...)”.

Sustenta a recorrente que a referida decisão negou vigência aos arts. 37 da Lei nº 9.096/95 e 9º, IV, da Res.-TSE nº 19.768/97, pois, tendo o TRE desaprovado as contas do recorrido em relação a cinco exercícios financeiros distintos – 1995, 1996, 1997, 1998 e 2000 –, aplicando, por conseguinte, em cada uma das desaprovações, a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário, necessário seria que a punição se desse de forma consecutiva, ou seja, por cinco anos.

Afirma a Procuradoria Regional Eleitoral:

“(...) uma vez que o TSE considera, como fato gerador da suspensão, o ‘período a partir do qual se rejeitam as contas, sem vinculação do exercício financeiro das contas ao período da suspensão’ (Res.-TSE nº 20.585) e tendo o e. Tribunal decidido pela aplicação da suspensão a contar da data da ciência oficial pelo Diretório Nacional do PSDB, tem-se que tal *suspensão só será possível se mencionado repasse não estiver suspenso por outro motivo*.

Logo, considerando que *a cada desaprovação de contas corresponde um ano de suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário (...)*, pode-se afirmar que o *dies a quo* de determinada punição somente poderá correr a partir do *dies ad quem* da punição (ou punições) anteriormente aplicada(s)”.

Houve contra-razões (fls. 108-112).

Aduz a recorrida ausência de prequestionamento, bem como tentativa de rediscussão de matéria fática em sede de recurso especial, o que é vedado.

Assevera, ainda, que a aplicação do entendimento esposado pela recorrente “(...) eternizaria os efeitos da reprovação”, devendo, na hipótese, ser mantida a decisão regional.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do apelo.

Além deste recurso especial (referente à prestação de contas de 2000), os recursos especiais interpostos contra a decisão do TRE que acolheu pedido de reconsideração formulado pela agremiação, relativos às prestações de contas dos exercícios financeiros de 1995, 1996, 1997 e 1998, foram autuados nesta Corte, respectivamente, sob os nºs 21.551, 21.553, 21.552 e 21.549.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator):
Senhor Presidente, não acolho a alegação trazida pela recorrente de que houve negativa de vigência aos arts. 37 da Lei nº 9.096/95¹ e 9º, IV, da Res.-TSE nº 19.768/97².

As contas são prestadas anualmente pelos partidos.

Cabe à Justiça Eleitoral, garantindo ao partido sua notificação para sanar as irregularidades apontadas (REspe nº 21.271/SP, *DJ* de 3.10.2003, rel. Min. Fernando Neves, e Ag nº 4.361/SP, *DJ* de 28.5.2004, rel. Min. Carlos Velloso³), analisá-las e julgá-las em tempo hábil, para a regular aplicação da pena, quando cominada.

Segundo a norma e a jurisprudência deste Tribunal, a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário dar-se-á pelo prazo de um ano a partir da publicação da decisão. Nesse sentido: resoluções-TSE nºs 21.410/DF, *DJ* de 30.6.2003,

¹“Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei.”

²“Art. 9º Constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei nº 9.096/95 e nesta resolução, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

(...)

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 5º desta resolução, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano;

(...)

IV – no caso de não-apresentação de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial, implica a suspensão de novas quotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei, cabíveis na espécie, aplicando-se o disposto no parágrafo segundo deste artigo e observando-se ainda:

(...)

b) no caso de desaprovação total ou parcial da prestação de contas: suspensão da quota do Fundo Partidário pelo prazo de um ano, nos termos do inciso II deste artigo.”

³Agravo regimental. Agravo de instrumento. Prestação de contas. Irregularidades. Intimação.

A intimação do candidato para sanar as irregularidades nas contas de campanha, verificadas pelo órgão técnico, deve ocorrer uma única vez.

Agravo regimental a que se nega provimento.”

rel. Min. Fernando Neves; 21.514/MG, *DJ* de 14.10.2003, rel. Min. Luiz Carlos Madeira; 21.546/DF, *DJ* de 18.11.2003, rel. Min. Luiz Carlos Madeira; 21.580/DF, *DJ* de 18.2.2004, rel. Min. Carlos Velloso, e, inclusive, a citada pela recorrente, Res.-TSE nº 20.585/DF, *DJ* de 24.4.2000, rel. Min. Eduardo Alckmin.

Pelo exposto, nego provimento ao apelo.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 21.550 – ES. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins – Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral no Espírito Santo – Recorrida: Comissão Regional Provisória do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) (Advs.: Dr. Antonio Carlos Pimentel Mello e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 21.599 **Recurso Especial Eleitoral nº 21.599** **Fortaleza – CE**

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins.

Recorrente: Sociedade Rádio Vale do Jaguaribe Ltda.

Advogado: Dr. José Inacio Rosa Barreira.

Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral do Ceará.

Recurso especial. Eleição 2002. Propaganda eleitoral. Rádio. Horário normal. (Art. 45, III e IV, da Lei das Eleições.) Representação. Intempestividade. Precedente. Dissídio configurado. Afronta à lei. Apelo provido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar intempestiva a representação, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 2 de setembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator.

Publicado no *DJ* de 24.9.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto pela Sociedade Rádio Vale do Jaguaribe Ltda. contra acórdão do TRE/CE que, mantendo a decisão do juiz auxiliar, condenou-a ao pagamento de multa por infração do disposto no art. 45, III e IV, da Lei nº 9.504/97¹.

Alega violação do art. 96, § 5º, da Lei nº 9.504/97 e divergência do acórdão impugnado com o decidido pelo TSE na Rp nº 443/DF, tendo em vista que “(...) as supostas propagandas irregulares ocorreram na programação normal da rádio/recorrente durante o mês de julho de 2002 (...)” e a representação só foi ajuizada passados quase três meses.

A recorrente sustenta ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Para tanto, argumenta que “(...) questionou a veracidade do conteúdo das fitas K-7 trazidas aos autos, bem como pugnou pela realização de perícias (...)”, a fim de verificar a autenticidade e se se referiam ao período indicado.

Além disso, afirma que não foram expedidos ofícios aos demais candidatos que também foram entrevistados.

No mérito, assevera ter ocorrido apenas apresentação de reportagem jornalística.

Após as contra-razões, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo conhecimento e não-provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Senhor Presidente, aprecio inicialmente a alegada afronta ao art. 96, § 5º, da Lei nº 9.504/97 e a divergência jurisprudencial.

¹“Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

(...)

III – veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;

IV – dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;”.

No tema, esta Corte, em alguns julgados, assentara que:

“Não é dado ao julgador criar prazo de decadência de que a lei não cuida. Menos ainda invocando pretensa isonomia com o estabelecido para a resposta.” (REspe nº 15.322/CE, rel. Min. Eduardo Ribeiro, *DJ* 24.3.2000.)

Todavia, recentemente, este Tribunal – no julgamento da Rp nº 443/DF, publicado na sessão de 19.9.2002, trazida como paradigma pela recorrente – firmou que o prazo para a propositura de representação (art. 96 da Lei das Eleições), quando se tratar de propaganda realizada na programação normal das emissoras, é de 48 horas.

Transcrevo do acórdão:

“(…)

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): No art. 96, por exemplo, está regulada a representação e não há nenhum prazo fixado. Há uma sorte de prazos: para a decisão monocrática, para o julgamento do agravo, mas não para a hipótese destes autos.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Inclusive deixa aos candidatos a possibilidade de jogar taticamente com isso. Guarda-se uma coisa de início de campanha para pedir a supressão na véspera da eleição.

Penso que se tem de aplicar aqui, por analogia, o prazo do direito de resposta.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): A controvérsia diz respeito à possibilidade suscitada pelo Ministro Sepúlveda Pertence de, não havendo prazo estabelecido para esse tipo de procedimento, a sugestão de se aplicar o art. 58 da Lei nº 9.504/97 por analogia, que fixaria, no caso específico, prazo de 48 horas quando se tratar de programação normal nas emissoras e de 24 horas quando se tratar de horário eleitoral gratuito.

Sustenta o Ministro Sepúlveda Pertence que, ficando sem prazo, poderia ser estratégia do partido reservar, no início da campanha eleitoral, uma série de impugnações”.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, peço vênua ao eminente relator para considerar intempestiva a representação, fundada no art. 26, § 8º, da Res. nº 20.988/2002 (...).

(...)

QUESTÃO DE ORDEM

“(…)

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: (…)

(…)

Proponho ao Tribunal que fixemos então o prazo em 48 horas”.

Tenho, pois, como configurada a divergência.

No caso, adoto a atual jurisprudência desta Casa.

Reconheço a afronta ao art. 96, § 5º, da Lei nº 9.504/97 e, por entender cabível tal interpretação nos casos em que se trata de propaganda eleitoral no rádio e na televisão, dou provimento ao recurso para julgar intempestiva a representação.

Quanto às demais alegações, julgo-as prejudicadas.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 21.599 – CE. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins – Recorrente: Sociedade Rádio Vale do Jaguaribe Ltda. (Adv.: Dr. José Inacio Rosa Barreira) – Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral do Ceará.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 21.611*

Recurso Especial Eleitoral nº 21.611

Passabem – MG

Relator: Ministro Gilmar Mendes.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais.

Recorrida: Rosa Maria da Silva.

Advogado: Dr. William Mendes dos Santos.

*No mesmo sentido os acórdãos nºs 21.612, 21.618, 21.619, 21.634, 21.635, 21.636, 21.637, 21.638 e 21.643, todos de 31.8.2004, que deixam de ser publicados.

**Recurso especial. Sentença mantenedora de inscrição eleitoral.
Possibilidade de recurso. Art. 80 do Código Eleitoral.**

Cabe recurso, no prazo de três dias, contra decisão de juiz que mantém a inscrição eleitoral.

A exegese do art. 80 do Código Eleitoral deve ser extensiva.

Recurso provido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de agosto de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro GILMAR MENDES, relator.

Publicado no *DJ* de 29.10.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, o Partido dos Trabalhadores (PT) apresentou impugnação ao alistamento da eleitora Rosa Maria da Silva à época da revisão eleitoral que se processou em Passabem, Minas Gerais. Alegou que a eleitora não possui domicílio naquele município, e sim em Itabira, e que teria apresentado comprovante de residência de sua mãe, na zona rural (fl. 2).

Frustrada a citação pessoal da eleitora, o Ministério Público manifestou-se favorável à impugnação da inscrição eleitoral e requereu a remessa de cópia à autoridade policial para apurar eventuais infrações penais previstas nos arts. 289 e 290 do Código Eleitoral (fls. 10-11).

O juiz eleitoral julgou improcedente a impugnação (fls. 12-16) por entender que a eleitora, que é natural de Passabem, ao usar o endereço da mãe, demonstrou ter ali sólidos laços familiares, e que tal situação é reconhecida pelo próprio impugnante.

Foi interposto recurso pelo Ministério Público (fls. 18-21) e apresentadas contra-razões por um terceiro.

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais não conheceu do recurso por considerar que não há previsão legal para sua interposição quando a decisão impugnada mantém inscrição eleitoral em processo de revisão, conforme estabelecido no Provimento nº 10/2003 da Corregedoria Regional Eleitoral (fls. 34-40).

Irresignado, o Ministério Público Regional Eleitoral interpôs este recurso especial. Alegou violação aos princípios da igualdade processual e do devido processo legal e sustentou que

“[...] a vedação ao recurso contra decisão que mantém a inscrição do eleitor é inovação do provimento, não encontrando espeque na legislação eleitoral pátria, nem mesmo no art. 80 do Código Eleitoral invocado como fundamento de validade pelo art. 12, § 3º, do referido provimento. [...]” (fl. 48).

Alegou, ainda, que o Código Eleitoral se limita a estabelecer prazo para interposição de recurso contra decisão de juiz eleitoral, sem proibir que se recorra daquela que mantém a inscrição de eleitores.

O recurso especial foi admitido (fls. 52-54) e certificado o decurso de prazo sem contra-razões (fl. 58).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 61-66).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, primeiramente, importa salientar que não consta dos autos a data da efetiva intimação do Ministério Público, atual recorrente da decisão regional, visto que, na certidão de fl. 43, expedida em 11.6.2004, não foi aposto o “ciente” do procurador regional eleitoral. Dessa forma, considero tempestivo o recurso.

O acórdão regional fundamentou-se no art. 12, *caput* e § 3º, Provimento nº 10/2003 da Corregedoria Regional Eleitoral, *verbis*:

“Art. 12. A sentença de cancelamento deverá ser específica para cada município abrangido pela revisão.

[...]

§ 3º Somente contra a sentença de cancelamento caberá recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias (art. 80 do Código Eleitoral), contados a partir da data da publicação”.

Estabelece o art. 80 do Código Eleitoral:

“Art. 80. Da decisão do juiz eleitoral caberá recurso, no prazo de 3 (três) dias, para o Tribunal Regional, interposto pelo excluendo ou por delegado de partido”.

Como se pode observar, a Lei Eleitoral não restringe a interposição de recurso aos casos de cancelamento de registro. Por isso, a legislação inferior que venha a estabelecer essa restrição extrapola o poder regulamentar e deve ser rechaçada.

Como bem salientou o douto vice-procurador-geral eleitoral, em seu parecer,

“[...] proibir-se na hipótese o recurso, implicaria admitir-se a revogação do diploma legal (art. 80 do Código Eleitoral) por norma inferior, subvertendo-se a hierarquia normativa e impedindo indevidamente o exame de relevante questão associada à regularidade do alistamento eleitoral” (fl. 65).

Por esses fundamentos, dou provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 21.611 – MG. Relator: Ministro Gilmar Mendes – Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais – Recorrida: Rosa Maria da Silva (Adv.: Dr. William Mendes dos Santos).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, José Delgado, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 21.644 **Recurso Especial Eleitoral nº 21.644** **Taparuba – MG**

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins.
Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral de Minas Gerais.
Recorrida: Eliane Neves dos Santos.
Recorrido: Elias Roberto Patrício da Silva.
Recorrida: Helena Aparecida Moreira da Silva.
Recorrida: Izabel Maria de Jesus.
Recorrido: José Antônio de Souza.
Recorrido: Luiz Antonio Ribeiro.
Recorrida: Maria Rosa da Silva.
Recorrida: Mirian Martins Fagundes.

Recorrida: Nadir Magalhães Moraes.
Recorrido: Ozias Acarcentino Stofel.
Recorrido: Adenilson de Assis Mota.
Recorrida: Luciene Carla da Silva Mota.
Recorrido: José Dutra de Aguiar.
Recorrido: Istael Peske Dutra de Aguiar.
Recorrido: Sebastião Divino David.
Recorrida: Marlúcia Pinheiro Gomes David.
Recorrido: Juarez Bacelar de Azevedo.
Recorrida: Marli Lima Rodrigues de Azevedo.
Recorrido: Jerssuil Martins Fagundes.
Recorrida: Marilda Francisca Fagundes.
Recorrido: Adão Magalhães de Carvalho.
Recorrida: Mariana Valim de Carvalho.
Recorrido: Agnelo Luiz de Aguiar.
Recorrida: Iranilda Rodrigues de Souza.
Recorrida: Amélia Vitoriana Cabral.
Recorrida: Débora de Freitas Martins.
Recorrida: Delma Dutra Vieira.

Recurso especial. Cabimento de recurso contra decisão de juiz eleitoral. Arts. 29, II, *a*, e 80 do Código Eleitoral. Apelo provido.

I – Ao delegado de partido é facultado recorrer não só da sentença de exclusão, mas ainda da que mantém a inscrição eleitoral (art. 80 c.c. o art. 29, II, *a*, do Código Eleitoral).

II – O Ministério Público Eleitoral é parte legítima para interpor o recurso de que trata o art. 80 do Código Eleitoral (Ag nº 4.459/SP, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, *DJ* de 21.6.2004).

III – Hipótese em que se deixa de apreciar a alegada violação do art. 5º, *caput*, LIV, da Constituição Federal, por falta de prequestionamento (súmulas nºs 282 e 356/STF).

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 2 de setembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator.

Publicado no *DJ* de 24.9.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais não conheceu do apelo manejado pelo Ministério Público Eleitoral em face de sentença do Juízo da 129ª Zona Eleitoral que – em sede de revisão eleitoral – manteve a inscrição de inúmeros eleitores no Município de Taparuba/MG.

Entendeu a Corte que “(...) inexistiu previsão legal para a interposição de recurso contra decisão que mantém inscrição eleitoral em processo de revisão”.

Irresignado, o Ministério Público Eleitoral interpõe o presente recurso especial, no qual sustenta a violação dos arts. 80 do Código Eleitoral e 5º, *caput*, LIV, da Constituição Federal.

Aduz que é parte legítima para atuar em todos os feitos eleitorais e que o princípio da igualdade das partes, a qual tem suas raízes no princípio constitucional do devido processo legal,

“(...) não pode ser afastado pelo Provimento-CRE/MG nº 10/2003, máxime se levarmos em conta que a vedação ao recurso contra decisão que mantém a inscrição do eleitor é inovação do provimento, não encontrando espeque na legislação eleitoral pátria, nem mesmo no art. 80 do Código Eleitoral invocado como fundamento de validade pelo art. 12, § 3º, do referido provimento”.

Não houve contra-razões.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina “(...) pelo conhecimento parcial do recurso e, nesta parte, pelo seu provimento, para o fim de que o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais julgue o mérito do recurso interposto” (fls. 157-161).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Senhor Presidente, a regra criada pelo TRE no § 3º do art. 12 do Provimento-CRE/MG nº 9/2003¹, a qual veda a interposição de recurso contra decisão que mantém inscrição eleitoral, é restritiva.

O art. 29, II, *a*, do Código Eleitoral, dispõe que cabe aos tribunais regionais julgar os recursos interpostos aos atos e às decisões proferidas pelos juízes e juntas eleitorais.

¹“Art. 12. (...)

(...)”

§ 3º Somente contra a sentença de cancelamento caberá recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias (art. 80 do Código Eleitoral), contados a partir da data da publicação.”

O art. 80 do Código Eleitoral, por sua vez, estabelece que: “da decisão do juiz eleitoral caberá recurso, no prazo de 3 (três) dias, para o Tribunal Regional, interposto pelo excluendo ou por delegado de partido”.

Portanto, ao contrário do entendimento firmado pelo TRE/MG, ao delegado de partido é facultado recorrer não só da sentença de cancelamento, mas também da que mantém a inscrição eleitoral.

No tocante à legitimidade do Ministério Público Eleitoral (MPE) para recorrer neste tipo de processo, frise-se a jurisprudência firmada no âmbito desta Corte, no sentido de que compete ao MPE atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, inclusive em sede recursal (Ag nº 4.459/SP, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, *DJ* de 21.6.2004), malgrado sua não-inclusão entre os legitimados do art. 80 do Código Eleitoral.

Quanto à alegada violação do art. 5º, *caput*, LIV, da Constituição Federal, deixo de apreciá-la, por lhe faltar o requisito do prequestionamento (súmulas nºs 282 e 356/STF).

Dou provimento ao apelo, para que o TRE/MG julgue o mérito do recurso interposto.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 21.644 – MG. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins – Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral de Minas Gerais – Recorrida: Eliane Neves dos Santos – Recorrido: Elias Roberto Patrício da Silva – Recorrida: Helena Aparecida Moreira da Silva – Recorrida: Izabel Maria de Jesus – Recorrido: José Antônio de Souza – Recorrido: Luiz Antonio Ribeiro – Recorrida: Maria Rosa da Silva – Recorrida: Mirian Martins Fagundes – Recorrida: Nadir Magalhães Moraes – Recorrido: Ozias Acarcentino Stofel – Recorrido: Adenilson de Assis Mota – Recorrida: Luciene Carla da Silva Mota – Recorrido: José Dutra de Aguiar – Recorrido: Istael Peske Dutra de Aguiar – Recorrido: Sebastião Divino David – Recorrida: Marlúcia Pinheiro Gomes David – Recorrido: Juarez Bacelar de Azevedo – Recorrida: Marli Lima Rodrigues de Azevedo – Recorrido: Jerssuil Martins Fagundes – Recorrida: Marilda Francisca Fagundes – Recorrido: Adão Magalhães de Carvalho – Recorrida: Mariana Valim de Carvalho – Recorrido: Agnelo Luiz de Aguiar – Recorrida: Iranilda Rodrigues de Souza – Recorrida: Amélia Vitoriana Cabral – Recorrida: Débora de Freitas Martins – Recorrida: Delma Dutra Vieira.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 21.661
Recurso Especial Eleitoral nº 21.661
João Pessoa – PB

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins.
Recorrentes: Pedro Alberto de Araújo Coutinho e outro.
Advogados: Dra. Vanina Carneiro da Cunha Modesto e outros.
Recorrido: Ricardo Vieira Coutinho.
Advogados: Dr. Antonio José de Oliveira Telles de Vasconcellos e outros.

Recurso especial. Eleição 2004. Representação. Improcedência. Propaganda eleitoral extemporânea. Utilização. Sítio. Internet. Deputado estadual. Candidato. Prefeito. Uso do número do partido. Violação a norma. Recurso provido.

I – O fato de o acesso a eventual mensagem contida em sítio da Internet depender de ato de vontade do internauta não elide a possibilidade de caracterização da propaganda eleitoral extemporânea, caso nela conste “pedido de votos, menção ao número do candidato ou ao de seu partido ou qualquer outra referência à eleição”.

II – Na espécie, restou incontroverso que o recorrido manteve em sua página da Internet, durante período vedado, a referência expressa ao número do partido, contrariando o disposto no art. 3º, § 1º, da Res.-TSE nº 21.610/2004.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator.

Publicado no *DJ* de 8.10.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, Pedro Alberto de Araújo Coutinho e o Diretório Municipal do Partido de Reedificação da Ordem Nacional (Prona) representaram contra o deputado

estadual Ricardo Vieira Coutinho, candidato a prefeito, por propaganda eleitoral extemporânea em sua página na Internet.

O juiz eleitoral da 76ª Zona Eleitoral em João Pessoa julgou improcedentes as representações, sob o entendimento de que o sítio mantido pelo representado na Internet – de acesso voluntário – não faz alusão a sua candidatura, tampouco a pedido de votos.

O TRE/PB negou provimento ao apelo e manteve a decisão de primeira instância. Entendeu a Corte Regional que “não caracteriza propaganda eleitoral a manutenção de *site* na Internet, uma vez que o acesso a eventual mensagem que nele contenha depende de ato de vontade do internauta”.

No presente recurso especial, alega-se violação dos arts. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, 240 do Código Eleitoral e 3º, § 1º, da Res.-TSE nº 21.610/2004.

Sustenta-se que o acórdão regional adotou premissa falsa e equivocada e que, a teor da legislação citada, não poderia constar do referido sítio o número do partido, até porque este coincide com o da candidatura do recorrido.

Houve contra-razões (fls. 59-64).

Aduz o recorrido não ter havido propaganda eleitoral extemporânea, pois, para a configuração dessa:

“(…) faz-se necessário, no mínimo, que de seus termos haja indubitosa intenção de revelar ao eleitorado o cargo político que se almeja, a ação política que pretende o beneficiário desenvolver e os méritos que o habilitam ao exercício da função”.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do apelo (fls. 68-70).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator):
Senhor Presidente, a decisão *a quo* merece reforma.

O fato de o acesso a eventual mensagem contida em sítio da Internet depender de ato de vontade do internauta não elide a possibilidade de caracterização da propaganda eleitoral extemporânea.

Vejam os que consta do § 1º do art. 3º da Res.-TSE nº 21.610/2004:

“§ 1º Não caracteriza propaganda extemporânea a manutenção de página na Internet, desde que nela não haja pedido de votos, menção ao número do candidato ou ao de seu partido ou qualquer outra referência à eleição” (grifo meu).

Ora, restou incontroverso no acórdão¹ que o recorrido manteve em sua página da Internet, durante período vedado, referência expressa ao número do partido, contrariando o dispositivo legal citado.

Isto posto, em face da violação ao art. 3º, § 1º, da Res.-TSE nº 21.610/2004, dou provimento ao recurso para, com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, aplicar ao recorrido a multa no valor de vinte mil Ufirs.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, acompanho o relator, porquanto, constando o número do candidato ou do partido, é o suficiente para a caracterização da hipótese vedada pelo § 1º, art. 3º, da Res. nº 21.610.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 21.661 – PB. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins – Recorrentes: Pedro Alberto de Araújo Coutinho e outro (Advs.: Dra. Vanina Carneiro da Cunha Modesto e outros) – Recorrido: Ricardo Vieira Coutinho (Advs.: Dr. Antonio José de Oliveira Telles de Vasconcellos e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 21.711

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 21.711 São Paulo – SP

Relator: Ministro Carlos Velloso.

Agravante: Marta Teresa Suplicy.

Advogados: Dr. Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outro.

¹“(…)”

Ficou demonstrado nos autos, que o recorrido mantém um *site* na Internet onde consta seu nome, o cargo eletivo que exerce atualmente (deputado estadual), o partido e o *número* (...)” (Grifo meu.)

Agravada: Rádio Panamericana S/A (Jovem Pan AM/FM).

Advogados: Dr. Arthur Luis Mendonça Rollo e outros.

Agravo regimental. Recurso especial. Direito de resposta. Não-ocorrência de veiculação por emissora de rádio de opinião contrária a candidato a reeleição para prefeito. Críticas ao desempenho do administrador. Ausência de ofensa à honra. Precedentes (acórdãos nºs 20.475, rel. Min. Carlos Madeira e 21.272, rel. Min. Fernando Neves).

Não caracteriza ofensa à honra nem enseja direito de resposta a opinião desfavorável de locutor de emissora que se refere ao desempenho do administrador por suas desvirtudes e equívocos.

Agravo regimental improvido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de setembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro CARLOS VELLOSO, relator.

Publicado no *DJ* de 15.10.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo manteve sentença que indeferiu pedido de resposta, cumulado com pagamento de multa, formulado por Marta Teresa Suplicy em face da Rádio Panamericana S/A (Jovem Pan AM/FM), por veiculação, em 12.7.2004, de opinião contrária à representante, candidata à reeleição no cargo de prefeito de São Paulo.

No recurso especial, fundamentado nos arts. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal, 276, I, *a* e *b*, do Código Eleitoral, alegou-se violação aos arts. 45, III, e 58 da Lei nº 9.504/97 e dissídio jurisprudencial, solicitando-se direito de resposta no mesmo tempo expendido com as ofensas (fls. 168-201).

Sustentou-se, em síntese:

a) divulgação, pela emissora recorrida, de conceitos manifestamente negativos, ofensivos e injuriosos sobre a recorrente, com inequívoca intenção de causar a sensação de que é irresponsável e insensata, características desabonadoras do

gestor da coisa pública, maculando seu patrimônio moral e trazendo-lhe desprestígio eleitoral;

b) responsabilidade objetiva da emissora pelo ato de seu comentarista de veicular propaganda contrária a candidato;

c) necessidade de evitar que os que operam com a palavra desfiram vigorosos ataques a candidatos a cargo público, em quebra ao princípio da isonomia;

d) inaceitabilidade do argumento de que a matéria configura expressões duras que se inserem no contexto eleitoral, pois o autor das ofensas não é ator do processo eleitoral, mas comentarista político que, embora deva primar pelo jornalismo sério e abalizado, preferiu responsabilizar a recorrente pelo endividamento do município, que existe desde 1993, taxando-a de insensata, ímproba e irresponsável;

e) precedente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina no sentido de configurar opinião desfavorável a determinado candidato a prefeito e ensejar direito de resposta.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 228-233).

Neguei seguimento ao recurso especial sobre os fundamentos a seguir:

(...)

a) *‘(...) a crítica aos homens públicos – por suas desvirtudes, seus equívocos e falta de cumprimento de promessas eleitorais sobre projetos –, ainda que dura, severa ou amarga, não enseja direito de resposta (Ac. nº 20.475, rel. Min. Carlos Madeira) (...)’;*

b) *‘(...) a garantia de liberdade de expressão e de informação às emissoras de rádio e de televisão autoriza críticas à atuação do chefe do Executivo, ainda que candidato à reeleição, desde que se refiram a ato regular de governo e não à campanha eleitoral (Ac. nº 21.272, relator Min. Fernando Neves)’;*

c) *‘(...) o locutor da emissora se referiu ao desempenho da administradora por suas desvirtudes e equívocos, o que não caracteriza a ofensa à honra da recorrente nem enseja direito de resposta’.*

(...)

Daí o presente agravo regimental, em que se alega (fls. 239-243):

a) omissão da decisão agravada quanto à divulgação de fatos inverídicos, visto que o jornalista locutor da rádio imputou à agravante toda a responsabilidade pela dívida do Município de São Paulo, embora existente desde as gestões anteriores à dela;

b) omissão da decisão agravada quanto ao excesso reclamado, com nítida intenção de ofender, uma vez que a agravante foi taxada de insensata, ultrapassando os limites da crítica política admitida pela ordem jurídica;

c) vedação legal à manifestação, por emissoras de rádio e de televisão, de opiniões contrárias a candidatos a partir de 1º de julho, nos termos do art. 45, III, da Lei nº 9.504/97.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (relator): Senhor Presidente, segundo consta do voto condutor do acórdão regional, o trecho atacado pela recorrente foi o seguinte (fl. 146):

“(...) a senhora Marta Suplicy não quer mesmo saber de repetir a receita Mário Covas e a receita dos outros prefeitos e não sabe por que anda tão mal nas pesquisas de opinião; afinal de contas, ela no mínimo administrou de forma irresponsável as finanças municipais e contar agora com a boa vontade do governo, mesmo sendo o governo federal do seu partido é um governo que tem conduzido essa questão da forma mais responsável possível, não é propriamente uma atitude sensata. Aliás, em matéria de sensatez a prefeita de São Paulo não tem sido a campeã mundial”.

Conforme decisão de primeiro grau, transcrita no acórdão regional, a representação foi julgada improcedente porque a “matéria reputada ofensiva expressa o pensamento do colonista acerca da forma pela qual a administração da cidade de São Paulo cuida da questão relativa ao equilíbrio fiscal, pois é notório, pelo que se vê das matérias publicadas em jornais de grande circulação, que a cidade terá grandes dificuldades de se adequar às regras da Lei de Responsabilidade Fiscal, diante do crescente nível de endividamento”.

O regional entendeu que o jornalista limitou-se a criticar o modo como a chefe da administração municipal, ora recorrente, administra a questão do endividamento da capital paulista, considerando insatisfatórias suas explicações em entrevista coletiva à imprensa.

Logo, não há falar em fatos sabidamente inverídicos. Segundo consignado pelo juiz eleitoral e pelo regional, a crítica do radialista deveu-se ao comportamento da recorrente ante fatos considerados notórios: o crescente endividamento de São Paulo e a dificuldade que a cidade terá para se adequar às regras da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, como registrei na decisão agravada, a crítica a homens públicos, por suas desvirtudes, equívocos e falta de cumprimento de promessas eleitorais sobre projetos, mesmo que dura, severa ou amarga, não enseja direito de resposta (Ac. nº 20.475, rel. Min. Carlos Madeira).

Esta Corte admite críticas pelas emissoras de rádio e de televisão à atuação do chefe do Executivo, mesmo candidato à reeleição, desde que referentes a ato regular de governo e não a campanha eleitoral, visto que não há como conferir ao governo imunidade no período eleitoral (Ac. nº 21.272, rel. Min. Fernando Neves).

Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 21.711 – SP. Relator: Ministro Carlos Velloso – Agravante: Marta Teresa Suplicy (Advs.: Dr. Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outro) – Agravada: Rádio Panamericana S/A (Jovem Pan AM/FM) (Advs.: Dr. Arthur Luis Mendonça Rollo e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 21.712

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 21.712 Pelotas – RS

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins.

Agravantes: Eduardo Spanier Abreu e outro.

Advogados: Dra. Maritânia Lúcia Dallagnol e outros.

Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul.

Agravo regimental. Recurso especial. Eleição 2004. Propaganda. Multa. Não infirmada a decisão. Negado provimento.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de novembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator.

Publicado no *DJ* de 17.12.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, Eduardo Spanier Abreu e o Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores em Pelotas interpõem agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial, em razão de não ter sido demonstrada a divergência e em face de o acórdão regional estar em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Sustentam os agravantes que ocorreu na espécie a realização de promoção pessoal, a qual não leva à incidência do art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504/97.

Afirmam que:

“(…) Na época em que foi feita a pintura no muro, não havia qualquer decisão do partido atinente a candidatura do agravante Eduardo Abreu, não havendo, portanto, como extrair de tal contexto circunstâncias eleitorais”.
(Fl. 134.)

Dizem que não houve pedido de votos nem foram divulgadas as qualidades pessoais do então representado, constando da pintura no muro tão-somente o nome do agravante, o cargo que ocupa, a sigla e o símbolo partidário.

Arguem que a pintura é única na cidade e se encontra naquele local há mais de oito anos.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Senhor Presidente, o juiz eleitoral e o TRE/RS afirmaram que a pintura realizada no muro da cidade com o nome do agravado, o cargo que ocupa, a sigla e o símbolo do partido caracteriza propaganda eleitoral extemporânea, levando à quebra da igualdade entre os candidatos, pois aqueles que não exercem o cargo de vereador não podem pintar seus nomes, o nome do cargo ao qual vão concorrer e a sigla do partido antes de 6 de julho.

Tal inscrição em ano eleitoral não visa à promoção pessoal do vereador, ora agravante, mas sim à divulgação de seu nome, buscando o fim que se almeja com a mesma inscrição pintada em muro após 5 de julho.

A propósito, transcrevo do acórdão regional:

“(…)

Não se trata, apenas, de um nome, ainda que grafado em grandes dimensões, ou de um nome com o cargo que ocupa (vereador), ainda que, aí, nesse caso, já se pudesse ver a intenção da propaganda extemporânea referente ao cargo que estaria sendo buscado, já que não haveria sentido em pensar-se em mera promoção pessoal em final de mandato, sem propósitos eleitorais. Temos, no caso, pintura em um muro consideravelmente extenso, com nome do possível candidato, o cargo que disputará e a sigla e o símbolo de seu novo partido, visto que há referência na defesa apresentada de que o representado mudara de partido”.

Quanto à alegada inexistência de candidatura postulada, à época, pelo agravante, cito o que consta da ementa do Ag nº 4.560/MS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, *DJ* de 13.8.2004: “para que haja propaganda extemporânea não é necessária a formalização da candidatura”.

No tocante à não-configuração da divergência, como assentei na decisão agravada, não há similitude fática com o caso, pois, no paradigma indicado, a profissão mencionada, junto ao nome na inscrição, era a de despachante e não a de vereador, como nos autos, cargo o qual seria objeto de disputa no pleito que se avizinhava.

Isto posto, não tendo sido infirmada a decisão agravada, nego provimento ao agravo.

EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 21.712 – RS. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins – Agravantes: Eduardo Spanier Abreu e outro (Advs.: Dra. Maritânia Lúcia Dallagnol e outros) – Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 21.849

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 21.849 Sorocaba – SP

Relator: Ministro Carlos Velloso.

Agravante: Gabriel César Bitencourt.

Advogados: Dr. Imar Eduardo Rodrigues e outros.
Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral em São Paulo.

Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2004. Propaganda eleitoral. Extemporaneidade. Caracterização. Não-provimento.

1. Caracteriza propaganda eleitoral extemporânea a associação de nome de futuro candidato a seu tradicional lema de campanha, quando menciona também o cargo ocupado e o partido político ao qual é filiado, juntamente com sua fotografia.

2. Agravo regimental não provido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de novembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro CARLOS VELLOSO, relator.

Publicado no *DJ* de 17.12.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo manteve sentença que aplicou multa a Gabriel César Bitencourt por propaganda eleitoral extemporânea, nos termos do art. 3º, § 4º, da Res.-TSE nº 21.610/2004 (fls. 257-260).

No recurso especial, fundado no art. 13 da Res.-TSE nº 21.575/2003, alegou-se violação aos arts. 36 da Lei nº 9.504/97 e 242 do Código Eleitoral, e a existência de divergência jurisprudencial (fls. 263-269).

Sustentou-se, em síntese, que a mensagem veiculada em jornal caracterizava mera promoção pessoal, pois no anúncio não havia pedido de voto, menção a número de candidato, a número de partido ou qualquer outra referência à eleição.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 330-333).

Neguei seguimento ao recurso especial (fls. 335-336).

Daí o agravo regimental, no qual se reiteram as alegações expendidas nas razões do recurso especial (fls. 338-344).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (relator): Senhor Presidente, o presente agravo regimental não merece provimento.

Do acórdão regional, destaco:

“(…)

No caso em exame, o futuro candidato Gabriel César Bitencourt divulgou, na edição de 5 a 11 de junho de 2004 do *Jornal Ipanema*, o seguinte texto: ‘Defender o meio ambiente, defender a vida – 5 de junho – Dia Mundial do Meio Ambiente – pelo cumprimento da lei de coleta seletiva do lixo – vereador Gabriel Bitencourt PT’. E, ao lado da mensagem, aparece fotografia do futuro candidato (fls. 15 verso).

O conteúdo eleitoral desses dizeres é evidente, pois o futuro candidato associou seu nome a seu tradicional lema de campanha, mencionando, ainda, o cargo ocupado e o partido político do qual é filiado, juntamente com fotografia. Ademais, a referência ao tema a que o vereador se dedica não descaracteriza a propaganda, pelo contrário, reforça a ligação entre o recorrente e sua atuação política, o que, aliado à menção da sigla partidária e da inserção de fotografia, completam o quadro de propaganda eleitoral antecipada.

Nota-se, ainda, que a circunstância de haver o futuro candidato solicitado a retirada do anúncio não elide sua responsabilidade pois, a despeito de sua tentativa, a propaganda eleitoral concretizou-se, acarretando a incidência da vedação contida na Lei Eleitoral.

(…)”

Do parecer do Ministério Público, acolho:

“(…)”

10. No mérito, tenho que o recurso não merece provimento. É que a mensagem veiculada caracteriza explícita promoção eleitoral, pois além de divulgar a ação política do recorrente, induz os eleitores a concluir que referido candidato estaria mais apto ao exercício da função pública em razão de lutar por causas nobres, tal como, a preservação do meio ambiente.

11. Nesse sentido já decidiu o egrégio TSE:

‘Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Sem tais características, poderá haver mera promoção pessoal – apta, em determinadas circunstâncias a configurar

abuso de poder econômico – mas não propaganda eleitoral’ (Ac. nº 16.183, rel. Min. Alckmin).

12. Assim, fácil perceber que referida propaganda não se trata de mera promoção pessoal, mas de propaganda eleitoral explícita.

13. No que diga ao prévio conhecimento do beneficiário, ressalte-se que o próprio recorrente afirma que tentou em vão impedir a veiculação da referida propaganda (fl. 265).

(...)”.

Ademais, o recurso não reúne condições de admissibilidade, uma vez que o acórdão regional, analisando as provas dos autos, concluiu pela existência de propaganda eleitoral extemporânea, e infirmar esse entendimento demandaria revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial (Súmula-STF nº 279).

Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 21.849 – SP. Relator: Ministro Carlos Velloso – Agravante: Gabriel César Bitencourt (Advs.: Dr. Imar Eduardo Rodrigues e outros) – Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral em São Paulo.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 22.055 **Recurso Especial Eleitoral nº 22.055** **Campinas – SP**

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral em São Paulo.

Recorrido: Guilherme Campos Júnior.

Advogados: Dr. Carlos Henrique Pinto e outros.

Recurso especial. Eleição 2004. Representação. Cassação. Registro. Candidato. Vice-prefeito. Inauguração de obra pública. Art. 77 da Lei nº 9.504/97. Participação não caracterizada. Desprovemento.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de setembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator.

Publicado no *DJ* de 1º.10.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral de São Paulo representou contra Guilherme Campos Júnior, candidato a vice-prefeito pela Coligação Unidos por Campinas, por participação em inauguração de obras públicas dentro do período de três meses que antecedem o pleito (art. 77 da Lei nº 9.504/97).

O juiz da 33ª Zona Eleitoral determinou o arquivamento da representação.

Manifestado apelo, o TRE negou-lhe provimento.

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 13, *caput*, da Res.-TSE nº 21.575/2003, a Procuradoria Regional Eleitoral sustenta a violação do art. 77 da Lei nº 9.504/97.

Aduz que, ao contrário do decidido pela Corte Regional, a vedação constante do referido dispositivo legal aplica-se a quaisquer candidatos – da situação ou da oposição –, e não somente àqueles que buscam a reeleição ou que a estes sejam ligados.

Em contra-razões, o recorrido assevera a impossibilidade de aplicação, ao presente caso, do entendimento firmado pelo TSE – de que a mera presença do candidato à inauguração é bastante para a incidência do art. 77 da Lei nº 9.504/97 – além disso, não é agente público:

“(…) os casos concretos analisados e que redundaram nesta interpretação, estão *totalmente dissociados* do presente. Todos os casos, tratavam de candidatos a reeleição e/ou da situação”.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso (fls. 131-134).
É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator):
Senhor Presidente, o Tribunal Superior Eleitoral, ao interpretar o disposto no art. 77 da Lei nº 9.504/97, assentou que a proibição a candidato a cargo do Poder Executivo de participar de inauguração de obra pública tem por escopo impedir que eventos patrocinados pelos cofres públicos sejam utilizados em prol das campanhas eleitorais.

Transcrevo do acórdão do REspe nº 19.404/RS, relatado pelo Ministro Fernando Neves, *DJ* de 1º.2.2002:

“(…)
(…) irrelevante saber se o candidato compareceu como mero espectador ou se teve posição de destaque na solenidade. Se ficou misturado com o público ou no local reservado para as autoridades. Se usou da palavra ou se apenas foi elogiado nos discursos, como aconteceu no caso dos autos.

A norma em exame é simples e a vedação total: ‘é proibido aos candidatos a cargos no Poder Executivo participar, nos três meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas.’

(…)”.

No mesmo sentido essa Corte decidiu no REspe nº 19.743/SP, rel. Min. Fernando Neves, *DJ* de 13.12.2002.

No primeiro caso citado, o candidato permaneceu em lugar de destaque, durante a cerimônia, e foi citado nos discursos “(…) de forma elogiosa, de modo que a sua presença foi notada e associada à inauguração em questão”.

No segundo, o candidato esteve na inauguração sem participar de forma destacada; contudo, como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence “(…) causa espécie, no caso concreto, que em aglomerado humano tão insignificante (…) um candidato em campanha compareça à inauguração para apenas ouvir os elogios que os seus próprios secretários lhe fizeram”.

No mesmo julgamento, acentuei:

“Sr. Presidente, Aliomar Baleeiro, no Supremo Tribunal Federal, disse, certa vez, que vontade e intenção de legislador é coisa de psiquiatra. A lei aqui é claríssima, proibindo a participação. Não há participação sem presença. A presença já é uma participação. São coisas que estão absolutamente imbricadas.

Ainda que seja um dispositivo duro, não há como deixar de aplicá-lo”.

No caso dos autos, todavia, o ora recorrido compareceu à solenidade sem subir ao palanque ou adotar qualquer atitude capaz de destacá-lo na multidão, não tendo sido feita a menor alusão ao seu nome ou a sua presença, até pelo fato de ser candidato a vice-prefeito por partido que realiza oposição à administração realizadora da obra que estava sendo inaugurada.

No ponto transcrevo do acórdão:

“(…)

Ora, a leitura dos autos deixa bem claro que o recorrido, em momento algum, incidiu nas condutas descritas na lição do jurista citado. Ao revés, sua postura foi a de discrição, não tendo participado com destaque e relevo do evento que deu origem à presente controvérsia. Apenas ali esteve, por tempo aproximado de vinte minutos, conforme narra a reportagem trazida aos autos, o que, verificado a partir do senso comum, não é lapso de tempo suficiente a que se desenvolva eficaz e proeminente campanha política.

Sua presença no evento somente foi noticiada em razão de tratar-se o recorrido de pessoa pública na cidade de Campinas, empresário oriundo de família tradicional da região e, agora, candidato a vice-prefeito por partido político de expressão nacional (PFL), o que acarretou interesse jornalístico na veiculação da matéria constante dos autos.

(…)”.

Como se verifica, tendo em vista as peculiaridades do caso, não há, nos autos, elementos que permitam afirmar estar caracterizada a prática do ilícito previsto no art. 77 da Lei nº 9.504/97, cuja pena é a cassação do registro.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Quem inaugurava a obra era o estado?

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Era o prefeito, e a obra fora realizada em associação com o governo federal. E, segundo se diz, com a presença do presidente da República. Ou seja, tratava de inauguração patrocinada por partido contrário ao do vice-prefeito; e ele não é diretamente votado.

Em razão disso, nego provimento ao recurso, na linha do pronunciamento da Procuradoria.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, nega-se provimento? Porque entendi que era o recorrente.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Não. O recorrente é a Procuradoria.

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, acompanho o eminente relator.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Acompanho o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, pelo desprovimento.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 22.055 – SP. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins – Recorrentes: Procuradoria Regional Eleitoral em São Paulo – Recorrido: Guilherme Campos Júnior (Advs.: Drs. Carlos Henrique Pinto, Admar Gonzaga Neto e outros).

Usou da palavra, pelo recorrente, o Dr. Admar Gonzaga Neto.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Resoluções

RESOLUÇÃO Nº 21.592
Instrução nº 79
Brasília – DF

Relator: Ministro Fernando Neves.

**Eleições 2004. Atos preparatórios. Cabinas de votação e formulários
de justificativa eleitoral. Patrocínio.
Consulta respondida negativamente.**

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, responder negativamente à consulta da Secretaria de Informática, vencidos os Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro e Presidente, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 16 de dezembro de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente, vencido – Ministro FERNANDO NEVES, relator – Ministro CARLOS VELLOSO, vencido – Ministro BARROS MONTEIRO, vencido.

Publicada no *DJ* de 18.8.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, o secretário de Informática deste Tribunal consulta sobre a possibilidade de a confecção das cabinas de votação e dos formulários de justificativa eleitoral ser objeto de patrocínio, por entidade pública ou privada, em troca de espaço definido para publicidade da entidade patrocinadora.

Estes são os esclarecimentos prestados pelo secretário (Memorando-SI/DG nº 843/2003):

“(…)

Esclareço que na eleição pretérita foram confeccionadas 478.048 unidades de cabinas a um custo total de R\$1.255.000,00 (um milhão duzentos e cinquenta e cinco mil) e 45.000 milheiros de formulários de justificativa eleitoral a um custo total de R\$215.550,00 (duzentos e quinze mil quinhentos e cinquenta reais).

Naquele pleito, por se tratar de eleições gerais, o Tribunal Superior Eleitoral assumiu os custos referentes à aquisição dos acessórios eleitorais supramencionados, o que antes era assumido pela empresa contratada para a fabricação da urna eletrônica, para a qual era autorizada a fixação de sua logomarca em espaço definido, não trazendo custos adicionais para a Justiça Eleitoral.

Havendo a possibilidade de se obter patrocínio, seria possível, no caso das cabinas, a sua produção com a utilização de material mais durável e de maior facilidade de armazenamento, visto que até então sempre foi utilizado o papelão, considerado de nível baixo de reaproveitamento, em razão de sua suscetibilidade à infestação de insetos e alta sensibilidade à umidade, gerando por vezes a necessidade de reposição de um número considerável de cabinas a cada pleito eleitoral”.

Em nova manifestação (Memorando-SI/DG nº 902/2003), o secretário informou que, segundo os tribunais regionais, será preciso confeccionar 327.946 cabinas, no valor de um milhão duzentos e cinquenta e cinco mil reais.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, entendo não ser conveniente que conste dos formulários de justificativa eleitoral ou das cabinas de votação referência a entidade ou empresa, seja pública, seja privada.

É de se ressaltar que, com o patrocínio, as cabinas e formulários deverão ser confeccionados em material resistente, que possa ser usado em várias eleições.

Assim, eles não serão utilizados apenas nas próximas eleições, que são municipais, e nas quais essa referência não é de grande relevância.

O mesmo não se pode dizer das eleições gerais, em que o patrocínio estampado no referido material pode gerar especulações e comentários.

Ainda que a propaganda do patrocinador nas cabinas seja feita de modo a poder ser retirada na próxima eleição, entendo não ser conveniente, uma vez que, se em algumas permanecer a propaganda, isso poderá ser suficiente para que especulações aconteçam.

A independência da Justiça Eleitoral, em todos os aspectos, é fundamental para que não paire nenhuma suspeita sobre sua atuação.

Pelo exposto, penso que a consulta deve ser respondida negativamente.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): *Data venia*, acompanho a divergência: não vejo inconvenientes de montar o patrimônio institucional por empresas públicas – de modo a poupar investimento de vulto –, desde, obviamente, que adotadas medidas de cautela para evitar desvios.

EXTRATO DA ATA

Inst nº 79 – DF. Relator: Ministro Fernando Neves.

Decisão: O Tribunal, por maioria, respondeu negativamente à consulta da Secretaria de Informática, nos termos do voto do relator. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro e Presidente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Humberto Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.778

Consulta nº 1.060

Brasília – DF

Relatora: Ministra Ellen Gracie.

Consulente: Pedro Novaes, deputado federal.

Consulta. Eleições 2004. Candidatura nata.

“1. Os deputados federais de determinado partido político podem ter *prioridade absoluta*, sobre os demais postulantes, na escolha, pelas convenções municipais, dos candidatos à prefeito, nas próximas eleições?

2. Sendo omissa, a tal respeito, o estatuto do partido, podem os órgãos superiores de direção partidária baixar resolução – no prazo que lhes faculta a lei – com força estatutária, para instituir o referido critério de prioridade, e, assim, torná-lo obrigatório em todas as instâncias partidárias, no próximo pleito municipal?

3. Esse critério de prioridade ofende o *princípio da isonomia entre os pré-candidatos*, nos moldes do que ficou decidido pelo egrégio Supremo Tribunal Federal ao determinar a suspensão cautelar da vigência do art. 8º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, relativo às candidaturas natas? (ADI nº 3.530-9 [sic] – acórdão, em anexo.)”

Consulta respondida negativamente quanto ao primeiro item e considerada prejudicada quanto ao segundo e ao terceiro itens, em face do transcurso do prazo estabelecido no art. 7º da Lei nº 9.504/97.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto da relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de maio de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministra ELLEN GRACIE, relatora.

Publicada no *DJ* de 3.11.2004.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, Pedro Novaes, deputado federal, formula consulta nos seguintes termos (fl. 2):

“1. Os deputados federais de determinado partido político podem ter *prioridade absoluta*, sobre os demais postulantes, na escolha, pelas convenções municipais, dos candidatos à prefeito, nas próximas eleições?

2. Sendo omissos, a tal respeito, o estatuto do partido, podem os órgãos superiores de direção partidária baixar resolução – no prazo que lhes faculta a lei – com força estatutária, para instituir o referido critério de prioridade, e, assim, torná-lo obrigatório em todas as instâncias partidárias, no próximo pleito municipal?

3. Esse critério de prioridade ofende o *princípio da isonomia entre os pré-candidatos*, nos moldes do que ficou decidido pelo egrégio Supremo Tribunal Federal ao determinar a suspensão cautelar da vigência do art. 8º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, relativo às candidaturas natas? (ADI nº 3.530-9 [sic] – acórdão, em anexo.)”

Manifestação da Assessoria Especial da Presidência (Aesp) às fls. 96-101.
É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (relatora): Senhor Presidente, recebi, em distribuição, a presente consulta no dia 12.5.2004. Os autos foram à Aesp, que lançou informação em 24.5.2004. Trago-os à apreciação deste Plenário administrativo em 27.5.2004.

Primeiramente, observo que a consulta preenche os requisitos de admissibilidade (art. 23, XII, do Código Eleitoral).

O consulente, no primeiro tópico, questiona se “os deputados federais de determinado partido político podem ter prioridade absoluta, sobre os demais postulantes, na escolha, pelas convenções municipais, dos candidatos a prefeito, nas próximas eleições?”

Creio que o consulente se refira à chamada “candidatura nata”, a qual foi estabelecida pela Lei nº 9.504/97 em seu art. 8º, § 1º, cuja redação é a seguinte:

“Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.

§ 1º Aos detentores de mandato de deputado federal, estadual ou distrital, ou de vereador, e aos que tenham exercido esses cargos em qualquer período da legislatura que estiver em curso, é assegurado o registro de candidatura para o mesmo cargo pelo partido a que estejam filiados”.

O Supremo Tribunal Federal, no entanto, suspendeu, liminarmente, a eficácia do § 1º (ADI nº 2.530-9, de 24.4.2002). Reconheceu a plausibilidade jurídica da ação por maioria de votos, sendo que três votos fundaram-se nos princípios da isonomia (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal) e da autonomia partidária (art. 17 da Carta Magna), e os outros cinco votos apoiaram-se unicamente neste princípio.

A consulta, diferentemente do estabelecido no referido dispositivo, refere-se à candidatura para cargo diverso do ocupado em legislatura anterior.

A hipótese fática versada no primeiro tópico da consulta, por conseguinte, não se subsume à referida norma. A resposta a este item é, portanto, negativa.

Questiona, no segundo item, o consulente se, sendo omissa o estatuto da agremiação, poderiam os órgãos superiores do partido baixar resolução, com força estatutária, para instituir a candidatura nata, tornando-a obrigatória em todas as instâncias partidárias, *no próximo pleito municipal*.

O art. 7º da Lei nº 9.504/97 prevê que as normas para escolha dos candidatos serão estabelecidas no estatuto do partido, em conformidade com as disposições daquela lei. Estabelece, ainda, em seu § 1º, que

“em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere [o referido] artigo, publicando-as no *Diário Oficial da União* até cento e oitenta dias antes das eleições”.

No caso, estamos a menos de 180 dias das eleições de 3 de outubro.

Portanto, a consulta, nesse ponto, está prejudicada.

Ao final, pergunta o consulente se esse critério de prioridade ofende o princípio da isonomia entre os pré-candidatos, em face do que decidido na ADI nº 2.530-9.

O terceiro item da consulta, sem dúvida, está atrelado ao segundo, de forma que a consulta, neste ponto, se encontra, igualmente, prejudicada.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.060 – DF. Relatora: Ministra Ellen Gracie – Consulente: Pedro Novaes, deputado federal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu negativamente à primeira indagação e julgou prejudicadas as demais, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.781 Processo Administrativo nº 19.098 Salvador – BA

Relatora: Ministra Ellen Gracie.

Interessada: Associação dos Magistrados da Bahia (Amab), por seu presidente.

Consulta. Amab. Juízes de direito exercendo funções de juiz auxiliar da Corregedoria ou de juiz assessor da Presidência de Tribunal de Justiça. Acumulação dessas funções com a jurisdição eleitoral. Impossibilidade. Manutenção da posição na lista de antiguidade.

1. Juiz de direito no exercício de funções administrativas em Tribunal de Justiça não pode exercer, cumulativamente, a jurisdição eleitoral, pois esta precede e tem prevalência sobre qualquer outra atividade.

2. Tribunal de Justiça pode escolher, para compor Tribunal Regional Eleitoral, na vaga reservada aos juízes de direito, juiz que esteja exercendo, cumulativamente com a jurisdição comum, a função de juiz auxiliar da Corregedoria ou de juiz assessor da Presidência. Entretanto, o escolhido deve afastar-se das funções administrativas para assumir a vaga no TRE.

3. O juiz mais antigo, quando em exercício da função de juiz auxiliar da Corregedoria ou de juiz assessor da Presidência de Tribunal de Justiça, mantém a sua colocação na lista de antiguidade para efeitos de futura investidura na jurisdição eleitoral.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à indagação, nos termos do voto da relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de maio de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministra ELLEN GRACIE, relatora.

Publicada no *DJ* de 3.11.2004.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, trata-se de consulta encaminhada pela Associação dos Magistrados da Bahia (Amab), formulada nos termos seguintes:

“1. É permitido ao juiz de direito que esteja afastado da jurisdição comum, pelo exercício exclusivo da função de juiz auxiliar da Corregedoria ou de juiz assessor da Presidência do TJ exercer, cumulativamente, a jurisdição eleitoral?

2. Pode o Tribunal de Justiça escolher para compor o Tribunal Regional Eleitoral, na vaga reservada aos juízes de direito, o juiz de direito que esteja exercendo, exclusivamente ou cumulativamente com a jurisdição comum, a função de juiz auxiliar da Corregedoria ou de juiz assessor da Presidência?

3. Na hipótese de ser negativa a resposta da questão anterior, para qualquer das situações, o posterior afastamento do exercício da função de juiz auxiliar da Corregedoria ou de juiz assessor da Presidência autoriza que o juiz de direito assuma a função de juiz do Tribunal Regional Eleitoral ou o vício alcança a própria escolha?

4. Por último, sendo vedada a jurisdição eleitoral ao juiz de direito que esteja afastado da jurisdição comum, em razão do exercício das funções suso mencionadas, e sendo ele o mais antigo para fins de rodízio eleitoral, preferindo as funções de assessoramento, como fica sua situação na lista de antiguidade, no caso de futura investidura na jurisdição eleitoral, quando resgatada a jurisdição comum?” (fls. 4 -5.)

A Secretaria de Recursos Humanos manifestou-se nos termos da Informação nº 114/2004 (fls. 36-39), da qual extraio os excertos seguintes:

[...]

4. Esclareça-se, de início, que os itens 1 e 2 da presente consulta, em razão da similitude das questões neles expostas, serão objeto de análise conjunta.

5. Assinale-se que a Resolução-TSE nº 20.958/2001 regula a investidura e o exercício dos membros dos tribunais eleitorais e o término dos respectivos mandatos, e a Res.-TSE nº 21.009/2002, por sua vez, estabelece normas relativas ao exercício da jurisdição eleitoral em primeiro grau.

6. Nenhuma, no entanto, trata explicitamente da matéria objeto da presente consulta, mas impõe-se a análise de suas normas para delas se extrair as respostas das questões aqui expostas. Confira-se, então, o disposto no art. 1º e art. 6º das resoluções nºs 21.009/92 e 20.958/2001, respectivamente:

‘Art. 1º A jurisdição em cada uma das zonas eleitorais em que houver mais de uma vara será exercida, pelo período de dois anos, por juiz de direito da respectiva comarca, em efetivo exercício (CE, art. 32).’

‘Art. 6º Os membros dos tribunais eleitorais serão licenciados:

I – automaticamente, e pelo mesmo prazo, os magistrados que hajam obtido licença na Justiça Comum; (destacamos)

II – pelo Tribunal Eleitoral a que pertencerem os da classe dos advogados e os magistrados afastados da Justiça Comum para servir exclusivamente à Justiça Eleitoral.’

7. Convém também observar a regra prescrita no art. 122 da Lei Complementar nº 35/79 – Lei Orgânica da Magistratura Nacional:

‘Art. 122. Os presidentes e vice-presidentes de Tribunal, assim como os corregedores, não poderão participar de Tribunal Eleitoral.’

8. Da análise dessas normas, pode-se extrair algumas conclusões. Primeiro, o efetivo exercício é pressuposto para o desempenho das funções eleitorais por juiz de direito. Segundo, a licença obtida junto à Justiça Comum estende-se automaticamente ao âmbito dos tribunais eleitorais. Terceiro, é

defeso aos presidente, vice-presidente e corregedor dos tribunais de justiça compor os tribunais regionais eleitorais.

9. Parece-nos que a convocação para o exercício das funções de juiz auxiliar da Corregedoria ou juiz assessor da Presidência não acarreta necessariamente licença na jurisdição comum, como entende a consulente, mas, tão-somente, a transmutação das funções por eles exercidas, ou seja, passarão a desempenhar atividades de natureza administrativa em substituição às suas anteriores funções judicantes.

10. Isso, é claro, a depender da regulamentação dada por cada Tribunal de Justiça à matéria. Daí por que a designação poderá dar-se para o exercício exclusivo junto à Corregedoria ou Presidência do Tribunal de Justiça, ou, então, de forma cumulativa, sem prejuízo das funções judicantes. O que se pode vislumbrar é que a convocação, seja num ou noutro caso, não significa, *prima facie*, a ocorrência de licença na jurisdição comum.

11. Anote-se, por oportuno, que a caracterização da jurisdição comum faz-se em contraposição à noção de Justiça Especializada, das quais são exemplos a Justiça Eleitoral, Militar, e não em razão das funções judicantes e administrativas exercidas no âmbito da Justiça Comum.

12. Retomando o disposto no art. 122 da Loman, a vedação para compor os tribunais regionais é expressa quanto ao presidente, vice-presidente e corregedor do Tribunal de Justiça.

13. Dessa forma, numa análise primeira, a convocação para o exercício da função de juiz auxiliar ou juiz assessor da Presidência do TJ, não conduz, à vista dos preceitos examinados, à impossibilidade de que esses juízes atuem na Justiça Eleitoral, porque tal situação não implicaria descaracterização do efetivo exercício, nem significaria licença do magistrado na Justiça Comum.

14. Por outro lado, resta verificar se tal entendimento encontra-se consonante com os interesses tutelados pelas referidas normas, consubstanciados, precipuamente, na garantia do regular exercício da jurisdição eleitoral. Daí a importância de se perquirir se o desempenho das funções eleitorais por juízes designados para atuarem junto à Presidência ou Corregedoria, de forma exclusiva ou cumulativamente com as funções judicantes, ensejaria ou não o comprometimento do regular exercício da jurisdição eleitoral.

15. Nesse passo, cumpre anotar a finalidade da regra inserta no art. 122 da Loman que, ao vedar o exercício da jurisdição eleitoral aos presidente, vice-presidente e corregedor do TJ, teve a intenção de assegurar o bom desempenho das funções de direção do Tribunal de Justiça e, é claro, garantir atuação satisfatória na jurisdição eleitoral.

16. Dessa forma, se a designação para atuar como juiz auxiliar da Corregedoria ou juiz assessor da Presidência do TJ não importar em prejuízos ao bom exercício da jurisdição eleitoral, entende-se que a norma do art. 122 da Loman deve ser interpretada estritamente, porque impõe limitações às pessoas nela mencionadas. Em caso contrário, deve-se estender a vedação

àqueles magistrados, em razão da necessidade de tutelar os objetivos finais da norma, qual seja, garantir o regular exercício da jurisdição eleitoral, que em virtude do seu eminente interesse público deve prevalecer sobre os demais.

17. Igual raciocínio aplica-se aos juízes de direito convocados para exercer as funções de juiz auxiliar da Corregedoria ou juiz assessor da Presidência do TJ. Como visto, a designação pode operar-se de forma exclusiva ou cumulativa com as funções judicantes, a depender da regulamentação de cada Tribunal de Justiça. Caso entenda-se que tal designação conduzirá ao comprometimento do regular desempenho das funções eleitorais, impõe-se seja vedado àqueles magistrados o exercício da jurisdição eleitoral, mediante orientação desta Corte.

18. Daí por que nos afigura indispensável proceder a duas indagações para o deslinde da questão. Primeiro, se a assunção das funções de juiz auxiliar da Corregedoria ou juiz assessor da Presidência do TJ exigiu o afastamento do magistrado de suas funções judicantes para exercê-las com exclusividade, seria viável, ainda assim, proceder à sua investidura na Justiça Eleitoral? Segundo, se aquelas funções administrativas são exercidas cumulativamente com as funções judicantes, seria razoável a indicação do magistrado para, em acréscimo a essas funções, exercer a jurisdição eleitoral?

19. Da leitura da Resolução nº 21.009/2002, infere-se o duplo propósito da norma, ao determinar critérios objetivos para a designação dos juízes eleitorais, mediante observância da ordem de antigüidade na comarca. A uma, busca-se velar pela lisura e transparência no processo de designação dos juízes nas zonas eleitorais. A duas, pretende-se proporcionar oportunidade a todos os magistrados de exercer as funções inerentes à justiça eleitoral.

[...]

22. Feitos esses comentários acerca dos itens 1 e 2 da presente consulta, cabe, agora, analisar o questionado nos seus itens 3 e 4.

23. De início, registre-se que, sendo negativas as respostas aos itens 1 e 2, restam prejudicadas as questões expostas nos itens 3 e 4. Caso contrário, quanto ao item 3, entendemos que o posterior afastamento do exercício da função de juiz auxiliar ou de juiz assessor da Presidência do TJ não autoriza que o juiz de direito assuma a função de juiz do Tribunal Regional Eleitoral, porque o vício alcança a própria escolha.

24. Na hipótese do item 4, o juiz que estiver na situação nele exposta mantém a sua colocação na lista de antigüidade, para efeitos de futura investidura na jurisdição eleitoral.

[...].”

Pondera afinal “[...] seja qual for a orientação determinada por esta Corte, impende registrar a importância de resguardar o fim visado pela norma,

preservando-se a objetividade dos critérios adotados e sua extensão a todo o território nacional” (fl. 38).

Parecer da Diretoria-Geral às fls. 52-53.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (relatora): Senhor Presidente, a jurisdição eleitoral precede e tem prevalência sobre qualquer outra atividade. Por isso, seu exercício é incompatível com o exercício de funções administrativas em tribunais. Tanto assim é que, consoante o art. 122 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Loman), os presidentes e vice-presidentes de Tribunal assim como os corregedores não poderão participar de Tribunal Eleitoral.

A convocação de juiz de direito para o exercício das funções de juiz auxiliar da Corregedoria ou de juiz assessor da Presidência de Tribunal de Justiça não o afasta do efetivo exercício de seu cargo. Entretanto, não de ser aplicadas ao juiz convocado as mesmas disposições do art. 122 da Loman, por ser também aqui incompatível a acumulação.

Respondendo às questões:

“1. É permitido ao juiz de direito que esteja afastado da jurisdição comum, pelo exercício exclusivo da função de juiz auxiliar da Corregedoria ou de juiz assessor da Presidência do TJ exercer, cumulativamente, a jurisdição eleitoral?”

Resposta: Não. Juiz de direito que esteja afastado da jurisdição comum, pelo exercício exclusivo da função de juiz auxiliar da Corregedoria ou de juiz assessor da Presidência de TJ, não pode exercer, cumulativamente, a jurisdição eleitoral. Esta precede e tem prevalência sobre qualquer outra atividade. Por isso não pode ela competir com atividade de mero auxílio ou assessoria.

“2. Pode o Tribunal de Justiça escolher para compor o Tribunal Regional Eleitoral, na vaga reservada aos juízes de direito, o juiz de direito que esteja exercendo, exclusivamente ou cumulativamente com a jurisdição comum, a função de juiz auxiliar da Corregedoria ou de juiz assessor da Presidência?”

Resposta: Sim, o Tribunal de Justiça pode escolhê-lo. Porém, pelos mesmos fundamentos da resposta anterior, para assumir, deve o juiz indicado afastar-se das funções administrativas.

“3. Na hipótese de ser negativa a resposta da questão anterior, para qualquer das situações, o posterior afastamento do exercício da função de juiz auxiliar da Corregedoria ou de juiz assessor da Presidência autoriza que o juiz de direito assuma a função de juiz do Tribunal Regional Eleitoral ou o vício alcança a própria escolha?”

Resposta: Prejudicada.

“4. Por último, sendo vedada a jurisdição eleitoral ao juiz de direito que esteja afastado da jurisdição comum, em razão do exercício das funções suso mencionadas, e sendo ele o mais antigo para fins de rodízio eleitoral, preferindo as funções de assessoramento, como fica sua situação na lista de antiguidade, no caso de futura investidura na jurisdição eleitoral, quando resgatada a jurisdição comum?”

Resposta: Não estando o juiz afastado da jurisdição comum, pelo simples fato de exercer a função de juiz auxiliar da Corregedoria ou de juiz assessor da Presidência de Tribunal de Justiça, manterá a sua posição na lista de antiguidade.

EXTRATO DA ATA

PA nº 19.098 – BA. Relatora: Ministra Ellen Gracie – Interessada: Associação dos Magistrados da Bahia (Amab), por seu presidente.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.783 Consulta nº 881 Brasília – DF

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros.

Consulente: Diretório Nacional do Partido Liberal (PL), por seu delegado.

Consulta. Partido incorporador. Fundo Partidário. Cotas. Devolução.
O partido incorporador assume tanto o ativo quanto o passivo do ente incorporado.
É vedado ao ente incorporador devolver ao Fundo Partidário cotas percebidas pelo partido incorporado.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 1º de junho de 2004.

Ministra ELLEN GRACIE, vice-presidente no exercício da presidência –
Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, relator.

Publicada no *DJ* de 9.8.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, o Diretório Nacional do Partido Liberal (PL), por seu delegado, formula a seguinte consulta:

“a) Poderá o partido incorporador devolver recursos ao Fundo Partidário em valores equivalentes aos recebidos pelos partidos incorporados e passíveis de prestação de contas?

b) Em caso de resposta afirmativa, os valores devolvidos solucionarão as prestações de contas pendentes?”

Manifestação da Assessoria Especial da Presidência às fls. 5-9.
Parecer do Ministério Público Eleitoral às fls. 12-14.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Senhor Presidente, conheço da consulta, visto que preenchidos os requisitos do art. 23, XII, do Código Eleitoral.

No mérito, o primeiro quesito da consulta merece resposta negativa, seja em razão da exigência legal da prestação de contas por parte da agremiação partidária, seja pelo fato de que o partido incorporador assume tanto o ativo quanto o passivo do ente incorporado.

Além disso, na hipótese de desaprovação das contas do partido incorporado, o incorporador ficará sem as cotas respectivas (Res. nº 21.383, *DJ* de 4.7.2003, rel. Min. Carlos Velloso).

O segundo questionamento, por sua vez, encontra-se prejudicado.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 881 – DF. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros – Consulente: Diretório Nacional do Partido Liberal (PL), por seu delegado.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu negativamente à primeira indagação e julgou prejudicada a segunda, nos termos do voto do relator.

Presidência da Exma. Sra. Ministra Ellen Gracie. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Celso de Mello, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.807
Consulta nº 1.068
Brasília – DF

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Consulente: Diretório Nacional do Partido Liberal (PL), por sua delegada.

Consulta. Eleição 2004. Candidato eleito. Diplomado. Contas de campanha rejeitadas. Declaração de inelegibilidade. Perda de mandato.

O tema prestação de contas nas eleições municipais está tratado na Res.-TSE nº 21.609/2004.

Nos exatos termos postos, respondida negativamente, porque:

a) não houve propositura de ação que visasse à declaração de inelegibilidade;

b) inexistente a ação, não há como aplicar nenhuma sanção; e

c) a Lei Complementar nº 64/90 não trata da hipótese. Deve-se, todavia, observar o disposto no parágrafo único do art. 54 da Res.-TSE nº 21.609/2004.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de junho de 2004.

Ministro CELSO DE MELLO, presidente em exercício – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator.

Publicada no *DJ* de 9.8.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Diretório Nacional do Partido Liberal (PL), nestes termos:

[...]

1. No último dia 5 de maio, Sua Excelência o Ministro Fernandes (*sic*) Neves, defendeu uma revisão pelo Congresso Nacional na Lei Complementar nº 64/90, a chamada Lei das Inelegibilidades.

2. No interesse de aperfeiçoar as instituições democráticas do país e, visando o aprimoramento das leis de controle (inelegibilidades) *consultamos*:

a) O candidato eleito que teve suas contas rejeitadas e não teve contra si ajuizada, após a sua diplomação, ação de impugnação de mandato eletivo, fica inelegível para o próximo pleito?

b) O candidato perde seu mandato eletivo atual e fica inelegível?

c) A Lei Complementar nº 64/90, citada pelo Ministro Fernando Neves, prevê para esses casos a cassação do mandato eletivo? Em caso afirmativo em que hipóteses? (Fls. 2-3.)

A Assessoria Especial da Presidência (Aesp) informa às fls. 5-8.
É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, versa a consulta sobre a hipótese de declaração de inelegibilidade de candidato eleito, cujas contas de campanha foram rejeitadas.

O tema sobre prestação de contas nas eleições de 2004 está tratado na Res.-TSE nº 21.609/2004, cujo art. 54, parágrafo único, dispõe:

[...]

Art. 54. A decisão que julgar as contas de todos os candidatos, eleitos ou não, será publicada até oito dias antes da diplomação (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 1º).

Parágrafo único. Rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal; no art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral; e no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Nos exatos termos postos na consulta, respondo negativamente, primeiro, porque não houve propositura de ação que visasse à declaração de inelegibilidade;

segundo, porque, inexistente a ação, não há como aplicar nenhuma sanção e terceiro, porque a Lei Complementar nº 64/90 não trata da hipótese. Todavia, deve-se observar o disposto no parágrafo único do art. 54 da Res.-TSE nº 21.609/2004.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.068 – DF. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Consulente: Diretório Nacional do Partido Liberal (PL), por sua delegada.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Velloso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Celso de Mello. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.809

Consulta nº 1.076

Brasília – DF

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins.

Consulente: Josias Gomes da Silva, deputado federal.

Consulta. Eleição 2004. Agente comunitário de saúde. Afastamento. Necessidade.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de junho de 2004.

Ministro CELSO DE MELLO, presidente em exercício – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator.

Publicada no *DJ* de 11.8.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, Josias Gomes da Silva, deputado federal, formula consulta com o seguinte teor:

“1. *Dos questionamentos:*
No que tange aos candidatos que exercem cargo de agente comunitário de saúde, há necessidade de afastamento do cargo?
Em caso positivo, qual o prazo máximo para a efetivação do afastamento?
Ainda se a resposta for positiva, o agente comunitário de saúde afastado terá direito a receber os seus vencimentos?”

A Assessoria Especial da Presidência (Aesp) se manifesta às fls. 5-9:

“(…)
5. *Assiste razão* ao consulente quando afirma não haver encontrado maior número de posicionamento jurisprudencial acerca da exigibilidade, ou não, de desincompatibilização de agente comunitário. Aqui mesmo, nesta Corte, não há uma decisão sequer. Entretanto, entendemos, que este prestador de serviço público se enquadra no enunciado do dispositivo do art. 1º, II, I, da LC nº 64/90, o qual transcrevemos a seguir:

‘Art. 1º São inelegíveis:
II – (...)
I) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e dos territórios, inclusive das fundações mantidas pelo poder público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais.’

6. Neste sentido, trazemos a cotejo a ementa do Ac. nº 16.759/2000, de relatoria do Ministro Garcia Vieira, acompanhada de seu voto, que esclarece sobre a necessidade da desincompatibilização de quem, a serviço do poder público, com atribuições que, por sua natureza, possa influir na vontade do eleitor.

‘Candidato a vereador. Agente censitário do IBGE. Art. 1º, II, I da LC nº 64/90.
É inelegível o servidor de fundação pública, contratado temporariamente, se não se afastar até três meses antes do pleito.
Recurso especial não conhecido’.

(...) nos termos do art. 1º, inciso II, alínea I, da Lei Complementar nº 64, de 1990, todos os servidores públicos devem afastar-se de suas funções, no prazo de três meses antes do pleito, para concorrer a cargo eletivo. Este o teor do dispositivo legal:

Art. 1º São inelegíveis:

II – (...)

1) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e dos territórios, inclusive das fundações mantidas pelo poder público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais.’

Entre esses servidores, a meu ver, incluem-se aqueles que tenham vínculo temporário com órgão da administração, contratados para atender a necessidade de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição, tal como acontece com o recorrente. Não obstante a natureza provisória do vínculo empregatício, também se aplicam a esse tipo de servidor as restrições da Lei de Inelegibilidade, com o fim de assegurar a legitimidade das eleições e a igualdade de tratamento entre os candidatos. Coloco-me de acordo com o Ministério Público, ao asseverar em seu parecer (fl. 109): (grifamos).

‘(...) o fim visado pela norma consubstanciada na letra I do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 é evitar que o servidor público, valendo-se de sua posição pública, influencie, de qualquer forma, na decisão do eleitor quanto a escolha de seu candidato, o que demonstra a irrelevância da espécie de seu vínculo com a administração pública, mesmo porque o eleitor, em regra, o desconhece.

No presente caso o recorrente mantém um vínculo de natureza laboral com a administração pública, o que impõe sua desincompatibilização até três meses antes das eleições, forte na disposição legal supracitada, o que, não tendo sido satisfeito, implica sua inelegibilidade, não havendo o que se corrigir, dessa forma, no v. acórdão vergastado, desmerecendo acolhida a irresignação do recorrente’.

Em face do exposto, não conheço do recurso.

7. O prazo de afastamento desse agente, então, é de três meses antes do pleito. Quanto à remuneração, no entanto, entendemos que somente é devida ao servidor público regido por estatuto próprio, como é o caso do servidor objeto da Lei nº 8.112/90, que prevê a licença para atividade política, em seu art. 86, com pagamento da remuneração ao servidor,

pelo prazo de três meses, no período que medeia a escolha em convenção até o décimo quinto dia seguinte ao da eleição, consoante o § 2º desse artigo.

8. Observa-se, que este servidor deve ser titular de cargo efetivo para fazer jus à remuneração, uma vez que o detentor de cargo em comissão não tem direito ao afastamento remunerado, conforme remansosa jurisprudência da Casa, como se vê da ementa da decisão que resultou na Res. nº 18.019/92, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence (*leading case*) que transcrevemos adiante:

Inelegibilidade de servidores públicos em exercício (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, II, I) e de dirigentes de entidades da classe (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, II, g): Incidência nos pleitos municipais e regime de desincompatibilização. Regime de *exclusão*: re-ratificação das resoluções nºs 17.964 e 17.966, de 26.03.92.

I, a – Aplica-se as eleições municipais a inelegibilidade da alínea I, do art. 1º, II, da Lei Complementar nº 64/90, desde que vinculado o servidor candidato a repartição, fundação pública ou empresa que opere no território do município.

I, b – Para excluir a inelegibilidade de que cuida o item I, *a, supra* deve o candidato as próximas eleições municipais afastar-se do exercício do cargo, emprego ou função até 2 de julho de 1992.

I, c – O servidor afastado para o fim do item 2, *supra*, tem direito a remuneração integral por todo o tempo de afastamento exigido.

I, d – A administração poderá subordinar a continuidade do afastamento remunerado, a prova, no termo do prazo respectivo, do pedido de registro da candidatura; definitivamente indeferido o registro, cessa o direito ao afastamento.

I, e – Não se aplica aos titulares de cargos em comissão de livre exoneração o direito ao afastamento remunerado de seu exercício, nos termos do art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90.

II – Quando o afastamento do exercício do cargo, emprego ou função não for necessário a elegibilidade, porque não incidente a regra mencionada, a *licença para atividades políticas* do servidor candidato rege-se pela Lei nº 8.112/90.

III, a – Aplica-se as eleições municipais a inelegibilidade da alínea g, do art. 1º, II, da Lei Complementar nº 64/90, aos titulares de cargos de direção, administração ou representação das entidades ali referidas, desde que a sua base territorial compreenda o município considerado.

III, b – Para excluir a inelegibilidade de que cuida o item III, *a, supra*, não é necessária a cessação definitiva da investidura, bastando que o titular, candidato as próximas eleições municipais, se afaste do exercício dele até 2 de junho de 1992.

Ante o exposto, ao submetermos a informação à Vossa Excelência, pugnamos pelo conhecimento da consulta, por preencher os requisitos de admissibilidade do art. 23, XII, do CE, ao tempo em que sugerimos, *sub censura*, dê-se *resposta positiva* quanto à exigência de desincompatibilização do agente comunitário, no prazo de três meses antes do pleito, uma vez que, pela natureza de suas atribuições, poderá influenciar na vontade do eleitor. Quanto à percepção de remuneração, entendemos ser *negativa a resposta*, uma vez que o agente comunitário é apenas prestador temporário de serviço, sem vínculo efetivo com o serviço público”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Senhor Presidente, a competência do Tribunal Superior Eleitoral, prevista no art. 23, XII, do Código Eleitoral, é para responder à consulta sobre matéria eleitoral formulada em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político.

Preenchidos os requisitos, passo à análise da matéria.

A consulta versa sobre a necessidade do afastamento de agente comunitário de saúde para se candidatar a cargo eletivo no próximo pleito.

A jurisprudência do TSE é firme quanto à necessidade do afastamento do servidor público, estatutário ou não, até três meses antes do pleito, seja para eleição federal, seja estadual ou municipal.

No caso, o consultante não informa se o agente comunitário de saúde é servidor efetivo ou celetista.

Isto posto, respondo:

- em qualquer dos casos, o afastamento deverá ocorrer três meses antes do pleito;
- se for servidor público efetivo de qualquer dos poderes ou empregado público celetista terá direito a receber a remuneração durante o período de afastamento;
- se for pessoa contratada com base na Lei nº 8.745/93 (contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público), adotando o entendimento do STJ no ROMS nº 14.025/RS¹, relatado pelo Ministro Jorge Scartezzini, DJ 13.10.2003, não terá direito à remuneração.

É o voto.

¹“(…)”

1. Tendo o recorrente sido admitido no cargo de professor da rede estadual de ensino em caráter emergencial, este não possui direito à licença remunerada para concorrer a cargo eletivo. Isto porque, foi contratado para atender premente necessidade de serviço (...) é incompatível a contratação temporária com o licenciamento remunerado pretendido, pois a necessidade e a urgência de contratação surgem novamente com o afastamento do servidor anteriormente contratado (...)”.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.076 – DF. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins – Consulente: Josias Gomes da Silva, deputado federal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Velloso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Celso de Mello. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.811* Consulta nº 1.083 Brasília – DF

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros.

Consulente: Leonel Pavan, senador da República.

Consulta. Servidores. Vencimentos. Recomposição. Limites. Conhecimento.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 junho de 2004.

Ministro CELSO DE MELLO, presidente em exercício – Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, relator.

Publicada no *DJ* de 9.8.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, o Senador Leonel Pavan formula a seguinte consulta (fls. 2-5):

*Vide a Resolução nº 21.812, de 8.6.2004, publicada neste número.

“Questiona-se a possibilidade, frente ao que dispõe a Constituição Federal e a legislação eleitoral, de *revisar em ano eleitoral, a remuneração dos servidores públicos municipais*, decorrente da conclusão constante na Res. nº 21.296, de que ‘(...) O inciso X do art. 37 da CF, que assegura a revisão geral anual aos servidores públicos, *sofre limitação* pelo disposto no inciso VIII do art. 73 da Lei nº 9.504/97 – que veda a revisão geral da remuneração que exceda ao valor da perda do poder aquisitivo dos servidores em ano eleitoral (...)’ (grifos nossos).

Assim, pergunta-se:

a) Seria razoável concluir então, que até 5 de abril de 2004, o município, desde que tivesse recursos para tanto e observasse o limite prudencial previsto na legislação vigente, poderia, não só promover a revisão geral anual da remuneração dos servidores, concedendo um reajuste que contemplasse as perdas salariais ocorridas a partir da revisão geral anual anterior, como também, corrigir a remuneração dos servidores acima da inflação, ou seja, poderia, inclusive, conceder um aumento real?

b) Conseqüentemente, seria razoável concluir então que a partir de 6 de abril de 2004, até a posse dos eleitos, o município perdeu a liberdade apontada na alínea anterior, e, a título de revisão geral anual da remuneração dos servidores, somente pode repor as perdas de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, ou seja, perdas salariais ocorridas a partir de janeiro de 2004?

c) No caso da alínea anterior (b), na eventualidade de determinado município não ter observado o referido prazo previsto na legislação eleitoral, seria possível encaminhar ao Poder Legislativo um projeto de lei corrigindo as perdas do poder aquisitivo da remuneração dos servidores no ano eleitoral e, ao mesmo tempo, autorizando a concessão de novos reajustes, mês a mês, até o final do ano eleitoral, concedendo o percentual de inflação ocorrido a cada mês anterior ao reajuste?

d) Diante da conhecida hierarquia das leis, ou seja, diante do fato de que nenhuma lei pode contrariar a Constituição Federal, notadamente quando, como no caso, a Carta Magna assegura, sem ressalvas de qualquer data, a ‘revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, da remuneração dos servidores públicos e do subsídio dos agentes políticos’, como é possível concluir que um dispositivo da Constituição Federal, a lei das leis, que, como foi dito, não autoriza e nem possui ressalvas, no seu corpo, a possibilidade de sofrer, em relação a datas ou anos eleitorais, qualquer restrição e/ou limitação pela Lei Eleitoral?

e) Caso seja possível concluir que a Lei Eleitoral possa limitar a plena eficácia e aplicação do referido dispositivo constitucional, isto também não significaria concluir que a Lei Eleitoral também poderia vedar, em ano eleitoral, a revisão geral da remuneração, e, neste caso, também vedar a utilização de qualquer outro direito constitucionalmente assegurado?

f) Considerando que a atual redação do referido inciso X, do art. 37, da Constituição Federal, foi dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, e o inciso VIII do art. 73 da Lei nº 9.504 (Lei Eleitoral) é de 1997, não seria razoável concluir que *o referido inciso VIII do art. 73 da Lei nº 9.504/97 não foi recepcionado pelo novo texto do inciso X, do art. 37, da Constituição Federal*, deixando, conseqüentemente, de produzir efeitos? Pois, como se sabe, quando uma norma não é recepcionada pela Constituição, ela é automaticamente revogada”.

Parecer da Assessoria Especial da Presidência (Aesp), às fls. 8-10.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Senhor Presidente, o art. 73, VIII, Lei nº 9.504/97, impõe limites claros à vedação nele expressa: a revisão remuneratória só transpõe a seara da licitude, se exceder “a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição”, a partir da escolha dos candidatos até a posse dos eleitos.

Conheço da consulta.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.083 – DF. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros – Consulente: Leonel Pavan, senador da República.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Velloso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Celso de Mello. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.812* **Consulta nº 1.086** **Brasília – DF**

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Consulente: Jurandir Bóia Rocha, deputado federal.

*Vide a Resolução nº 21.811, de 8.6.2004, publicada neste número.

Consulta. Eleição 2004. Revisão geral da remuneração servidor público. Possibilidade desde que não exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo (inciso VIII do art. 73 da Lei nº 9.504/97).

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de junho de 2004.

Ministro CELSO DE MELLO, presidente em exercício – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator.

Publicada no *DJ* de 9.8.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada por Jurandir Bóia Rocha, deputado federal, nos seguintes termos:

[...]

a) É possível à administração pública da circunscrição do pleito e dentro do período a que se refere o art. 43, inc. VIII, da Res.-TSE nº 21.610, promover a recomposição das perdas remuneratórias dos seus servidores, relativas aos últimos 2 anos anteriores ao ano da eleição, por não ter, no ano anterior ao pleito, promovido a respectiva recomposição dessas perdas?

b) Para a categoria de servidores públicos cuja data-base seja anterior ao prazo a que se refere o art. 43, VIII, da Res.-TSE nº 21.610, é possível à administração pública da circunscrição do pleito promover a recomposição salarial retroativa à data-base, mesmo quando já ultrapassado o prazo limite acima previsto pela legislação eleitoral? (Fl. 3.)

A Assessoria Especial da Presidência (Aesp) informa às fls. 6-10.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, o art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97 impõe limites claros à vedação nele

expressa: a revisão remuneratória só transpõe a seara da licitude, se exceder “[...] a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição [...]”, a partir da escolha dos candidatos até a posse dos eleitos.

Conheço da consulta.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.086 – DF. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Consulente: Jurandir Bóia Rocha, deputado federal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Velloso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Celso de Mello. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.825

Petição nº 1.478

Brasília – DF

Relator: Ministro Humberto Gomes Barros.

Requerente: Carlos Augusto de Almeida Ramos.

Advogados: Marcelo Jacob Borges e outros.

Requerido: Diretório Nacional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).

Requerido: Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB).

Requerido: Diretório Nacional do Partido Democrático Trabalhista (PDT).

Requerido: Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores (PT).

Requerido: Diretório Nacional do Partido da Frente Liberal (PFL).

Requerido: Diretório Nacional do Partido Liberal (PL).

Requerido: Diretório Nacional do Partido Comunista do Brasil (PCdoB).

Requerido: Diretório Nacional do Partido Socialista Brasileiro (PSB).

Requerido: Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).

Requerido: Diretório Nacional do Partido Trabalhista Cristão (PTC).

Requerido: Diretório Nacional do Partido Social Cristão (PSC).

Requerido: Diretório Nacional do Partido da Mobilização Nacional (PMN).

Requerido: Diretório Nacional do Partido de Reedificação da Ordem Nacional (Prona).

Requerido: Diretório Nacional do Partido Republicano Progressista (PRP).

Requerido: Diretório Nacional do Partido Popular Socialista (PPS).

Requerido: Diretório Nacional do Partido Verde (PV).

Requerido: Diretório Nacional do Partido Trabalhista do Brasil (PTdoB).

Requerido: Diretório Nacional do Partido Progressista (PP).

Requerido: Diretório Nacional do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU).

Requerido: Diretório Nacional do Partido Comunista Brasileiro (PCB).

Requerido: Diretório Nacional do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB).

Requerido: Diretório Nacional do Partido Humanista da Solidariedade (PHS).

Requerido: Diretório Nacional do Partido Social Democrata Cristão (PSDC).

Requerido: Diretório Nacional do Partido da Causa Operária (PCO).

Requerido: Diretório Nacional do Partido Trabalhista Nacional (PTN).

Requerido: Diretório Nacional do Partido dos Aposentados da Nação (PAN).

Requerido: Diretório Nacional do Partido Social Liberal (PSL).

Petição. Notificação judicial. Justiça Eleitoral. Incompetência não-conhecimento.

Não é função da Justiça Eleitoral expedir notificações para impedir uso de imagem.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pedido, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de junho de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, relator.

Publicada no *DJ* de 6.8.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, Carlos Augusto de Almeida Ramos pede que sejam notificados

judicialmente todos os partidos políticos registrados neste Tribunal a fim de que se abstenham de utilizar sua imagem nas propagandas partidárias e eleitorais.

Embasa seu pedido nos arts. 243, IX, do Código Eleitoral e 867 do Código Civil, de 1916.

Informação da Assessoria Especial da Presidência às fls. 9-11.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator):
Senhor Presidente, compete a este Tribunal examinar apenas pedidos de direito de resposta formulados por terceiros ofendidos no horário eleitoral gratuito, observados os prazos da Lei nº 9.504/97 (Cta nº 651/DF, *DJ* de 11.8.2000, rel. Min. Fernando Neves).

Consumada a ofensa durante a programação normal das emissoras, o procedimento a ser observado deverá ser o da Lei nº 5.250/67.

O requerente não pleiteia direito de resposta, mas a notificação de todos os partidos para que deixem de utilizar sua imagem na propaganda eleitoral.

Indefiro o pedido.

EXTRATO DA ATA

Pet nº 1.478 – DF. Relator: Ministro Humberto Gomes Barros – Requerente: Carlos Augusto de Almeida Ramos (Advs.: Marcelo Jacob Borges e outros) – Requerido: Diretório Nacional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Requerido: Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) – Requerido: Diretório Nacional do Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Requerido: Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores (PT) – Requerido: Diretório Nacional do Partido da Frente Liberal (PFL) – Requerido: Diretório Nacional do Partido Liberal (PL) – Requerido: Diretório Nacional do Partido Comunista do Brasil (PCdoB) – Requerido: Diretório Nacional do Partido Socialista Brasileiro (PSB) – Requerido: Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Requerido: Diretório Nacional do Partido Trabalhista Cristão (PTC) – Requerido: Diretório Nacional do Partido Social Cristão (PSC) – Requerido: Diretório Nacional do Partido da Mobilização Nacional (PMN) – Requerido: Diretório Nacional do Partido de Reedificação da Ordem Nacional (Prona) – Requerido: Diretório Nacional do Partido Republicano Progressista (PRP) – Requerido: Diretório Nacional do Partido Popular Socialista (PPS) – Requerido: Diretório Nacional do Partido Verde (PV) – Requerido: Diretório Nacional do Partido Trabalhista do Brasil (PTdoB) – Requerido: Diretório Nacional do Partido Progressista (PP) – Requerido: Diretório Nacional do Partido Socialista

dos Trabalhadores Unificado (PSTU) – Requerido: Diretório Nacional do Partido Comunista Brasileiro (PCB) – Requerido: Diretório Nacional do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) – Requerido: Diretório Nacional do Partido Humanista da Solidariedade (PHS) – Requerido: Diretório Nacional do Partido Social Democrata Cristão (PSDC) – Requerido: Diretório Nacional do Partido da Causa Operária (PCO) – Requerido: Diretório Nacional do Partido Trabalhista Nacional (PTN) – Requerido: Diretório Nacional do Partido dos Aposentados da Nação (PAN) – Requerido: Diretório Nacional do Partido Social Liberal (PSL).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido, nos termos do voto do relator. Ausente o Ministro Carlos Velloso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Celso de Mello, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.837
Consulta nº 1.056
Brasília – DF

Relator: Ministro Carlos Velloso.

Consulente: Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), por seu secretário-geral.

Advogados: Dr. Afonso Assis Ribeiro e outro.

Consulta. Fundo Partidário. Utilização.

O partido político pode fazer uso dos recursos oriundos do Fundo Partidário para adquirir bens mobiliários, computadores, impressoras, softwares e veículos automotivos (Lei nº 9.096/95, art. 44, I).

Consulta respondida afirmativamente.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder afirmativamente à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de junho de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro CARLOS VELLOSO, relator.

Publicada no *DJ* de 6.8.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo secretário-geral do Partido da Social Democracia Brasileira, Deputado Federal Bismarck Maia (fls. 2-4):

“(…)

a) Pode partido político fazer uso do Fundo Partidário para adquirir bens mobiliários, tais como cadeiras, mesas, armários; computadores, impressoras e *softwares*; veículos automotivos, carros, motos?

(…)”.

A Assessoria Especial da Presidência, às fls. 8-10, opina no sentido de que seja dada resposta positiva ao questionamento.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (relator): Senhor Presidente, o inciso I do art. 44 da Lei nº 9.096/95 determina que os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados

“(…) na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, este último até o limite máximo de vinte por cento do total recebido”.

Assim, entendo que pode o partido político fazer uso da respectiva cota do Fundo Partidário para a aquisição de equipamentos necessários ao funcionamento de suas sedes e serviços, desde que com observância aos limites estabelecidos no art. 44, incisos I e IV, da Lei nº 9.096/95.

Ressalte-se que os limites para utilização das cotas do Fundo Partidário se circunscrevem ao previsto nos incisos I e IV do art. 44 da Lei nº 9.096/95, ou seja, percentual máximo de 20% para despesas com pessoal (Ac. nº 19.591, de 2.4.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence) e percentual mínimo de 20% para criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política (Res.-TSE nº 20.923, de 8.11.2001, rel. Min. Garcia Vieira).

Respondo afirmativamente à consulta, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.096/95. É como voto.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.056 – DF. Relator: Ministro Carlos Velloso – Consultente: Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), por seu secretário-geral (Advs.: Dr. Afonso Assis Ribeiro e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu afirmativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.854 Consulta nº 1.096 Brasília – DF

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Consultente: Diretório Nacional do Partido Progressista (PP), por seu delegado.

**Conhece-se da consulta por não versar prazo de desincompatibilização.
Respondida afirmativamente.**

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de julho de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator.

Publicada no *DJ* de 6.8.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Partido Progressista por seu delegado, Dr. Valmor Giavarina, protocolada em 16.6.2004, nos seguintes termos:

[...]

À vista do inciso III, do art. 73, da Lei nº 9.504/97, indaga-se:
Podem servidores públicos municipais *em férias remuneradas*, trabalhar em comitês eleitorais? (Fl. 2.)

A Assessoria Especial da Presidência informa às fls. 4-5.
É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, conhece-se de consulta em período eleitoral quando não versa prazo de desincompatibilização.

Meu voto é no sentido de responder afirmativamente à questão formulada.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.096 – DF. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Consulente: Diretório Nacional do Partido Progressista (PP), por seu delegado.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.878* **Consulta nº 1.062** **Brasília – DF**

Relator: Ministro Carlos Velloso.

Consulente: Luiz Carlos Jorge Haully, deputado federal.

Consulta. Eleições 2004. Impossibilidade de transferência de recursos entre entes federados para execução de obra ou serviço que não esteja

*Vide a Resolução nº 21.908, de 31.8.2004, publicada neste número, onde está transcrita, na íntegra, a decisão monocrática referendada por esta resolução.

**em andamento nos três meses que antecedem o pleito. Incidência da vedação do art. 73, VI, *a*, da Lei nº 9.504/97.
Decisão referendada pela Corte.**

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, referendar a decisão proferida pelo Ministro Sepúlveda Pertence, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro CARLOS VELLOSO, relator.

Publicada no *DJ* de 16.9.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Deputado Federal Luiz Carlos Jorge Haully (fl. 3):

“(…)

Hipoteticamente, será possível que, nos três meses que antecedem o pleito, se realize transferência de recursos para execução de obra ou serviço que não esteja em andamento, conforme estabelece a Lei nº 9.504, de 1997, art. 73, VI, *a*, tendo em vista a edição do referido parecer, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República?”

Em 7.7.2004, o Exmo. Min. Presidente, Sepúlveda Pertence, por força do art. 17 do RITSE, respondeu, *ad referendum*, negativamente à indagação, em proficiente decisão de fls. 37-49, da qual destaco parte final:

“(…)

42. De tudo, *ad referendum* do Tribunal, respondo *negativamente* à consulta para assentar que, por força do disposto no art. 73, VI, *a*, da Lei nº 9.504/97, é vedado à União e aos estados, até as eleições municipais, a transferência voluntária de recursos aos municípios – ainda que constitua objeto de convênio ou de qualquer outra obrigação preexistente ao período – quando não se destinem à execução *já fisicamente iniciada* de obras ou serviços, ressalvadas unicamente as hipóteses em que se faça necessária para atender a situação de emergência ou de calamidade pública”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (relator): Senhor Presidente, proponho que a decisão seja referendada.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.062 – DF. Relator: Ministro Carlos Velloso – Consulente: Luiz Carlos Jorge Hauly, deputado federal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, referendou a decisão proferida pelo Ministro Sepúlveda Pertence, nos termos do voto do relator. Ausente o Ministro Gilmar Mendes.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Francisco Peçanha Martins, José Delgado, Luiz Carlos Madeira, Gerardo Grossi e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.880 Processo Administrativo nº 19.186 Manaus – AM

Relator: Ministro Carlos Velloso.

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

Eleitoral. Processo administrativo. Presidente de Tribunal Regional Eleitoral. Pedido de orientação acerca da hipótese de desincompatibilização dos titulares da chefia dos poderes Executivo e Legislativo municipais. Incidência do art. 80 da Constituição Federal.

1. Tratando-se de vacância originária de causa não eleitoral, ou seja, não decorrente de cassação de mandato ou de diploma, deverá ser observado o que dispõe a Lei Orgânica do Município e, por analogia, o art. 80 da Constituição Federal.

2. Havendo previsão na Lei Orgânica Municipal de assunção ao cargo de prefeito por parte de juiz eleitoral, deverá, então, ser designado juiz substituto para o exercício das funções eleitorais, a quem é devido o pagamento da gratificação eleitoral.

3. Ao juiz eleitoral que assume a chefia do Poder Executivo Municipal não é devida a gratificação eleitoral, uma vez que permanece vinculado à magistratura estadual, sendo sua remuneração custeada na forma prevista pela Lei de Organização Judiciária Estadual.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder às indagações do TRE/AM, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro CARLOS VELLOSO, relator.

Publicada no *DJ* de 31.8.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, o desembargador Alcemir Pessoa Figliuolo, presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, submete à apreciação desta Corte questões levadas à sessão plenária daquele TRE, pela Procuradoria Regional Eleitoral, nos seguintes termos (fl. 2):

“(…)

1. Em comarcas do interior do estado da Federação, onde houver desincompatibilização dos titulares do Executivo (incluindo o seu vice-prefeito) e do Legislativo municipais, e existir mais de uma vara da Justiça Comum, quem deve assumir a interinidade da Prefeitura? Há algum impedimento do juiz eleitoral a fazê-lo?

2. Nesse mesmo diapasão, em se tratando de comarcas onde não exista mais de uma vara da Justiça Comum, é correto o juiz de direito, que é também juiz eleitoral assumir a interinidade da Prefeitura? Poderá ele cumular a gratificação eleitoral com o subsídio percebido pelo Executivo Municipal?

3. Em caso de resposta negativa à pergunta anterior, em quem deve recair a interinidade do Executivo Municipal?”

A Assessoria Especial da Presidência (Aesp) informou às fls. 4-10. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (relator): Senhor Presidente, os dois primeiros questionamentos dizem respeito à possibilidade de o juiz eleitoral,

onde houver mais de uma vara da Justiça Comum, ou o juiz de direito, em localidade de vara única, assumir interinamente a Prefeitura em comarca do interior do estado, na hipótese de desincompatibilização dos titulares da chefia do Poder Executivo e do Legislativo Municipal.

Tratando-se de vacância originária de causa não eleitoral, ou seja, não decorrente de cassação de mandato ou de diploma, deverá ser observado o que dispõe a Lei Orgânica do Município e, por analogia, o art. 80 da Constituição Federal. Nesse sentido o Acórdão nº 1.285, de 16.9.2003, rel. Min. Ellen Gracie, e a Res. nº 13.825, de 3.8.93, rel. Min. Flaquer Scartezini.

Havendo previsão na Lei Orgânica Municipal de assunção ao cargo de prefeito por juiz de direito que cumula funções eleitorais, deverá, então, ser designado juiz substituto, nos termos do art. 2º, Res.-TSE nº 21.009/2002, ainda que este não tenha adquirido vitaliciedade, consoante determina o art. 32 do Código Eleitoral (acórdãos nºs 19.260/2001, rel. Min. Fernando Neves; 15.277/99, rel. Min. Eduardo Ribeiro; e 12.566/95, rel. Min. Pádua Ribeiro).

O terceiro questionamento diz respeito à remuneração a ser recebida. Indaga-se sobre a possibilidade de ser passível de cumulação a gratificação eleitoral com o subsídio percebido pelo Executivo Municipal.

O juiz eleitoral que, na hipótese, assume a chefia do Poder Executivo Municipal, permanece vinculado à magistratura estadual, sendo a remuneração dele custeada na forma prevista pela Lei de Organização Judiciária Estadual, não fazendo jus ao recebimento de gratificação eleitoral, de natureza *pro labore*, nos termos da Lei nº 8.350/91 (resoluções-TSE nºs 20.759/2000, rel. Min. Costa Porto, e 19.591/96, rel. Min. Eduardo Alckmin).

Entretanto, conforme ressalvado pela Aesp, ao juiz de direito substituto designado para o efetivo exercício das funções eleitorais será devida a gratificação eleitoral (Res.-TSE nº 14.053/93, rel. Min. Pádua Ribeiro, e Ac.-TRE/TO nº 584/2001).

Por fim, considero prejudicado o último questionamento.

EXTRATO DA ATA

PA nº 19.186 – AM. Relator: Ministro Carlos Velloso – Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu às indagações do TRE/AM, nos termos do voto do relator. Ausente o Ministro Gilmar Mendes.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Francisco Peçanha Martins, José Delgado, Luiz Carlos Madeira, Gerardo Grossi e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.885
Petição nº 1.495
Estrela do Sul – MG

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Requerente: André Luís Alves de Melo, promotor de justiça.

Petição. Solicitação de que se verifique a possibilidade de revisão do Enunciado nº 14 da súmula desta Corte.

A edição do Enunciado nº 14 da súmula do TSE deu-se em razão dos problemas surgidos com o advento da Lei nº 9.096/95 em substituição à antiga Lei nº 5.682/71 (LOPP), tendo em vista o disposto no art. 58 daquele diploma legal, que tratava do encaminhamento da primeira lista de filiados.

Passados quase nove anos da vigência da Lei nº 9.096/95, não há mais razão para prevalecer aquela súmula, uma vez que não persiste a situação determinante da sua existência.

Cancelada.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, cancelar a Súmula-TSE nº 14, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator.

Publicada no *DJ* de 27.8.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, André Luís Alves de Melo, promotor de justiça de Estrela do Sul/MG, pelo Ofício nº 792/2004, solicita se verifique a possibilidade de revisão do Enunciado nº 14 da súmula desta Corte.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, dispõe o Enunciado nº 14 da súmula deste Tribunal:

A duplicidade de que cuida o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95 somente fica caracterizada caso a nova filiação houver ocorrido após a remessa das listas previstas no parágrafo único do art. 58 da referida lei.

Cabe lembrar as razões que levaram esta Corte a editar a referida súmula.

Em 19 de setembro de 1995, foi editada a Lei nº 9.096/95 em substituição à Lei nº 5.682/71 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), que já se achava derrogada pela Constituição de outubro de 1988, sobretudo quanto à natureza dos partidos e à autonomia partidária.

O e. Ministro Diniz de Andrada, 5 de dezembro de 1995, foi o relator da Res.-TSE nº 19.406, que disciplinou a aplicação da nova lei, no âmbito da Justiça Eleitoral.

Nas eleições municipais de 1996, sob a disciplina da Lei nº 9.100/95, mas já em vigor a Lei nº 9.096/95, vários processos de registro chegaram a esta Corte versando o tema duplicidade de filiações.

A dificuldade para aferir a dupla filiação partidária tornou-se um problema, tendo em vista o disposto no art. 58 da Lei nº 9.096/95.

O Ministro Diniz de Andrada, como relator, proferiu voto do Recurso Especial nº 12.851/MG (9.10.96), o qual serviu de referência para editar a Súmula nº 14. Na oportunidade, esclareceu:

Ocorre que, dentro dessa Lei nº 9.096, existe, também, o art. 58, situado no título denominado 'Disposições Finais e Transitórias'. Ora, essa posição especial reúne as normas que vão disciplinar a passagem de um regime para outro, de um sistema antigo para um novo.

Tal dispositivo tem a seguinte redação:

‘Art. 58. A requerimento do partido, o juiz eleitoral devolverá as fichas de filiação partidária existentes no cartório da respectiva zona, devendo ser organizada a primeira relação de filiados, nos termos do art. 19, obedecidas as normas estatutárias.

Parágrafo único. Para efeito de candidatura a cargo eletivo será considerada como primeira filiação a constante das listas de que trata este artigo’.

O referido preceito me permite algumas reflexões.

A que me vem logo é a de que a partido tem de requerer ao juiz a devolução das fichas partidárias. Parece-me que isto significa apagar o passado, zerar o que era, e principiar vida nova, dentro do modelo estabelecido pela lei que chegou e passou a vigorar.

Assim, só a partir desse momento é que poderá se dar a hipótese de dupla filiação. E logicamente para haver dupla filiação será necessário que

as duas sejam a partir de dezembro, levando-se em conta o disposto no art. 19 da Lei nº 9.096/95.

[...]

Ora, eu não consigo interpretar uma lei partidária, baseado na premissa de que ela teve por objetivo restringir o universo das candidaturas, dificultar o exercício da cidadania.

Em seguida, o e. Ministro Eduardo Alckmin, acompanhando o relator, destacou dois aspectos:

O primeiro, que o art. 19 da Lei nº 9.096, além de prever o encaminhamento das relações ao juiz eleitoral, estabelece, em seu § 2º, que os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer diretamente à Justiça Eleitoral a observância do que prescreve o *caput* desse artigo; ou seja: se houver na relação qualquer inclusão ou exclusão indevida, o interessado poderá queixar-se ao juiz eleitoral, para que o partido corrija o erro cometido.

Segundo, a Lei nº 9.100/95, art. 74, prorrogou o prazo de entrega das relações para a quarta semana de dezembro, abrindo uma exceção à regra da Lei nº 9.096, de que a entrega se dê logo na primeira semana de dezembro. Lembro ainda que a lei exige filiação partidária até 15 de dezembro, para quem concorrerá às eleições atuais.

Dadas essas premissas, é evidente que no momento em que se deveria caracterizar a filiação partidária, as listas sequer haviam sido elaboradas. Muito menos poderia o candidato, àquela altura, ou à data da exigência da filiação partidária, fazer qualquer tipo de reclamação ao juiz eleitoral, com relação a qualquer falha existente nas referidas listas. Somente depois de elas terem sido entregues é que se poderia fazer essa reclamação. Cuidava-se, entretanto, da primeira lista; portanto, da primeira filiação, a teor do parágrafo único do art. 58.

Assim, acredito que o sistema foi inaugurado a partir da entrega dessas listas à Justiça Eleitoral, ou a partir da quarta semana de dezembro. Criou-se então uma situação peculiar: a inscrição eleitoral deveria ter sido precedente, mas àquela altura não havia como reclamar, porque já estávamos na quarta semana de dezembro.

Tudo isso demonstra a necessidade de se tratar de forma excepcional a situação criada [...].

Às novas filiações ocorridas após o encaminhamento das primeiras listas aplicar-se-á a regra geral, que exige a comunicação.

Como se vê, o Verbete nº 14 da súmula do TSE, encerra norma de transição, que já se operou.

Passados quase nove anos da vigência da Lei nº 9.096/95, não há mais razão para prevalecer aquela súmula, uma vez que não persiste a situação determinante da sua existência.

A aferição de filiação partidária se dá nos exatos termos do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95, conforme já se firmou a jurisprudência no julgamento dos processos dos pleitos de 1998, 2000 e 2002.

Assim, proponho seja cancelado o Enunciado nº 14 da súmula deste Tribunal. É como voto.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Pet nº 1.495 – MG. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Requerente: André Luís Alves de Melo, promotor de justiça.

Decisão: Após o voto do Ministro Luiz Carlos Madeira, relator, propondo o cancelamento da Súmula nº 14 do TSE, pediu vista o Ministro Gerardo Grossi.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, José Delgado, Luiz Carlos Madeira, Gerardo Grossi e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente, na sessão passada, acabei por pedir vista deste processo. É que, dado esses tempos de hiperatividade do Ministério Público, verifiquei que a solicitação de cancelamento dessa Súmula nº 14, do TSE, vinha de um digno promotor de justiça de Minas Gerais.

Lembrei, então, que embora não haja regra expressa no nosso regimento para a supressão de súmula, há de se aplicar, a ele, supletivamente o art. 103 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que, se não me engano, dá competência, parece que absoluta, a ministro daquela Corte para fazer tal proposição.

Mas verificando aqui o voto do eminente Ministro Luiz Carlos Madeira, cheguei à conclusão de que partiu dele, Ministro Madeira, tal proposição, ao acatar mera sugestão do digno promotor mineiro. Trata-se de súmula que regulou uma situação de transição. Portanto me ponho inteiramente de acordo com o voto do Ministro Luiz Carlos Madeira.

EXTRATO DA ATA

Pet nº 1.495 – MG. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Requerente: André Luís Alves de Melo, promotor de justiça.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, cancelou a Súmula nº 14 do TSE, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Gerardo Grossi e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.888 Consulta nº 1.107 Brasília – DF

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins.

Consulente: Tarcísio Zimmermann, deputado federal.

Consulta. Matéria eleitoral. Parte legítima. Representação em debate. Art. 26, § 5º, da Res.-TSE nº 21.610/2004 com a redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 21.834/2004.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, referendar a decisão do Ministro Gerardo Grossi, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator.

Publicada no *DJ* de 31.8.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada por Tarcísio Zimmermann, deputado federal, com o seguinte teor:

“1. Tendo em vista o critério estabelecido em decorrência da Consulta nº 1.055 (Resolução nº 21.834) para aferição da representação partidária para fins de propaganda eleitoral, pergunta-se: deverá ser observado esse mesmo critério à realização de debates, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.504/97?”

A Assessoria Especial da Presidência (Aesp) se manifesta, às fls. 4-5:

“(…) o art. 26 da Resolução-TSE nº 21.610 regulamentava o art. 46 da Lei nº 9.504/97, que versa sobre debate.

Assim, infere-se que o critério estabelecido na Resolução-TSE nº 21.834, para aferição da representação partidária para fins de propaganda eleitoral, deverá ser observado para fins de realização de debates, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.504/97.

Ante o exposto, pugna, esta assessoria, pela resposta afirmativa à presente consulta”.

Em 20.7.2004, o Ministro Gerardo Grossi, no exercício da presidência, determinou remessa de cópia da informação da Aesp ao consulente, comunicando ser aquele o seu entendimento, sujeito a referendo do Tribunal.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator):
Senhor Presidente, a competência do Tribunal Superior Eleitoral, prevista no art. 23, XII, do Código Eleitoral, é para responder à consulta, sobre matéria eleitoral, formulada em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político.

No caso, o consulente possui legitimidade para formular consulta e a matéria tratada é eleitoral, todavia seu protocolo ocorreu em 15.7.2004. A fim de manter coerência com o que já decidi em outras consultas, deixo registrado que a jurisprudência da Casa é no sentido de não as apreciar após o início do processo eleitoral, ocorrido em 10 de junho último.

Contudo, como o assunto já foi examinado *ad referendum* da Corte, trago-o à análise.

Meu voto é no sentido de referendar a decisão do Ministro Gerardo Grossi.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.107 – DF. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins – Consulente: Tarcísio Zimmermann, deputado federal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, referendou a decisão do Ministro Gerardo Grossi, nos termos do voto do relator. Ausente o Ministro Carlos Velloso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.901
Consulta nº 1.117
Brasília – DF

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Consulentes: Diretório Nacional do Partido da Frente Liberal (PFL), por seu delegado, e outro.

Advogados: Drs. Márcio Luiz Silva, Admar Gonzaga Neto e outros.

Consulta. Partido da Frente Liberal e Partido dos Trabalhadores.
Res.-TSE nº 21.610/2004. Propaganda eleitoral. Páginas Internet.
Utilização do domínio “can.br”. Não-obrigatoriedade.

Possibilidade de utilização de outras terminações, como a “com.br”, tendo em vista que não há exclusividade no uso da terminação “can.br”.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de agosto de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator.

Publicada no *DJ* de 30.9.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Partido da Frente Liberal (PFL) e Partido dos Trabalhadores (PT), nestes termos:

1. A Res. nº 21.610, de 5 de fevereiro de 2004, dispõe em seu art. 8º que em páginas de *provedores de serviços de acesso à Internet*, não será admitido nenhum tipo de propaganda eleitoral, em nenhum período, aplicando-se aos mesmos as vedações do art. 45 da Lei nº 9.504/97, em expressa diferenciação entre os provedores e detentores de páginas próprias;

2. Também dispõe referida instrução, *litteris*:

‘Art. 78. Os candidatos poderão manter página na Internet com a terminação can.br, como mecanismo de propaganda eleitoral.

§ 1º O candidato interessado deverá providenciar o cadastro do respectivo domínio no órgão gestor da Internet Brasil, responsável pela distribuição e pelo registro de domínios (www.registro.br), observando a seguinte especificação:

http://www.nomedocandidatonumerodocandidato.can.br, em que *nomedocandidato* deverá corresponder ao nome indicado para constar da urna eletrônica e *numerodocandidato* deverá corresponder ao número com o qual concorre.

§ 2º O registro do domínio de que trata este artigo somente poderá ser realizado após o efetivo requerimento do registro de candidatura perante a Justiça Eleitoral e será isento de taxa, ficando a cargo do candidato as despesas com criação, hospedagem e manutenção da página.

§ 3º Os domínios com a terminação can.br serão automaticamente cancelados após a votação em primeiro turno, salvo os pertinentes a candidatos que estejam concorrendo em segundo turno, que serão cancelados após esta votação.’

3. A inspiração de tal possibilidade é a de proporcionar a todos, indistintamente e com isenção de taxas, essa modalidade de propaganda, o que não pode significar (sob pena de afronta à garantia fundamental consagrada no art. 5º, II da Constituição Federal) que a utilização do meio *Internet* para divulgar candidatura somente é admissível mediante a utilização de domínio específico;

4. Para além da inconstitucionalidade referida, tal interpretação (a da exclusividade do domínio ‘can.br’), revelaria a inocuidade da medida, vez que as despesas pela criação, hospedagem e manutenção da página são suportadas pelo candidato. Qual a intenção na uniformização do domínio se não se cogita na uniformização de referidas despesas?;

5. Assim, é a presente para, tendo em vista a necessidade de conferir-se segurança jurídica aos atos praticados dentro da mais absoluta legalidade, *consultar* esse Tribunal quanto ao caráter opcional e voluntário na utilização do domínio can.br, bem como quanto à licitude de manutenção de páginas pessoais de candidatos, seja qual for a terminação do domínio;

6. Registre-se que a premência e oportunidade da presente *consulta* encontra amparo nas considerações consignadas por Vossa Excelência em

decisão recente quando pondera que ‘a resposta às consultas é um instrumento preventivo de litígios entre os atores do processo eleitoral’, bem como ‘tais conflitos, com efeito, quando surgem em meio às campanhas políticas e ao clima emocional que lhe é próprio, perturbam a tranquilidade do processo eleitoral e podem mesmo comprometer a autoridade e o prestígio desta Justiça Especial’. (Fls. 2-4.)

A Assessoria Especial da Presidência (Aesp) manifesta-se às fls. 6-9. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, conheço da consulta, em razão da sua oportunidade.

Recolho da informação da Aesp:

6. Inicialmente, importa referir que o art. 78 da Res. nº 21.610, não demonstra o caráter excludente alegado pelos consulentes, vez tratar-se de faculdade posta ao candidato de criar página na Internet. Não encontramos, na resolução, ou na lei, dispositivo que impeça a manutenção de páginas pessoais de candidatos à eleição na rede mundial de computadores.

[...]

8. Infere-se do acórdão o entendimento de que estão proibidos os *banners* e outros instrumentos de propaganda que venham ‘impor a’ ou ‘empurrar para’ os internautas a propaganda eleitoral na Internet. Não há vedação para que candidato mantenha *homepage*, possibilitando ao cidadão, por seu próprio interesse, buscar e ‘entrar’ na página dentro da rede mundial de computadores.

9. Com base no citado acórdão, e em razão de não haver expressa vedação, entendemos não haver óbices à manutenção de páginas na Internet (*homepages*) de candidatos às eleições municipais. (Fls. 8-9.)

Subscrevo, no ponto, o entendimento da Aesp, respondendo que não há exclusividade no uso da terminação “can.br”, podendo ser usadas outras, como a terminação “com.br”.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.117 – DF. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Consulentes: Diretório Nacional do Partido da Frente Liberal (PFL), por seu delegado, e outro (Advs.: Drs. Márcio Luiz Silva, Admar Gonzaga Neto e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta, nos termos do voto do relator. Ausente o Ministro Carlos Velloso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.907
Petição nº 1.015
Brasília – DF

Relator: Ministro Gilmar Mendes.

Requerente: Partido Verde (PV), por seu diretório nacional.

Partido Verde (PV). Prestação de contas referente ao exercício de 2000. Aprovação das contas com ressalva.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, aprovar, com ressalva, a prestação de contas do PV, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de agosto de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro GILMAR MENDES, relator.

Publicada no *DJ* de 3.11.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, o Partido Verde (PV) encaminha a prestação de contas de seu diretório nacional referente ao exercício de 2000 (fl. 2).

A Comissão de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (Coep), concluindo a terceira análise da documentação apresentada, sugere a aprovação das contas com os seguintes termos:

“24. Observe-se que a direção nacional não repassou recursos do Fundo Partidário aos órgãos de direção partidária inferiores, contudo entende-se que a exigência está suprimida conforme decisão proferida por esta e. Corte Eleitoral na Petição nº 830 – Classe 18ª – Distrito Federal (Brasília), mediante voto exarado pelo Exmo. Senhor Ministro Garcia Vieira na Res.-TSE nº 20.845, de 14.8.2001, transcrita a seguir:

‘Ocorre que, muito embora o art. 6º, inciso VI da Res. nº 19.768 estabeleça a necessidade de se constar nas contas da direção nacional do partido político os repasses de quotas às suas direções estaduais, não há como se possa aplicar sanção de natureza eleitoral ao partido que venha a incorrer na supracitada irregularidade, tendo em vista inexistir previsão legal de sanção eleitoral para essa hipótese de infração.

Ademais, essa egrégia Corte Superior Eleitoral já decidiu, na Res. nº 20.119, que os referidos repasses devam ser disciplinados no estatuto do partido e que qualquer infração dessa espécie deve se submeter à Justiça Comum, com se lê na ementa da referida decisão:

Fundo Partidário. Quotas não repassadas ao diretório regional pelo diretório nacional. Distribuição dos recursos. Matéria a ser disciplinada nos estatutos. Submissão à Justiça Comum em caso de possível infração.’

25. Diante do exposto, e tendo sido exauridas as exigências apontadas por esta unidade técnica, sugere-se que as contas do Partido Verde (PV), referente ao exercício de 2000, sejam *aprovadas com ressalva*, tendo em vista a falha formal pela não-distribuição de recursos aos diretórios regionais e municipais a que se refere o inciso VIII do art. 15 da Lei nº 9.096/95, e pela ausência de segregação das despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário daquelas realizadas com recursos próprios, observado o inciso II do § 4º do art. 6º da Res.-TSE nº 19.768/96” (fls. 208-209).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, a direção nacional do PV apresentou a prestação de contas do exercício financeiro de 2000, em 2.5.2001, consoante Protocolo nº 4.064/2001. Deveria apresentá-la até trinta de abril (Lei nº 9.096/95, art. 32, *caput*).

Estabelece o *caput* do art. 37 do mesmo diploma legal que a falta de prestação de contas ou a sua desaprovação total ou parcial implicam a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Esta Corte, respondendo a consulta da Coep acerca da interpretação desse dispositivo, em acórdão da relatoria do Ministro Nelson Jobim nos autos do Processo Administrativo nº 18.602, assentou o entendimento no sentido de que “o partido, enquanto não apresentar a prestação de suas contas, permanece sem receber a quota mensal do Fundo Partidário”.

No caso em exame, o atraso na apresentação das contas é de apenas dois dias. Por isso, não me parece aplicável o entendimento adotado pelo TSE.

Anota a Coep que o Partido Verde não repassou recursos do Fundo Partidário aos diretórios estaduais e municipais e, ainda, que deixou de segregar as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário daquelas realizadas com recursos próprios. Em vista disso, sugere a aprovação das contas com ressalva.

A falta de repasse de recursos do Fundo Partidário aos diretórios do interior é matéria *interna corporis* (art. 15, *caput*, e inciso VII, da Lei dos Partidos Políticos)¹. Portanto, no autorizado dizer do Ministro Garcia Vieira, qualquer infração dessa espécie deve ser submetida à Justiça Comum.

À Justiça Eleitoral compete fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Partidário. Este deve ser aplicado na manutenção das sedes e em serviços do partido, permitindo o pagamento de pessoal, a qualquer título, até o limite máximo de vinte por cento do total recebido. Deve ser aplicado também na propaganda doutrinária e política, no alistamento e em campanhas eleitorais, na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo essa aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

Por isso, observo, quanto à ausência de segregação das despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário daquelas realizadas com recursos próprios, que a agremiação partidária deixou de observar regra expressa no art. 44, § 1º, da Lei nº 9.096/95², e no inciso II do § 4º do art. 6º da Res-TSE nº 19.768/96.

Constatadas apenas falhas formais que, examinadas em conjunto, não comprometem a regularidade das contas do exercício financeiro de 2000, *aprovo-as com a ressalva* de que, nas futuras prestações de contas, o PV discrimine as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral.

¹“Art. 15. O estatuto do partido deve conter, entre outras, normas sobre:

[...]

VIII – critérios de distribuição dos recursos do Fundo Partidário entre os órgãos de nível municipal, estadual e nacional que compõem o partido;”.

²“Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

[...]

§ 1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível, devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo.”

EXTRATO DA ATA

Pet nº 1.015 – DF. Relator: Ministro Gilmar Mendes – Requerente: Partido Verde (PV), por seu diretório nacional.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade aprovou, com ressalva, a prestação de contas do PV, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, José Delgado, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.908 Consulta nº 1.119 Brasília – DF

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins.

Consultante: Ciro Ferreira Gomes, ministro de Estado da Integração Nacional.

Consulta. Matéria eleitoral. Parte legítima.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de agosto de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator.

Publicada no *DJ* de 20.9.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada por Ciro Ferreira Gomes, ministro de Estado da Integração Nacional, da qual se extrai:

“(…)

A questão que ora se submete a este Tribunal é a possibilidade de se liberar recursos para os municípios que não mais se encontram em situação de emergência ou estado de calamidade, mas que necessitam de apoio para atender os efeitos, os danos decorrentes dos eventos adversos que deram causa ou à situação de emergência ou ao estado de calamidade”.

A Assessoria Especial da Presidência (Aesp) se manifesta, fls. 12-14, pelo não-conhecimento desta, por ter iniciado o processo eleitoral, que, segundo a jurisprudência do TSE, é marco a partir do qual não mais se conhece das consultas, e por se tratar de caso concreto, o que também impede o conhecimento da matéria.

Acentua ainda a Aesp que a consulta não poderia ser recebida como petição, “(…) visto não haver indicação precisa de pedido a ser deferido pelo Tribunal”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator):
Senhor Presidente, a competência do Tribunal Superior Eleitoral, prevista no art. 23, XII, do Código Eleitoral, é para responder à consulta sobre matéria eleitoral formulada em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político.

No caso, o consulente possui legitimidade.

A matéria, como abordada, não permite especificar se “os danos decorrentes dos eventos adversos” constituem situação de emergência ou estado de calamidade.

Contudo, a Aesp colaciona julgado desta Corte (Res.-TSE nº 20.410, rel. Min. Edson Vidigal, *DJ* de 18.12.98) que trata de matéria similar e a este alinho o respondido por este Tribunal na Cta nº 1.062/DF, referendada em sessão de 12.8.2004:

“Trata-se de consulta formulada pelo Deputado Federal Luiz Carlos Hauly, sobre a possibilidade de transferência de recursos entre entes federativos, nos três meses que antecedem o pleito, para execução de obra ou serviço que não esteja em andamento, conforme o parecer da Advocacia-Geral da União nº AC-12, de 13 de maio de 2004, aprovado pelo Exmo. Presidente da República, em face do disposto no art. 73, VI, *a*, da Lei nº 9.504/97, nos seguintes termos (fl. 2):

“(…) Hipoteticamente será possível que, nos três meses que antecedem o pleito, se realize transferência de recursos para a execução de obra ou serviço que não esteja em andamento conforme a Lei nº 9.504/97, art. 73,

VI, *a*, tendo em vista a edição do referido parecer, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República?”

2. A Aesp opinou no sentido ‘da proibição de transferências voluntárias de recursos da União aos estados e municípios, e dos estados aos municípios, nos três meses que antecedem os pleitos, salvo para cumprimento de “obrigação formal e pré-existente para execução de obras ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública”’ (fls. 18/22).

3. A PGE opina pela resposta negativa à consulta.

4. Distribuída ao Ministro Carlos Velloso, a consulta – só devolvida pelo Ministério Público em 1º de julho – me foi remetida, dado o início das férias forenses.

5. Em 5 de junho, o consulente, depois de aludir ao parecer da Advocacia-Geral da União, aduz:

‘Ocorre que, nos termos do art. 40, § 1º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, o referido parecer vincula a administração pública e encontra-se em dissonância com o entendimento dessa egrégia Corte, sobretudo a jurisprudência firmada por meio da Res. nº 20.410, de 3 de dezembro de 1998.

Entretanto, face ao recesso desse egrégio Tribunal o deslinde da questão somente ocorrerá *no mês de agosto*, quando, efetivamente, verbas públicas poderiam ser transferidas aos municípios, durante todo o mês de julho, o que, segundo a manifestação do douto Ministério Público, são “passíveis de quebra do princípio isonômico que deve presidir o embate eleitoral”.

Diante do exposto, face ao prejuízo irremediável para o pleito eleitoral, venho requerer a Vossa Excelência a adoção de medida acautelatória, conforme preconiza o art. 17 do Regimento Interno desta Corte, *pois se trata de questão que merece solução urgente*, de modo a suspender a eficácia do referido parecer da AGU, até o deslinde da questão de modo definitivo pelo Plenário dessa Corte.’

6. *É o relatório.*

7. *Decido.*

8. O parecer questionado, da lavra do consultor-geral da União, adotado pelo advogado-geral e aprovado pelo presidente da República, conclui que a interpretação mais correta para a alínea *a* do art. 73, VI, da Lei nº 9.504/97 – a Lei das Eleições,

‘é a que tolera a possibilidade de obras ou serviços que, conquanto regulares e obedientes ao cronograma estabelecido, ainda não estejam em andamento fisicamente verificável na data limite para as transferências

voluntárias de que trata o art. 73, VI, letra *a*, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.’

9. Dispõe a LC nº 73/93 – Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União:

‘Art. 40. Os pareceres do advogado-geral da União são por este submetidos à aprovação do presidente da República.

§ 1º O parecer aprovado e publicado juntamente com o despacho presidencial vincula a administração federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel execução.

(...)

Art. 41. Consideram-se, igualmente, pareceres do advogado-geral da União, para os efeitos do artigo anterior, aqueles que, emitidos pelo Consultoria-Geral da União, sejam por ele aprovados e submetidos ao presidente da República.’

10. O ‘aprovo’ presidencial dá, assim, à conclusão do parecer da AGU força de ato normativo geral (cf STF, ADIn nº 4, 7.3.91, Sydney Sanches, *RTJ* nº 147/719).

11. Mas o pedido adicional do consulente – de suspensão liminar da eficácia do parecer, mais precisamente, da sua aprovação pelo chefe do Poder Executivo – é inviável juridicamente.

12. Não dispõe, com efeito, o Tribunal Superior Eleitoral do poder de controle abstrato de atos normativos contrários à lei, ainda quando se cuide de afronta à legislação eleitoral.

13. Cabe-lhe sim o poder regulamentar de baixar instruções para a fiel e uniforme observância da Lei Eleitoral e, aí sim, impor, *nos casos concretos*, a observância da Constituição, da lei e de suas próprias instruções, declarando *incidenter tantum* a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de quaisquer atos normativos que as desrespeitem.

14. Disse-o com precisão o em. Ministro Néri da Silveira, ao votar no RecRp nº 54, 6.8.98, rel. o em. Ministro Fernando Neves:

‘Creio que a questão deva ser posta, com a devida vênua, nos limites da lei.

Cuida-se de imposição ou não de sanção em decorrência de ato. Então, não se trata de interpretar a lei, mas, sim, de apreciar um ato concreto praticado pelo candidato, que é simultaneamente presidente, se esse ato infringe ou não a lei. O eminente ministro relator esclarece que não houve nenhum convênio celebrado; ocorreu apenas que um órgão do governo competente para interpretar a lei e orientar a administração, no caso, a Advocacia-Geral da União, emitiu um parecer definindo os limites da ação governamental, para que essa ação não seja incompatível com as

disposições da Lei Eleitoral. Esclarece-se ainda que posteriormente esses limites foram restringidos.

Só poderíamos impor ou não sanção em face da existência de um ato concreto, à vista do entendimento firmado pela administração. Na espécie, portanto, o que sucedeu, foi apenas a aprovação desse parecer. Se a administração houvesse, eventualmente, avançado na aplicação desse entendimento, realizado um determinado ato, digamos assim, um ato dentro ou fora do palácio, celebrando um convênio com todas as pompas próprias da assinatura de um convênio, pela sua importância e magnitude social, haveria aí, sim, então, o fato concreto posto e em condições de ser examinado pela Justiça Eleitoral quanto à sua verdadeira extensão, e enquadramento ou não na lei. Só podemos decidir o caso concreto. Se houver uma reunião do governo com prefeitos e se celebrar com toda festividade um convênio, pouco importa que este convênio tenha execução; importa saber se foi um simples ato de governo ou se houve a utilização da estrutura de governo para a celebração de um ato de evidente propaganda eleitoral para galvanizar a simpatia do eleitorado. Essa é a questão. Como não houve ato concreto nenhum aqui, não há cogitar a imposição de sanção; portanto, não há como enquadrar na Lei Eleitoral a simples aprovação, em tese, de um parecer que implica a definição de um entendimento de governo. Simples definição de um entendimento de governo não é em si estritamente, ato concreto de propaganda eleitoral. Enquanto ele não se projetar num ato concreto de governo, não pode ficar sujeito à censura da Lei Eleitoral, do contrário, chegaremos à conclusão de que a administração há de ser paralisada inteiramente.’

15. É dizer que – salvo atos concretos de sua aplicação que possam submeter o agente político ou administrativo, de qualquer hierarquia, às sanções legais (Lei nº 9.704/97, art. 73, §§ 4º ss.) – o presidente da República, sob sua responsabilidade, é o único árbitro de manter-se ou não, suspender ou revogar, como norma vinculante de administração federal, o ato normativo substantivado no parecer da Advocacia-Geral da União, que aprovou.

II

16. A existência do parecer e sua aprovação tem, contudo, a sua relevância no processo da consulta formulada.

17. É que, em curso o trimestre pré-eleitoral – no qual incidem a vedação do art. 73, VI, *a*, da Lei nº 9.504, ou, sendo o caso, as suas exceções –, a solução da consulta se faz *urgente*, de modo a legitimar, nas férias do Tribunal, que, em seu nome e *ad referendum* a resolva o presidente (RITSE, art. 17).

18. A solução de *consultas* sobre a interpretação da Lei Eleitoral é um instituto de que dispõe exclusivamente o TSE, no âmbito do Poder Judiciário

Nacional (CE, art. 23, XII): posta entre as suas atribuições *administrativas*, a resposta às consultas é um instrumento *preventivo* de litígios entre os atores do processo eleitoral.

19. Tais conflitos, com efeito, quando surgem em meio às campanhas políticas e ao clima emocional que lhe é próprio, perturbam a tranquilidade do processo eleitoral e podem mesmo comprometer a autoridade e o prestígio desta Justiça Especial: preveni-los é sempre a melhor solução.

20. Prescreve a Lei das Eleições – Lei nº 9.504/97:

‘Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos estados e municípios, e dos estados aos municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública’.

21. A questão está em saber que significado há de emprestar, no contexto do dispositivo, à frase ‘execução de obra ou serviço em andamento’.

22. Ao contrário de que supõe o consulente, o Tribunal não firmou jurisprudência a respeito.

23. O acórdão da RP nº 219, 3.12.98, relator o em. Ministro Edson Vidigal, julgou improcedente a representação de um partido político, contra o então presidente da República e candidato a reeleição e diversos ministros de estado, porque entendeu comprovado que ‘os repasses monetários enfocados dizem respeito à continuidade de programas essenciais, implementados há muito tempo: a obra pública cujos convênios foram assinados antes do período eleitoral e a situações de emergência e de calamidade pública’: não enfrentou – nem, aparentemente, teria por que fazê-lo, a questão de saber se, à época do convênio ou das transferências, estariam as obras ou a execução delas ‘em andamento’, porque o estavam, independentemente de critério temporal adotado.

24. O parecer da AGU em questão rompe declaradamente com pronunciamento do mesmo órgão – o parecer GQ – 113 – segundo o qual, no preceito legal analisado, a menção a ‘obra em andamento’ corresponde à construção que, já fisicamente iniciada, ainda não está concluída.

25. Para tanto, arranca o ilustre e respeitado consultor-geral do argumento básico de que ‘sendo verdadeiro que é necessária a existência formal do convênio ou contrato até noventa dias antes da eleição, é sistematicamente certo que todos os requisitos legais e formais anteriores à obra ou serviço

estão atendidos, de modo que a execução da obra ou serviço é no mínimo uma consequência administrativamente necessária, lógica e tão legítima como os atos que os determinaram’:

‘Em rigor, aliás, a obra ou serviço regularmente contratado deverá ser obrigatoriamente executado não havendo nenhum impedimento para tanto, a dizer que se não executados conforme contratados ou conveniados, ao contrário, existirá irregularidade. (...)’

Com esse espírito, a interpretação que verte da regra em estudo só pode ser a que tolera a idéia de que obra ou serviço em andamento não é só a que está fisicamente em andamento, mas também a que vai estar, no tempo próprio e na forma compatível, em execução conforme as praxes e costumes da época e da natureza respectiva’.

26. E, pouco adiante, enfatiza o parecer que ‘o texto legal refere como causa de afastamento a execução da obra em andamento com cronograma prefixado’, o que, aduz, ‘permite o entendimento de que a obra física obra em si pudesse ainda não ter sido iniciada, até porque – e o artigo em questão exige – terá de haver cronograma de obra, isto é, da execução dela, o qual, então, faz a ligação dos trabalhos preparatórios ou auxiliares com a obra em si.

27. O raciocínio – como próprio do seu autor – é inteligente e deduzido com fino engenho.

28. A ele ainda poderiam acrescentar-se argumentos extraídos do art. 116, § 1º, da Lei nº 8.666/93, a teor do qual, ‘a celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da administração pública depende da prévia aprovação do competente plano de trabalho previsto pela organização interessada’, o qual deverá conter diferentes informações, (‘I – a identificação seria impossível inferir daí, sem absurdo lógico que, uma vez principiados tais trabalhos preparatórios da execução física da obra – e condicionantes legais da celebração do convênio – já fosse possível dizer-se ‘em andamento’ a execução da obra.

29. De tudo isso, entretanto, não me convenci, ao cabo, embora, de longa reflexão.

30. O meu convencimento em contrário toma de empréstimo premissa metodológica do parecer mesmo do consultor-geral da União: ‘a *Lei Eleitoral endereça-se a disciplina de situações eleitorais que, por isso – enfatiza S. Exa. – precisam ser compreendidas como fatos eleitorais, muito mais do que fatos administrativo*’, razão por que ‘as categorias de *Direito Civil ou Tributário ou as regras de controle orçamentário ou de execução não são preponderantes na exegese eleitoral, devendo prevalecer a inteligência e a organicidade das determinações eleitorais na sua estrita finalidade*’.

31. Essa, precisamente essa – a interpretação da legislação eleitoral à vista da significação dos fatos no seu campo normativo específico – tem

sido a linha mestra da orientação da vetusta jurisprudência deste Tribunal: exemplo marcante dela, entre outros tantos, é a consideração – muito antes da institucionalização legal e contratual da sociedade de fato como ‘entidade familiar’ – das relações dela resultantes como causas de inelegibilidade similares àquelas surgidas do casamento.

32. Essa compreensão teleológica, tanto mais se impõe, na hipótese da consulta, quanto é certo que, no *caput*, o art. 73 da Lei das Eleições é expresso no caracterizar as diversas vedações, como aos agentes públicos, que, em seguida enumera, como ‘tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais’.

33. Por conseguinte, não se pode abstrair, na inteligência da vedação legal a interpretar, de um dado da experiência comum: os momentos culminantes de impacto eleitoral da realização de uma obra pública é, antes de sua *inauguração* – também objeto de preocupação da lei (art. 77) – o do começo da percepção física da execução da obra.

34. Para o eleitor comum, não são os trâmites burocráticos que necessariamente a precedem, mas o início da construção que faz visível a concretização do empreendimento governamental e aguça a expectativa dos benefícios que a sua conclusão possa trazer ao público: e é a partir daí que se tem uma, como é da linguagem cotidiana uma ‘obra em andamento’.

35. Esse valor simbólico do começo *efetivo* da construção da obra que dá a medida do seu impacto eleitoral – é que a lei veda seja propiciado, na antevéspera dos pleitos, locais, por transferências voluntárias de verbas públicas das entidades maiores da Federação.

36. O parecer comentado, ao fixar as suas premissas, também pondera que ‘a proteção da soberania popular não pode se transformar em empecilho ou elemento de desarticulação ou de frustração dos atos da administração, mesmo durante o chamado período eleitoral’.

37. A preocupação não é desarrazoada; mas é preciso convir em que a interpretação que restringe às obras cuja execução física esteja ‘em andamento’ a possibilidade de transferências voluntárias de verbas federais ou estaduais aos municípios, no período eleitoral, não constitui demasia capaz de desarticular ou frustrar o desenvolvimento de toda a administração pública.

38. Cuida-se, afinal, de apenas um *trimestre* de vigência da proibição, da qual, por outro lado, se ressalva a transferência de recursos ‘destinados a atender situações de emergências e de calamidade pública’.

39. De sua vez, a vedação não compreende a celebração de novos convênios, mas apenas a transferência efetiva dos recursos.

40. Certo, da observância da proibição legal, somada à proximidade do término do mandato dos prefeitos, pode resultar que um convênio firmado com correligionários de fé somente venha a ser executado com adversários jurados: a eventualidade, contudo, homenageia a *impessoalidade* da administração, o que faz bem à República.

IV

41. Essa a minha convicção, na qual as circunstâncias me levam a fundar, por ora, a decisão do Tribunal; de qualquer sorte, é decisão provisória que, se estou errado, em menos de um mês os meus pares saberão corrigir: irremediável seria, sim, a solução contrária, de modo a viabilizar repasses que o Tribunal pudesse vir a julgar ilícitos e eventualmente comprometedores de eleições já realizadas.

42. De tudo, *ad referendum* do Tribunal, respondo *negativamente* à consulta para assentar que, por força do disposto no art. 73, VI, *a*, da Lei nº 9.504/97, é vedado à União e aos estados, até as eleições municipais, a transferência voluntária de recursos aos municípios – ainda que constitua objeto de convênio ou de qualquer outra obrigação preexistente ao período – quando não se destinem à execução *já fisicamente iniciada* de obras ou serviços, ressalvadas unicamente as hipóteses em que se faça necessária para atender a situação de emergência ou de calamidade pública”.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.119 – DF. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins – Consultente: Ciro Ferreira Gomes, ministro de Estado da Integração Nacional.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, José Delgado, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.931 Processo Administrativo nº 19.348 Natal – RN

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins.

Interessada: Corregedoria Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

Procedimento de exclusão. Fechamento do cadastro. Retirada da folha de votação. Pendência de recurso. Inexistência de efeito suspensivo.

Possibilidade. Inaplicabilidade de sanções decorrentes do não-cumprimento das obrigações eleitorais.

O procedimento de exclusão previsto pelo Código Eleitoral (arts. 71 e seguintes), observado o rito nele disciplinado, no qual se assegura ao eleitor o exercício do contraditório e da ampla defesa, admite a retirada do eleitor da folha de votação, após a sentença de cancelamento, ainda que haja recurso, cujo efeito é apenas devolutivo.

Efetivada a providência em período que inviabilize a regularização do eleitor no cadastro, não ficará o excluído sujeito às sanções decorrentes do não-cumprimento das obrigações eleitorais.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, decidir a questão, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de outubro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator.

Publicada no *DJ* de 23.11.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, trata-se de indagação formulada pela Corregedoria Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte quanto à interpretação da Corregedoria-Geral sobre o art. 72 do Código Eleitoral, “especificamente no que tange à exclusão de eleitores que constam em situação regular no Cadastro Geral de Eleitores, contudo, tiveram suas inscrições canceladas por sentença judicial”, encarecendo urgência em razão de discussão em curso no âmbito da Corte Regional sobre a matéria.

Esclarecido, administrativamente, pela secretaria, haver inúmeros casos no referido estado de efetivação das exclusões em folha de votação pelos respectivos juízes eleitorais, não obstante a pendência de recursos na Corte Regional, observado não atribuir a lei efeito suspensivo aos recursos eleitorais, trago a matéria ao exame do Plenário.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Senhor Presidente, a situação descrita nos autos envolve a aplicação do rito do

processo de exclusão previsto nos arts. 71 e seguintes do Código Eleitoral, no qual se confere ao excluendo a oportunidade do contraditório e da ampla defesa.

A própria lei, ao disciplinar o citado procedimento, impôs ao juiz eleitoral sua instauração, inclusive de ofício, ao tomar conhecimento de qualquer das causas previstas no aludido art. 71, e ordenou as providências a serem tomadas pelo cartório eleitoral, diante da sentença de cancelamento (arts. 74 e 78), admitindo-se, portanto, que ocorram durante o período de fechamento do cadastro eleitoral, independentemente da interposição de recurso.

Conquanto os recursos eleitorais somente ostentem efeito devolutivo (Código Eleitoral, art. 257), certo é que o cancelamento e a exclusão do eleitor, efetivados em momento que, por impossibilidade técnica, inviabilize sua regularização no cadastro eleitoral – circunstância que decorre da informatização pela qual passou a Justiça Eleitoral, sem a correspondente atualização da legislação pertinente –, não poderão, sobretudo quando pendente pleito recursal, sujeitá-lo às sanções decorrentes do não-cumprimento das obrigações eleitorais, materializadas no exercício do voto.

Isto posto, voto no sentido da possibilidade da exclusão em folha de votação, na hipótese de que cogitam os autos, observadas as circunstâncias acima apontadas, e determino a imediata comunicação à Corregedoria Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

EXTRATO DA ATA

PA nº 19.348 – RN. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins – Interessada: Corregedoria Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a matéria, nos termos do voto do relator. Ausente o Ministro Luiz Carlos Madeira.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.933

Petição nº 1.536

Brasília – DF

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins.

Requerente: Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (Abert).

Advogado: Dr. Rodolfo Machado Moura.

Petição. Abert. Não-veiculação dos *spots* nos municípios em que não será realizado segundo turno. Pedido indeferido.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pedido, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de outubro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator.

Publicada no *DJ* de 19.10.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, a Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (Abert) requer que as emissoras de radiodifusão localizadas em municípios onde não haverá segundo turno sejam “(...) eximidas da transmissão da campanha de esclarecimento ao eleitor do TSE”.

Sustenta “(...) que a quase totalidade das emissoras de rádio e boa parte das emissoras de televisão, até por serem optantes do simples, não fazem jus a compensação fiscal pela cedência do horário gratuito, consoante estabelecido no art. 99 da mencionada Lei nº 9.504”, com isso, estariam “(...) enfrentando graves dificuldades para adequação de suas grades, inclusive comerciais”.

O assessor-chefe da Assessoria de Comunicação Social (Ascom), mesmo reconhecendo a dificuldade enfrentada pelas emissoras, manifesta-se contra a solicitação da Abert, no seguinte sentido:

“1. Inicialmente, informo que algumas emissoras de televisão não cumpriram a legislação. Isto pôde ser confirmado nos relatórios de verificação de mídia produzidos em diversas regiões do Brasil. Além de um tempo de veiculação inferior ao estabelecido nos planos de mídia, também não foram cumpridas as ordens, os horários e os títulos dos filmes.

2. Equivoca-se a Abert quando trata a campanha como publicidade institucional da Justiça Eleitoral. Trata-se, na verdade, de material informativo e educativo, ou seja, de esclarecimento das questões relativas às eleições, este ano denominada ‘Campanha da Cidadania’.

3. O tempo e os prazos destinados à Justiça Eleitoral são constitucionais. Portanto, têm de ser obedecidos pelas empresas de radiodifusão. Como

concessões públicas, deveriam considerar a Campanha de Esclarecimento do Eleitor – que nada tem a ver com a Voz do Brasil, programa oficial de divulgação dos poderes da República – algo de interesse fundamental da população.

4. Não é competência da Justiça Eleitoral apreciar questões relativas à legislação tributária. Por outro lado, é seu dever contribuir, decisiva e definitivamente, pela informação das ações eleitorais a todos os segmentos da sociedade. Atendendo a esse pressuposto, desde outubro de 2003 os eleitores e as emissoras vinculadas à Abert tinham conhecimento do calendário eleitoral para as eleições 2004. Em resumo, sabiam dos procedimentos e tiveram tempo suficiente para se planejar.

5. Reitero que o direito à informação é fundamental para o fortalecimento da democracia. Nesse sentido, a campanha preparada pela Justiça Eleitoral é uma contribuição para a divulgação dos valores democráticos e o fomento da consciência.

6. Saliento que a produção da campanha tem um custo alto e que nosso retorno é justamente a certeza de atingirmos o objetivo de educar eleitoralmente os mais de 121 milhões de brasileiros de todos os rincões.

7. É essa certeza que perderemos caso a campanha deixe de ser obrigatória também nas cidades onde as eleições sejam definidas no primeiro turno. Não devemos esquecer que nesses municípios deverão ter eleitores com domicílio eleitoral em outros e, confirmada essa situação, precisarão votar ou justificar a ausência.

8. Além disso, o segundo turno ocorrerá entre dois feriados – Dia do Servidor Público e Finados –, o que nos obrigará a intensificar a campanha pela presença do eleitor no dia 31 de outubro.

9. Por essas razões, mesmo reconhecendo a dificuldade enfrentada pelas emissoras, manifesto-me contrário à solicitação da Abert”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator):
Senhor Presidente, os *spots* visam a esclarecer os eleitores sobre o exercício da sua cidadania por meio do voto, expressão maior da democracia.

Mesmo nos municípios em que não será realizado o segundo turno, pode residir algum eleitor que tem sua inscrição eleitoral em município diverso, onde haverá segundo turno.

Entre outras informações, é por meio dessa propaganda que o eleitor será informado de que no dia 31 de outubro, se estiver fora do seu domicílio eleitoral, terá de justificar a sua ausência em um dos postos da Justiça Eleitoral.

A “Campanha da Cidadania” tem *spots* dirigidos a cada turno da eleição. Nesse sentido, o plano de mídia desenvolvido para o mês de outubro de 2004 está voltado para as peculiaridades do segundo turno.

Isto posto, acolhendo a manifestação da Ascom, nego o pedido.

EXTRATO DA ATA

Pet nº 1.536 – DF. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins – Requerente: Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (Abert) (Adv.: Dr. Rodolfo Machado Moura).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Índice de Assunto

A

Abuso de autoridade (Descaracterização). Agente público (Conduta proibida). Servidor público (Utilização). Representante de coligação partidária. Ac. nº 4.311, *JTSE* 3/2004/186

Abuso de autoridade (Propaganda institucional). Julgamento (Data da eleição). **Inelegibilidade (Declaração).** Registro de candidato (Cassação). Ac. nº 21.380, *JTSE* 3/2004/295

Abuso de poder (Apuração). Desmembramento do processo (Cabimento). **Propaganda partidária (Promoção pessoal).** Ac. nº 641, *JTSE* 3/2004/41

Abuso do poder econômico (Caracterização). Espetáculo público (Apoio à candidatura). Promoção de caráter pessoal (Descaracterização). Ac. nº 793, *JTSE* 3/2004/137

Abuso do poder econômico (Interferência na eleição). Potencialidade (Ausência). Doação indireta (Sindicato). Ac. nº 780, *JTSE* 3/2004/111

Abuso do poder econômico (Interferência na eleição). Potencialidade (Ausência). Jornal (Associação profissional). Candidatura de associado (Informação). Ac. nº 768, *JTSE* 3/2004/91; Ac. nº 782, *JTSE* 3/2004/123

Abuso do poder econômico (Interferência na eleição). Potencialidade (Ausência). Jornal (Favorecimento e crítica). Ac. nº 758, *JTSE* 3/2004/87

Ação civil pública. **Vereador (Fixação do número).** TSE (Resolução). Coisa julgada (Não-violação). Ac. nº 3.173, *JTSE* 3/2004/153

Ação de impugnação de mandato eletivo. Inquirição de testemunha (Indeferimento). Cerceamento de defesa (Inocorrência). Ac. nº 780, *JTSE* 3/2004/111

Ação de impugnação de mandato eletivo. Prestação de contas de campanha eleitoral (Reexame). Coisa julgada (Inocorrência). Ac. nº 780, *JTSE* 3/2004/111

Ação de impugnação de mandato eletivo. Sentença judicial (Anterioridade). Publicação (Posterioridade). Exceção de suspeição. Suspensão do processo (Inocorrência). Ac. nº 4.635, *JTSE* 3/2004/241

Ação de impugnação de mandato eletivo (Cabimento). Eleições (Véspera). Panfleto (Notícia falsa). Fraude (Caracterização). Ac. nº 4.661, *JTSE* 3/2004/248

Ação de impugnação de mandato eletivo (Decisão). Execução imediata. Ac. nº 4.533, *JTSE* 3/2004/216

Ação de impugnação de mandato eletivo (Descabimento). Representação (Cabimento). Agente público (Conduta vedada). Ac. nº 4.311, *JTSE* 3/2004/186

Ação de impugnação de mandato eletivo (Independência). Representação (Investigação judicial). Coisa julgada (Inocorrência). Ac. nº 21.380, *JTSE* 3/2004/295

Ação de impugnação de mandato eletivo (Mesmo fato). Representação (Investigação judicial). Continência (Ausência). Ac. nº 782, *JTSE* 3/2004/123

Ação ordinária (Descabimento). Mandato eletivo (Cassação). Rejeição de contas. Decisão judicial (Posterior à eleição). Ac. nº 4.598, *JTSE* 3/2004/228

Ação penal. Impedimento ou suspeição (Inexistência). Ministério Público. Inquérito policial (Participação). Ac. nº 482, *JTSE* 3/2004/19

Ação penal pública. Princípio da indivisibilidade (Inaplicação). Ac. nº 490, *JTSE* 3/2004/38

Ação rescisória. **Embargos infringentes (Descabimento).** Ac. nº 4.590, *JTSE* 3/2004/223

Acórdão do TSE (Publicação pendente). Execução imediata. Ac. nº 3.512, *JTSE* 3/2004/181

Advogado (Atestado médico). Defensor público (Desconhecimento dos autos). **Julgamento (Nulidade).** Ac. nº 772, *JTSE* 3/2004/102

Agente de saúde. **Desincompatibilização**. Res. nº 21.809, *JTSE* 3/2004/374

Agente público (Conduta proibida). Servidor público (Utilização). Representante de coligação partidária. **Abuso de autoridade (Descaracterização)**. Ac. nº 4.311, *JTSE* 3/2004/186

Agente público (Conduta vedada). **Ação de impugnação de mandato eletivo (Descabimento)**. Representação (Cabimento). Ac. nº 4.311, *JTSE* 3/2004/186

Agente público (Conduta vedada). Bens públicos (Clube municipal). Candidatura (Lançamento). Ac. nº 5.135, *JTSE* 3/2004/275

Agente público (Conduta vedada). Inauguração de obra pública. Partido político diverso. Ac. nº 22.055, *JTSE* 3/2004/352

Agente público (Conduta vedada). Propaganda institucional (Período vedado). Penalidade (Execução imediata). Ac. nº 21.380, *JTSE* 3/2004/295

Agente público (Conduta vedada). Propaganda institucional (Promoção pessoal). Procedimento (Apuração). Competência. Ac. nº 21.380, *JTSE* 3/2004/295

Agente público (Conduta vedada). Propaganda institucional (Veiculação). Espetáculo público (Convite). Candidato (Irrelevância). Ac. nº 21.171, *JTSE* 3/2004/284

Agente público (Conduta vedada). Recursos financeiros (Transferência). Estado de emergência (Cessação). Res. nº 21.908, *JTSE* 3/2004/406

Agente público (Conduta vedada). Recursos financeiros (Transferência). Período eleitoral. Res. nº 21.878, *JTSE* 3/2004/389

Agente público (Conduta vedada). Remuneração de servidor público. Reposição de perda (Excesso). Res. nº 21.811, *JTSE* 3/2004/379; Res. nº 21.812, *JTSE* 3/2004/381

Agente público (Conduta vedada). Serviço de interesse social (Casamento comunitário). Prefeito (Participação). Ac. nº 5.283, *JTSE* 3/2004/279

Agente público (Conduta vedada). Servidor público (Férias). Comitê eleitoral (Trabalho). Res. nº 21.854, *JTSE* 3/2004/388

Analfabetismo. Teste (Regularidade). **Inelegibilidade**. Ac. nº 318, *JTSE* 3/2004/11

Analfabetismo. Teste em audiência pública (Proibição). **Inelegibilidade**. Ac. nº 318, *JTSE* 3/2004/11

Assinatura do eleitor (Necessidade). Protocolo (Delegado de partido). **Filiação partidária (Desligamento)**. Ac. nº 21.465, *JTSE* 3/2004/320

Ato administrativo (Validade). Voto nulo (Independência). **Mandato eletivo (Cassação)**. Ac. nº 4.396, *JTSE* 3/2004/189

Ato de ofício (Juiz eleitoral). Legitimidade (Ausência). Multa (Aplicação). **Propaganda irregular (Apuração)**. Ac. nº 4.632, *JTSE* 3/2004/234

B

Beneficiário da publicação (Pluralidade). **Representação (Abuso de poder)**. Litisconsórcio unitário (Inexistência). Ac. nº 782, *JTSE* 3/2004/123

Bens imóveis (Propriedade). **Domicílio eleitoral (Transferência)**. Vinculação com o município. Ac. nº 4.769, *JTSE* 3/2004/263

Bens móveis. Partido político (Sede). **Fundo Partidário (Aplicação)**. Res. nº 21.837, *JTSE* 3/2004/386

Bens públicos (Clube municipal). Candidatura (Lançamento). **Agente público (Conduta vedada)**. Ac. nº 5.135, *JTSE* 3/2004/275

C

Cabina eleitoral (Confecção). Patrocínio (Impossibilidade). Empresa privada (Publicidade). Res. nº 21.592, *JTSE* 3/2004/359

Campanha educacional do TSE (Manutenção). **Eleição (Segundo turno)**. Município (Não-participação). Res. nº 21.933, *JTSE* 3/2004/416

Campanha eleitoral. Doação (Proibição). Entidade de classe. Ac. nº 782, *JTSE* 3/2004/123

Campanha eleitoral. **Inelegibilidade (Ausência)**. Rejeição de contas. Res. nº 21.807, *JTSE* 3/2004/372

Cancelamento de inscrição eleitoral (Recurso pendente). **Eleitor (Exclusão)**. Folha de votação. Res. nº 21.931, *JTSE* 3/2004/414

Candidato. Entidade de classe. Jornal (Editor). **Representação (Abuso de poder)**. Litisconsórcio passivo (Inexistência). Ac. nº 768, *JTSE* 3/2004/91

Candidato (Benefícios). **Utilização indevida dos meios de comunicação (Descaracterização)**. Propaganda institucional (Comparação de gastos). Ac. nº 720, *JTSE* 3/2004/84

Candidato (Dados eleitorais). **Propaganda eleitoral (Antecipada)**. Internet. Ac. nº 21.661, *JTSE* 3/2004/341

Candidato (Dados eleitorais). **Propaganda eleitoral (Antecipada)**. Muro (Pintura). Ac. nº 21.712, *JTSE* 3/2004/347

Candidato (Eleição majoritária). Direito de resposta (Aplicação por analogia). **Propaganda eleitoral (Eleição proporcional)**. Horário gratuito (Utilização). Ac. nº 1.474, *JTSE* 3/2004/150

Candidato (Falta de assinatura). **Crime eleitoral (Inexistência)**. Prestação de contas (Omissão de gastos). Ac. nº 482, *JTSE* 3/2004/19

Candidato (Fornecimento de informações). Revista (Publicação). **Propaganda eleitoral (Responsabilidade)**. Conhecimento prévio (Comprovação). Ac. nº 780, *JTSE* 3/2004/111

Candidato (Fotografia e dados eleitorais). **Propaganda eleitoral (Antecipada)**. Jornal (Mensagem). Ac. nº 21.849, *JTSE* 3/2004/349

Candidato (Irrelevância). **Agente público (Conduta vedada)**. Propaganda institucional (Veiculação). Espetáculo público (Convite). Ac. nº 21.171, *JTSE* 3/2004/284

Candidato a eleição municipal. Convenção (Inexistência de prioridade). Deputado federal. Candidatura nata (Descaracterização). Res. nº 21.778, *JTSE* 3/2004/361

Candidato a presidente da República. Competência (Procuradoria-Geral Eleitoral). **Representação (Propaganda eleitoral)**. Ac. nº 780, *JTSE* 3/2004/111

Candidato eleito (Cassação). Nulidade da eleição (Incidência). **Diplomação do segundo colocado (Invalidade)**. Ac. nº 3.512, *JTSE* 3/2004/181

Candidatura (Lançamento). **Agente público (Conduta vedada)**. Bens públicos (Clube municipal). Ac. nº 5.135, *JTSE* 3/2004/275

Candidatura de associado (Informação). **Abuso do poder econômico (Interferência na eleição)**. Potencialidade (Ausência). Jornal (Associação profissional). Ac. nº 768, *JTSE* 3/2004/91; Ac. nº 782, *JTSE* 3/2004/123

Candidatura nata (Critérios de prioridade). Transcurso de prazo. **Consulta (Prejudicialidade)**. Res. nº 21.778, *JTSE* 3/2004/361

Candidatura nata (Descaracterização). **Candidato a eleição municipal**. Convenção (Inexistência de prioridade). Deputado federal. Res. nº 21.778, *JTSE* 3/2004/361

Capacidade eleitoral passiva (Restrição exclusiva). Condenação criminal (Diferença). **Suspensão de direitos políticos (Inocorrência)**. Inelegibilidade (Rejeição de contas). Ac. nº 4.598, *JTSE* 3/2004/228

Captação de sufrágio. Recurso (Efeito suspensivo). Medida cautelar (Cabimento). **Mandato eletivo (Cassação)**. Ac. nº 1.334, *JTSE* 3/2004/139

Captação de sufrágio (Descaracterização). Doação de equipamento. Pedido de voto (Ausência). Ac. nº 772, *JTSE* 3/2004/102

Cerceamento de defesa (Inocorrência). **Ação de impugnação de mandato eletivo**. Inquirição de testemunha (Indeferimento). Ac. nº 780, *JTSE* 3/2004/111

Coisa julgada (Inocorrência). **Ação de impugnação de mandato eletivo (Independência)**. Representação (Investigação judicial). Ac. nº 21.380, *JTSE* 3/2004/295

Coisa julgada (Inocorrência). **Ação de impugnação de mandato eletivo**. Prestação de contas de campanha eleitoral (Reexame). Ac. nº 780, *JTSE* 3/2004/111

Coisa julgada (Não-violação). Ação civil pública. **Vereador (Fixação do número)**. TSE (Resolução). Ac. nº 3.173, *JTSE* 3/2004/153

Coisa julgada (Não-violação). **Renovação de eleição (Incidência)**. Diplomação do segundo colocado (Processo diverso). Ac. nº 3.512, *JTSE* 3/2004/181

Coligação partidária (Ilegitimidade). **Propaganda eleitoral (Horário gratuito)**. Reserva de tempo. Ac. nº 3.194, *JTSE* 3/2004/175

Comitê eleitoral (Trabalho). **Agente público (Conduta vedada)**. Servidor público (Férias). Res. nº 21.854, *JTSE* 3/2004/388

Compensação (Débito fiscal). **Propaganda eleitoral (Retransmissão)**. Emissora de televisão (Problema técnico). Ac. nº 690, *JTSE* 3/2004/78

Competência. **Agente público (Conduta vedada)**. Propaganda institucional (Promoção pessoal). Procedimento (Apuração). Ac. nº 21.380, *JTSE* 3/2004/295

Competência. **Direito de resposta**. Propaganda partidária (Ofensa a terceiros). Ac. nº 700, *JTSE* 3/2004/82

Competência. **Propaganda eleitoral**. Propaganda partidária. Imagem de pessoa física (Utilização). Res. nº 21.825, *JTSE* 3/2004/383

Competência (Corregedor regional eleitoral). **Propaganda partidária (Inserções regionais)**. Ac. nº 4.679, *JTSE* 3/2004/254

Competência (Juiz eleitoral). **Propaganda eleitoral (Divulgação)**. Propaganda partidária (Horário gratuito). Ac. nº 4.679, *JTSE* 3/2004/254

Competência (Justiça Comum). Matéria *interna corporis*. **Fundo Partidário (Repasse de cota)**. Res. nº 21.907, *JTSE* 3/2004/403

Competência (Justiça Eleitoral). **Fundo Partidário (Aplicação)**. Fiscalização. Res. nº 21.907, *JTSE* 3/2004/403

Competência (Não-usurpação). **Recurso especial**. Juízo de admissibilidade (TRE). Ac. nº 4.533, *JTSE* 3/2004/216

Competência (Procuradoria-Geral Eleitoral). **Representação (Propaganda eleitoral)**. Candidato a presidente da República. Ac. nº 780, *JTSE* 3/2004/111

Competência comum. **Propaganda eleitoral (Poder de polícia)**. Designação de juiz eleitoral (Ausência). Município (Pluralidade de zona eleitoral). Ac. nº 4.632, *JTSE* 3/2004/234

Competência normativa (TSE). **Vereador (Fixação do número)**. Ac. nº 3.173, *JTSE* 3/2004/153

Composição (Ressalva). Juiz de direito (Função administrativa). **TRE**. Res. nº 21.781, *JTSE* 3/2004/364

Condenação criminal (Diferença). **Suspensão de direitos políticos (Inocorrência)**. Inelegibilidade (Rejeição de contas). Capacidade eleitoral passiva (Restrição exclusiva). Ac. nº 4.598, *JTSE* 3/2004/228

Condenação criminal (Fato superveniente). Preclusão (Inocorrência). Matéria constitucional. **Inelegibilidade (Declaração de ofício)**. Diploma (Denegação). Ac. nº 21.427, *JTSE* 3/2004/305

Condição de elegibilidade. **Recurso de diplomação (Descabimento)**. Filiação partidária. Ac. nº 21.439, *JTSE* 3/2004/315

Conhecimento prévio (Caracterização). **Propaganda eleitoral (Doação indireta a candidato)**. Responsabilidade (Existência). Ac. nº 768, *JTSE* 3/2004/91

Conhecimento prévio (Comprovação). Candidato (Fornecimento de informações). Revista (Publicação). **Propaganda eleitoral (Responsabilidade)**. Ac. nº 780, *JTSE* 3/2004/111

Conselho Regional de Medicina. Jornal (Editor). **Representação (Abuso de poder)**. Litisconsórcio passivo (Inexistência). Ac. nº 782, *JTSE* 3/2004/123

Constituição Federal (Aplicação analógica). **Vacância (Chefe do Executivo)**. Fundamento em matéria eleitoral (Ausência). Lei Orgânica dos Municípios (Aplicação). Res. nº 21.880, *JTSE* 3/2004/391

Consulta (Possibilidade). Processo eleitoral (Período). Ressalva. Res. nº 21.854, *JTSE* 3/2004/388; Res. nº 21.888, *JTSE* 3/2004/398

Consulta (Prejudicialidade). Candidatura nata (Critérios de prioridade). Transcurso de prazo. Res. nº 21.778, *JTSE* 3/2004/361

Continência (Ausência). **Ação de impugnação de mandato eletivo (Mesmo fato)**. Representação (Investigação judicial). Ac. nº 782, *JTSE* 3/2004/123

Convenção (Inexistência de prioridade). Deputado federal. Candidatura nata (Descaracterização). **Candidato a eleição municipal**. Res. nº 21.778, *JTSE* 3/2004/361

Corregedor. Tribunais. **Jurisdição eleitoral (Incompatibilidade)**. Presidente e vice-presidente. Res. nº 21.781, *JTSE* 3/2004/364

Crime eleitoral (Inexistência). Prestação de contas (Omissão de gastos). Candidato (Falta de assinatura). Ac. nº 482, *JTSE* 3/2004/19

Crítica (Administração de dívida). Prefeito (Candidato à reeleição). **Direito de resposta (Indeferimento)**. Ac. nº 21.711, *JTSE* 3/2004/343

Crítica à administração estadual. **Propaganda partidária**. Desvio de objetivo (Descaracterização). Ac. nº 683, *JTSE* 3/2004/68

Crítica de oposição. **Direito de resposta (Indeferimento)**. Pré-candidato. Ac. nº 679, *JTSE* 3/2004/63

D

Dados de candidato (Divulgação). Veículos (Bens particulares). Serviço público (Realização). **Propaganda eleitoral (Multa)**. Ac. nº 21.436, *JTSE* 3/2004/311

Dados de natureza eleitoral (Ausência). **Propaganda eleitoral (Antecipada)**. Jornal (Divulgação). Nome e projeto. Ac. nº 4.689, *JTSE* 3/2004/259

Data (Ausência de registro). **Recurso especial (Tempestividade)**. Ministério Público (Intimação). Ac. nº 21.611, *JTSE* 3/2004/334

Debate. Representação partidária (Aferição). **Propaganda eleitoral**. Res. nº 21.888, *JTSE* 3/2004/398

Decisão administrativa (TRE). Propaganda eleitoral (Reserva de tempo). Recurso especial (Desnecessidade de interposição simultânea). **Mandado de segurança (Cabimento)**. Ac. nº 3.194, *JTSE* 3/2004/175

Decisão administrativa (TRE). Renovação de eleição. **Recurso especial (Cabimento)**. Ac. nº 3.512, *JTSE* 3/2004/181

Decisão do TRE. **Princípio da fungibilidade (Inaplicabilidade)**. Recurso extraordinário. Ac. nº 4.661, *JTSE* 3/2004/248

Decisão judicial (Posterior à eleição). **Ação ordinária (Descabimento)**. Mandato eletivo (Cassação). Rejeição de contas. Ac. nº 4.598, *JTSE* 3/2004/228

Defensor público (Desconhecimento dos autos). **Julgamento (Nulidade)**. Advogado (Atestado médico). Ac. nº 772, *JTSE* 3/2004/102

Deputado estadual. **Domicílio eleitoral (Transferência)**. Prazo mínimo (Inscrição anterior). Ac. nº 4.762, *JTSE* 3/2004/261

Deputado federal. Candidatura nata (Descaracterização). **Candidato a eleição municipal**. Convenção (Inexistência de prioridade). Res. nº 21.778, *JTSE* 3/2004/361

Designação de juiz eleitoral (Ausência). Município (Pluralidade de zona eleitoral). Competência comum. **Propaganda eleitoral (Poder de polícia)**. Ac. nº 4.632, *JTSE* 3/2004/234

Desincompatibilização. Agente de saúde. Res. nº 21.809, *JTSE* 3/2004/374

Desincompatibilização (Desnecessidade). Institutos de previdência (Presidente). Ac. nº 20.928, *JTSE* 3/2004/282

Desistência (Homologação). **Prazo de recurso (Suspensão)**. Embargos de declaração (Terceiros). Ac. nº 4.785, *JTSE* 3/2004/268

Desistência (Impossibilidade). **Propaganda eleitoral (Horário gratuito)**. Reserva de tempo (Data limite). Ac. nº 3.194, *JTSE* 3/2004/175

Desmembramento do processo (Cabimento). **Propaganda partidária (Promoção pessoal)**. Abuso de poder (Apuração). Ac. nº 641, *JTSE* 3/2004/41

Despacho (Relator). **Recurso especial**. Dissídio jurisprudencial (Descaracterização). Ac. nº 4.396, *JTSE* 3/2004/189

Despesa (Discriminação). **Prestação de contas de partido político (Aprovação com ressalva)**. Fundo Partidário (Repasse de cota). Res. nº 21.907, *JTSE* 3/2004/403

Desvio de objetivo (Descaracterização). Crítica à administração estadual. **Propaganda partidária**. Ac. nº 683, *JTSE* 3/2004/68

Diploma (Cassação). Prefeito. Vice-prefeito (Alcance). Ac. nº 21.380, *JTSE* 3/2004/295

Diploma (Denegação). Condenação criminal (Fato superveniente). Preclusão (Inocorrência). Matéria constitucional. **Inelegibilidade (Declaração de ofício).** Ac. nº 21.427, *JTSE* 3/2004/305

Diplomação do segundo colocado (Invalidade). Candidato eleito (Cassação). Nulidade da eleição (Incidência). Ac. nº 3.512, *JTSE* 3/2004/181

Diplomação do segundo colocado (Processo diverso). Coisa julgada (Não-violação). **Renovação de eleição (Incidência).** Ac. nº 3.512, *JTSE* 3/2004/181

Direito de resposta. Propaganda partidária. Legitimidade (Ministro de Estado). Ac. nº 677, *JTSE* 3/2004/58

Direito de resposta. Propaganda partidária. Prazo de decadência (Inaplicabilidade). Ac. nº 654, *JTSE* 3/2004/46; Ac. nº 683, *JTSE* 3/2004/68

Direito de resposta. Propaganda partidária (Ofensa a terceiros). Competência. Ac. nº 700, *JTSE* 3/2004/82

Direito de resposta (Aplicação por analogia). **Propaganda eleitoral (Eleição proporcional).** Horário gratuito (Utilização). Candidato (Eleição majoritária). Ac. nº 1.474, *JTSE* 3/2004/150

Direito de resposta (Cabimento). Propaganda partidária. Ac. nº 683, *JTSE* 3/2004/68

Direito de resposta (Indeferimento). Crítica (Administração de dívida). Prefeito (Candidato à reeleição). Ac. nº 21.711, *JTSE* 3/2004/343

Direito de resposta (Indeferimento). Pré-candidato. Crítica de oposição. Ac. nº 679, *JTSE* 3/2004/63

Direito de resposta (Indeferimento). Propaganda partidária (Cassação). Projeto de lei do vale-transporte (Falsa autoria). Ac. nº 677, *JTSE* 3/2004/58

Dissídio jurisprudencial (Descaracterização). Despacho (Relator). **Recurso especial.** Ac. nº 4.396, *JTSE* 3/2004/189

Dissídio jurisprudencial (Descaracterização). Paradigma (Remissão). **Recurso especial**. Ac. nº 4.536, *JTSE* 3/2004/221

Doação (Proibição). Entidade de classe. **Campanha eleitoral**. Ac. nº 782, *JTSE* 3/2004/123

Doação de equipamento. Pedido de voto (Ausência). **Captação de sufrágio (Descaracterização)**. Ac. nº 772, *JTSE* 3/2004/102

Doação indireta (Apuração). **Representação (Cabimento)**. Propaganda irregular (Apuração). Ac. nº 780, *JTSE* 3/2004/111

Doação indireta (Apuração). Representação (Lei das Eleições). **Propaganda eleitoral (Irregularidade)**. Jornal. Ac. nº 782, *JTSE* 3/2004/123

Doação indireta (Candidato beneficiário). Princípio da isonomia (Ausência de violação). **Mandato eletivo (Cassação)**. Ac. nº 780, *JTSE* 3/2004/111

Doação indireta (Sindicato). **Abuso do poder econômico (Interferência na eleição)**. Potencialidade (Ausência). Ac. nº 780, *JTSE* 3/2004/111

Doação indireta a candidato (Inocorrência). Jornal (Associação profissional). **Propaganda eleitoral (Publicação)**. Ac. nº 768, *JTSE* 3/2004/91

Domicílio eleitoral (Transferência). Prazo mínimo (Inscrição anterior). Deputado estadual. Ac. nº 4.762, *JTSE* 3/2004/261

Domicílio eleitoral (Transferência). Vinculação com o município. Bens imóveis (Propriedade). Ac. nº 4.769, *JTSE* 3/2004/263

E

Eleição (Posterioridade). Fato superveniente (Descaracterização). **Inelegibilidade (Data de aferição)**. Rejeição de contas (Ação anulatória improcedente). Ac. nº 4.598, *JTSE* 3/2004/228

Eleição (Segundo turno). Município (Não-participação). Campanha educacional do TSE (Manutenção). Res. nº 21.933, *JTSE* 3/2004/416

Eleição indireta (Aplicabilidade). Voto nulo (Maioria). Legislação municipal (Independência). **Vacância (Chefe do Executivo)**. Ac. nº 4.396, *JTSE* 3/2004/189

Eleições (Posterioridade). Legitimidade ativa (Ação judicial e recurso). **Partido político (Coligado)**. Ac. nº 21.345, *JTSE* 3/2004/289

Eleições (Véspera). Panfleto (Notícia falsa). Fraude (Caracterização). **Ação de impugnação de mandato eletivo (Cabimento)**. Ac. nº 4.661, *JTSE* 3/2004/248

Eleitor. Voto (Omissão). Regularização da inscrição eleitoral (Impossibilidade material). Penalidade (Inaplicação). Res. nº 21.931, *JTSE* 3/2004/414

Eleitor (Exclusão). Folha de votação. Cancelamento de inscrição eleitoral (Recurso pendente). Res. nº 21.931, *JTSE* 3/2004/414

Embargos de declaração (Terceiros). Desistência (Homologação). **Prazo de recurso (Suspensão)**. Ac. nº 4.785, *JTSE* 3/2004/268

Embargos de declaração (TRE). **Recurso especial (Prequestionamento)**. Matéria (Suscitação). Ac. nº 21.436, *JTSE* 3/2004/311

Embargos infringentes (Cabimento). Processo penal eleitoral. Ac. nº 4.590, *JTSE* 3/2004/223

Embargos infringentes (Descabimento). Ação rescisória. Ac. nº 4.590, *JTSE* 3/2004/223

Emissora de televisão (Problema técnico). Compensação (Débito fiscal). **Propaganda eleitoral (Retransmissão)**. Ac. nº 690, *JTSE* 3/2004/78

Empresa privada (Publicidade). **Cabina eleitoral (Confecção)**. Patrocínio (Impossibilidade). Res. nº 21.592, *JTSE* 3/2004/359

Empresa privada (Publicidade). **Formulário de justificação de eleitor (Confecção)**. Patrocínio (Impossibilidade). Res. nº 21.592, *JTSE* 3/2004/359

Entidade de classe. **Campanha eleitoral**. Doação (Proibição). Ac. nº 782, *JTSE* 3/2004/123

Entidade de classe. Jornal (Editor). **Representação (Abuso de poder)**. Litisconsórcio passivo (Inexistência). Candidato. Ac. nº 768, *JTSE* 3/2004/91

Espetáculo público (Apoio à candidatura). Promoção de caráter pessoal (Descaracterização). **Abuso do poder econômico (Caracterização)**. Ac. nº 793, *JTSE* 3/2004/137

Espectáculo público (Convite). Candidato (Irrelevância). **Agente público (Conduta vedada)**. Propaganda institucional (Veiculação). Ac. nº 21.171, *JTSE* 3/2004/284

Estado de emergência (Cessação). **Agente público (Conduta vedada)**. Recursos financeiros (Transferência). Res. nº 21.908, *JTSE* 3/2004/406

Exceção de suspeição. Suspensão do processo (Inocorrência). **Ação de impugnação de mandato eletivo**. Sentença judicial (Anterioridade). Publicação (Posterioridade). Ac. nº 4.635, *JTSE* 3/2004/241

Exceção de suspeição (Trânsito em julgado). **Recurso (Contagem do prazo)**. Sentença de mérito (Publicação posterior). Ac. nº 4.635, *JTSE* 3/2004/241

Execução imediata. **Ação de impugnação de mandato eletivo (Decisão)**. Ac. nº 4.533, *JTSE* 3/2004/216

Execução imediata. **Acórdão do TSE (Publicação pendente)**. Ac. nº 3.512, *JTSE* 3/2004/181

F

Fato superveniente (Descaracterização). **Inelegibilidade (Data de aferição)**. Rejeição de contas (Ação anulatória improcedente). Eleição (Posterioridade). Ac. nº 4.598, *JTSE* 3/2004/228

Filiação partidária. Condição de elegibilidade. **Recurso de diplomação (Desca-bimento)**. Ac. nº 21.439, *JTSE* 3/2004/315

Filiação partidária (Desligamento). Assinatura do eleitor (Necessidade). Protocolo (Delegado de partido). Ac. nº 21.465, *JTSE* 3/2004/320

Filiação partidária (Duplicidade). Súmula-TSE nº 14 (Aplicação transitória). Revogação. Res. nº 21.885, *JTSE* 3/2004/394

Filiado (Atuação). Promoção de caráter pessoal (Descaracterização). **Propa-ganda partidária (Divulgação)**. Ac. nº 654, *JTSE* 3/2004/46

Fiscalização. Competência (Justiça Eleitoral). **Fundo Partidário (Aplicação)**. Res. nº 21.907, *JTSE* 3/2004/403

Folha de votação. Cancelamento de inscrição eleitoral (Recurso pendente). **Eleitor (Exclusão)**. Res. nº 21.931, *JTSE* 3/2004/414

Formulário de justificação de eleitor (Confecção). Patrocínio (Impossibilidade). Empresa privada (Publicidade). Res. nº 21.592, *JTSE* 3/2004/359

Fraude (Caracterização). **Ação de impugnação de mandato eletivo (Cabimento)**. Eleições (Véspera). Panfleto (Notícia falsa). Ac. nº 4.661, *JTSE* 3/2004/248

Fundamento em matéria eleitoral (Ausência). Lei Orgânica dos Municípios (Aplicação). Constituição Federal (Aplicação analógica). **Vacância (Chefe do Executivo)**. Res. nº 21.880, *JTSE* 3/2004/391

Fundo Partidário (Aplicação). Bens móveis. Partido político (Sede). Res. nº 21.837, *JTSE* 3/2004/386

Fundo Partidário (Aplicação). Fiscalização. Competência (Justiça Eleitoral). Res. nº 21.907, *JTSE* 3/2004/403

Fundo Partidário (Cota). Suspensão (Inaplicabilidade). Prestação de contas (Atraso). Res. nº 21.907, *JTSE* 3/2004/403

Fundo Partidário (Devolução de cota). Partido político incorporado. **Partido político incorporador**. Res. nº 21.783, *JTSE* 3/2004/370

Fundo Partidário (Repasse de cota). Competência (Justiça Comum). Matéria *interna corporis*. Res. nº 21.907, *JTSE* 3/2004/403

Fundo Partidário (Repasse de cota). Despesa (Discriminação). **Prestação de contas de partido político (Aprovação com ressalva)**. Res. nº 21.907, *JTSE* 3/2004/403

Fundo Partidário (Suspensão). Prazo (Contagem). Ac. nº 21.550, *JTSE* 3/2004/328

G

Governo federal (Elogio). **Propaganda partidária (Cassação)**. Promoção (Caráter pessoal). Ac. nº 656, *JTSE* 3/2004/52

Governo federal (Realização). Promoção de caráter pessoal (Descaracterização). **Propaganda partidária (Divulgação)**. Ac. nº 656, *JTSE* 3/2004/52

Gratificação de função eleitoral (Direito). **Vacância (Chefe do Executivo)**. Juiz eleitoral (Ocupação). Juiz substituto (Designação). Res. nº 21.880, *JTSE* 3/2004/391

H

Horário gratuito (Utilização). Candidato (Eleição majoritária). Direito de resposta (Aplicação por analogia). **Propaganda eleitoral (Eleição proporcional)**. Ac. nº 1.474, *JTSE* 3/2004/150

I

Imagem de pessoa física (Utilização). Competência. **Propaganda eleitoral**. Propaganda partidária. Res. nº 21.825, *JTSE* 3/2004/383

Impedimento ou suspeição (Inexistência). Ministério Público. Inquérito policial (Participação). **Ação penal**. Ac. nº 482, *JTSE* 3/2004/19

Impugnação (Inexistência). **Pesquisa eleitoral (Registro)**. Indeferimento (Impossibilidade). Ac. nº 4.654, *JTSE* 3/2004/244

Inauguração de obra pública. Partido político diverso. **Agente público (Conduta vedada)**. Ac. nº 22.055, *JTSE* 3/2004/352

Indeferimento (Impossibilidade). Impugnação (Inexistência). **Pesquisa eleitoral (Registro)**. Ac. nº 4.654, *JTSE* 3/2004/244

Inelegibilidade. Analfabetismo. Teste (Regularidade). Ac. nº 318, *JTSE* 3/2004/11

Inelegibilidade. Analfabetismo. Teste em audiência pública (Proibição). Ac. nº 318, *JTSE* 3/2004/11

Inelegibilidade (Ausência). Rejeição de contas. Campanha eleitoral. Res. nº 21.807, *JTSE* 3/2004/372

Inelegibilidade (Data de aferição). Rejeição de contas (Ação anulatória improcedente). Eleição (Posterioridade). Fato superveniente (Descaracterização). Ac. nº 4.598, *JTSE* 3/2004/228

Inelegibilidade (Declaração). Registro de candidato (Cassação). Abuso de autoridade (Propaganda institucional). Julgamento (Data da eleição). Ac. nº 21.380, *JTSE* 3/2004/295

Inelegibilidade (Declaração de ofício). Diploma (Denegação). Condenação criminal (Fato superveniente). Preclusão (Inocorrência). Matéria constitucional. Ac. nº 21.427, *JTSE* 3/2004/305

Inelegibilidade (Rejeição de contas). Capacidade eleitoral passiva (Restrição exclusiva). Condenação criminal (Diferença). **Suspensão de direitos políticos (Inocorrência).** Ac. nº 4.598, *JTSE* 3/2004/228

Inquérito policial (Participação). **Ação penal.** Impedimento ou suspeição (Inexistência). Ministério Público. Ac. nº 482, *JTSE* 3/2004/19

Inquérito policial (Vício inexistente). Peças (Juntada). Ministério Público (Coleta). Ac. nº 482, *JTSE* 3/2004/19

Inquirição de testemunha (Indeferimento). Cerceamento de defesa (Inocorrência). **Ação de impugnação de mandato eletivo.** Ac. nº 780, *JTSE* 3/2004/111

Inscrição eleitoral (Manutenção). Revisão do eleitorado. **Recurso eleitoral (Cabimento).** Ac. nº 21.611, *JTSE* 3/2004/334; Ac. nº 21.644, *JTSE* 3/2004/337

Institutos de previdência (Presidente). **Desincompatibilização (Desnecessidade).** Ac. nº 20.928, *JTSE* 3/2004/282

Internet. Candidato (Dados eleitorais). **Propaganda eleitoral (Antecipada).** Ac. nº 21.661, *JTSE* 3/2004/341

Internet. Sítio (Domínio exclusivo). **Propaganda eleitoral.** Res. nº 21.901, *JTSE* 3/2004/400

Investigação judicial (Descabimento). Propaganda eleitoral (Doação indireta a candidato). **Representação (Cabimento).** Ac. nº 768, *JTSE* 3/2004/91

J

Jornal. Doação indireta (Apuração). Representação (Lei das Eleições). **Propaganda eleitoral (Irregularidade).** Ac. nº 782, *JTSE* 3/2004/123

Jornal (Associação profissional). Candidatura de associado (Informação). **Abuso do poder econômico (Interferência na eleição).** Potencialidade (Ausência). Ac. nº 768, *JTSE* 3/2004/91; Ac. nº 782, *JTSE* 3/2004/123

Jornal (Associação profissional). **Propaganda eleitoral (Publicação)**. Doação indireta a candidato (Inocorrência). Ac. nº 768, *JTSE* 3/2004/91

Jornal (Divulgação). Nome e projeto. Dados de natureza eleitoral (Ausência). **Propaganda eleitoral (Antecipada)**. Ac. nº 4.689, *JTSE* 3/2004/259

Jornal (Divulgação). Pré-candidato (Qualidades e aptidões). **Propaganda eleitoral (Antecipada)**. Ac. nº 21.541, *JTSE* 3/2004/323

Jornal (Editor). **Representação (Abuso de poder)**. Litisconsórcio passivo (Inexistência). Candidato. Entidade de classe. Ac. nº 768, *JTSE* 3/2004/91

Jornal (Editor). **Representação (Abuso de poder)**. Litisconsórcio passivo (Inexistência). Conselho Regional de Medicina. Ac. nº 782, *JTSE* 3/2004/123

Jornal (Favorecimento e crítica). **Abuso do poder econômico (Interferência na eleição)**. Potencialidade (Ausência). Ac. nº 758, *JTSE* 3/2004/87

Jornal (Favorecimento e crítica). **Utilização indevida dos meios de comunicação (Descaracterização)**. Ac. nº 758, *JTSE* 3/2004/87

Jornal (Mensagem). Candidato (Fotografia e dados eleitorais). **Propaganda eleitoral (Antecipada)**. Ac. nº 21.849, *JTSE* 3/2004/349

Juiz de direito (Função administrativa). **TRE**. Composição (Ressalva). Res. nº 21.781, *JTSE* 3/2004/364

Juiz eleitoral (Ocupação). Juiz substituto (Designação). Gratificação de função eleitoral (Direito). **Vacância (Chefe do Executivo)**. Res. nº 21.880, *JTSE* 3/2004/391

Juiz eleitoral (Portaria). Resolução do TSE (Descumprimento). **Pesquisa eleitoral (Suspensão)**. Ac. nº 357, *JTSE* 3/2004/15

Juízo de admissibilidade (TRE). Competência (Não-usurpação). **Recurso especial**. Ac. nº 4.533, *JTSE* 3/2004/216

Juiz substituto (Designação). Gratificação de função eleitoral (Direito). **Vacância (Chefe do Executivo)**. Juiz eleitoral (Ocupação). Res. nº 21.880, *JTSE* 3/2004/391

Julgamento (Data da eleição). **Inelegibilidade (Declaração)**. Registro de candidato (Cassação). Abuso de autoridade (Propaganda institucional). Ac. nº 21.380, *JTSE 3/2004/295*

Julgamento (Nulidade). Advogado (Atestado médico). Defensor público (Desconhecimento dos autos). Ac. nº 772, *JTSE 3/2004/102*

Jurisdição eleitoral (Incompatibilidade). Presidente e vice-presidente. Corregedor. Tribunais. Res. nº 21.781, *JTSE 3/2004/364*

L

Legislação municipal (Independência). **Vacância (Chefe do Executivo)**. Eleição indireta (Aplicabilidade). Voto nulo (Maioria). Ac. nº 4.396, *JTSE 3/2004/189*

Legitimidade (Ausência). Multa (Aplicação). **Propaganda irregular (Apuração)**. Ato de ofício (Juiz eleitoral). Ac. nº 4.632, *JTSE 3/2004/234*

Legitimidade (Diretório nacional). **Representação (Propaganda partidária)**. Ac. nº 654, *JTSE 3/2004/46*; Ac. nº 683, *JTSE 3/2004/68*

Legitimidade (Ministério Público Eleitoral). **Revisão do eleitorado**. Recurso eleitoral. Ac. nº 21.644, *JTSE 3/2004/337*

Legitimidade (Ministro de Estado). **Direito de resposta**. Propaganda partidária. Ac. nº 677, *JTSE 3/2004/58*

Legitimidade ativa. Renovação da eleição (Interesse). **Recurso de diplomação**. Partido político (Não concorrente). Ac. nº 21.345, *JTSE 3/2004/289*

Legitimidade ativa (Ação judicial e recurso). **Partido político (Coligado)**. Eleições (Posterioridade). Ac. nº 21.345, *JTSE 3/2004/289*

Legitimidade ativa (Ministério Público Eleitoral). **Representação (Propaganda partidária)**. Ac. nº 641, *JTSE 3/2004/41*

Legitimidade ativa (Ofendido). **Representação (Propaganda partidária)**. Ac. nº 683, *JTSE 3/2004/68*

Legitimidade passiva (Ausência). Partido político diverso e beneficiário (Promoção pessoal e eleitoral). **Representação (Propaganda partidária)**. Ac. nº 683, *JTSE 3/2004/68*

Legitimidade passiva (Ausência). Pessoa jurídica. **Representação (Abuso do poder econômico)**. Ac. nº 782, *JTSE* 3/2004/123

Lei Orgânica dos Municípios (Aplicação). Constituição Federal (Aplicação analógica). **Vacância (Chefe do Executivo)**. Fundamento em matéria eleitoral (Ausência). Res. nº 21.880, *JTSE* 3/2004/391

Litisconsórcio necessário (Inexistência). Sanção (Lei das Eleições). **Representação (Beneficiário)**. Propaganda eleitoral (Antecipada). Propaganda partidária (Divulgação). Ac. nº 4.679, *JTSE* 3/2004/254

Litisconsórcio passivo (Inexistência). Candidato. Entidade de classe. Jornal (Editor). **Representação (Abuso de poder)**. Ac. nº 768, *JTSE* 3/2004/91

Litisconsórcio passivo (Inexistência). Conselho Regional de Medicina. Jornal (Editor). **Representação (Abuso de poder)**. Ac. nº 782, *JTSE* 3/2004/123

Litisconsórcio unitário (Inexistência). Beneficiário da publicação (Pluralidade). **Representação (Abuso de poder)**. Ac. nº 782, *JTSE* 3/2004/123

M

Mandado de segurança (Cabimento). Decisão administrativa (TRE). Propaganda eleitoral (Reserva de tempo). Recurso especial (Desnecessidade de interposição simultânea). Ac. nº 3.194, *JTSE* 3/2004/175

Mandado de segurança (Julgamento). **Ministério Público Eleitoral (Parecer oral)**. Ac. nº 3.173, *JTSE* 3/2004/153

Mandato eletivo (Cassação). Ato administrativo (Validade). Voto nulo (Independência). Ac. nº 4.396, *JTSE* 3/2004/189

Mandato eletivo (Cassação). Captação de sufrágio. Recurso (Efeito suspensivo). Medida cautelar (Cabimento). Ac. nº 1.334, *JTSE* 3/2004/139

Mandato eletivo (Cassação). Doação indireta (Candidato beneficiário). Princípio da isonomia (Ausência de violação). Ac. nº 780, *JTSE* 3/2004/111

Mandato eletivo (Cassação). Rejeição de contas. Decisão judicial (Posterior à eleição). **Ação ordinária (Descabimento)**. Ac. nº 4.598, *JTSE* 3/2004/228

Matéria (Suscitação). Embargos de declaração (TRE). **Recurso especial (Prequestionamento)**. Ac. nº 21.436, *JTSE* 3/2004/311

Matéria constitucional. **Inelegibilidade (Declaração de ofício)**. Diploma (Denegação). Condenação criminal (Fato superveniente). Preclusão (Inocorrência). Ac. nº 21.427, *JTSE* 3/2004/305

Matéria *interna corporis*. **Fundo Partidário (Repasse de cota)**. Competência (Justiça Comum). Res. nº 21.907, *JTSE* 3/2004/403

Medida cautelar (Cabimento). **Mandato eletivo (Cassação)**. Captação de sufrágio. Recurso (Efeito suspensivo). Ac. nº 1.334, *JTSE* 3/2004/139

Ministério Público. Inquérito policial (Participação). **Ação penal**. Impedimento ou suspeição (Inexistência). Ac. nº 482, *JTSE* 3/2004/19

Ministério Público (Coleta). **Inquérito policial (Vício inexistente)**. Peças (Juntada). Ac. nº 482, *JTSE* 3/2004/19

Ministério Público (Intimação). Data (Ausência de registro). **Recurso especial (Tempestividade)**. Ac. nº 21.611, *JTSE* 3/2004/334

Ministério Público Eleitoral (Parecer oral). Mandado de segurança (Julgamento). Ac. nº 3.173, *JTSE* 3/2004/153

Multa (Aplicação). **Propaganda irregular (Apuração)**. Ato de ofício (Juiz eleitoral). Legitimidade (Ausência). Ac. nº 4.632, *JTSE* 3/2004/234

Município (Não-participação). Campanha educacional do TSE (Manutenção). **Eleição (Segundo turno)**. Res. nº 21.933, *JTSE* 3/2004/416

Município (Pluralidade de zona eleitoral). Competência comum. **Propaganda eleitoral (Poder de polícia)**. Designação de juiz eleitoral (Ausência). Ac. nº 4.632, *JTSE* 3/2004/234

Muro (Pintura). Candidato (Dados eleitorais). **Propaganda eleitoral (Antecipada)**. Ac. nº 21.712, *JTSE* 3/2004/347

N

Nome e projeto. Dados de natureza eleitoral (Ausência). **Propaganda eleitoral (Antecipada)**. Jornal (Divulgação). Ac. nº 4.689, *JTSE* 3/2004/259

Nota fiscal (Comprovação). Recibo (Inadmissibilidade). **Prestação de contas de campanha eleitoral**. Ac. nº 21.419, *JTSE* 3/2004/302

Nulidade da eleição (Incidência). **Diplomação do segundo colocado (Invalidade)**. Candidato eleito (Cassação). Ac. nº 3.512, *JTSE* 3/2004/181

P

Panfleto (Notícia falsa). Fraude (Caracterização). **Ação de impugnação de mandato eletivo (Cabimento)**. Eleições (Véspera). Ac. nº 4.661, *JTSE* 3/2004/248

Paradigma (Remissão). **Recurso especial**. Dissídio jurisprudencial (Descaracterização). Ac. nº 4.536, *JTSE* 3/2004/221

Partido político (Coligado). Eleições (Posterioridade). Legitimidade ativa (Ação judicial e recurso). Ac. nº 21.345, *JTSE* 3/2004/289

Partido político (Não concorrente). Legitimidade ativa. Renovação da eleição (Interesse). **Recurso de diplomação**. Ac. nº 21.345, *JTSE* 3/2004/289

Partido político (Sede). **Fundo Partidário (Aplicação)**. Bens móveis. Res. nº 21.837, *JTSE* 3/2004/386

Partido político diverso. **Agente público (Conduta vedada)**. Inauguração de obra pública. Ac. nº 22.055, *JTSE* 3/2004/352

Partido político diverso e beneficiário (Promoção pessoal e eleitoral). **Representação (Propaganda partidária)**. Legitimidade passiva (Ausência). Ac. nº 683, *JTSE* 3/2004/68

Partido político incorporado. **Partido político incorporador**. Fundo Partidário (Devolução de cota). Res. nº 21.783, *JTSE* 3/2004/370

Partido político incorporador. Fundo Partidário (Devolução de cota). Partido político incorporado. Res. nº 21.783, *JTSE* 3/2004/370

Patrocínio (Impossibilidade). Empresa privada (Publicidade). **Cabina eleitoral (Confecção)**. Res. nº 21.592, *JTSE* 3/2004/359

Patrocínio (Impossibilidade). Empresa privada (Publicidade). **Formulário de justificação de eleitor (Confecção)**. Res. nº 21.592, *JTSE* 3/2004/359

Peças (Juntada). Ministério Público (Coleta). **Inquérito policial (Vício inexistente)**. Ac. nº 482, *JTSE* 3/2004/19

Pedido de voto (Ausência). **Captação de sufrágio (Descaracterização)**. Doação de equipamento. Ac. nº 772, *JTSE* 3/2004/102

Penalidade (Execução imediata). **Agente público (Conduta vedada)**. Propaganda institucional (Período vedado). Ac. nº 21.380, *JTSE* 3/2004/295

Penalidade (Inaplicação). **Eleitor**. Voto (Omissão). Regularização da inscrição eleitoral (Impossibilidade material). Res. nº 21.931, *JTSE* 3/2004/414

Perícia (Indeferimento). Representação (Investigação judicial). **Propaganda eleitoral (Custo)**. Ac. nº 768, *JTSE* 3/2004/91; Ac. nº 782, *JTSE* 3/2004/123

Período eleitoral. **Agente público (Conduta vedada)**. Recursos financeiros (Transferência). Res. nº 21.878, *JTSE* 3/2004/389

Pesquisa eleitoral (Registro). Indeferimento (Impossibilidade). Impugnação (Inexistência). Ac. nº 4.654, *JTSE* 3/2004/244

Pesquisa eleitoral (Suspensão). Juiz eleitoral (Portaria). Resolução do TSE (Descumprimento). Ac. nº 357, *JTSE* 3/2004/15

Pessoa jurídica. **Representação (Abuso do poder econômico)**. Legitimidade passiva (Ausência). Ac. nº 782, *JTSE* 3/2004/123

Potencialidade (Ausência). Doação indireta (Sindicato). **Abuso do poder econômico (Interferência na eleição)**. Ac. nº 780, *JTSE* 3/2004/111

Potencialidade (Ausência). Jornal (Associação profissional). Candidatura de associado (Informação). **Abuso do poder econômico (Interferência na eleição)**. Ac. nº 768, *JTSE* 3/2004/91; Ac. nº 782, *JTSE* 3/2004/123

Potencialidade (Ausência). Jornal (Favorecimento e crítica). **Abuso do poder econômico (Interferência na eleição)**. Ac. nº 758, *JTSE* 3/2004/87

Prazo (Contagem). **Fundo Partidário (Suspensão)**. Ac. nº 21.550, *JTSE* 3/2004/328

Prazo de decadência. Propaganda eleitoral. Rádio (Horário normal). **Representação (Intempestividade)**. Ac. nº 21.599, *JTSE* 3/2004/331

Prazo de decadência (Inaplicabilidade). **Direito de resposta**. Propaganda partidária. Ac. nº 654, *JTSE* 3/2004/46; Ac. nº 683, *JTSE* 3/2004/68

Prazo de recurso (Suspensão). Embargos de declaração (Terceiros). Desistência (Homologação). Ac. nº 4.785, *JTSE* 3/2004/268

Prazo mínimo (Inscrição anterior). Deputado estadual. **Domicílio eleitoral (Transferência)**. Ac. nº 4.762, *JTSE* 3/2004/261

Pré-candidato. Crítica de oposição. **Direito de resposta (Indeferimento)**. Ac. nº 679, *JTSE* 3/2004/63

Pré-candidato. **Propaganda partidária (Cassação)**. Promoção (Caráter pessoal). Ac. nº 679, *JTSE* 3/2004/63

Pré-candidato (Qualidades e aptidões). **Propaganda eleitoral (Antecipada)**. Jornal (Divulgação). Ac. nº 21.541, *JTSE* 3/2004/323

Preclusão. **Prestação de contas de partido político (Reapresentação)**. Rejeição (Trânsito em julgado). Ac. nº 4.536, *JTSE* 3/2004/221

Preclusão (Inocorrência). Matéria constitucional. **Inelegibilidade (Declaração de ofício)**. Diploma (Denegação). Condenação criminal (Fato superveniente). Ac. nº 21.427, *JTSE* 3/2004/305

Prefeito. Vice-prefeito (Alcance). **Diploma (Cassação)**. Ac. nº 21.380, *JTSE* 3/2004/295

Prefeito (Candidato à reeleição). **Direito de resposta (Indeferimento)**. Crítica (Administração de dívida). Ac. nº 21.711, *JTSE* 3/2004/343

Prefeito (Participação). **Agente público (Conduta vedada)**. Serviço de interesse social (Casamento comunitário). Ac. nº 5.283, *JTSE* 3/2004/279

Presidente e vice-presidente. Corregedor. Tribunais. **Jurisdição eleitoral (Incompatibilidade)**. Res. nº 21.781, *JTSE* 3/2004/364

Prestação de contas (Atraso). **Fundo Partidário (Cota)**. Suspensão (Inaplicabilidade). Res. nº 21.907, *JTSE* 3/2004/403

Prestação de contas (Omissão de gastos). Candidato (Falta de assinatura). **Crime eleitoral (Inexistência)**. Ac. nº 482, *JTSE* 3/2004/19

Prestação de contas de campanha eleitoral. Nota fiscal (Comprovação). Recibo (Inadmissibilidade). Ac. nº 21.419, *JTSE* 3/2004/302

Prestação de contas de campanha eleitoral (Reexame). Coisa julgada (Inocorrência). **Ação de impugnação de mandato eletivo.** Ac. nº 780, *JTSE* 3/2004/111

Prestação de contas de partido político (Aprovação com ressalva). Fundo Partidário (Repasse de cota). Despesa (Discriminação). Res. nº 21.907, *JTSE* 3/2004/403

Prestação de contas de partido político (Reapresentação). Rejeição (Trânsito em julgado). Preclusão. Ac. nº 4.536, *JTSE* 3/2004/221

Prevenção (Inocorrência). **Relator (Ministro substituto).** Recurso (Mesmo fato). Ac. nº 21.380, *JTSE* 3/2004/292

Princípio da fungibilidade (Inaplicabilidade). Recurso extraordinário. Decisão do TRE. Ac. nº 4.661, *JTSE* 3/2004/248

Princípio da indivisibilidade (Inaplicação). **Ação penal pública.** Ac. nº 490, *JTSE* 3/2004/38

Princípio da isonomia (Ausência de violação). **Mandato eletivo (Cassação).** Doação indireta (Candidato beneficiário). Ac. nº 780, *JTSE* 3/2004/111

Procedimento (Apuração). Competência. **Agente público (Conduta vedada).** Propaganda institucional (Promoção pessoal). Ac. nº 21.380, *JTSE* 3/2004/295

Processo eleitoral (Período). Ressalva. **Consulta (Possibilidade).** Res. nº 21.854, *JTSE* 3/2004/388; Res. nº 21.888, *JTSE* 3/2004/398

Processo penal eleitoral. **Embargos infringentes (Cabimento).** Ac. nº 4.590, *JTSE* 3/2004/223

Projeto de lei do vale-transporte (Falsa autoria). **Direito de resposta (Indeferimento).** Propaganda partidária (Cassação). Ac. nº 677, *JTSE* 3/2004/58

Promoção (Caráter pessoal). Governo federal (Elogio). **Propaganda partidária (Cassação).** Ac. nº 656, *JTSE* 3/2004/52

Promoção (Caráter pessoal). Pré-candidato. **Propaganda partidária (Cassação).** Ac. nº 679, *JTSE* 3/2004/63

Promoção (Caráter pessoal e eleitoral). **Propaganda partidária (Cassação)**. Ac. nº 641, *JTSE* 3/2004/41; Ac. nº 683, *JTSE* 3/2004/68

Promoção de caráter pessoal (Descaracterização). **Abuso do poder econômico (Caracterização)**. Espetáculo público (Apoio à candidatura). Ac. nº 793, *JTSE* 3/2004/137

Promoção de caráter pessoal (Descaracterização). **Propaganda partidária (Divulgação)**. Filiado (Atuação). Ac. nº 654, *JTSE* 3/2004/46

Promoção de caráter pessoal (Descaracterização). **Propaganda partidária (Divulgação)**. Governo federal (Realização). Ac. nº 656, *JTSE* 3/2004/52

Propaganda eleitoral. Debate. Representação partidária (Aferição). Res. nº 21.888, *JTSE* 3/2004/398

Propaganda eleitoral. Internet. Sítio (Domínio exclusivo). Res. nº 21.901, *JTSE* 3/2004/400

Propaganda eleitoral. Propaganda partidária. Imagem de pessoa física (Utilização). Competência. Res. nº 21.825, *JTSE* 3/2004/383

Propaganda eleitoral. Rádio (Horário normal). **Representação (Intempestividade)**. Prazo de decadência. Ac. nº 21.599, *JTSE* 3/2004/331

Propaganda eleitoral (Antecipada). Internet. Candidato (Dados eleitorais). Ac. nº 21.661, *JTSE* 3/2004/341

Propaganda eleitoral (Antecipada). Jornal (Divulgação). Nome e projeto. Dados de natureza eleitoral (Ausência). Ac. nº 4.689, *JTSE* 3/2004/259

Propaganda eleitoral (Antecipada). Jornal (Divulgação). Pré-candidato (Qualidades e aptidões). Ac. nº 21.541, *JTSE* 3/2004/323

Propaganda eleitoral (Antecipada). Jornal (Mensagem). Candidato (Fotografia e dados eleitorais). Ac. nº 21.849, *JTSE* 3/2004/349

Propaganda eleitoral (Antecipada). Muro (Pintura). Candidato (Dados eleitorais). Ac. nº 21.712, *JTSE* 3/2004/347

Propaganda eleitoral (Antecipada). Propaganda partidária (Divulgação). Litisconsórcio necessário (Inexistência). Sanção (Lei das Eleições). **Representação (Beneficiário)**. Ac. nº 4.679, *JTSE* 3/2004/254

Propaganda eleitoral (Custo). Perícia (Indeferimento). Representação (Investigação judicial). Ac. nº 768, *JTSE* 3/2004/91; Ac. nº 782, *JTSE* 3/2004/123

Propaganda eleitoral (Divulgação). Propaganda partidária (Horário gratuito). Competência (Juiz eleitoral). Ac. nº 4.679, *JTSE* 3/2004/254

Propaganda eleitoral (Doação indireta a candidato). **Representação (Cabimento)**. Investigação judicial (Descabimento). Ac. nº 768, *JTSE* 3/2004/91

Propaganda eleitoral (Doação indireta a candidato). Responsabilidade (Existência). Conhecimento prévio (Caracterização). Ac. nº 768, *JTSE* 3/2004/91

Propaganda eleitoral (Eleição proporcional). Horário gratuito (Utilização). Candidato (Eleição majoritária). Direito de resposta (Aplicação por analogia). Ac. nº 1.474, *JTSE* 3/2004/150

Propaganda eleitoral (Horário gratuito). Reserva de tempo. Coligação partidária (Ilegitimidade). Ac. nº 3.194, *JTSE* 3/2004/175

Propaganda eleitoral (Horário gratuito). Reserva de tempo (Data limite). Desistência (Impossibilidade). Ac. nº 3.194, *JTSE* 3/2004/175

Propaganda eleitoral (Irregularidade). Jornal. Doação indireta (Apuração). Representação (Lei das Eleições). Ac. nº 782, *JTSE* 3/2004/123

Propaganda eleitoral (Multa). Dados de candidato (Divulgação). Veículos (Bens particulares). Serviço público (Realização). Ac. nº 21.436, *JTSE* 3/2004/311

Propaganda eleitoral (Poder de polícia). Designação de juiz eleitoral (Ausência). Município (Pluralidade de zona eleitoral). Competência comum. Ac. nº 4.632, *JTSE* 3/2004/234

Propaganda eleitoral (Publicação). Doação indireta a candidato (Inocorrência). Jornal (Associação profissional). Ac. nº 768, *JTSE* 3/2004/91

Propaganda eleitoral (Reserva de tempo). Recurso especial (Desnecessidade de interposição simultânea). **Mandado de segurança (Cabimento)**. Decisão administrativa (TRE). Ac. nº 3.194, *JTSE* 3/2004/175

Propaganda eleitoral (Responsabilidade). Conhecimento prévio (Comprovação). Candidato (Fornecimento de informações). Revista (Publicação). Ac. nº 780, *JTSE* 3/2004/111

Propaganda eleitoral (Retransmissão). Emissora de televisão (Problema técnico). Compensação (Débito fiscal). Ac. nº 690, *JTSE* 3/2004/78

Propaganda institucional (Comparação de gastos). Candidato (Benefícios). **Utilização indevida dos meios de comunicação (Descaracterização).** Ac. nº 720, *JTSE* 3/2004/84

Propaganda institucional (Período vedado). Penalidade (Execução imediata). **Agente público (Conduta vedada).** Ac. nº 21.380, *JTSE* 3/2004/295

Propaganda institucional (Promoção pessoal). Procedimento (Apuração). Competência. **Agente público (Conduta vedada).** Ac. nº 21.380, *JTSE* 3/2004/295

Propaganda institucional (Veiculação). Espetáculo público (Convite). Candidato (Irrelevância). **Agente público (Conduta vedada).** Ac. nº 21.171, *JTSE* 3/2004/284

Propaganda irregular (Apuração). Ato de ofício (Juiz eleitoral). Legitimidade (Ausência). Multa (Aplicação). Ac. nº 4.632, *JTSE* 3/2004/234

Propaganda irregular (Apuração). Doação indireta (Apuração). **Representação (Cabimento).** Ac. nº 780, *JTSE* 3/2004/111

Propaganda partidária. Desvio de objetivo (Descaracterização). Crítica à administração estadual. Ac. nº 683, *JTSE* 3/2004/68

Propaganda partidária. **Direito de resposta (Cabimento).** Ac. nº 683, *JTSE* 3/2004/68

Propaganda partidária. Imagem de pessoa física (Utilização). Competência. **Propaganda eleitoral.** Res. nº 21.825, *JTSE* 3/2004/383

Propaganda partidária. Legitimidade (Ministro de Estado). **Direito de resposta.** Ac. nº 677, *JTSE* 3/2004/58

Propaganda partidária. Prazo de decadência (Inaplicabilidade). **Direito de resposta.** Ac. nº 654, *JTSE* 3/2004/46; Ac. nº 683, *JTSE* 3/2004/68

Propaganda partidária (Cassação). Projeto de lei do vale-transporte (Falsa autoria). **Direito de resposta (Indeferimento)**. Ac. nº 677, *JTSE* 3/2004/58

Propaganda partidária (Cassação). Promoção (Caráter pessoal). Governo federal (Elogio). Ac. nº 656, *JTSE* 3/2004/52

Propaganda partidária (Cassação). Promoção (Caráter pessoal). Pré-candidato. Ac. nº 679, *JTSE* 3/2004/63

Propaganda partidária (Cassação). Promoção (Caráter pessoal e eleitoral). Ac. nº 641, *JTSE* 3/2004/41; Ac. nº 683, *JTSE* 3/2004/68

Propaganda partidária (Desvio de finalidade). Sanção (Cabível). Ac. nº 4.679, *JTSE* 3/2004/254

Propaganda partidária (Divulgação). Filiado (Atuação). Promoção de caráter pessoal (Descaracterização). Ac. nº 654, *JTSE* 3/2004/46

Propaganda partidária (Divulgação). Governo federal (Realização). Promoção de caráter pessoal (Descaracterização). Ac. nº 656, *JTSE* 3/2004/52

Propaganda partidária (Divulgação). Litisconsórcio necessário (Inexistência). Sanção (Lei das Eleições). **Representação (Beneficiário)**. Propaganda eleitoral (Antecipada). Ac. nº 4.679, *JTSE* 3/2004/254

Propaganda partidária (Horário gratuito). Competência (Juiz eleitoral). **Propaganda eleitoral (Divulgação)**. Ac. nº 4.679, *JTSE* 3/2004/254

Propaganda partidária (Inserções regionais). Competência (Corregedor regional eleitoral). Ac. nº 4.679, *JTSE* 3/2004/254

Propaganda partidária (Ofensa a terceiros). Competência. **Direito de resposta**. Ac. nº 700, *JTSE* 3/2004/82

Propaganda partidária (Promoção pessoal). Abuso de poder (Apuração). Desmembramento do processo (Cabimento). Ac. nº 641, *JTSE* 3/2004/41

Protocolo (Delegado de partido). **Filiação partidária (Desligamento)**. Assinatura do eleitor (Necessidade). Ac. nº 21.465, *JTSE* 3/2004/320

Publicação (Posterioridade). Exceção de suspeição. Suspensão do processo (Inocorrência). **Ação de impugnação de mandato eletivo**. Sentença judicial (Anterioridade). Ac. nº 4.635, *JTSE* 3/2004/241

R

Rádio (Horário normal). **Representação (Intempestividade)**. Prazo de decadência. Propaganda eleitoral. Ac. nº 21.599, *JTSE* 3/2004/331

Recibo (Inadmissibilidade). **Prestação de contas de campanha eleitoral**. Nota fiscal (Comprovação). Ac. nº 21.419, *JTSE* 3/2004/302

Recurso (Contagem do prazo). Sentença de mérito (Publicação posterior). Exceção de suspeição (Trânsito em julgado). Ac. nº 4.635, *JTSE* 3/2004/241

Recurso (Efeito suspensivo). Medida cautelar (Cabimento). **Mandato eletivo (Cassação)**. Captação de sufrágio. Ac. nº 1.334, *JTSE* 3/2004/139

Recurso (Mesmo fato). Prevenção (Inocorrência). **Relator (Ministro substituto)**. Ac. nº 21.380, *JTSE* 3/2004/292

Recurso de diplomação. Partido político (Não concorrente). Legitimidade ativa. Renovação da eleição (Interesse). Ac. nº 21.345, *JTSE* 3/2004/289

Recurso de diplomação (Descabimento). Filiação partidária. Condição de elegibilidade. Ac. nº 21.439, *JTSE* 3/2004/315

Recurso eleitoral. Legitimidade (Ministério Público Eleitoral). **Revisão do eleitoral**. Ac. nº 21.644, *JTSE* 3/2004/337

Recurso eleitoral (Cabimento). Inscrição eleitoral (Manutenção). Revisão do eleitoral. Ac. nº 21.611, *JTSE* 3/2004/334; Ac. nº 21.644, *JTSE* 3/2004/337

Recurso especial. Dissídio jurisprudencial (Descaracterização). Despacho (Relator). Ac. nº 4.396, *JTSE* 3/2004/189

Recurso especial. Dissídio jurisprudencial (Descaracterização). Paradigma (Remissão). Ac. nº 4.536, *JTSE* 3/2004/221

Recurso especial. Juízo de admissibilidade (TRE). Competência (Não-usurpação). Ac. nº 4.533, *JTSE* 3/2004/216

Recurso especial (Cabimento). Decisão administrativa (TRE). Renovação de eleição. Ac. nº 3.512, *JTSE 3/2004/181*

Recurso especial (Desnecessidade de interposição simultânea). **Mandado de segurança (Cabimento).** Decisão administrativa (TRE). Propaganda eleitoral (Reserva de tempo). Ac. nº 3.194, *JTSE 3/2004/175*

Recurso especial (Prequestionamento). Matéria (Suscitação). Embargos de declaração (TRE). Ac. nº 21.436, *JTSE 3/2004/311*

Recurso especial (Tempestividade). Ministério Público (Intimação). Data (Ausência de registro). Ac. nº 21.611, *JTSE 3/2004/334*

Recurso extraordinário. Decisão do TRE. **Princípio da fungibilidade (Inaplicabilidade).** Ac. nº 4.661, *JTSE 3/2004/248*

Recursos financeiros (Transferência). Estado de emergência (Cessação). **Agente público (Conduta vedada).** Res. nº 21.908, *JTSE 3/2004/406*

Recursos financeiros (Transferência). Período eleitoral. **Agente público (Conduta vedada).** Res. nº 21.878, *JTSE 3/2004/389*

Registro de candidato (Cassação). Abuso de autoridade (Propaganda institucional). Julgamento (Data da eleição). **Inelegibilidade (Declaração).** Ac. nº 21.380, *JTSE 3/2004/295*

Regularização da inscrição eleitoral (Impossibilidade material). Penalidade (Inaplicação). **Eleitor.** Voto (Omissão). Res. nº 21.931, *JTSE 3/2004/414*

Rejeição (Trânsito em julgado). Preclusão. **Prestação de contas de partido político (Reapresentação).** Ac. nº 4.536, *JTSE 3/2004/221*

Rejeição de contas. Campanha eleitoral. **Inelegibilidade (Ausência).** Res. nº 21.807, *JTSE 3/2004/372*

Rejeição de contas. Decisão judicial (Posterior à eleição). **Ação ordinária (Descabimento).** Mandato eletivo (Cassação). Ac. nº 4.598, *JTSE 3/2004/228*

Rejeição de contas (Ação anulatória improcedente). Eleição (Posterioridade). Fato superveniente (Descaracterização). **Inelegibilidade (Data de aferição).** Ac. nº 4.598, *JTSE 3/2004/228*

Relator (Ministro substituto). Recurso (Mesmo fato). Prevenção (Inocorrência). Ac. nº 21.380, *JTSE* 3/2004/292

Remuneração de servidor público. Reposição de perda (Excesso). **Agente público (Conduta vedada).** Res. nº 21.811, *JTSE* 3/2004/379; Res. nº 21.812, *JTSE* 3/2004/381

Renovação da eleição (Interesse). **Recurso de diplomação.** Partido político (Não concorrente). Legitimidade ativa. Ac. nº 21.345, *JTSE* 3/2004/289

Renovação de eleição. **Recurso especial (Cabimento).** Decisão administrativa (TRE). Ac. nº 3.512, *JTSE* 3/2004/181

Renovação de eleição (Impossibilidade). Voto nulo (Insuficiência). Ac. nº 21.345, *JTSE* 3/2004/289

Renovação de eleição (Incidência). Diplomação do segundo colocado (Processo diverso). Coisa julgada (Não-violação). Ac. nº 3.512, *JTSE* 3/2004/181

Reposição de perda (Excesso). **Agente público (Conduta vedada).** Remuneração de servidor público. Res. nº 21.811, *JTSE* 3/2004/379; Res. nº 21.812, *JTSE* 3/2004/381

Representação (Abuso de poder). Litisconsórcio passivo (Inexistência). Candidato. Entidade de classe. Jornal (Editor). Ac. nº 768, *JTSE* 3/2004/91

Representação (Abuso de poder). Litisconsórcio passivo (Inexistência). Conselho Regional de Medicina. Jornal (Editor). Ac. nº 782, *JTSE* 3/2004/123

Representação (Abuso de poder). Litisconsórcio unitário (Inexistência). Beneficiário da publicação (Pluralidade). Ac. nº 782, *JTSE* 3/2004/123

Representação (Abuso do poder econômico). Legitimidade passiva (Ausência). Pessoa jurídica. Ac. nº 782, *JTSE* 3/2004/123

Representação (Beneficiário). Propaganda eleitoral (Antecipada). Propaganda partidária (Divulgação). Litisconsórcio necessário (Inexistência). Sanção (Lei das Eleições). Ac. nº 4.679, *JTSE* 3/2004/254

Representação (Cabimento). Agente público (Conduta vedada). **Ação de impugnação de mandato eletivo (Descabimento).** Ac. nº 4.311, *JTSE* 3/2004/186

Representação (Cabimento). Investigação judicial (Descabimento). Propaganda eleitoral (Doação indireta a candidato). Ac. nº 768, *JTSE* 3/2004/91

Representação (Cabimento). Propaganda irregular (Apuração). Doação indireta (Apuração). Ac. nº 780, *JTSE* 3/2004/111

Representação (Intempestividade). Prazo de decadência. Propaganda eleitoral. Rádio (Horário normal). Ac. nº 21.599, *JTSE* 3/2004/331

Representação (Investigação judicial). Coisa julgada (Inocorrência). **Ação de impugnação de mandato eletivo (Independência).** Ac. nº 21.380, *JTSE* 3/2004/295

Representação (Investigação judicial). Continência (Ausência). **Ação de impugnação de mandato eletivo (Mesmo fato).** Ac. nº 782, *JTSE* 3/2004/123

Representação (Investigação judicial). **Propaganda eleitoral (Custo).** Perícia (Indeferimento). Ac. nº 768, *JTSE* 3/2004/91; Ac. nº 782, *JTSE* 3/2004/123

Representação (Lei das Eleições). **Propaganda eleitoral (Irregularidade).** Jornal. Doação indireta (Apuração). Ac. nº 782, *JTSE* 3/2004/123

Representação (Propaganda eleitoral). Candidato a presidente da República. Competência (Procuradoria-Geral Eleitoral). Ac. nº 780, *JTSE* 3/2004/111

Representação (Propaganda partidária). Legitimidade (Diretório nacional). Ac. nº 654, *JTSE* 3/2004/46; Ac. nº 683, *JTSE* 3/2004/68

Representação (Propaganda partidária). Legitimidade ativa (Ministério Público Eleitoral). Ac. nº 641, *JTSE* 3/2004/41

Representação (Propaganda partidária). Legitimidade ativa (Ofendido). Ac. nº 683, *JTSE* 3/2004/68

Representação (Propaganda partidária). Legitimidade passiva (Ausência). Partido político diverso e beneficiário (Promoção pessoal e eleitoral). Ac. nº 683, *JTSE* 3/2004/68

Representação partidária (Aferição). **Propaganda eleitoral.** Debate. Res. nº 21.888, *JTSE* 3/2004/398

Representante de coligação partidária. **Abuso de autoridade (Descaracterização)**. Agente público (Conduta proibida). Servidor público (Utilização). Ac. nº 4.311, *JTSE 3/2004/186*

Reserva de tempo. Coligação partidária (Ilegitimidade). **Propaganda eleitoral (Horário gratuito)**. Ac. nº 3.194, *JTSE 3/2004/175*

Reserva de tempo (Data limite). Desistência (Impossibilidade). **Propaganda eleitoral (Horário gratuito)**. Ac. nº 3.194, *JTSE 3/2004/175*

Resolução do TSE (Descumprimento). **Pesquisa eleitoral (Suspensão)**. Juiz eleitoral (Portaria). Ac. nº 357, *JTSE 3/2004/15*

Responsabilidade (Existência). Conhecimento prévio (Caracterização). **Propaganda eleitoral (Doação indireta a candidato)**. Ac. nº 768, *JTSE 3/2004/91*

Ressalva. **Consulta (Possibilidade)**. Processo eleitoral (Período). Res. nº 21.854, *JTSE 3/2004/388*; Res. nº 21.888, *JTSE 3/2004/398*

Revisão do eleitorado. Recurso eleitoral. Legitimidade (Ministério Público Eleitoral). Ac. nº 21.644, *JTSE 3/2004/337*

Revisão do eleitorado. **Recurso eleitoral (Cabimento)**. Inscrição eleitoral (Manutenção). Ac. nº 21.611, *JTSE 3/2004/334*; Ac. nº 21.644, *JTSE 3/2004/337*

Revista (Publicação). **Propaganda eleitoral (Responsabilidade)**. Conhecimento prévio (Comprovação). Candidato (Fornecimento de informações). Ac. nº 780, *JTSE 3/2004/111*

Revogação. **Filiação partidária (Duplicidade)**. Súmula-TSE nº 14 (Aplicação transitória). Res. nº 21.885, *JTSE 3/2004/394*

S

Sanção (Cabível). **Propaganda partidária (Desvio de finalidade)**. Ac. nº 4.679, *JTSE 3/2004/254*

Sanção (Lei das Eleições). **Representação (Beneficiário)**. Propaganda eleitoral (Antecipada). Propaganda partidária (Divulgação). Litisconsórcio necessário (Inexistência). Ac. nº 4.679, *JTSE 3/2004/254*

Sentença de mérito (Publicação posterior). Exceção de suspeição (Trânsito em julgado). **Recurso (Contagem do prazo)**. Ac. nº 4.635, *JTSE* 3/2004/241

Sentença judicial (Anterioridade). Publicação (Posterioridade). Exceção de suspeição. Suspensão do processo (Inocorrência). **Ação de impugnação de mandato eletivo**. Ac. nº 4.635, *JTSE* 3/2004/241

Serviço de interesse social (Casamento comunitário). Prefeito (Participação). **Agente público (Conduta vedada)**. Ac. nº 5.283, *JTSE* 3/2004/279

Serviço público (Realização). **Propaganda eleitoral (Multa)**. Dados de candidato (Divulgação). Veículos (Bens particulares). Ac. nº 21.436, *JTSE* 3/2004/311

Servidor público (Férias). Comitê eleitoral (Trabalho). **Agente público (Conduta vedada)**. Res. nº 21.854, *JTSE* 3/2004/388

Servidor público (Utilização). Representante de coligação partidária. **Abuso de autoridade (Descaracterização)**. Agente público (Conduta proibida). Ac. nº 4.311, *JTSE* 3/2004/186

Sítio (Domínio exclusivo). **Propaganda eleitoral**. Internet. Res. nº 21.901, *JTSE* 3/2004/400

Súmula-TSE nº 14 (Aplicação transitória). Revogação. **Filiação partidária (Duplicidade)**. Res. nº 21.885, *JTSE* 3/2004/394

Suspensão (Inaplicabilidade). Prestação de contas (Atraso). **Fundo Partidário (Cota)**. Res. nº 21.907, *JTSE* 3/2004/403

Suspensão de direitos políticos (Inocorrência). Inelegibilidade (Rejeição de contas). Capacidade eleitoral passiva (Restrição exclusiva). Condenação criminal (Diferença). Ac. nº 4.598, *JTSE* 3/2004/228

Suspensão do processo (Inocorrência). **Ação de impugnação de mandato eletivo**. Sentença judicial (Anterioridade). Publicação (Posterioridade). Exceção de suspeição. Ac. nº 4.635, *JTSE* 3/2004/241

T

Teste (Regularidade). **Inelegibilidade**. Analfabetismo. Ac. nº 318, *JTSE* 3/2004/11

Teste em audiência pública (Proibição). **Inelegibilidade**. Analfabetismo. Ac. nº 318, *JTSE* 3/2004/11

Transcurso de prazo. **Consulta (Prejudicialidade)**. Candidatura nata (Critérios de prioridade). Res. nº 21.778, *JTSE* 3/2004/361

TRE. Composição (Ressalva). Juiz de direito (Função administrativa). Res. nº 21.781, *JTSE* 3/2004/364

Tribunais. **Jurisdição eleitoral (Incompatibilidade)**. Presidente e vice-presidente. Corregedor. Res. nº 21.781, *JTSE* 3/2004/364

TSE (Resolução). Coisa julgada (Não-violação). Ação civil pública. **Vereador (Fixação do número)**. Ac. nº 3.173, *JTSE* 3/2004/153

U

Utilização indevida dos meios de comunicação (Descaracterização). Jornal (Favorecimento e crítica). Ac. nº 758, *JTSE* 3/2004/87

Utilização indevida dos meios de comunicação (Descaracterização). Propaganda institucional (Comparação de gastos). Candidato (Benefícios). Ac. nº 720, *JTSE* 3/2004/84

V

Vacância (Chefe do Executivo). Eleição indireta (Aplicabilidade). Voto nulo (Maioria). Legislação municipal (Independência). Ac. nº 4.396, *JTSE* 3/2004/189

Vacância (Chefe do Executivo). Fundamento em matéria eleitoral (Ausência). Lei Orgânica dos Municípios (Aplicação). Constituição Federal (Aplicação analógica). Res. nº 21.880, *JTSE* 3/2004/391

Vacância (Chefe do Executivo). Juiz eleitoral (Ocupação). Juiz substituto (Designação). Gratificação de função eleitoral (Direito). Res. nº 21.880, *JTSE* 3/2004/391

Veículos (Bens particulares). Serviço público (Realização). **Propaganda eleitoral (Multas)**. Dados de candidato (Divulgação). Ac. nº 21.436, *JTSE* 3/2004/311

Vereador (Fixação do número). Competência normativa (TSE). Ac. nº 3.173, *JTSE* 3/2004/153

Vereador (Fixação do número). TSE (Resolução). Coisa julgada (Não-violação). Ação civil pública. Ac. nº 3.173, *JTSE* 3/2004/153

Vice-prefeito (Alcance). **Diploma (Cassação).** Prefeito. Ac. nº 21.380, *JTSE* 3/2004/295

Vinculação com o município. Bens imóveis (Propriedade). **Domicílio eleitoral (Transferência).** Ac. nº 4.769, *JTSE* 3/2004/263

Voto (Omissão). Regularização da inscrição eleitoral (Impossibilidade material). Penalidade (Inaplicação). **Eleitor.** Res. nº 21.931, *JTSE* 3/2004/414

Voto nulo (Independência). **Mandato eletivo (Cassação).** Ato administrativo (Validade). Ac. nº 4.396, *JTSE* 3/2004/189

Voto nulo (Insuficiência). **Renovação de eleição (Impossibilidade).** Ac. nº 21.345, *JTSE* 3/2004/289

Voto nulo (Maioria). Legislação municipal (Independência). **Vacância (Chefe do Executivo).** Eleição indireta (Aplicabilidade). Ac. nº 4.396, *JTSE* 3/2004/189

Índice Numérico

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS

- Nº 318, de 17.8.2004 (Rcl nº 318 – CE)	11
- Nº 357, de 1º.10.2004 (Rcl nº 357 – MG)	15
- Nº 482, de 17.6.2004 (HC nº 482 – PR)	19
- Nº 490, de 14.9.2004 (HC nº 490 – SP)	38
- Nº 641, de 15.6.2004 (Rp nº 641 – AL)	41
- Nº 654, de 31.8.2004 (Rp nº 654 – SP)	46
- Nº 656, de 15.6.2004 (Rp nº 656 – DF)	52
- Nº 677, de 18.11.2004 (Rp nº 677 – DF)	58
- Nº 679, de 2.9.2004 (Rp nº 679 – SP)	63
- Nº 683, de 29.6.2004 (Rp nº 683 – SE)	68
- Nº 690, de 8.6.2004 (Rp nº 690 – RN)	78
- Nº 700, de 17.8.2004 (AgRgRp nº 700 – SP)	82
- Nº 720, de 24.8.2004 (RO nº 720 – GO)	84
- Nº 758, de 12.8.2004 (RO nº 758 – AC)	87
- Nº 768, de 17.6.2004 (RO nº 768 – SP)	91
- Nº 772, de 29.6.2004 (RO nº 772 – RR)	102
- Nº 780, de 8.6.2004 (RO nº 780 – SP)	111
- Nº 782, de 8.6.2004 (RO nº 782 – SP)	123
- Nº 793, de 19.8.2004 (RO nº 793 – RO)	137
- Nº 1.334, de 6.4.2004 (AgRgMC nº 1.334 – PI)	139
- Nº 1.474, de 28.9.2004 (MC nº 1.474 – SP)	150
- Nº 3.173, de 1º.6.2004 (MS nº 3.173 – SP)	153
- Nº 3.194, de 19.8.2004 (AgRgMS nº 3.194 – MG)	175
- Nº 3.512, de 24.8.2004 (AgRgAg nº 3.512 – GO)	181
- Nº 4.311, de 12.8.2004 (AgRgAg nº 4.311 – CE)	186
- Nº 4.396, de 6.11.2003 (Ag nº 4.396 – MS)	189
- Nº 4.533, de 20.4.2004 (AgRgAg nº 4.533 – PR)	216
- Nº 4.536, de 31.8.2004 (Ag nº 4.536 – MA)	221
- Nº 4.590, de 17.6.2004 (Ag nº 4.590 – SP)	223
- Nº 4.598, de 3.6.2004 (AgRgAg nº 4.598 – PI)	228

- Nº 4.632, de 1º.6.2004 (Ag nº 4.632 – MS)	234
- Nº 4.635, de 12.8.2004 (Ag nº 4.635 – MG)	241
- Nº 4.654, de 17.6.2004 (Ag nº 4.654 – MG)	244
- Nº 4.661, de 15.6.2004 (Ag nº 4.661 – SP)	248
- Nº 4.679, de 12.8.2004 (Ag nº 4.679 – PE)	254
- Nº 4.689, de 29.6.2004 (Ag nº 4.689 – SP)	259
- Nº 4.762, de 24.8.2004 (Ag nº 4.762 – RJ)	261
- Nº 4.769, de 2.10.2004 (AgRgAg nº 4.769 – RJ)	263
- Nº 4.785, de 19.9.2004 (AgRgAg nº 4.785 – CE)	268
- Nº 5.135, de 2.10.2004 (EDclAg nº 5.135 – PR)	275
- Nº 5.283, de 9.11.2004 (AgRgAg nº 5.283 – SP)	279
- Nº 20.928, de 17.6.2004 (AgRgREspe nº 20.928 – PA)	282
- Nº 21.171, de 17.6.2004 (REspe nº 21.171 – GO)	284
- Nº 21.345, de 17.8.2004 (REspe nº 21.345 – MG)	289
- Nº 21.380, de 24.6.2004 (REspe nº 21.380 – MG)	292
- Nº 21.380, de 29.6.2004 (REspe nº 21.380 – MG)	295
- Nº 21.419, de 15.6.2004 (REspe nº 21.419 – RN)	302
- Nº 21.427, de 2.9.2004 (REspe nº 21.427 – MG)	305
- Nº 21.436, de 18.5.2004 (REspe nº 21.436 – MG)	311
- Nº 21.439, de 15.6.2004 (REspe nº 21.439 – MG)	315
- Nº 21.465, de 10.8.2004 (REspe nº 21.465 – ES)	320
- Nº 21.541, de 26.10.2004 (AgRgREspe nº 21.541 – SC)	323
- Nº 21.550, de 17.8.2004 (REspe nº 21.550 – ES)	328
- Nº 21.599, de 2.9.2004 (REspe nº 21.599 – CE)	331
- Nº 21.611, de 31.8.2004 (REspe nº 21.611 – MG)	334
- Nº 21.644, de 2.9.2004 (REspe nº 21.644 – MG)	337
- Nº 21.661, de 26.8.2004 (REspe nº 21.661 – PB)	341
- Nº 21.711, de 2.9.2004 (AgRgREspe nº 21.711 – SP)	343
- Nº 21.712, de 18.11.2004 (AgRgREspe nº 21.712 – RS)	347
- Nº 21.849, de 18.11.2004 (AgRgREspe nº 21.849 – SP)	349
- Nº 22.055, de 9.9.2004 (REspe nº 22.055 – SP)	352

RESOLUÇÕES

- Nº 21.592, de 16.12.2003 (Inst nº 79 – DF)	359
- Nº 21.778, de 27.5.2004 (Cta nº 1.060 – DF)	361
- Nº 21.781, de 27.5.2004 (PA nº 19.098 – BA)	364
- Nº 21.783, de 1º.6.2004 (Cta nº 881 – DF)	370
- Nº 21.807, de 8.6.2004 (Cta nº 1.068 – DF)	372
- Nº 21.809, de 8.6.2004 (Cta nº 1.076 – DF)	374

- Nº 21.811, de 8.6.2004 (Cta nº 1.083 – DF)	379
- Nº 21.812, de 8.6.2004 (Cta nº 1.086 – DF)	381
- Nº 21.825, de 15.6.2004 (Pet nº 1.478 – DF)	383
- Nº 21.837, de 22.6.2004 (Cta nº 1.056 – DF)	386
- Nº 21.854, de 1º.6.2004 (Cta nº 1.096 – DF)	388
- Nº 21.878, de 12.8.2004 (Cta nº 1.062 – DF)	389
- Nº 21.880, de 12.8.2004 (PA nº 19.186 – AM)	391
- Nº 21.885, de 17.8.2004 (Pet nº 1.495 – MG)	394
- Nº 21.888, de 17.8.2004 (Cta nº 1.107 – DF)	398
- Nº 21.901, de 24.8.2004 (Cta nº 1.117 – DF)	400
- Nº 21.907, de 31.8.2004 (Pet nº 1.015 – DF)	403
- Nº 21.908, de 31.8.2004 (Cta nº 1.119 – DF)	406
- Nº 21.931, de 2.10.2004 (PA nº 19.348 – RN)	414
- Nº 21.933, de 5.10.2004 (Pet nº 1.536 – DF)	416